



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2014 – São Paulo, quarta-feira, 11 de junho de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0553971-47.1983.403.6100 (00.0553971-4)** - WAGNER ANTONIO TAGLIERI X SERGIO ABRANTES PRATA(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP087551 - FATIMA LORAINE CORRENTE SORROSAL E SP087551 - FATIMA LORAINE CORRENTE SORROSAL E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP064202 - WALBAN RODRIGUES DO PRADO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)** - CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS) X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA - ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADE X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X EJOS JOTTA SOUZA MARTINS X JOBERTO SOUSA MARTINS(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES

DE MORAES X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA(SP057055 - MANUEL LUIS) X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X ARLINDO HORTA FILHO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X TERESA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP012286 - ARLINDO HORTA FILHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0037957-69.1988.403.6100 (88.0037957-5)** - SIDNEY BRANDAO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0022480-35.1990.403.6100 (90.0022480-2)** - JOAO BATISTA CORREA FILHO X ANA MARIA DE PAULA CORREA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0045578-78.1992.403.6100 (92.0045578-6)** - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0023618-61.1995.403.6100 (95.0023618-4)** - DURVAL MARINS X BENEDICTO DE OLIVEIRA X GERALDO BERNARDES X SEBASTIAO DOS SANTOS X MARLI DE OLIVEIRA SERGIO X JACI DOS SANTOS X THEREZINHA BERNARDINA DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X LEONTINA MARIA DA SILVA MARINS X DENISE DA SILVA MARINS BERTHOLINO X DARIO SILVA MARINS X DILENE DA SILVA MARINS CARVALHO X DEBORA SILVA MARINS(SP121586 - VERA LUCIA DOS SANTOS E SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006258-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006258-0) - M TORETI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058077-21.1997.403.6100 (97.0058077-6) - REGINA APARECIDA DIAS X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X JOSE ANTONIO ALTAFIN X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X JOSE DALTON ALVES FURTADO X JOSE DOS SANTOS X THOMAZ MATAREZZO X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X REGINA APARECIDA DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ALTAFIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DALTON ALVES FURTADO X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THOMAZ MATAREZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)**

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5413**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0147332-83.1980.403.6100 (00.0147332-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X BERTO SCARAZZATTI X VICTORIO SCARAZZATTI X CLODOMIRA ALBINO SCARAZZATTI X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X ADEMIR APARECIDO SCARAZZATTI - INCAPAZ X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X JOSE ROBERTO SCARAZZATTI X ANDRELINA FERREIRA SCARAZZATTI X NAIR MARIA SCARAZZATTI PASCON X JOSE OSMAR PASCON X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X LUIZ REYNALDO PASCON X SANDRA CRISTINA MARGATO PASCON X NELSON EDILSON PETIAN X MARIA APARECIDA PASCON PETIAN X FELIX DE MARCHI X ROSEMARY LUCCHETTI DEMARCHI X WAGNER ANGELO X MARILENE LUCCHETTI ANGELO X IRINEU BENEDICTO SCARAZZATTI X INEZ RONCATO SCARAZZATTI X NAIR PASCON SCARAZATTI X FLAVIO ROBERTO ARAUJO X LUCIA ELENA SCARAZATTI X MAURO PONTIN X SILVIA HELENA SCARAZATTI PONTIN X VALDINEI APARECIDO SCARAZZATTI X JEANETTE MUZA ANTONIASSI SCARAZZATTI X LUCIA CERCHIARI SCARAZZATTI X LUIS ALBERTO SCARAZZATTI X GLORINHA KRAFT SCARAZZATTI X WILSON ROBERTO SCARAZZATTI X MARIA JOSE NICOLA SCARAZZATTI X SEBASTIAO ERNESTO COLOMBI X MARIA APARECIDA SCARAZZATTI COLOMBI X GERSON LUIS IATAROLA X VERA LUCIA SCARAZZATTI IATAROLA X GERALDO JOSE SCARAZZATTI X CARLOS ALBERTO SCARAZZATTI X ELSON BUSINARI X PASCHOA SCARAZATTI BUSINARI X HELENA SCARAZZATTI MELLONI X JOSE LUIZ BUTION X MARILENE MELLONI BUTION X SONIA APARECIDA MELLONI X PAULO CESAR MELLONI X FLAVIA RENATA MACARI MELLONI X LUIS FERNANDO MELLONI X ELISETE MARIA OSTI MELLONI X ROGERIO MELLONI X ELIANE GUIMARAES PEREIRA MELLONI X LAURA LUIZA SCARAZATTI ALLEONI X AMAURI CESAR ALLEONI X IVONE MARIA PYLES ALLEONI X ANGELA MARIA ALLEONI X LUIS ANTONIO SCHIAVON X ELIANA ALLEONI SCHIAVON X JOAO DA SILVA X SILVANA TERESA ALLEONI DA SILVA X APARECIDA ZAMPIERI SCARAZATTI X SERGIO GAZETTA DO AMARAL CASTRO X NEIVA DE FATIMA SCARAZATTI GAZETA DO AMARAL CASTRO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)**

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado pararetirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

**0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694**

- ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado pararetirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008010-13.2001.403.6100 (2001.61.00.008010-4)** - JOSE CARLOS DE LISBOA X JOSE CARLOS DEMENIS X JOSE CARLOS FAVARETTI X JOSE CIRINO DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado pararetirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

**0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6)** - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWITZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado pararetirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

**0019043-48.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8)) ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP258950 - KAREN CRISTINA CRUZ ALVES E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEKA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado pararetirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014025-18.1989.403.6100 (89.0014025-6)** - APLICACAO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X HEDGING COM/ E CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X GOLDMINE FUNDIDORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X SIGMA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado pararetirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

**0016391-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016391-5)** - EDUARDO ALAOR PENTEADO DE CASTRO X MANOEL PAULO GOES MARTINS X MIGUEL JOSE MOHALLEM X MINORU AGENA X TOSHIKI HOJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado pararetirada do alvará expedido. O prazo de validade é

de apenas 60 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5)** - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado pararetirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020440-41.1994.403.6100 (94.0020440-0)** - TERO-ENGENHARIA & DESIGN LTDA - EPP(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013241-94.1996.403.6100 (96.0013241-0)** - MARCIA NAVARRO AFONSO - ESPOLIO X CLOVIS PUSCHNIK AFONSO X IGOR NAVARRO AFONSO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELLOS X MARGARET GORI MOURO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X MARGARIDA JORZINA GOMES X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X MARIA ANTONIA NUNES X MARIA APARECIDA BRANDAO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP295655 - EMILIA DE OLIVEIRA AMATUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X CLOVIS PUSCHNIK AFONSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARET GORI MOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA JORZINA GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANTONIA NUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0015711-25.2001.403.6100 (2001.61.00.015711-3)** - GABRIEL CLAUDIO LOPES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GABRIEL

CLAUDIO LOPES X UNIAO FEDERAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8346**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028090-61.2002.403.6100 (2002.61.00.028090-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022092-15.2002.403.6100 (2002.61.00.022092-7)) EDILSON FACCIOLI(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 238, item III. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026157-48.2005.403.6100 (2005.61.00.026157-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669032-82.1985.403.6100 (00.0669032-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 77/78) ; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fl. 137 e 137-verso) iii) certidão de trânsito (fl. 140) e iv) cálculos de fls. (38/44). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024084-74.2003.403.6100 (2003.61.00.024084-0)** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Requerente para ciência e manifestação acerca da cota de fls. 392/399, da União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0679157-02.1991.403.6100 (91.0679157-3)** - MAGDA COSTA SILVA(SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP049404 - JOSE RENA E SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA) X MAGDA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Indefiro o pedido de fls. 190, em vista da fase processual dos autos. Intime-se a parte Autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0030418-71.1996.403.6100 (96.0030418-1)** - ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X EUNICE MOURA GOMES X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X GISELA POCKER LEMBO X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X JOSE TADEU LETIERI X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA X ROBERTO ARAUJO SEGRETO(Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP155026

- SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EUNICE MOURA GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA POCKER LEMBO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE TADEU LETIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO ARAUJO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, em despacho. Petições de fls. 785/799 e 804/807, da parte Autora e da UNIFESP: Razão assiste à parte autora quanto ao cálculo trasladado, de fls. 539/586, visto que o valor homologado foi o apresentado pela Embargante UNIFESP. Portanto, apensem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0018100-07.2006.403.6100, para oportuna expedição de ofício requisitório baseado nos valores apresentados pelo embargante. Proceda a parte Autora ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 0018100-07.2006.403.6100 (fls. 804/807), corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Int.

**0027683-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027683-2)** - ANGELA NENO CECILIO MACIEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA NENO CECILIO MACIEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Petição de fls. 144/145: Indefiro, por ora, o pedido de fls. 144/145, no que se refere aos valores apresentados para expedição de ofício requisitório, sem prejuízo da eventual expedição, no futuro, de Ofício Requisitório Complementar. II - Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando-se ao cálculo de fls. 132/136, não embargados pela Ré, com destaque para os honorários contratuais, no percentual de 20%, conforme documentos de fls. 146/147. III - Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 08 de maio de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9)** - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X JAIRO DURO LEITAO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X YOSHIO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X SERGIO TADAO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 930/946, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora. Int.

**0006582-74.1993.403.6100 (93.0006582-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-65.1993.403.6100 (93.0002819-7)) K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0041719-44.1998.403.6100 (98.0041719-2)** - GENI PEREIRA DA ROCHA X GONCALINA SHIZUE YAMANE X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE DE SENA VIEIRA X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X JOAO DOS SANTOS MOCO X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X LUZIA GOMES DA SILVA X GENIVAL



NUNES NOVAIS X MARLI APARECIDA PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GENI PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALINA SHIZUE YAMANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SENA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS MOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL NUNES NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 418 e 419/420. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0018377-23.2006.403.6100 (2006.61.00.018377-8)** - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA

Vistos, em despacho. Indefiro o pedido de fls. 230/231, em vista da petição de fls. 216/220, da União Federal. Intime-se a União Federal para ciência da petição de fls. 230/243 e, no mais, aguarde-se o resultado do leilão já designado. Int.

**0032261-51.2008.403.6100 (2008.61.00.032261-1)** - JACINTO JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JACINTO JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte Autora, às fls. 224/225. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0005259-67.2012.403.6100** - LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME

Vistos, em decisão. Petição de fls. 313/315: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem e a Certidão negativa de fls. 345, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intemem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 4 de Fevereiro de 2014.

## **Expediente Nº 8402**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020246-31.2000.403.6100 (2000.61.00.020246-1)** - MARIA GORETE DE SOUZA TOLEDO X WILSON ROBERTO DE TOLEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 444/e 459/460: Tendo em vista a aquiescência da ré, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo, devendo o autor comparecer em Secretaria para o fim de agendar data para a sua expedição. Outrossim, expeça-se Ofício ao Oficial do 11.º Cartório do Registro de Imóveis da Capital, determinando-se o cancelamento da prenotação n.º 665.642, da Matrícula n.º 239.784 - Livro 2 - Registro



Geral.Ultimadas as providências determinadas, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505760-14.1982.403.6100 (00.0505760-4)** - PELES POLO NORTE LTDA. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PELES POLO NORTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.Fls. 2.379/2.380 e seguintes:Requer a Exequente a expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais. Devidamente intimada, requer a União Federal o sobrestamento do feito até a decisão final das ADIs 4357 e 4425, pelo E. Supremo Tribunal Federal alegando que os honorários sucumbenciais pertencem à parte Autora, e não ao advogado, discordando da expedição do ofício requisitório para o pagamento dos honorários, visto ter a autora dívidas para com a União Federal. É o relatório.DECIDO.É certo que o E. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as alterações no sistema de precatórios implementadas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (ADIs 4357 e 4425). Não é menos certo, porém, que a C. Corte não definiu o alcance preciso da declaração de inconstitucionalidade, eis que não foi concluído o julgamento para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.Não se discute a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão. Porém, a modulação dos efeitos é necessária para a correta aplicação do julgado, tendo em vista que, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, o Tribunal poderá restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.Uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal optou pela modulação, prudente que se aguarde o pronunciamento final da Corte.Assim, para equilibrar os interesses das partes, e considerando-se o prazo constitucional para a inscrição dos precatórios, determino sua expedição à disposição deste Juízo, para que as questões pendentes sejam dirimidas por ocasião do levantamento.P. e Int.São Paulo, 28 de abril de 2014.

**0938968-79.1986.403.6100 (00.0938968-7)** - SINTARYC DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SINTARYC DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0988484-34.1987.403.6100 (00.0988484-0)** - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Vistos, em despacho. Dada a pluralidade de advogados que representam a Autora, ora Exequente, esclareça em nome de qual Patrono deverá se expedido o ofício precatório para pagamento de honorários advocatícios, referente ao valor incontroverso, observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0033041-21.1990.403.6100 (90.0033041-6)** - GENNY SERBER X MARIO GROSBAUM - ESPOLIO X EDUARDO SERBER X ALEX GUIMARAES BARBOSA X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X FENELON SANTOS COELHO X HELCE FARIA SANTOS COELHO X MARTA WOLAK GROSBAUM X ELENA GROSBAUM X MARCIA GROSBAUM(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GENNY SERBER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SERBER X UNIAO FEDERAL X ALEX GUIMARAES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FENELON SANTOS COELHO X UNIAO FEDERAL X HELCE FARIA SANTOS COELHO X UNIAO FEDERAL X MARTA WOLAK GROSBAUM X UNIAO FEDERAL X ELENA GROSBAUM X UNIAO FEDERAL X MARCIA GROSBAUM X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da expedição e dos aditamentos dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2)** - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X

UNIAO FEDERAL X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a regularização da situação cadastral de RYUKICHI KAWAHARA, expeça-se a requisição de pagamento, intimando-se as partes. Não havendo oposição, transmita-se;2) Esclareçam os sucessores de co-autor OSWALDO GAUDÊNCIO o pedido de habilitação de HERCÍLIA GAUDÊNCIO, dada a existência de outros herdeiros necessários;3) Tendo em vista que a União Federal foi intimada acerca do pedido de habilitação, HABILITO RAFAEL STANKEVICIUS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, em substituição a ANA STANKEVICIUS. Após, expeça-se requisição de pagamento, dando-se vista às partes.

**0002069-97.1992.403.6100 (92.0002069-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721078-38.1991.403.6100 (91.0721078-7)) COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MM OBAID & CIA LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL Publique-se o despacho de fls. 422:Vistos, em decisão.Fls. 335/336; 406 e 409:Requer a Exequente Made in Brazil Coml e Importadora Ltda a expedição de ofício requisitório e também, compensação de valores, concordando com o cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 398/400. Devidamente intimada, concorda a União Federal com o cálculo de fls. 398/400 e com o pedido de compensação, mas requerendo o sobrestamento do feito até a decisão final das ADIs 4357 e 4425, pelo E. Supremo Tribunal Federal. É o relatório.DECIDO.É certo que o E. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as alterações no sistema de precatórios implementadas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (ADIs 4357 e 4425). Não é menos certo, porém, que a C. Corte não definiu o alcance preciso da declaração de inconstitucionalidade, eis que não foi concluído o julgamento para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.Não se discute a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão. Porém, a modulação dos efeitos é necessária para a correta aplicação do julgado, tendo em vista que, nos termos do artigo 27 da Lei n 9.868/99, o Tribunal poderá restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.Uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal optou pela modulação, prudente que se aguarde o pronunciamento final da Corte.Assim, para equilibrar os interesses das partes, e considerando-se o prazo constitucional para a inscrição dos precatórios, determino sua expedição à disposição deste Juízo, para que as questões pendentes sejam dirimidas por ocasião do levantamento.P. e Int. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0022068-60.1997.403.6100 (97.0022068-0)** - MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X CLOVES ROCHA SAMPAIO JUNIOR X CLAUDIA LOBATO BOZZA X CLAUDETE RESTANI X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X ELZA YURI YASSUDA X EDINA MARIA ANDRADE DE MORAES HOLZER X THEREZA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO PERES MACHADO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Petição de fls. 507/509:Nos termos do Comunicado NUAJ nº 38/06, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C inscrita no CNPJ sob nº 73.955.080/0001-02. Após, expeça-se Ofício Requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, conforme requerido.Após a expedição do ofício requisitório, intimem-se as partes nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Em seguimento, se em termos, proceda-se com a transmissão ao Egrégio TRF 3ª Região.Cumpra-se e Intimem-se.

**0022101-50.1997.403.6100 (97.0022101-6)** - ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO PAZZAENESE X DANIELA EMILIA RODRIGUES THOMAZOTTI BERARD X LEA DA SILVA SEVERINO ALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X NADIR BENIS X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X PAULA DA CONCEICAO ADAMO X SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO X SIMONE SAYURI YOSHINAGA X VALDIR CLARO JERONYMO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO PAZZAENESE X UNIAO FEDERAL X DANIELA EMILIA RODRIGUES THOMAZOTTI BERARD X UNIAO FEDERAL X LEA DA SILVA SEVERINO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NADIR BENIS X UNIAO FEDERAL X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X UNIAO FEDERAL X PAULA DA CONCEICAO ADAMO

X UNIAO FEDERAL X SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X SIMONE SAYURI YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X VALDIR CLARO JERONYMO X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0025248-84.1997.403.6100 (97.0025248-5)** - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO)  
Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0042915-49.1998.403.6100 (98.0042915-8)** - IZABEL JORDAO MORENO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X IZABEL JORDAO MORENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0008224-52.2011.403.6100** - MARCELO CARITA CORRERA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCELO CARITA CORRERA X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 8423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016354-16.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008298-04.2014.403.6100** - CARLOS ALVES BARBERINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo as petições de fls. 64/78 como emenda da inicial. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe se já foi homologado o formal de partilha. Após, conclusos.

**0008494-71.2014.403.6100** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos a esta 4ª Vara Federal Cível. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original; -apresentando cópia do CNPJ do autor; -apresentando a contrafé para citação do segundo corréu; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos para tutela.

**0010158-40.2014.403.6100** - SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE X DARCY VILLELA ITIBERE NETO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando que nos autos da ação ordinária n.º 0011409-64.2012.403.6100, que tramita na 11ª Vara Federal Cível e teve como pedido que seja decretada a nulidade da consolidação da propriedade do bem dado em garantia junto ao credor fiduciário, já houve prolação de sentença/acórdão e incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do RG do autor; -apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

**0010231-12.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO

1. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-corrigindo o pólo passivo incluindo a empresa GOD Service Serviços e Transportes Ltda;-apresentando mais uma via da contrafé para citação da segunda corrê;-corrigindo o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, V, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o pólo passivo, passando a constar Estado de São Paulo.3. Após, tornem os autos conclusos para tutela.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9556**

### **MONITORIA**

**0004249-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004249-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Vistos em Inspeção. I - Como o perito Gonçalo Lopes declinou de sua nomeação em diversos outros processos desta 5ª Vara, em razão de alegada sobrecarga momentânea de trabalho, restam prejudicados tanto a estimativa de honorários apresentada às fls. 241/242, quanto a manifestação da CEF de fls. 245/247.II - Diante do pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelos réus, às fls. 248/251, observo que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região).Intimem-se as partes.

**0016657-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016657-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENIVAL PONCIANO DE SOUSA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA)

SENTENÇA(Tipo C)VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Denival Ponciano de Sousa e Francisco Ponciano de Souza, para a expedição de mandado de pagamento, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (n 21.4010.185.0003624-08) firmado entre as partes.Houve a citação do réu Francisco Ponciano de Souza (fl. 157- frente/verso), enquanto Denival Ponciano de Sousa apresentou-se espontaneamente (fls. 162/169).Na petição de fl. 177, a Autora requereu a extinção do feito com base no inciso VI do artigo 267 do CPC, em decorrência da transição feita pelas partes, inclusive quanto aos honorários advocatícios e às custas. Autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decido.A ação monitoria, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. O mesmo raciocínio se aplica à fase de cumprimento deflagrada no âmbito da monitoria. No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme notícia de fl. 177.Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, frente ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em custas e honorários,

eis que a Autora noticia que a composição incluiu também tais rubricas (fl. 177).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.São Paulo, 29 de maio de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEZAR FABIANI BAUER ROMEIRO - ESPOLIO**

Vistos em Inspeção.Fls. 223, 224 e 228 - Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 29/2014 perante o Juízo Deprecado.Int.

**0024605-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIZE ALBA GIARDINA**

Vistos em Inspeção.I - Fls. 187/188 - Assiste razão ao perito. Com efeito, tendo em vista a complexidade da perícia contábil realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, defiro o pedido de majoração, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixando-os em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução.Comunique-se à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. II - Fls. 189/197 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais ora fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

**0005092-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DOS REIS**

Vistos em Inspeção.I - Fls. 170/171 - Assiste razão ao perito. Com efeito, tendo em vista a complexidade da perícia contábil realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, defiro o pedido de majoração, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixando-os em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução.Comunique-se à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. II - Fls. 172/179 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais ora fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

**0009957-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO APARECIDO NUNES**

Fl. 107 - Tratando-se de processo extinto, sem julgamento do mérito, e com a sentença transitada em julgado, nada resta a ser requerido.Intimem-se e, em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.

**0011678-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NEY DE SOUZA**

Vistos em Inspeção.I - Fls. 150/151 - Assiste razão ao perito. Com efeito, tendo em vista a complexidade da perícia contábil realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, defiro o pedido de majoração, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixando-os em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução.Comunique-se à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. II - Fls. 152/159 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais ora fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

**0015221-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELLO VALL BASTOS**

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de

Marcello Vall Bastos para expedição de mandado de pagamento para recebimento da importância de R\$ 30.578,93 (trinta mil e quinhentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n 000269.160.0000341-20), denominado CONSTRUCARD. Após sucessivas tentativas frustradas de citação do Réu (inclusive com citação por edital não aperfeiçoada devido à devolução, pela Autora, do edital expedido - fls. 118/125 e 130/131), a CEF pleiteou a desistência do feito (fl. 145). É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria, para a expedição de mandado de pagamento. Entretanto, ocorreram diversas tentativas de citar o Réu, que resultaram infrutíferas. Ademais, a citação por edital não se aperfeiçoou. Diante disso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**0016640-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARCOS DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO MARCOS DA SILVA, visando receber a quantia de R\$ 18.268,34 (dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 11 de agosto de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 34, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 004094160000037730, firmado entre as partes em 14 de janeiro de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/34. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 43/44). Diante disso, foram realizadas pesquisas perante os sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 47), SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (fl. 55) e Bacenjud (fls. 63/64), porém o réu não foi localizado nos endereços encontrados, conforme fls. 49/50 e 67/69. A autora comprovou a pesquisa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e o DETRAN para localização do endereço atualizado do réu. Contudo tais pesquisas não revelaram novos endereços (fls. 77/97). Após as tentativas frustradas de citação do réu nos endereços trazidos, este foi citado por edital (fls. 102/103 e 110/111) e não apresentou resposta. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Às fls. 114/134 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, apresentou embargos à monitoria, alegando, preliminarmente: a) a nulidade da citação por edital, pois não teriam sido esgotados todos os meios possíveis para localização do réu, ante a ausência de consulta junto ao Ministério do Trabalho, o INSS e as concessionárias de serviço público de fornecimento de água, luz ou gás; b) a inépcia da petição inicial, eis que a Caixa Econômica Federal não instruiu corretamente a ação e não comprovou que o réu foi constituído em mora. No mérito, sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a nulidade da cláusula décima sétima do contrato, que estabelece a cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados; c) a ilegalidade da autoexecutoriedade autorizada pela cláusula décima nona; d) a abusividade da capitalização mensal de juros; e) a ilegalidade da Tabela Price, que permitiria a capitalização mensal de juros; f) a necessidade de inibição da mora e devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. A decisão de fl. 135 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu/embargante. A autora/embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos monitorios (fl. 137). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 139) e o embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 140, verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 27/28 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal

Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.Assim, passo a apreciar as preliminares suscitadas:1. Nulidade da citação do réuSustenta o embargante a nulidade da citação por edital, eis que não teriam sido esgotados todos os meios possíveis para localização do réu, tais como consultas ao Ministério Público do Trabalho, ao INSS e às concessionárias prestadoras de serviços públicos de água, luz ou gás. Não assiste razão ao embargante. Antes da realização da citação por edital, foram realizadas consultas perante os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e o DETRAN (fls. 75/97), bem como por intermédio dos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 47), SIEL (fl. 55) e Bacenjud (fls. 63/64). Contudo, o embargante não foi localizado nos endereços diligenciados. Além disso, a certidão do oficial de Justiça de fl. 44, que goza de fé pública, indica que o atual paradeiro do réu é desconhecido, incidindo na hipótese a regra contida no artigo 231, II do Código de Processo Civil. 2. Inépcia da inicialO embargante defende que a petição inicial é inepta, eis que não foi instruída com a memória discriminada dos débitos, não havendo demonstração clara de todos os valores utilizados pelo réu no período de vigência do financiamento, dos encargos cobrados sobre tais valores e de como a Caixa Econômica Federal obteve a quantia cobrada.Além disso, alega ser necessária a constituição do devedor em mora, o que não teria ocorrido no presente caso.Incabível a alegação de que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O Demonstrativo de compras por contrato de fl. 20 comprova qual a compra efetuada por intermédio do cartão CONSTRUCARD, a data e o valor utilizado. O Extrato de contrato de fl. 21, por sua vez, indica que o réu efetuou o pagamento de apenas três parcelas, durante o prazo de utilização do limite contratado, quando, nos termos da Cláusula Nona do contrato, as parcelas são compostas pela parcela de



atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro rata die. Os extratos da conta corrente do réu comprovam o desconto das três parcelas (fls. 23/25) e a Planilha de evolução da dívida indica a composição das parcelas pagas, bem como a evolução do débito. Por outro lado, também não merece prosperar a alegação de necessidade de constituição do devedor em mora. O artigo 397 do Código Civil determina que: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Sendo assim, no contrato em tela, desnecessária a interpelação judicial ou extrajudicial do devedor para sua constituição em mora, pois o adimplemento da obrigação possui termo certo. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013

..FONTE PUBLICAÇÃO:.) - grifei. Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da prova Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Entretanto, o embargante limita-se a alegar que as cláusulas presentes no contrato seriam abusivas por não terem sido negociadas entre as partes. Esclareço, inicialmente, que o fato do contrato ser de adesão, por si só, não demonstra a sua nulidade, mas apenas se as cláusulas nele presentes ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O embargante apenas alega que o contrato possui práticas abusivas, vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor e que só percebeu o valor exorbitante da dívida no momento da cobrança. Requer a inversão do ônus da prova para que a embargada comprove a não abusividade das cláusulas e demonstre com cálculos mais claros a correção do valor cobrado. Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que, conforme já indicado, a autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, as demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. 2. Autoexecutoriedade, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que a cláusula décima nona autoriza uma forma de autoexecutoriedade, ao determinar a utilização de eventual saldo disponível nas contas do embargante, em caso de impontualidade. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a

embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima e décima nona. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 34 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 3. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 14 de janeiro de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes

e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, mesmo quando sido pactuada, não pode obrigar a(s) parte(s) embargante(s), na medida em que não foi(ram) informada(s) previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 126), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficiente para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 15). 4. Implicações civis da cobrança indevida O embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação e a indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente. Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, não ficou demonstrada qualquer cobrança indevida durante o período em que o embargante não possuiu prestações em atraso. Com relação ao pedido de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, o que seria cabível apenas por meio de reconvenção ou de ação própria. No caso em tela não há qualquer previsão de pedido contraposto em ações monitorias. Nesses termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é

descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00028806220084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 433 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tal valor condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o réu é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016681-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EDSON AQUINO SILVA**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO EDSON AQUINO SILVA, visando receber a quantia de R\$ 20.344,64 (vinte mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 17 de agosto de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 27/28, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00122616000040047, firmado entre as partes em 13 de janeiro de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/28. Citado às fls. 71/72, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos à monitoria (fls. 75/92), sustentando: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a nulidade da cláusula décima sétima do contrato, que estabelece a cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados; c) a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima nona; d) vedação à capitalização mensal de juros; e) a ilegalidade da Tabela Price, que permitiria a capitalização mensal de juros; f) a ilegalidade da cobrança de IOF; g) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A decisão de fl. 93 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu/embargante. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 95/128). A audiência de conciliação designada para 15 de outubro de 2013 não foi realizada por ausência do réu/embargante, conforme certidão de fl. 135, verso. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 138) e o embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 175/176). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União na petição de fls. 175/176, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 27/28 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse

modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS

1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010)

3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.

Assim, passo a apreciar o mérito da questão posta em Juízo.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da prova

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Entretanto, o embargante limitou-se a alegar que as cláusulas presentes no contrato seriam abusivas. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.

2. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios

O embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima e décima nona. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fls. 27/28 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.

3. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price

O contrato entre as partes foi firmado em 13 de janeiro de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a

capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e

Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar a embargante, na medida em que não fora informada previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 86), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficiente para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 15). 4. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta o embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal pode ter cobrado encargos a título de imposto sobre operações financeiras - IOF, já que existe coluna específica na planilha com indicação do valor cobrado a título de encargos, juros contratuais, correção monetária e IOF, sendo que, de acordo com a cláusula décima primeira do contrato, o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. A embargada, na manifestação de fls. 95/128, aduz que não houve cobrança de IOF, conforme previsto contratualmente, sendo que a planilha de evolução da dívida juntada aos autos é documento emitido pelo sistema corporativo e apresenta cabeçalho padrão em razão de sua utilização em outras operações financeiras. Além disso, afirma que os valores existentes na planilha seriam referentes tão somente ao pagamento dos juros contratualmente previstos. Os extratos trazidos pela autora/embargada indicam somente o débito do IOF referente ao contrato de conta corrente celebrado (fls. 19/23). Assim, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, caberia ao embargante comprovar que houve a cobrança do Imposto sobre operações financeiras - IOF no caso em tela. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tal valor condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o réu é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016801-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA OZORINA DE PAULA**

Vistos em Inspeção. I - Fls. 122/123 - Assiste razão ao perito. Com efeito, tendo em vista a complexidade da perícia contábil realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, defiro o pedido de majoração, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixando-os em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Comunique-se à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. II - Fls. 124/131 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais ora fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.



**0020804-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURO MARTINS  
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de José Mauro Martins para expedição de mandado de pagamento para recebimento da importância de R\$ 12.075,19 (doze mil e setenta e cinco reais e dezenove centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n 003004.160.0000668-00), denominado CONSTRUCARD.Após sucessivas tentativas frustradas de citação do Réu (inclusive com citação por edital não aperfeiçoada devido a não retirada, pela Autora, do edital expedido - fls. 94/100), a CEF pleiteou a desistência do feito (fls. 105/108).É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitoria, para a expedição de mandado de pagamento. Entretanto, ocorreram diversas tentativas de citar o Réu que resultaram infrutíferas. Ademais, a citação por edital não se aperfeiçoou. Diante disso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve a triangularização da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 29 de maio de 2014.ALESSANDRA RODRIGUES PINHEIRO DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena.PA 1,10.P1,10

**0021803-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE RIBEIRO PRADO  
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Cristiane Ribeiro Prado para expedição de mandado de pagamento para recebimento da importância de R\$ 29.275,49 (vinte e nove mil e duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n 002903.160.0000396-88), denominado CONSTRUCARD.Após sucessivas tentativas frustradas de citação do Réu (inclusive com citação por edital não aperfeiçoada devido a não retirada, pela Autora, do edital expedido - fls. 91/98), a CEF pleiteou a desistência do feito (fl. 103/106).É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitoria, para a expedição de mandado de pagamento. Entretanto, ocorreram diversas tentativas de citar a Ré que resultaram infrutíferas. Ademais, a citação por edital não se aperfeiçoou. Diante disso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve a triangularização da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 29 de maio de 2014.ALESSANDRA RODRIGUES PINHEIRO DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena.PA 1,10.P1,10.PA 1,10

**0001012-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA FERREIRA MUNIZ DE OLIVEIRA  
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Fernanda Ferreira Muniz de Oliveira para expedição de mandado de pagamento para recebimento da importância de R\$ 17.080,94 (dezesete mil e oitenta reais e noventa e quatro centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n 001653.160.0001270-39), denominado CONSTRUCARD.Após sucessivas tentativas frustradas de citação do Réu (inclusive com citação por edital não aperfeiçoada devido a não retirada, pela Autora, do edital expedido - fls. 99/105), a CEF pleiteou a desistência do feito (fls. 110/113).É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitoria, para a expedição de mandado de pagamento. Entretanto, ocorreram diversas tentativas de citar a Ré, que resultaram infrutíferas. Ademais, a citação por edital não se aperfeiçoou.Diante disso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve a triangularização da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 29 de maio de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**0001852-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON CREPALDI FREDERICO  
Vistos em Inspeção.I - Fls. 92/93 - Assiste razão ao perito. Com efeito, tendo em vista a complexidade da perícia contábil realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, defiro o pedido de majoração, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixando-os em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução.Comunique-se à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. II - Fls. 94/102 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à

respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais ora fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

**0004403-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL GOMES TRINDADE X FLAVIA HELENA FRANCO Vistos em Inspeção. Fl. 63 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo o despacho de fl. 57. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005292-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERSON JOSE DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDERSON JOSÉ DA SILVA, visando receber a quantia de R\$ 12.183,35 (doze mil, cento e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 21 de fevereiro de 2013 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 17, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00327716000055161, firmado entre as partes em 15 de agosto de 2011. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/19. O réu foi citado por hora certa, conforme mandado de citação de fls. 28/29 e carta de intimação de fls. 31/32 e não se manifestou (fl. 33). Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. As fls. 35/53 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente a inadmissibilidade da ação monitória, pois a prova escrita trazida para fundamentar a ação proposta não se reveste do mínimo de certeza exigido, ante a incidência de encargos que desrespeitam as normas consumeristas. No mérito, sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a necessidade de inversão do ônus probatório; c) a indispensabilidade da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo; d) a vedação do anatocismo nas operações que envolvem instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; e) a ilegalidade da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal de juros e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; f) a nulidade da cláusula décima sétima do contrato, que estabelece a cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados; g) a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima segunda; h) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF; i) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A decisão de fl. 54 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos monitórios (fl. 56). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 58) e o embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 60/61). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 17/18 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA.

POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.

Assim, passo a apreciar a preliminar suscitada: 1. Inadmissibilidade da ação monitoria Sustenta o embargante a inadmissibilidade da ação monitoria, pois a prova escrita trazida para fundamentar o pedido formulado não se reveste do mínimo de certeza exigido, ante a incidência de encargos que desrespeitam as normas consumeristas. Não assiste razão ao embargante. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O contrato firmado entre as partes (nº 003277160000055161) encontra-se juntado às fls. 09/14 e o documento de fl. 16 comprova a compra realizada por intermédio do cartão CONSTRUCARD, a data e o valor utilizado. A Planilha de Evolução da Dívida de fls. 17/18 demonstra quais as parcelas do contrato efetivamente pagas pelo réu, os encargos incidentes, o momento do inadimplemento e a forma de atualização da dívida. Diante disso, a petição inicial foi corretamente instruída com os documentos necessários, razão pela qual afasto a alegação de inadmissibilidade da ação monitoria. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da prova Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Entretanto, o embargante limita-se a alegar a necessidade de interpretação do contrato de acordo com os princípios enumerados à fl. 41. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as

regras ordinárias de experiência. O embargante apenas alega ser hipossuficiente no plano processual, ante a grande dificuldade de produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e requer a inversão do ônus da prova para que a embargada produza os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato. Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que, conforme já indicado, a autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, as demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que a cláusula décima segunda estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciários. Assim, tal cláusula deveria ser reputada como não escrita, eis que nula de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima segunda e décima sétima. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fls. 17/18 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 15 de agosto de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro

FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 11). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar o embargante, na medida em que não fora informado previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 47), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficiente para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fls. 13/14). 5. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta o embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal cobrou encargos a título de Imposto sobre operações financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fls. 17/18) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/I.O.F, 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre

as partes e contrário à legislação que rege a o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada. 6. Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes Sustenta o embargante que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que a maior parte das teses apresentadas pelo embargante foi rechaçada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 003277160000055161 firmado entre as partes, determinar o afastamento da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000377-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYLVIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS E SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

Vistos, em Inspeção. Fls. 44/45 e 46 - À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). Intimem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018163-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção. I - Fls. 297/298 - Assiste razão ao perito. Com efeito, tendo em vista a complexidade da perícia contábil realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, defiro o pedido de majoração, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixando-os em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Comunique-se à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. II - Fls. 299/310 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais ora fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

**0018625-42.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014068-46.2012.403.6100) JOSE AILTON PADILHA - ESPOLIO X IGOR ANDRIGO PADILHA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA E SP252730 - ANA LUISA PINTO PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Fls. 15/94 e 97 - Aceito como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a anotação do valor atribuído à causa (fl. 15). À vista da declaração de fl. 10, bem como do ponderado à fl. 97, defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030042-07.2004.403.6100 (2004.61.00.030042-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) NILTON DE MORAES X MARIA APARECIDA PASSARELLI DE MORAES(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A  
VISTOS EM INSPEÇÃO.RECEBO a petição de fls. 164/165 como emenda à inicial.Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação para inclusão da executada INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES WALDORF S/A no polo passivo desta ação. Com vistas ao cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fls. 135 e verso, AUTORIZO a utilização do sistema ARISP para a obtenção de certidões atualizadas das matrículas de números 111.850 e 111.851 do 16º Registro de Imóveis da Capital.Quanto ao pedido de citação da executada supracitada na pessoa de seu advogado constituído nos autos da ação de execução, entendo que a citação em embargos de terceiro deve ser pessoal. Entretanto, considerando que em outras ações conexas houve comparecimento espontâneo da executada WALDORF, cujo patrono, Dr. JULIMAR DUQUE PINTO (OAB/SP 154.307), sempre demonstrou boa vontade e diligência no sentido de dar solução aos processos promovidos por adquirentes de imóveis penhorados na ação principal, DETERMINO que se dê ciência ao referido advogado da existência desta ação mediante publicação desta decisão.FICA DEFERIDO o pedido de citação por via postal, caso não haja contestação da WALDORF após a publicação ora determinada, devendo, porém, a respectiva carta ser enviada não para o endereço indicado, mas para aquele em que a executada foi efetivamente citada por carta precatória em outros processos, na pessoa de seu representante legal, Sr. SERGIO CLOTHER GRECCHI, na AVENIDA SANTOS DUMONT, 2.626, SALA, SALA 514, BAIRRO ALDEOTA, CEP 60150-161, FORTALEZA/CE).Após a apresentação de contestação pela WALDORF ou o decurso do prazo para tanto, voltem os autos conclusos para os fins determinados na decisão de fls. 135 e verso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005367-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005367-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCAL DE MANCILHA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR

Vistos em Inspeção.Fls. 357/359 - Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 318, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024896-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024896-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO RODOLFO GROTH ADAO

Vistos em Inspeção.Fls. 166 e 170 - Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 30/2014 perante o Juízo Deprecado.Int.

**0020920-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO ITALO MAININE NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007360-43.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO JANDUHY DOS SANTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em conta que a citação foi realizada, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora.Int.

**0008912-43.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARMEN DEMETRECHEN

Vistos em Inspeção.Fls. 31/33 - Concedo ao exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o item I do despacho de fl. 29, demonstrando como foi apurado o valor que está sendo executado (R\$ 792,76 em maio de 2013).Uma vez cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à busca do endereço da citanda, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Int.



**0017721-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGGIORINI COM/ E SERVICOS PARA EVENTOS LTDA ME X LEONARDO TADEU MAGGIORINI X GABRIELA CRISTINA LEITE MAGGIORI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em conta que a citação foi realizada, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora. Int.

**0018338-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em conta que a citação foi realizada, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora. Int.

**0022712-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.E. DA SILVA SIMAO - ME X MARLUCE PEREIRA DA SILVA X JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO  
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de J. E. DASILVA SIMÃO - ME, MARLUCE PEREIRA DA SILVA E JANE ESPERANÇA DA SILVA SIMÃO para receber a importância de R\$ 69229,82 (sessenta e nove mil e duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 21.4154.558.0000003-54 (fls. 11/16). Houve citação dos coexecutados JANE ESPERANÇA DA SILVA SIMÃO e J. E. DA SILVA SIMÃO - ME (fl. 39). O mandado de citação cumprido veio acompanhado de documentos relativos ao pagamento e renegociação da dívida junto a Caixa Econômica Federal (fls. 40/44-verso). Na petição de fl. 51 a Caixa Econômica Federal informou que houve a renegociação do contrato entre as partes. Autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de execução de título extrajudicial, para recebimento do valor reclamado, com base no contrato (n 21.4154.558.0000003-54) de empréstimo à pessoa jurídica - célula de crédito bancário (CCB). A execução não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprova do Contrato de Renegociação n 21.4154.690.0000037-52 (Fls. 41/44-verso). Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a execução e concluir que a Exequente não tem mais interesse no prosseguimento do feito. No mais, a homologação de um acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições, razão pela qual a ação não pode ser extinta nos termos do artigo 269, inciso III ou mesmo do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com isso, verifica-se a falta de interesse processual da Exequente em continuar com a execução, após transação realizada entre as partes extrajudicialmente. Diante disso, extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VI c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que foram abrangidos pelo acordo formalizado na esfera administrativa (fl. 52). Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**0000373-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENOR AGOSTINHO FONSECA NETO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em conta que a citação foi realizada, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora. Int.

**0003276-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAERCIO PEREIRA DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em conta que a citação foi realizada, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0942464-82.1987.403.6100 (00.0942464-4)** - PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO

Vistos em Inspeção. I - Fls. 466/472 e 475/478 - À vista dos documentos de fls. 470/472, solicite-se ao SEDI a

alteração do pólo passivo da ação, para que, no lugar de Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado, passe a constar ESPÓLIO de PAULO HENRIQUE BERLINK DE ALMEIDA PRADO, com anotação de que a representante do espólio é a co-executada NÉLIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO. Após, anote-se as novas procuradoras dos executados, conforme procuração de fl. 477. II - Fls. 479/480, 481 e 482/483 - À vista do depósito judicial de fl. 481, bem como da ordem de transferência dos valores bloqueados no BACEN JUD 2.0 de fls. 482/483, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas para pagamento da sucumbência destes autos. Para tanto, solicite-se, ao PAB da Agência 0265 da CEF, a confirmação da transferência dos valores de fls. 482/483, e, em seguida, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 479/480, cujo dados constam do substabelecimento de fl. 322. III - Em 10 (dez) dias, contados da retirada dos alvarás, diga a parte autora/exequente se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. IV - Decorrido o prazo assinalado e silente a parte interessada, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumram-se.

**0008943-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES THEISS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES THEISS

SENTENÇA(Tipo C)VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitoria (fase de cumprimento de sentença) proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Charles Theiss, para expedição de mandado de pagamento para recebimento do montante de R\$ 31.577,25 (trinta e um mil e quinhentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), oriundo das relações previstas no Contrato Particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n 3191.160.0000052-05. Citado (fl. 87), o Executado deixou de efetuar o pagamento do montante e de opor de embargos monitorios (fl. 88). Constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 - C do CPC (fl. 89), foi expedido mandado de penhora e avaliação e respectiva carta precatória (fl. 97, 107/116), os quais retornaram sem cumprimento (fl. 117). Houve bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (fls. 125/126) e a respectiva transferência para uma conta judicial, nos termos do artigo 8 da resolução n524/2006 do Conselho da Justiça Federal (fls. 127, 128/129 e 133). Ante a ausência de impugnação em face da penhora do numerário (fl. 142), estes foram objeto de apropriação pelo Exequente (fls. 155/157). Designada audiência de conciliação no âmbito da Central de Conciliação - CECON (fl. 144/146), a mesma restou infrutífera devido à ausência da Executada (fl. 149). Na petição de fls. 159/160, a Exequente requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VI do CPC, em razão de acordo firmado entre as partes, o qual abrangeu, inclusive, as custas e os honorários. Autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, para recebimento dos valores reclamados, com base no contrato realizado entre as partes, e apresentado, na inicial, pela Caixa Econômica Federal. A ação não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 159/160. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a execução e concluir que a Exequente não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante disso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, por analogia ao disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, eis que a Autora noticia que a composição incluiu também tais rubricas (fl. 159). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 30 de maio de 2014. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena .PA 1,10

**0019376-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE CAMPOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE CAMPOS OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certificado nos autos. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

**0021392-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RAINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RAINHA

SENTENÇA(Tipo C)VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitoria (atualmente em fase de cumprimento)

proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face MARCELO RAINHA, para recebimento do montante devido de R\$ 14958,91(quatorze mil e novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), oriundos do Contrato particular de credito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) n.º 003253.160.0000566-80 (fls. 09/16).O Réu foi citado (fl. 31), mas não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos, a teor da certidão de fl. 32, motivo pelo qual foi convertido o mandado monitorio em executivo (fl. 33).Constituído de pleno direito o título executivo judicial, a Exequente foi intimada a apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios (fl. 33). A Exequente manifestou-se, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista possível composição amigável entre as partes (fl. 38), o que foi deferido pelo juízo, pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 39).Designada audiência no âmbito da Central de Conciliação - CECON (fl. 44), esta não foi realizada pela ausência da parte adversa (fl. 47).A Exequente requereu o prazo de 30 (trinta) dias para informar sobre eventual acordo entre as partes (fl. 49) e, tendo em vista o decurso do referido prazo, foi intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 51). Em resposta, requereu a realização do BACENJUD e do RENAJUD (fl. 54), tendo sido deferido por este juízo a efetivação do BACENJUD (fl. 55).Na manifestação de fls. 56/63, a Exequente requereu a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso III do CPC, haja vista a composição havida entre as partes.É o breve relatório.Fundamento e decidido.A ação monitoria, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. O mesmo raciocínio se aplica à fase de cumprimento de flagrada no âmbito da monitoria.No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 56/63. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a Exequente não tem mais interesse no prosseguimento do feito.No mais, a homologação de um acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, por analogia ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente abrangeu tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.São Paulo, 29 de maio de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**0013250-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE PIERONI FREIRE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PIERONI FREIRE DE SA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certificado nos autos. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010743-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTER IAROSSE DOS SANTOS**

SENTENÇA(Tipo C)VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESTER IAROSSE DOS SANTOS, visando à reintegração de posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial n 672570041524-9 (fls. 11/21), celebrado entre as partes.A Requerida foi citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação (fl. 33).A audiência de conciliação realizada restou infrutífera em razão da ausência da Requerida, tendo sido deferida, na ocasião, a ordem liminar de reintegração de posse (fl. 24 - frente/verso). O mandado de reintegração de posse foi expedido, mas retornou negativo (fls. 42/43).A Requerida não apresentou defesa (fl. 44).Na manifestação de fls. 50/80, a Requerente alegou que houve a superveniência da falta de interesse processual, devido acordo havido entre as partes, ressaltando que não se trata de pedido de desistência. Assim, requereu a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, bem como a condenação da Requerida nos ônus sucumbenciais.Autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A ação de reintegração/manutenção de posse assim como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 50/80. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a Requerente não tem mais interesse no prosseguimento do feito.No mais, a

homologação de um acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas e verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente abrangeu tais valores (fls. 51 e 65). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena.

#### **Expediente Nº 9557**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021310-29.1970.403.6100 (00.0021310-1)** - COPACO S/A IMOVEIS E ADMINISTRACAO (Proc. ANIBAL MENEZES CRAVEIRO E PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH E DF032867A - PATRICIA TIANA PACHECO LAMARAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000004, em 09.06.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027662-21.1998.403.6100 (98.0027662-9)** - MARIA HELENA PIRES FORNAZIER X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE AGUILAR X MARIA JOSE MAGRO FREDDI X MARIA LUISA RAVENA GENNARI LUCIANO X MARIA LUIZA ALVES X MARIA LUIZA FERREIRA DO VALE LUSSARI X MARIA SONIA GOMES DE FREITAS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000051 AO 20140000060, em 29.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 9558**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0031658-33.1975.403.6100 (00.0031658-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X AMADEU VITTI FILHO X ARGEMIRO VITTI (SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Fls. 217: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela autora (FURNAS) pelo prazo de dez dias. Após o decurso do prazo de vista, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int

**0725945-74.1991.403.6100 (91.0725945-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): AGU) X MARIO TSUTYA - ESPOLIO (Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 260))

Fls. 460 e 464: Anote-se o nome do subscritor, Dr. Guilherme Ribeiro Martins (OAB/SP 169.941). Concedo o prazo de dez dias para extração de cópias pela expropriante. Findo o prazo, nada mais havendo a deliberar, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

##### **MONITORIA**

**0024046-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024046-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES

**LTDA X MARIA DE FATIMA DELAPRIA X TIAGO DINIS AFONSO**

Em face da informação de fls. 314, intime-se a autora a providenciar, com urgência, o recolhimento, perante o juízo deprecado, da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de devolução sem cumprimento da carta precatória nº 0006757-66.2013.8.26.0127, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba - SP. No prazo de cinco dias, contado do cumprimento da determinação supra, deverá a autora comprovar nestes autos que fez o recolhimento da diligência nos autos da precatória. Comunique-se o juízo deprecado do teor deste despacho, por via eletrônica, e aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0010181-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do documento de fls. 308/309 (resposta da CECON à solicitação de inclusão deste processo em pauta de audiência de conciliação). Após, tendo em conta que o citado documento evidencia a inviabilidade da designação de nova audiência de conciliação, uma vez que a CEF, consultada pela CECON, informou que não existe previsão normativa que possibilite a redução ou isenção de pagamento dos honorários advocatícios bem como das custas judiciais, que são os únicos valores a serem desembolsados pelo cliente quando da efetivação de acordo de contrato de FIES, já que as parcelas em atraso são incorporadas ao saldo devedor, revogo a determinação para inclusão do feito em pauta de conciliação, exarada no termo de audiência de fls. 305. Considerando que a exigência do pagamento de custas e de honorários advocatícios parece ser o único óbice à formalização de um acordo entre as partes, concedo a estas o derradeiro prazo de 30 dias para que tentem se compor na via administrativa, informando ao juízo acerca de eventual transação extrajudicial para o encerramento da lide. Findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014081-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X NEUSA TEIXEIRA SOUZA**

Retifique-se a autuação, visto que se trata de processo em fase de cumprimento de sentença. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, porquanto a informação pode ser solicitada diretamente ao DETRAN, não se fazendo necessária a requisição judicial. Retornem, pois, os autos ao arquivo. Anoto, por oportuno, que a exequente deve abster-se de requerer o desarquivamento dos autos até que possa indicar bens passíveis de penhora ou requerer alguma providência útil ao prosseguimento da execução. Intime-se.

**0017535-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIZA CAMILO DOS SANTOS**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAIZA CAMILA DOS SANTOS, visando receber a quantia de R\$27.778,22 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizada até 23 de agosto de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 26, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00100416000037901, firmado entre as partes em 17 de agosto de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/27. O mandado expedido para citação da ré no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 35/36). Diante disso, foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 37), SIEL do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud (fls. 58/59). A autora também comprovou a pesquisa perante os Cartórios de Registro de Imóveis, o DETRAN e a Junta Comercial (fls. 48/52). Contudo, a ré não foi localizada nos novos endereços indicados, conforme mandados de fls. 61/62 e 70/72. Tendo em vista que a ré se encontra em local desconhecido, foi deferida sua citação por edital, realizada às fls. 77 e 84/85, porém esta não se manifestou. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Às fls. 88/106 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré, apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente a inépcia da petição inicial, ante a ausência de causa de pedir. No mérito, sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a ilegalidade da cláusula décima sétima, que prevê a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados; c) a nulidade da cláusula décima nona, que autoriza uma forma de autotutela; d) a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da capitalização mensal de juros; e) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF; f) que os juros moratórios devem incidir somente após a citação; g) a necessidade de inibição da mora, bem como de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado; h) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A decisão de fl. 107 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos monitoriais (fl. 108). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 110) e a embargante pleiteou a

produção de prova pericial contábil (fl. 111). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 26 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei. Assim, passo a apreciar a preliminar suscitada: 1. Inépcia da inicial sustenta a embargante a inépcia da petição inicial, eis que a causa de pedir não foi externada em razão da ausência de narração dos fatos, sendo genérica, padronizada e não esclarecendo o caso concreto. Ademais, o demonstrativo de débito não esclareceria quais as parcelas efetivamente pendentes e quais os encargos sobre ela incidentes. Não assiste razão à embargante. Ao contrário do alegado, a

petição inicial narra o fato que deu origem a presente demanda, qual seja, a celebração do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção CONSTRUCARD nº 00100416000037901, devidamente juntado às fls.11/17. Além disso, os documentos de fls. 21/26 permitem verificar quais as parcelas do financiamento efetivamente pagas pela ré/embargente, bem como os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios A embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tal cláusula deveria ser reputada como não escrita, eis que nula de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima e décima nona. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 26 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 17 de agosto de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP,

Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 13). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 14). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar a embargante, na medida em que não fora informada previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 98), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficiente para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou



contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 17). 5. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta a embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal pode ter cobrado encargos a título de Imposto sobre operações financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fl. 26) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/I.O.F, 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada. 6. Implicações civis da cobrança indevidaA embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação e a indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente.Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).Entretanto, no caso em tela, apenas se reconheceu que a incidência do IOF não foi correta, mas se trata de valores bem inferiores ao montante da dívida não paga, de forma que não verifico a possibilidade de afastar a mora da ré Laiza. Com relação ao pedido de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, o que seria cabível apenas por meio de reconvenção ou de ação própria. No caso em tela não há qualquer previsão de pedido contraposto em ações monitorias. Nesses termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00028806220084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 433 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). 7. Inclusão do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes Sustenta a embargante que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Todavia, verifico que a maior parte das teses apresentadas pelo embargante foi rechaçada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 001004160000037901 firmado entre as partes, determinar o afastamento da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno a ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019392-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO  
Fls. 41, 47, 93, 94, 95, 111 e 115 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007324-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GLEISON SILVA SOUZA

Fls. 67/70: Tenho por prejudicado o pedido, porquanto o processo já foi extinto, conforme se depreende do exame de fls. 55/57, 60 e 61.Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo.Int.

**0008701-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVANILDO DE JESUS CONCEICAO

Fls. 31 e 75 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012487-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6)) FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução opostos por FITABRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS e KÁTIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN, representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando:a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus probatório;b) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais;c) a nulidade da cláusula décima quarta, que estabelece a cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios;d) a necessidade de inibição da mora, ante a cobrança em excesso exercida pela Caixa Econômica Federal e de retirada ou não inclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 41/47.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte e os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil para comprovar a efetiva cumulação da comissão de permanência com outros encargos. É o breve relatório. Decido. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos embargantes, alega a existência de cobrança em excesso promovida pela Caixa Econômica Federal, que teria superdimensionado todo o saldo contratual e posteriormente requer a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar o excesso.Entretanto, os embargantes descumpriram frontalmente a determinação contida no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, pois deixaram de apresentar memória de cálculo com o valor que entendem efetivamente devido, o que ensejaria a extinção dos presentes embargos ou o não conhecimento desse fundamento. Assim, concedo à Defensoria Pública da União o prazo de dez dias para regularizar sua inicial, nos termos dos artigos 736 e 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória de cálculo contendo o valor que entende efetivamente devido.No mesmo prazo, considerando que em casos semelhantes a própria DPU posteriormente desistiu do pedido de produção de prova pericial contábil formulado, esclareça se remanesce o interesse na produção de tal prova. Ainda no mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos planilhas de cálculos que indiquem como foi obtido o valor devido na data do início do inadimplemento, esclarecendo a evolução da dívida no período de normalidade contratual, visto que o demonstrativo de débito trazido às fls. 26/29 não contem tais dados.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016744-50.2001.403.6100 (2001.61.00.016744-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) DEBORA FURQUIM COURY(SP063338 - LOURIVAL MARTINS RICARDO E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem.Conquanto tenha sido determinado que os autos viessem à conclusão para sentença após a intimação dos embargados para manifestação sobre os documentos juntados com a petição de fls. 187, verifico que a embargante não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 185, visto que não apresentou a escritura definitiva e que a cópia da ficha de matrícula apresentada não corresponde à matrícula individual do apartamento 21 do Edifício Paço dos Arcos.Assim, concedo novo prazo de dez dias para que a embargante apresente os documentos exigidos, independentemente de ter sido ou não registrada a escritura definitiva, sob pena de arcar com as consequências de sua omissão por ocasião da prolação da sentença.Findo o prazo ora concedido, voltem os autos conclusos para ulterior deliberação.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031302-33.1978.403.6100 (00.0031302-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SOARES DE TOLEDO X TEREZINHA CREPALDI TOLEDO(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)

Fl. 466 - À vista da resposta da Central de Conciliação, intimem-se os executados para que diligenciem diretamente na Agência onde firmaram o contrato (Jacareí/SP), a fim de verificar a possibilidade de acordo. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias, para manifestação das partes quanto ao resultado da diligência. Int.

**0031667-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031667-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Fls. 394: A exequente deveria ter providenciado os documentos referidos antes de requerer o desarquivamento dos autos, visto que se trata de providência determinada há mais de 1 ano. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0011808-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011808-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA X EDERSON FERNANDO REZENDE

Fls. 313 e 316: Informe e comprove a exequente em que pé se encontra a carta precatória expedida, sob pena de extinção do processo. Int.

**0032643-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032643-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X PEDRO MARINHO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fl. 227, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010981-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010981-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Fls. 128 e 130: Anote-se. Fls. 127: Reporto-me aos termos da decisão de fls. 113, observando, por oportuno, que a exequente deve abster-se de requerer o desarquivamento dos autos até que possa indicar bens passíveis de penhora ou requerer alguma providência útil ao prosseguimento da execução. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo. Int.

**0007027-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO APARECIDO PEREIRA ME X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Fls. 81 (verso), 83, 101, 110, 123, 135, 136, 149, 150, 151, 152 e 171 - Ciência à exequente de que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a CEF indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0019954-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO CHAVES

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, porquanto a informação pode ser solicitada diretamente ao DETRAN, não se fazendo necessária a requisição judicial. Ademais, a providência requerida é desnecessária, porquanto já houve solicitação de informações à Receita Federal do Brasil, por meio do Sistema INFOJUD, a pedido da exequente, com resultado negativo, não se podendo presumir que o réu possua algum veículo automotor que não tenha constado de sua declaração anual de bens e direitos, mormente em se tratando de pessoa sem recursos, como evidenciado pelos resultados negativos da consulta ao BACEN JUD e da tentativa de penhora por oficial de justiça, ambas igualmente realizadas a pedido da exequente. Retornem, pois, os autos ao arquivo. Anoto, por oportuno, que a exequente deve abster-se de requerer o desarquivamento dos autos até que possa indicar bens passíveis de penhora ou requerer alguma providência útil ao prosseguimento da

execução.Intime-se.

**0008911-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JULIA RAMALHO CASSAO NOGUEIRA - ESPOLIO  
Em face das certidões dos Oficiais de fls. 55 e 94, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002037-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM ALMENDROS REGO  
Fls. 84, 85, 91, 94 e 95 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012349-06.1987.403.6100 (87.0012349-8)** - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP053323 - NELSON MARTINS FONTANA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP254754 - EDUARDO PENNA MONTANINI E SP257069 - MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA)

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Lucas Giordano, formulado a fls. 203 e ora reiterado a fls. 206, porquanto não apresentado - nem naquela ocasião, nem nesta - o instrumento de mandato específico conferindo poderes para receber e dar quitação em nome do advogado indicado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0026641-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026641-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DA SILVA NUNES  
Fls. 141 e 142: Diante da inércia da exequente, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0021365-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANO NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO NUNES DOS SANTOS  
Fls. 86: Esclareça a exequente a petição, visto que se refere a pessoa estranha ao processo.Fls. 87: Cumpra a exequente o que lhe foi determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 79, no que pertine à apresentação do demonstrativo do débito atualizado e acrescido das custas e dos honorários fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida, no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem as providências ora determinadas, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012331-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOHAMED ABDUL GHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMED ABDUL GHANI  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

**0020275-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO MIATELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MIATELLO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de

Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**0001828-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA SANTOS LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**0004300-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS AUKSTAKOJIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS AUKSTAKOJIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**0005105-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO PRADO MARQUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PRADO MARQUEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**0021987-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE MALAGUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MALAGUTTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de

dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. **RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO** para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**0023145-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INACIA MARINA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIA MARINA CHAGAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. **RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO** para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

#### **Expediente Nº 9559**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012766-79.2012.403.6100** - FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA(SP312741 - CAIO DELLA PAOLERA E Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Face à informação da Perita Judicial, à fl. 240, intime-se o autor, por mandado, para que compareça à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, no dia 5 de agosto de 2014, às 17h00min, para a realização da perícia. Intime-se ainda acerca da data fixada para a realização da perícia a perita, por meio eletrônico, e a ré, mediante publicação desta decisão. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 9560**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041268-97.1990.403.6100 (90.0041268-4)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000131 E 20140000132, em 07.06.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0084190-85.1992.403.6100 (92.0084190-2)** - DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 707, passo a retificação da r. decisão de fl. 706, segundo parágrafo, conforme segue: Diante do exposto, fixo como valor a ser compensado a quantia de R\$ 54.649,89 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), resultado da subtração de 3% do valor total de R\$ 56.340,09. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) conforme terceiro parágrafo da r. decisão de fl. 707.

**0021290-32.1993.403.6100 (93.0021290-7)** - S.PENNA & CIA LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X S.PENNA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000115, em 07.06.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030210-58.1994.403.6100 (94.0030210-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022470-49.1994.403.6100 (94.0022470-2)) CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLAUDIO CAPATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando a certidão de fl. 263, passo a retificação do valor a compensar: O valor principal com o desconto de 3% quanto ao Imposto de Renda totaliza R\$ 126.444,30. Diante do exposto, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a retificação do ofício precatório de fl. 260 para que passe a constar como valor a compensar R\$ 126.444,30 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), atualizado até 23 de julho de 2013, e como valor total R\$ 130.354,94. Após, intimem-se as partes. Não havendo recurso, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do precatório.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM. Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4617**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016733-35.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-25.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO)

Vistos. Folhas 53: Apreciarei o pleito da embargada nos autos principais. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença, do Venerando Acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição de folhas 53, bem como da presente decisão para a ação mandamental nº 0020700-25.2011.403.6100. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumra-se

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1)** - NEC DO BRASIL S/A(SP119413E - PRISCILA DE FREITAS FARICELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1686: Após a publicação da r. determinação de folhas 1685, a parte impetrante requereu a permanência da carta de fiança nos autos até que a Receita Federal proceda a consolidação dos débitos pagos, em face de sua adesão aos termos da Lei nº 11.941/2009 (parcelamento/anistia fiscal), levando-se em conta que foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 0003442-66.2011.403.0000, interposto pela NEC DO BRASIL S/A (folhas 1677/1680), que reconheceu a possibilidade da recorrente aderir aos benefícios da lei supra mencionada, com o devido sobrestamento de qualquer medida tendente à execução da carta de fiança. Contudo, o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região (folhas 1680) deixou claro que o documento PODERÁ SER DESENTRANHADO APÓS MANIFESTAÇÃO DA PARTE IMPETRADA ACERCA DO PAGAMENTO

EFETUADO PELA EMPRESA IMPETRANTE. O presente Juízo, às folhas 1685, determinou que se aguardasse a manifestação da União Federal para se dirimir quanto à execução ou não da carta de fiança, que certamente só ocorrerá após a consolidação dos débitos, atendendo fielmente a todos os ditames da Veneranda decisão de folhas 1677/1680. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 1685. Int. Cumpra-se.

**0003387-42.1997.403.6100 (97.0003387-2)** - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP344028 - JHANAYNA KRISTHIANE GIMENES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do polo ativo da demanda de B S CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS E B S CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS -FILIAL para BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (folhas 291/312). Folhas 344/346: Expeça-se a certidão de inteiro teor, devendo a parte interessada retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0)** - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Folhas 1223/1228: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS contra a r. decisão de folhas 1215/1216, à qual, em apertada síntese, indeferiu a homologação da renúncia em Primeira Instância, uma vez que o Recurso Extraordinário foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em desfavor dos impetrantes, ensejando falta de direito de ação pendente e possível de ser renunciado. Inicialmente, a parte impetrante destaca que os embargos de declaração são tempestivos e que tomou ciência do r. despacho de folhas 1215/1216 quando da intimação da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006171-60.2014.403.6100 que o julgou prejudicado. Em seguida o BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS alega que: - o recurso que foi julgado (Recurso Extraordinário nº 582.525/SP) foi o paradigma ao presente caso e que o feito foi sobrestado aguardando o julgamento desse recurso; - o pedido de homologação de renúncia e desistência pleiteado pelo banco foi efetuado antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.525/SP; - houve omissão na decisão embargada, pois o Juízo não aplicou os ditames do artigo 543-B, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e não há trânsito em julgado para o recurso referente aos presentes autos, que será apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requer o banco impetrante a possibilidade de apreciação do pedido de desistência e renúncia formulados já que não há trânsito em julgado para o presente caso. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo os declaratórios por serem tempestivos. O artigo 535 do Código de Processo Civil, que disciplina o recurso de embargos de declaração, possui contorno processual rígido e exige o atendimento a todos os seus pressupostos legais para acolhimento, o que não ocorre no presente caso. Dessa forma, os embargos declaratórios ficam rejeitados, pois não há qualquer omissão constante na r. decisão de folhas 1215/1216 que precise de reparos, pois o Juízo, no cumprimento de seu ofício, indeferiu a homologação da renúncia requerida pelo banco impetrante, uma vez que ocorreu fato superveniente com o julgamento do Recurso Extraordinário paradigma em desfavor da parte interessada. Portanto, inexistente direito pendente e possível de ser renunciado, não tendo este Juízo competência para inovar em questão submetida à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou mesmo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência às partes para que requeiram o quê de direito. À oportuna conclusão. Int. Cumpra-se.



**0015010-98.2000.403.6100 (2000.61.00.015010-2)** - SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X SUPERVISOR OPERAC ARREC BENEFICIO INSS AG IPIRANGA-GER EXEC CENTRO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002401-39.2007.403.6100 (2007.61.00.002401-2)** - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0007507-40.2011.403.6100** - DINIZART SIBINELLI X LICINIA DE JESUS SIBINELLI X WALDYR SIBINELLI X DALISE LORANDI SIBINELLI X RODRIGO LORANDI SIBINELLI(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP083215 - MARIA CECILIA MOALLI NEVES DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos e redistribuição do feito (antiga 20ª Vara Cível da Justiça Federal). Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0020700-25.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Para fins de expedição de requisição de pequeno valor, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão no pólo passivo da demanda da UNIÃO FEDERAL e alteração do nome da impetrante para ERICSSON GESTAO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte (Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Tendo em vista o trânsito em julgado do Venerando dos autos dos embargos à execução nº 0016733-35.2012.403.6100 (certidão de trânsito em julgado às folhas 48-verso) e conforme o pleito da parte impetrante, constante às folhas 43 do feito em apenso, defiro a expedição de ofício requisitório, referente às custas, no importe de R\$ 1.904,74 (folhas 128). Esclareço, desde já, que o valor supra mencionado sofrerá atualização monetária, que se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça-se a minuta de ofício requisitório referente às custas, da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se o pagamento no arquivo (SOBRESTADO), atendidos os ditames legais. Int. Cumpra-se.

**0014029-49.2012.403.6100** - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. I - Folhas 2489/2496: Foi estabelecido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (às folhas 2470 e reiterado às folhas 2487) que procedesse ao pagamento das custas nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A impetrada efetuou os depósitos nos importes de R\$ 5.377,07 e R\$ 972,16 (folhas 2495 e 2496) e impugnou a execução (folhas 2489/2494) alegando excesso no valor de R\$ 972,16, por estar em dissonância aos termos da r. sentença, requerendo a expedição de alvará de levantamento do importe a maior de R\$ 972,16, não se opondo que a impetrante levante o valor incontroverso de R\$ 5.377,07. Considerando que a CEF efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela impetrante (R\$ 6.349,23), recebo a impugnação de

folhas 2489/2496, no seu efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de guia de levantamento, em favor da impetrante referente ao valor incontroverso das custas pagas pela CEF de R\$ 5.377,07, devendo a empresa SAFELCA S/A IND/ de PAPEL, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o nome, CPF e RG do patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia eb) providenciar na procuração outorgada o reconhecimento de firmas. Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/1994 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte para fins de qualquer levantamento de dinheiro (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca);c) Manifestar-se quanto às alegações da CEF no que se refere ao excesso da execução. II - Folhas 2497/2501: A empresa impetrante, pelo fato da CEF ter efetuado carga do feito em 5.5.2014 e devolvido somente em 8.5.2014, pleiteou pela devolução de prazo para que atender aos termos da r. decisão de folhas 2470. Defiro a devolução do prazo à SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL para que cumpra a presente decisão e as constantes às folhas 2470 e 2487. III - Folhas 2504: Defiro o sobrestamento do feito, pleiteado pela parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0015947-88.2012.403.6100** - ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Folhas 145/162: Defiro a remessa, desde já, do feito à Central de Cópias para que a empresa IPSOS 2011 BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA obtenha a reprodução reprográfica de peças, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a requerente não é representane processual das partes. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0008311-37.2013.403.6100** - FABIO GARCIA INACIO X MARIANA DE TOLEDO VILLALVA GARCIA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) Vistos. Folhas 101/106: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) para ciência da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0014095-92.2013.403.6100** - BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do pólo passivo da demanda de PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU para PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Folhas 119/131: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0017098-55.2013.403.6100** - PAULO DE DEUS GARCIA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões (DPU). Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0020444-14.2013.403.6100** - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 334: Promova a parte interessada o pagamento referente as custas do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 337: Vistos em Inspeção. Publique-se a r. determinação de folhas 335. Folhas 336: Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, levando-se em conta que são meras cópias reprográficas. Contudo, após comprovação, mediante petição, do pagamento das custas para o desarquivamento do feito, conforme já determinado às folhas 335, defiro a retirada da contrafé, que se encontra na contracapa dos autos, mediante recibo nos autos. No silêncio ou após a retirada da contrafé, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0023054-52.2013.403.6100** - JULIANA CONTARELLI PICARDO(SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES E SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)  
Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição:Dê-se vista ao Ministério Público Federal;Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0023771-64.2013.403.6100** - COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 84/95: Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda das novas indicadas autoridades coatoras constantes às folhas 94/95.Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão no pólo passivo do feito das seguintes autoridades:- INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO;- INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - 8ª R.F.;- INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - 8ª R.F.;- INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª R.F. Expeçam-se ofícios de notificação às novas impetradas. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0001045-62.2014.403.6100** - DOUGLAS VINICIUS SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido diante do caráter mandamental da da r. sentença. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e para a União Federal (AGU) para ciência da presente decisão. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001857-07.2014.403.6100** - CAMILA BERSALINI DE AMORIM(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos.Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição determino:1. que se dê vista ao Ministério Público Federal e2. remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002296-18.2014.403.6100** - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X PRESIDENTE DO NUCLEO ESTADUAL SAUDE EM SAO PAULO DIVISAO ADMINISTRACAO SERVICO PESSOAL DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 202/205: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002653-95.2014.403.6100** - MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 602/614: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte impetrante para cumprimento da r. determinação de folhas 598.Após a juntada da petição da parte impetrante com a certidão, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0003342-42.2014.403.6100** - VIVIANE AHRENS TANAKA(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 143/168: Mantenho a r. decisão de folhas 115/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0006883-83.2014.403.6100** - LUCIANA DINIZ GUTTILLA(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.Expeçam-se mandados de intimação para ciência e fiel cumprimento da r. decisão, de folhas 469/472, prolatada em sede de agravo de instrumento nº 0011161-94.2014.403.0000, para: a) o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e b) à União Federal (PRF - 3ª Região).Após a juntada dos mandados cumpridos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0007242-33.2014.403.6100** - QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Compareça quem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para que retire os documentos de folhas 94/102 que foram desentranhados, conforme determinado às folhas 141, mediante recibo nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 163:Vistos em Inspeção.Publique-se a r. determinação de folhas 161.Folhas 162: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 161.Int. Cumpra-se.

**0007360-09.2014.403.6100** - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Folhas 231: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da segunda indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se. Vistos em Inspeção.Publique-se a r. determinação de folhas 245.Folhas 247/260: Mantenho a r. decisão de folhas 215 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 245.Int. Cumpra-se.

**0008268-66.2014.403.6100** - 546 PARTICIPACOES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 63/79: Mantenho a r. decisão de folhas 58 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0008626-31.2014.403.6100** - TORC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MG064603 - CHRISTIANA CAETANO G BENFICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Aplicando, analogicamente, a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, proceda a Secretaria a juntada da inicial remetida por SEDEX 10 - ECT pela parte interessada.Considerando que a impetrante se valeu, inicialmente, do sistema de transmissão de dados e imagens via e-mail (correio eletrônico), por meio do Setor de Distribuição deste Fórum (em conformidade com o artigo 113 do Provimento COGE n. 64/05), e, em seguida, postou a inicial original via Sedex endereçada DIRETAMENTE à Secretaria desta 6ª Vara Federal Cível, ALERTO a parte que o procedimento para recebimento e protocolo de petições encaminhadas por meio de correio está previsto no artigo 114 do Provimento COGE n. 65/05, DEVENDO AS PETIÇÕES NÃO-INICIAIS SEREM ENCAMINHADAS AO SETOR DE PROTOCOLO DESTE FÓRUM, que por sua vez, após o devido protocolo, as encaminhará em sua integralidade (inclusive com o envelope) para a Vara.Não cabe à Secretaria do Juízo funcionar como fãmulos da parte, efetuando diligência que a ela incumbe no envio petições ao Setor de Protocolo. Atribuir ao Juízo esse ônus é sobrecarregar a Secretaria desnecessariamente ante as normas regulamentares em vigor, ocupando tempo que deveria ser destinado à tramitação de outros expedientes.Após o cumprimento integral da r. determinação de folhas 75, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 151:Vistos em Inspeção.Publique-se a r.

determinação de folhas 79.Folhas 148/149:1. Observa-se, inicialmente, que a inicial remetida pelo Correio pela parte interessada já foi juntada aos autos em 26.05.2014 (folhas 80/147) pela Secretaria, conforme determinado às folhas 79, gerando, assim, o cumprimento pela empresa impetrante dos itens a.1, a.3 e a.4 e a.7 da r. decisão de folhas 75.2. Com relação a indicação correta da parte impetrada, registro que o impetrante deverá demonstrar qual autoridade, dentro do quadro da Receita Federal de São Paulo, é a coatora (DERPF, DERAT, DELEX, DEFIS, etc).3. O presente Juízo entende que o pedido de liminar requerido pela parte impetrante enseja benefício econômico à parte interessada, e como a expressão econômica é diversa da alegada mantém a sua determinação de adequação do valor atribuído à causa.4. No item a.2 foi estabelecido para a parte recolher a DIFERENÇA das custas e para colaborar com o bom andamento do feito foi indicado que o recolhimento deveria ser efetuado pela GRU com os códigos a serem utilizados.5. Providencie a parte impetrante o integral cumprimento da r. decisão de folhas 75, atendendo aos termos dos itens a.2, a.5 e a.6, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Cumpra-se.

**0008684-34.2014.403.6100** - VINICIUS SA MOURA DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X DIRETOR ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E SUPORTE ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI-SP

Vistos em Inspeção.Folhas 30/35: Cumpra a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, integralmente a r. determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil, apresentando todas as cópias da petição de interposição do recurso.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0009132-07.2014.403.6100** - C N S - CONSTRUCOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(PR053384 - PAULO DREHER MESQUITA E SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO E SP317834 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) recolhendo-se as custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) apresentando a cópia do CNPJ da empresa em três vias (uma para os autos e as outras duas para instruírem as contrafés da autoridade coatora e da União Federal); a.4) com a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emende eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009542-65.2014.403.6100** - CAPRICORNIO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja determinada a abstenção de atos de cobrança por parte das autoridades coatoras, tendo por base a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento da alíquota da COFINS-Importação em 1,5% promovido pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, vigente entre dezembro/11 e julho/12 e a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento da alíquota em 1%, atualmente em vigor, instituído pela Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012, a partir de agosto/12. Requer seja concedida liminar para autorizar o creditamento da Cofins devida no regime não-cumulativo, com a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional. Sucessivamente, requer a abstenção da exigibilidade da COFINS devida no mercado interno, calculada com o aproveitamento do crédito da COFINS-importação correspondente a majoração de alíquota em 1% até que sobrevenha regulamentação referida no art.78, 2º da Lei 12.715/2012.Sustenta a inconstitucionalidade do ato administrativo de não admitir que o aumento de 1% na alíquota do tributo seja também utilizado como crédito para abatimento da Cofins devida internamente, conforme Solução de Consulta nº 36/2013, por violar os princípios da não-cumulatividade e da isonomia. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido em apreciação sumária. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, sem prejuízo de posterior e definitiva avaliação do mérito da questão de direito objeto do presente mandado de segurança, tenho que não se faz presente

requisito autorizador da medida liminar postulada. Atualmente, há três regimes de base de cálculo da Cofins: 1) o da não-cumulatividade, prevista nas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, na forma do artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal; 2) da cumulatividade, nos termos da Lei 9.718/98, preservada pelo artigo 8º da Lei nº 10.637/02 e artigo 10 da Lei nº 10.833/03 e; 3) a cobrança monofásica, nos termos da Emenda Constitucional nº 33/01. A não-cumulatividade da Cofins tem origem infraconstitucional, de forma que o legislador não estava obrigado a observar as disposições constitucionais da não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Além disso, enquanto o ICMS e o IPI incidem sobre fatos e negócios relativos à circulação de mercadorias, o PIS e a Cofins incidem sobre o faturamento e a receita das empresas, de forma que seria impossível a aplicação da mesma técnica de não-cumulatividade. Na verdade, a não-cumulatividade da Cofins representa um critério de redução da base de cálculo da contribuição, e não propriamente um mecanismo de não-cumulatividade, o que não desvirtua seu conceito. O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal foi inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03. Em que pese o respeitável entendimento em contrário, a não-cumulatividade prevista no parágrafo em análise não trata de um direito individual do contribuinte, de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade. Isso porque o dispositivo não impôs, mas conferiu ao legislador infraconstitucional a faculdade de instituir a não-cumulatividade, tomando como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido pela tributação, no caso da não-cumulatividade não ser concedida de forma genérica. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte ao descontar os créditos que incidiram nas operações anteriores, ao realizar o recolhimento do tributo. Sendo assim, verifica-se que de fato a impetrante pretende realizar a compensação dos pretendidos montantes, por meio do denominado creditamento, com respaldo em medida liminar, o que é descabido, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por fim, é de se ressaltar que tanto a Lei nº 12.016/09, art. 7º, 2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. No mais, a questão do momento do pretendido creditamento/compensação poderá ser reapreciada em sede de sentença. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**0009594-61.2014.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação de três cópias do CNPJ da parte impetrante (uma para os autos e as outras duas para instrução dos ofícios de notificação); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféts. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009848-34.2014.403.6100** - FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S.A. (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Inicialmente: 1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de citação dos indicados litisconsortes passivos de fls. 21/23. Cumpra-se. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0606070-13.1991.403.6100 (91.0606070-6)** - JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL

MARCIO MORETTI(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos.Registro, inicialmente, que a penhora em dinheiro encontra-se com destaque, no prímimo inciso do artigo 655 do Código de Processo Civil, que trata da preferência dos gêneros de bens penhoráveis.Uma execução rápida, efetiva, sem constrangimentos e gastos públicos mínimos, esta é a proposta que se mostra mais adequada, razão pela qual passo a adotar o BACENJUD como solução do caso concreto, conforme requerido pela União Federal às folhas 131/132, tendo em vista que a parte autora-executada não atendeu à r. decisão de folhas 133.Pelo exposto, defiro a requisição à autoridade supervisora, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados JOSÉ MORETTI (CPF 031.500.708-72) e MANOEL MARCIO MORETTI (CPF 907.744.428-91), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 1.265,62, atualizado até março de 2014.Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino, desde já, a liberação das referidas quantias.Em inexistindo recursos penhorados, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

**0051865-81.1997.403.6100 (97.0051865-5)** - WAGNER VIVALDINI X IDILEIMARY MENDES DE OLIVEIRA VIVALDINI(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos.Folhas 167/169: Forneça a terceira interessada a procuração de folhas 168 no seu original, atendendo-se aos requisitos legais.Autorizo, desde de já, a remessa dos autos à Central de Cópias para que a interessada obtenha a reprodução reprográfica de peças, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a requerente não é representante processual das partes. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005549-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-78.2013.403.6100) SHEILA DIAFERIA(SP213550 - LUCIANA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES)

Vistos em Inspeção.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006532-13.2014.403.6100** - CATIA BUMAGNY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a r. determinação de folhas 91.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 91.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4633**

### **DESAPROPRIACAO**

**0424466-71.1981.403.6100 (00.0424466-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE TRISUZZI(SP010899 - MATHEUS GIANFRANCESCO NETTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 333: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a)..PA 1,03 Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int.

**0901369-09.1986.403.6100 (00.0901369-5)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X WILSON VILELLA EMPREENDIMIENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Tendo em vista que na publicação do despacho de fls. 257 não constou o nome do patrono indicado às fls. 259, a fim de evitar alegações de nulidade, republique-se o referido despacho, cujo teor é o seguinte:Fls. 249: defiro, pelo

prazo requerido. Fls. 250/251: defiro o pedido de expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias (art. 34, caput, do Decreto-lei nº 3.365/41), OBSERVADA A SEGUINTE ALTERAÇÃO, relativamente à minuta apresentada: onde consta movida pela Bandeirante Energia S/A deverá constar movida por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, tendo como assistente a empresa Bandeirante Energia S/A. Sendo o caso, fica a secretaria desde já autorizada a proceder a outras alterações eventualmente necessárias. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a expropriante a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC, para os fins previstos no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.I.C.

#### **MONITORIA**

**0033252-61.2007.403.6100 (2007.61.00.033252-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPITAL DO REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X MARLI TADEU PEREIRA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 169: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int.

**0033529-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033529-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X JORGE DANIEL COSENTINO X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré às fls. 867/871. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.Int.

**0010245-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010245-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ISABELE ML COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a autora dê andamento ao feito, cumprindo, se for do seu interesse, o despacho de fls. 291.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

**0018875-51.2008.403.6100 (2008.61.00.018875-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES PEREIRA(SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM)

Para apreciação do pedido de fls. 471, apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0008212-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008212-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES  
Vistos. Fls. 267/283: Manifeste-se a CEF no prazo legal, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 281 comunicando o provável falecimento dos réus MÁRCIO ROBERTO CAMPOS em 25/09/08 e JOSÉ ALBERTO LEITE GONÇALVES em 27/07/04. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0014022-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELDER AUGUSTO PAVANI  
Vistos. Fl. 116: Para efetuar o bloqueio on line em desfavor do réu HÉLDER AUGUSTO PAVANI, CPF: 263.411.498-24, deverá o banco-autor carrear aos autos planilha atualizada do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475j do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no artigo. I.C.



**0002320-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GILSONAN DIAS REIS(BA007154 - MARIA ANGELA DE MACEDO SIMOES E BA021111 - VANESSA DE MACEDO SIMOES E BA025387 - LUANA DE MACEDO SIMOES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 123: Por ora deixo de analisar o requerimento de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, verifico às fls. 10/16 documento do banco-autor denominado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos firmado pelas partes na cidade de São Paulo em 14/01/2010 (fl. 16). No entanto, o réu GILSONAN DIAS REIS, reside em Itabuna/BA (fl. 77). Assim, comprove por meios idôneos(declaração de empregador, autoridade local) que no dia 14/01/2010 estava em Itabuna/BA e não em São Paulo/SP. Prazo de 30 (trinta) dias Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0020057-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WAGNER COSTA

Vistos. Fl. 97: Indefiro dilação processual, haja vista que não se coaduna com a atual fase processual. Na verdade, a autora deveria ter cumprido o despacho de fl. 90 disponibilizado em 23/04/14 (fl. 93), retirado o edital para citação de WAGNER COSTA, o qual se encontra na contracapa dos autos e que também foi publicado no Diário Eletrônico no dia 23/04/14 (fl. 96) e ter providenciado as publicações conforme disposição do artigo 232, III, do CPC. No entanto, nada disso foi feito pela CEF. Assim, determino à escritania seja republicado o edital de citação, devendo a CEF retirá-lo no prazo legal mediante recibo nos autos e promover as publicações conforme artigo 232, III, do CPC. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0002954-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO

Comprove a autora, no prazo de 10 dias, a publicação do edital em jornal local, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

**0005279-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FABIO GARCIA POPPI

Vistos.Fl. 118: Para efetuar o bloqueio on line em desfavor do réu, deverá o banco-exequente carrear aos autos no prazo legal, planilha atualizada da dívida, incluindo a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475j do CPC.Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção.I.C.

**0009085-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MICHELE SOARES DOS SANTOS

Vistos. Fl. 69: Por ora indefiro a penhora on line em desfavor da ré MICHELE SOARES DOS SANTOS, CPF: 378.172.958-32, haja vista que ainda não foi intimada nos termos do artigo 475j do CPC. Assim, concedo o prazo legal para a CEF requerer o que é de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0001628-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSALVO NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos. Fls. 28/29: Preliminarmente, cumpra a parte autora o despacho de fl. 27 no prazo legal, haja vista que o patrono Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP Nº 235.460 não está constituído nos autos o que invalida o substabelecimento de fl. 25. No mesmo prazo, carree aos autos endereço atualizado do réu ROSALVO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF: 598.380.355-72. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003998-53.2001.403.6100 (2001.61.00.003998-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 470/472: Mantenho a r. decisão de fls. 463 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo o embargante, em caso de irresignação, socorrer-se das vias próprias.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

**0007332-41.2014.403.6100** - COND ED APOLO ALVORADA GOVERNADOR OPERA GALERIA

CENTRO(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X MARA CRISTINA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO GONCALVES RIBEIRO DE ANDRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Emende(m) o(s) autor(es) a inicial, providenciando o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Outrossim, regularize sua representação processual, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Substitua ainda os documentos que estejam ilegíveis pelos respectivos originais. Por fim, providencie as cópias da inicial para a instrução dos mandados de citação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizado(s), tornem conclusos para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031835-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031835-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICE FRANCISCO GRECO X LILIAN GRECO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, manifeste-se a CAIXA expressamente sobre fls. 329/330, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se nos termos do despacho de fls. 338. Int.

**0010546-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010546-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Fls. 281: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

**0017871-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017871-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 356: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012224-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANGELICA FRANCISCA MONTEIRO X WILLIAM SILVA FRANCO

Vistos. Fls. 74/77: Intime-se a CEF para no prazo legal informar o endereço atualizado da parte requerida. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0019339-02.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO MICHELONI X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Visto em Inspeção. Fls. 61/62 e 64/65: Mantenho a decisão de fl. 60 tal como foi lançada, uma vez que a ação nº 020755-39.2012.403.6100 proposta pela EBCT em face de JOSÉ ROBERTO MICHELONI E OUTROS em trâmite perante a 11ª Vara Cível, tem como objeto a renovação do contrato cumulada com revisão, enquanto que nesta demanda JOSÉ ROBERTO MICHELONI E OUTROS requer o despejo e cobrança de aluguéres em face da EBCT. A fim de evitar decisões conflitantes, indefiro o levantamento de valores e determino a remessa dos autos a 11ª Vara Cível. I.C.

**Expediente Nº 4659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748907-04.1985.403.6100 (00.0748907-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE

ADMINISTRACAO S/C LTDA X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S/C LTDA X ZOBOR IND/ MECANICA LTDA X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X A CARDOSO & FILHOS LTDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X LEONIDAS GOLOMBIESKI X ANTONIO GAZOLI X REGILSON RESENDE GOGOLLA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X SILVESTRE GOGOLLA X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X THYRSO RAMOS FILHO X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X ARTIVIO PLETSCH X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO(SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, solicite-se o desarquivamento e repensamento dos autos dos embargos à execução nº 0003979-23.1996.403.6100 ao presente feito. Ciência do desarquivamento. Folhas 304/305: Providencie os requerentes do desarquivamento a regularização de sua representação processual. Após o reapensamento e cumprimento da r. determinação acima, requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais (somente após o reapensamento dos feitos). Cumpra-se. Int.

**0669265-69.1991.403.6100 (91.0669265-6)** - TADAO HORIUTI X ALBINO TOFANO X VALDECI APARECIDO BAGLI BERARDI(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento e traslado da decisão final do agravo de instrumento nº 2009.03.00.041874-3. Folhas 285/313: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, respeitando-se a decisão final do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (folhas 395/313), no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0017284-16.1992.403.6100 (92.0017284-9)** - LUIZ KANDIR(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E SP141958 - CAROLINA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0028681-04.1994.403.6100 (94.0028681-3)** - N SANDACZ & CIA/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0032619-07.1994.403.6100 (94.0032619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018568-88.1994.403.6100 (94.0018568-5)) IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009793-16.1996.403.6100 (96.0009793-3)** - MARIA JOSEFA DA COSTA X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0016492-23.1996.403.6100 (96.0016492-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011378-06.1996.403.6100 (96.0011378-5)) LEOPOLDO AYRES PINTO NETO(SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, esclareça o advogado LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA, OAB/SP 194.856, se ainda representará a parte autora, devendo regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001752-26.1997.403.6100 (97.0001752-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049801-69.1995.403.6100 (95.0049801-4)) AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Manifeste-se a parte autora quanto aos argumentos lançados pela PGFN no prazo de dez dias, após, tornem conclusos. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.556/557: Em complemento ao despacho de fls.551: Fls.544/550 e 552/555: No que tange à compensação pretendida pela União Federal esta deve ser rejeitada. Afinal, o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art.100 da Constituição da República, acrescentados pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Consta da ata de julgamento n.4 publicada em 19.3.2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art.100 e do art.97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurelio no sentido de serem apreciados em primeiro lugar as impugnações ao art.100 da Constituição Federal vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no parágrafo 2º, os parágrafos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, constantes do parágrafo 12, todos dispositivos do art.100 da CF, com a redação dada pela EC Nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013. Foi decidido, por maioria, pela inconstitucionalidade de dispositivos do art.100, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda, especialmente as regras de compensação de créditos, previstas nos parágrafos 9º e 10 do art.100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, por ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular. Não foi publicada a decisão, sendo ainda possível o modulamento de efeitos. Contudo, reconheço desde logo, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, pelos mesmos motivos afirmados pelo STF. Dessa forma, indefiro o pedido da União Federal. Decorrido o prazo recursal, convalide-se e encaminhe-se a minuta de precatório de fls.541. Após, aguarde-se no arquivo-SOBRESTADO seu respectivo pagamento. I.C.

**0046484-24.1999.403.6100 (1999.61.00.046484-0)** - CAROLINO DA SILVA - ESPOLIO X IZAURA LOPES CLARO DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0013712-71.2000.403.6100 (2000.61.00.013712-2)** - CONSTRUTORA WALCON S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0030197-49.2000.403.6100 (2000.61.00.030197-9)** - SAMIRA SILVERIO SIQUEIRA(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0037632-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037632-3)** - ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento e traslado da decisão final do agravo de instrumento nº

2009.03.00.041874-3. Folhas 325/351: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, respeitando-se a decisão final do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (folhas 325/340), no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0017814-05.2001.403.6100 (2001.61.00.017814-1)** - METALUAN METAIS E LIGAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0037152-91.2003.403.6100 (2003.61.00.037152-1)** - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)  
Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte ré o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0000533-31.2004.403.6100 (2004.61.00.000533-8)** - PORAO REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)  
Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0003044-65.2005.403.6100 (2005.61.00.003044-1)** - APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Cumpra a secretaria a determinação de fl.268, expedindo a minuta do ofício requisitório de pequeno valor em benefício da autora, com a subsequente intimação das partes, nos termos do art.10, da Resolução 168/2011.Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E.TRF3.Arquivem-se os autos (sobrestados), a fim de aguardar o efetivo pagamento do requisitório.Int.Cumpra-se.

**0005774-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005774-1)** - ANTONIO APRIGIO TAVARES X ELISABETE REGINA CUNHA TAVARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)  
Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0006665-02.2007.403.6100 (2007.61.00.006665-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-76.2007.403.6100 (2007.61.00.000174-7)) POLO IND/ E COM/ LTDA X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0008181-57.2007.403.6100 (2007.61.00.008181-0)** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0018482-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018482-9)** - JOSE MARIA DOS SANTOS X EDIR BOTELHO DOS SANTOS(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA

CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0001522-90.2011.403.6100** - POSTO ARCENAL LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Folhas 469/471: Intime-se a parte executada-autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.034,74, atualizado até fevereiro de 2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. No silêncio ou após o devido pagamento, dê-se vista à União Federal (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em a União concordando com o valor depositado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0014531-22.2011.403.6100** - OTAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP009543 - SAMIR SAFADI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0017722-75.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS DOMINGUES JUNIOR X ELIVANIA ANDRADE VELOSO DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028185-04.1996.403.6100 (96.0028185-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-82.1987.403.6100 (87.0005541-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0021707-38.2000.403.6100 (2000.61.00.021707-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0948082-08.1987.403.6100 (00.0948082-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO FENICIA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal.Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0016785-75.2005.403.6100 (2005.61.00.016785-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015637-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015637-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOAO VENANCIO DE SOUSA X JOSE CARLOS COPOLA X JOSE MESSIAS PEREIRA X JOSE MIGUEL X NILSON LUIS BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP099590 - DENERVAL FERRARO)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte embargada o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000174-76.2007.403.6100 (2007.61.00.000174-7)** - POLO IND/ E COM/ LTDA X POLO IND/ E COM/ LTDA

- FILIAL 1 X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0005612-83.2007.403.6100 (2007.61.00.005612-8)** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018568-88.1994.403.6100 (94.0018568-5)** - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011378-06.1996.403.6100 (96.0011378-5)** - LEOPOLDO AYRES PINTO NETO(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção.Inicialmente, esclareça a advogada SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI, OAB/SP 265.047, se ainda representará a parte autora, devendo regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0726100-77.1991.403.6100 (91.0726100-4)** - PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL X PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante a juntada da documentação de fls.467 e seguintes, na qual comprova a alteração dadenominação social da empresa-autora, determino:Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar como:PARQUE MORUMBY ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CNPJ nº62.693.692/0001-58.Cumprida a determinação supra, passo a decidir:Fls.449/457: Merece acolhida a argumentação aduzida pela parte ré, União Federal(PFN), quanto a discordância da expedição da minuta referente aos honorários advocatícios(fl.439) em nome do patrono da empresa autora.Verifico da análise dos autos que a presente ação foi proposta em 22/11/1991, na vigência do estatuto anterior da OAB - Lei nº 4.215/63, que no seu art.96 previa combinado ao art.20 do Código de Processo Civil, que os honorários sucumbenciais deveriam ser pagos ao vencedor da demanda, que no caso em tela é a empresa-autora. Apenas com o advento do atual estatuto - Lei nº 8.906/94 foi expressamente determinado que a verba sucumbencial pertenceria ao advogado da parte vencedora.Diante do exposto, determino o cancelamento da minuta de honorários advocatícios de fls.439, para que o valor nele requisitado(R\$ 32.339,19) seja acrescido ao valor total da minuta de credito principal de fls.438. Para tanto, proceda a Secretaria a retificação da minuta de fls.438, para que conste como valor total requisitado - R\$ 356.047,47(trezentos e cinquenta e seis mil, quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Cumprida a determinação supra dê-se ciência às partes da minuta de crédito principal retificada, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação da referida minuta, será convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo pagamento. I.C.

**0075286-76.1992.403.6100 (92.0075286-1)** - CHING LUN CHIANG(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP117165 - MARLY DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHING LUN CHIANG X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls.140, verifico que o Dr. Luciano Alvarez - OAB/SP nº 89.001 atuou no feito como patrono

da parte autora desde a inicial até a fase de execução. Assim sendo, a fim de que não se cometa injustiça o crédito dos honorários deverá ser expedido a favor do patrono supra mencionado. Para tanto, determino a retificação da minuta de RPV dos honorários advocatícios juntada às fls. 138 para que conste como beneficiário o Dr. Luciano Alvarez - OAB/SP nº 89.001. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes da minuta de fls. 142, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Se aprovada, determino a convalidação das minutas de fls. 132 e 142, bem como encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se no arquivo - sobrestado seus respectivos pagamentos. I.C.

## **Expediente Nº 4675**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032499-46.2003.403.6100 (2003.61.00.032499-3)** - COML/ ORLANDI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0023265-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023265-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049207-84.1997.403.6100 (97.0049207-9)** - ANTONIO ADAO DA CUNHA X DERALDINO MANOEL DOS SANTOS X ELEODORIA MARIA DOS SANTOS X GIOVAN BENEDITO FRANCELIN X FIRMINO MUNIZ SOBRAL - ESPOLIO (LINDINALVA MUNIZ SOBRAL) X FRANCISCO CHAGAS MACEDO X MARCELO RUFINO ROCHA X MARIA JOSE LIMA SANTOS X REGINALDO VICENTE DAS NEVES X SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO ADAO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERALDINO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVAN BENEDITO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MUNIZ SOBRAL - ESPOLIO

(LINDINALVA MUNIZ SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CHAGAS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RUFINO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO VICENTE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0035181-71.2003.403.6100 (2003.61.00.035181-9)** - SINVALDO ALVES DA CRUZ(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SINVALDO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **7ª VARA CÍVEL**



**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6849**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000786-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021532-92.2010.403.6100) GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)**

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem as embargantes, citadas por edital e representadas pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação. Preliminarmente, alegam a falta de interesse de agir, diante da inexistência de título executivo. Aduzem, em suma, a impossibilidade da presente execução em face da falta de liquidez e certeza da cédula de crédito bancário. No mérito, pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo o afastamento do anatocismo no cálculo das prestações, a não incidência da tabela Price, o afastamento da cobrança da comissão de permanência com outros encargos, e afirmando a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Pugnam pela produção de prova pericial. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 279/292. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de falta de título executivo. O artigo 28 da Lei n 10.931/04 conferiu às cédulas de crédito bancário o caráter de título executivo extrajudicial, de forma que perfeitamente possível sua cobrança por meio de ação de execução, conforme autoriza o inciso VIII do Artigo 585 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n 11.382/06. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº

40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação dos embargantes improvido. Sentença mantida.(AC 200761020116507 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404093 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 111)Frise-se que a petição inicial veio instruída com o contrato integral, juntamente com os extratos de movimentação da conta corrente e demonstrativo de débito, documentos suficientes à propositura da ação executiva.Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo ao exame do mérito.As embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, o que justifica a anulação das cláusulas contratuais, a teor do disposto no Código de Defesa do Consumidor.Rejeito a alegação de anatocismo. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil,

tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, as embargantes não lograram comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após

exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, nos termos da cláusula nona do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 54/57 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Relativamente às despesas processuais e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de débito de fls. 54/57 dos autos da ação executiva. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011321-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3)) CAROLINA ANTONIUK X MARIANA ANTONIUK (SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

Vistos, etc. Tratam-se de novos embargos de declaração interpostos pela embargada através dos quais a mesma se insurge contra a sentença de fls. 85/88, cuja fundamentação foi aclarada nos termos da decisão de fls. 108/109. Argumentam que a referida decisão é omissa e contraditória no ponto em que determinou a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC, conforme certidão de fls. 121. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pela embargada, a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargada contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Vale ressaltar que as razões pelas quais entende este Juízo ser incabível a aplicação da Súmula 303/STJ encontram-se suficientemente elencadas na decisão de fls. 108/109. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA**

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 389, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelas executadas QUARTER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-ME e MARIA MADALENA GAY VALDUGA. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal das devedoras, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal das referidas executadas, em relação ao

último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda da executada MARIA MADALENA GAY VALDUGA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve apresentação de Declaração de Imposto de Renda, desde o ano de 2008, conforme se extrai da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, haja vista a revelia certificada a fls. 391. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT (SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP321053 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA) X ELIAS RAPPAPORT (SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)**

Fls. 428 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. Silente, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0011321-89.2013.4.03.6100. Intime-se.

**0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONRADO ORSATTI (SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)**

Diante do fornecimento dos endereços dos credores fiduciários, a fls. 274/278, expeçam-se os respectivos mandados de penhora, conforme determinado a fls. 268. Sobrevindos os mandados, venham os autos conclusos, para apreciação da Impugnação apresentada pelo devedor, a fls. 233/262. Fls. 279/281 - Considerando-se que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0005159-11.2014.4.03.0000, cumpra-se a ordem de fls. 214/217, procedendo-se ao desbloqueio de R\$ 793,48 (setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), bem como a transferência de R\$ 258,20 (dezentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)**

Fls. 1001/1005 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização operou-se a fls. 362/363 e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados, bem como, a expedição de ofício à ARISP, uma vez que já foram juntadas aos autos as certidões de fls. 536/557, que dão conta de todos os imóveis registrados em nome do executado. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA não possui veículos automotores cadastrados em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias informações oriundas do Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP, acerca da efetiva transferência de valores determinada ao Banco do Brasil S.A., conforme noticiado a fls. 1007/1013. Intime-se.

**0018085-96.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP**

Fls. 226/229 - Nada a decidir, uma vez que o pedido de reiteração do BACEN JUD foi apreciado e indeferido a fls. 172, ocasião em que o exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 0007369-69.2013.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento pelo Relator, encontrando-se pendente de análise o Agravo Regimental. Considerando-se que nada foi requerido, objetivamente, quanto à penhora de fls. 135, proceda-se à sua desconstituição, conforme determinado a fls. 221. Sobrevinda a Carta Precatória cumprida, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final do recurso interposto. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0024391-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA**

Fls. 221 - Indefiro o injustificado pedido de devolução de prazo, uma vez que a Exequente foi devidamente

intimada da determinação de fls. 218, e os autos permaneceram disponíveis em Secretaria durante todo o lapso temporal concedido para manifestação. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a Exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0014570-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Fls. 193 - Considerando-se que a suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, fundamenta-se na inexistência de bens do devedor passíveis de serem penhorados e que subsiste, nos autos, a ordem de restrição de transferência do veículo GM/CELTA LIFE, Placas DUD 5814, o pedido de suspensão do feito há de ser indeferido, por ora, até que se resolva a questão da manutenção da ordem de restrição judicial do aludido veículo. Assim sendo, informe a exequente se pretende manter a ordem de restrição efetivada por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição, via sistema RENAJUD, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Na hipótese de concordância com a retirada da restrição, fica deferido pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0015754-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

À vista do mandado com diligência negativa, juntado a fls. 328/329, em relação à co-executada JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária da Bahia, direcionada à Rua Buerarema, 109, Cristo Redentor, Itamaraju/BA - CEP: 45836-000, conforme determinado a fls. 315. Quanto à certidão aposta a fls. 330, promova a exequente, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, para que seja possível a expedição de Carta Precatória à Comarca de Atibaia/SP, no que tange ao co-executado RONALDO LUIZ SERAFIM. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória, expedida a fls. 325, relativa à co-executada R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0007328-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X LUIS GUSTAVO ZANELATO PANTALEAO(SP264780A - LUIS OTAVIO SILVA DE ALENCAR)

Considerando-se que nada foi requerido, em relação ao veículo restrito a fls. 372, proceda-se à retirada de sua restrição, via RENAJUD. Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 396/399, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014788-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Fls. 118: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0022813-15.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Melhor analisando os autos, verifico que os pedidos de fls. 317 e fls. 319/321 foram erroneamente direcionados a ação de execução pela patrona da Executada, vez que, pelo conteúdo ali exposto, nota-se que os mesmos referem-se aos Embargos à Execução nº 0011040-36.2013.403.6100 (desapensados destes autos conforme certidão de fls. 297, para viabilizar a remessa dos embargos à perícia). Sendo assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições de fls. 317 e 319/321, juntando-as aos autos dos retro mencionados Embargos à Execução, para que lá sejam apreciadas. Atente a patrona da Executada para que equívocos como o presente não sejam repetidos nestes autos. Cumpra-se, e ao final publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 318. DESPACHO DE FLS. 318: Fls. 317 - Nada a deliberar, uma vez que não houve, nestes autos, designação de perícia. Comprove a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação da penhora, junto à matrícula do bem imóvel de fls. 256/257, conforme já determinado a fls. 290/293. Intime-se..

**0000424-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0000654-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

Fls. 82: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0001924-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, indicando, em 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0008523-58.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Fls. 92/93 - Defiro o pedido de restrição judicial, em relação ao veículo KIA SOUL EX 1.6 L, ano 2010/2011, Placas EVB 0135/SP. Assim sendo, proceda-se à imediata restrição de transferência de propriedade, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta do RENAJUD não contempla informações, quanto ao credor fiduciário, diligencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, caso haja interesse em promover atos constitutivos sobre os direitos do devedor. Silente, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010211-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X IAGO FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica determinado o recolhimento, pela Exequente, das custas e diligências de oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, para expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, visando nova tentativa de citação do Executado, conforme já determinado no despacho de fls. 62

**0011751-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEAN CESAR DOS SANTOS

Tendo em vista a conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial, e diante do

exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação do executado por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do executado, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014274-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0023511-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS CRUZ

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0008813-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontado no termo de prevenção de fls. 36, tendo em vista que o contrato exigido perante aquele Juízo é distinto do contrato objeto deste feito, bem como, é distinto também do contrato cuja dívida foi objeto da renegociação ora executada (vide cláusula primeira de fls. 10), restando diversa, portanto, a causa de pedir. Proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/18, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

## **Expediente Nº 6850**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0028088-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028088-0)** - INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP306235 - DANIELLA BONILHA DE CARVALHO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X SHOP TOUR TV LTDA(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM E SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelas rés, através dos quais as mesmas se insurgem contra a sentença proferida a fls. 1149/1164, a qual julgou procedente o pedido. Canal Brasil de Informação - CBI alega que a sentença foi omissa quanto à tese defensiva no que atine ao inversão ao ônus da prova, também em relação aos fundamentos relativos ao alegado prejuízo do direito de acesso à informação e à gravidade do dano, bem como sobre a inexistência dos demais requisitos inerentes às condenações por danos morais coletivos suscitados na peça defensiva. Argumenta também obscuridade na argumentação utilizada para afastar a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 4.117/62. Shop Tour TV Ltda e Televisão Cachoeira do Sul Ltda argumentam que a sentença contém contradição, uma vez que a programação por elas veiculadas não pode ser rotulada como publicidade comercial, tratando-se de gênero diferenciado denominado roteiro de compras. Aduzem, ainda, que há obscuridade com relação à necessidade de interpretar as normas em questão de acordo com o momento histórico no qual as mesmas foram criadas. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO.



DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que os embargantes pretendem é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos réus embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. p Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1149/1164. P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057008-33.1969.403.6100 (00.0057008-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO (SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO E SP015024 - NELSON REAL AMADEO E SP106158 - MONICA PEREIRA)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme pleiteado pela União à fls. 677. Fls. 681/684 - Assiste razão ao expropriado no que diz respeito a determinação de regularização processual da advogada Mônica Pereira, de modo que, reconsidero este tópico da decisão de fls. 673/674, uma vez que o pleito subscrito pela mesma já restou afastado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide fls. 578/579 dos autos), não restando nada a ser deliberado a esse respeito nestes autos. Fls. 690/700 - Anote-se. Após a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do quanto solicitado a fls. 702. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Recebo a apelação de fls. 883/890 em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Intime-se

**0573319-51.1983.403.6100 (00.0573319-7)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM PEDRO RORIZ (SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP058805 - OSWALDO MONTE E Proc. JOAQUIM ALVES LIMA-TERCEIRO INT.)

Fls. 635: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8)** - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO (SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Cumpra adequadamente a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho de fls. 669, uma vez que lá restou expressamente consignado que deveriam ser juntadas aos autos procuração e substabelecimentos originais, ou cópias autenticadas, e a petição de fls. 670/673 novamente anexou cópias simples dos referidos documentos. Observada a determinação supra, cumpra-se o tópico final de fls. 669. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0107821-83.1977.403.6100 (00.0107821-6)** - JOAO CARDOSO PRIMO X ALAIDE MATHIAS CARDOSO (SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião de imóvel descrito na inicial movida pelos autores inicialmente em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo perante o Juízo de Direito da Comarca de Suzano. A fls. 83/85 houve prolação de sentença por aquele Juízo julgando procedente o pedido. A fls. 86 a União Federal manifestou seu interesse de ingressar na lide, alegando que a área a ser usucapida estaria compreendida no antigo Aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos, tendo requerido a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção de São Paulo, o que foi deferido a fls. 90. Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal em 20/07/77 (fls. 92), o MPF arguiu a fls. 132/132 vº nulidade da sentença, eis que prolatada por Juiz incompetente, tendo também requerido que fosse determinado aos autores que juntassem as certidões de propriedade do imóvel em questão ((fls. . Concedida vista aos autores na data de 10/03/81 (fls 133) , quedaram-se os mesmos inertes (fls. 133 vº), tendo sido determinado o aguardo de manifestação pelos mesmos por 30 (trinta) dias, o que também não ocorreu, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, os quais lá permaneceram desde a data de 19/03/83 até 06/03/2014. É o relato. Fundamento e Decido. Verifico que, com efeito, assiste razão ao MPF em sua manifestação de fls. 132/132 vº, sendo a nula a sentença exarada pelo Juízo Estadual, eis que incompetente. Nesse passo, passo a prolatar nova sentença. Entendimento da moderna doutrina pátria aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive na fase de conhecimento, quando o feito encontrar-se paralisado por tempo superior ao próprio prazo prescricional da ação, eis que não se pode permitir que qualquer das partes, fique, por prazo indeterminado, à mercê do exercício do direito da outra. Sendo assim, deve haver um limite temporal para o exercício do direito a ser assegurado ou reconhecido também a partir da propositura da ação, o que se coaduna com a própria finalidade do instituto da prescrição. No caso em tela, o artigo 550 do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura da presente ação, previa para a hipótese o prazo prescricional de 20 anos. Dito isto, verifico que os presentes autos permaneceram arquivados, no aguardo de iniciativa da parte autora, por mais de 30 (trinta) anos ininterruptos, tempo superior ao próprio prazo prescricional da ação, sem que absolutamente nada fosse requerido pelo autores nesse intervalo de tempo, o que faz concluir pela ocorrência da prescrição. Ressalte-se, por fim, que nos termos do que prevê o 5º do artigo 219 do CPC, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Isto Posto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Custas na forma da lei. Considerando o longo lapso temporal decorrido entre a propositura da ação e presente data, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007213-80.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-85.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS(DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE)  
1 - Distribua-se por dependência ao processo nº 0004917-85.2014.403.6100.2 - Apensem-se aos autos da ação principal.3 - Diga(m) o(s) impugnado(s).4 - Após, conclusos.5 - Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009816-29.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DIEGO PABLO PEREIRA DE SOUZA

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 16/07/2014, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8h30min. às 12h00min. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **Expediente Nº 6851**

#### **MONITORIA**

**0022935-43.2003.403.6100 (2003.61.00.022935-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X W TECNO ENGENHARIA E COM/LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA

Fls. 358 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na

base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelos executados HADEL SALIBA e FARUK SALIBA, referente aos anos de 2012, 2013 e 2014, consoante se infere dos extratos anexos.No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de Declaração de Imposto de Renda à Receita Federal, conforme demonstra o extrato que segue.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0027164-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA**

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 277/287-vº, no efeito meramente devolutivo.Embora o Código de Processo Civil determine a autuação em apenso da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, recebida sem efeito suspensivo, a consequência prática neste caso é inócua.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0007350-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO MARCO PASCHOAL RASO**

Fls. 219/220 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0017750-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI DA SILVA**

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 115,49 (cento e quinze reais e quarenta e nove centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

**0020743-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J.M.R.C. CONFECOES LTDA - EPP X JOSE MANOEL DE JESUS X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)**

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008542-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTO LINO DE SOUZA - ME X AUGUSTO LINO DE SOUZA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012072-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas no sistema WEBSERVICE, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0015629-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016736-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Fls. 148 - A adoção do BACEN JUD, para requisição de endereço do réu, foi efetivada a fls. 73/76. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito. Decorrido o prazo estipulado no mandado de intimação, sem manifestação, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0004868-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIR SERRA LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0009667-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0017028-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAIS BUDAU MORAES

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0018245-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELA FIORASO CESTINI DE FREITAS

Fls. 125 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique o endereço da Ré, onde deverá ser promovida a nova tentativa de citação (aplicação analógica do 2º, do art. 219, do CPC). No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0002509-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MAYER DA SILVA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0003772-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO DE SA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, prossiga-se com o feito. Fls. 83/106: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 62/63, informando o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do veículo em voga, devendo, no mesmo prazo, esclarecer acerca do documento apresentado a fls. 86, no qual não consta restrição financeira. Silente, cumpra-se o tópico final de fls. 63, retirando-se a anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo localizado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

**0020073-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROMILSON JESUS DO NASCIMENTO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0023122-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA BERNADETE DE FATIMA JUSTINO DA SILVA

Fls. 38: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.Intime-se.

**0000532-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RINALDO MAGALHAES

Fls. 41: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fls. 330: Concedo o prazo de 20 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

**0016190-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Regularize a i. subscritora de fls. 140 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração.Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0020792-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 236 - A consulta ao INFOJUD restou ultimada a fls. 187/190.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

**0017829-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO DAMIAO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DAMIAO BONFIM

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008650-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DE PAULA

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.623,03 (um mil seiscentos e vinte e três reais e três centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028674-70.1998.403.6100 (98.0028674-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024366-88.1998.403.6100 (98.0024366-6)) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO

CORREIA LEAL)

Recebo o recurso adesivo de fls. 576/583, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos Intimem-se os recorridos para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

**0047901-34.2012.403.6301** - JOSE CLODOMIR CORREIA DUARTE(SP105322 - CELIA GALISSI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Diante do certificado a fl. 123, intime-se a parte autora para juntada do original da procuração de fl. 118, no prazo de 5 (cinco) dias.Proceda a Secretaria a inclusão da patrona indicada na procuração para fins de publicação.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0010856-80.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EC DIONIZIO ACESSORIOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 897/898, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0011218-82.2013.403.6100** - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos de direito.Tendo em vista as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 161/162, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012000-89.2013.403.6100** - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 212/213: Por ora, nada a deferir.Fls. 217: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido.Int.

**0015590-74.2013.403.6100** - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/325: Diante do pagamento efetuado, defiro a produção da prova pericial requerida a fls. 260.Designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 99987-0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada.Intimem-se.

**0016591-94.2013.403.6100** - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009415-94.2014.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela para produção das provas requeridas, designo como perito judicial o Sr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, nº 1892, Cj. 81, 8º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, Fone: (11) 3285 1258, 5572-2463 e (11) 9.9653.0221, e-mail: cinelli\_perito@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos

os documentos necessários à comprovação da efetiva realização de testes sobre as máquinas importadas. Intimem-se.

**0001923-84.2014.403.6100** - SOLUCAO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA. - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados a fls. 686/1410, no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0003295-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE SILVA NASCIMENTO(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X SOLANGE SILVA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte ré, corretamente, o despacho de fls. 154, juntando aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, desentranhem-se as peças oferecidas a fls. 39/96 e 97/153 (contestação e reconvenção). Int.

**0008287-72.2014.403.6100** - CARLOS ANDRE DE CASTRO GUERRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 117/118 como aditamento à inicial. Fls. 119/147: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cite-se e após, intime-se.

**0009398-91.2014.403.6100** - JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X RICARDO MARCELO PIASENTIN X ROSELY DOS REIS ORSINI X SEBASTIAO SILVA MACEDO X CELSO ANTONIO TEODORO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 312. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009468-11.2014.403.6100** - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE. Int.

**0009491-54.2014.403.6100** - ALCIDES IVAN BATALLAS GUERRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018248-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731507-64.1991.403.6100 (91.0731507-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Recebo a apelação da União Federal de fls. 66/67vº, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente N.º 6859**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000428-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento à Carta Precatória expedida a fls. 98 o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 108 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial,

tendo em vista que não teria logrado êxito em localizar o mencionado veículo. Por estas razões, pleiteia a Autora em sua petição de fls. 153/155 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista a não localização do bem objeto da presente ação. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder ao RENAJUD, bem como às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

**0005021-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BONELLO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0006581-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Prejudicado o pedido de fls. 151/152, em razão do decidido a fls. 149/150. Intime-se, inclusive acerca da decisão de fls. 149/150. DECISÃO DE FLS. 149/150: Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento aos mandados expedidos nos autos, o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 126 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que não teria logrado êxito em localizar o mencionado veículo. Por estas razões, pleiteia a Autora em sua petição de fls. 146/148 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista a não localização do bem objeto da presente ação. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial e indefiro a restrição do veículo, via sistema RENAJUD, tendo em vista que tal providência já foi adotada por este Juízo a fls. 49. Procedam-se às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

**0014615-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento aos mandados expedidos nos autos, o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 69 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que não teria logrado êxito em localizar o mencionado veículo. Por estas razões, pleiteia a Autora em sua petição de fls. 74/76 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em



vista a não localização do bem objeto da presente ação. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder ao RENAJUD, bem como às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

**0006259-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA SILVA BARROS TRINDADE**

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento aos mandados expedidos nos autos, o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 49 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que não teria logrado êxito em localizar o mencionado veículo. Por estas razões, pleiteia a Autora em sua petição de fls. 54/56 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista a não localização do bem objeto da presente ação. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial e indefiro a restrição do veículo, via sistema RENAJUD, tendo em vista que tal providência já foi adotada por este Juízo a fls. 41/42. Procedam-se às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038859-41.1996.403.6100 (96.0038859-8) - FERRAMENTARIA SANTIAGO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca da decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 337/350), a qual transitou em julgado em 01 de abril de 2014 (fls. 350-verso). E, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007814-43.2001.403.6100 (2001.61.00.007814-6) - IND/ LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Fls. 482: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0007715-68.2004.403.6100 (2004.61.00.007715-5) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP264448 - EDSON LUIZ VENDRAMINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**  
Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 344/354: Anote-se.Intime-se e, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0022276-82.2013.403.6100 - SURONG YE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante seja concedida a segurança para a definitiva restituição do veículo de sua propriedade, modelo Santa Fé, placa FAK 2588, RENAVAL n° 00470870982. Alega que no dia 13 de novembro de 2013, o mencionado bem foi apreendido pela Secretaria da Receita Federal - Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho, pois nele haveriam sido encontradas mercadorias com indício de contrafação.Sustenta que tal apreensão é indevida, pois não se enquadra em qualquer hipótese de perdimento prevista em legislação penal, além de ser desproporcional, se comparado o valor dos produtos apreendidos com o valor do veículo em questão.Juntou procuração e documentos (fls. 11/21).Apreciada e indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 27/27-verso), o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento de n° 0001769-33.2014.403.0000 (fls. 55/65), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 78/83).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/45).Cientificada da decisão que indeferiu a liminar, requereu a União Federal (PFN), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/2009, sua intimação de todos os atos processuais praticados, passando a compor o polo passivo da presente ação (fls. 66).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 296/301).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.Não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato que ensejou a presente ação mandamental, conforme se passa a demonstrar.A autoridade impetrada é competente para a apuração da contrafação de mercadorias e consequente apreensão do veículo transportador, pois o artigo 4º, do Código de Processo Penal admite claramente que tal função também possa ser exercida pelas autoridades administrativas, o que torna a Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal competente para os atos questionados. Veja-se:Art. 4º, CPP A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei n° 9.043, de 9.5.1995)Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.Constatado dos autos que a apreensão do veículo pertencente ao impetrante não guarda qualquer relação com a pena de perdimento de bens prevista em legislação penal e processual penal.Trata-se de medida cautelar, cuja finalidade é viabilizar procedimento investigatório que culmine com a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador da mercadoria supostamente contrafeita, também sujeita à mesma pena, e que encontra respaldo no artigo 104, do Decreto-Lei n° 37/66, abaixo transcrito:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;O entendimento adotado pelo E. TRF da 1ª Região reforça a legalidade e o caráter preventivo da apreensão ora combatida, tal como se verifica na ementa abaixo transcrita, relativa a semelhante julgado:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. TRANSPORTE DESACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POSSE INDIRETA PELO PROPRIETÁRIO. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE DL N° 37/66 E N° 1.455/76; DECRETO N° 4.543/2002; E LEI N° 10.833/03. 1. Não havendo a impetrante comprovado, por qualquer meio de prova admitido em direito, que no momento do fato (apreensão) a empresa não detinha a posse direta, mas apenas indireta, por força de contrato, do veículo de sua propriedade que foi apreendido, não há como concluir que restou caracterizada a boa-fé da empresa capaz de afastar a responsabilidade do proprietário. 2. A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e n° 1.455/76 e Decreto n. 4.543/02), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei n. 10.833/03. 2. Decreto-Lei n° 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp n° 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva. 3. TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL n° 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 0032684-27.2011.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.396 de 19/12/2012). 3. Apelação não provida.(AMS 200534000129675, Relator: Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, publicada no e-DJF1 DATA:19/07/2013, página: 1176). Grifo Nosso.Verifica-se dos autos que, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal constatou-se que o impetrante é empresário individual do ramo varejista de

artigos de vestuários e acessórios e que o local de apreensão do veículo e das mercadorias suspeitas de contrafação é bem próximo a seu endereço comercial (fls. 42).Ademais, ao sustentar a desproporcionalidade da medida ora combatida, o próprio impetrante afirma que por se tratarem de produtos contrafeitos, o valor de mercado é muito baixo especialmente quando comparado ao valor do veículo apreendido.Tal comparação, aliás, somente deve ser considerada quando da eventual aplicação da pena de perdimento, o que se daria após a finalização do procedimento administrativo investigatório, mediante o qual se apuram a responsabilidade do impetrante, o valor das mercadorias contrafeitas, além das perdas fiscais derivadas de suposta contrafação. Isto Posto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0001769-33.2014.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**0023619-16.2013.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante seja afastada a pena de perdimento e deslacrada a máquina extrusora protótipo, objeto de autuação fiscal, até decisão final na esfera administrativa.Alega que realizou a importação de referida máquina por regime especial de admissão temporária para a realização de testes de funcionamento, lastreada em contrato de compra e venda a contento.Informa que o primeiro pedido de importação temporária foi deferido em 25 de novembro de 2011 pelo prazo de 90 (noventa) dias e, após, prorrogado até 25 de maio de 2012.Aduz que, devido a dificuldades no funcionamento de tal máquina, requereu novo regime de admissão temporária, o qual foi concedido e prorrogado até 25 de novembro de 2012. Já o terceiro pedido, apesar de concedido em 19 de fevereiro de 2013, teve a prorrogação indeferida em 03 de abril de 2013, determinando-se a reexportação ou a nacionalização da máquina para consumo, nos termos do artigo 15, da Instrução Normativa nº 285/2003.Sustenta que o processo de nacionalização do equipamento e respectivo desembaraço aduaneiro foi convertido em diligência em 07 de agosto de 2013, a fim de que auditores fiscais verificassem a máquina objeto de nacionalização.Relata que tais autoridades constataram o funcionamento do equipamento e em dezembro de 2013 foi intimada de autuação decorrente de fraude ao regime especial de admissão temporária, com a consequente decretação da pena de perdimento, lacração da máquina, além de multa de 10% (dez por cento) para cada regime de importação infringido, mesmo antes de iniciar-se a fase litigiosa administrativa.Juntou procuração e documentos (fls. 17/333).Apreciada e indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 335/336-verso), o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0000947-44.2014.403.0000 (fls. 348/412), cuja antecipação de tutela recursal foi parcialmente deferida afastando-se a pena de perdimento, além de conceder o pedido de deslacre do maquinário, contudo, até decisão final do processo administrativo.A União Federal (PFN) requereu, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, sua intimação de todos os atos processuais praticados, passando a compor o polo passivo da presente ação (fls. 449).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 415/447).O Ministério Público Federal absteve-se de opinar, diante da inexistência de interesse que justificasse sua intervenção (fls. 460/461).O impetrante peticionou requerendo providências (fls. 466/474) que já haviam sido adotadas por este Juízo, que nada deliberou sobre o pedido (fls. 475).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.Não se verificam irregularidades no procedimento administrativo que ensejou a retenção e lacração do maquinário, bem como a aplicação de multa ao impetrante, conforme se passa a demonstrar. Consta nos documentos de fls. 427/430, que o equipamento importado não se sujeitou à pena definitiva de perdimento, mas sim à mera apreensão e guarda fiscal, devido à instauração de processo administrativo (nº 15771.724745/2013-37) que visa apurar as irregularidades de sua internação em território nacional, diante da falsificação dos documentos relativos ao regime de importação por admissão temporária, o que se verifica no Relatório Fiscal SAVIG/ALF/SPO nº 05/2013 (fls. 42/95).Trata-se, portanto, de retenção cautelar, que visa preservar o maquinário e assegurar eventual e futura pena de perdimento, amparada no artigo 689, inciso VI e 3º-A do Decreto nº 6.759/2009. Veja-se:Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;(... 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica.Sendo assim, a despeito da pendência do referido processo administrativo, a ausência de comprovação da decretação da pena de perdimento afasta a alegada inobservância dos princípios do devido processo legal e ampla defesa, já que a retenção ainda não é definitiva e, conforme exposto na decisão que indeferiu a medida liminar a mera discussão administrativa não justifica a suspensão da apreensão.Ademais, constatou-se no mencionado relatório fraude documental e desvio de finalidade do maquinário inicialmente importado sob o regime admissão temporária.Consta a fls. 65 que, para registro das

Declarações Simplificadas de Importação (DSI), a impetrante declarou que as importações foram realizadas sem cobertura cambial e que os bens seriam submetidos a testes de funcionamento. Assim sendo, a intimada instruiu as DSI's com faturas pro forma, isto é, com faturas que não geram a obrigação de pagamento. São comumente emitidas durante as tratativas prévias ao fechamento do negócio como se fossem minutas da fatura comercial. São emitidas também nestes casos em que a importação se dá a título gratuito. Os pagamentos porém já haviam sido realizados meses antes da emissão da fatura pro forma. O autuado falsificou os documentos para que espelhassem uma operação fictícia. E, a fls. 67/75 há informações de que o equipamento importado passava por manutenção preventiva e estava sendo alimentado com matéria prima. Havia dois operadores no local e registro de atividade em diário que refletem intensa utilização, desvirtuando-se, portanto da mera produção de testes alegada pela impetrante. Tais fatos autorizam a imposição da multa prevista no artigo 72, inciso I da Lei 10.833/2003: Art. 72. Aplica-se a multa de: I - 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime. Isto Posto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0000947-44.2014.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**0010340-26.2014.403.6100** - DEISE MORAIS PEREIRA (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR

Providencie a Impetrante a juntada da via original da procuração, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, fica postergada a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Int-se, retornando-se, oportunamente, à conclusão.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0007135-86.2014.403.6100** - ABREVIS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANÇA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por ABREVIS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - ABREVIS em face do SUPERINTENDE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO visando a Impetrante seja concedida medida liminar que suspenda temporariamente a exigibilidade da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de exigir seu pagamento das associadas da Impetrante até o final da lide. Juntou procuração e documentos (fls. 20/76). A fls. 80 foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, o que foi feito a fl. 87, tendo sido vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar arguida pela União Federal, constato que, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 21º da LC 110/01 (Processo REsp 1044783/SP Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008). No que diz respeito ao pedido de liminar, não verifico a presença de um dos requisitos necessários à sua concessão. Isto porque a impetrante alega indevidos os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço instituída pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se de contribuição instituída há 13 (treze) anos, de modo que não se afigura presente o periculum in mora, caso a Impetrante aguarde a prolação da decisão final, mormente diante do rito abreviado da ação mandamental. Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do fumus boni juris resta prejudicada em face do acima exposto. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

#### **NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008283-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO DOS SANTOS ANTUNES

Tendo em vista a intimação do Requerido a fls. 34, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no

prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008640-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELIAS GAMA RIBEIRO X ADRIANE GAMA RIBEIRO

Tendo em vista o informado a fls. 39 acerca da coRequerida Adriane Gama Ribeiro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.E, decorrido o prazo supra sem manifestação, em razão da intimação do coRequerido Elias Gama Ribeiro a fls. 39, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010216-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS

Intime-se o Requerido para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034794-66.1997.403.6100 (97.0034794-0)** - ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA X IRENE MIRIAM FERREIRA X INAJA MOUTINHO BRILHANTE X ILZA XAVIER DE ALMEIDA X INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA X IVONE APARECIDA OSTI X IVETE DUNQ FERREIRA X JOAO MARTINS X JANE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO X JOAO PEREIRA MAGALHAES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022750-20.2013.4.03.0000 (fls. 515/519), o qual deu provimento ao referido agravo, torno sem efeito a decisão de fls. 513.Assim sendo, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, promover a devolução do montante excedente ao levantamento efetivado por esta nestes autos (fls. 483/483-verso).Já no tocante aos coExecutados IRENE MIRIAM FERREIRA, JOÃO PEREIRA MAGALHÃES E ISABEL ARAÚJO FREIRE DE SOUZA, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, em razão do montante a ser executado para cada um destes ser de R\$ 24,55 (vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Int.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14502**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033203-69.1997.403.6100 (97.0033203-9)** - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Em face da consulta retro, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora às fls. 560/563 requereu a expedição

de ofício precatório atinente ao crédito principal, bem como destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de honorários juntado às fls. 553/555 e, ainda, ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, sob a alegação de que nos autos dos Embargos à Execução nº 0007892-27.2007.403.6100, a sentença julgou improcedente o pedido e fixou o valor da execução em R\$ 784.379,25, nos termos dos cálculos de fls. 475/481. Desta sentença, foi interposto recurso de apelação pela União Federal, recurso este que versou exclusivamente quanto aos honorários advocatícios arbitrados na sentença prolatada nos autos dos referidos Embargos (conforme fls. 569/574) Intimada a se manifestar às fls. 584, a União Federal informa que não se opõe à expedição do precatório. Todavia, em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0007892-27.2007.403.6100, não há que se falar em parcela incontroversa do precatório, uma vez que o valor a ser expedido corresponderá ao valor total pleiteado pela parte autora nos autos principais, correspondente ao cálculo do valor principal mais custas processuais (R\$ 784.379,25, fls. 475/476) e honorários advocatícios (R\$ 54.192,69, fls. 489). No entanto, em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o despacho de fls. 576 condicionou o seu destaque à necessidade de intimação pessoal da parte autora para informar a este Juízo, comprovando documentalmente, se efetuou algum pagamento a seu patrono. Expedido o competente mandado às fls. 585/587, o mesmo retornou negativo. Todavia, o despacho de fls. 588 determinou a expedição de ofício precatório referentes aos cálculos de fls. 475/476, omitindo-se quanto à questão dos honorários contratuais. Por sua vez, a parte autora às fls. 596/597 requereu a expedição do ofício precatório referente ao valor do crédito principal, com o devido destaque dos honorários contratuais. Por fim, a União Federal às fls. 598/627 comprova a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 588. Deste modo, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 588, na medida em que não houve o pronunciamento da questão referente aos honorários contratuais. Observe-se, ainda, que deve haver a comprovação pela parte autora de que não efetuou nenhum pagamento a seu patrono aquele título anteriormente. Assim, e ante a devolução do mandado de fls. 585/587 sem o cumprimento, intime-se a parte autora a fim de que forneça o endereço atualizado da empresa autora. Após, proceda-se à nova tentativa de intimação da empresa autora nos termos do mandado já expedido às fls. 585. Fls. 635/636: Prejudicado, ante a manifestação de fls. 633. No que se refere aos honorários sucumbenciais, não obstante não haver sido apreciado o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.002405-0, conforme manifestação da União Federal às fls. 638, verifica-se que a União não apresentou débitos em relação ao advogado Francisco Ferreira Neto, beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, uma vez que em suas razões de Agravo de Instrumento às fls. 612/627, junta apenas suposta relação de débitos em face da autora ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Ademais, a União em sua manifestação de fls. 584 afirma que não se opõe à expedição do precatório conforme requerimento de fls. 580/582, o qual, por sua vez, diz respeito, entre outros requerimentos, aos honorários advocatícios do patrono. Deste modo, expeça-se imediatamente o ofício precatório em favor do patrono Francisco Ferreira Neto, referente aos honorários advocatícios, observando-se o cálculo de fls. 489. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da minuta do ofício precatório de fls. 653.

## **Expediente Nº 14503**

### **DESAPROPRIACAO**

**0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP063488 - ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)**

Vistos etc.CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuíza a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requer a desapropriação de bem imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal, o qual foi declarado de utilidade pública por meio de Decreto Estadual nº 52.867/2008.Realizado o depósito inicial no valor de R\$ 604.248,00 (seiscentos e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais), a expropriante solicitou a realização de laudo prévio de avaliação provisória a fim de determinar o valor necessário para imissão na posse.Ao final, postulou pela elaboração de laudo pericial para a determinação da justa indenização e para tanto indicou assistente técnico e apresentou quesitos. A inicial veio instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 75/81.Às fls. 82 sobreveio decisão da 11ª Vara da Fazenda Pública. A expropriada opôs embargos de declaração às fls. 101/103, os quais foram rejeitados às fls. 107.A expropriante apresentou réplica às fls. 105/106.Maria de Lourdes de Oliveira Dias apresentou contestação às fls. 111/138.A preliminar de incompetência absoluta formulada às fls.76/77 foi acolhida e os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 153).A expropriante apresentou réplica à contestação de fls. 111/138.Este

Juízo deferiu a imissão na posse em favor da expropriante, bem como determinou o desentranhamento da contestação de fls. 111/138. A terceira interessada Maria de Lourdes de Oliveira Dias interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0011195-11.2010.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 196/199). Às fls. 222, a expropriante requereu o sobrestamento do cumprimento do mandado de imissão na posse por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido às fls. 231. Tendo em vista a existência de menores dentre os ocupantes do imóvel objeto deste feito, o Ministério Público Federal passou a integrar a lide se manifestando às fls. 245/250. A expropriante se manifestou às fls. 265/321. Por sua vez, o Ministério Público Federal se manifestou, novamente, às fls. 326/333. Às fls. 335/335-vº este Juízo determinou a expedição de novo ofício ao Comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no 12º BPM/M, solicitando auxílio de força policial para o cumprimento do mandado de imissão na posse ordenada por meio do mandado nº 2010.0643. O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0028609-85.2011.403.0000 (fls. 341/368), ao qual foi negado provimento (fls. 534/537). Às fls. 526/52528-vº sobreveio a certidão do Srº Oficial de Justiça e o Auto de Imissão na Posse devidamente cumprido. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram a realização de perícia judicial (fls. 540/542 e 544/545). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 548. O Srº Perito Judicial apresentou laudo pericial às fls. 581/560. Manifestação de assistente técnico às fls. 653/658 e 679/683, tendo o Srº Perito Judicial se manifestado às fls. 665/676 e 693/697. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 685/686. Manifestação da expropriada às fls. 689/690. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Verifico, inicialmente, que o imóvel expropriado foi objeto de regular declaração de utilidade pública (Decreto Estadual n. 54.069, de 27 de fevereiro de 2009 - fls. 09). Não há, em relação a tal aspecto, qualquer impugnação pelas partes nos autos. O bem já foi imitado na posse pelo expropriante e está bem delimitado na inicial (Av. Santo Amaro, 5046/5146). Em relação à propriedade do imóvel, a escritura juntada aos autos comprova a propriedade da ré, em que pese exista litígio atual sobre referido direito real. Como já observado ao longo do processo, a titularidade da propriedade do bem somente tem relevo, no processo de desapropriação, para definir a legitimidade para o levantamento da indenização paga. No que diz respeito ao preço da desapropriação, ou justa indenização, acolho o laudo pericial de fls. 581/650, que conclui pelo valor de R\$ 2.963.000,00 (dois milhões e novecentos e sessenta e três mil reais), atualizado para janeiro de 2013. De fato, constato que a única divergência entre as partes concernente ao valor da indenização diz respeito à alegação do expropriante de que não foi observada a orientação do IBAPE-SP, que recomenda a utilização da média aritmética para fins de encontrar intervalo de confiança dos elementos pesquisados e apurar o justo valor do bem expropriado. A ré, por sua vez, concorda expressamente com a avaliação do perito judicial. De fato, entendo que os esclarecimentos do perito judicial às fls. 665/669, ora adotados como razão de decidir, são suficientes para esclarecer a impugnação do assistente técnico da expropriante, devendo prevalecer in casu, ainda mais diante da condição do perito judicial de auxiliar imparcial do Juízo. Em relação ao levantamento da quantia depositada, trata-se de questão pertinente à fase de cumprimento de sentença. Porém, cautelarmente, enquanto não decidida a questão sobre a propriedade da área expropriada, discutida na Ação de Usucapião nº 0006856-42.2010.403.6100, a quantia deve permanecer depositada em conta à disposição deste Juízo. Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar desapropriada a área situada à Av. Santo Amaro, 5046/5146 (descrita na inicial), sendo destinada à utilização em obras de interesse público da empresa expropriante. Condeno, no entanto, a autora COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, a pagar a indenização no montante correspondente de R\$ 2.963.000,00 (dois milhões e novecentos e sessenta e três mil reais), atualizado para janeiro de 2013, o qual deve ser corrigido monetariamente, de acordo com os critérios da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em sede de execução proceder-se-á ao desconto do valor já depositado, devidamente corrigido. Sobre o valor atualizado da indenização, deverão também incidir os juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão provisória na posse, em homenagem à Súmula nº 618 do Colendo Supremo Tribunal Federal e considerando que a referida Corte suspendeu, no julgamento da medida liminar na ADI 2.332-2, a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. Também de acordo com o julgamento proferido pelo E. STF na citada medida liminar, o qual conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, estabeleço que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Fixo os honorários advocatícios a favor das partes expropriadas em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor oferecido e a quantia apurada em liquidação, ambos devidamente corrigidos na forma acima estabelecida, com fulcro na Súmula nº 617 do Colendo Supremo Tribunal Federal, combinado com o disposto no art. 20, 3º, a e c, e 4º, do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que a eficácia da expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00, contida no 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, igualmente foi suspensa pelo E. STF no julgamento da medida liminar na ADI 2.332-2, não devendo, portanto ser aplicada tal limitação se for o caso. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001921-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001921-0)** - CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X JOAO URBANO X SELMA FERREIRA CHAVES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X MARTA NICKEL X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por CARLOS DA LUZ FÁBIO, VALQUÍRIA DE SOUZA DANTAS, RICARDO BARROS TEIXEIRA, ISMENIA LEME DE OLIVEIRA, JOÃO URBANO, SELMA FERREIRA CHAVES, MARTA NICKEL, FLÁVIO FRIAS ANDRIOLLI e ADRIANA NOVAIS SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a parte autora, em síntese, ter celebrado contrato de arrendamento residencial junto à requerida, conforme a sistemática do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, tendo por objeto apartamento situado na Rua Capachós, Jardim Romano, integrante do empreendimento denominado RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS. A parte autora informa que seu apartamento, entre outros do residencial, foi atingido por alagamentos no ano de 2010, o que lhe acarretou diversos danos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a inspeção judicial. Ao final, requer: a) que seja determinada a substituição dos apartamentos arrendados, por apartamentos na cidade de São Paulo, nas mesmas condições contratuais e que guardem semelhança com os transacionados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá se reverter em favor da parte autora. Pleiteia, provisoriamente, o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês para cada co-autor para pagamento de aluguel enquanto se aguarda a substituição dos apartamentos; b) sejam condenadas tanto a Caixa Econômica Federal quanto a Prefeitura do Município de São Paulo à indenização por danos morais, no montante distinto e separado de 100 (cem) salários mínimos, nada data da propositura da ação, o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Juntou procuração e documentos às fls. 12/66. A ação foi originariamente distribuída à décima quinta vara federal, que determinou a redistribuição a este juízo, em decorrência de desmembramento do feito. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a exclusão do Município de São Paulo do polo passivo do feito (fls. 91/91-vº). Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0006798-06.2010.403.0000 (fls. 99/107), o qual restou prejudicado, tendo em vista a reconsideração da decisão agravada de fls. 91/91-vº. Citada, a requerida formulou contestação às fls. 145/169. Em sede preliminar, alega a falta de interesse de agir, no tocante à autora Valquíria de Souza Dantas, bem como sua ilegitimidade passiva e a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, integrando a União ao polo passivo. No mérito, ressalta que houve um excepcional volume de chuvas no período, que os danos decorreram de omissão do Poder Público Municipal, o qual aprovou o empreendimento. Sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso e inexistência do dever de indenizar, impugnando os danos materiais e morais apontados. Junta procuração e documentos às fls. 170/198. Às fls. 199, este Juízo determinou a reinclusão do Município de São Paulo no polo passivo do feito. Às fls. 213, o autor Ricardo Barros Teixeira requereu a desistência deste feito, tendo a ré Caixa Econômica Federal se manifestado, às fls. 221 e a Municipalidade de São Paulo se manifestado, às fls. 345. A Municipalidade de São Paulo apresentou contestação, às fls. 223/232. Juntou documentos às fls. 233/257. Réplica, às fls. 262/267. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 268/269-vº. Às fls. 347/383 a parte autora requereu que fosse admitido como prova neste processo o laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 0001927-63.2010.403.6100. Às fls. 387/388 foi homologado o pedido de desistência formulado pelo autor Ricardo Barros Teixeira; determinado o desapensamento destes autos das ações ordinárias nº 0000608-60.2010.403.6100, 0009141-08.2010.4036100 e 0001775-15.2010.403.6100; deferido o pedido para que fosse admitido como prova nestes autos o laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 0001927-63.2010.403.6100, bem como determinado que os autores esclarecessem se as testemunhas arroladas são as mesmas dos autos do processo nº 0001927-63.2010.403.6100. A parte autora informou (fls. 390) que a prova testemunhal é a mesma apresentada nos autos do processo nº 0001927-63.2010.403.6100, tendo este Juízo determinado o traslado para os presentes autos dos testemunhos colhidos em audiência nos autos do processo supracitado, o que foi cumprido, conforme cópias de fls. 401/405-vº. A ré Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação, às fls. 406. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 412/415, 416/423 e 424/439. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir com relação à coautora Valquíria de Souza Dantas, tendo em vista que teve a transferência efetivada para o imóvel do Residencial Adolfo Celis em 05.02.2010 (fls. 148/149 e 278), tão somente com relação ao pedido de substituição do imóvel. Em relação às questões preliminares levantadas, devem ser rejeitadas. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, cabe destacar que a CEF não figura na relação jurídica como mero agente financeiro, mas sim como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação em que assume uma série de obrigações na conclusão da política pública habitacional. Ademais, a CEF é responsável pela operacionalização do programa, nos termos do artigo 1º, 1º da Lei n. 10.188/2001, cabendo à União, tão somente,



a atividade de gestão, ou seja, a supervisão e definição das políticas prioritárias do programa. Considerando o objeto da demanda, evidente que não há interesse direto da pessoa política no deslinde do feito. Resta claro, portanto, que a CEF é a única legitimada para figurar no polo passivo da demanda. No que tange ao mérito, entendo que o caso é de acolhimento parcial do pedido. Inicialmente, é importante deixar claro que incide, em relação à CEF, a legislação protetiva do consumidor. De fato, todos os elementos configuradores da relação de consumo se encontram presentes, não prejudicando tal constatação o fato de se tratar de um contrato de arrendamento mercantil celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial previsto na lei n. 10.188/2001. Em tal sentido, o precedente a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES POR ELA DISCIPLINADAS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO SEU ART. 10, QUANTO À APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR A NÃO APLICAÇÃO DO CDC PARA INDEFERIR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL SOMENTE QUANTO A ESSE ASPECTO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO MM. JUÍZO A QUO QUANTO AOS REQUERIMENTOS FORMULADOS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVOPARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA LEI 8.078/1990 AO CASO. Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais BENEDITO GONÇALVES e MM. Juíza Federal Convocada Dra. VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, em dar parcial provimento ao agravo, determinando a aplicação das normas do CDC ao caso. Em relação ao pedido de substituição dos bens arrendados, verifico, por um lado, que houve a oferta por parte da CEF noticiada às fls. 148, bem como o argumento de que os autores não manifestaram interesse em realizar aludida substituição. Por outro lado, a possibilidade de substituição do bem arrendado vem regulada na cláusula décima-sétima do contrato de arrendamento (v.g., p. 284). Os autores sustentam que a CEF negou todos os pedidos de substituição do bem Arrendado, pois colocou na cláusula supracitada que a substituição é decorrente de seu critério! E os alagamentos não tem sido aceito como motivo para a substituição do bem arrendado (sic - fls. 07). Pois bem, a alegação inicial dos autores está em contradição com o comprovado pela CEF às fls. 186, isto é, com o fato modificativo do direito afirmado na inicial, consistente na comprovação de que a arrendadora ofertou a possibilidade de substituição do imóvel aos arrendatários que suportaram danos decorrentes dos alagamentos nos residenciais. Caberia, assim, aos autores comprovar que o pleito de substituição do bem foi recusado pela CEF, mas não há qualquer prova em tal sentido nos autos. Ademais, resta claro que a substituição do bem arrendado deve observar as condições contratuais. Caso os autores discordem dos termos contratados, caber-lhes-ia optar pela rescisão contratual, hipótese que deixo de analisar em decorrência de não figurar como objeto da lide. Quanto ao pedido de dano moral, entendo-o parcialmente procedente. Inicialmente, ressalto que, em relação a ambos os réus, a hipótese é de responsabilidade de natureza objetiva, dispensando-se a constatação do elemento volitivo. De fato, basta a constatação do nexo causal entre uma ação/omissão dos réus e o dano perpetrado ao consumidor. No que tange à CEF, o nexo causal resta bem configurado. Pois bem, é importante, neste momento, lembrar qual o papel da requerida nos contratos de arrendamento mercantil na sistemática do PAR. De fato, a Caixa Econômica Federal atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação em que assume uma série de obrigações na conclusão da política pública habitacional. Entre tais obrigações, figura a compra do terreno e a contratação de uma empresa privada do ramo da construção, que será a responsável por construir as unidades habitacionais. Pois bem, observa-se que entre as obrigações desempenhadas pela CEF envolvem toda a implantação do projeto, razão pela qual atingem diretamente o resultado final do empreendimento. É impossível, assim, excluir a causalidade entre suas ações (ou omissões) e o evento danoso. Ora, era de amplo conhecimento da requerida (e se não era, deveria ser) a circunstância de que a região do empreendimento é uma área de manancial, próxima ao leito do Rio Tietê, a cerca de 160 metros do Córrego Três Pontes, tornando-se, assim, sujeita a constantes alagamentos. Como informa o laudo pericial, a construção do residencial não avaliou corretamente o que dizia o estudo Estudo hidrológico-hidráulico (modelo hidrodinâmico) das linhas d'água da várzea do Rio Tietê a montante da Barragem da Penha. Assim sendo, não há dúvidas acerca da responsabilidade da CEF pelos danos ocorridos. Quanto à Prefeitura do Município do São Paulo, sua responsabilidade decorre de duas circunstâncias: (i) sua participação na aprovação do projeto de construção do empreendimento residencial; (ii) o atraso na realização das obras necessárias a impedir os alagamentos, o que somente foi realizado a posteriori. O item (ii) é especialmente relevante na apuração da responsabilidade da municipalidade, como se observa da resposta aos quesitos - fls. 365 do laudo pericial, em que o perito destaca que os alagamentos teriam sido evitados caso as obras de contenção das inundações tivessem sido realizadas antes da entrega das moradias. Em relação ao elemento dano, constitutivo da obrigação de indenizar, entendo que está suficientemente comprovado nos autos, tanto em sua expressão econômica, antes os prejuízos suportados pelos autores com a perda de móveis e eletrodomésticos, como em sua expressão de ordem subjetiva, ante o evidente dissabor acarretado aos autores. Com base em tais premissas,

reconheço a responsabilidade dos réus pelos danos perpetrados aos autores, restando, assim, fixar o quantum indenizatório. Em relação aos danos materiais, não foi formulado pedido expresso nos autos, razão pela qual deixo de considerá-los. Quanto à fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar enriquecimento ilícito, nem valor irrisório. Em suma, o arbitramento judicial da indenização por danos morais reclama critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sob tal premissa, fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como adequado à reparação moral dos autores. Diante do exposto: - JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à coautora Valquíria de Souza Dantas, tão somente com relação ao pedido de substituição do imóvel; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada imóvel arrolado na inicial, acrescidos de atualização monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ), observados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento deverá observar o valor fixo por imóvel, sendo irrelevante o fato de se tratar de contratante único ou mais de um contratante (v.g., cônjuges). Ante a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Custas nos termos da lei.P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0011176-33.2013.403.6100** - ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc ALBERTO HAZAN COHEN & CIA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que propôs em 04.12.1991, ação ordinária, processo nº 0731829-84.1991.403.6100 que tramitou pela 5ª Vara Federal de São Paulo para ver restituído o valor recolhido a maior aos cofres da União Federal, tendo em vista o aumento ilegal da alíquota do FINSOCIAL. Menciona que teve decisão favorável transitada em julgado e que em 29.11.2012 protocolizou no setor competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedido de habilitação de crédito decorrente da ação transitada em julgado. Afirma que para obter ter a sua declaração de compensação recepcionada é obrigatório haver o deferimento do pedido de habilitação de crédito pela Delegacia da Receita Federal. Sustenta, todavia, que apesar de ter tido o seu pedido de habilitação de crédito para futura compensação deferido, ao inserir os dados no sistema de declaração de compensação da própria Receita Federal do Brasil, teve impedida a gravação da compensação com a seguinte mensagem: ação judicial apresenta data do trânsito em julgado com mais cinco anos em relação à data de transmissão. Requer a concessão da liminar para que autorize a compensação do crédito da impetrante, habilitado e deferido em processo administrativo. Ao final, requer seja confirmada a liminar, concedendo-se a concessão em definitivo. A inicial veio instruída com documentos e procuração (fls. 10/35). Aditamento à inicial às fls. 41/42 e 43. A liminar foi indeferida às fls. 45/46. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/69). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. A questão controvertida no presente writ diz respeito à eventual ocorrência da prescrição do direito da impetrante de compensar os créditos fiscais reconhecidos por força do trânsito em julgado de acórdão proferido nos autos 0731829-84.1991.4036100, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Teoricamente, a de prescrição do direito à compensação - espécie do gênero restituição - estaria correlacionada às hipóteses descritas no artigo 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Pois bem, deve ser afastada, de início, a subsunção do caso aos termos iniciais fixados nos itens I e II, pois não há similitude com a hipótese dos autos, que diz respeito ao reconhecimento do crédito na via judicial. Neste caso, o prazo será de 05 anos, a contar do trânsito em julgado, ante a pura e simples aplicação da teoria da actio nata. Assim sendo, verifico que o trânsito em julgado ocorrera no dia 24/04/2008 (fls. 21), fixando-se como termo final prescricional a data de 24/04/2013. Observo que o autor formulou pedido de habilitação de crédito, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1300/2012, na data de 29/11/2002 (fls. 24), antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. O argumento da ré para sustentar a ocorrência da prescrição é a afirmação de que o pedido de habilitação de crédito formulado não interrompe a prescrição, sendo que por ocasião da transmissão do PER/DCOMP, em 21/05/2013, já teria decorrido o prazo prescricional. A tese é de notória improcedência. A cisão entre os pedidos de habilitação de crédito e o pedido de compensação formulado via PER/DCOMP decorre de normativa interna da Receita Federal do Brasil (IN 1.300/2012); o fato, contudo, é que se trata de um único procedimento voltado a um único fim: a

obtenção da compensação do crédito obtido por força de decisão judicial transitado em julgado. Assim sendo, é evidente que o marco interruptivo do prazo prescricional situa-se na data de apresentação do pedido de habilitação de crédito, que é o primeiro ato voltado ao exercício do direito subjetivo à compensação. Ainda que assim não fosse, a observância do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, supletivamente aplicável no caso, define que é causa interruptiva da prescrição qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Assim sendo, também sob esta ótica, não teria ocorrido a prescrição do exercício do direito à compensação, ante o deferimento, pelo Fisco, do pedido de habilitação do crédito, antes do decurso do prazo prescricional, conforme se verifica às fls. 24/27. Por tais razões, concedo a segurança, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a ré efetive a compensação veiculada no PER/DCOMP n. 61.117.354/0001-05, considerando válidos e não prescritos os créditos tributários titularizados pela impetrante por força do decidido nos autos 0731829-84.1991.4036100. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por força do rito do mandado de segurança, deixo de condenar a sucumbente em honorários advocatícios. Custas ex lege.

**0013323-32.2013.403.6100** - SUELI ANEUDA GONCALVES TEIXEIRA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELI ANEUDA GONÇALVES TEIXEIRA - ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRMV/SP. Alega a impetrante, em síntese, que foi autuada pela autoridade impetrada em virtude de não possuir registro perante o Conselho Regional de Veterinária e de não possuir médico veterinário responsável técnico em seu estabelecimento. Aduz que, no entanto, não está obrigada a ser inscrita perante o referido Conselho porquanto tem como atividade principal o comércio de rações e animais de estimação. Requer a concessão de liminar objetivando a suspensão da obrigatoriedade de inscrição e pagamento da anuidade de 2013 ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor penalidades, negativação e protesto contra a impetrante. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro e a contratação de médico veterinário, bem como futuras autuações condizentes com o objeto da lide. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/23). A liminar foi indeferida às fls. 27/30. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 35/59, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. Passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo

exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividades o comércio varejista de animais vivos e o de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 18), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0015890-36.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE (SP217306 - ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que efetuou em duplicidade recolhimento de valores relativos ao PIS sobre a Folha de Salários de novembro de 2012, o que lhe gerou um crédito tributário, motivando a entrega da PER/DECOMP n.º 12274.69059.150113.1.3.04-5074, visando a compensação administrativa do crédito recolhido em duplicidade. Afirma que seu pedido de compensação foi negado na esfera administrativa, por ato da autoridade impetrada, sustentando que tal negativa fere o artigo 5º, incisos XXXIV e LXIX da Constituição Federal, bem como os artigos 156 e 170 do CTN. Requer que seja concedida em definitivo a ordem que declare seu direito à compensação do crédito tributário com quaisquer créditos tributários, vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, alternativamente, com tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º

8.383/91.A inicial veio acompanhada de documentos. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 116/136, afirmando a legalidade do ato e protestando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares. Passo a julgar o mérito. O ponto controvertido no presente writ diz respeito à existência de pagamento em duplicidade por parte da impetrante, em relação ao recolhimento do PIS concernente ao período de apuração de 11/2012. Teria recolhido duas DARFs no montante de R\$ 72.898,08, do que decorreu a duplicidade. Em suas informações, a autoridade impetrada informa que não houve duplicidade, uma vez que a DFCT apresentada para o período de apuração constou o autolancamento do débito de R\$ 145.784,16 a título de PIS (código 8301), montante que corresponde, exatamente, à soma das duas DARFs recolhidas. Interessante notar que às fls. 83, a própria impetrante junta a DFCT em questão, restando claro que o valor ali declarado a título de PIS, para o período de novembro de 2012, corresponde a R\$ 145.784,16, corroborando, assim, o afirmado pela autoridade impetrada. Algum sentido haveria na presente demanda apenas se a impetrante alegasse eventual equívoco em aludida DFCT; porém, ainda que assim fosse, caber-lhe-ia a apresentação de prévia DFCT-retificadora para que se tornasse possível, após eventual reconhecimento do equívoco no lançamento, o pleito de compensação/restituição. Observo, contudo, que não se extrai da inicial qualquer argumento no sentido de que haveria algum equívoco na DFCT em questão, o que deixa claro a correção do ato de indeferimento da compensação. Diante do exposto, denego a segurança e julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são cabíveis honorários advocatícios no rito do mandado de segurança. Custas ex lege.

**0020009-40.2013.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Vistos, em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LBR - Lácteos Brasil S.A. contra ato vinculado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo visando à concessão de liminar a fim de que a autoridade impetrada analise seus pedidos administrativos de ressarcimento de crédito tributário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo, em caso de decisão administrativa favorável, atualizar os créditos deferidos pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, e da Súmula nº 411 do STJ. Requer, ainda, que a impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos cujos débitos estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Narra a impetrante que protocolou, administrativamente, os pedidos de ressarcimento (PER) de créditos de PIS e COFINS nºs 03555.01381.1710121110-0527 e 30316.65874.1710121111-4729, respectivamente, aos 17.10.2012, sendo certo que tais pedidos encontram-se pendentes de análise por tempo superior ao prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, o que configura ato ilegal da autoridade coatora e vem lhe causando sérios prejuízos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 42/280). O pedido de liminar foi deferido às fls. 327/328. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 340/344. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. A autoridade impetrada ainda informa, às fls. 384/390, que os pedidos de ressarcimento objeto desta ação foram totalmente deferidos, entretanto, estão em processo de análise sobre a compensação de ofício, uma vez que foram verificados débitos em nome da impetrante, sendo os valores relativos aos ressarcimentos pleiteados apresentados às fls. 425/426. Instada a se manifestar, a impetrante reitera seu pleito de necessidade da intimação específica da RFB que configure o efetivo reconhecimento de seu crédito. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a impetrante pleiteou na seara administrativa os pedidos de ressarcimento (PER) de créditos de PIS e COFINS nºs 03555.01381.1710121110-0527 e 30316.65874.1710121111-4729, que foram analisados de forma definitiva após a impetração do presente mandamus. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir em virtude do deferimento total dos pedidos em questão (fls. 384/390). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária dos valores a serem ressarcidos, passo a análise do mérito, uma vez que, não obstante o deferimento dos pedidos de ressarcimento (fls. 425/426), o procedimento administrativo de compensação de ofício ainda não se encontra plenamente concluído. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que é devida a correção monetária quando o ressarcimento é efetuado com demora por parte da Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Portanto, a lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula nº 411/STJ. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento (EAG 1220942, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18.04.2013). Assim, no caso dos pedidos de ressarcimento objeto desta ação, entendo deva ser aplicada a taxa SELIC como índice de

correção monetária, desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento (17.10.2012) nos termos da Súmula nº 411 do STJ e da Instrução Normativa da RFB nº 1300/2012. Por fim, com relação à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/05, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que tal instituto não alcança os débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Desta forma, deve a impetrada se abster de proceder à compensação de ofício com relação aos débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa. Ressalte-se, por fim, que o efetivo ressarcimento dos valores apurados ou a compensação de ofício estão sujeitas aos procedimentos internos da Receita Federal do Brasil, discriminados expressamente na legislação tributária nacional. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de análise dos processos administrativos de ressarcimento. Em relação aos demais pedidos, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar para determinar que a autoridade impetrada aplique, aos valores apurados nos pedidos de ressarcimento n.ºs 03555.01381.1710121110-0527 e 30316.65874.1710121111-4729, a taxa SELIC, como índice de correção monetária, desde a data do protocolo dos respectivos pedidos, bem como se abstenha de proceder a compensação de ofício em relação a débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0020010-25.2013.403.6100** - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que está sujeita a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.711/98. Afirma que o valor retido, por sua vez, é compensado quando do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante. Menciona, porém que via de regra, os valores são superiores as contribuições devidas pela impetrante de modo que não é possível realizar a compensação integral, restando como solução realizar o pedido de restituição, nos termos do art. 31, 2º da Lei nº 8.212/91. Sustenta, assim, que protocolizou diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER/DCOMP) entre os períodos de agosto de 2010 a outubro de 2012, consubstanciados pelos Processos Administrativos descritos às fls. 07 da petição inicial, que representam em valores, aproximadamente, R\$ 843.701,21 (oitocentos e quarenta e três mil setecentos e um reais e vinte e um centavos), porém, até o momento da impetração do mandamus, não houve a devida análise. Argui que a inércia da Administração, neste caso, configura clara hipótese de ato coator em sua modalidade omissiva, bem como fere o art. 24, da Lei nº 11.457/2007, uma vez que os prazos estabelecidos foram ultrapassados sem nenhuma providência. Pretende a impetrante a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada aprecie seus pedidos de restituição (descritos às fls. 07), no prazo de 30 (trinta) dias. Ao final, pleiteia a concessão da ordem em definitivo, confirmando-se a liminar. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar foi deferida, às fls. 216/217. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 226/229-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 233/263, a impetrante informa que a autoridade impetrada não cumpriu a r. liminar. A autoridade impetrada apresentou sua manifestação, às fls. 271/283. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelo impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para concluir o aludido pedido. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 39/183), depreende-se que a impetrante formulou os pedidos eletrônicos de restituição em 11.08.2010 e 09.10.2012. É certo que a Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo e cumprimento do despacho decisório proferido em questão. Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0020918-82.2013.403.6100** - ANTONIO AJUDARTE LOPES FILHO X ELIZABETH FELFELI

**AJUDARTE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. ANTONIO AJUDARTE LOPES FILHO e ELIZABETH FEFELI AJUDARTE, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que protocolaram o pedido de transferência do domínio útil do imóvel (RIP nº. 7047.0104451-66) sob o n.º 04977.008717/2013-46 em 19.07.2013, porém, até o momento da impetração do mandamus, não houve a conclusão do processo. Sustentam que a omissão da autoridade impetrada fere o princípio da eficiência, uma vez que os prazos estabelecidos pela Lei n.º 9.784/99 foram ultrapassados sem nenhuma providência. Requerem, pois, seja deferido o pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo protocolizado sob o n.º 04977.008717/2013-46 e, por conseguinte, à inscrição do impetrante como foreiro do bem imóvel RIP nº. 7047.0104451-66. Pleiteiam, ao final, seja ratificada a liminar deferida e, portanto, concedida a segurança pleiteada. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 24/24-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e informou a conclusão do processo administrativo supramencionado, às fls. 33/34. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. Instada a se manifestar acerca das informações da autoridade impetrada, a parte impetrante informou que a análise do referido processo administrativo foi realizada após o deferimento da liminar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o pedido administrativo nº 04977.008717/2013-46, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0020921-37.2013.403.6100 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CATTI PRETA JUNIOR(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)**

Vistos em sentença. BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CATTI PRETA JUNIOR, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que protocolaram o pedido de transferência do domínio útil do imóvel (RIP nº. 6213.0002813-52) sob o n.º 04977.010243/2013-01 em 23.08.2013, porém, até o momento da impetração do mandamus, não houve a conclusão do processo. Sustentam que a omissão da autoridade impetrada fere o princípio da eficiência, uma vez que os prazos estabelecidos pela Lei n.º 9.784/99 foram ultrapassados sem nenhuma providência. Requerem, pois, seja deferido o pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo protocolizado sob o n.º 04977.010243/2013-01 e, por conseguinte, à inscrição do impetrante como foreiro do bem imóvel RIP nº. 6213.0002813-52. Pleiteiam, ao final, seja ratificada a liminar deferida e, portanto, concedida a segurança pleiteada. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 28/28-verso. A União interpôs agravo retido (fls. 35/39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/42 e informou a conclusão do processo administrativo supramencionado, às fls. 43. A parte impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 45/48). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para

atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o pedido administrativo nº 04977.010243/2013-01, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0022593-80.2013.403.6100 - CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que o débito oriundo do mencionado processo administrativo está incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e suas parcelas estão sendo pagas pontualmente, de forma que não há dispositivos na referida norma que a obrigue a manter o bem arrolado. Sustenta que já requereu o desbloqueio dos veículos, mas o seu pedido foi indeferido. Argumenta, ademais, que a medida é desnecessária e vem impedindo o licenciamento do automóvel. Requer a concessão de liminar para determinar, em caráter de urgência, que a autoridade coatora proceda à imediata liberação de bens (veículos) arrolados em garantia do processo administrativo nº 19515.000877/2002-07. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/167). Despacho para cumprimento de irregularidades às fls. 171. Aditamento à inicial às fls. 173/184. A liminar foi indeferida às fls. 185/186. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0000967-35.2014.403.0000 (fls. 92/204), ao foi negado seguimento (fls. 205/207). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 2012/215. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Depreende-se dos documentos juntados autos que o arrolamento de bens foi realizado pela autoridade impetrada de conformidade com o art. 64 da Lei nº 9.532/97. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 apenas tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte apenas o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem. Não viola, destarte, o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, eis que se trata de medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros. De toda sorte, a lei não condiciona o arrolamento à exigibilidade do crédito, bastando que esteja constituído, razão pela qual o parcelamento comunicado pelo contribuinte, causa de suspensão da exigibilidade não exclui a possibilidade da autoridade lavrar o termo de arrolamento. Por outro lado, não há prejuízo para o contribuinte, uma vez que a autoridade tem o dever de comunicar aos órgãos, entidades ou cartórios que sejam cancelados os registros pertinentes na eventualidade de ocorrer a extinção do crédito tributário, nulidade ou retificação do lançamento que importe em redução do valor devido afastando a justificativa para o arrolamento. Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Comuniquem-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0022897-79.2013.403.6100 - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP238268 - ALEXSANDRO DE SOUZA POPOVIC) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUCOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Vistos em sentença, GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária (cota patronal) e da contribuição de Riscos Ambientais de Trabalho - RAT, ambas incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade; horas extras (adicional indenizatório); aviso prévio indenizado; 13º salário sobre



aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário; férias gozadas; primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença e ganhos eventuais pagos por mera liberalidade do empregador. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão do pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade; horas extras (adicional indenizatório); aviso prévio indenizado; 13º salário sobre aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário; férias gozadas; primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença e ganhos eventuais pagos por mera liberalidade do empregador. Ao final, requer a concessão da segurança para que a presente demanda seja julgada totalmente procedente, declarando-se a inexistência de relação jurídico tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade; horas extras (adicional indenizatório); aviso prévio indenizado; 13º salário sobre aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário; férias gozadas; primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença e ganhos eventuais pagos por mera liberalidade do empregador, bem como autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente. A inicial veio instruída com documentos e aditada às fls. 84/89. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 90/94-vº. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 99/114-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0000515-25.2014.403.0000 (fls. 118/128), ao qual foi negado seguimento (fls. 137/140-vº). A União, por sua vez, interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0000669-43.2014.403.0000 (fls. 130/133), ao qual foi dado parcial provimento para reformar a r. decisão liminar e determinar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado (gratificação natalina), adicional de horas extras e férias (fls. 141/146). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade; horas extras (adicional indenizatório); aviso prévio indenizado; 13º salário sobre aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário; férias gozadas; primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença e ganhos eventuais pagos por mera liberalidade do empregador. A esse respeito, importa analisar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 9.876/99 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, parágrafo 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, com o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal,

alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no parágrafo 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante.

**SALÁRIO-MATERNIDADE** O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

**HORAS EXTRAS** Quanto às horas-extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura do inciso XVI do referido dispositivo; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e

integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras.AVISO PRÉVIO INDENIZADO valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória. Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)O mesmo entendimento deve ser aplicado ao aos reflexos do aviso-prévio indenizado no 13º salário.Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).(g.n.).TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009).FÉRIAS USUFRUÍDAS A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)15 DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTENos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.21391, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A

Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. **PRÊMIO (ganhos eventuais pagos por mera liberalidade)** Os prêmios, aqui denominados de ganhos eventuais pagos por mera liberalidade também não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.** 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas

razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 200602725232, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:11/06/2007 PG:00293)DIREITO À COMPENSAÇÃO No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) 13º salário sobre o aviso prévio, (iii) do terço constitucional de férias, (iv) dos 15 (quinze) dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente. Reconheço, ainda, o direito da

Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Comuniquem-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença. P.R.I.O.

**0000598-74.2014.403.6100** - FABIO OTTONI TEIXEIRA COELHO X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos em sentença. FÁBIO OTTONI TEIXEIRA COELHO e SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que protocolaram o pedido de unificação dos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs nº. 7047.0002052-43 lote 32 e 7047-0000533-10 lote 33) registros ns.º 04977.012177/2013-3 e 04977.015388/2013-90, porém, até o momento da impetração do mandamus, não houve a conclusão do processo. Sustentam que a omissão da autoridade impetrada fere o princípio da eficiência, uma vez que os prazos estabelecidos pela Lei n.º 9.784/99 foram ultrapassados sem nenhuma providência. Requerem, pois, seja deferido o pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo protocolizado sob os ns.º 04977.012177/2013-3 e 04977.015388/2013-90 e, procedendo a unificação dos lotes e, posteriormente o desmembramento dos mesmos. Pleiteiam, ao final, seja ratificada a liminar deferida e, portanto, concedida a segurança pleiteada. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 42/42-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/52 e às fls. 62. O Ministério Público Federal opina pelo regular processamento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir os pedidos administrativos ns.º 04977.012177/2013-3 e 04977.015388/2013-90, procedendo à unificação dos lotes e, posteriormente o desmembramento dos mesmos, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000889-74.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ITAÚ SEGUROS S/A e ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, na qualidade de sucessoras por cisão total de COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. Alega a parte impetrante, em síntese, que tentou realizar o registro da alteração do seu quadro societário na Junta Comercial do Estado de São Paulo, mas foi surpreendida com a exigência de apresentação de certidões negativas da empresa totalmente cindida. Aduz que, no entanto, a exigência viola os arts. 5º, XIII e XXXV, e 170, caput, ambos da Constituição Federal, uma vez que limita o exercício da atividade econômica e configura meio de cobrança indireta de tributos. Requer a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova, imediatamente, o arquivamento dos atos atinentes à cisão total da Companhia de Seguros Gralha Azul, sucedida pelas impetrantes, sem a necessidade de apresentar as certidões negativas de débitos exigidas pela autoridade impetrada. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito de registro e

arquivamento dos atos societários pendentes, em nome das impetrantes, eis que possuem a Certidão Previdenciária - finalidades 4 e 5 e Certidão do FGTS, suficientes para comprovar a regularidade tributária para fins de registro e arquivamento, nos termos das Leis nos 8.212/91 e 8.036-90, de modo a afastar a exigência de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/100). A liminar foi deferida, às fls. 108/108-vº. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 116/131. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela autoridade impetrada. Dispõe o art. 47, caput, do Código de Processo Civil que o litisconsórcio será obrigatório quando a lei determinar a sua formação ou quando a natureza da relação jurídica for tal que o juiz tenha que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Por outro lado, no mandado de segurança possui legitimidade para figurar como coatora a autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. No presente mandado de segurança, a pretensão da impetrante restringe-se ao arquivamento da alteração de atos societários sem a obrigatoriedade de apresentar certidões de regularidade fiscal. A atribuição legal para tal providência pertence exclusivamente à autoridade impetrada indicada na petição inicial. Os interesses das pessoas jurídicas de direito público mencionadas pela autoridade impetrada não serão atingidos pela solução que será dada à lide, uma vez que a tais entidades compete apenas a emissão das certidões de regularidade fiscal, fato que não está sendo discutido nestes autos. Assim, é legítima a autoridade impetrada indicada e não existe o alegado litisconsórcio necessário entre a autoridade impetrada e as pessoas jurídicas de direito público que emitem as certidões exigidas para o arquivamento de atos societários. Passo à análise do mérito. A exigência de certidão negativa como prova de quitação de tributos decorre do poder-dever da Administração Tributária e encontra-se prevista no art. 205, caput, do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. O exercício desta faculdade legislativa, no entanto, não é absoluto. A exigência de certidão negativa, além de previsão legal, somente terá amparo constitucional quando vinculada ao interesse público. De fato, o poder de legislar não é ilimitado, pois está submetido aos princípios e fundamentos norteadores do Estado Democrático de Direito, em especial, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. A exigência da certidão negativa tributária para a prática de determinado ato jurídico deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o interesse público envolvido no caso concreto não pode suprimir direitos individuais consagrados na Constituição. Por conseguinte, a exigência não pode estar dissociada da idéia de que a expedição de certidão, antes de tudo, consiste num direito fundamental do contribuinte, amparado pelo art. 5º, XXXIX, b, da Constituição Federal de 1.988 e, de outra parte, deve respeitar os limites impostos pelo princípio da livre iniciativa que norteia a atividade econômica, a teor do art. 170 da Constituição Federal de 1.988, in verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Além de não constar no rol de documentos obrigatórios para instrução do arquivamento de atos societários, conforme se verifica do art. 34 da Lei nº. 8.934/94, a exigência da certidão negativa de débitos, no caso dos autos, viola o dispositivo constitucional ora transcrito, na medida em que acarreta prejuízo ao normal prosseguimento da atividade empresarial. O fim colimado pela exigência não se apresenta de forma razoável e proporcional, uma vez que o interesse público visado tem efeito arrecadatório, o qual já possui mecanismos constitucionais e legais de proteção. Com efeito, a exigência da certidão negativa como prova de quitação de tributos não pode ser utilizada como meio coercitivo de pagamento de tributos, eis que, para tanto, o Poder Público está vinculado a procedimento de cobrança sujeito ao princípio do devido processo legal. Em casos semelhantes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o ato praticado pelo Fisco visando a quitação de seus créditos, sem observância do devido processo legal, configura sanção política, conforme se depreende das Súmulas a seguir transcritas: Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Ressalte-se, outrossim, que o art. 1º, III e 3º, da Lei nº. 7.711/88, que previa a obrigatoriedade da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente foi declarado inconstitucional pela Suprema

Corte, em recente julgamento proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 173, conforme se verifica da ementa a seguir colacionada: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (STF, ADI nº. 173, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ nº. 195, de 15.10.2008) (destaquei). Consoante o Pretório Excelso, a imposição configura sanção política que coloca em risco o exercício fundamental ao controle administrativo ou judicial da validade dos créditos tributários. Outrossim, o Plenário adverte que a exigência imposta pela norma ignora o direito fundamental ao livre exercício de atividade econômica e profissional, especialmente nas situações em que o contribuinte se encontra num quadro de revés econômico e necessita realizar operações societárias para tentar manter sua atividade e reverter a situação de penúria. Realmente, a exigência de certidões negativas fiscais para fins de arquivamento de atos societários configura meio de coerção desnecessário em face do fim perseguido pelo Poder Público, uma vez que existem procedimentos previstos em lei para a cobrança dos tributos, tanto no plano administrativo, como no âmbito judiciário. Desse modo, adoto como motivos os fundamentos acolhidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ante a força normativa da Constituição do Brasil, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o STF, cujas decisões devem ser cumpridas pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, observando-se a política judiciária que tenha como princípio fundamental a segurança jurídica. Por outro lado, a cobrança de tributos não é função da autoridade impetrada, a qual compete apenas o exercício de atividades relacionadas ao registro de atos do comércio. Portanto, a exigência das referidas certidões para o arquivamento de atos societários viola o direito líquido e certo da impetrante de exercer normalmente suas atividades econômicas. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar e



concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro da alteração contratual da impetrante, sem a necessidade de apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0001494-20.2014.403.6100 - FERNANDO DE SOUZA MOREIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. FERNANDO DE SOUZA MOREIRA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que protocolaram o pedido de transferência do domínio útil do imóvel (RIP nº. 7047.0100982-61) sob o n.º 04977.016001/2013-12 em 29.11.2013, porém, até o momento da impetração do mandamus, não houve a conclusão do processo. Sustenta que a omissão da autoridade impetrada fere o princípio da eficiência, uma vez que os prazos estabelecidos pela Lei nº 9.784/99 foram ultrapassados sem nenhuma providência. Requer, pois, seja deferido o pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo protocolizado sob o n.º 04977.016001/2013-12 e, por conseguinte, à inscrição do impetrante como foreiro do bem imóvel RIP nº. 7047.0100982-61. Pleiteia, ao final, seja ratificada a liminar deferida e, portanto, concedida a segurança pleiteada. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 24/24-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/33 e informou a conclusão do processo administrativo supramencionado, às fls. 34/35. O Ministério Público Federal opina pelo regular processamento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que está sujeito o impetrante, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afixa-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o pedido administrativo nº 04977.016001/2013-12, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0001879-65.2014.403.6100 - UNIAO SOCIAL CAMILIANA (SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIÃO SOCIAL CAMILIANA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, sendo mantenedora de vários departamentos consubstanciados em unidades educacionais, celebra diversos Convênios com órgãos da administração pública municipal e estadual, com o fim de oferecer à seus alunos, campo para o desenvolvimento de Programa de Estágio Obrigatório na área da saúde pública, sendo necessário para tanto, a apresentação de documentos discriminados em Portarias emitidas pelos referidos entes públicos, dos quais um dos documentos exigidos é a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, a qual teve negada a expedição pela autoridade impetrada, sob alegação de suposto débito de uma de suas unidades. Entretanto aduz a autora, estarem estes débitos devidamente quitados, não havendo qualquer justificativa para que a autoridade em questão negasse a expedição do documento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimada a providenciar a regularização da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a autoridade competente para figurar no polo passivo, bem como, a adequação ao valor da causa ao seu conteúdo econômico, sob pena de indeferimento da peça inaugural, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 56. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que, intimada a emendar a exordial, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na

forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003223-81.2014.403.6100** - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos etc.MS SERVIÇOS ELETRÔNICOS, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no qual pleiteia, liminarmente, que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.97.001851-79 protocolado há quase 02 (dois) anos. Ao final, requer seja concedida a segurança.A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/42).A liminar foi deferida às fls. 47/48.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da 3ª Região prestou informações às fls. 55/59.A União requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.De início, verifica-se que a parte impetrante não requer o cancelamento da inscrição nº 80.6.97.001851-78, mas tão-somente a análise do requerimento formulado no bojo do processo administrativo nº 10880.005210/97-68.Assim, observo no caso em exame a ausência de interesse de agir em virtude da análise do pedido de revisão em questão (fls. 57/59).Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0003995-44.2014.403.6100** - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ S/A(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CENTRO AT CONTRIB LAPA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante a fls. 243 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004301-13.2014.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos etc.ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, no qual pleiteia, liminarmente, que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão previdenciária, finalidade 4 e 5, em razão dos únicos débitos estarem com a exigibilidade suspensa, com base no art. 151, II, do Código Tributário Nacional ou, alternativamente, que seja determinada a imediata suspensão do débito que impede a renovação de certidão. Ao final, requer seja concedida a segurança.A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/112).A liminar foi deferida às fls. 134/135.O impetrante aditou a inicial às fls. 151/152, para que fosse incluído no polo passivo o Delegado da DEINF, o que foi deferido às fls. 153.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da 3ª Região prestou informações às fls. 157/166.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir em virtude da expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 162/163).Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0004886-65.2014.403.6100** - ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP042933 - IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA E SP231660 - NIVALDO FERREIRA COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 40 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006682-91.2014.403.6100** - SIMONI SANCHES(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo a impetrante provimento que garanta o reconhecimento, pelas autoridades impetradas, das sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante para fins de liberação de verbas relativas ao seguro-desemprego e acesso a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Aduz, em síntese, que as autoridades impetradas se recusam a reconhecer as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes, oriundas de conflitos trabalhistas, nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, obstando a habilitação para o requerimento do seguro-desemprego e do acesso à conta do FGTS.Alega que as sentenças proferidas junto às Câmaras Arbitrais se equiparam àquelas proferidas pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei n.º 9.307/96, independentemente de homologação, bem como se mostram cabíveis no âmbito dos conflitos trabalhistas, dado que estes versam sobre direitos disponíveis.Documentos acostados às fls. 33/49.Emenda à inicial às fls. 54/56.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 54/56 como aditamento à inicialInicialmente, há de se consignar a ilegitimidade ad causam da impetrante.A pretensão é de todo incompatível com a disposição do artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso concreto, verifica-se que a impetrante não recebeu autorização na Lei n.º 9.307/96, ou em qualquer outro dispositivo legal, para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. Apenas o trabalhador, desde que preencha os requisitos das Leis n.º 7.998/90 e 8.036/90, possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS e o benefício do seguro-desemprego.Desta forma, ante a especialidade da via mandamental, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo, quando expressamente negado pela autoridade.Pelos mesmos motivos, entendo que o Ofício Circular n.º 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, aqui consignado como o ato coator, não se relaciona a nenhum direito líquido e certo da impetrante, mas tão somente daqueles que eventualmente venham a se utilizar de seus serviços de arbitragem.O C. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem se posicionado firmemente neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. ..EMEN:(RESP

201102646799, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012  
..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral (STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 23.06.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07). 3. O árbitro e as entidades arbitrais carecem de legitimidade para figurar no polo ativo de writ impetrado contra ato que impede o levantamento do FGTS de terceira pessoa, reconhecido por sentença arbitral, ainda que de forma genérica. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000555-84.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)Isto porque o direito pleiteado na presente demanda se trata de declaração genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie, não sendo concebível a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil combinado com os artigos 6º, 5º e artigo 10 da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003092-91.2014.403.6105 - BELLINI JUNIOR E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR X EDUARDO NAYME DE VILHENA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 27 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 14505**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042605-48.1995.403.6100 (95.0042605-6) - MARLOK CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN E SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)**

Fls. 402: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº. 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007884-36.1996.403.6100 (96.0007884-0) - ELIZABETH GOMES DA SILVA X ELIZIARIO DE JESUS SANTOS X ELSA SEVERINO X ELZA GOMES MARTINS X ELZITA DE AZEVEDO SILVA X ENIO JOSE PEREIRA X ERMITA FERREIRA X ERNESTINA ALVES DE SENA X ERNESTINA AZEVEDO CLASEN X ESMENIA CARTA JULIAO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP062095 - MARIA DAS GRACAS**

PERERA DE MELLO)

Tendo em vista as manifestações das partes (fls. 699 e 700), retifiquem-se as minutas dos ofícios precatório/requisitório a fim de constar os novos valores apurados às fls. 691/695. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos às fls. 706/715.

**0009730-54.1997.403.6100 (97.0009730-7)** - JOSE DE RIBAMAR FERREIRA X MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO X MARIA JOSE ALVES DE LACERDA X MAURI GALDINO X NELSON CARNOVALLE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Fls. 216/217: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0032430-24.1997.403.6100 (97.0032430-3)** - FOUR GRAFF SAO PAULO IND/ DE SACOLAS PROMOCIONAIS CARTONAGEM E EDITORA LTDA(SP096275 - WILSON DINIZ E SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o julgado de fls. 349/355, requeiram as partes o que fo de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018927-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ANDRE DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 327.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8)** - SALATIEL PEREIRA DA SILVA(RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO

Fls. 474/488: Manifestem-se as partes. Solicite-se ao SEDI a inclusão na qualidade de terceiro interessado da empresa G5 PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO. Uma vez que o depósito decorrente do pagamento do precatório está condicionado à expedição de alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 434 e informação da Subsecretaria de Feitos da Presidência às fls. 490/492, e considerando, ainda, que ainda não houve o pagamento decorrente do Precatório nº 20130000335, conforme fls. 496, após a manifestação das partes, e não apresentando discordância quanto ao requerimento de destaque do percentual de 70% (setenta por cento) do valor a ser depositado, em virtude da cessão de créditos noticiada, aguarde-se comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, tornem-me conclusos para as providências necessárias quanto ao destaque do valor, considerando, ainda, os descontos a serem realizados em favor do empregador do montante a ser depositado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0)** - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.010014-3 às fls. 761/763. Fls. 764/766: Vista à União Federal. No mais, cumpra a União Federal o despacho de fls. 741 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

**0027230-60.2002.403.6100 (2002.61.00.027230-7)** - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X ADIBOARD S/A X NATANAEL MARTINS, MARIO FRANCO E GUSTAVO TEIXEIRA SOCIEDADE DE

ADVOGADOS(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA E SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Fls.510/511: A parte autora requer a expedição do ofício requisitório referente à verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados NATANAEL MARTINS, MARIO FRANCO E GUSTAVO TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei n.º 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, às fls.474 e 487/502, defiro a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade supracitada. Solicite-se ao SEDI a inclusão daquela, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.982.722/0001-99. Após, retifique-se a minuta expedida às fls.504 para o fim de constar a sociedade supracitada como requerente no ofício requisitório em comento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.515.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005915-24.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013786-48.1988.403.6100 (88.0013786-5)) EVERALDO BERNARDINO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MACEDO DA SILVA X SERAFIM CORREA X WALTER DA SILVA APOLINARIO(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Fls. 291/294: Mantenho a decisão de fls. 289 por seus próprios fundamentos. A título de esclarecimento, observem as partes que a referida decisão torna sem efeito a intimação da parte devedora, anteriormente ordenada, determinando que a forma de execução da INFRAERO se dê pelo procedimento estabelecido no art. 730 do Código de Processo Civil. A presença da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, no feito se dá exclusivamente por força do contido no art. 879, 3º da CLT. Ao SEDI, para seu cadastramento na condição de terceiro interessado. Destarte, não há que se falar em erro material na referida decisão. Em tempo, esclareça a União Federal (PGFN) sua petição de fls. 288, especialmente na parte em que menciona a existência de documentação anexa, visto que se encontra desacompanhada de quaisquer documentos. Int.

#### **Expediente Nº 14506**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022370-65.1992.403.6100 (92.0022370-2)** - SAN GENARO QUIMICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 313/357: Vista à parte autora. Após, venham-me conclusos para decisão acerca da compensação, nos termos deferidos no V. Acórdão de fls. 302/309. Int.

**0001014-77.1993.403.6100 (93.0001014-0)** - CLAUDIA MARIA GOMES X ANA MARIA CATELAN X CARLA GIOVANNA BRAGGION X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X ELAINE CRISTINA PEDRO X ELIZA MAROTTI RODRIGUES X MARGARIDA LUZIA XAVIER DA COSTA X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUZA X MARIA GORETE DA SILVA BALDI X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE ARENAS DE ANO X MIRIAM DAGMA DA SILVA DALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSELI FUKUTI X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS X SUELI SANTANA HAYASHI X SUEMES GAZZARRO SCARITE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Fls. 1005/1008: Vista à parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021655-52.1994.403.6100 (94.0021655-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO)

SALGUEIRO) X JOSE MENDES PEREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X JOSE MENDES PEREIRA JUNIOR(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE)

Fls. 679/681: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação de fls. 677/678.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045346-66.1992.403.6100 (92.0045346-5)** - DALO ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 387/388: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608438-58.1992.403.6100 (92.0608438-0)** - CECILIA SATOKO MATSUIKE X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BASSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SANCHES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LOPES DE MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUIZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)

Em face da manifestação de fls. 1000, antes do cumprimento do despacho de fls. 996, providenciem os sucessores de CIDEMAR ANTONIO ANGELICO a juntada aos autos da cópia do formal de partilha do inventário do referido de cujus. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado, já foi realizada por este Juízo às fls. 327/328, restando infrutífera, e a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra

quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012). Destarte, indefiro o pedido. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 14507**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749393-86.1985.403.6100 (00.0749393-2)** - BRAMPAC S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 16600: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante da penhora nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Fiscal informando o montante do crédito existente nos autos, bem como acerca das penhoras procedidas às fls. 16506 e 16589/16596 e das solicitações de bloqueio efetuadas nos autos às fls. 16574/16575 e 16584/16585. Cumpra-se o despacho de fls. 16598. Int.

**0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0)** - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TÂNICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RAIZEN ENERGIA S/A X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGenco - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X DESTILARIA UNIVALEM S/A X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPervalE(SP077528 - GERALDO LOPES E SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 1638. A questão referente à dedução dos honorários contratuais ajustados entre os autores e seu patrono deve ser tratada à luz do parágrafo 4º do art. 22, da Lei nº 8906/1994, que confere ao constituinte a oportunidade de provar que já pagou os honorários. Assim, intemem-se pessoalmente os autores relacionados nos contratos juntados às fls. 1434/1479 para que no prazo de 5 (cinco) dias informem a este juízo, comprovando documentalmente, se efetuaram algum pagamento a seus patronos. No que se refere aos autores nos quais houve a penhora no rosto dos autos nos termos da informação acima, complementando o despacho de fls. 1555, verifica-se que o STJ estipulou que: Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. (RESP 1041676, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE data 24/09/2009). Deste modo, em



relação aos autores acima indicados, resta já prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais em face dos argumentos ora expostos.Int.

**0037235-98.1989.403.6100 (89.0037235-1)** - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Publique-se a decisão de fls.1211.Esclareça o advogado Francisco Florence a alteração havida em seu nome, tendo em vista a divergência existente entre o que se encontra grafado na na procuração outorgada pela parte autora, às fls.483, e o seu registro cadastral na Receita Federal. Ainda, e pelo exposto, proceda à devida atualização da representação processual nos autos. Cumprido, atenda-se ao determinado no despacho de fls.1211.Int.DECISAO DE FLS. 1211:Fls. 1182/1204: Considerando a manifestação do patrono Fancisco Henrique Plateo DALvares Florence Filho, bem como a informação extraída do sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.001572-0 (fls. 1207/1210), expeça-se ofício precatório em favor do referido patrono na proporção de 50% (cinquenta por cento) referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo de fls. 708.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 1206: Dê-se ciência à União.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante requisitado em nome da parte autora encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0006158-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006158-3)** - ANGELA SCAGLIUSE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/202: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027803-55.1989.403.6100 (89.0027803-7)** - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fsl. 279/280: Concedo o prazo requerido pela União Federal para se manifestar nos autos, nos termos do despacho de fls. 277.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037944-31.1992.403.6100 (92.0037944-3)** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/411: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal apresentar a sua manifestação nos autos.Int.

**0032073-15.1995.403.6100 (95.0032073-8)** - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) Fls. 649/651: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos relativo ao autor MECFIL INDUSTRIAL LTDA, comunicando-se ao Juízo Solicitante da penhora nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 0047632-37.2007.403.6182 informando-o sobre o valor do crédito da parte executada MECFIL INDUSTRIAL LTDA (R\$ 1.172.057,53, para janeiro de 2007), bem como acerca da impossibilidade da transferência, por ora, do numerário penhorado, tendo em vista que ainda não houve a expedição de ofício precatório em favor da parte autora e que,

tão logo haja a notícia de pagamento, o montante será transferido à disposição do Juízo Fiscal. Em virtude da penhora ora anotada, anote-se no precatório a ser expedido em favor da autora que o levantamento de valores deverá ficar à ordem do Juízo de origem nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No mais, cumpra-se o restante do despacho de fls. 647. Int.

#### **Expediente Nº 14508**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5)** - ELZA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios complementares quanto ao crédito devido nos autos. No que se refere ao montante devido a título de honorários de sucumbência, e tendo em vista a concordância manifestada às fls. 825/827, expeçam-se duas requisições de pequeno valor observando-se a proporção indicada às fls. 822/823. Para tanto, solicite-se ao SEDI a inclusão do Espólio de José Erasmo Casella junto ao pólo ativo dos autos. Registre-se que o crédito devido ao Espólio, em nome deste deverá ser expedido, com a anotação de levantamento à ordem do juízo para posterior liberação do montante, mediante alvará, em nome da inventariante ou herdeiros habilitados para tanto. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro, deste Juízo, do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos às fls. 849/854-verso.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8401**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0571666-14.1983.403.6100 (00.0571666-7)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAO ORLANDI PAGLIUSI X CLELIA PINTO TEIXEIRA PAGLIUSI X MARIA CRISTINA ORLANDI PAGLIUSI RODRIGUES X CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES X ARTUR PAGLIUSI NETO X ELIANA OGER PAGLIUSI X CARMELO PAGLIUSI X APARECIDA YOLANDA ORLANDI PAGLIUSI (SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento destes autos. Providencie a parte expropriante o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000328-52.1974.403.6100 (00.0000328-0)** - LUIZ TARDELLI X DESOLINA TARDELLI (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0555162-30.1983.403.6100 (00.0555162-5)** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0033405-12.1998.403.6100 (98.0033405-0)** - MARIA VERONICA DE MATOS X MURIVALDO RAMALHO DA SILVA X AMADEUS ROSENDO DA SILVA X REGINALDA MARIA DOS SANTOS X ALDA DOS SANTOS SOUZA X NADIR FERREIRA DA SILVA X MANOEL IDEMAR CALDEIRA(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA E SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0029859-02.2005.403.6100 (2005.61.00.029859-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARVALHO(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARVALHO

Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021718-81.2011.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 255: defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso II, do CPC. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0750915-51.1985.403.6100 (00.0750915-4)** - FELIPE SANTOS PRADO X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X ALDO MORENO CALAZANS X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X GENESIO KOITI SUETAKE X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERRAZ X MARLENE MASAKO ITO X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X MIRIAN LURIKO OZAWA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 1094/1109: Manifestem-se os reclamantes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751139-52.1986.403.6100 (00.0751139-6)** - KAORU RONOBO X ENY LOPES DA SILVA BUENO X PEDRO PIVA X ARJO WIGGINS LTDA X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KAORU RONOBO X UNIAO FEDERAL X ENY LOPES DA SILVA BUENO X KAORU RONOBO X PEDRO PIVA X UNIAO FEDERAL X ARJO WIGGINS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento. Após, apreciarei o pedido de fls. 948/950.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0686689-27.1991.403.6100 (91.0686689-1)** - ANGELA BISCASSI(SP028006 - SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP027344 - LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA BISCASSI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELA BISCASSI

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 215/218), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 214.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se minuta do ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 1.272,84 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2013. Intime-se.

**0017705-35.1994.403.6100 (94.0017705-4) - CARTONAGEM REDAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARTONAGEM REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL**

Em face da certidão de fls. 367/368, providencie a parte autora a regularização de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A**

Fls. 329/339: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 330, para receber publicações. Int.

**0018009-21.2001.403.0399 (2001.03.99.018009-0) - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA**

Fls. 529/531: Cumpra a executada corretamente o despacho de fl. 523, fornecendo das instituições bancárias o comprovante de transferência para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados (fl. 531), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o extrato juntado (fl. 531) não menciona se a transferência foi efetuada, sendo necessário o nº ID para verificação junto à CEF. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669504-73.1991.403.6100 (91.0669504-3) - LUIZ OCTAVIO COELHO GUIMARAES X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO STELIO DE MOURA E SOUZA X EDNEIA CREMONINI TAKANO(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Fl. 296: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela AUTORA. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0055044-96.1992.403.6100 (92.0055044-4) - JUSSARA MODAS DE LINS LTDA - ME X DEPOSITO DE BEBIDAS LINENSE LTDA X COMERCIAL PRADO DE LINS LTDA - ME X COELHO DE SOUZA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAR E LANCHONETE RODOVIARIA DE LINS LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários COMERCIAL PRADO DE LINS LIMITADA - ME e JOSE LUIZ MATTHES. Tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos quanto ao crédito disponibilizado à BAR E LANCHONETE RODOVIÁRIA DE LINS LIMITADA - ME, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores para o Juízo da Execução, conforme dados constantes dos autos (fls. 368 e 374). Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0030735-74.1993.403.6100 (93.0030735-5) - MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

1. Em consulta no site da Receita Federal do Brasil verifico que houve alteração da situação cadastral da autora de sociedade anônima para limitada. Assim, regularize a parte autora o polo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas da referida alteração societária, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias.2. Satisfeita a determinação, se em termos, determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Cumpridas as determinações supra, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do precatório.a requisição. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Dê-se vista à União, para os fins da EC 62/2009. 5. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

**0032397-39.1994.403.6100 (94.0032397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027830-62.1994.403.6100 (94.0027830-6)) SANTA CANDIDA SERVICOS E AUTOMOVEIS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 283: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela AUTORA.Int.

**0008164-70.1997.403.6100 (97.0008164-8) - FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP038652 - WAGNER BALERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**  
Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0034150-70.2009.403.0000.

**0032414-36.1998.403.6100 (98.0032414-3) - ITACE COML/ LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)**  
Forneça a parte autora os cálculos necessários à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0021973-15.2006.403.6100 (2006.61.00.021973-6) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL**  
Retornem os autos ao TRF3 para apreciação dos pedidos das petições de fls. 380-385.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022321-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015393-73.2001.403.0399 (2001.03.99.015393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - E.P.P.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)**

Em análise superficial às contas das partes, verifico que a diferença parece estar no valor original (fl. 12 R\$ 36.908,07 e fl. 23 R\$ 38.629,46).A diferença não devem ser os expurgos, como diz a Embargada na fl. 19.Especifiquem as partes onde e o porquê desta diferença.Após será analisada a necessidade de remessa dos autos à Contadoria. Prazo: 15 dias.Int.

**0004954-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-47.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA)**  
Fl. 30: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo EMBARGADO.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0050691-32.2000.403.6100 (2000.61.00.050691-7) - CASA DE CARNES GENOVA LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

Dê-se vista à UNIÃO do retorno dos autos do TRF3.Fl. 282: informe a AUTORA se persiste o pedido de fl. 282, tendo em vista que a compensação se dá na esfera administrativa. Prazo: 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição, por findos.Int.

**0028684-02.2007.403.6100 (2007.61.00.028684-5)** - FABIO DE OLIVEIRA BARRETO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Manifeste-se a IMPETRANTE sobre os valores à converter e a levantar informados pela UNIÃO.Havendo concordância, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.2. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.3. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o valor indicado pela UNIÃO.Noticiada a conversão, liquidado o alvará, dê-se ciência à UNIÃO.Após, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039557-52.1993.403.6100 (93.0039557-2)** - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1212-1233: Apresente a exequente cópias autenticadas dos documentos ou certifique sua autencidade (art. 365, IV do CPC), no prazo de 10 dias. 2. Há ratura na procuração de fls. 1208-1209, providencie a exequente a sua substituição. Prazo: 10 dias.Se em termos, prossiga-se com a decisão de fl. 1203 em seus posteriores termos.Int.

**0010884-44.1996.403.6100 (96.0010884-6)** - POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO E SP110961 - JEFFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao advogado Jefferson Brustolin da Silveira (OAB/SP 110.961) do desarquivamento dos autos, bem como da disponibilização dos autos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Em vista da informação de fl. 296, quanto ao CPF do advogado Fernanio Elias Assunção de Carvalho, elabore-se a minuta do ofício requisitório em seu favor, conforme determinação de fl. 248, § 2º e dê-se vista às partes.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0633996-47.1983.403.6100 (00.0633996-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X MANOEL JULIO BARBOSA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA)

Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da situação cadastral de MANOEL JULIO BARBOSA para SUSPENSA.Assim, regularize a parte autora sua situação junto à Secretaria da Receita Federal.Se for o caso, providencie a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formaliza do pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**Expediente Nº 5845**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007709-76.1995.403.6100 (95.0007709-4)** - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X DORIVAL RIBEIRO TAVARES X ELZA ANACLETO GARCIA X JORGE TAKAFIDE YAMAKAWA X JOSE CARLOS ROSA X LILLIAM YAMASHITA BATISTA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARILDA CORASSA NEVES X MARILIA RIBAS DE AGUIAR X REGINA ESTELA RIBEIRO AMARAL X RONALDO FUKUGAVA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023598-70.1995.403.6100 (95.0023598-6)** - AKILA UEDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0042377-05.1997.403.6100 (97.0042377-8)** - DURVAL COELHO DE AMORIM X RICARDA BRITO DE LIMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos autores. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0023057-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA(SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL)

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023057-12.2010.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA, cujo objeto é reintegração de posse de imóvel de Programa de Arrendamento Residencial e a condenação ao pagamento de taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos. Narrou a autora que a arrendatária original deixou de cumprir as obrigações e abandonou ou cedeu o imóvel contratado. Através de vistoria periódica, o síndico informou que o imóvel está ocupado irregularmente pelo réu. Requereu a procedência do pedido para que seja o réu condenado no pagamento da taxa de ocupação e indenização por perdas e danos, bem como para ser reintegrada na posse do bem. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao réu (fl. 56). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para determinar a desocupação pelo réu do imóvel objeto desta ação e a reintegração de posse em favor da CEF. (fl. 88). O réu apresentou contestação na qual requereu a improcedência do pedido da reintegração (fls. 71-87), e interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 94-110), ao qual foi dado provimento (fls. 111-119 e 126). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Prejudicada a preliminar de inépcia da inicial em razão da falta de juntada do contrato, pois o documento foi juntado pela CEF nos embargos de terceiro apensado aos presentes autos (fls. 59-71). Vale ressaltar, que o contrato não constitui documento essencial porque a ação foi proposta em face do possuidor que não é arrendatário. Não existe contrato ente a autora e o réu deste processo. Mérito O ponto controvertido da presente ação é a ocorrência do esbulho a ensejar a rescisão do contrato de arrendamento imobiliário firmado entre a autora e a arrendatária original. Conforme informou a autora, a ocupação irregular acarreta a configuração do esbulho. De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 59-71 dos embargos de terceiro apensado a estes autos, a cessão ou transferência dos direitos decorrentes do contrato ocasionam sua rescisão, bem como a devolução do imóvel (cláusula 18ª - fl. 63): CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou

indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima nona deste instrumento. I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III. transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV. uso inadequado do bem arrendado; V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. (sem negrito no original) O réu alegou em contestação que, por não ter onde residir, ocupa o imóvel de sua amiga que precisou viajar e que a ocupação lhe garante a dignidade da pessoa humana com o Direito fundamental à moradia. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até seis salários mínimos por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, a possibilidade de cessão/transferência de direitos decorrentes do contrato. A ocupação irregular por alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí o motivo da inserção na Lei n. 10.188/01 da vedação à cessão dos direitos decorrentes do contrato do 1º do artigo 8º: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (sem negrito no original). Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Diante da ocupação irregular e consequente rescisão contratual, impõe-se a reintegração possessória. Restou demonstrado, portanto, o esbulho possessório que autoriza a reintegração da posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil. Conforme documentos nos autos, as prestações do arrendamento não estavam sendo pagas. A título de taxa de ocupação, o réu deve pagar o valor correspondente ao da prestação. No tocante à indenização por perdas e danos, verifico que, de acordo com os documentos juntados pela CEF, o único dano comprovado passível de ressarcimento é a taxa de condomínio devida desde a notificação de uso inadequado (fls. 12-17) até a efetiva desocupação. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em 10% sobre o valor da condenação. Cabe ressaltar que o réu é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a reintegração de posse e a restituição do imóvel à autora, bem como para condenar o réu ao pagamento de taxa de ocupação, a partir desta sentença, correspondente ao valor da prestação do arrendamento e ao no pagamento de indenização correspondente às parcelas do condomínio devidas desde a data notificação de uso inadequado até a data efetiva desocupação. O réu tem o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária. Findo este prazo, sem desocupação, a autora deverá informar a este Juízo, quando então será providenciada a expedição de mandado de reintegração na posse. Condeno o réu a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0022878-11.2011.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013968-91.2012.403.6100 - JOBIN DE BARROS MONTEIRO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013968-91.2012.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por JOBIN DE BARROS MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a indenização por morais. Narrou o autor ter firmado com a ré contrato de empréstimo consignado na sua aposentadoria em 07/08/2009 e, apesar de ter pagado os valores referentes ao empréstimo, a CEF cobrou o valor



de R\$27.085,53 e inscreveu seu nome no SPC e SERASA. Informou que sua aposentadoria foi cassada. Sustentou ter sofrido abalo emocional ao ter recebido carta do SPC e que a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito foi indevida. Requereu seja determinada [...] LIMINARMENTE, a RETIRADA IMEDIATA DO SPC E SERASA, bem como a repetição de indébito do valor cobrado (R\$54.662,00) e a condenação da ré em danos morais no valor de R\$10.000,00 (fl. 06). Juntou documentos (fls. 10-67 e 72-81). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 71). O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da contestação (fl. 82). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário do INSS; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 104-142). Réplica às fls. 145-153. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, bem como os pedidos de inclusão do INSS no polo passivo da lide e oitiva do gerente do INSS (fls. 154-155). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso (fls. 158-164). A CEF apresentou agravo retido da decisão de fl. 181 (fl. 188). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré já foi apreciada pela decisão de fls. 154-155, que considerou que o INSS não deve integrar o polo passivo da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a CEF poderia, ou não, cobrar o empréstimo consignado e incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, bem como se a CEF deve ser condenada no pagamento de indenização por danos morais. Sustentou o autor que todas as parcelas do empréstimo consignado foram descontadas em seu contracheque, não havendo, portanto, motivo para cobrança e inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Verifica-se que, no presente caso, apesar de ter constado no contracheque do autor o pagamento do empréstimo consignado, a aposentadoria do autor foi cassada e os valores do empréstimo foram glosados pelo INSS nos termos do artigo 41 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16 de maio de 2008, ou seja, não foram repassados à CEF. Conforme explicou a ré, O empréstimo consignado n. 21.1635.110.0013352/40 foi contratado no dia 08/06/2009, no valor de R\$10.500,00, para pagamento em 24 prestações. O conveniente do empréstimo é o INSS (código 10605), e o número de benefício no qual foi contratado é 1474715335. Em princípio houve o pagamento de todas as parcelas, sendo o contrato considerado quitado em 07/07/2011. Posteriormente, porém, houve glosa de todas as prestações pelo INSS, de modo que o pagamento das parcelas foi cancelado por estorno em 28/05/2012. Com esse procedimento as parcelas ficaram em atraso e o contrato foi registrado em CA (crédito em atraso) em 06/10/2009 (fl. 105). Os documentos de fls. 122-124 comprovam que houve o estorno do valor das prestações. A autor realizou um contrato de financiamento com a ré. A ré não recebeu o pagamento das prestações por causa do estorno que o INSS fez. Se este estorno poderia ou não ter sido realizado é uma questão entre o autor e o INSS e não é objeto deste processo. Perante a CEF, as parcelas estão em aberto e a dívida permanece. Assim, improcede o pedido de indenização por danos morais e de repetição em dobro do valor cobrado, pois a dívida permanece e não foi indevida a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003478-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA AVINO**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003478-73.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de SANDRA REGINA AVINO, cujo objeto é cobrança de

dívida decorrente de contrato de concessão de crédito. Apesar de pessoalmente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 47, qual seja, dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta dias. Constatase, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c 1º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004978-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMADIO E CAIAFFA PRODUcoes E EVENTOS LTDA (SP075914 - CELIA PERCEVALI E SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0004978-77.2013.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMADIO E CAIAFFA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., cujo objeto é a cobrança de dívida de cartão de crédito. Narrou a autora que o réu contratou a utilização do cartão de crédito Caixa, com o qual realizou despesas e efetuou saques. Em razão de inadimplência do réu, informou ter tentado o recebimento amigável dos valores, porém, a dívida ainda não foi quitada. Pediu a procedência para [...] condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 45012,29 (quarenta e cinco mil e doze reais e vinte e nove centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião o seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil (fl. 05). Juntou documentos (fls. 10-26). Citada, a ré apresentou contestação, na qual sustentou a nulidade de cláusulas, conforme o CDC, por ter assinado contrato de adesão sem conhecimento sobre as taxas de juros que seriam aplicadas, além dos juros terem incidido de forma capitalizada e por taxa exorbitante e ofensa à boa-fé e função social do contrato. Requereu a improcedência (fls. 40-59). Réplica às fls. 64-71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a ré deve ser condenada a pagar a dívida resultante da utilização do cartão de crédito contratado. A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito. Não há dúvidas quanto a sua existência; a própria ré a reconhece. A CEF cobra o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; e a devedora apresenta discordância, utilizando-se, para tanto, de diversos argumentos que serão analisados na sequência. Juros Aduziu a ré que o débito em cobrança inclui taxa de juros exorbitantes (9,82%), tomando a SELIC como parâmetro. Ocorre que o débito em discussão neste processo não é atualizado pela SELIC, que é índice de utilização na área tributária; neste caso, o débito é de origem contratual, regido pelo Direito Civil, não cabendo utilização da SELIC. Além disso, alegou a ré que sua relação com a credora deve amparar-se no princípio da boa-fé, o qual ficou prejudicado em razão de ter sido assinado contrato de adesão. A principal alegação dos contraentes de empréstimos financiamentos bancários, em sede de ação de cobrança, é a ocorrência de o desequilíbrio do contrato, por conter condições unilateralmente impostas, fazendo com que os réus sofram lesão financeira de grande monta. O simples fato de a ré ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não representa supressão da autonomia da vontade. Cabe lembrar ainda, que a taxa de juros vem informada em todos os boletos de cobrança e é frequente a orientação nos meios de comunicação para que as pessoas não utilizem o crédito do cartão por ter a mais alta taxa de juros. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações da ré, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da autora, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Os débitos apresentados pela CEF estão discriminados pelas faturas com débito em aberto no campo pagamentos efetuados, bem como pela indicação das compras efetuadas, do valor devido e da respectiva evolução do saldo devedor até fevereiro de 2013 (fl. 26). Uma vez que a ré contratou o serviço ofertado pela autora e se utilizou do crédito disponível, não tendo efetuado o respectivo pagamento nas datas aprezadas, ela se encontra em débito. Demonstrada a existência da dívida, o inadimplemento e a obrigação de pagar, o pedido deve ser julgado procedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao

pagamento do valor de R\$45.012,29, valor em até fevereiro de 2013. O cálculo da condenação, atualizado até o efetivo pagamento, deverá ser realizado com base no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006636-39.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006636-39.2013.403.6100 Sentença (tipo B) CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembléia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos. Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel em discussão o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Prescrição O autor informou ter ajuizado ação de cobrança de condomínio na Justiça Estadual contra o ex-mutuário, tendo a ação sido julgada procedente e transitado em julgado em 20/07/1999. Posteriormente o imóvel foi arrematado pela CEF e, nos autos daquela ação foi indeferida a substituição processual pela CEF. A natureza da obrigação de pagamento de verba condominial é propter rem, na medida em que acompanha o adquirente do título imobiliário, independentemente de sua anuência. Assim, o simples fato de ser o titular do direito real, em se tratando de obrigações propter rem, em qualquer uma das modalidades de aquisição, responde de forma integral pelos débitos vencidos e vincendos incidentes sobre o bem, pois decorrentes do ato de sucessão do titular. Em sendo a obrigação incidente sobre a própria coisa, responde o seu titular, no presente caso a CEF. Da conferência da certidão de registro do imóvel verifica-se que a CEF arrematou o imóvel em 25/06/2001, porém, somente efetuou o registro em 01/03/2010 (fls. 12-v). A execução na ação que tramitou na Justiça Estadual tinha sido iniciada, a dívida não foi paga e realizada hasta o imóvel foi arrematado. Como a CEF informou que o imóvel foi arrematado o Juiz Estadual anulou a arrematação (fls. 47-53). Como a CEF demorou quase dez anos para efetuar o registro da arrematação, o autor não teve oportunidade de citar a CEF anteriormente; assim, o prazo prescricional foi interrompido com a citação do ex-mutuário e, portanto, a prescrição não se consumou. Assim, afasto a preliminar de prescrição. Dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao

mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino:[...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas até o pagamento. O cálculo da dívida obedecerá ao disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007863-64.2013.403.6100 - FERNANDO CALDEIRA DA NOBREGA X MARLI EMERICK DA SILVA NOBREGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007863-64.2013.403.6100 Sentença (tipo B) FERNANDO CALDEIRA DA NOBREGA e MARLI EMERICK DA SILVA NOBREGA ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 74-75). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 77-86). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que consolidação da propriedade não impede a discussão da própria consolidação e dos atos posteriores. Mérito O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, anular a execução extrajudicial objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela CEF e alienação fiduciária. Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há ilegalidade no procedimento da Lei n.

9.514/97.Procedimento de execução extrajudicialOs autores alegam não terem sido detalhadamente notificados.Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 41-v):[...] em razão do inadimplemento dos devedores fiduciantes, FERNANDO CALDEIRA DA NOBREGA e sua mulher MARLI EMERICK DA SILVA NOBREGA, já qualificados, regularmente constituídos em mora [...]. (sem negrito no original)A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores.Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que os autores perderam a condição legal de necessitados.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitado.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012381-64.2013.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 29 de maio de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002428-75.2014.403.6100** - ANA APARECIDA FERNANDES(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0002428-75.2014.403.6100Sentença(tipo C)ANA APARECIDA FERNANDES propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a

correção dos depósitos do FGTS. Narrou que, em razão da perda real do valor depositado a título de FGTS, requer que a [...] TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, ou IPCA, ou outro índice a critério do Juízo (fls. 23) Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 48-v, qual seja, recolher as custas. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004314-12.2014.403.6100** - SANDRA INACIO PEREIRA(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL E BA018233 - JOSE EVERALDO E SILVA E BA034489 - ISABELA SOUZA E REIS E BA028515 - ISRAEL LACERDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004314-12.2014.403.6100 Sentença (tipo C) SANDRA INÁCIO PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 87, qual seja, esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos, uma vez que a exceção do último parágrafo da fl. 05, a petição não está de acordo com os documentos juntados aos autos. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008150-90.2014.403.6100** - ELVIO MARCHIORI FILHO X ERIVALDO GOMES BARBOSA X EUCLIDES BUENO DE LIMA X JEREMIAS CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOSE DINIZ DA SILVA X MANOEL OLIMPIO DA SILVA X MARCOS VIEIRA X MARIA ESMERALDA DOS SANTOS HOLANDA X ORESTES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GALVAO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0008266-96.2014.403.6100** - JOSE ELIZEU DOS REIS(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A presente ação ordinária foi proposta por JOSÉ ELIZEU DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a inexigibilidade de débito bancário e indenização por dano moral. De acordo com a narração dos fatos, o autor teve inscrito seu nome no SERASA em razão de débito decorrente de financiamento bancário, o qual afirma não ter contratado. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, porém, o pedido em relação ao débito questionado e o de dano moral somam o valor de R\$66.941,79. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, Resp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. (...) 2. (...) 3. Em havendo

conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. (,,,).5. Recurso provido.(STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007)Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008)As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Solicite-se à SUDI para retificar a autuação para constar corretamente a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0008353-52.2014.403.6100** - ANTONIO CRISTIANO DA FONSECA JUNIOR(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0008499-93.2014.403.6100** - MARIA NEUMA ELEUTERIO LOPES(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Autos distribuídos da Justiça Estadual.1. Forneçam as partes procuração original. 2. Os advogados deverão comparecer em secretaria para subscrever a petição inicial e a peça de contestação.3. Tendo em vista a tutela deferida na Justiça Estadual, informem as partes se a cirurgia foi realizada.4. Em caso negativo, informe a autora se ainda possui interesse no prosseguimento da ação.5. Recolha a autora as custas judiciais.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008528-46.2014.403.6100** - ABRAAO RODRIGUES SOARES(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0008589-04.2014.403.6100** - MARCOS JOSE CAMMARDELLA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0008615-02.2014.403.6100 - WILSON BLANCO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0008711-17.2014.403.6100 - VANESSA SOARES FERNANDES(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0008896-55.2014.403.6100 - ZAIRA GARCIA LOPES(SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0009055-95.2014.403.6100 - NORIS MARTINELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0009151-13.2014.403.6100 - ANDERSON NOGUEIRA DA COSTA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0009200-54.2014.403.6100 - ADRIANO ALVES COUTINHO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015913-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023057-12.2010.403.6100) LEDA LIMA MAGALHAES(SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA(SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015913-50.2011.403.6100 Sentença (tipo A) LENA LIMA MAGALHÃES ajuizou embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objetivo é manutenção da posse de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial. Narrou a embargante ser possuidora e proprietária do imóvel, objeto da reintegração de posse n. 0023057-12.2010.403.6100, movida pela CEF em face de ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA. Sustentou que por motivo de doença na família teve que viajar para o Estado da Bahia, tendo deixado um amigo com a qual mantém relação fraternal na posse do imóvel. Requereu a procedência dos embargos para ser mantida na posse do imóvel. O pedido liminar foi considerado prejudicado em



virtude da decisão no agravo de instrumento no processo principal que suspendeu a decisão que havia determinado a desocupação do imóvel (fl. 40). Citada, a ré requereu a improcedência dos embargos, em razão da ocupação irregular de terceiro ocupante do imóvel e de previsão contratual que veda a transferência de direitos decorrentes do contrato (fls. 47-71). Réplica às fls. 73-74. É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a embargante deve ser mantida na posse do imóvel. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil prevê: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão controvertida deste processo não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas acima. A embargante firmou com a embargada contrato de arrendamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e, por ter deixado outra pessoa no imóvel durante prolongada ausência, a embargada requereu a reintegração na posse do imóvel em razão de disposição contratual. A princípio, portanto, não seria hipótese de cabimento de embargos de terceiros, pois a embargante é arrendatária do imóvel e a arrendadora é quem possui a propriedade e a posse indireta do bem, uma vez que a CEF possui a propriedade resolúvel do bem. Na propriedade resolúvel há uma proprietária atual (arrendadora) e uma futura proprietária (arrendatária), com direito eventual à propriedade da coisa. A arrendatária possuía uma mera expectativa de propriedade e a posse direta do bem, mas ao ausentar-se deixou de exercer a posse. Se a arrendatária pretendia ser mantida na posse direta do imóvel bastava ter retornado ao imóvel em tempo hábil, pois foi a embargante que colocou pessoa estranha ao contrato na ocupação do imóvel. De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 59-71, a cessão ou transferência dos direitos decorrentes do contrato ocasionam sua rescisão, bem como a devolução do imóvel (cláusula 18ª - fl. 63): CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima nona deste instrumento. I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III. transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV. uso inadequado do bem arrendado; V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. (sem negrito no original) Denota-se do texto que a transferência de direitos decorrentes do contrato é vedada e acarreta rescisão contratual com a retomada do imóvel pela arrendadora. Portanto, improcedem os presentes embargos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor a 1/6 do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/6 de R\$ 3.376,35). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$562,72 (quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia da presente decisão e do contrato de fls. 59-71 para os autos de n. 0023057-12.2010.403.6100. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001454-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REGINA LOPES RODRIGUES X NEUSA LOPES RODRIGUES

Nos termos do despacho de folha 29, É INTIMADA a parte autora a retirar os autos mediante recibo, independentemente do traslado, com baixa na distribuição (artigo 872 do CPC).

**0004205-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FELIPE RIBEIRO DE LIMA X ELIANA DE FRANCA CAMPOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0007113-33.2011.403.6100** - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SERÁ INTIMADA a parte autora para ciência dos documentos de fls. 161-206. Prazo: cinco dias. OBS: decorrido, os autos serão remetidos ao TRF3.

**0019917-33.2011.403.6100** - LA SORGENTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELETRODOMESTICOS LTDA.- ME X GIULIANO DE OLIVEIRA CONTIERO X RODRIGO TOMIO OMOTO BITTAR X FABIO VIEIRA DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora para ciência dos documentos de fls. 174-406. Prazo: 5 dias. Obs: decorrido, os autos serão remetidos ao TRF3.

#### **Expediente Nº 5846**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662431-50.1991.403.6100 (91.0662431-6)** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 317. Considerando que existem valores depositados nos autos e que são insuficientes para garantir a execução determino a transferência para o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais. 1. Solicite ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 2. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. 3. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da última parcela e posterior destinação do valor. Int.

**0034433-54.1994.403.6100 (94.0034433-3)** - DIRCEU NAPOLI X REGINA MARIA BRANDAO NAPOLI(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Fl. 702: Ciência ao Banco Itaú S/A do desarquivamento dos autos. Fl. 705: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido, e sua entrega fica condicionado ao recolhimento das custas judiciais exclusivamente na Caixa Econômica Federal sob o código 18.710-0, em razão do equívoco apontado na guia que acompanhou a petição do requerente ( código de recolhimento 18.720-8). Regularize a advogada Dra. Tânia Miyuki Ishida Ribeiro OAB/SP 139.426 sua representação processual em razão de não estar constituída nos autos. Fl. 702-703: Os advogados requerentes não estão constituídos nos autos. Int.

**0059509-75.1997.403.6100 (97.0059509-9)** - ANA MARIA BERNAL MARTIN X CLARICE FIRMINO DOS SANTOS MARQUES X DIRCE YAEKO KOMESU X MARIA JOSE DA SILVA BUENO X REGINA VIEIRA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R. Oportunamente arquivem-se.

**0014824-72.2001.403.0399 (2001.03.99.014824-7)** - JULIO ANDRADE SILVA JUNIOR - ESPOLIO X RUY ALDRED ASSUMPÇÃO X KATIA SPERA ALDRED ASSUMPÇÃO X GABRIELLA SPERA ALDRED ASSUMPÇÃO X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários RUY ALDRED ASSUMPCÃO, CLÁUDIO PETKEVICIUS e CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR.No que tange aos valores depositados à ordem deste juízo (fls. 209 e 210), considerando a manifestação da União no sentido de que ainda não foi deferida pelo Juízo da Execução a penhora no rosto destes autos (fls. 213), aguarde-se por 30 dias em Secretaria eventual comunicação de penhora pelo Juízo da Execução.No silêncio, expeça-se alvará dos depósitos de fls. 209 e 210.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório de fls. 189.Int.

**0017733-85.2003.403.6100 (2003.61.00.017733-9) - IVAN IZZO(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 241: Dê-se vistas à UNIÃO.Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0032474-33.2003.403.6100 (2003.61.00.032474-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003887-0)) MARIA JOSE DE FARIA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X WILMA DIAS BARZAGHI TOLOI X MARIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA NYDIA BLANCO DO VALLE X MARIA ANTONIETA BUCCIANTI DA ROCHA X MARIA ANGELICA SAVAZZI X CLEUSA MARLENE DE PAULO LATORRE(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP156870 - FERNANDA LINGE DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP122594 - EDSON SPINARDI E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0032474-33.2003.403.6100Sentença(tipo C)Esta execução teve início em 09/2010 para recebimento de R\$ 326,25 (valor em agosto de 2010) para cada exequente.Intimada a efetuar o pagamento a pedido dos exequentes CEF e UNIÃO, procedeu aos depósitos. Intimada a efetuar o pagamento a pedido da exequente Associação dos Advogados do Banco do Brasil, quedou-se inerte. A exequente Associação dos Advogados do Banco do Brasil possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir).O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O custo para se realizar qualquer tipo de penhora e, especialmente depois, a alienação judicial, é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o Bacenjud, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc..A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Para se saber que quantia deve ser considerada valor ínfimo, afigura-se prudente tomar como parâmetro aquele fixado pela União quanto a não inscrição em Dívida Ativa da União de débito de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012).Conclui-se que não se encontra presente o interesse processual na execução dos créditos inferiores (ou iguais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais).DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.São Paulo,29MAI2014REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002583-61.2004.403.0399 (2004.03.99.002583-7) - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JATYR EDUARDO SCHALL X JESUS PAN CHACON X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DA SILVA - ESPOLIO X JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA X JOANICE PEREIRA DE SANTANA X TANIA RITA DA SILVA X NINA GOMES DELLA PAOLERA X MARCO ANTONIO DELLA PAOLERA X MAYR DELLA PAOLERA X MAURICIO DELLA PAOLERA X MIRIAM ANTUNES DE FRANCISCO X MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ X MARIA ANGELA**

ANTUNES JORDAO X JOAO CARLOS ANTUNES X FERNANDO ANTUNES FILHO X EDMUNDO ANTUNES SOBRINHO X SOLANGE MARIA DE LOURDES ANTUNES FELIX DA SILVA X SIRLANGE RITA DE CASSIA ANTUNES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios às fls. 988-995.Fl. 1001: Dê-se vista à UNIFESP e à UNIÃO. Prazo 15 dias.Int.

**0901790-32.2005.403.6100 (2005.61.00.901790-1)** - GAFISA S/A(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela AUTORA, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023511-36.2003.403.6100 (2003.61.00.023511-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059509-75.1997.403.6100 (97.0059509-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ANA MARIA BERNAL MARTIN X CLARICE FIRMINO DOS SANTOS MARQUES X DIRCE YAEKO KOMESU X MARIA JOSE DA SILVA BUENO X REGINA VIEIRA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0055263-02.1998.403.6100 (98.0055263-4)** - MAURICIO VAZ LEONARDO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

FL.279: Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pelo autor.No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumprida a determinação, dê-se vista à UNIÃO.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024258-98.1994.403.6100 (94.0024258-1)** - BANCO PAULISTA S.A.(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme petição da parte autora (fls. 669-670), petição da União (fls. 694) e respectivos documentos, verifico que foi extinta a execução fiscal na qual foi determinado o arresto no rosto destes autos do crédito do autor, bem como determinado o levantamento desse arresto (fls. 692).Assim, tendo em vista o pagamento parcial do precatório em favor do autor e considerando que a União não se opôs ao levantamento do numerário (fls. 694), forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes dos extratos de pagamento de fls. 666-667. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

**0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0)** - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Fls. 785-788: Os advogados dos autores informam cessão de crédito e pedem sua homologação. Não há

necessidade de homologação e nem autorização judicial para cessão de créditos, por se tratar de contrato particular entre partes envolvidas, sendo desnecessária, inclusive, a concordância do devedor. A cessão de crédito foi celebrada entre Moacir Aparecido Matheus Pereira e Aparecido Inácio e Pereira Advogados Associados. A citada sociedade integra a demanda. Decisão 1. Reconheço a existência da cessão de crédito documentada na escritura pública (fls. 787-788). 2. Defiro que se dê ciência aos réus da cessão de créditos. 3. Retifique-se a minuta de fl. 763 para que conste o nome da Sociedade de Advogados. Após, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

**0070054-36.2000.403.0399 (2000.03.99.070054-7)** - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP162156 - ERIKA MACHADO CORCHS E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA)  
1. Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios (fl.241 e 242). 2. Em vista da quitação do requisitório e considerando que o valor depositado nos autos (fl. 242) é insuficiente para garantir a execução determino a transferência do valor para o Juízo da Execução. Solicite ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização do valor. Comprovada a transferência do valor, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009922-59.2012.403.6100** - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA PAULA S/A  
Fls. 268-296: Em face do encerramento da prestação da tutela jurisdicional ocorrida com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Tornem os autos ao arquivo.Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa  
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

**Expediente Nº 2901**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022338-59.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOEFI CURY - ESPOLIO X ABRHAO ZARZUR X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO X CARLOS ERNESTO ABDALLA X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO X EDITH MAHFUZ ABDALLA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOEFI X CLAUDIO ZARZUR X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO X CELIA CURY CHOEFI X CELSO AFIF CURY

Vistos em despacho. Fls. 304/312: Cabe à parte interessada, no caso a EMGEA, diligenciar para obter as informações referentes aos réus do processo. Dessa forma, providencie a autora, certidão de inteiro teor do processo de inventário da ré EDITH MAHFUZ ABDALLA, em que conste o nome do(a) inventariante, e suas qualificações. Prazo: 20 (vinte) dias. Expeça-se novo mandado de citação da co-ré CELIA CURY CHOEFI, no novo endereço indicado. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EMGEA indique os nomes dos herdeiros de CELSO AFIF CURY. Cumpra-se. Int.

**0010687-93.2013.403.6100** - OLYMPIA GOMES INFANTOZZI(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho.Dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. n.º de 2013. No mérito postula a improcedência do pedido. Da leitura do citado artigo, observo que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. In casu, tratam-se os autos de ação de indenização por danos morais e patrimoniais, na qual a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.360,95, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, não restando presentes quaisquer restrições no citado artigo a deslocar a competência a este Juízo. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008462-66.2014.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL

PALMARES (SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X JUAREZ FERNANDES SOARES (SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Recolha a autora as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, em GRU, no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF. Apresente o autor, cópia para instrução de contrafé necessária à citação da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Não há prevenção entre os presentes autos e aqueles indicados no Termo de Prevenção on line às fls. 300/302, uma vez que se tratam de unidades habitacionais diferentes. DEFIRO a gratuidade ao réu JUAREZ FERNANDES SOARES. Em face da matéria tratada neste feito e do disposto no letra b II do artigo 275 do C.P.C., remetam os autos ao SEDI para reatuação para procedimento sumário. Regularizado o feito, voltem conclusos para a suspensão, nos termos do artigo 79 C.P.C., momento em que será citado a EMGEA, nos termos do artigo 72 C.P.C. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação da Emgea. Prazo : 10 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043685-47.1995.403.6100 (95.0043685-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043677-70.1995.403.6100 (95.0043677-9)) POLIMPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0044852-60.1999.403.6100 (1999.61.00.044852-4)** - MAURICIO DE SOUZA PRODUCOES LTDA X LOJINHA DA MONICA LTDA (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0001166-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001166-6)** - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X FINABANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E

VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012440-85.2013.403.6100** - PERICLES DE MORAES FILHO(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINTEND ADM MINISTERIO DA FAZENDA/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005846-21.2014.403.6100** - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO X RICARDO MACHADO DE AGUIAR(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X DIRETOR DO CURSO GESTAO COMERCIAL DA FACULDADE ANHANGUERA - POLO PIRITUBA(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN)

Vistos em despacho. Providencie o Dr. ANTONIO CARLOS FARDIN, OAB/SP 103.137, substabelecimento em via original, uma vez que o que se encontra à fl. 108, é cópia de instrumento particular. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento do substabelecimento de fl. 103. Fls. 128/135: Mantenho a decisão de fls. 96/98, que indeferiu a liminar requerida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0007941-24.2014.403.6100** - LAUDIVANIA GALINDO DA SILVA(SP246695 - FRANCISCO JOSE SIMÕES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 27/28: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 23/25. Int.

**0009415-30.2014.403.6100** - RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fl. 142, porquanto distintos os objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Segundo afirma a impetrante, a impugnação, apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 11128.729.171/2013-27, não foi registrada pela autoridade coatora no momento do protocolo. Aduz que, mesmo com a informação prestada pelo GPROT acerca do erro interno no registro da impugnação, o débito em questão ainda consta como impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal. Sustenta, por fim, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.6.14.031835-67, objeto do Processo Administrativo nº 11128.729.171/2013-27, em razão da impugnação apresentada. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante. Analisando o documento intitulado Informações Fiscais do Contribuinte juntado às fls. 39/40, verifico a existência de uma inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.14.031835-67, objeto do Processo Administrativo nº 11128.729.171/2013-27, que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. O Auto de Infração, que originou o processo acima referido, foi lavrado em 14/08/2013, tendo sido especificado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do referido Auto, para recolher ou impugnar os fatos imputados à impetrante. O documento de fl. 137 comprova a alegação da impetrante, no sentido de ter havido uma falha do GPROT no saneamento da impugnação, que não foi efetuada na data de recebimento, sendo ela 30/08/2013. Consoante o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Dessa forma, o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, em face da impugnação pendente

de julgamento, razão pela qual faz jus à expedição da certidão requerida nos autos. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, até decisão final. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da não veracidade das alegações da Impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente segurança. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0009961-85.2014.403.6100 - BARBARA HANSEN DE PALMA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X REITOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFMU - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**

Vistos em despacho. Forneça a impetrante mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0010007-74.2014.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em despacho. Junte a impetrante o contrato social, bem como forneça mais uma contrafé completa para notificação da autoridade impetrada. Indique, ainda, a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0036942-45.2000.403.6100 (2000.61.00.036942-2) - SIND DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCAMESP(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP072083 - PAULO BORBA CASELLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004956-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANDRE NASCIMENTO CONRADO DA SILVA X FERNANDA CONRADO DE LIMA**

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001144-66.2013.403.6100** - NELSON CHRISTIANO MOLON(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X NELSON CHRISTIANO MOLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

### **Expediente Nº 4941**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013802-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO FLOR DOS SANTOS

Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

**0006263-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEY ALBERT BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 46 e 53, em 5 (cinco) dias.I.

#### **DEPOSITO**

**0021993-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

#### **MONITORIA**

**0007563-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES

Fl. 133: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0015428-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO

Fls. 184: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0011626-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENILTON COSTA DOS SANTOS

Fl. 167: indefiro.Promova a CEF a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7)** - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA

DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFSTEIN X ROSANA SANTOS KWABARA X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Manifeste-se a coautora Rosana Santos Kwabara e União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a minuta do ofício requisitório de fls. 689, nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se e transmita-se, eletronicamente, a requisição ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

**0018529-86.1997.403.6100 (97.0018529-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 764/767: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0073329-27.1999.403.0399 (1999.03.99.073329-9)** - CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA X EDILENE NICOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X MARTHA MARIA MACEDO KYAW X VERA LUCIA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros dias para o Dr. Orlando Faracco Neto e os 5(cinco) dias restantes para o Dr. Donato Antonio de Farias. Após, manifeste-se a União Federal (PRF), do teor das minutas de fls.381/382, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seus pagamentos. Int.

**0085089-70.1999.403.0399 (1999.03.99.085089-9)** - PEDRO ASSI FILHO X MARCOS ANTONIO MANCUSO X ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN X ANGELA DE CARVALHO FERREIRA X ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ X DANIELA COSTA MARQUES X IRANY VIEIRA FONTES X MARCIA BITTAR BIGONHA X MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA X FABIO LUIS PRETTO X CATIA GOBBI SCOMP X CLEIDY GODOY CARVALHO FRANZEN X NELSON DUARTE DE OLIVEIRA X EDUARDO TAVARES RIBEIRO(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0038058-81.2003.403.6100 (2003.61.00.038058-3)** - NELSON CAMPANHOLO(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 168/169: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF. Int.

**0028447-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028447-6)** - ERNESTO NASTARI NETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 312: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Int.

**0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0)** - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 661/662. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

**0023433-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023433-7)** - JOSE RAIMUNDO VEIGA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 368/370 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0025430-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025430-0)** - MARIA LUIZA LOMBARDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 92: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Int.

**0020668-83.2012.403.6100** - CARLOS ANTONIO REIS GOMES(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 166/167, em 5 (cinco) dias. I.

**0001466-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO)  
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0004624-52.2013.403.6100** - ANDERSON ALVES DE SANTANA(SP326306 - NATALIA LOPES BARTO) X MARICILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à coautora Maricilene Silva de Oliveira. Anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0007048-67.2013.403.6100** - MONICA CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X INDUSTRIA DE CALCADOS KANNI LTDA(SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Face à certidão retro, promova a parte autora a citação da corrê Industria de Calçados Kanni Ltda, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

**0014755-86.2013.403.6100** - ROBSON TAVARES SILVEIRA(SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA ALTANA LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)  
Recebo os Embargos de Declaração de fls. 275/277. Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da ilegitimidade passiva alegada pela corrê Construtora Altana Ltda, às fls. 275/277.

**0000427-20.2014.403.6100** - ZAQUEU CERQUEIRA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 150/163. venham os autos conclusos para sentença. I.

**0002903-31.2014.403.6100** - ANTONIO FERNANDO ALMEIDA PENCHEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003482-76.2014.403.6100** - HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Fls. 136/138: Manifeste-se a CEF. Int.

**0004249-17.2014.403.6100** - DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO X LEANDRO

BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0006898-52.2014.403.6100** - CARLOS CONSTANTINO ROCHA POCETTI(SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007715-19.2014.403.6100** - MARLENE MORAES QUAIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007532-48.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019167-94.2012.403.6100) MARCELO MAYO DINIZ(SP336890 - LEONIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0007622-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061349-23.1997.403.6100 (97.0061349-6)) IRONEIDE GOMES DA SILVA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019613-31.1974.403.6100 (00.0019613-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO MENDES RUFINO X CARLOS JACINTO CORREA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA(SP027052 - JOAO ALBERTO RODRIGUES CRO)

Fls. 190/199: Manifeste-se a exequente, acerca da exceção de pre-executividade oposta.Int.

**0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 90 dias, diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença.Int.São Paulo, 6 de junho de 2014.

**0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Fls. 291: Indefiro, visto que compete à requerente a diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis, requerendo a certidão de matrícula, mediante o pagamento das custas necessárias.Int.

**0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Fls. 280/289: Considerando a devolução da carta precatória com diligência negativa, intime-se a exequente a promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Ante a inércia da CEF, declaro nulo o edital de citação expedido às fls. 205.Intime-se a CEF a promover a citação

dos executados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0009727-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)  
Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0019871-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS  
Recebo a apelação interposta pela exequente, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0022889-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES  
Fls. 278/287: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa, para que promova a citação dos executados, considerando a certidão de fls. 285.Int.

**0000909-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FALCON ASSESSORIA CONSULTORIA E P DOCUMENTAL LTDA X SANDRA DE CAMPOS COSTA  
Certidão de fls. 163: Manifeste-se a CEF.Int.

**0005352-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X MARLI RIBEIRO  
Fls. 140: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007980-89.2012.403.6100** - MMC LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Fls. 621: republique-se o despacho de fls. 600. DESPACHO DE FLS. 600:Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

**0019001-28.2013.403.6100** - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X UNIAO FEDERAL  
Fls. 507/510: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020929-14.2013.403.6100** - TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Fls. 212/223: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000864-61.2014.403.6100** - CARLOS AUGUSTO CERATI DE MORAES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP  
Fls. 233/254: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013644-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBANO BASILIO  
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0004113-20.2014.403.6100** - BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2905 - ADRIANA FREITAS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA  
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor(União Federal).Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009812-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE ROCHA  
Designo o dia 3 de setembro de 2014, às 15h para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC.Cite-se a ré para que compareça à audiência designada.Intime-se a Caixa Econômica Federal.São Paulo, 4 de junho de 2014.

**0009814-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LOURDES TEODORO X CARMELINDA TEODORO  
Designo o dia 3 de setembro de 2014, às 15h30min para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC.Cite-se a ré para que compareça à audiência designada.Intime-se a Caixa Econômica Federal.São Paulo, 4 de junho de 2014.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015101-28.1999.403.6100 (1999.61.00.015101-1)** - IDACIO MIGUEL DOS SANTOS X IRIVALDO JOSE BATISTA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DI NOLA X PAULO ROGERIO DUTRA X TOMAZ AQUINO NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7)** - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP125040 - FRANK VINICIUS CONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)  
Trata-se de ação ordinária pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O feito foi sentenciado, cuja decisão transitou em julgado, restando discussão quanto ao cumprimento da decisão proferida, quanto aos autores NADJA DE MEDEIROS ALVES, NILDA CARANGE BUENO, NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA, NILSON DOS SANTOS, NEUSA BEDIN AZEVEDO e NILTON RIBEIRO, representado por ANA MARIA BRAZ RIBEIRO.

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheram como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tela terem ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (conforme Provimento COGE vigente ao tempo de decisão judicial), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora). Particularmente entendo que os juros moratórios deveriam ser contados desde o momento do eventual saque ocorrido entre a data dos eventuais expurgos e a data do creditamento em razão de decisão judicial. Não obstante, reconheço entendimentos em sentido contrário, por exemplo, em matéria tributária, situação na qual a Súmula 188 do E. STJ é categórica ao afirmar que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. A despeito de meu entendimento pessoal, visando a unificação do Direito e à pacificação dos litígios, a decisão proferida nestes autos acolheu posição intermediária (dominante nos tribunais), determinando o pagamento dos juros moratórios desde a citação (quando o devedor foi constituído em mora), conforme Súmula 163 do E. STF: Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação. Admito ser discutível, tão somente, qual índice de juros moratórios deve ser aplicável após a vigência do novo Código Civil, pois há entendimentos pela incidência de percentuais fixos (de 6% ou de 12%) ou da SELIC. Reconheço que as mais recentes decisões do E. STJ são no sentido de aplicação da SELIC, todavia, somente a partir da citação, se posterior à data do saque da conta. Nesse sentido, note-se o REsp 666676/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005, p. 281: PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIOREMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. 2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas. 3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/RS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial provido em parte. (grifo nosso) Assim, para finalizar a questão posta nos autos, retornem os autos à contadoria judicial para que verifique os creditamentos realizados atendem ao trânsito em julgado. Intime-se.

**0040661-11.1995.403.6100 (95.0040661-6) - ADAUCTO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X JOAO BATISTA CALDERARI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X EVERI CARLOS CARRARA (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADAUCTO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CALDERARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERI CARLOS CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a

alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0051984-42.1997.403.6100 (97.0051984-8)** - ANTONIO COMISSO X ARNALDO JOSE DOS REIS X EURICO GUEDES X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X JERONIMO PADILHA X JOAO MALTONI X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X NELSON CARMONA X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO COMISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro a busca por bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0013574-70.2001.403.6100 (2001.61.00.013574-9)** - VALDIR NATIVIDADE AMBROZIO X VALDIR OLIVEIRA DA SILVA X VALDIR PEREIRA DA MATA X VALDIR PEREIRA GOMES X VALDIR SAMOEL RIGHETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALDIR NATIVIDADE AMBROZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEREIRA DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SAMOEL RIGHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0030733-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030733-8)** - FLAVIO ERBOLATO(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FLAVIO ERBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0035921-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035921-1)** - BENEDITO VALERIO DE FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BENEDITO VALERIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0019964-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019964-0)** - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRIGORIFICO BORDON S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerenado que a r. sentença transitada em julgado determinou a aplicação dos índices, conforme previsão constante na lei do FGTS, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 495/499. No mais, defiro o prazo de dez dias para que a CEF esclareça o depósito judicial efetuado às fls. 551. Após, tornem os autos conclusos. Int.



**0031039-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031039-6)** - ROSANGELA AURICHIO(SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSANGELA AURICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a alteração do julgado no tocante aos honorários advocatícios, apresentem as partes (autor e réu) os dados necessários nome, RG e CPF do patrono que procederá ao levantamento dos valores, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se.

**0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0)** - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 652, defiro o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos o parecer mencionado na petição de fls. 651. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019125-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019125-9)** - DANIEL ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DANIEL ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente do documento juntado pela CEF às fls. 283, pelo prazo de dez dias. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 8094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0719098-56.1991.403.6100 (91.0719098-0)** - ELETRO TERRIVEL LTDA X ADVANCED LINE IND/ DE REATORES LTDA X E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AMOCO DO BRASIL LTDA X LINDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 996 e 997/998: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Solicite-se ao Juízo da Falência a intimação da massa falida. A execução fiscal não se suspende com a falência nem sujeita os créditos fiscais a concurso de credores. Entretanto, os créditos trabalhistas tem prioridade (art. 186 do CTN), razão pela qual determino que se oficie o Juízo da Falência para que informe sobre a existência de tais créditos em 10(dez) dias. No silêncio, proceda-se à transferência dos depósitos realizados nos autos, à disposição do Juízo da Execução Fiscal. Expeça-se ofício ao referido Juízo, para fins de ciência desta decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0731146-47.1991.403.6100 (91.0731146-0)** - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA TRANSPORTES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Fls. 376/379: No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a requerente, Adubos Nordestinos S/A. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023693-37.1994.403.6100 (94.0023693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2)) BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de dez dias para que as partes se manifestem acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Int.

**0013730-34.1996.403.6100 (96.0013730-7)** - ADHEMAR GAGO BUENO X REGINALDO PEREIRA GOMES X MARILIA TEREZA FREITAS CESAR KFOURI X GEORGI LUCKI X LUIZ JOSE MINELLO X NAJAT

BECHARA JABRA MALKE X ORLANDO REBELO DOS SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PEDROSO X YOCHIMITSU SHIMABUKURO X SANTOS FERNANDES GIL(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ADHEMAR GAGO BUENO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X REGINALDO PEREIRA GOMES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MARILIA TEREZA FREITAS CESAR KFOURI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X GEORGI LUCKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X LUIZ JOSE MINELLO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X NAJAT BECHARA JABRA MALKE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ORLANDO REBELO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X TEREZINHA CAMARGO PEDROSO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X YOCHIMITSU SHIMABUKURO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X SANTOS FERNANDES GIL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Considerando o decurso do prazo requerido às fls. 249, concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias para manifestação do interessado.Cumprida a determinação de fls. 248, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Caso contrário, ao arquivo.Int.

**0059074-04.1997.403.6100 (97.0059074-7)** - IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Considerando o informado às fls. 485/489, verifica-se o pagamento de R\$ 38.965,36 a Ricardo Iritsu, bem como a previsão de 4.286,19 referente ao PSS. Entretanto, pela análise do extrato de fls. 475, houve o levantamento de R\$ 38.965,36 pelo autor e retenção na fonte de R\$ 1.168,96.Portanto, concedo prazo de 10(dez) para Ricardo Iritsu comprovar que houve o recolhimento do PSS no levantamento do precatório.No silêncio, dê-se ciência à União para que requeira o que de direito. Int.

**0006795-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006795-2)** - ODILA MENDES FLORENTINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ODILA MENDES FLORENTINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Considerando que a União não foi citada para pagamento de honorários de sucumbência, justifique a exequente o requerido.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0011835-13.2011.403.6100** - JAYME FARIA DE PAULA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL X JAYME FARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/254 e 255/262: Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Fl. 263/264: Expeça-se alvará do depósito judicial após vista da União.Int.

## **Expediente Nº 8126**

### **DESAPROPRIACAO**

**0112006-82.1968.403.6100 (00.0112006-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDUARDO DUTRA VAZ(SP015702 - ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP138617 - ANDREA ANDREONI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E DF012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO

AMARAL CURTI)

Fls.3753/3755 e 3761/3768: Primeiramente, à vista da informação de fls. 3534/3535, oficie-se a Secretaria do Patrimônio da União para que informe, no prazo de 5 dias, o resultado da nova demarcação administrativa, efetuada na área objeto desta ação judicial, conforme Portaria SPU/MP nº 210/13. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Fl. 3758/3759: Tendo em vista que a requerente não é parte nos autos, deverá, havendo interesse nas cópias dos autos, comparecer na secretaria desta Vara e formular requerimento ao Setor de Reprografia deste Fórum, mediante pagamento em GRU (Guia de Recolhimento da União). Intimem-se as partes.

## 15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
DRª. RENATA COELHO PADILHA**

**Expediente Nº 1828**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010114-21.2014.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS E SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0010114-21.2014.403.6100 AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 8ª

REGIÃO Vistos. Preliminarmente, é curial consignar que o autor, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa e, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. No caso em testilha o autor apresentou como valor da causa a importância de R\$ 1.000,00, contudo a sua pretensão é a declaração de nulidade do valor da multa que lhe foi aplicada pelo conselho réu correspondente à R\$ 62.142,90, sendo possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Embora isento do recolhimento do valor das custas processuais por disposição legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo o correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito. Após ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 09/06/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
JUÍZA FEDERAL  
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL. ALEXANDRE PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9191**

### **DESAPROPRIACAO**

**0067693-60.1973.403.6100 (00.0067693-4)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP016696 - PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA) X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Fl. 106: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo réu. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

### **MONITORIA**

**0007581-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MARINHO PENTEADO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 149. I.

**0008106-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS JOSE FERREIRA

Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo.I.

**0009588-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA(SP318309 - LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL)

Manifeste-se a autora se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. I.

**0015676-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEADRO REIS(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS)

Fls. 151/157: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o réu, comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias sobre os embargos opostos. No mesmo prazo, digam as partes se há interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide. I.

**0019337-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA ZULATO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 99. I.

**0021412-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE ALMEIDA CANNIATO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

**0004413-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERLANDIA BARROSO TOME(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X PEDRO DAVI TOME(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X DIVA ELIANA BARROSO

TOME(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a autora se tem interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiveram interesse na conciliação.I.

**0013040-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODWYAR SILVA FREITAS

Fls. 44: diante do tempo decorrido, manifeste-se a autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0000976-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X VINCENZO IMPROTA X ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X TANIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU)

Manifeste-se a autora se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. I.

**0001520-18.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X GESTOR TECNOLOGIA - COMERCIO E ELABORACAO DE SISTEMAS LTDA - ME(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668382-35.1985.403.6100 (00.0668382-7)** - HOSTIPAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A X MEDIAL SAUDE S/A(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor de número 20130000207, noticiado às fls.610/613, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual denominação da empresa.2 - Cumprido o parágrafo anterior, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente. 3 - Retificada a autuação, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do anteriormente expedido.O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram. 4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0027241-26.2001.403.6100 (2001.61.00.027241-8)** - MARCO ANTONIO CAMPOS(SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP135668 - PAULO CESAR CAMPANILI E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 165/171, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, voltem conclusos.Em caso de discordância, ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após, intímem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0017942-10.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO BENEDITO LIMA COSTA

A requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da

Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003395-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003395-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022048-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022048-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Intime-se a embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fls. 161 e para que informe a este Juízo se mantém o pedido às fls. 97/100.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0900954-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900954-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA CRISTINA DAMELIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 227. I.

**0006428-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X ROBERTO VANTIN DA SILVA X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 171. I.

**0023000-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI(SP063899 - EDISON MAGNANI)

Tendo em vista que os documentos de fls. 79/85 são protegidos por sigilo fiscal, decreto sigilo nos autos, só podendo ter acesso as partes, procuradores e estagiários regularmente constituídos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0005216-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUCHAVES LIMITADA-ME X AGNALDO DA SILVA CHAVES

Tendo em vista que os documentos de fls. 135/142 são protegidos por sigilo fiscal, decreto sigilo nos autos, só podendo ter acesso as partes, procuradores e estagiários regularmente constituídos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0002646-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARRA EMBALAGENS LTDA - ME X CASSIA MORAES PACHECO

Fls. 65: diante do tempo decorrido, manifeste-se a exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0022105-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOELMIR PEREIRA DA SILVA X GILMAR TOMAZ DO AMARAL

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 65

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004660-56.1997.403.6100 (97.0004660-5)** - 1o CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS - REGISTRO DE IMOVEIS DE FRANCO DA ROCHA/SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X 1o CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS - REGISTRO DE IMOVEIS DE FRANCO DA ROCHA/SP X UNIAO FEDERAL

Decisão de fl. 351:1 - Diante da notícia de alteração da denominação da parte autora, apresente o exequente, no prazo de 10 (dias), nova procuração, outorgada pelo atual tabelião.2 - Após, solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente.3- Retificada a autuação, retifique-se o ofício requisitório, que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes.4 - No silêncio, arquivem-se os autos. I.Decisão de fl. 352: 1 - Em aditamento à decisão de fls. 351, determino à parte autora que além de nova procuração assinada pelo atual tabelião, apresente também, no prazo mesmo prazo de 10 (dez) dias, o documento que comprove a alteração de sua denominação da forma como registrada na autuação para a que consta no cartão do CNPJ. I.

**0021311-66.1997.403.6100 (97.0021311-0)** - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO TABELIONATO DE NOTAS DE S MIGUEL PTA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO TABELIONATO DE NOTAS DE S MIGUEL PTA - SP X UNIAO FEDERAL

1 - Diante da notícia de alteração da denominação da parte autora, apresente o exequente, no prazo de 10 (dias), o documento que comprove a mudança da denominação da exequente, da registrada na autuação para aquela que consta no cartão do CNPJ (fl. 606), bem como nova procuração outorgada pelo atual tabelião.2 - Após, solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente.3- Retificada a autuação, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 601/602, que serão transmitidos, sem necessidade de nova intimação das partes.4 - No silêncio, arquivem-se os autos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006710-79.2002.403.6100 (2002.61.00.006710-4)** - JOAO BATISTA ALVES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES

Diante da concordância da União (fls. 228/228v), intime-se o executado para pagamento das parcelas dos honorários advocatícios, por guia DARF, código 2864., devendo juntar os comprovantes de pagamento nos autos.Após, vista à União.I.

**0011258-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011258-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CEZAR DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR DE CAMPOS

Fls. 228: diante do tempo decorrido, manifeste-se a autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005217-96.2004.403.6100 (2004.61.00.005217-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARLUCE CORDEIRO DA SILVA(SP206746 - GISELA DE OLIVEIRA E SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Arquivem-se os autos, tendo em vista que não houve manifestação das partes em relação à decisão de fl. 193, bem como a inércia da Caixa Econômica Federal - CEF em fornecer os meios necessários ao cumprimento da carta precatória expedida para reintegração da autora na posse do imóvel objeto da ação (fl. 245).I.

#### **Expediente Nº 9192**

#### **MONITORIA**

**0023212-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS GOMES DE CASTRO

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I- .....; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III- .....; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º .....; 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º ..... Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207) Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital: Art. 221. A citação far-se-á: I- .....; II- .....; III- por edital; IV- ..... A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I- .....; II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III- .....; Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02) Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade. O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade. Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662068-10.1984.403.6100 (00.0662068-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP013257 - ANTONIO CARLOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta



forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0005955-31.1997.403.6100 (97.0005955-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036277-68.1996.403.6100 (96.0036277-7)) JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido à fl. 564 pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, abra-se vista à ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos. I.

**0063163-96.2000.403.0399 (2000.03.99.063163-0)** - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de ofício requisitório referente aos honorários contratuais, contida na sentença de fls. 467/468. 2 - Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para a inclusão de José Roberto Marcondes - Espólio, como exequente. 3 - Após, cumpra-se a sentença de fls. 467/468, expedindo-se o ofício requisitório de pequeno valor. I.

**0001779-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001779-1)** - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu produção de prova documental, perícia contábil, perícia técnica a cargo de engenheiro e médico do trabalho, além de depoimento pessoal (fls. 253/257). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 294). Indefiro a realização de prova pericial no tocante à engenharia e medicina do trabalho, ante sua dispensabilidade em relação à matéria ventilada nos autos, que se refere à metodologia adotada pela ré na fixação da alíquota referente ao Seguro de Acidente do Trabalho. Por ora, indefiro a produção de prova documental requerida pela autora às fls. 253/257. Contudo, defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentar estimativa de honorários. Com a apresentação, intemem-se as partes para manifestação e, não havendo impugnação, deverá a parte autora efetuar o depósito do valor dos honorários para início dos trabalhos. Realizado o depósito, intime-se o perito a entrar em contato com os assistentes técnicos e iniciar os trabalhos. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito e, após prestados, intemem-se as partes. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito e venham os autos conclusos para sentença. I.

**0019843-08.2013.403.6100** - JAIR CREDENDIO BARBOSA X FABIANA DE CASSIA VIEIRA BARBOSA (SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP330812 - MARINA PARANAIBA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 383/385: Não conheço do pedido, uma vez que não se trata de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009420-52.2014.403.6100 - JANILSON DA SILVA PALHANO(SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

**0009724-51.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Intime-se a parte autora para apresentar instrumento de mandato com a cláusula ad judícia, nos termos do artigo 38, do CPC.

**0009740-05.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO CIPRIANO(SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014772-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS**

Fl. 196: defiro a vista pelo prazo requerido.I.

**0000556-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR E CAFE MOACI LTDA ME X JOAQUIM SOARES DE LUNA**

Recebo a apelação da exequente no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual,

desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0007636-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Recebo a apelação da exequente no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0057330-47.1992.403.6100 (92.0057330-4)** - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles. I.

**0010907-72.2005.403.6100 (2005.61.00.010907-0)** - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIC

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta)

dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

**0000579-59.2014.403.6103 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**  
Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Recebo a petição de fls.56/59 como aditamento à inicial. Considerando que a impetrante indicou como autoridade impetrada o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP - Seccional de São José dos Campos e, em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para a 3ª Vara de São José dos Campos (fls.53), dando-se baixa na distribuição. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009613-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DAISY VIEIRA SILVA DOS SANTOS**  
Notifiquem-se os requeridos nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e sua notificação para desocupação do mesmo. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

**0009623-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RONALDO FERREIRA**  
Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e sua notificação para desocupação do mesmo. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

**0009794-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMERSON APARECIDO RACERO**  
Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e sua notificação para desocupação do mesmo. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043693-19.1998.403.6100 (98.0043693-6) - NELMETAIS COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NELMETAIS COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Certidão de fl. 625: Certifico e dou fê que o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 04/06/2014 às fls. 184/190, não diz respeito a estes autos, motivo pelo qual faço nova remessa para publicação da decisão de fl. 61. Decisão de fl. 619: 1 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da incorporação, à denominação social, das partículas ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa. 2 - Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar NELMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA - ME. 3 - Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução, nos termos do ofício anteriormente expedido. O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não impugnaram. 4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. I. Ofício requisitório expedido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010510-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP X LUIS CLAUDIO PALMEIRA (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP267792 - VALDEIR APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP**

A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Assim, indefiro o pedido de fls. 192. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. I.

#### **Expediente Nº 9193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1) - SATHÉL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

. PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

**0024121-24.1991.403.6100 (91.0024121-0) - JANSERICO PEDROSA FRANCO X MAURICIO ROBERTO RODRIGUES X ELOY VERCARA MARTIN FILHO X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X RICARDO GASPERIN BUSATO X OTAVIO FREITAS FERREIRA X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X REINALDO FERREIRA CAETANO X LUIZ CARLOS DALPRAT DE MORAES FRANCO X PAULO CLEPF X CLAUDIO JOAO FARIGO X JAIME AMILTON FINAZZI X CLAIR NARANJO X ALCIDES MATRONI X SERGIO ISHIDA X ANTONIO DONNIANNI X OLDERIGE FONSECA (SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

. PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

**0085491-67.1992.403.6100 (92.0085491-5) - DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA X DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

. PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

**0003813-20.1998.403.6100 (98.0003813-2) - CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X DERLENE ELISETE GIORDANO GOMES X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X ELIANA DOS SANTOS X JOAO MANOEL ESTEVES X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X MARIA DE FATIMA HECK DE MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARCELO PAVAO DE FREITAS X OSVALDO DE LIMA FELIPPE X SILVANA CUNHA GONCALVES X UIARA MARIA VIEIRA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO**

LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

. PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

**0016257-31.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVO PARAGUACU MAGAZINE LTDA-ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Pretende a autora o deferimento de tutela específica, determinando o encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I Pires de Minas, e consequente devolução de materiais e equipamentos de propriedade da Autora, impedindo a Ré de fazer uso da marca e qualquer identificação da marca CORREIOS; bem como que a Ré providencie junto aos órgãos competentes a alteração do contrato social, excluindo do seu objeto à previsão relativa à exploração de atividades postais. Requer em definitivo que a Ré promova o encerramento das atividades decorrentes do Contrato de Permissão, em cumprimento à decisão/ notificação de descredenciamento e que seja estabelecida multa diária. Relata a Autora que a Ré descumpriu o contrato celebrado, de Permissão, para operação de uma unidade de atendimento denominada Agência de Correios Comercial Tipo I, sob nº. CP/ACCI/DR/SPM-058/2003, a título precário, por sua conta e risco início de vigência em 15/02/2003 e término em 15/02/2013. Alega que a Ré teria descumprido uma das obrigações assumidas em contrato, a de não alterar a composição societária sem prévia anuência da ECT. A primeira alteração foi autorizada por ordem judicial em razão do falecimento de um dos sócios da empresa no ano de 2003 e a transferência de 100 cotas sociais pertencentes ao de cujus na empresa para seu espólio. A segunda alteração em seu quadro societário ocorreu em 06/10/2010, ao admitir como sócio, além do espólio de Valdir Assato, a Sra. Mitsu Assato e o Sr. João Assato, sem a prévia análise por parte da ECT (fls. 77). Relata que a Autora diante de tal irregularidade, em 10/02/2010 notificou regularmente a titular da ACC Pires de Minas acerca do início do processo de revogação compulsória do contrato de permissão, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo, conforme o estabelecido na alínea i do item 20.3 da cláusula 20 do contrato de permissão. (fl.48/49). Que somente em 10/01/2011 a Permissionária (Ré) apresentou recurso alegando aumento na demanda pelos serviços postais e que não houve má-fé por parte de seus sócios, que foi analisado pela Permitente a título de informação, com base no princípio da autotutela administrativa. Narra a autora que foi decidida pela revogação do Contrato de Permissão, comunicando à Ré por meio da carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM-9.03292/2011 (fls. 100). Destaca a autora que em 28/07/2011 dirigiu-se à Agência de Correios, em que se localiza a ré, com o escopo de realizar o encerramento de suas atividades de Correios naquela unidade, sendo que nesta oportunidade a Sra. IVONE Assato tomou ciência da decisão definitiva da ECT em encerrar as atividades da ACCI, porém, negou-se a autorizar tal encerramento. Assevera a Autora que o comportamento da Ré envolve os interesses da Autora, da própria União e da sociedade em geral, posto que a manutenção dos serviços postais tratar-se de matéria de alto interesse para a ordem pública, e o seu funcionamento irregular implica no comprometimento da continuidade da prestação eficiente e segura dos serviços postais. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 110/111. A ECT interpôs Agravo de Instrumento às fls. 117/140 que foi convertido em retido. O réu Novo Paraguaçu magazine Ltda. - ME (ACC Pires de Minas) apresentou Contestação (fls. 146/184) na qual aponta preliminarmente a conexão com a ação declaratória de nulidade contra a ECT ajuizada em 30/11/2011, em trâmite perante a 5ª Vara Federal, sob número 0022055-70.2011.4.03.6100. Alega que não houve má-fé por parte da Ré, uma vez que só tomou conhecimento da presente demanda em 10/01/2012 e que o r. Magistrado da 5ª Vara concedeu a tutela antecipada em razão do risco que se encontrava a ACC Pires de Minas. Aponta a falta de interesse de agir, pois o procedimento administrativo ainda não se esgotou, havendo recurso pendente de julgamento em segunda instância protocolado em 04/08/2011. Relata a Ré que existem dois atos distintos praticados, o primeiro notificando o início do processo de revogação e o segundo comunicando da extinção da permissão e para cada um deles há previsão expressa no contrato para que seja assegurado o amplo direito a defesa. Refere ainda que a Autora em 16/11/2011 recebeu carta extinguindo sua permissão e suspensão de fornecimento de produto e material para a Ré. Pleiteia a Ré a aplicação do princípio da razoabilidade, e que todas as imputações feitas a ela sejam rechaçadas cabalmente na primeira defesa administrativa oferecida. Menciona a Ré que teve equivocadamente sua permissão revogada compulsoriamente por supostamente ter alterado sua composição societária sem anuência da ECT, visto que tal decisão não foi fundamentada. Tampouco há legitimidade em quem assina a Carta de Extinção da Permissão, no caso em tela quem assinou a carta de extinção não foi o Diretor regional da DR/SPM, mas sim o Coordenador Regional de Suporte, Sr. Takashi Akamine. Com a contestação vieram documentos. A autora apresentou réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. O pedido da ré - do reconhecimento de conexão das ações - foi objeto de decisão de fls. 452/453 dos autos 0022055-70.2011.403.6100, com a sua preclusão. A preliminar de falta de interesse de agir, em face da apresentação de recurso pela ré, em sede administrativa, é questão de mérito, e assim será apreciada. Portanto, por estarem satisfeitas as condições da ação e por serem regulares os pressupostos processuais,

passo, de imediato, ao mérito. O contrato de Permissão - CP/ACCI/DR/SPM n 058/2003 - foi estabelecido entre os Correios e a empresa ré, em 15 de fevereiro de 2003, com término previsto para 15 de fevereiro de 2013. À época da celebração do contrato de permissão entre as partes, a sociedade era composta pelos sócios Ivone Assato e Valdir Massaki Assato. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o sócio Valdir Massaki Assato faleceu, em 18 de outubro de 2003 (fl.288). Com o falecimento do sócio Valdir, iniciou-se o processo de arrolamento de bens, sendo transferidas 100 (cem) cotas da empresa ré, pertencente ao falecido, para o espólio do Sr. Valdir. Portanto, a cessão de cotas para o espólio foi decorrência do arrolamento, o que levou a alteração contratual, com o destaque para o fato da genitora do falecido ser a inventariante. Entretanto, muito embora a alteração contratual tenha sido realizada, com sustento no arrolamento efetivado, a ré realizou outra alteração no seu quadro societário, em 06 de outubro de 2010, com a admissão do sócio João Assato, sem a prévia comunicação para os Correios. Diante da não comunicação dos Correios da alteração contratual, com o ingresso do sócio João Assato, a ré foi notificada administrativamente acerca do início do processo de revogação do contrato de permissão. A autora concedeu, ainda, o prazo de 05 dias úteis para interposição de recurso administrativo pela autora, nos termos da alínea i do item 20.3 da Cláusula Vigésima do Contrato de Permissão (fl. 375). Contudo, a ré considerou a intempestividade do recurso apresentado, recebendo-o como mera informação. Diante do histórico retro apresentado, e em face do a seguir exposto, verifico que assiste razão a autora. O Contrato de Permissão existente entre Autora e Ré determina, expressamente, que qualquer alteração na estrutura societária da Permissionária deve ser precedida de autorização por parte da ECT, sob pena de descredenciamento, o que não foi observado no presente caso. A própria ré reconheceu a irregularidade apontada pela ECT (fls. 86 e 376), no entanto, alegou que não agiu com má-fé: foi pensando em uma maneira rápida de resolver e estruturar a agência, que admiti o novo sócio João Assato, (...) As alternativas para a resolução do problema eram a admissão do mesmo no quadro de funcionários ou como novo sócio, e como já teríamos que fazer uma alteração contratual em decorrência da conclusão do inventário do Sr. Valdir M. Assato, fiz a opção que julguei a mais rápida, incorrendo no erro mencionado. (...) não me lembrando desta cláusula do Contrato de Permissão... A Requerida incorreu na irregularidade que dá ensejo à revogação compulsória, ou seja, infringiu a disposição contratual que permite a revogação da Permissão em comento. Com efeito, o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, conforme previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93. Os contratos administrativos estão adstritos aos princípios que norteiam a atividade administrativa. Dentre os princípios, convém mencionar o da vinculação ao instrumento convocatório, preconizado no artigo 37, caput da Constituição Federal e, ainda, no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93. A Lei 8.666/93 dispõe nos artigos 3º e 41, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no 1º do art. 113. (destaques meus) Com sustento no edital de seleção, as partes firmaram o contrato de permissão, que dentre as mais diversas cláusulas, foram estabelecidas as seguintes: 17.1 As transferências de permissão e as alterações de composição societária - substituição, inclusão ou retirada de sócios - serão admitidas, desde que previamente autorizadas pela ECT, mediante o cumprimento dos procedimentos definidos nesta cláusula e o pagamento dos valores correspondentes estabelecidos na Tabela de Valores e Taxas Relativas à Permissão de ACCI. (fl. 41) 17.2. A Permissionária deverá solicitar previamente autorização para efetivar a transferência de permissão da ACCI ou a alteração da composição societária da pessoa jurídica Permissionária, mediante requerimento, ao Diretor Geral (fl. 41). 17.4. A ECT, a seu critério, poderá deferir ou indeferir a transferência de permissão ou a proposta de alteração da composição societária da empresa detentora da permissão. (fl. 42). 17.5. A transferência da permissão e/ou a alteração da composição societária da empresa detentora da Permissão. 17.6. Por ocasião de transferência da permissão, alteração da composição societária, a nova Permissionária deverá assinar Termo Aditivo, comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor (...). 20.3. A revogação compulsória, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, poderá ocorrer quando: (...) i) ocorrer infração que estiver prevista no Quadro Geral de Irregularidades como sujeita a essa penalidade; (fl. 48) No caso presente, a permissionária apresentou cópia da alteração de seu contrato social, protocolada perante a JUCESP, em 06/10/2010, onde consta a admissão do sócio João Assato, sem que tenha sido comunicado à ECT. A autora em procedimento administrativo, dentro de sua atribuição, extinguiu a permissão - em razão da alteração no quadro societário efetivada pela autora, sem que tenha sido comunicada do fato (inclusão do sócio João Assato). Ou seja, a extinção da permissão deu-se em razão da autora ter infringido as cláusulas contratuais que não permitiam a alteração dos sócios da sociedade permissionária sem a comunicação e assentimento prévio dos

Correios. Destarte, os Correios cumpriram com seu dever constitucional de atender o princípio da legalidade ao ater sua conduta ao instrumento convocatório do edital de licitação. Não há irregularidade por parte da ré. Ademais, foi concedido prazo o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso administrativo, conforme estabelecido na alínea i do item 20.3 da Cláusula Vigésima do contrato de permissão, contudo, fora apresentado intempestivamente pela autora perante a Administração Pública. Ressalte-se que o recurso previsto na cláusula retro (vigésima) é o único para a situação em espécie - alteração do quadro societário sem comunicação prévia para os Correios -, diante da sua especificidade perante o recurso previsto, eis que a cláusula 19.1.3 é expressa que quando a irregularidade provocar a aplicação da penalidade Revogação do Contrato de Permissão, o processamento observará o contido na cláusula vigésima deste Contrato.. Contudo, tanto no recurso previsto na cláusula 19.6.1 (para as hipóteses de penalidade, que não de revogação obrigatória, segundo a cláusula 19.1) , quanto ao recurso previsto para a penalidade de revogação obrigatória - cláusula vigésima -, o Diretor Geral dos Correios é a autoridade administrativa máxima para apreciação e julgamento. No caso em espécie a penalidade foi aplicada pela autoridade administrativa devida, com sustento no parecer fundamentado da área jurídica, e com aporte da área técnica dos Correios.A sanção cominada revela-se adequada, eis que prevista no contrato de permissão celebrado, tendo sido precedida de prazo para interposição de recurso no processo administrativo, conforme documentos anexados pelas partes. A ré, em sua manifestação administrativa reconhece o descumprimento do contrato celebrado. Não obstante a sócia (e posteriormente a autora, em inicial) Ivone alegar que a inclusão do sócio João ocorreu devido principalmente a uma questão da cultura e tradição japonesa, em que a figura masculina é muito valorizada, a Administração Pública deve ficar restrita aos termos do Edital e o que foi acordado entre as partes com base neste instrumento de seleção.Não é permitido, com base em princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ampliar o alcance das cláusulas contratuais, com as quais as partes concordaram, sob pena de descumprimento do princípio da legalidade - da plena vinculação ao edital de seleção -, e permitir perigosamente para a Administração Pública, para a sociedade e para os demais participantes de uma licitação, uma quebra da isonomia , com o ingresso indevido de pessoas nos quadros de prestação de serviços públicos, sem que tenham a devida qualificação técnica e jurídica .Ao abrir uma exceção na presente situação, permitir-se-á um alargamento da quebra das cláusulas do edital de seleção para qualquer outra pessoa em distinto contrato outro. Em suma, mostra-se que o ato praticado pela ECT foi dentro dos limites legais, pois foi baseado em contrato celebrado com cláusulas que as partes concordaram, com o regular desenvolvimento do processo administrativo de encerramento da permissão.Em face do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar à Ré que promova o encerramento das atividades decorrentes do Contrato de Permissão, em cumprimento à decisão/ notificação de descredenciamento, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que não foi exigida par a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0022371-15.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Considerando a informação supra, determino que as cópias anexas à petição de INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, protocolada sob o n.º 2014.61000082420-1, em 07/05/2014, sejam autuadas em volume apartado, sem necessidade de numeração, devendo, contudo, ser certificado nos autos a quantidade de volume formado com os respectivos documentos.Saliento que a petição deverá ser juntada nos próprios autos e somente os documentos apresentados com a mesma deverão ficar em apenso.Em relação aos processos não localizados, intime-se a parte autora de que os números corretos dos processos são: 0006333-15.2010.403.6105 e 0006334-97.2010.403.6105, para as providências cabíveis.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669042-29.1985.403.6100 (00.0669042-4) - ESKA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ESKA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

. PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

**0019783-70.1992.403.6100 (92.0019783-3) - LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X MOYA CEZARINO & CIA LTDA X G.B. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X AMILTON NEME X IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X REICOM - COLETORES E PECAS ELETRICAS RENATA LTDA X ODAIR MASSOCA CANTATORE X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA X MARIO SERGIO BERBEL - PEDERNEIRAS X RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES**



KELLY LTDA X TRATORFORTE - COM/ DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA X TRANSWAGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP X ALGODOEIRA LOPES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da incorporação, à denominação social, das partículas ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa.2 - Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da autora IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, fazendo constar IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME.3 - Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução, nos mesmos termos do ofício anteriormente expedido.O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram.4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5 - Tendo em vista o silêncio da exequente REICOM - COLETORES E PECAS ELÉTRICAS RENATA LTDA, acerca da informação de cancelamento do ofício requisitório n.º 20100000247, noticiada às fls. 893/897, arquivem-se os autos. I.Ofícios requisitórios expedidos, disponíveis para conferência.

**0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0)** - ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. JAIRO THCHERNIAKOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL . PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

**0054675-92.1998.403.6100 (98.0054675-8)** - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL . PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

**0008874-85.2000.403.6100 (2000.61.00.008874-3)** - ORDALIA MARIA DE SOUZA X ORMARI DE SOUZA X MARIA IMACULADA DE SOUZA X LUDEMAR DE SOUZA(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO) X ORDALIA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ORMARI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IMACULADA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO DE GODOI CINTRA X UNIAO FEDERAL . PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

**0016994-20.2000.403.6100 (2000.61.00.016994-9)** - PERALTA COM/ E IMPORTADORA S/A(SP175456 - KARINA BORSARI E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X REINALDO PISCOPO X INSS/FAZENDA X PERALTA COM/ E IMPORTADORA S/A X INSS/FAZENDA . PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

**0010920-71.2005.403.6100 (2005.61.00.010920-3)** - MPC ENGENHARIA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO PISCOPO X UNIAO FEDERAL . PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6836**

**MONITORIA**

**0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE COLACO ALVES X MARCELINA DE JESUS(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê andamento no presente feito, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Outrossim, comprove a realização de pesquisas junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis para a localização do endereço para citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938683-86.1986.403.6100 (00.0938683-1) - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Fls. 323. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão aos Juízos da 3ª Vara Federal de Sorocaba e da 8ª Vara das Execuções Fiscais (Carta Precatória 0018152-09.2010.403.6182), em resposta ao ofício nº 18/2013-EF, expedido nos autos da Execução Fiscal proc. nº 97.0901397-1 (atual 0901397-58.1997.403.6110), informando que foram transferidos R\$ 17.609,06 em 08/12/2011, para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, vinculada ao processo supramencionado (fls. 273-275). Fls. 310-312. Diante da manifestação da União optando pela manutenção das compensações em detrimento das penhoras realizadas no rosto destes autos e do pagamento da 4ª parcela do of. precatório 20090093263 (fls. 321 e 330), dê-se vista à União para as devidas orientações a serem repassadas à instituição financeira para que proceda à compensação. Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, aos Juízos da 1ª e 2ª Vara Federal de Sorocaba, bem como da 2ª e 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, informando que as penhoras referentes às Execuções Fiscais procs. nºs. 0000186-70.2001.403.6110 (Carta Precatória 0013520-32.2013.403.6182) e 0000365-91.2007.403.6110 (Carta Precatória 010482-46.2012.403.6182), restaram prejudicadas, em razão do deferimento da compensação requerida pela União Federal. Após, oficie-se à CEF PAB TRF da 3ª Região, para que proceda à compensação da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.50811269-8 nos termos informados pela União, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, dê-se nova vista à União e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento das demais parcelas do precatório. Cumpra-se. Int.

**0002203-61.1991.403.6100 (91.0002203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047132-19.1990.403.6100 (90.0047132-0)) JOELBA S/A(SP192751 - HENRY GOTLIEB E SP232742 - ALEXANDRE SALVO MUSSNICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Vistos em inspeção. Fls. 383. Manifeste-se a autora acerca da discordância da União com o cálculo dos honorários. Diante do ARRESTO de fls. 390, determino que a totalidade dos valores depositados referentes ao Imposto de Renda, seja transferida para conta vinculada ao proc. 0065648-97.2011.403.6182. Publique-se a presente decisão. Após, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à transferência destes depósitos, para conta a ser aberta à disposição do Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo supramencionado, onde será decidido o destino destes valores, tendo em vista a situação atual da empresa (em liquidação) e voltem os autos conclusos.

**0081728-58.1992.403.6100 (92.0081728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078400-23.1992.403.6100 (92.0078400-3)) TERRY TEXTIL LTDA X TERRY TEXTIL LTDA - FILIAL(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Fls. 333-346: Anote-se a penhora no rosto dos autos do montante de R\$ 414.962,14 (quatrocentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), em outubro de 2012, para a garantia da Execução Fiscal 0048357-55.2009.403.6182, em trâmite na 5ª VEF SP. Providencie a Secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta judicial 0265.005.00130463-4. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 328 com as seguintes providências: 1) Expedição de Ofício de conversão em renda da União (transformação em pagamento definitivo) do valor correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor depositado na conta 0265.005.00130463-4; 2) Expedição de Ofício de transferência dos valores anteriormente penhorados, até o

montante de R\$ 205.362,38 para o autos da EF 0027644-06.2002.403.6182, em trâmite na 4ª VEF SP; 3) Expedição de Ofício para a transferência dos valores acima penhorados. Em seguida, informe a Secretaria que ainda remanesceu saldo depositado na referida conta judicial. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Comuniquese, por correio eletrônico ao Juízos Fiscais acima mencionados. Int.

**0010486-97.1996.403.6100 (96.0010486-7)** - ABRIL COMUNICACOES S/A X A.R. & T. LTDA(SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO E SP238689 - MURILO MARCO) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 828 e 842: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 780-786, no tocante às questões incontroversas, quais sejam: a) Expedição de alvarás de levantamento em favor da autora ABRIL COMUNICAÇÕES S/A. (Editora Azul S.A., no valor de R\$ 67.925,20 e da autora TVA SISTEMAS DE TELEVISÃO, no valor de R\$ 126.763,83; b) Expedição de Ofício de transformação em pagamento definitivo dos valores remanescentes depositados pela autora A.R.&T. LTDA. (R\$ 274,25, em 29.10.2009) e por TELEVISÃO SHOW TIME LTDA. (R\$ 70,63, em 29.10.2009). Após, aguarde-se no arquivo sobrestado (Secretaria) o julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos pela União Federal (PFN) - AG 0022478-26.2013.4.03.0000 (base de cálculo dos honorários advocatícios) e pela autora ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. - AG. 0024588-95.2013.4.03.0000 (expedição de ofício de transformação dos valores depositados pelas autoras EDITORA AZUL S.A. - R\$ 56.448,15 - e TVA SISTEMA DE TELEVISÃO - R\$ 82.071,22. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0022568-48.2005.403.6100 (2005.61.00.022568-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019718-21.2005.403.6100 (2005.61.00.019718-9)) CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM/SP(SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO) X INSS/FAZENDA

Considerando que o presente feito foi suspenso no aguardo das decisões a serem proferidas nos processos nºs 2005.61.00.019522-3, 2005.61.00.019519-3 e 2005.61.00.019717-7, e que naqueles autos foram prolatadas sentenças, conforme cópias de fls. 545/564; determino o prosseguimento da presente ação, bem como da Ação Cautelar nº 0019718-21.2005.403.6100 em apenso. Venham os presentes autos e os apensos conclusos para sentença. Int.

**0013419-81.2012.403.6100** - ALESSANDRA NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Fls. 366-372. Recebo o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se o agravado (autor) para que se manifeste no prazo legal. Fls. 376: Considerando que apenas a parte autora apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência designada para o dia 25 de junho de 2014 às 15h:00min, e diante da informação de que elas comparecerão independentemente de intimação, tenho por desnecessária a expedição de mandado. Aguarde-se a realização da referida audiência. Int.

**0017378-60.2012.403.6100** - RODINEI OSVALDO PEREIRA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0017378-60.2012.403.6100 EMBARGANTE: RODINEI OSVALDO PEREIRA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual vício na r. sentença de fls. 309/315. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo seu direito à isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, e 6º, da Lei nº 7.713/88, bem como concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, não há que se falar em retenção ou depósito judicial dos valores referentes ao IRPF, devendo as fontes pagadoras absterem-se de reter e repassar as respectivas parcelas à União Federal. Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, para suprir a omissão noticiada, esclarecendo que as fontes pagadoras estão dispensadas de proceder à retenção, assim como o depósito judicial, referente ao IRPF incidente sobre os pagamentos vincendos de aposentadoria e sua complementação, expedindo-se ofícios às fontes pagadoras, para ciência e cumprimento da ordem judicial. P.R.I.

**0017196-40.2013.403.6100** - ROMILDO GOMES DE MATOS MONTEIRO(SP227990 - CARMEM LUCIA

LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o reajuste de seus proventos de aposentadoria na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, totalizando o percentual de 166,95%. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/24. A corrê CPTU ofereceu contestação às fls. 37/46 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição, e no mérito, a inexistência de direito adquirido. A corrê União Federal contestou às fls. 86/105 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição, e no mérito, a existência de mera expectativa de direito e ausência de comprovação do fato constitutivo do direito. As corrés requerem o julgamento antecipado da lide (fl. 140 e fl. 141). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a natureza eminentemente previdenciária da matéria discutida nos autos, senão vejamos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 2. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Trata-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, impõe-se a redistribuição do feito a umas das varas federais especializadas da Capital. 4. Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434890 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 15/07/2013). Assim, não resta dúvida que a demanda deve ser processada e julgada perante uma das Varas Previdenciárias da Capital, consoante o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posto isto, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020927-44.2013.403.6100** - EDINELIO SOUSA DAS FLORES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) AUTOS N 0020927-44.2013.403.6100 Convento o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo para o 24 de julho de 2014, às 15:00 horas, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se os advogados para que cientifiquem as partes para o comparecimento no dia e horário acima mencionados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008162-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEONOR BERTASI X AMERICO WAGNER BERTASI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X SONIA REGINA BERTASI TRUNCI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) Petição e documentos de fls. 175-196: Considerando que os valores bloqueados às fls. 172-174 referem-se à percepção de proventos (fls. 187-190 e 193-194) e existência de conta poupança (fls. 186 e 192), nos termos do art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil determino o desbloqueio de valores efetuados em favor das partes executadas, SONIA REGINA BERTASI TRUNCI, CPF/MF nº 007.976.958-69 e AMÉRICO WAGNER BERTASI, CPF/MF nº 189.142.098-49. Por oportuno, cumpra a parte executada a r. decisão de fls. 164, comprovando a existência de valores a serem pagos nos precatórios mencionados, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, bem como informando a este Juízo o valor TOTAL solicitado nos referidos ofícios. Em seguida, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, e na hipótese de insuficiência dos valores oferecidos em penhora, promover a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

**0015618-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA Chamo o feito a ordem. Expeça-se mandado de citação da empresa Cubaparis Importadora e Exportadora LTDA-ME, na pessoa e endereço da co-executada e representante legal Maria Luciene Ramos da Silva (fls.82), bem

como carta precatória para a sua citação e da co-executada Terezinha Santos Fonseca, no endereço indicado às fls. 89. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0004116-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUDINETE GOMES DA SILVA**

Vistos em inspeção. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0008808-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X J.C. SANTOS SERVICOS DE HIDRAULICA E ELETRICA - ME X JOSE CHAVES SANTOS**

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 40), que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0694004-09.1991.403.6100 (91.0694004-8) - COML/ E IMPORTADORA BONINI LTDA(SP011840 - AFFONSO CELSO TEIXEIRA DE ANDRADE E SP101622 - RICARDO MACHADO T DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Vistos. Fls. 57-58 da Ação Principal (91.0710317-4), em apenso: Considerando a que foi homologada a desistência da parte autora (fls. 22 da ação principal), os valores depositados nos presentes autos devem ser convertidos em

renda da União. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte requerente. Após, expeça-se ofício para conversão dos valores depositados na conta 0265.635.00028192-4 (fls. 53) em renda da União, sob o código da Receita 7485. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo. Int.

**0709135-24.1991.403.6100 (91.0709135-4) - BEBIDAS WILSON S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, para autorizar o depósito dos valores referentes à contribuição ao FINSOCIAL, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, enquanto a constitucionalidade da cobrança é discutida na ação principal. A ação cautelar foi julgada procedente, garantindo ao requerente o direito ao depósito dos valores correspondentes ao FINSOCIAL, até o julgamento da ação ordinária proc. nº 0717258-11.1991.403.6100. Inconformada, a União interpôs recurso de Apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Naquela Corte, foi deferido o pedido da requerente de levantamento das quantias excedentes à alíquota de 0,5%, bem como negado provimento à Apelação da União e à remessa oficial. Os autos baixaram ao Juízo de origem. Diante da concordância das partes, a r. decisão de fls. 204, determinou a expedição de ofício à CEF para efetivação da conversão requerida pela União e solicitou fosse informado o saldo remanescente das contas, para posterior expedição de alvará de levantamento. A CEF solicitou esclarecimentos, mediante os ofícios 3563/2013 e 3610/2013 PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP (fls. 231-237), para efetivação da conversão, informando que 75% do valor histórico depositado, haviam sido levantados pelas requerentes. A União requereu a conversão/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores remanescentes nas contas (fls. 240-242) e as requerentes, prazo suplementar para localização de documentos (fls.246). É o relatório. Decido. Diante dos documentos acostados às fls. 93-93 verso, 210-217 e 231-237, que comprovam o levantamento, pelas requerentes, de 75% dos valores depositados nas contas vinculadas ao feito, oficie-se à CEF, em resposta aos ofícios 3563/2013 e 3610/2013/PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União, da TOTALIDADE do saldo remanescentes das contas 0265.635.00044386-0, 0265.635.00022881-0, 0265.635.00036606-7 e 0265.635.0011789-0, sob o código da Receita atualizado da contribuição ao Finsocial (extinto 2836), no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da ação Rescisória proc. nº 0007062-23.2010.4.03.0000, no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003662-30.1993.403.6100 (93.0003662-9) - REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X REINAG QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 289-290. Oficie-se à CEF PAB TRF da 3ª Região para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.50810270-5, nos termos da planilha de fls. 289 verso e 290, na forma discriminada nas guias DARF de fls. 291-303. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041370-12.1996.403.6100 (96.0041370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036171-09.1996.403.6100 (96.0036171-1)) LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência à ação Cautelar proc. nº 0036171-09.1996.403.6100, para anulação de débito fiscal referente a contribuições previdenciárias. A r. sentença de fls. 366-371, julgou improcedente o pedido. Inconformada a parte autora interpôs recurso de Apelação e os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, que homologou o pedido da empresa autora, de renúncia ao direito no qual se funda a ação, extinguindo o processo. A União requereu a conversão integral dos depósitos realizados nos autos, bem como a apropriação nos respectivos DEBCADs (fls. 428-431 da ação cautelar). É o relatório. Decido. Diante das informações prestadas pelo SECAT de Santo André às fls. 537-538 da ação ordinária e às fls. 428-431 da ação cautelar, oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00169606-0, migrada para a conta 0265.280.00000603-6 (fls. 551-555), se possível, com apropriação nos respectivos DEBCADs, nos termos requeridos pela DRFB em Santo André à fl. 428 da AC 96.0036171-1 (atual 0036171-09.1996.403.6100). Cumpra-se. Int.

## Expediente Nº 6837

### MONITORIA

**0022660-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022660-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X MARIA CELIA BENEDITO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência tem força de liminar para substituir a regularidade para alongamento de amortização (DRA),. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos

**0003736-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SLG DA SILVA TRANSPORTES-ME X SERGIO LUIS GREGOLI DA SILVA(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

**0013178-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MURRIETA GUERREIRO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA E SP308480 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

**0011558-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODOLPHO BARBOSA PEREIRA DA SILVA(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA) X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA Trata-se de procedimento conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes compuseram-se amigavelmente.Fundamento e decidido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, neste ato há o trânsito em julgado.Decisão registrada em livro eletrônico próprio desta CECON, ficando dispensado registro no livro de sentença da Vara de origem. Consigno que poderá o Juízo do processo originário trasladar peças deste procedimento.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0037067-62.1990.403.6100 (90.0037067-1)** - ANNA MATHILDE PACHECO E CHAVES NAGELSCHMIDT(SP013885 - JORGE RINALDO RODRIGUES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0037067-62.1990.403.6100AUTOR: ANNA MATHILDE PACHECO E CHAVES NAGELSCHMIDTRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004314-18.1991.403.6100 (91.0004314-1)** - PRESMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0004314-1 AUTOR: PRESMED PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007103-87.1991.403.6100 (91.0007103-0)** - ANTONIO CARLOS MERIGUE(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0007103-0 AUTOR: ANTONIO CARLOS HENRIQUERÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0737454-02.1991.403.6100 (91.0737454-2)** - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0737454-02.1991.403.6100 AUTORA: SUPERZIN ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0033317-08.1997.403.6100 (97.0033317-5)** - ROBERTO LOPES X MARIA NUNES SILVA X JOSE RODRIGUES DUTRA X JOALDINO PIRES X ADALBERTO SOARES DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X VANIR ANTONIO DE SALES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0033317-08.1997.403.6100 AUTOR(ES): ROBERTO LOPES e outros RÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor ROBERTO LOPES (Fls. 333), MARIA NUNES SILVA (Fls. 336), JOSÉ RODRIGUES DUTRA (Fls. 334), JOALDINO PIRES (Fls. 335), ADALBERTO SOARES DOS SANTOS (Fls. 337 e 338), ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA (Fls. 340), VANIR ANTONIO DE SALES (Fls. 339) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Deixo de apreciar a petição de fls. 323-327, haja vista que se tratam de autores pessoas estranhas ao presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**0028474-92.2000.403.6100 (2000.61.00.028474-0)** - MALHARIA ROBLES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0028474-92.2000.403.6100 AUTOR: MALHARIA ROBLES LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0041160-19.2000.403.6100 (2000.61.00.041160-8)** - JOSE RIBAMAR DE LIMA X JOAQUIM SOARES PEREIRA X FRANCISCO PEREIRA FERREIRA X PAULO SERGIO VIANA X GILVAN BORGES DOS



SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) 19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0041160-19.2000.403.6100AUTOR(ES): JOSÉ RIBAMAR DE LIMA e outrosRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOSÉ RIBAMAR DE LIMA (Fls. 205), PAULO SÉRGIO VIANA (Fls. 204) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**0032072-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032072-9) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**  
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0032072-73.2008.403.6100AUTOR: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001194-92.2013.403.6100 - ZELIA PEREIRA QUADROS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X BANCO DO BRASIL S/A AUTOS N.º 0001194-92.2013.4.03.6100AUTORA: ZELIA PEREIRA QUADROS RÉS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A**Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a manutenção do FIES, independentemente de adesão da IES de destino ao FGEDUC.Alega ter firmado contrato de financiamento estudantil (FIES) para ingresso na instituição UNIESP, onde cursou até o 2º semestre na Faculdade de Direito, quando solicitou a transferência para a Faculdade de Direito Damásio de Jesus, a qual já aceitou referida transferência acadêmica e também já aderiu ao FIES.Aduz que, após a concessão de autorização por parte de ambas as instituições de ensino, bem como da regularidade da Faculdade Damásio de Jesus frente ao FIES, constatou-se a impossibilidade de transferência do contrato, haja vista que a Faculdade de destino não teria aderido ao Fundo Garantidor do FIES (FGEDUC).Sustenta inexistir qualquer menção no instrumento contratual acerca da necessidade da instituição de ensino superior de destino aderir ao mencionado fundo.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 45/49.A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 52/58, verso.A corrê União Federal contestou às fls. 72/79 rechaçando os argumentos desenvolvidos na exordial, afirmando a legalidade do ato administrativo, bem como a impossibilidade de alteração da modalidade de garantia.Réplica às fls. 87/93.As partes não pretendem produzir provas (fl. 94 e fl. 95).É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para procedência do pleito.Consoante se infere da inicial, a autora postula o direito de transferência de Instituição de Ensino Superior independentemente de a Faculdade de destino ter ou não aderido ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC.O FGEDUC, por sua vez, tem por finalidade garantir parte do risco em operações de crédito educativo, constituindo uma opção para os candidatos ao referido Financiamento Estudantil, que dispensa o papel do fiador, e tem como objetivo facilitar o trâmite para a contratação do financiamento em questão.A Lei nº 10.206/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 5º, in verbis:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino.(...) 9o Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7o do art. 4o desta Lei; (...) 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7o da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no 9o deste artigo.O Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES n.º 189.402.619, de fls. 12/25, prevê em sua cláusula décima sétima a possibilidade de o estudante beneficiado pelo FIES requerer a transferência entre instituições educacionais, litteris:CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MUDANÇA DE CURSO OU IES - O (A) FINANCIADO (A), mediante requerimento à IES,

poderá: I- mudar de curso de graduação, uma única vez, desde que o período compreendido entre as datas de início da utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino não seja superior a 18 (dezoito) meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais; II- mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As mudanças previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula serão condicionadas à regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da IES de destino e à habilitação do curso no FIES. Contudo, no contrato em apreço, o estudante financiado não ofereceu garantia, presumindo-se que ele foi garantido pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC. De seu turno, a vedação à transferência de alunos com FIES garantido pelo FGEDUC para instituições não aderentes a este fundo foi imposta pela Portaria MEC nº 15, de 08 de julho de 2011, posteriormente revogada pela Portaria MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011, que expressamente manteve a vedação supramencionada, senão vejamos: PORTARIA NORMATIVA Nº. 25, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011. Art. 4º O estudante que efetuar transferência de curso ou de instituição de ensino na forma dos arts. 2º e 3º poderá permanecer com o financiamento, desde que a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino: I - esteja com a adesão ao FIES vigente e regular e o curso de destino possua avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma do regulamento do Fundo, no momento da solicitação da transferência no SisFIES; II - esteja com a adesão ao Fundo Garantidor de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) vigente e regular quando se tratar de financiamento com garantia do Fundo. No presente caso, a IES de destino (Faculdade de Direito Damásio de Jesus) não está vinculada ao FGEDUC, como estabelece a Portaria do MEC, não se configurando qualquer ilegalidade a negativa de transferência, já que expedida dentro dos limites do poder regulamentador, visando democratizar o acesso de estudantes de baixa renda ao ensino superior e tornar mais simples a utilização do FIES. Ademais, o contrato foi firmado em 19 de dezembro de 2011, ou seja, após a expedição da Portaria MEC nº 15, que regulamentou a transferência integral de curso e de instituição de ensino realizada por estudante financiado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), texto ratificado posteriormente pela Portaria MEC nº 25. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante artigo 20, 4º, CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, dando ciência acerca do teor da presente sentença. P.R.I.

**0005836-11.2013.403.6100** - CLARO S/A X AMERICEL S/A (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X OI S.A (RJ069747 - JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO) X TELEMAR NORTE LESTE S/A (RJ069747 - JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005836-11.2013.403.6100 AUTORES: CLARO S/A E AMERICEL S/A RÉUS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, OI S/A E TELEMAR NORTE LESTE S/A Vistos. Diante da notícia da realização de acordo entre as autoras Claro S/A e Americel S/A e as rés Oi S/A e Telemar Norte Leste S/A (fls. 817/818) e da anuência da corrê ANATEL com a extinção do feito na forma requerida (fl. 819), JULGO EXTINTO O FEITO com exame do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos acordados pelas partes. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006519-48.2013.403.6100** - ROSANA BERNARDINI ZAMARIOLA MARGOSSIAN (SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)  
AUTOS Nº 0006519-48.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROSANA BERNARDINI ZAMARIOLA MARGOSSIAN RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que anule o crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos nºs 10880-729.686/2011-71 e 10880-729.685/2011-26, bem como suspenda sua exigibilidade mediante o depósito judicial do montante exigido. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/103. Emenda da petição inicial às fls. 188/190. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 197/198. A ré ofereceu contestação às fls. 211/216 reconhecendo a comprovação da maioria das despesas deduzidas. Todavia, defendeu a legalidade das glosas, em relação ao exercício 2008, dos valores deduzidos a título de instrução, na importância de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais), bem como despesas médicas, no importe de R\$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais). Em relação ao exercício de 2009, afirma a legalidade das glosas dos valores deduzidos a título de despesas médicas, no montante total de R\$ 19.110,00 (dezenove mil, cento e dez reais). Réplica às fls. 224/229 reconhecendo a exigibilidade do valor de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais), deduzido a título de despesa com instrução, bem como do valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), deduzido a título de despesa médica, para pagamento de consulta realizada com nutricionista. No mais, rechaça os

argumentos expendidos na peça contestatória, juntando documentos às fls. 230/232. A União Federal peticionou à fl. 239 alegando a ocorrência de preclusão da prova documental, requerendo a extração dos documentos colacionados às fls. 230/232. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, tenho que a juntada de novos documentos após a petição inicial é permitida quando não se cuidar de prova indispensável à propositura da demanda, e desde que ouvida a parte contrária. Assim, tendo a documentação colacionada às fls. 230/232 o propósito de comprovar as alegações da parte autora, e não sendo imprescindível no momento do ajuizamento do presente feito, defiro a juntada requerida. Passo ao exame do mérito. A União Federal, em sua contestação (fls. 211/216), reconhece a procedência do pedido da autora quanto à nulidade dos créditos tributários discutidos nestes autos, com exceção das seguintes deduções: glosas, em relação ao exercício 2008, dos valores deduzidos a título de instrução, na importância de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais), bem como despesas médicas, no importe de R\$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais). Em relação ao exercício de 2009, defende a legalidade das glosas dos valores deduzidos a título de despesas médicas, no montante total de R\$ 19.110,00 (dezenove mil, cento e dez reais). Em réplica, a autora reconheceu a exigibilidade do valor de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais), deduzido a título de despesa com instrução (exercício/2008), bem como do valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), deduzido a título de despesa médica, para pagamento de consulta realizada com nutricionista (exercício/2009). Assim, o cerne da controvérsia restringe-se, em relação ao exercício de 2008, ao valor de R\$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais), deduzido a título de despesa médica, proveniente do aluguel de equipamento de movimentação passiva, utilizado em reabilitação pós-operatória. Neste ponto, razão assiste à União Federal. Como bem assentou a parte ré, declarado como despesa médica, no entanto trata-se de pagamento a empresa comercial, que não seja clínica, hospital ou profissional do ramo da saúde, mesmo tendo como objetivo a saúde do contribuinte. Ampliar o rol taxativo das hipóteses acima elencadas, abrangendo situações não previstas na norma de regência, mesmo que no intuito de prestigiar o direito à saúde, afrontaria o princípio da reserva legal e, via de consequência, o artigo 150, 6º, da Constituição Federal. Em relação ao exercício de 2009, a ré entende devidas as seguintes glosas: (a) valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), despendido a título de despesa médica com a profissional Thelma Fochi Silveira, proveniente da diferença entre o valor declarado de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) e o valor comprovado de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); (b) valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), despendido a título de despesa médica com o profissional Luis Otavio Benatti, proveniente da diferença entre o valor declarado de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) e o valor comprovado de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais); (c) valor de R\$ 14.820,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte reais), despendido a título de despesa médica com a profissional Dora Eli Freitas, montante apenas declarado e não comprovado. Razão parcial assiste à ré. No tocante à glosa do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), despendido a título de despesa médica com a profissional Thelma Fochi Silveira, bem como o importe de R\$ 14.820,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte reais), a título de despesa médica com a profissional Dora Eli Freitas, tenho que a parte autora obteve êxito na comprovação do alegado, posto que juntou aos autos os respectivos recibos (fls. 31/32), tornando, a rigor, indevido os créditos tributários mencionados. No que tange à glosa do valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), despendido a título de despesa médica com o profissional Luis Otavio Benatti, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, pois não carrou aos autos documentos que comprovassem suas alegações. Assim, imperioso reconhecer a existência de tal crédito tributário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção dos débitos ora discutidos, salvo quanto aos valores relativos às glosas de: (i) valor de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais), deduzido a título de despesa com instrução; (ii) valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), deduzido a título de despesa médica, para pagamento de consulta realizada com nutricionista; (iii) valor de R\$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais), deduzido a título de despesa médica, proveniente do aluguel de equipamento de movimentação passiva, utilizado em reabilitação pós-operatória; (iv) valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), despendido a título de despesa médica com o profissional Luis Otavio Benatti, totalizando o montante de R\$ 7.856,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais). Custas ex lege. Sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O levantamento dos valores depositados em juízo será oportunamente apreciado, bem como convertidos em renda após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0015600-21.2013.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA(SPI38927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SPI11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015600-21.2013.403.6100 AUTOR:

PLANEJAMENTO E MONTAGENS SVM LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras), relativamente às verbas intituladas AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO

PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA SALÁRIO MATERNIDADE. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados da propositura da ação, ou ainda, a compensação. Alega, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre as referidas verbas, que por não terem natureza salarial não se sujeitam à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. A União Federal contestou o feito às fls. 183/204-verso, pugnando pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 206/209). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora afastar as verbas denominadas AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA SALÁRIO MATERNIDADE da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, sob o fundamento de que elas possuem natureza indenizatória. Passo à análise das exações: 1. Férias e Terço Constitucional de Férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agrado regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Auxílio Doença durante os 15 (quinze) primeiros dias contados do afastamento Revejo também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação por serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:

22/09/2010).3. Aviso Prévio IndenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.4. 13º Salário IndenizadoÉ pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda à contraprestação de trabalho, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesta direção é o entendimento do STF:Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.5. Adicional de TransferênciaO adicional de transferência possui natureza salarial.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 3ª região:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.1. O auxílio-creche e o auxílio-babá não integram o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referidas despesas.2. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de transferência possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias.(TRF da 3ª Região, processo nº 200203990247643, Rel. Juiz Paulo Conrado, Turma A, data 01/09/2011, pág. 1984)6. Salário MaternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.Nesta linha de raciocínio, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.I - É devida a contribuição sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.II - Recurso e remessa oficial providos.(TRF da 3ª Região, processo nº 00097163620124036103, 2ª Turma, Rel. Desembargador Peixoto Júnior, data 31/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. O recurso não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e de férias gozadas.3. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, processo nº 00148248520134030000, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, data 17/09/2013)Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras e ao SAT, entendo que elas possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO, AUXÍLIO CRECHE e AUXÍLIO TRANSPORTE, desde que pago através de vale. Confira-se a propósito o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS

CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, garantindo à autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010011-48.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005836-11.2013.403.6100) OI S/A X TELEMAR NORTE LESTE S/A(RJ069747 - JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO) X CLARO S/A X AMERICEL S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)  
19ª VARA CÍVEL FEDERALEXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS Nº 0010011-48.2013.403.6100 EXCIPIENTES: OI S/A E TELEMAR NORTE LESTE S/A EXCEPTOS: CLARO S/A E AMERICEL S/A Vistos. Diante da celebração de acordo entre as partes, noticiado nos autos da ação ordinária n.º 0005836-11.2013.403.6100 em apenso, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da presente exceção e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021760-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO OKAWARA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

#### **Expediente Nº 6839**

#### **MONITORIA**

**0009385-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009385-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X CLAUDIO JOSE LEITE X FABIOLA ARAUJO CARDOSO

Vistos em Inspeção. Fls. 370-376. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011146-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EURIPEDES BALSANULFO GRACIANO

Vistos em Inspeção. Fls. 127-141. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019417-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO DIAS DE MOURA

Vistos em Inspeção. Fls. 136-145. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004604-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO

Vistos em Inspeção.Fls. 85-90. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010345-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Vistos em Inspeção.Fls. 88-93. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012028-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE APARECIDO FREIRE DA SILVA

Vistos em Inspeção.Fls. 83-97. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012522-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO EDSON FERREIRA DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Fls. 115-120. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019350-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL MENDES PEREIRA

Vistos em Inspeção.Fls. 87-101. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019408-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE FERNANDES OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Fls. 89-94. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020646-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROGERIO VIANA

Vistos em Inspeção.Fls. 93-97. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021698-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE AMERICANO

Vistos em Inspeção.Fls. 167-171. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000932-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES DA COSTA NETO

Vistos em Inspeção.Fls. 75-80. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007964-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA GAETANI

Vistos em Inspeção.Fls. 87-92. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020310-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON DA SILVA PEREIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 51-65. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001643-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERONIMO FERREIRA BEZERRA

Vistos em Inspeção.Fls. 58-72. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001831-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ CUNHA MONTEIRO  
Vistos em Inspeção.Fls. 52-66. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(CEF) , nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004071-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WALDIR CARDOSO DE SALVO  
Vistos em Inspeção.Fls. 44-53. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005089-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS  
Vistos em Inspeção.Fls. 47-61. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005379-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SILVA DE CARVALHO  
Vistos em Inspeção.Fls. 48-53. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007169-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO EMIDIO DE SOUZA  
Vistos em Inspeção.Fls. 45-54. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012265-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SERGIO YAMADA  
Vistos em Inspeção.Fls. 48-53. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014799-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSEMARY GARCIA TIAGO  
Vistos em Inspeção.Fls. 48-53. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011949-30.2003.403.6100 (2003.61.00.011949-2)** - DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO X VERA LUCIA UTIYAMA X ANTONIO CELSO SOTILO X ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN X MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X RODNEY LOUREIRO DOS SANTOS X ALEXANDRE MORATO CRENITTE X BRUNO ZARATIN NETO X HOMERO CAMPELLO DE SOUZA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)  
Vistos em Inspeção. Fls. 242-251. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos autores para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0013186-63.2011.403.6183** - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Vistos em Inspeção. Fls. 178-186. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(DC SERVICE - COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0022178-34.2012.403.6100** - RAFIK IAZIGI(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)



Vistos em Inspeção. Fls. 65-86. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PRF.3R), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(RAFIK IAZIGI) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0022337-74.2012.403.6100** - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 155-165. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo, nos termos do artigo 520, inc. VII do CPC.Dê-se vista ao autor(JOSÉ BENEDITO RIBEIRO) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002824-86.2013.403.6100** - KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em Inspeção. Fls. 212-217 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007890-47.2013.403.6100** - TAMYRES TENCA FERREIRA X JEREMIAS FERREIRA X ANGELITA DE FATIMA FERREIRA(SP314839 - LUCIANA ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em Inspeção.Fls.146-170. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores(TAMYRES TENCA FERREIRA e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015347-33.2013.403.6100** - BRUNO MOREIRA DA GAMA(SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em Inspeção. Fls. 317-326. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(BRUNO MOREIRA DA GAMA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001935-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001935-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Vistos em Inspeção.Fls. 151-156. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023624-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENILDA BARBOSA DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Fls. 119-133. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024908-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRHOU COMERCIAL LTDA X RONALDO DE JESUS MATOS

Vistos em Inspeção.Fls. 282-287. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009228-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAY OUT CABELEIREIROS SC LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO

Vistos em Inspeção.Fls. 147-152. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023597-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AUTO POSTO 413 LTDA X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO X JHONAS ROBERTO DE MAURO

Vistos em Inspeção.Fls. 221-235. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004118-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA. ME X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

Vistos em Inspeção.Fls. 151-169. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007047-82.2013.403.6100** - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 397-400 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4197**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038976-61.1998.403.6100 (98.0038976-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025381-92.1998.403.6100 (98.0025381-5)) MARCOS ROBERTO PENALVA X SUELI FERREIRA BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Em face da petição de fls. 471/472, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0036305-57.2002.403.0399 (2002.03.99.036305-9)** - LUIS SERGIO REIS DE REZENDE(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL

Adite-se o alvará nº 238, conforme requerido às fls. 240/241. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0019626-33.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 1351 na parte em que determinou o desapensamento do presente feito. No mais, trata-se de ação proposta para condenação da ré ao ressarcimento à União de montante devido pelo

inadimplemento do contrato n. 07/2004 para prestação de serviços de custódia e administração dos depósitos de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, alegando a ocorrência de extravio de mercadorias. A ré apresentou contestação alegando preliminarmente, ilegitimidade de parte, pois não teve responsabilidade pelo desaparecimento das mercadorias, uma vez que a constatação do extravio das mercadorias se deu quando já não estavam mais sob sua guarda e após o encerramento do contrato realizado entre as partes. Ainda preliminarmente, alegou ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória da União, por decorrido mais de três anos entre a ciência inequívoca do sumiço das mercadorias e o ajuizamento da presente ação de reparação de danos. Por fim, alega conexão entre o presente feito e os autos do processo nº 0001211-65.2012.403.6100 em trâmite perante a 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré tendo em vista que a questão da responsabilidade ou não da ré pelo desaparecimento das mercadorias é exatamente a questão de mérito do presente feito. A questão da conexão entre o presente feito e o de nº 0001211-65.2012.403.6100 em trâmite perante a 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo se encontra superada tendo em conta a redistribuição do mencionado feito a este juízo e a determinação de apensamento. Também a alegação de ocorrência de prescrição é de ser afastada tendo em vista que da intimação da decisão proferida no processo administrativo (23/11/2009 - fls. 1040/1043) e a distribuição do presente feito não decorreu o prazo de três anos aplicável à espécie. No mais, verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos sobre a responsabilidade ou não da ré no evento danoso e para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, ficando indeferidas as demais provas requeridas por serem impertinentes ao deslinde do feito. Designo o dia 06/08/2014 às 14 horas e 30 minutos para audiência de instrução e julgamento. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ré apresente o rol de testemunhas com indicação do endereço completo e atualizado, bem como determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela União à fl. 1345. Intimem-se as partes e as testemunhas eventualmente arroladas, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009440-77.2013.403.6100** - AUTO POSTO JOAO DE BARRO LTDA (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dou por prejudicada a audiência designada para o dia 30/07/2014, uma vez que a testemunha indicada pelo autor deverá ser ouvida no juízo da Comarca de Paulínia. Expeça-se carta-precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 393, devendo o autor recolher os valores referentes às custas e diligências diretamente no juízo deprecado. Intimem-se.

**0009707-15.2014.403.6100** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE (SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 156/171, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Comprove a autora os poderes conferidos ao senhor José Kiyoshi Taniguchi para constituir procuradores em seu nome. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009809-37.2014.403.6100** - FERNANDO D OLIVEIRA AFONSO (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora Simone Araújo Caravante de Castilho D Oliveira Afonso, que advoga em causa própria, a petição inicial para indicar o endereço em que receberá as intimações, caso necessário, nos termos do artigo 39, inc. I, do Código de Processo Civil. Providencie a advogada dos autores a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009912-44.2014.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S/A (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Emende a autora a petição inicial para esclarecer qual o número correto do processo administrativo objeto do feito. Após analisarei eventual prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 54/65. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do

artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010202-59.2014.403.6100** - JOSE IVAN INACIO DA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008741-52.2014.403.6100** - INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA. - EPP(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP176922 - LUCIANA POSSINHO RIBEIRO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a retificação da classe processual do presente feito, uma vez tratar-se de Cautelar Inominada para Sustação de Protesto e não Cautelar de protesto (artigo 867 e seguintes do Código de processo Civil). Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Emende a autora a petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no pólo passivo do feito. Junte a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3759**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0005582-04.2014.403.6100** - SIND DOS EMP EM CENTRAIS DE ABAST DE ALIMENTOS EST SP(SP316400 - BARBARA GONCALVES OLIVEIRA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da

Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002984-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICK BRITO PEREIRA

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 42 (OAB 334882 - Michelle de Souza Cunha), não possui procuração no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação, façam os autos conclusos para apreciar o pedido de fls 42. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002432-45.1996.403.6100 (96.0002432-4)** - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6)** - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS

LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO  
Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2014000007. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5)** - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Vistos, em Inspeção. Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida às fls. 464/467, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ODETINO RIBEIRO e LÚCIA FERNANDES DAS CHAGAS, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando que a CEF seja obrigada a arcar imediatamente com o pagamento mensal de aluguéis de outro imóvel, no mesmo prédio, no valor de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais), além da taxa condominial no valor de R\$ 446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais). Em sua inicial, afirmam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na Rua Donato Vessecchi, 450, apartamento 13B, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, em 01 de setembro de 2001, por meio de instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade condominial e outras avenças e em 13 de novembro de 2001, assinaram o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - Recursos FGTS. Relatam que cumpriram todas as obrigações contratadas e encontram-se adimplentes com as parcelas do financiamento e, após a compra viram-se surpreendidos com diversos problemas apresentados no imóvel, tais como umidade em praticamente todos os cômodos, além de vazamentos. Afirmam que tentaram diversos acordos juntos às rés que restaram infrutíferos, razão pela qual requerem a rescisão contratual com a devolução de todos os valores pagos e ressarcimento das perdas e danos sofridos. Aduzem que, em razão dos problemas a que foram submetidos, vêm sofrendo problemas de saúde agravados pelos transtornos e prejuízos sofridos. A análise do pedido inicial de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 149). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 159/192, aduzindo, em síntese, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que os autores procuraram a Caixa para que esta financiasse a compra de um imóvel, objeto de financiamento concedido após apresentação de toda a documentação pertinente. Assevera que os autores têm ciência de que o papel da Caixa é de mera financiadora de

recursos tanto que destacam esta cláusula que, em absoluto, isenta esta ré dos alegados problemas ocorridos quando da entrada dos mutuários no imóvel. Defende a ausência de responsabilidade da Caixa, portanto, e por outro lado, também é inegável a participação dos vendedores nos fatos, se não de molde a extinguir qualquer responsabilização, ao menos reduzi-las. Pugna pela improcedência da ação. Por sua vez, a AGH - Assessoria e Construções Ltda. contestou o pedido às fls. 194/210 aduzido, em síntese, que entregou o edifício e o apartamento 13B na forma como foi contratada e prometida através do memorial descritivo da obra e das propagandas distribuídas a eles. Afirma que os apartamentos foram construídos e entregues em perfeitas condições de uso e habitabilidade, tanto que a unidade está ocupada desde que as chaves foram entregues, ou seja, desde 03 de dezembro de 2002, data em que foi realizada vistoria e restou aferido o cumprimento das obrigações assumidas e assinado o competente termo. Salienta que a requerida possui no empreendimento uma equipe composta de empregados e dois engenheiros à disposição dos moradores, a fim de que todos e quaisquer reparos necessários possam ser efetuados. Aduz que, no que se refere ao específico problema de umidade e vazamentos, informa que tomou conhecimento dos problemas e colocou-se à disposição para resolução da pendência e, não obstante o pronto atendimento, os aludidos defeitos do imóvel elencados na inicial configuram um mero desgaste pelo uso e pela falta de manutenção e cuidado dos próprios moradores do residencial, sendo que tais defeitos não são relativos à solidez, qualidade e à segurança da obra. Assevera que a umidade e infiltrações ocorreram por uso indevido do edifício e deterioração do mesmo e inexistem motivos para a rescisão do contrato porque cumpriu com todas as suas obrigações de construção e entregou o imóvel no ano de 2002 em perfeitas condições. Afirma que inexistem qualquer relação de causalidade entre as atitudes tomadas pela ré e as suas construções e os problemas elencados pelos autores, razão pela qual entende descabida a indenização material e moral, pois não contribuiu de forma alguma para qualquer dano alegado e não pode ser condenada ao pagamento de qualquer indenização. Em petição de fls. 219/275, os autores requerem a juntada de documentos, inclusive fotos, que demonstram a atual situação do imóvel, requerendo a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para possível acordo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 276/278. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fl. 449/450). À fl. 370 foi determinada a realização de perícia, através da qual deveria ser verificada a existência de vícios na construção do imóvel objeto dos autos. O laudo pericial foi juntado às fls. 400/421. A Caixa Econômica Federal se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 427/431 e a parte autora, por sua vez, às fls. 432. A parte autora apresentou memoriais às fls. 440/441. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 453/454), foi determinada a realização de perícia pelo assistente da Caixa Econômica Federal. Em petição de fls. 464/467, a parte autora retornou requerendo a concessão de antecipação de tutela para que a CEF seja obrigada a arcar imediatamente, com o pagamento mensal de aluguéis de outro imóvel, no mesmo prédio, no valor de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais), além da taxa condominial no valor de R\$ 446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais). Afirma que a medida se justifica, tendo em vista a iminência de danos irreparáveis e de difícil reparação, advindas das condições precárias e insalubres do imóvel tomado pelo mofo, situação esta que vem comprometendo a integridade física da autora, que desenvolveu quadro alérgico e de sinusite crônica, pela constante exposição à umidade e odores dela decorrentes. Novamente, às fls. 468/484, a parte autora requereu a juntada aos autos das fotos do apartamento mencionado disponível para locação no mesmo prédio, a fim de comprovar o estado de conservação e ausência de mofo, em especial por se tratar de bloco diverso do que reside atualmente. Informa, ainda, que o perito da Caixa Econômica Federal, Sr. Bruno, compareceu no dia 14/05 às 17:00 horas na residência da autora, sem qualquer aviso prévio, para os fins determinados em audiência e a autora o avisou da impossibilidade de atendê-lo e acompanhá-lo, pois havia acabado de chegar do médico. Solicita que a perícia determinada seja previamente agendada, por meio de contato com a advogada através do telefone que fornece. É o relatório. Fundamentando, decido. Em relação às preliminares da Caixa Econômica Federal: a) inépcia da petição inicial, sustentada na circunstância de somente emprestou dinheiro para que o mutuário adquirisse o imóvel por ele escolhido, sendo manifestamente impossível a pretensão de rescindir contrato de mútuo sem a restituição da importância mutuada e b) ilegitimidade passiva, por não ter financiado a construção do imóvel, ficam elas afastadas. Estão presentes as condições da ação, as partes estão bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo no sentido da correta aplicação de suas cláusulas como eventuais problemas construtivos do imóvel dada a estreita vinculação entre o financiamento e o próprio bem objeto de aquisição, pois lhe serve de garantia. É certo que este argumento é dotado de lógica sob uma ótica essencialmente jurídica diante da natureza unilateral do mútuo, mesmo que perversa e não deixe de representar, no caso, um sofisma na medida em que a realidade fática que se observa nos financiamentos habitacionais, sob o ponto de vista dos mutuários, é da própria Caixa garantir estes empreendimentos tal qual uma grife, conforme ostenta através de imensas placas colocadas nos empreendimentos cuja construção financia como é o caso dos autos. Pode-se argumentar tratar-se de percepção indevida dos mutuários por ser notório que a CEF não constrói imóveis, mas apenas os financia, todavia, em se tratando de imóveis em construção, notadamente de conjuntos habitacionais onde prevista a construção de muitas unidades (como é comum) os compradores não têm acesso à

obra, em nome da segurança e apenas a conhecem depois de prontas quando obtido o habite-se em cuja ocasião são permitidas as vistorias, oportunidade em que, diante dos defeitos apontados, as construtoras revelam-se pródigas em prometer reparos imediatos nunca realizados com a presteza devida. E esta ausência dos reparos não desonera os compradores de realizar o financiamento estimulado tanto pelas construtoras como pelos bancos que a financiaram através de gerentes competentemente insistentes. Com este objetivo, até mesmo uma vistoria virtual foi criada pelo talento das construtoras, basicamente, destinado a permitir financiamento sem que obra esteja, efetivamente, concluída. E isto não se limita a imóveis populares, mas até mesmo aos de luxo, revelando-se prática consolidada que qualquer comprador de imóvel em construção - não importa o nível econômico - pode descrever como traumática. No caso dos autos, busca a CEF desonerar-se de qualquer obrigação transferindo a culpa para o mutuário, como se ele tivesse o poder efetivo de fiscalizar as etapas construtivas ou mesmo de se furtar a assumir o financiamento quando convocado pela CEF mediante exibição do habite-se, traduzindo apenas formalmente o efetivo término da obra. Neste contexto, embora já tendo este Juízo decidido que, efetivamente, a CEF não pode ser responsabilizada pela segurança e solidez de uma obra, na medida em que não é ela que, tecnicamente a acompanha, ficando esta responsabilidade a cargo da construtora e dos donos da obra (os próprios compradores), impossível desconhecer que a realidade fática não corresponde a este ideal, pois pouca ou nenhuma oportunidade de fiscalização é dada aos compradores, pois cuidam elas de conservar sob sua titularidade um número de unidades que lhe permite nomear um conselho de obras apto a aprovar qualquer coisa de seu interesse. Atente-se, por outro lado, que eventual rescisão do contrato interfere na esfera patrimonial da CEF afetando diretamente sua relação com os mutuários a exigir sua presença no processo não havendo como deixar de reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. No caso, a discussão transita no descumprimento de contrato pela construtora em razão dos defeitos na obra e não no contrato. Em relação ao vício que se poderia apontar como redibitório, pois não perceptível *ictu oculi*, relativo a vazamento e umidade, a própria construtora não só assente na existência do mesmo como adotou providências visando solucioná-lo, ainda que não de maneira efetiva. Portanto, não se trata de ação *quanti minoris* voltada em obter indenização por defeito oculto, mas de rescisão de contrato em razão da ausência de possibilidade de solução definitiva. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Examinando os elementos informativos dos autos, inclusive o laudo do perito do Juízo (fls. 400/421), ainda que deficiente, foi possível constatar *ictu oculi* que o imóvel não apresenta condições salubres de habitabilidade e isto decorre de infiltrações permanentes provenientes de defeitos construtivos, visto que impossível para a própria condômina provocá-los por desmazelo. Nos autos também está comprovado que a autora está sendo obrigada a submeter-se a tratamento médico por força deste fato. Por outro lado, a experiência deste Juízo tem demonstrado que, autorizar a suspensão do pagamento das prestações pelo condômino termina por atuar em prejuízo dele próprio, na medida em que resolvidos os problemas, a CEF cobra estas prestações com juros e atualizações monetárias, o que significa, em última análise, um mero adiamento do cumprimento da obrigação, pois esta permanece hígida, recebendo a CEF o valor que lhe é devido, em outras palavras, termina por lucrar com esta situação. Trata-se de evidente injustiça para com os mutuários e, em se tratando de projeto financiado pela CEF para uma população reconhecidamente carente. Neste contexto, ainda que não desonerando os mutuários de cumprir com as prestações da casa própria, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida no sentido de determinar que a CEF proporcione aos mutuários as condições que deveria ter obtido em seu imóvel, caso não apresentasse os defeitos construtivos, mediante o pagamento de aluguel de outra unidade disponível, no mesmo conjunto habitacional, como postulado pela parte autora, obrigação esta que permanecerá até o momento em que o imóvel dos mutuários tenha suas falhas construtivas sanadas, recuperando condições de habitabilidade saudável. Esta obrigação alcança não só o valor da locação, mas também as despesas condominiais do imóvel original dos mutuários e eventuais impostos incidentes, inclusive despesas extraordinárias que estejam sendo cobradas pelo condomínio visando as melhorias de condições do imóvel. Os mutuários, por outro lado, suportarão as despesas ordinárias condominiais e impostos da unidade a ser locada, visto que eventuais despesas extraordinárias, por beneficiarem a proprietária da unidade a ser locada, deverão por esta serem suportadas. Fixo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal providenciar com os mutuários a locação do imóvel, findo o qual, estabeleço como astreintes o valor de cem reais por dia de atraso a ser pago aos autores. Fls. 468/469: Defiro o prévio agendamento telefônico da perícia a ser realizada pela Caixa Econômica Federal com a advogada dos autores, por reputar mais conveniente dado que o evidente envolvimento emocional dos autores constitui um complicador da perícia, que deverá ser realizada com a entrega do laudo, no prazo deferido às fls. 463. Publique-se o despacho de fls. 463. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 422. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 463 Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido às fls. 462, para conclusão do laudo. Após, voltem conclusos. Int.

**0020544-37.2011.403.6100 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA**

FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foi juntado cópia da inicial e sentença dos autos da ação trabalhista, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002070-47.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP102141 - MARACI JAMPIETRO SCIARRETTA E SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2014, às 16:30 horas, momento em que serão apreciados os demais pedidos de provas requeridos pelas partes às fls.1399, 1401/1402 e 1403. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0010017-55.2013.403.6100** - LIPS SORVETES EIRELI - EPP X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Indefiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA (fls.175/176) por entendê-la desnecessária, considerando os documentos já trazidos aos autos. Assim, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003869-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-02.2010.403.6100) RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STTORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Recebo os Embargos de Declaração posto que tempestivo, mas deixo de acolhe-los tendo em vista não haver omissões a serem sanadas, uma vez que os embargos não estão fundados em excesso de execução. Manifeste-se o embargado quanto as provas que pretendem produzir, cumprindo o despacho de fls. 200. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036826-44.1997.403.6100 (97.0036826-2)** - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL(SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2014000008. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0019566-80.1999.403.6100 (1999.61.00.019566-0)** - ADRIANA MARCELLINO X CESAR AUGUSTO GILII X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X DENISE GABLER RODRIGUES X EDNA APARECIDA SILVEIRA X FERNANDO LUIS VIGNOLA X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X FRANCISCO HUNGARO MENINA X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ADRIANA MARCELLINO X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GILII X UNIAO FEDERAL X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE GABLER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EDNA APARECIDA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIS VIGNOLA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUNGARO MENINA X UNIAO FEDERAL X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP259755 - THIAGO LUIS EVANGELISTA DE SOUZA CAVALCANTI)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2014000006. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a



Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0028025-71.1999.403.6100 (1999.61.00.028025-0)** - PIZZARIA BAR E LANCHES GLORIAL LTDA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X PIZZARIA BAR E LANCHES GLORIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2014000004 e 2014000005. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0018878-74.2006.403.6100 (2006.61.00.018878-8)** - RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSS/FAZENDA X RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2014000003. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 3760**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002998-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS FRONTAROLI

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado devolvido, para manifestação quanto ao alegado na certidão de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003263-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA GOMES

Fls. 77/78 - Preliminarmente, informe a parte autora a existência de abertura de inventário da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0013719-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013719-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0)) SALVATORI FILLIPI(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME)

Preliminarmente, esclareça o Sr. Curador, a petição apresentada às fls. 1742/1745, tendo em vista a juntada do instrumento de procuração apresentado às 1735, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7)** - LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES - ESPOLIO X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autuação, para constar a parte autora como Espólio de Lydia da Conceição Teixeira Pires representada por Valdir Augusto Pires, conforme documentos de fls. 245 e 259. Após, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0016486-74.2000.403.6100 (2000.61.00.016486-1) - FABIO KIYOSHI TAKARA X TALMAN SUCUPIRA X SHIRLEY SILVEIRA X EDNALDO SIMOES DE SOUZA X LAERCIO BRANDINI JUNIOR X VALMIR GOMES DE ARAUJO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X CRISTINA TOMIE AOYAMA HOROIWA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. SERGIO PIRES MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)**

Fls. 426 - A providência cabe à parte autora. Apresente a parte autora planilha de débito atualizada, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos juntamente com os embargos em apenso. Int.

**0017714-79.2003.403.6100 (2003.61.00.017714-5) - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Tendo em vista o resultado negativo da audiência realizada nos autos da ação principal, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0022201-82.2009.403.6100 (2009.61.00.022201-3) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)**

Em que pese os esforços empreendidos para localização dos valores transferidos da conta judicial da 11ª Vara Cível do Foro da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, referente a guia de fls. 86, para esta 24ª Vara Federal Cível em São Paulo, certo é que pesquisa realizada junto a agência da Caixa Econômica Federal restou negativa quanto a qualquer conta vinculada ao presente processo com os recursos mencionados (fls. 294 e 296/297). Ademais, conforme extrato do Banco do Brasil de fls. 291, aparecendo tão somente parte da imagem do documento, leva a crer que os valores ainda estão em conta do Banco do Brasil. Desta forma, solicite-se ao 11º Juízo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, servindo esta decisão de ofício por via eletrônica, os bons préstimos para diligenciar junto ao Banco do Brasil para informar o destino que foi dado aos referidos valores, visto que a conta aberta para esta finalidade (fls. 297) ainda se encontra com o saldo zerado. A mensagem eletrônica deverá ser instruída com cópia desta decisão, da guia de fls. 86, do ofício e documentos de fls. 289/291, da determinação de fls. 292 e documento de fls. 294, bem como da determinação de fls. 295 e da mensagem eletrônica de fls. 296/297. Fls. 286: indique o IPEM/SP o código de recolhimento da GRU para realização da conversão em renda do depósito realizado às fls. 255 a título de honorários advocatícios (conta nº 0265.005.00297926-0). Int.

**0005741-28.2010.403.6183 - ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Ciência ao(s) Exequente(s) do(s) RPV(s) / Ofício(s) Precatório(s) pagos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0005962-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, referente ao valor indicado às fls. 8984 (R\$ 23.020,15 - vinte e três mil, vinte reais e quinze centavos), SEM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 00900522-9, com data de início em 03/04/2012. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0006584-09.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X JOAO MIGUEL SANCHES X SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS(SP037903 - CARLOS ALBERTO ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRO GRANATO)**

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Recolha a parte autora as custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014279-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014279-9) - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD E SP195477 - THABADA ROSSANA**

XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência realizada nos autos da ação principal, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022034-07.2005.403.6100 (2005.61.00.022034-5)** - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU

LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) Exequente(s) do(s) RPV(s) / Ofício(s) Precatório(s) pagos.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0018813-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018813-3)** - JOSE VICTOR LOPES GOMES X TOMOHIKO IWAI X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR LOPES GOMES X UNIAO FEDERAL X TOMOHIKO IWAI X UNIAO FEDERAL X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X UNIAO FEDERAL X BRENO SOUZA VIANNA X UNIAO FEDERAL X INES LESSA VIANNA X UNIAO FEDERAL(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Ciência ao(s) Exequente(s) do(s) RPV(s) / Ofício(s) Precatório(s) pagos.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016652-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016652-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Preliminarmente, intime-se a parte RÉ, por mandado, para que cesse de efetuar os depósitos neste processo, tendo em vista a sentença transitada em julgado.Ciência à parte autora da pesquisa de contas judiciais realizada no presente feito. Indefiro a intimação da ré para recolhimento de diferenças, requerida às fls. 217/218, uma vez que na própria sentença, proferida às fls. 171/174 foi determinado que eventuais diferenças deveriam ser apreciadas vias administrativa.Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito com relação a saldos existentes em contas, apresentando o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3769**

#### **MONITORIA**

**0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS) Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0010305-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010305-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA ME X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Fl.239: Preliminarmente, apresente a parte Exeqüente planilha atualizada do valor exeqüendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intím-se os réus, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0007968-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE CRISTINA DIAS SILVA X JOAO JOSE SILVA X MARIA DE FATIMA DIAS SILVA  
Fls. 129/130: Regularize a CEF sua representação processual, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.Int.

**0018159-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR BARBOSA DE MELO

Cumpra a CEF o despacho de fl.70, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a

manifestação da parte interessada.Int.

**0023229-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEIA RODRIGUES DOS SANTOS

Apresente a parte Autora planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0009647-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN CRISTINA DA SILVA TOLEDO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0011586-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023519-81.2001.403.6100 (2001.61.00.023519-7)** - ZENILDO DE JESUS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência a parte autora da petição de fls.123/125, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007489-63.2004.403.6100 (2004.61.00.007489-0)** - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.454/455: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo divergência remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0026621-09.2004.403.6100 (2004.61.00.026621-3)** - OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR

Fls. 338: defiro. Compareça o Patrono da parte exequente em Secretaria para agendamento de data para a retirada do alvará de levantamento deferido pela r. Sentença de fls. 318, no prazo de 10(dez) dias. Após a liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0004667-96.2007.403.6100 (2007.61.00.004667-6)** - JOSUE DE OLIVEIRA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte autora da petição de fls.170/177, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001235-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001235-3)** - MANOEL RUIZ GARCIA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência as partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004621-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004621-1)** - LUIZ JACINTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 288 - Manifeste-se o autor.Intimem-se.

**0011790-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011790-4)** - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência a parte autora da petição de fls.351/353, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0023511-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023511-1)** - LAERTE CASADO FERNANDES X NELSON ALVES FRANCISCHELLI X RENE THOME X WALTER RAIMUNDO X WALCYR CARVALHO DA SILVA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008589-53.2004.403.6100 (2004.61.00.008589-9)** - W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Esclareça a CEF o pedido de fl.233, observando às fls. 52/55 dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

**0901625-82.2005.403.6100 (2005.61.00.901625-8)** - SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X FERNANDO ANTONIO ABRAO X WAGNER PAULO ABRAHAO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PAULO ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X BANCO DO BRASIL S/A X FERNANDO ANTONIO ABRAO X BANCO DO BRASIL S/A X WAGNER PAULO ABRAHAO X BANCO DO BRASIL S/A

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010113-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010113-4)** - MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACCOZZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9)** - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.296/300- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a diferença apontada pela parte autora, no montante de R\$ 6.084,15 (seis mil oitenta e quatro reais e quinze centavos) para março/2013, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008222-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011781-0)) BANCO ITAU S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as providências tomadas na presente demanda, encaminhem-se as cópias das fls.293, 300/302 e 308/309, para os autos da ação ordinária nº 0011781-52.2008.403.6100, referente à instrução do presente cumprimento de sentença.Após ciência das partes, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 3770**

## **IMISSAO NA POSSE**

**0019710-97.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-58.2012.403.6100) ELO CAPITAL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEICAO X MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO X VALDENI FRANCISCO DA CONCEICAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Trata-se de Ação de Imissão na Posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada originalmente perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa por ELO CAPITAL IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, MARIA ALEXANDRINA DA CONCEIÇÃO E VALDENI FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, visando sua imissão definitiva na posse do imóvel inscrito na matrícula 59.341 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, com a desocupação do imóvel e a condenação dos requeridos ao pagamento de aluguéis desde maio de 2012 até a data da desocupação, além das custas e demais despesas judiciais. Aduz a requerente, em síntese, que adquiriu o imóvel em questão através de Escritura Pública de Venda e Compra, datada de 24/04/2012, firmada com a Caixa Econômica Federal, pelo preço de R\$ 130.111,00 (cento e trinta mil, cento e onze reais). Relata que ao tentar tomar posse do imóvel, constatou que o mesmo encontrava-se ocupado pelos requeridos, que se recusaram a deixá-lo, mesmo após as tentativas extrajudiciais de desocupação, tomadas tanto pela autora, quanto pela CEF, quando da arrematação do bem em execução extrajudicial. Aduz que em razão da ocupação, vem sofrendo prejuízos financeiros desde maio/2012, razão pela qual pleiteia, a título de perdas e danos, o pagamento de aluguéis até a data da efetiva desocupação, pelo valor de mercado à época. Junta procuração e documentos às fls. 11/61. Atribui à causa o valor de R\$ 40.802,00 (quarenta mil, oitocentos e dois reais). Custas à fl. 207. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fl. 63, para determinar que os requeridos deixassem o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de evacuação forçada. Agravo de Instrumento interposto pelos réus (fls. 174/187), ao qual foi negado seguimento (fls. 213/216). O cumprimento da medida liminar foi sobrestado pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 74. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, com documentos, às fls. 78/130, aduzindo, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a impetração de ação anulatória da execução extrajudicial promovida pela CEF, ainda em curso. Sustenta o descabimento do pedido de pagamento de aluguéis, diante de todos os valores pagos a título de prestações de financiamento. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória, a revogação da tutela antecipada concedida e ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 135/137 foi juntado aos autos o mandado de citação, intimação e imissão na posse, o qual foi devidamente cumprido, com a lavratura do Auto de Imissão na Posse (fl. 136), em 02/08/2012. Réplica às fls. 189. Por despacho de fl. 192/193, foi mantida a decisão de fl. 63, e determinada a redistribuição dos autos à 23ª Vara Federal Cível, para distribuição por dependência à ação 0007122-58.2012.403.6100, o qual foi redistribuído a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349/2012. Por este Juízo, foi proferida a decisão de fl. 203, homologando todos os atos processuais levados a efeito pelo Juízo Estadual, inclusive a imissão na posse pelo vencedor da licitação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Imissão na Posse do imóvel inscrito na matrícula 59.341 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, adquirido por meio de Escritura Pública de Venda e Compra, firmada com a Caixa Econômica Federal em 24/04/2012. A imissão na posse é uma ação de natureza real e petitória, que tem por fim a aquisição originária de posse assegurada em lei ou no contrato. Diz-se real porque o bem é o verdadeiro objeto do pedido. Quem tem ação de imissão de posse, tem direito à coisa, e não ao cumprimento de uma obrigação. O Código de Processo Civil, em seu artigo 461-A, disciplina o procedimento referente às ações que tenham por objeto a entrega ou restituição de coisa, podendo-se inserir dentre elas a ação de imissão de posse: Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 1o Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 2o Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 3o Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos 1o a 6o do art. 461. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Outrossim, em se tratando de imóveis alienados e arrematados, estabelece o artigo 37, 2º do Decreto-Lei 70, de 21 de novembro de 1966, in verbis: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. (...) 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. (...) Visto isso, tem-se que uma das hipóteses de cabimento da imissão na posse é a do comprador que adquire o imóvel de credor hipotecário, em face de terceiro que está na posse do bem. A respeito, confira-

se:PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - IMISSÃO DE POSSE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDÊNCIA PEDIDO - PRELIMINARES - AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL ILEGITIMIDADE ATIVA CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS -JULGAMENTO INFRA PETITA - AFASTADAS - MÉRITO - IMPROVIMENTO RECURSO - Se o imóvel objeto da ação de imissão na posse foi adquirido da credora hipotecária que o adjudicou em execução extrajudicial, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, é lido e cristalino o pleito do autos em ver-se imitado na posse do imóvel. (TJDF, 5ª Turma, Ap. nº 20030110346236, Rel. Des. Asdrubal Nascimento Lima, DJU 01/12/2005)No caso dos autos, o direito à posse restou comprovado, conforme Escritura de Venda e Compra, datada de 24/04/2012 (fls. 42/47), lavrada perante o 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, e devidamente averbada na matrícula no imóvel nº 59.341, fichas 01vº e 02, livro nº 02 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 49/50). Ainda, ante a ocupação do imóvel, a autora providenciou a notificação extrajudicial dos réus, por intermédio do 10º Cartório de Títulos e Documentos da Capital, comprovando, pois, a situação irregular de ocupação do imóvel em questão, apta a ensejar a medida liminar ora requerida (fls. 52/59).Outrossim, comprovada a mora dos ocupantes do imóvel, revela-se justa a pretensão do adquirente ao recebimento de indenização, nos termos do artigo 38 do já citado Decreto-Lei 70/66 e art. 921 do Código de Processo Civil, correspondente ao período irregular da ocupação, o que se configura com o registro da transferência da propriedade, até a efetiva desocupação. Consigne-se que os réus não se opuseram ao valor pleiteado, de R\$ 600,00 por mês, valor que, a título de aluguel, se mostra razoável e compatível com a realidade do mercado imobiliário, pelo que, reputo devido o pagamento de taxa mensal de ocupação pelos meses de maio, junho e julho, visto que o registro da alienação se deu em 08 de maio de 2012 (fl. 49/50), e a desocupação, em 02 de agosto de 2012 (fl. 136).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. 3. O artigo 38 do Decreto-Lei 70/1966 determina que a taxa de ocupação é devida no período de ocupação irregular pelo mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Na hipótese dos autos, tendo sido a carta de arrematação registrada em cartório em 20.03.2000 e a efetiva desocupação do imóvel se dado em 31.07.2001 - fl. 65, correta a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalentes ao valor cobrado a título de aluguel (fls. 50/53), no período mediado entre 20.03.2000 e 31.07.2001, devidamente atualizados. 4. Apelação e agravos retidos desprovidos.( AC 200138000040467AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000040467, Relator Carlos Augusto Pires Brandão (Conv.), TRF1, 6ª Turma, e-DJF1 18/01/2010 Pg. 62)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a propriedade e, por conseguinte, imitar o Autor na posse definitiva do imóvel descrito na inicial, bem como para condenar os réus ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 600,00 reais, (seiscentos reais), pelos meses de maio, junho e julho de 2012, devidamente atualizados. Em consequência, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60.As custas processuais serão suportadas pela parte ré, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado definitivo de imissão em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0020555-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTH BARROS NUNES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SIDNEY ALVES DE ARAUJO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP147580 - SIDNEY ALVES DE ARAUJO)**

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alvará de levantamento expedido à fl. 230, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002770-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA REZENDE**

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA REZENDE, no bojo da qual foi proferida sentença (fls. 53/54) para reconhecer o

crédito da autora no valor de R\$ 35.034,32 (trinta e cinco mil e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), apurado em 03.02.2012, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 18.02.2011. Com o trânsito em julgado, a CEF requereu a intimação do devedor para pagamento no valor de R\$ 55.355,42, atualizado até 07.05.2013. Entretanto, em petições de fls. 77 e 81 a CEF informou que o réu a procurou espontaneamente e renegociou a dívida, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002916-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MATEUS LUCAS**

Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para retirada do documento desentranhado no prazo de 10 (dez) dias. Após decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0019116-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 43/45, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.



**0019138-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANDRE BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 50/51, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020224-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM WAINE DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 34/35, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022473-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO EDUARDO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 34/35, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022474-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 42/43, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022486-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON PENTEADO DE BRITO VIANNA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 31/32, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000727-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DOUGLAS RICELLI

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 34/35, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004309-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FLORENCIO NEVES FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 46/47, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009088-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CANDIDO CUSTODIO(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA E SP275481 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RODRIGO CANDIDO CUSTODIO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 42.466,34 (quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizados para 02/05/2013 referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 003128160000064879) firmado entre as partes em

07/10/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). Custas à fl. 20. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos monitorios às fls. 30/40 alegando carência de ação por parte da CEF, sustentando a não liquidez, certeza e exigibilidade do título. Aduz que os demonstrativos de débito apresentados pela CEF não são claros e que desconsideram pagamentos efetuados. Alega que os índices utilizados levam a um débito exorbitante e excessivo, além de incorrer em anatocismo, o que seria vedado. Requer benefícios da Justiça Gratuita, conferidos à fl. 41. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 45/57 refutando as alegações do embargante. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 58). A CEF e o réu informaram não ter mais provas a produzir (fls. 59 e 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/16 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 17) e a planilha de evolução da dívida (fls. 18/19) se prestam a instruir a presente ação monitoria. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 42.466,34 (quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos). No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.

**Capitalização** Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº

2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os documentos de fls. 11/19, é de rigor a procedência da presente ação monitória. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de 42.466,34 (quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019889-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019889-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019215-2)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Débito Fiscal cumulada com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher os tributos objeto do Processo Administrativo nº. 19515.000539/2004-29, com a anulação do respectivo lançamento do crédito tributário referido. Em decisão de fls. 126/128 foi deferida a tutela antecipada para afastar a exigência do recolhimento de IRPJ e de CSLL, objetos do processo administrativo nº. 19515.000539/2004-29, suspendendo-se sua exigibilidade. A União informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 140/151 (Processo nº. 2007.03.00.083771-8), que concedeu efeito suspensivo sobre a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 644/648). A União apresentou contestação às fls. 159/608. Réplica às fls. 619/628. Às fls. 1074/1087 a autora requereu a homologação do pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, ponderando que pretende extinguir os créditos tributários objeto da presente ação judicial com as reduções previstas na Lei n. 11.941/2009 com os prazos reabertos pela Lei n. 12.865/2013, com consequente conversão em renda dos depósitos judiciais no montante suficiente para quitação dos débitos objeto da presente demanda, com o levantamento, em seu favor, do saldo remanescente. A União se

manifestou às fls. 1094/1112 concordando com os cálculos apresentados pela Autora às fls. 1087 e com o pedido de homologação de renúncia e desistência do feito, requerendo seja determinada expedição de ofício para a CEF para que realize a transformação em pagamento definitivo considerando a data de depósito. Vieram os autos conclusos para sentença. Diante da informação do autor que pretende extinguir os créditos tributários objeto da presente ação utilizando-se dos depósitos judiciais realizados nos autos (docs. 02 e 03) conforme autoriza o artigo 10 da Lei n. 11.941/2009, de rigor a extinção do feito. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União os valores de R\$ 10.594.181,53 (débito inscrito sob o n. 80.2.07.008839-73) e R\$ 5.085.207,12 (débito inscrito sob o n. 80.6.07.018357-00) cujos depósitos foram realizados em 14/05/2008 (fls.1085/1086) devidamente atualizados. Após, com relação ao montante remanescente, compareça o patrono do autor em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Custas pelo autor. Honorários advocatícios indevidos diante da ausência de sucumbência autorizadora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0014471-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014471-3) - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 158/165, parcialmente reformada pelo acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 252/253), sendo a Caixa Econômica Federal - CEF condenada a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor/exequente os índices de 18,02% (junho 1987 - LBC) e de 5,38% (maio 1990-BTN), acrescidos de juros de mora (SELIC), contados a partir da citação. Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a citação da CEF para cumprimento do julgado (fls. 291/292). Citada, a CEF apresentou extratos fundiários do exequente, sustentando que já houve o crédito dos valores correspondentes aos índices objeto da condenação (junho/87 e maio/1990) na época própria. Diante disto, requereu a extinção da execução (fls. 301/305). Ciente, o exequente sustentou que os extratos apenas demonstram o saldo da conta de FGTS nas referidas datas, mas não comprovam o pagamento dos expurgos inflacionários. Diante disto, apresentou planilha de cálculos, apontando como devido o valor de R\$ 16.547,22 (fls. 310/316), com o que discordou a CEF (fl. 319). Diante disto, os autos foram remetidos à Contadoria, tendo sido apurado por aquele setor que os índices deferidos no julgado foram devidamente aplicados (fls. 324/326). Cientes, ambas as partes requereram a extinção da execução (fl. 334 e 337). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 480/524 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0012296-82.2011.403.6100 - EGON EVARISTO FLECK(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 56/60 que, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a julho de 1981, para, à conta do próprio Fundo, condenou a Caixa Econômica Federal a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66, desde a época em que deveriam ter sido creditados (01/01/1967), observada a prescrição mencionada, compensando-se os índices e percentuais já aplicados nas épocas próprias. Citada, a CEF informou que a conta vinculada do FGTS do autor já foi remunerada com a progressividade, em decorrência da adesão ao acordo administrativo previsto na Resolução nº 608/2009. Apresentou extrato da conta vinculada, demonstrando crédito no valor de R\$ 12.200,00, em 22.02.2011, bem como o saque em 10.03.2011, no valor de R\$ 12.411,76 (fls. 100/101). Ciente, o exequente requereu a intimação da CEF para juntada aos autos do termo de adesão (fl. 106). Intimada, a CEF apresentou Termo de Habilitação do acordo previsto na Resolução nº 608/2009 do Conselho Curador do FGTS, assinado pelo exequente em 07.01.2011 (fls. 113/115). Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o exequente não se manifestou, conforme certificado a fl. 119 verso. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre EGON EVARISTO FLECK e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 114/115) e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006368-19.2012.403.6100 - ANTONIO GONZALEZ LOPES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)**

## X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0007122-58.2012.403.6100** - ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEICAO X MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO X VALDINEI FRANCISCO DA CONCEICAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada originalmente perante a 23ª Vara Federal Cível por ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, MARIA ALEXANDRINA DA CONCEIÇÃO E VALDENI FRANCISCO DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré obstada de registrar a carta de arrematação do imóvel ou de comercializar o imóvel a terceiros até decisão final e, a procedência da ação para anular a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66, e consequentemente, anular a arrematação do imóvel e todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial. Aduzem os autores, em síntese, que firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF em 27/12/1984 para compra e venda de unidade isolada, sendo a ré credora hipotecária do imóvel situado na Rua Desembargador Lauro de Souza Alves, n. 50, Pirituba, São Paulo/SP. Alegam que se tornaram inadimplentes em razão de problemas financeiros, não obtendo êxito na tentativa de negociação com a CEF, que ao revés, promoveu a execução extrajudicial do imóvel. Sustentam, outrossim, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, apontando ainda irregularidades no procedimento, tais como a unilateralidade da escolha do agente fiduciário, vício na publicação dos editais, ausência de notificação premonitória e impropriedade do título registrado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/53). Atribuído à causa o valor de R\$ 90.888,00 (noventa mil, oitocentos e oitenta e oito reais). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 60. Por decisão proferida às fls. 58/60, foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela para impor à CEF a obrigação de não transferir o imóvel a terceiro. Agravo de Instrumento interposto pela instituição ré (fls. 190/217), ao qual foi dado provimento, conforme pesquisa efetuada no portal da Justiça Federal da 3ª Região, diário eletrônico de 29/11/2012. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 72/99, com documentos às fls. 100/189, informando a alienação do imóvel em 24/04/2012, um dia antes de sua intimação acerca da decisão de antecipação de tutela. Aduziu, em preliminar, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado pela credora em 23/10/2000, com registro da carta de adjudicação em 08/02/2001; a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente em litisconsórcio necessário; a prescrição. No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. Requer ao final a improcedência do pedido. Réplica às fls. 228/234. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Cível, nos termos do provimento nº 349/2012 (fls. 242/243). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66 e a regularidade do procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal. Preliminares Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela ré, uma vez que o feito cinge-se, exatamente, em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir sobre esse aspecto. Quanto a Prescrição/Decadência, observa-se que a limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao exame do cumprimento das condições para validade da execução extrajudicial levada a efeito e de cláusulas inseridas em contrato que é reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo, na medida em que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. MÉRITO Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: \_EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Não obstante a rediscussão da matéria, nos autos do RE nº 627.106, esta não se encontra encerrada, mantendo-se a atual orientação jurisprudencial até decisão em sentido contrário. Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei

n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA:**  
**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37.**  
1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 27/12/1984 os Autores mutuários do SFH firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (fls. 41/48), no qual o imóvel situado na Rua Doze, Casa 25, Conjunto 06 do Residencial Vista Verde, Pirituba, São Paulo/SP, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao

Oficial do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 59.341, de 07/02/1985 (fl. 38). Tornaram-se inadimplentes em janeiro de 1999, conforme planilha juntada pela Ré (fl. 119). Ao que se constata do procedimento de execução extrajudicial acostado aos autos (fls. 122/189), os autores foram notificados pessoalmente para purgar a mora (fls. 126/127 e 137), tendo o autor Valdeni Francisco da Conceição se recusado a assinar a 2ª via da notificação que lhe foi entregue (fl. 135). Foram ainda intimados para ciência dos leilões, por meio de edital, conforme previsto no artigo 32 (fls. 145/147 e 149/151), não se verificando, pois, neste aspecto, qualquer irregularidade. Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica a purgação de mora pelos Autores ou a adoção de qualquer providência destinada a mitigar os efeitos da inadimplência (contrato firmado em 1984 e inadimplência desde 1999) além de mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e onerosidade excessiva das parcelas em decorrência dos juros aplicados o que, por si só não, tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Quanto à eleição do agente fiduciário. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Confira-se: 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Da publicação do edital em jornal de maior circulação O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados os editais de leilão em jornais de grande circulação local. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Ainda que houvesse tal exigência para o edital de leilão, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. Do título registrado A alegação de violação ao artigo 37 do Decreto-Lei 70/66, a pretexto de ter ocorrido a adjudicação do imóvel e não a arrematação exigida neste dispositivo legal, também não merece prosperar. Esta questão já foi analisada pelos Tribunais Regionais Federais da 01ª e 05ª Região, em acórdãos assim ementados: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. ADJUDICAÇÃO. ART. 7º DA LEI 5.741/71. APLICAÇÃO ANALÓGICA. TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO. 1. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-Lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º da Lei nº 5.741/71. 2. Ao credor hipotecário adquirente é garantido o direito de imitar-se liminarmente na posse do imóvel alienado, uma vez transcrita no cartório imobiliário a carta de adjudicação, salvo se houver comprovação pelo devedor de resgate ou consignação judicial do valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial. Inteligência do art. 37, 2º e 3º, do DL 70/66. 3. Impõe-se garantir ao credor hipotecário adquirente imissão na posse do imóvel, considerando já ter sido efetivada a transcrição do título. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - Processo AC 200137010015511 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200137010015511 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA: 07/08/2009 PAGINA: 44) CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL - 70/66. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 01. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal. 02. Embora o artigo 37, do Decreto-Lei nº 70/66, não faça menção a carta de adjudicação,

mas tão-somente a carta de arrematação, não há óbice a que, nessa espécie de execução, o credor adjudique o bem leiloado, à falta de licitantes, sem o que o procedimento de execução extrajudicial não alcançaria o seu objeto, qual seja, a satisfação do interesse do credor. 03. Regularidade do procedimento executório no que concerne a notificação pessoal do ex-mutuário, para fins de purgação da mora, comprovada pelas Certidões expedidas pelo Cartório de Títulos e Documentos que noticiam a entrega da 1ª e 2ª Carta de Notificação. 04. Descabe discutir cláusulas contratuais em relação a mútuo já findo, porque adjudicado o imóvel em sede de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. 05. Em face da manifesta improcedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, restam prejudicados os pleitos relativos a devolução de valores a título de prestação, bem assim o concernente a indenização por danos morais e materiais. A inadimplência dos ex-mutuários deu ensejo a execução extrajudicial que, regularmente processada, ceifa a pretensão de qualquer indenização em seu favor. 06. Apelação improvida.(TRF5 - Processo AC 200783000109545 - AC - Apelação Cível - 440511 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: DJ - Data::05/09/2008 - Página::742 - Nº::172 - Decisão UNÂNIME)Filio-me a estes entendimentos, salientando ainda que na ausência de prejuízo, não há falar em nulidade. Do Código de Defesa do Consumidor:O Decreto-Lei 70/66, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, e ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí prevalecerem as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem de lei expressa, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente da norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco se revela como obrigação iníqua pois decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta, jamais em ilegalidade.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, CONDENO os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60.As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos da cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014625-97-2012.403.6100, obtida por este Juízo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar o nome correto do autor VALDENI FRANCISCO DA CONCEIÇÃO (fl. 34).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016736-87.2012.403.6100 - FABRICIO GOTO(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

FABRICIO GOTO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, em razão das regras de proteção ao consumidor. Aduz a parte autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 31/03/2009. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando, em síntese, a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, cobrança ilegal de juros e a nulidade de cláusulas contratuais.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 61/150). Atribuído à causa o valor de R\$ 168.851,26 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 154.O pedido de tutela antecipada foi indeferido conforme decisão de fls. 156. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 161/189, com documentos (fls. 190/235) arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Suscitou, ainda, a legalidade da fixação de uma taxa de juros nominal e de juros efetiva, do reajustamento do saldo devedor pela TR, do seguro obrigatório e da correção de sua taxa. Por fim, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a validade das cláusulas contratuais, pugnou pela improcedência do pedido de restituição e compensação de valores e se insurgiu contra o laudo apresentado pela parte autora.Réplica às fls. 238/240.Por despacho de fl. 241, indeferida a produção de prova pericial, posto que voltada à determinação de valor. Às fls. 242/248, o autor apresenta documentação demonstrando sua adimplência



contratual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, em razão das regras de proteção ao consumidor. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF, uma vez que o autor, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, discriminou as obrigações contratuais às quais se opõe, quantificando, por meio de laudo contábil, os valores que entende incontroversos. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 31/03/2009, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária em garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Carta de Crédito SBPE. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelo autor, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. Anatocismo No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de

amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Método de amortização do saldo devedor A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJU DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) Juro - Limitação No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em

sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Por fim, dispõe a Súmula 422 do Superior Tribunal de Justiça: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 10,00%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. Seguro Mensal obrigatório Com relação à pretensão de nulidade da cláusula do seguro habitacional obrigatório, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à sua contratação, uma vez que acordado entre as partes que tal seguro seria processado por intermédio da CEF, com valores e condições previstos no instrumento contratual, sendo que a instituição financeira apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, ressalte-se que é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento imobiliário, não tendo a parte autora comprovado nos autos proposta diversa de cobertura securitária, tampouco a recusa da CEF em aceitá-la. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Não se conhece de questões que não foram objeto do pedido inicial. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional. Irregularidades não configuradas conforme laudo pericial. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, haja vista a diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00244434820084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728594 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF 3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 - grifo nosso). Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as

normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002057-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO NUNES BARBOSA(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa à condenação do réu, REGINALDO NUNES BARBOSA ao pagamento da importância de R\$ 48.790,37 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa reais e trinta e sete centavos), atualizada até 11/01/2013, correspondente à contratação de cartão de crédito entre as partes. Alega que o réu contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a autora seria

responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pelo réu junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras, sendo que, em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Entretanto, diz a autora que o demandado deixou de cumprir suas obrigações, o que acarretou o cancelamento do cartão de crédito por inadimplemento. Aduz que o réu foi chamado a regularizar sua conta, mas, quedando-se inerte, só restou a autora o ajuizamento da presente ação de cobrança. Junta procuração e documentos às fls. 07/67. Atribui à causa o valor de R\$ 48.790,37 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa reais e trinta e sete centavos). Custas às fls. 68. O réu apresentou contestação às fls. 81/90 alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir por não ter o réu sido notificado extrajudicialmente acerca do suposto débito. Defende que deve ser indeferida a petição inicial por não conter o contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes, contrariando regra do artigo 283 do Código de Processo Civil. Sustenta que a relação jurídica firmada entre as partes tem incidência do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova em favor deste último. Por fim, alega a abusividade nas taxas de juros remuneratórios e que os juros moratórios só podem ser cobrados respeitando-se a taxa máxima de 1% ao mês. A CEF apresentou réplica às fls. 95/115. Intimadas a se manifestarem sobre produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 118/119 e 121). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando.

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de cobrança, através da qual a autora visa à condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 48.790,37 (quarenta e oito mil e setecentos e noventa reais e trinta e sete centavos), atualizada até 11/01/2013, correspondente a contratação de cartão de crédito entre as partes. Primeiramente, rejeito a preliminar, suscitada pelo autor, de falta de interesse de agir por ausência de notificação extrajudicial, tendo em vista que desnecessária a interpelação do devedor para o cumprimento de obrigação líquida e certa, quando o contrato faz expressa menção ao termo de vencimento, constituindo-se em mora, de pleno direito, a partir de então. Outrossim, prejudicada a alegação de ausência de contrato, visto que apresentado pela CEF às fls. 127/144. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia da vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo réu, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Outrossim, admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA (fls. 127/144) foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO

**PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Assim, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência do réu pelo não pagamento dos valores devidos, advindos da utilização do crédito bancário, consoante os demonstrativos de débito de fls. 14/67, e a regularidade da cobrança, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 48.790,37 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa reais e trinta e sete centavos), atualizado até 11/01/2013. Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002695-81.2013.403.6100 - MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 316/321 ao argumento de ter havido omissão e contradição na decisão que se quer ver modificada (fls. 304/314). Narra que a sentença foi omissa quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação), conforme requerido na inicial. Alega também ser a sentença omissa quanto à incidência ou não das contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário. Por fim, sustenta ter incorrido a sentença em contradição ao consignar na fundamentação que a autora faria jus à compensação de valores recolhidos indevidamente desde a propositura da ação, enquanto na parte dispositiva reconhece que a autora faria jus à compensação desses valores, observada a prescrição quinquenal. Portanto, requer seja a sentença modificada para sanar a omissão quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) e quanto à incidência ou não das contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário e de corrigir a contradição, esclarecendo se o direito da embargante de compensar valores recolhidos indevidamente se dá em relação aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda ou desde a data de propositura da ação. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao

Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão parcial ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar as irregularidades apontadas: FUNDAMENTAÇÃO (...) Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao Salário Maternidade (...) Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação) em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. (...) Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 e o abono de férias, é devida a contribuição previdenciária e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação), conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. (...) A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. (...) Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação), incidente sobre os valores referentes à adicional noturno e os adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como às horas extras. (...) No que tange ao auxílio de manutenção de uniforme é clara sua natureza salarial, uma vez que paga habitualmente, havendo, inclusive, determinação na convenção coletiva para que seu pagamento seja feito mensalmente aos empregados e em valor pré-fixado (fls. 130) (TRF 3ª Região, AC n. 00106564019944036100, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Data: 23.03.2009, p. 295), sendo devida a contribuição previdenciária e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação) sobre tais valores. O mesmo raciocínio é válido em relação aos valores pagos a título de quebra de caixa. (...) Em relação às folgas e feriados trabalhados, também se verifica sua natureza salarial, razão pela qual é devida a contribuição previdenciária e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação) sobre tais valores. (...) Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação), excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, assim como a parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. (...) Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação). (...) Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como o abono de férias, quando vencidas na rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado entendendo não ser devida a contribuição previdenciária e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação). (...) Não incide contribuição previdenciária e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação) sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não terem de natureza salarial. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência destas contribuições sobre o valor do 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado. (...) Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, a título de contribuição previdenciária e devida a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação, etc.) sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 06/2013, Registro n.º 610, fl. 212. No mais, permaneça inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0021929-49.2013.403.6100 - CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A E CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A - FILIAL (0002-31) em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros (patronal, RAT, salário-educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado, auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento e décimo terceiro salário. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos

cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e como tal, contribui, nos termos do art. 22 I e II da Lei 8.2012/91, com a contribuição de 20% incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, bem como a contribuição ao RAT incidente sobre aquela mesma base, ao Salário-Educação, ao IN CRA e às contribuições devidas a terceiros (Sistema S). Aduz que nem todas as verbas recebidas pelos empregados ou prestadores de serviços integram o salário de contribuição, dentre as quais as verbas de natureza indenizatória ou eventual, as decorrentes de benefícios sociais ou aquelas expressamente desvinculadas do salário, tais como as verbas acima referidas, que tem finalidade de reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado ou trabalhador avulso em prol do trabalho, não tendo caráter de contraprestação. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 41/154, atribuindo à ação o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas à fl. 155. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, conforme decisão de fls. 165/170. Interposto Agravo Retido pela União (fls. 176/180). Contraminuta às fls. 225/234. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 183/195, sustentando, em síntese, a natureza salarial das verbas mencionadas na inicial, concluindo que as parcelas pagas pela autora a seus empregados a título de contribuição previdenciária estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária instituída pelo inciso I do artigo 22, cc. Artigo 28, ambos da Lei 8.212/91, pelo que, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 205/219. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros (patronal, RAT, salário-educação, IN CRA e Sistema S), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado, auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento e décimo terceiro salário. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a



garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador

expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. No que tange às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.
5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.
8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.
9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso). Referido julgado também se manifestou sobre o salário-maternidade, atribuindo-lhe igualmente caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual, do mesmo modo, revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, também não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp nº 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência

de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54. Por sua vez, ressalte-se que o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94 estabelece que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. A Lei 8.620/93, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, dispôs em seu artigo 7º, 2º que a contribuição previdenciária incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, a alteração do supracitado artigo 28 trazida pela Lei 8.870/94 não derogou o comando da Lei 8.620/93, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, permanecendo inalterada a contribuição social sobre essa verba. Desta forma, diante de sua natureza salarial, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Por fim, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana

Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso).Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, salário-maternidade e sobre o aviso prévio indenizado. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os

acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito das autoras à restituição ou compensação dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, salário-maternidade e aviso prévio indenizado. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária relativa aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em razão do auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário-maternidade e aviso prévio indenizado; a) b) o fim de reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos diante da sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007631-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE JESUS CASTILHO(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se os autos dos embargos a execução processo nº 0017427-04.2012.403.6100 e após remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034380-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034380-8)** - CARLOS RODRIGUES DE CASTRO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento conforme certificado à fl. 132, compareça o patrono do requerente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará de levantamento, sob pena de arquivamento dos autos (findo).Int.

**0008389-94.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a requerida compelida a exhibir cópias do RG, comprovante de endereço, comprovante de renda e contrato de abertura de conta.Junta documentos e procuração (fls. 08/14), atribuindo à causa o valor de R\$ 742,00 (setecentos e quarenta e dois reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã O De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o fumus boni iuris e do periculum in mora ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequada para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva.Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido.O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa,

conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada à Requerente. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar nominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente, conforme requerido à fl. 06. Anote-se. Fica o Requerente autorizado a desentranhar todos os documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0017074-27.2013.403.6100 - MARCO FILIPE RODRIGUES DA CRUZ FIGUEIREDO (SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X NAO CONSTA**

Fls. 49/50 - Defiro o desentranhamento do documento de fl. 15, mediante a substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003675-91.2014.403.6100 - BRUNO VICTOR GALLEGOS DOS SANTOS (SP267325 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X NAO CONSTA**

Vistos, etc. **BRUNO VICTOR GALLEGOS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Informa que nasceu no dia 23/12/1988, na cidade de Buenos Aires, República Argentina, filho de pai boliviano e mãe brasileira, e que reside com ânimo definitivo no Brasil há mais de 22 anos, na cidade de São João da Boa Vista (SP). Tendo em vista a comprovação do ânimo definitivo de permanência no Brasil, apresenta o requerente Compromisso de Tutor no qual seu avô materno, Sr. Benedito Alves, foi nomeado como seu tutor, em 04/06/1992. Alega não possuir diversos documentos pessoais, uma vez que as Repartições Públicas não os emitem, tendo em vista a necessidade do requerente de obter, previamente, a homologação de opção pela nacionalidade brasileira. Atingida a sua maioridade e preenchendo todas as condições e requisitos previstos na Constituição Federal vem manifestar sua vontade de optar pela nacionalidade brasileira. Junta procuração e documentos às fls. 08/19. O Ministério Público Federal (fls. 26/29), manifestou-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira formulado pelo requerente. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. O requerente nasceu na Argentina, em 23/12/1988, é filho de pai boliviano e mãe brasileira tendo fixado residência em território nacional com ânimo definitivo. Para demonstrar sua filiação de genitora brasileira, o requerente trouxe aos autos: 1) cópia autenticada de seu certificado de assento de nascimento expedido pelo Registro Civil Argentino (fl. 9) e pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Casa Branca/SP (fl. 10); 2) cópia autenticada de Certidão de Nascimento de sua genitora lavrada pelo Cartório de Registro Civil de Aguaí/ SP (fl. 17). Por sua vez, para demonstrar o ânimo definitivo de residir no Brasil juntou cópias autenticadas de conta de luz, constando o endereço declarado na inicial (fl. 13) e declaração de conclusão de Ensino Médio expedida pela Escola Estadual Lauro de Araújo E.F.M, localizada em Casa Branca/SP (fl. 13). Conclui-se, desta forma, que o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o feito, **HOMOLOGANDO** por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de **BRUNO VICTOR GALLEGOS DOS SANTOS** para todos os fins de direito. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Casa

Branca/SP.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033354-25.2003.403.6100 (2003.61.00.033354-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a parte exequente o efetivo levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme certidão de retirada de alvará de levantamento de fls. 547, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (findo).Int.

**0005220-46.2007.403.6100 (2007.61.00.005220-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 264/266 ao argumento de ter havido contradição na decisão que se quer ver modificada (fls. 262/262Vº).Narra que em fase de impugnação ao cumprimento de sentença alegou que houve excesso na execução na elaboração dos cálculos de liquidação pelo impugnado.Alega que remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 32.451,12 (trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos) como devido, muito próximo ao apresentado pela ora embargante (R\$ 32.429,22) e menor que o apresentado pelo impugnado (R\$ 37.428,41).Sustenta que mesmo após a concordância das partes e do Juízo com os cálculos apresentados pela Contadoria, a sentença ora embargada julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, o que seria contraditório. Defende ainda que, se houve acatamento dos cálculos da Contadoria, houve excesso de execução, devendo o impugnado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o excesso de execução. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Não assiste razão a embargante.Posto isto, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da sentença que entendeu pela ausência de hipótese de sucumbência autorizadora de condenação em honorários advocatícios, ou seja, não houve resistência à pretensão da exequente tão somente dúvida com relação ao valor pretendido.Nestes termos, as alegações formuladas não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

**0006596-75.2009.403.6301 (2009.63.01.006596-6)** - RONALDO PAFFILI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RONALDO PAFFILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes ou notícia de decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº2012.03.00.020065-0. Intimem-se.

**0013285-25.2010.403.6100** - DTD PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DTD PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 52/54, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu a intimação do executado para recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 765,66, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 87), comprovando o recolhimento de R\$ 765,66, sob o código de receita 2864.Ciente do recolhimento, a União informou que o depósito de fl. 87 satisfaz o débito (fl. 89).É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo



Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0014245-44.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 169/171, em que se julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às despesas condominiais apontadas na petição inicial e das parcelas vencidas e não pagas no curso da presente ação, referentes à unidade 44, Bloco 07, localizada no Edifício Mirante dos Pássaros, situado na Rua Particular I, nº 91, Pq. São Rafael, São Paulo/SP, conforme a planilha de fl. 09. Houve ainda a condenação da CEF ao reembolso das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 10.275,28, atualizado até abril/2013 (incluindo cotas condominiais vencidas até março/2013, honorários advocatícios e custas). Em petição de fls. 187/188 a CEF comprovou a realização de depósito judicial, em 01.10.2013, no importe de R\$ 10.275,28. Intimado, o exequente não se manifestou sobre o depósito efetuado pela CEF, conforme certificado a fl. 190 verso. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito em relação ao depósito de fl. 188. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 3771**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011016-08.2013.403.6100** - CLAUDIA LUMBAU(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fl. 83: Apresente o patrono do impetrante procuração com poderes específicos para formular pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a procuração outorgada (fls. 11) não lhe habilita para a prática de tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

**0017100-25.2013.403.6100** - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 224 Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 161/188), notadamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (em relação a parte das inscrições) e sobre a alegação de que já existe ação de execução fiscal (0044297-97.2013.403.6182) onde se discute a legitimidade da cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.13.004408-20. No mesmo prazo, deverá o impetrante trazer aos autos informação sobre o andamento daquela ação e esclarecer se já apresentou exceção de pré-executividade ou embargos à execução naqueles autos, bem como se já foi proferida a respectiva decisão. Intime-se.

**0019863-96.2013.403.6100** - JORGE AILTON PICCININI-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

FLS. 56 Fls. 55: Ao contrário do alegado pelo autor, os documentos de fls. 52 e 53 não se tratam de Autos de Infração, e sim de Notificação para pagamento de multa, e Auto de Multa, respectivamente. Assim, tendo em vista que o único Auto de Infração constante dos autos é o de nº 2432/2013 (fl. 34), intime-se o impetrante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, indique se tão somente este Auto de Infração faz parte do pedido, apresentando, ainda, seu respectivo Auto de Multa, e caso contrário, para que apresente todos os Autos de Infração contra os quais se insurgir, com os respectivos Autos de Multa, documentos estes indispensáveis para a demonstração do motivo de sua lavratura. Após o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0020738-66.2013.403.6100** - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
FLS. 295 DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento da decisão liminar de fls. 256/257.2 - Decorrido o prazo supra e

silente a parte, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na parte final da decisão acima referida. Intime-se.

**0022981-80.2013.403.6100** - DRR INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
FLS. 107 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0012292-07.2014.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 98/106, bem como do pedido de retratação às fls. 97. Mantenho a decisão de fls. 90, bem como a r. decisão de fls. 95, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos à UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), conforme determinado na parte final da r. decisão de fls. 95 e, oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0008025-04.2013.403.6183** - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 94 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0009991-87.2014.4.03.0000 interposto pelos IMPETRANTES, conforme cópia da petição inicial às fls. 69/75, bem como do pedido de reapreciação às fls. 67/68. Mantenho a decisão de fls. 59/61 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Fls. 77/93: Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para correção da autuação, conforme determinado no despacho de fls. 38 e, oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão de fls. 59/61. Intime-se.

**0000324-13.2014.403.6100** - OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO(SP264252 - OSMAR FERNANDO GONÇALVES BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I  
FLS. 32 Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, determino à Secretaria que: - cadastre no Sistema Processual - ARDA o nome e número da OAB de OSMAR FERNANDO GONÇALVES BARRETO - OAB/SP 264.252, conforme indicado às fls. 17, - republique a decisão liminar de fls. 28/29.FLS. 28/29 - DECISÃO LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSMAR FERNANDO GONÇALVES BARRETO em face do SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I, DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, tendo por escopo determinação judicial, para que, por prazo indeterminado, possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), ter vista dos autos do processo administrativo em geral, e fazer carga fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social. Assevera o Autor ser informado, ao comparecer às Agências do INSS no estado de São Paulo, da necessidade de prévio agendamento para efetuar o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários (máximo de 03 protocolos por mês para cada advogado), para vista, bem como para retirada de processo administrativo (carga) para extração de cópias que se encontram no acervo das repartições de São Paulo. Salienta, ainda, ser comum a recusa do servidor em entregar certidões e realizar a carga para o advogado dos autos que este patrocine, mesmo quando o advogado possua instrumento procuratório para tanto sem fornecer justificativa para tais práticas. Afirma que ao requerer cópias dos autos administrativos tem sua carga negada uma vez que para que possa realizar a obtenção de cópias o INSS determina que, além do Prévio Agendamento, deverá ser retirada senha em guichê próprio. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Sem embargo de assistir razão ao impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem para obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não

parece ser o mais justo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentando duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos de fls. 18/23. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000462-77.2014.403.6100** - ANDRE LUIZ DOMINGUES BARBOSA (SP318546 - CIBELLE JAQUELINE DE JESUS FAGUNDES SERRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

FLS. 55 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 50: Defiro o ingresso da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (representada pela Procuradoria-Regional Federal - 3ª Região - SP/MS) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão liminar de fls. 45/46, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.00309 juntado às fls. 52.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional Federal - 3ª Região - SP/MS para ciência deste despacho.3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI para retificação do polo passivo e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na parte final da decisão acima referida. Intime-se.

**0000950-32.2014.403.6100** - ADIMPRO - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO CEL/DR/SPM-02-ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIACOES DE FACA LTDA (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

FLS. 2217/2220 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ADIMPRO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL/DR/SPM-02, DIRETOR REGIONAL DA ECT DE SÃO PAULO - METROPOLITANA e ACS VILA SÔNIA COMÉRCIO E AFIAÇÕES DE FACA LTDA, objetivando ordem para a suspensão dos efeitos da reunião de julgamento da proposta técnica da licitação nº 4093/2011; ou, alternativamente, impedir a homologação do resultado da licitação. Caso o contrato administrativo respectivo já tenha sido assinado, requereu a suspensão de seus efeitos, impedindo-se, com isso, o início de sua execução, até final solução dessa ação mandamental. Alega que a Comissão de Licitação Permanente da EBCT publicou Edital de Licitação nº 0004093/2011, na modalidade concorrência, visando a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, denominadas AGF, sob o regime de Franquia Postal, mediante a seleção de pessoas jurídicas de direito privado. Aponta que a primeira reunião de licitação se tornou infrutífera, vez que todas as concorrentes foram inabilitadas e que, no dia 25.04.2012, participou da segunda reunião, realizada para o recebimento da documentação, referente à habilitação, bem como da proposta técnica. Sustenta que no dia 20.05.2012 foi publicada decisão da comissão especial de licitação, que a declarou inabilitada, sob o fundamento de descumprimento do item 4.1 do edital, razão pela qual interpôs recurso administrativo, o qual foi improvido, o que ensejou a impetração do mandado de segurança nº 0012003-78.2012.403.6100, cujo pedido de liminar foi indeferido, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, cuja tutela recursal antecipada foi deferida. Esclarece que no tempo decorrido até a antecipação da tutela recursal, a licitação prosseguiu, passando-se à análise da proposta técnica da outra única concorrente, sendo em seguida publicada a decisão da comissão especial de licitação, na qual se apontou que a proposta de tal concorrente alcançou 98 pontos, o que considera uma afronta ao edital e à objetividade do certame. Assim, como ainda não havia sido concedida a tutela, a concorrente acabou adjudicando a licitação, razão pela qual na decisão de tutela determinou-se a suspensão do contrato administrativo. Assevera que em razão da suspensão do contrato, a concorrente requereu, nos autos do mandado de segurança, que o envelope contendo a proposta técnica da impetrante fosse aberto, e, neste ponto, entende que houve o reconhecimento, de forma tácita, de sua habilitação, tanto que o MM. Juízo apontou isto como algo inerente ao reconhecimento do direito postulado nesta ação e, por consequência, determinou à comissão de licitação que procedesse à abertura do envelope contendo a proposta técnica da impetrante. Alega que, para sua surpresa, constou na ata de abertura do envelope que o julgamento de sua proposta técnica ocorreria posteriormente e que o seu resultado seria comunicado tão somente ao Juiz Federal que determinou a abertura do envelope, sendo que, posteriormente, houve sua desclassificação da concorrência. Sustenta que a Autoridade Coatora, na verdade, pretende manter o resultado da licitação a qualquer custo, pois embora reconheça que a impetrante alcançou os mesmos pontos da única concorrente e, vencedora do certame, utilizou-se de argumento não previsto expressamente no edital para manter a impossibilidade de a impetrante continuar na licitação, qual seja, não apresentação de certidão de matrícula atualizada do imóvel junto ao registro de imóveis, pois não constou na certidão de matrícula a averbação da área construída do imóvel constante no IPTU, o que, no entender da comissão de licitação, constituiria em não atendimento ao anexo 5, item 7.1, subitem I, alínea b, do

Edital. Defende que a comissão de licitação interpretou de forma extensiva o termo certidão de matrícula atualizada, visto que a certidão de matrícula de determinado imóvel não se confunde com a respectiva matrícula registrada perante o cartório, sendo evidente que a intenção do edital foi a de evitar que os licitantes apresentassem certidões antigas, que poderiam não contemplar eventuais averbações e prenotações feitas posteriormente à sua emissão e, desse modo, não representar adequadamente a atual situação jurídica do imóvel. Aponta que o fato de a matrícula estar desatualizada não implica necessariamente na certidão também estar e, ainda, que a desatualização da matrícula não afetará a posse sobre o imóvel, que é pacífica e legal, além de poder ser constatada pelos diversos documentos constantes da proposta técnica, não trazendo qualquer prejuízo à ECT. Ademais, estando a área construída constando no certificado de conclusão de obra e devidamente regularizada perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, não haveria óbice para a emissão do alvará de funcionamento para operação de agência franqueada, pois no contrato de locação é feita, inclusive menção à sua localização em planta arquitetônica que integra o instrumento contratual e a documentação contida na proposta técnica. Além da questão relativa à certidão de matrícula, discorreu acerca da proposta técnica, visando demonstrar que não haveria razão para a sua desclassificação, uma vez que a sua proposta é nitidamente superior à da concorrente. Neste ponto, primeiramente, sustenta que a pontuação de 98 pontos apontada na ficha técnica de sua concorrente encontra-se equivocada, em relação à área de carga e descarga e à área de estacionamento. No que se refere à área de carga e descarga, aponta que a concorrente não comprova a disponibilidade deste local, limitando-se a apresentar autorização do locador para que a locatária subloque a área mencionada, não havendo nos autos comprovação de que será efetivamente locada. Assim, tendo em vista que o locatário pode se negar a efetuar a sublocação, deixando a AGF sem o local destinado à área de carga e descarga, a nota atribuída para este quesito deveria ser zero e não dez, como apontada pela concorrente e acatada incorretamente pela impetrada. Ademais, a área não é contígua ao imóvel principal, como alega a concorrente, mas dista 6m20cm do imóvel principal, o que implicaria na atribuição de no máximo de 05 pontos para este quesito. Quanto ao estacionamento, alega que embora o projeto da concorrente indique a disponibilidade de três vagas (o que implicaria na atribuição de nota 15), a disposição das vagas impedem totalmente o acesso ao interior da loja, o que configura descumprimento ao exigido no item 2.1, inciso II, do Anexo 02 do Edital - Caderno de Especificações Básicas. Por consequência, para atender tal item do edital, seria necessária a retirada de uma das vagas, restando apenas duas, o que implicaria na desclassificação da concorrente ou na modificação da estrutura do edifício, o que alteraria sua proposta original, acarretando, ao menos, a diminuição de sua pontuação. Ressalta que o estacionamento de veículos bem em frente à entrada do estabelecimento impede o acesso de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, o que vai de encontro ao disposto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 10.098/00, bem como ao estipulado no edital. Sendo assim, sustenta causar espécie que as autoridades coatoras não tenham percebido tal irregularidade durante a visita para a averiguação da proposta técnica da concorrente. Salientou que na sua proposta foram apresentadas 12 (doze) vagas, sendo uma específica para idosos e uma específica para portadores de deficiência, com amplo acesso à loja. A ação foi distribuída para o Juízo da 5ª Vara Federal Cível, que determinou a sua redistribuição para este Juízo, em razão de prevenção (fl. 2026). Recebidos os autos, à fl. 2029 foi determinado à autora que sanasse irregularidades da petição inicial, o que foi cumprido através da petição de fls. 2031/2038, que foi recebida como emenda à inicial. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 2039). O Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prestou informações às fls. 2046/2075, instruída com documentos (fls. 2076/2103). Inicialmente, informou que em atenção aos ofícios encaminhados às duas autoridades impetradas e em razão do princípio da encampação, apresentava as informações requeridas. Em seguida, arguiu as seguintes preliminares: a) decadência, pelo transcurso do prazo de 120 dias para requerer mandado de segurança e impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que em razão da extinção do mandado de segurança anterior, sem resolução de mérito, a licitação manteve-se na situação em que se encontrava, ou seja, a impetrante continuou inabilitada e o contrato, que já estava assinado com a licitante vencedora, prosseguiu com a sua execução. Afinal, as fases de homologação e adjudicação já haviam sido concluídas em 29.06.2012 e nenhum ato foi anulado; b) ausência de interesse processual, alegando que a impetrante não atendeu às condições determinadas para a habilitação no tocante a documentação exigida; c) inadequação da via processual eleita, alegando que os atos praticados pelos dirigentes da impetrada, quando do desenvolvimento de um procedimento licitatório para viabilizar prestação de serviço, não exteriorizam ato de autoridade e nem exercício de função delegada, mas simples ato de gestão, razão pela qual não estão sujeitas a controle jurisdicional pela via do mandado de segurança; d) carência de ação, alegando que a impetrante não apresentou prova pré-constituída apta a comprovar lesão a direito líquido e certo. Sendo assim, entende que o objeto discutido na presente ação demanda dilação probatória, o que não comportaria a ação mandamental; e) perda de objeto, uma vez que já houve a adjudicação e homologação da concorrência à licitante ACS Vila Sônia. No mérito, defendeu a legalidade da exigência de apresentação de matrícula atualizada do imóvel. Em decisão de fl. 2106 foi deferido o pedido da impetrante, constante na inicial, de citação da empresa ACS Vila Sônia. Na mesma decisão determinou-se à impetrante que se manifestasse sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada. Citada, a empresa ACS Vila Sônia apresentou contestação às fls. 2117/2143, instruída com documentos (fls. 2144/2202). Arguiu preliminares: a) falta de interesse de agir, por perda de objeto; b) ilegitimidade ativa, argumentando que o

Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que empresa inabilitada não pode discutir fatos ocorridos na fase de classificação das propostas. No mérito, defendeu o ato praticado pela Autoridade Impetrada. Às fls. 2203/2216 a impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada. É o relatório do essencial para exame da liminar pedida. Fundamentando, D E C I D O. Rejeito a preliminar de decadência, visto que a impetrante teve ciência do ato combatido na presente ação, qual seja, a decisão de desclassificação contida na ata de julgamento da proposta técnica (de 04.09.2013), através de intimação deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26.09.2013. Afasto também as preliminares de carência de ação, perda de objeto e falta de interesse de agir, uma vez que o encerramento da licitação não impede a discussão acerca de eventuais ilegalidades/nulidades praticadas no seu transcurso, notadamente quando esta incide sobre o ato de não habilitação de uma das licitantes. A preliminar de ilegitimidade ativa também não procede visto que, no presente caso, acatando pedido da ACS Vila Sônia, foi procedida à fase de classificação de propostas, sem que a discussão judicial respeito da inabilitação da impetrante houvesse sido concluída. Por sua vez, incabível a alegação de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento que somente é cabível mandado de segurança contra decisões do agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, tendo em vista que o ato praticado diz respeito exatamente à legalidade da licitação de objeto da função pública delegada: a prestação de serviços postais e telegráficos através de franquia postal, não se tratando de meros atos de gestão, como pretende a autoridade impetrada. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESCREDENCIAMENTO DE EMPRESA FRANQUEADA. ATO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO APROPRIADA. 1. É inconsistente a classificação atos de autoridade e atos de gestão na administração pública. Nos sistemas de jurisdição única a classificação é, além de tudo, de escassa utilidade. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não pratica, essencialmente, ato de gestão privada. Embora classificada, por lei, como pessoa jurídica de direito privado, é pessoa administrativa (administração indireta) e, por isso, seus atos devem ser sempre pautados pela finalidade pública. 3. O credenciamento de franqueada é ato administrativo passível de correção na via mandamental, pois a franquia refere-se a serviço postal. 4. Apelação provida para anular a sentença. (AMS 200338000602533 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000602533 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:03/08/2004 PAGINA:30 - grifo nosso). Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante foi desclassificada por não ter apresentado certidão de matrícula na qual não constavam informações atualizadas sobre a área construída do imóvel. Defende a impetrante que a certidão apresentada deve ser atualizada apenas no que diz respeito à data de sua expedição, ou seja, no seu entender certidão de matrícula atualizada é aquela expedida há menos de 30 dias. Razão não assiste à impetrante, visto que o conceito de certidão atualizada, além da data de sua expedição, também abrange a situação atualizada do imóvel, devendo ser averbadas e registradas todas as alterações relativas ao imóvel e ao seu proprietário. Desta feita, não se vislumbra que a Autoridade Impetrada tenha realizado interpretação extensiva do edital de licitação, e, por consequência, não se verifica ilegalidade na decisão proferida pela comissão de licitação. Deixa-se de apreciar as questões relativas às áreas de carga e descarga e de estacionamento, visto que a diminuição da pontuação atribuída à licitante vencedora não implicaria na classificação da impetrante e, portanto, não se mostra presente o seu interesse de agir no que diz respeito a este aspecto. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001107-05.2014.403.6100 - ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

FLS. 56 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, conforme requerido à fls. 55, consignando que esta já foi intimada da decisão liminar de fls. 45/48, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.00311 juntado às fls. 54. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho, após, nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na parte final da decisão liminar de fls. 45/48. Intime-se.

**0001968-88.2014.403.6100 - ARMC EMPRESARIAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

FLS. 66 Tendo em vista que em 15 de abril de 2014 no presente feito não foi proferida sentença concedendo a segurança em confirmação a liminar, esclareça a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, seu requerimento de fls. 65, expedição de ofício à autoridade coatora para que cumpra a sentença. Intime-se.

**0002532-67.2014.403.6100** - RENATO KATIPIAN GIRON(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

FLS. 194 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0006959-74.2014.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO), conforme cópia da petição inicial às fls. 167/191, bem como do pedido de reconsideração às fls. 166. Mantenho a decisão de fls. 142/143, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da UNIÃO - 3ª Região para ciência deste despacho.3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na parte final da decisão acima referida.Intime-se.

**0002953-57.2014.403.6100** - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 234 1 - Ciência à IMPETRANTE das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 219/228, bem como do exposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 229/232, para manifestação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão liminar de fls. 179/180, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.00221 juntado às fls. 221.3 - Cumpra-se o determinado na parte final da decisão liminar de fls. 179/180, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.Intime-se.

**0003594-45.2014.403.6100** - DEAL CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DEAL TECHNOLOGIES LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP329738 - CRISTINA OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 692/692 VERSO Defiro o pedido do impetrante de inclusão do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo no polo passivo, uma vez que compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência a apuração dos débitos e infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço (art. 23 da Lei nº 8.036/90), o que inclui a fiscalização do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei nº 110/2001, cuja exigibilidade a impetrante pretende ver afastada através da presente ação.De outro lado, tendo em vista a pretensão do impetrante de compensar os valores da aludida contribuição com débitos de quaisquer natureza, administrados pela Receita Federal do Brasil, de rigor a manutenção no polo passivo também da autoridade indicada na inicial.Ante o exposto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço para notificação da Autoridade Impetrada, bem como o órgão de representação judicial. Por consequência, deverão também ser apresentadas as cópias necessárias para instrução da notificação e do mandado de intimação.Cumpridas as determinações pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Delegado Regional do Trabalho em São Paulo) no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Dê-se ciência desta decisão à autoridade responsável pelas informações de fls. 678/680.Intime-se.

**0004663-15.2014.403.6100** - HORACIO SABINO COIMBRA - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 177 Fls. 157/159: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Fls. 173/176: Diante da notícia da inscrição em dívida ativa da União, dos valores referentes aos procedimentos administrativos (CDA 80.2.14.003574-25), encaminhada para ajuizamento e do teor das informações prestadas às fls. 164/170, oficie-se à autoridade impetrada para que informe acerca das alegações do impetrante e esclareça documentalmente quais foram os procedimentos adotados para que o contribuinte exerça seu direito de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.IMPETRANTE: Apresentar cópias de fls. 157/159 e 173/176 para instrução do à autoridade impetrada.

**0005009-63.2014.403.6100** - MARCELO MONTEIRO(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

FLS. 79 DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. 68/70 - Defiro o ingresso do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região/SP (REPRESENTANTE JUDICIAL) já foi intimada da decisão liminar de fls. 50/51, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.00372

juntado às fls. 56.2 - Ciente do Agravo de Instrumento 0010257-74.2014.4.03.0000 interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, conforme cópia da petição inicial às fls. 74/78, bem como do pedido de reconsideração às fls. 73. Mantenho a decisão de fls. 50/51 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região/SP para ciência deste despacho, após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão supra mencionada, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0005588-11.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO LIMINAR FLS. 48/50 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a análise conclusiva dos Processos Administrativos nºs 14819.39560.250313.1.2.02-2283, 40333.68555.250313.1.2.03-8409 e 21745.79953.270313.1.2.03-8450, efetuando o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, sob pena de multa diária. Afirma a Impetrante que, de acordo com suas atividades, submete-se à incidência da CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro e IRPJ. Sustenta que, na qualidade de contribuinte, consubstanciada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, constituiu a seu favor saldo negativo das referidas exações, passíveis de restituição e utilizou-se das disposições do artigo 74 da Lei 9.430/96, para efetuar pedidos de restituição no âmbito da Receita Federal do Brasil, cujo envio supera os trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007. Assevera que, não obstante o pedido tenha sido enviado em 27/03/2013, ou seja, há mais de 360 dias, a conclusão do procedimento administrativo ainda não se operou, até a presente data. Em decisão de fl. 37 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 42/47, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,

julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando a mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação da documentação apresentada pelo impetrante, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. FLS. 56 Tendo em vista as informações e o requerido pela autoridade impetrada às fls. 54/55, dilação de prazo em virtude da complexidade na análise da documentação apresentada pela IMPETRANTE, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão liminar de fls. 48/50. Intime-se, juntamente com a decisão liminar de fls. 48/50.

**0005934-59.2014.403.6100** - FRANCESCO RICARDO CATERINA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCESCO RICARDO CATERINA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº. 04977 001608/2014-89, suspendendo a errônea cobrança e oficiando a PGFN para o cancelamento de inscrição na dívida ativa da União. Assevera o impetrante, em síntese, tratar-se de legítimo proprietário do domínio útil do imóvel denominado como terreno urbano lote 24 quadra 69, conforme matrícula do imóvel nº. 73.251 perante o Cartório de Imóveis de Barueri. Informa que toda transferência de domínio útil de imóveis cujo domínio direto é de propriedade da União Federal, deverá ser precedida de expedição de certidão de autorização para transferência da Secretaria do Patrimônio da União e que, depois de realizado o registro da escritura na matrícula do imóvel, àquele órgão devem ser apresentados os documentos pertinentes para que o mesmo possa transferir para o nome do adquirente as obrigações enfiteúicas decorrentes. Sendo assim, alega que mesmo que o pagamento do foro referente ao exercício 2010 tenha sido pago em dia pelo impetrante, a autoridade impetrada continuou a cobrá-lo. Afirma que, por algum erro no sistema, não foi alocado corretamente o valor pago ao RIP em questão e ao perceber o erro causado, compareceu ao órgão em 04/10/2013 e protocolizou requerimento explicando e demonstrando o erro, requerendo o cancelamento do valor que estava sendo cobrado



através do protocolo 04977 012338/2013-51. Sustenta que, ainda assim, o nome do impetrante foi enviado à Dívida Ativa da União e um outro requerimento do impetrante foi protocolado e recebeu o número 04977 001608/2014-89 e até a presente data, ainda não foi analisado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 24). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 29, aduzindo, em síntese, que com feito foi documentalmente demonstrado o recolhimento e, entretanto, as tentativas de alocação manual do crédito no SIAPA falharam. Afirma que o sistema não reconhece qualquer recolhimento que possa ser alocado ao RIP, razão pela qual oficiaram à Delegacia da Receita Federal, informando a situação e solicitando a verificação do efetivo recolhimento e ajustes que se façam necessários. Por fim, afirma que aguarda providência que não depende daquele órgão. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. E neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores de concessão de liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Ademais, as dificuldades relatadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do sistema que não reconhece o recolhimento para que possa ser alocado ao RIP, não é impeditivo de análise do requerimento do impetrante e conferência do recolhimento pelo servidor que tem fé pública, uma vez que foi afirmado que houve a devida demonstração documental (fl. 29). Desta forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que em 10 (dez) dias promova as medidas cabíveis para a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº. 04977 001608/2014-89 e, com a verificação do recolhimento efetuado pelo impetrante, promova a suspensão da cobrança, comunicando à Procuradoria da Fazenda Nacional para o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, sob pena de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006415-22.2014.403.6100 - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SPI46231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO**  
FLS. 473/477 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à imediata apreciação e decisão da Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAEX formalizado sob nº 18186.002264/2010-12, e, enquanto não formalizada a baixa dos débitos, que tenham sua exigibilidade suspensa, não representando óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Sustenta que, em julho de 2003, formalizou sua adesão ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, objetivando o pagamento de seus débitos, no montante consolidado de R\$ 1.545.315,53, em 120 parcelas. Alega que enquanto pagava regularmente as parcelas devidas, foi publicada a sua exclusão do PAES, em 28.10.2009 (com efeitos a partir de 10.11.2009), por suposta inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas. Diante disto, em maio de 2010, apresentou Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAEX, formalizado sob nº 18186.002264/2010-12, requerendo a exclusão de diversos débitos que haviam sido incluídos de ofício no parcelamento, os quais já haviam sido objeto de pagamento ou se encontravam garantidos por meio judicial. Informa ter sido proferido despacho deferindo a exclusão dos débitos apontados, porém, sem qualquer fundamentação, foi indeferido seu pedido de reinclusão da conta PAES. Aponta que a RFB, desde 25.06.2010, condiciona o reconhecimento da regularidade do PAES à análise de débitos que sequer foram incluídos no programa, vez que é objeto de ação judicial. Assevera que a causa apontada para a sua exclusão seria o pagamento parcial de determinadas parcelas, o que teria sido causado pela indevida inclusão de débitos suspensos ou quitados (de ofício), o que gerou no sistema a informação de ser devido valor superior àquele pago pela impetrante. Aponta ter apresentado nova manifestação requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a sua reinclusão no parcelamento e, após decorridos 04 anos, sobreveio novo despacho, proferido em 27.01.2014, sem qualquer conteúdo decisório, apenas determinando o encaminhamento do processo à AMJ para

acompanhamento da ação ordinária nº 98.0046407-7. Sustenta não ter havido qualquer análise conclusiva sobre o pedido de reinclusão no parcelamento, o que cria situação extremamente danosa à impetrante, posto que continua procedendo ao pagamento de dívida já quitada. Assevera que a inércia da Autoridade Impetrada configura descumprimento ao artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, bem como violação aos princípios da segurança jurídica e daqueles que regem a administração publicada. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 415). Notificada, a Delegada da DERAT/SP prestou informações às fls. 419/423, instruída com documentos (fls. 424/431), sustentando que o pedido de revisão protocolizado em 03/05/2010 solicitava a alteração do saldo original para zero, considerando recolhimento dos valores em DARF dos períodos de apuração de 01/1998 a 03/1998, 02/2000 e 12/2000. Posteriormente, em 06/05/2010, foi protocolizada petição na qual o contribuinte apresentava esclarecimento quanto aos códigos 8109 (Período de 02/1999 a 12/1999) e 0561. Nesta oportunidade, a impetrante declarou que em virtude de sentença favorável, na Ação Ordinária nº 98.004640-7, compensou os débitos de código 8109 (PIS). Esclarece que, diante do pedido de revisão, a Equipe de Parcelamento - EQPAC deferiu a exclusão dos débitos dos períodos de apuração de 01/1998 a 03/1998 e 12/2000, em decorrência da confirmação dos pagamentos nos sistemas da RFB. Quanto ao período de apuração de 02/2000 (código 0561), foi proposto o indeferimento, pois o DARF apresentado não foi pago no CNPJ do contribuinte, mas no CPF nº 060.529.008-30. No que se refere aos débitos do código 8109 (PIS), considerando a alegação de decisão favorável na AO nº 98.0046407-7, a equipe mencionada informou que o processo judicial não foi reconhecido pelo sistema da RFB e por isso os débitos haviam sido transferidos para o parcelamento especial. Diante disto, o processo administrativo foi encaminhado à Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais para a análise da ação, todavia, isto não impediu a conclusão da análise, pois o pagamento do débito sob o código de receita 0561, período de apuração 02/2000, não foi localizado, além de permanecerem parcelas com pagamentos parciais. Informa que, em 25.06.2010, a Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais analisou a ação ordinária mencionada, sendo possível verificar naquele momento que ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da ação, porém havia decisão concedendo o direito ao contribuinte de se compensar com pagamentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88. Aponta que em nova análise, a mesma equipe concluiu que não depende da análise da ação a possibilidade de exclusão dos débitos do PAES e sim da existência ou não de créditos elegíveis para convalidar a compensação informada pelo contribuinte em DCTFs. Assevera ser descabida a alegação de que a revisão não teria sido concluída, pois na época em que os autos administrativos foram encaminhados para a Equipe de Análise de Tributos Diversos para elaboração dos cálculos de compensação, o contribuinte iniciou a execução da sentença. Assim, se a sentença está sendo executada para recebimento dos créditos por meio de precatório, supõe-se que a impetrante concordou com a revisão parcial e desistiu de compensar seus créditos para recebê-los judicialmente. Aponta que não há nos autos do Pedido de Revisão notícia no sentido de que o recebimento por meio de precatório refere-se a eventual diferença entre os débitos compensados e os créditos a que a impetrante tem direito. Desta forma, aduz que a impetrante deve primeiro explicar porque está executando o crédito judicialmente e se tal execução for apenas de saldo credor após a compensação, trazer aos autos os documentos comprobatórios aos autos do Pedido de Revisão. Diante de tais considerações, entende não ter praticado qualquer ato ilegal ou coator, visto que já teria havido a apreciação definitiva do pedido de revisão apresentado pela impetrante. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, por sua vez, prestou informações às fls. 436/440, instruída com documentos (fls. 441/451), arguindo sua ilegitimidade passiva, visto que a análise do pedido de revisão do Parcelamento Paes em questão é de atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 09 da Portaria Conjunta PGFB/SRF nº 04, de 20.09.2004. Ciente das informações prestadas, a impetrante sustentou que as compensações decorrentes do processo judicial mencionado nada têm a ver com o parcelamento que se pretende ver liquidado, visto que os débitos de código 8109, período de apuração 02/99 a 12/99 não eram elegíveis ao parcelamento justamente porque fazia jus à compensação desses créditos decorrentes de decisão judicial, tanto que assim os compensou. Assevera que qualquer discussão acerca da regularidade dessas compensações refoge ao âmbito do PAES, a não ser naquilo que se refere à indevida e automática inclusão desses débitos no parcelamento pela própria Receita Federal, sem a anuência do contribuinte. Esclarece que a única execução ocorrida nos autos da ação ordinária foi a de verba honorária, razão pela qual são inverídicas as alegações da Autoridade Impetrada. Defende que o despacho proferido em 25.06.2010 não encerra a análise do processo administrativo, visto que este se limita a avaliar a situação do processo judicial e não trata do pedido de reinclusão no parcelamento. Aponta, ainda, que o extrato denominado consulta situação do parcelamento dá conta de que o motivo de sua exclusão do parcelamento seria a inadimplência de três ou mais parcelas consecutivas, referentes ao período de set/2007 a ago/2008, porém, ao contrário do que consta no extrato, pagou todas as parcelas, conforme comprovam guias de pagamento que anexou à manifestação. É o relatório do essencial para exame da liminar pedida. Fundamentando, D E C I D O. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à

autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores de concessão de medida liminar. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que no caso em apreço a impetrante aderiu ao Parcelamento Especial no ano de 2003 e que no ano de 2009 foi excluída de tal programa em razão de suposto inadimplemento de três ou mais parcelas consecutivas (pagamento parcial de set/2007 a ago/2008), conforme documento de fl. 213. A impetrante alega que efetuou o pagamento dos valores devidos integralmente e que o pagamento parcial apontado se deve à inclusão, de ofício, de débitos no parcelamento que já teriam sido pagos (IRRF - código de receita 0561 - 01/1998 a 03/1998, 12/2000 e fevereiro/2000) ou objeto de compensação (PIS - código de receita 8109 - período 02/1999 a 12/1999) em razão de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 98.0046407-7. Assim, se a Autoridade Impetrada não tivesse incluído tais débitos no parcelamento, o valor da parcela seria aquele que foi pago e, por consequência, não haveria o apontamento de pagamento parcial, mas sim de pagamento integral. Buscando demonstrar esta situação e a reinclusão de seus débitos no PAES, protocolizou em 03.05.2010 solicitação de revisão dos débitos. Em 17.06.2010 foi proferido despacho no qual a Autoridade Impetrada reconheceu que houve o pagamento dos débitos de IRRF, com exceção do débito vencido em 16/02/2000, no valor de R\$ 96,00. No que se refere aos débitos de PIS, constou no despacho que o processo judicial não havia sido reconhecido pelo sistema da Receita Federal, razão pela qual os débitos haviam sido transferidos para o PAES. Diante disto, apontou no despacho que encaminharia o pedido de revisão para denominada Equipe de Medidas Judiciais - EQAMJ para análise da medida judicial, sendo que os débitos permaneceriam consolidados no PAES até que fosse feita esta análise. Concluiu a decisão indeferindo a reinclusão da conta PAES, tendo em vista a existência de parcelas inadimplentes. Em seguida, em 25.06.2010, a mencionada Equipe de Medidas Judiciais verificou que embora não tivesse ocorrido o trânsito em julgado, havia decisão judicial concedendo direito ao impetrante de se compensar com os pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88. Diante disto, tal equipe determinou a remessa do procedimento do processo para uma outra equipe (EQITD) para que esta efetuasse cálculos da suficiência dos créditos para suportar as compensações declaradas em DCTF pelo contribuinte (tabela fl. 194). Ciente do despacho de 17.06.2010, o impetrante requereu, em 19.07.2010, a sua reinclusão cautelar na conta do PAES, na medida em que o deferimento da exclusão dos débitos do IRRF e a determinação de encaminhamento do processo à EQAMJ apontavam para a necessidade de reinclusão na conta PAES. Neste requerimento discorreu acerca do valor das parcelas do PAES, no sentido de que, após a análise da EQAMJ, seriam excluídos os débitos de PIS e, por consequência, seria verificado que os pagamentos das parcelas efetuados foram suficientes e não parciais, decidindo-se, assim, pela reinclusão da conta PAES. Quanto ao débito de R\$ 96,00, apresentou comprovante de novo recolhimento do valor. Verifica-se que após este requerimento do impetrante, de 19.07.2010, não foi proferido nenhum despacho pela Autoridade Impetrada nos autos do processo administrativo em questão (cuja cópia integral foi juntada aos autos), sendo que o único ato praticado foi um despacho de encaminhamento, em 27.01.2014, nos seguintes termos: Encaminho o presente processo à AMJ para acompanhamento da ação ordinária 98.0046407-7 e demais providências que julgar necessárias. É dizer, não consta nos autos do Processo Administrativo em questão qualquer decisão a respeito do requerimento do impetrante de 19.07.2010, razão pela qual não procede a alegação da Autoridade Impetrada no sentido de que apreciou o requerimento da impetrante. A alegação de que os cálculos de compensação foram impedidos pela execução da sentença também não tem o condão de demonstrar que houve uma decisão administrativa acerca do requerimento do impetrante, visto que o seu pedido foi de reinclusão cautelar seus débitos no PAES até que fossem analisadas as compensações. É dizer, a reinclusão dos débitos no PAES, na forma em que requerida, não dependeria do cálculo da compensação, já que a apuração da suficiência dos créditos somente seria necessária (caso deferida a reinclusão) para decisão sobre a manutenção no parcelamento. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise do pedido da impetrante, decorridos mais de 360 dias do protocolo (19.07.2010), permanece sem a respectiva decisão administrativa, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise e conclusão do pedido formalizado em 19.07.2010, nos autos do Processo Administrativo nº 18186.002264/2010-12, sob pena de fixação de multa diária. Por consequência, determino a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do parcelamento noticiado na inicial, até que ocorra a análise do pedido do impetrante, não devendo constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0006486-24.2014.403.6100** - BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 158/159: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autoridade impetrada. Intimem-se.

**0006511-37.2014.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
FLS. 72/74 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WTORRE

ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição protocolados em 16 e 27/12/2013 e 06/01/2014. Afirma a Impetrante, em síntese que, formalizou junto à Receita Federal do Brasil 7 (sete) pedidos de restituição, por meio do programa PER/DCOMP e até a presente data, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada. Sustenta que o objeto desta ação consiste no reconhecimento do direito líquido e certo de que seus pedidos de restituição sejam conclusivamente apreciados pela Administração no prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados. Em decisão de fl. 63, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 66/71, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o

prossequimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a análise da documentação não está aguardando há mais de um ano e, desta forma, não se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.Isto posto, ausentes os requisitos para a concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**0007369-68.2014.403.6100 - FELIPE FERES ARCURI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**

FLS. 21/21 VERSO Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FELIPE FERES ARCURI, em face de ato praticado pelo CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, com pedido de liminar para que seja assegurado o direito do impetrante de realizar seguro de seu veículo.Originalmente ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, a presente ação foi redistribuída a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fl. 12 que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal.Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.No caso, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Diante disto, e tendo em vista a indicação da autoridade impetrada, com sede em local não abrangido pela competência deste Juízo, determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro - RJ, com as devidas homenagens.Intimem-se.

**0007379-15.2014.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

FLS. 161 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0011615-74.2014.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 92/109, bem como do pedido de reconsideração às fls. 89/90. Mantenho a r. decisão de fls. 52, bem como a decisão de fls. 87/87 verso, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Decorrido o prazo para manifestação da IMPETRANTE com relação a este despacho, tornem os autos conclusos para apreciação do exposto e requerido pela parte às fls. 110/115.Intime-se.

**0007830-40.2014.403.6100 - ACLIMED CLINICA MEDICA ACLIMACAO LTDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

FLS. 96/98 - DECISÃO LIMINAR Vistos em Inspeção.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de

medida liminar, impetrado por ACLIMED CLÍNICA MÉDICA ACLIMAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada profira decisão administrativa terminativa nos processos relativos aos pedidos de restituição de contribuição previdenciária, caso não seja necessária a apresentação de documentos adicionais por parte da impetrante e, ainda, caso haja necessidade de apresentar documentos adicionais, requer que, no prazo de 10 (dez) dias expeça a intimação à impetrante, especificando e requerendo a totalidade dos documentos considerados por ela necessários para a realização das análises terminativas dos direitos creditórios mencionados e, uma vez apresentados os documentos referidos, a autoridade impetrada profira ou determine que sejam proferidas decisões terminativas nos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tais documentos adicionais vierem a ser entregues pela impetrante. Em decisão de fl. 87 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 93/95, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas

infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação da documentação apresentada pelo impetrante nos procedimentos administrativos n.ºs. 18186.013105/2008-29, 18186.013115/2008-64, 18186.013116/2008-17 e 18186.013118/2008-06, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**0008021-85.2014.403.6100** - ALPARGATAS S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 55 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

**0008054-75.2014.403.6100** - LUCAS DA SILVA PINHO(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

FLS. 51 Tendo em vista a certidão de fl. 50, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de apresentar uma cópia dos documentos de fls. 23/47 para a instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada.Tendo em vista que o impetrante estava prestando serviço militar obrigatório, não se tratando de militar de carreira, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cumprida a determinação acima pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 21/22. Anote-se.Intimem-se.

**0008443-60.2014.403.6100** - CUCO TERRESTRE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP256667 - RENATO SALOMÃO ROMANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 51/52 Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por CUCO TERRESTRE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada fique impedida de praticar qualquer ato tendente à imposição de penalidades à fonte retentora - Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A. decorrentes do não recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias a ser depositado judicialmente em conta vinculada ao presente mandamus.Aduz o impetrante que se



trata de verba acordada em ação indenizatória, a título de indenização por perdas e danos consistentes na indenização de 1/12 avos sobre o valor total das comissões pagas à impetrante no período contratual de representação comercial (art. 27, j, da Lei 4.886/65), bem como o aviso prévio correspondente à média de ganho dos últimos três meses (art. 34, da Lei 4.886/65), sobre as quais haverá retenção de imposto de renda na fonte e imposto de renda pessoa jurídica sobre o excedente no trimestre, à razão de 15% e 10%, respectivamente, pela responsabilidade tributária da empresa Mauser, a ser repassada aos cofres públicos e também incidirá sobre tais valores a CSLL, PIS e COFINS, como se os referidos valores se consubstanciassem em resultado da impetrante e não na reparação de uma perda. É o suficiente para exame da liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar. Os elementos informativos dos autos revelam a presença de um acordo em ação civil, na qual a ré se comprometeu a pagar determinada importância em dinheiro, decorrente de rescisão injustificada de contrato de representação, na qual expressamente fez constar que realizaria os recolhimentos ao fisco como responsável tributária (fl. 41). Inegável que a presente ação, com o pedido liminar obstando este recolhimento arranha, de certa forma, aquela cláusula na medida em que impede (mesmo que de forma legítima em relação ao direito de terceiro) a extinção da obrigação tributária como responsável, conduzindo à preservação desta responsabilidade àquela empresa, tão somente suspendendo a exigibilidade da mesma. Ora, extinção de obrigação extingue o vínculo entre credor e devedor e, essencialmente, difere de suspensão da obrigação por mantê-la hígida, apenas impondo sobre ela uma condição. Neste quadro, afigura-se-nos como indevida a segurança requerida, mesmo porque não visualiza este Juízo como vedado ao impetrante, mesmo após extinta a obrigação da responsável tributária, de postular reconhecimento de eventual indébito tributário. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intímem-se.

**0008673-05.2014.403.6100 - RONALDO CURUMBA BUENO DOS SANTOS(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FLS. 29 Inicialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de esclarecer qual a autoridade que deve figurar no polo passivo desta ação mandamental, bem como o ato administrativo que pretende ver contrastado, tendo em vista que, pelo relato dos autos, trata-se de questão ligada a financiamento habitacional realizado pela Caixa Econômica Federal, na qual a recusa da quitação se funda, compreensivelmente, na existência de uma outra ação em andamento em outra Vara em que se questiona percentual de juros e condição de habitabilidade do imóvel, atuando como prejudicial na apuração do quantum debeat para efeito de extinção do mútuo. No mesmo prazo, tendo em vista a certidão de fls. 28, apresente o impetrante uma cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para a contrafé, bem como apresente o mandato de procuração em seu original. Intime-se.

**0009042-96.2014.403.6100 - ISAIAS LOPES DA SILVA X HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA(SP234378 - FERNANDA MARIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

FLS. 200 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emendem os impetrantes a inicial para o fim de: a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; b) recolher as custas judiciais; c) apresentar contrafé completa (cópia da petição inicial e de seus documentos) para instrução da notificação da Autoridade Impetrada; d) esclarecer se a presente ação é promovida em face do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo ou do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intímem-se.

**0009235-14.2014.403.6100 - GELSON ROBERTO CERCAL DE ALMEIDA(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

FLS. 26 Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para indicar o ato coator, comprovando-o documentalmente, bem como apresentar uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0009457-79.2014.403.6100** - ALFONSO SUBIRANA GOMEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

**0010149-78.2014.403.6100** - MARIA DA SILVA BRANDAO(RN006906 - GONCALO BRANDAO DE SOUSA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC X COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

141 Vistos, em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Tendo em vista a certidão de fls. 140, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos as cópias necessárias à instrução das contrafês, bem como uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após o cumprimento das determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

**0001565-16.2014.403.6102** - RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO

FLS. 93 Ciência às partes da redistribuição.Ratifico a r. decisão proferida às fls. 38/40.Fls. 62/89: Tendo em vista a juntada equivocada da contrafé aos autos, desentranhe a referida petição para a instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.22-05-2014 - FLS. 94 MANDADO DE SEGURANÇA 0001565-162.014.403.6102/024 - I N F O R M A Ç Ã O - C O N S U L T A MM. JUIZ Informo a Vossa Excelência, com a devida vênia, que nesta data ao manusear os autos para cumprir as determinações contidas na r. decisão de fls. 93, constatei que às fls. 52/54 foi juntada a petição do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP devolvendo o Ofício nº 128/2014-A da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e informando que a autoridade coatora DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO está sediada na Rua Santa Alexandrina, 426 - 10º andar - Rio Comprido no RIO DE JANEIRO-RJ. Consulte, portanto, Vossa Excelência como proceder para dar andamento neste feito, tendo em vista a determinação de notificação da autoridade impetrada na r. decisão de fls. 93. À apreciação superior.FLS. 94 VERSO 1 - Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, suspendo, por ora, a determinação contida na decisão de fls. 93 quanto à notificação da autoridade impetrada e intimação de seu representante judicial.2 - Considerando a relevância da informação apresentada pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, acerca do endereço no Rio de Janeiro informado às fls. 54 - parte final, tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. 3 - Findo o prazo supra e silente a parte, voltem estes autos conclusos para extinção.Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 93.

**Expediente Nº 3772**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006981-73.2011.403.6100** - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP174884 - IGOR

BELTRAMI HUMMEL E SP194695A - CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 1438/1439: Defiro a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0017980-85.2011.403.6100** - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 1361/1364: Diante da apresentação pela UNIÃO do processo administrativo em formato digital (fl. 1362), em cumprimento ao determinado à fl. 1359, providencie a Secretaria:a) o desentranhamento dos documentos de fls. 294/1302. b) a extração das etiquetas dos volumes III ao V, anexando-as aos Termos de Abertura e Encerramento dos mesmos, reaproveitando-se as respectivas capas dos autos, remanescendo apenas o primeiro, o segundo e o último volumes. 2 - Em seguida, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) pra que retire os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. 3 - Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União à fl. 1361, informando se já houve o ajuizamento da execução fiscal relativa ao crédito consubstanciado na DBCAD 357499166 em Volta Redonda/RJ. 4 - Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0014973-64.2011.403.6301** - MARCOS PAULO MARTINS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1 - Tendo em vista que na procuração de fl. 14 não consta o poder especial para desistir da ação, regularize o Autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato outorgando o especial poder para desistir da ação, a teor do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. 2 - Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do Autor à fl. 276 de desistência da ação. Intime-se.

**0006293-77.2012.403.6100** - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante da apresentação dos dados pessoais e do endereço do Sr. Zélio Juscelino dos Reis pela ré Caixa Econômica Federal às fls. 280/286, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 279, requerendo o que de direito quanto à citação do litisconsorte necessário supracitado, bem como apresente uma contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0039371-41.2012.403.6301** - LOURIVALDO MARQUES DA SILVA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

**0012074-46.2013.403.6100** - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP196373 - TACIANO FERRANTE E SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 52/235, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012097-89.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

**0016849-07.2013.403.6100** - SUELI CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 205/274. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

**0016906-25.2013.403.6100** - CLARISSE LOPES RODRIGUES(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Diante da certidão supra, cumpra a Ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fl. 239, comprovando nos autos o cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 203/204 e 210/212, tendo em vista que a petição retro veio desacompanhada do documento informado. No mesmo prazo, compareça o advogado da Caixa Econômica Federal em Secretaria para retirar a petição desentranhada, conforme já determinado no despacho de fl. 239. Cumpridos os itens supra, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0020966-41.2013.403.6100** - ELZA RAPHAL DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tratando-se a matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0022733-17.2013.403.6100** - MARCELO NUNES ARAKAKI(SP295686 - JOÃO PEDRO SAMPAIO DO VALLE E SP292271 - MARCELO NUNES ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

**0022811-11.2013.403.6100** - SISENANDO GODOI PEREIRA DO VALE(RJ131249 - FELIPE EPAMINONDAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0022812-93.2013.403.6100** - ISABEL HITOMI MIYAOKA(RJ131249 - FELIPE EPAMINONDAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice

de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0000789-22.2014.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição de fls. 273/277 e da contestação da União de fls. 278/298. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

**0002697-17.2014.403.6100** - ROMERO DE FIGUEIREDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União de fls. 196/230, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007106-36.2014.403.6100** - EDSON GORO AKAMATSU(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma,

remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

**0007409-50.2014.403.6100 - DOMINGOS ACACIO - ESPOLIO X IVANETE BATISTA SILVA X IVANETE BATISTA SILVA X DJONNI BATISTA SILVA ACACIO X IVANETE BATISTA SILVA X KAUA BATISTA SILVA ACACIO X IVANETE BATISTA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

**0007615-64.2014.403.6100 - LEVINDO THEODORO DA SILVA(SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do

recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

**0007717-86.2014.403.6100 - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA(SP261605 - ELIANA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

**0007833-92.2014.403.6100 - ODELAR VANDO DE OLIVEIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007871-07.2014.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual o requerente pretende, mediante o oferecimento de imóvel como caução antecipada à penhora na execução fiscal, sem consulta à parte contrária, que todos os débitos previdenciários da requerente até o montante da garantia ofertada (R\$ 3.550.250,00) não impeçam a obtenção de CPD-EN Previdenciária em favor dela, determinando a consequente expedição de CPD-EN Previdenciária bem como a não inclusão da sua inscrição no CADIN, relativamente aos débitos previdenciários. Sustenta o requerente que os débitos previdenciários encontram-se em aberto no âmbito administrativo, porém, ainda sem inscrição em dívida ativa, ou seja, até o presente momento não existe qualquer execução fiscal para cobrança de tais débitos. Afirma que, até o ajuizamento da ação executiva, a requerente encontra-se impedida de garantir o Juízo e obter sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN. Pretende, com a presente ação cautelar, antecipar a garantia de futura execução, por meio de caução real relativa a bem imóvel da requerente, de valor suficiente e idôneo para a plena garantia do Juízo. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 85/87. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o autor não pretende discutir o débito nesta sede, mas pretende oferecer bem imóvel como garantia de eventual execução a ser proposta pelo Poder Público. Cinge-se a lide à verificação da possibilidade de oferecimento de imóvel como garantia antecipada, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, ao contrário do alegado pela requerente, a caução ofertada não está inserida na ordem legal prevista nos artigos 9º e 11 da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. Ora, o imóvel oferecido não se enquadra, seja nas garantias previstas no supra transcrito artigo 9º, seja, ainda, no inciso IV, do artigo 11, posto que, ainda que a penhora possa excepcionalmente recair sobre estabelecimento industrial, o pedido do requerente, nos moldes postulados, afronta aos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional. Ademais, a garantia ofertada não se mostra apta a garantir, efetivamente, eventual execução fiscal, diante da impossibilidade de se verificar, de plano, se o valor atribuído ao imóvel garante o valor da dívida. Logo, incabível a pretendida suspensão da exigibilidade dos débitos tributários para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO APENAS EM DINHEIRO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). 3. Sobre a garantia do juízo, vinha entendendo pela possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Porém, tendo em vista novos pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ, revejo minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro é possível a caução pretendida. 4. Precedentes: REsp nº 716260/RS, DJ de 19.12.2005; REsp



nº 572157/RS, DJ de 14.11.2005; REsp nº 633805/RS, DJ de 14.11.2005; REsp nº 650701/DF, DJ de 24.10.2005; REsp nº 710153/RS, DJ de 03.10.2005; REsp nº 575002/SC, DJ de 26.09.2005; REsp nº 545871/PR, DJ de 28.03.2005 5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, dá-se provimento ao recurso especial. ..EMEN: (AGA 200502033122 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 727219 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:31/08/2006 PG:00218 ..DTPB).Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida, diante da ausência de seus pressupostos com relação à garantia ofertada, sem prejuízo de nova apreciação em caso de apresentação de outra garantia.Cite-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3777**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047543-47.1999.403.6100 (1999.61.00.047543-6)** - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJI ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

1- Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.597/602, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Apresentados os esclarecimentos requeridos, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao restante do valor (PARCIAL) da guia de recolhimento de fl.434 (R\$ 1.000,00 - um mil reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 299.764-1, com data de início em 31/08/2011.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0021670-11.2000.403.6100 (2000.61.00.021670-8)** - MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X ESMALHA ALEIXO X AMAURY LINO MACHADO X PAULO DA COSTA X PAULO UTTEMBERGH FILHO X MARCIA ROMUALDO DE MELO X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X RAQUEL MARINO RIBEIRO X LUZIA FELICIANO DA SILVA X ANNA RODRIGUES BARATA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes dos novos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.995/998, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021679-70.2000.403.6100 (2000.61.00.021679-4)** - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR X CLOVIS CAPELOSA X MARIA JOSE MACHADO X MARIA DOLORES DDEL VALLE GONZALEZ X MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN X MARIA JOSE DOPP BARRETO X RUDOLF KAUF X RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO X FABIO RODRIGUES XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.437/448, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Havendo pedido das partes de esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, intime-se o Sr. Perito para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl.432 (R\$ 3.000,00 - três mil reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 710.286-3, com data de início em 19/03/2014.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8)** - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguido pelo corrêu FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE e, por fim, pelo corrêu BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. 2- Cumpra-se o item 3 do despacho de fl.393.Após, venham os autos conclusos para

prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0011487-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011487-9)** - REDE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Apresente a parte AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pelo Sr. Perito às fls.841/842, apresentando os documentos necessários à realização da perícia.Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência à RÉ e, após, intime-se o Sr. Perito para continuação dos trabalhos periciais.Int. e Cumpra-se.

**0024847-07.2005.403.6100 (2005.61.00.024847-1)** - ANTONIO RICARDO BERNARDO DA SILVA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.1162.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2)** - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

1- Fls.1971/1995 - Ciência aos réus, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Diante do alegado e requerido pela corrê CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. às fls.2018/2025, manifeste-se a parte AUTORA e a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011073-31.2010.403.6100** - GALAXY BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.417/419 - Ciência à parte AUTORA.Nada mais sendo requerido, intime-se o Sr. Perito para continuação dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0017586-15.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015690-34.2010.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.1300, item 3.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0016082-37.2011.403.6100** - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.642.APós, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0006868-85.2012.403.6100** - TEKNO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP191288 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls.159/174 - Mantenho o despacho de fl.158 por seus próprios fundamentos.Dessa forma, cumpra o RÉU o tópico final do despacho supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011913-70.2012.403.6100** - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.97/98, e considerando os questionamentos formulados pelas partes às fls.89/90 e 93, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0016752-41.2012.403.6100** - IVANI COSTA X JOSE MAILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, cumpra a parte AUTORA o requerido pelo Sr. Perito à fl.244, item b, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.247.Int.

**0021418-85.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019484-92.2012.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.238/275, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.238, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl.222 (R\$ 9.240,00 - nove mil, duzentos e quarenta reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 705.864-3, com data de início em 05/12/2013.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0007138-75.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes (AUTORA - fls.192/193 e RÉU - fls.196/197), bem como o assistente técnico indicado pelo RÉU à fl.195.Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl.190, intimando-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005164-03.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-08.2011.403.6100) MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Preliminarmente, e diante do pedido de tutela requerido às fls.44/45, comprove a EMBARGANTE, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a negatização do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como eventual débito em conta corrente de valor referente ao contrato em discussão.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024170-84.1999.403.6100 (1999.61.00.024170-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS EDUARDO KRAMER

Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.260, tendo em vista que os Executados já foram devidamente citados.Nada sendo requerido em igual prazo, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0000020-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000020-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X STUDIO C ARTE E PROPAGANDA X ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA) X SERGIO ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA)

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de penhora junto ao sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018588-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018588-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI X JORGE CURTI JUNIOR

Preliminarmente, requeira a EXEQUENTE o que for de direito em relação ao coexecutado FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI apresentando endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026079-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026079-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)  
Fl.343 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.334.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.341.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0031828-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031828-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIMAFE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X ADAUTO PINTO HIDALGO SILVA X SABINE URSULA SPENGLER HIDALGO SILVA  
Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de penhora junto ao sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012490-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012490-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)  
Fl.198 - Mantenho o despacho de fl.187 por seus próprios fundamentos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0015016-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015016-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLINIO RICARDO DE SOUSA  
Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de penhora junto ao sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA  
Fl.174 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD e BACENJUD, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado ADAUTO FERREIRA.Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0015993-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015993-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA  
Face ao lapso de tempo decorrido, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, manifeste-se ainda, acerca do interesse nos bens penhorados às fls.109/111.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de fls.127/131.Int.

**0017476-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017476-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO WALLACE BUJATTO  
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019564-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019564-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALMIR ANTENOR DA CUNHA  
Fl.142 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.96/97) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0022369-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022369-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PODEROSA IND/ E COMERCIOS DE BOLSAS LTDA X WAGNER RIBEIRO DA

COSTA X ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito em relação aos coexecutados PODEROSA IND. E COMÉRCIOS DE BOLSAS LTDA. e WAGNER RIBEIRO DA COSTA, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025372-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025372-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIUQUI YOSHIDA

Fl.154 - Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEVINO RAMOS

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017321-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de penhora junto ao sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019658-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AVELINO DA SILVA

Fl.109 - Mantenho o despacho de fl.108 por seus próprios fundamentos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0000254-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOROTI BENEDITO - ESPOLIO X MARIANA FLAVIA BENEDITO

Face ao lapso de tempo decorrido, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas dos bens indicados à penhora às fls.39/40. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008151-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTA ALVES BARROS

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, pbem como do alegado óbito da Executada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008476-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO SILVA

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos. Fl.59 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.41/42) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008505-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA)

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.108. Int.

**0023197-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Fl.342 - Defiro o requerido. Proceda-se consulta e eventual penhora de bens móveis em nome dos Executados, junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0023204-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE HERNANDES - ME X SOLANGE HERNANDES

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0023598-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE FREITAS OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de penhora junto ao sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002696-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PONTES & AGOSTINHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de penhora junto ao sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008176-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de penhora junto ao sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009848-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO HISSASHI SUZUKI

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010569-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA-ME X ALEX DE MORAES GARCIA X GLEISON SILVA SOUZA  
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0011706-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMENSIONAL - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MOBILIARIOS LTDA -EPP X BAPTISTA AQUILA NETO

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de penhora junto ao sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021790-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA FORÇA MAXIMA SERVICOS DE MANUTENCAO CONSERVACAO E PORTARIA LTDA EPP X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado do coexecutado NOVA FORÇA MAXIMA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PORTARIA LTDA. EPP, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento, apresentando novo(s) endereço(s) para citação dos coexecutados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000377-69.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO) X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA

1- Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelos Executados às fls.93/99.2- Em igual prazo, regularize o coexecutado A&P ADMINISTRAÇÃO E JORNALISMO S/C LTDA. sua representação processual, apresentando intumento de mandato.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003803-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO LARN COMERCIO LTDA. ME X GIVALDO CORREIA DE MORAIS X VALDECIR DOS SANTOS COSTA

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0005005-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON REINA

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de penhora junto ao sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005235-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MUITO MAIS MOVEIS LTDA. ME X JOSE AUGUSTO SIQUEIRA X NILTON DA SILVA

Fls.100/109 - Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018855-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000428-05.2014.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X ELISABETH PAVAO DE CASTRO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X ARLETE DE JESUS PIAN CHINAGLIA X NELSON MAURICI ANTONIO X ELIANA MARIA SANCHEZ X ANTONIO FONTANA X SUMICA CHINEN FONTANA X MARIO ANTONIO STEFANI X TERESINHA DE JESUS BONUCCELLI(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

1- Fls.97/99 - Cumpra a EXECUTADA integralmente o despacho de fl.96, comprovando a averbação da penhora do bem móvel indicado, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.2- Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, com cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.3- Nos termos em que dispõe o art. 214, parágrafo 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do coexecutado OPTO ELETRÔNICA S/A supre sua citaçãoOportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2586**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001746-23.2014.403.6100** - CLAUDIO LIBER X ELIZETE SILVEIRA KINCELER LIBER(SP088905A - EDILBERTO ACACIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TIM CELULAR S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações (fls. 82/82/101 e 102/152). Sem prejuízo, desentranhe-se a petição da corrê Tim Celular S/A, sob o protocolo nº 2014.61000065544-1 (fls. 72/80),

por se tratar de cópia, ficando seu subscritor intimado a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0002203-55.2014.403.6100** - MARCELO DI PALMA(SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a constestação (fls. 96/131). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

**0003865-54.2014.403.6100** - HELIANA ALVAREZ FELIX(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 39/74). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações, cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Int.

**0004883-13.2014.403.6100** - IRENE GALATI BORTOTTI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a constestação (fls. 57/92). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

**0005567-35.2014.403.6100** - HELIO GONCALVES ASSUNCAO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a constestação (fls. 71/107). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

**0005701-62.2014.403.6100** - ACACIO MENDES DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a constestação (fls. 103/139). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

**0005865-27.2014.403.6100** - CANTIDIA DE GOUVEIA GONCALVES MACIEL(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 106/142). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

**0006437-80.2014.403.6100** - MARILEIA GOMES DE LIMA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a constestação (fls. 40/76). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.



**0006561-63.2014.403.6100** - MARLENE DE JESUS CALAZANS(SP314810 - FRANCISCO BRUNO CAVALCANTE E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 54/90). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

**0006638-72.2014.403.6100** - GONCALO JOSE DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da constestação (fls. 37/72). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

**0006640-42.2014.403.6100** - GENIVALDO CICERO DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a constestação (fls. 36/71). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

**0006667-25.2014.403.6100** - CLEITON SANTOS SOUZA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a constestação (fls. 64/100). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012432-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAPHAELLE FERNANDA ROVERI

Vistos em inspeção.Defiro vistas dos autos à exequente por 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010397-78.2013.403.6100** - GP INVESTIMENTOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos em inspeção.Deixo de receber os embargos declaratórios do impetrado (SESC) às fls. 1221/1224, protocolado em 14/03/2014, posto que intempestivos, tendo em vista que a decisão a ser aclarada (fls. 1131/1145) foi publicada em 16/08/2013.Dê-se vista dos autos ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000076-47.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024659-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024659-1)) AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP112499 - MARIA

HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição da União (fls. 39), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1)** - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA  
Vistos em inspeção. Em razão da concordância de ambos os exequentes com o parcelamento do débito (fls. 615 e 619), defiro a conversão em renda em favor da União, sob o código 2864, do valor correspondente a 50% do valor depositado na conta 0265.005.701151-5 (comprovantes às fls. 622, 626, 629, 631, 634 e 640). Expeça-se ofício à CEF para as devidas providências. Por oportuno, manifeste-se a exequente Eletrobrás, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007990-02.2013.403.6100** - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 475-P, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco (SP), conforme requerido pela exequente (PFN) às fls. 305. Cumpra-se dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015117-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015117-8)** - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.266,98, nos termos da memória de cálculo de fls. 805-807, atualizada para 04/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0001222-94.2012.403.6100** - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela União para se manifestar acerca do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017569-08.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Vistos em Inspeção. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de RODTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS visando a condenação da primeira requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.254.602,51 (três milhões, duzentos e cinquenta quatro mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e um centavos), assim como a condenação da segunda requerida ao pagamento da quantia de R\$ 165.568,18 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos). Alternativamente, caso a pretensão formulada em face da segunda ré não seja acolhida, pugna a demandante pela condenação da primeira ré ao adimplemento do montante de R\$ 3.420.170,69 (três milhões, quatrocentos e vinte mil, cento e setenta reais e sessenta e nove centavos). Narra a autora, em suma, haver celebrado com a primeira requerida o Contrato de Prestação de Serviços nº 122/09, com vigência de 30/08/2009 a 30/08/2010, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção do Edifício Sede/DR/SPMB e Complexo Baumann, com fornecimento de

materiais de limpeza e higiene (apêndice 2); utensílios (apêndice 3); máquinas e equipamentos (apêndice 4). Esclarece, outrossim, que em virtude de previsão constante da cláusula décima quarta da avença, a seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ora correqueira, responsabilizou-se por garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela RODTEC no contrato principal, conforme apólice nº 745.63.1.582-4. Assevera a demandante que no período da execução contratual a empresa RODTEC cometeu inúmeras irregularidades, como entrega insuficiente de materiais de limpeza, falta de funcionários sem a devida reposição, falta de coleta de lixo, falta de limpeza em diversas dependências dos prédios e maquinários, problema no controle de ponto dos funcionários etc. Assere a postulante que embora tenha concedido prazo razoável para resolução dos problemas, conforme restou comprovado nos autos do processo nº 0019770-41.2010.403.6100 - ação declaratória de inexistência de débito movida pela RODTEC em face da ECT, a qual foi julgada improcedente - a ré manteve uma prestação de serviço irregular, o que acarretou a rescisão unilateral do contrato. Aduz, ainda, que em razão das irregularidades acima expostas foram aplicadas inúmeras multas que alcançaram o montante de R\$ 3.087.108,38, o qual foi parcialmente quitado por meio de retenção de créditos pelos serviços prestados, no valor de R\$ 241.315,34. Não houve o adimplemento do valor remanescente. No que concerne à segunda requerida, sustenta a autora haver notificado a seguradora em 27/08/2010, informando-a sobre a rescisão do contrato com a primeira requerida, pelo que requereu o recebimento do valor segurado (R\$ 135.526,36). Contudo, informa que a seguradora encaminhou-lhe uma contranotificação sustentando que o evento reclamado não constitui sinistro indenizável. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/1481). Citada, a requerida RODTEC ofereceu contestação (fls. 1511/1607). Suscitou, em preliminar, a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o anterior ajuizamento da ação declaratória de inexistência de débito, registrada sob o nº 0019770-41.2010.403.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível e, julgada improcedente, encontra-se pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. No mérito, após discorrer sobre a quase totalidade do conteúdo programático relacionado à disciplina Direito Administrativo, afirma a requerida ser desmedida a glosa efetivada no valor de R\$ 83.844,39, sendo que a ECT (...) desconsiderou o transcurso de NOVE (9) MESES da vigência contratual, reduzindo de tal sorte, o valor global para R\$ 672.631,50, valor este, que, novamente, apenas por argumentação, seria o correto para base de cálculo para obtenção dos valores às sanções objetadas. Defende, ademais, que em relação à cláusula penal moratória é usual a sua fixação sobre o valor mensal da parcela do serviço em atraso ou inadimplida, a ser apurada por hora ou fração, na proporção de 0,1% (baixa criticidade); 0,2% (média criticidade) ou 0,3% (alta criticidade), sendo que em todos os casos a penalidade é limitada ao percentual de 2% até 10% sobre o valor mensal da parcela do serviço em atraso. Em prosseguimento, invoca a ré a aplicação do art. 412 do Código Civil que limita o valor da cláusula penal ao da obrigação principal (R\$ 56.042,29). Assere, ainda, a improcedência do pedido relacionado à multa aplicada pela constatação de 945 ausências não repostas, uma vez que foram contratados 50 funcionários acima do quadro funcional. Além disso, contestou a requerida as irregularidades relacionadas à limpeza de maquinários; rotatividade de serventes; coleta do lixo dos banheiros e setores; limpeza das áreas administrativas; ambulatórios e banheiros; controle nos cartões de ponto. Argumentou, outrossim, (...) que o ato administrativo norteador da rescisão unilateral deve ser anulado por ineficaz, não trazendo efeitos práticos à realidade fática da situação, sendo inconcebível, a penalização desta recorrente com a ruptura motivada do contrato já cumprido em todos os seus termos; Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. Designada audiência conciliação (fl. 1671), restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. A correqueira PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS apresentou sua peça de defesa às fls. 1679/1711. Alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial ante a narrativa confusa e sem nexos dos fatos. Como prefacial de mérito sustentou a ocorrência de prescrição. Asseverou, no mérito, a inobservância do art. 771 do Código Civil, pois não foi comunicada pela ECT da mora, do atraso e da inexecução imputadas à RODTEC (tomadora) Lembra que a seguradora deve ser comunicada sobre o inadimplemento contratual para que possa adotar os procedimentos necessários para minorar as consequências do sinistro. Aduziu, em sequência, a improcedência dos valores das penalidades aplicadas por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, requereu a denúncia da lide aos fiadores, pleiteando, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 1747/1754. Instadas as partes, a correqueira PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS requereu a produção de prova pericial, ao passo que a postulante e RODTEC deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 1755. O despacho de fl. 1756 determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o pedido de suspensão da presente demanda, o que restou cumprido às fls. 1757/1759, oportunidade em que a ECT requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Colhe-se dos autos que a ora requerida RODTEC ajuizou em face da ECT ação, registrada sob o nº 0019770-41.2010.403.6100, tendo por objeto a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.030.247,71, oriundo de multa aplicada por suposta irregularidade contratual, consistente no descumprimento do subitem 3.1.7.1 do apêndice 1 do anexo 1 do Contrato nº 122/09, no período de 31/08/09 a 25/10/09 (fls. 1613/1637). Referida ação tramitou perante o Juízo da 13ª Vara Cível, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 95/99), tendo a autora RODTEC apresentado recurso de apelação (fl. 1655/1660), o qual se encontra pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região. Lado outro, na presente ação objetiva a ECT a cobrança de um débito no valor de R\$ 3.420.170,69, constituído pelo somatório

de inúmeras multas aplicadas em face da empresa RODTEC no âmbito do contrato nº 122/09. Uma das penalidades, vinculada ao processo WEB nº 4170/2010, alcança justamente o valor de R\$ 1.030.247,71. Contudo, o mencionado processo administrativo (WEB nº 4170/2010) não foi acostado aos autos. Foram carreados:- fl: 100 WEBs nº 3926/2010 e 3210/2010- fl. 198 WEB nº 3038/2010- fl. 1057 WEB nº 3017/2010- fl. 1201 WEB nº 2699/2010- fl. 1348 WEB nº 2776/2010 Com efeito, considerando que, ao que parece, o débito objeto do processo nº 0019770-41.2010.403.6100 é oriundo do processo WEB nº 4170/2010, dada a correspondência de valores, providencie a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do mencionado PA, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0010395-11.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CIDNEI JOAO BORTOLOTTI

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 62/77). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0012183-60.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO) X A. TELECOM S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 195/196: Tendo em vista a incorporação da sociedade empresária A.TELECOM S/A pela correqueira TELEFÔNICA BRASIL S/A, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da requerida A.TELECOM S/A. Fls. 147/150: No que concerne ao requerimento para reconsideração da decisão proferida em sede de tutela antecipada, sem adentrar no mérito do pedido, por considerar tratar-se de questão que deverá ser melhor discutida em fase de instrução probatória, consoante já consignado às fls. 141/144, determino AD CAUTELAM, a suspensão das cobranças que constituem objeto da presente ação. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016895-93.2013.403.6100** - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP302657 - LUIZ ISMAEL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 131/146). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0023699-77.2013.403.6100** - EMPRESARIAL JARDIM SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 164/181). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Por fim, manifeste-se a União Federal (PFN) acerca da petição de fls. 155/163. Int.

**0003188-24.2014.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF027175 - ALINE VASCONCELOS TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 210/222). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0003358-93.2014.403.6100** - WALDIR CANHETE(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 66/108). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0003429-95.2014.403.6100** - EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 375/412). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0003806-66.2014.403.6100** - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 267/273). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0006017-75.2014.403.6100** - VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 149/427). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020506-54.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 136/159). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021958-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021958-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSELI LOURENAO DOMINGUES ZANON ME

Vistos em inspeção.Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada do valor a ser executado.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 154.Int.

**0000177-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X JOSE INACIO DA SILVA X JULIETA INACIA DA SILVA

Visto em inspeção.Fl. 103: Defiro prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018125-73.2013.403.6100** - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026694-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026694-4)** - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO LUIS DE A.RODRIGUES-53.840) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos em inspeção. Inicialmente providencie a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, à vista do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0014165-46.2012.403.6100, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 594. Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

## Expediente Nº 3658

### ACAO CIVIL COLETIVA

**0023657-28.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 94/183. Dê-se ciência ao autor da preliminar arguida e documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0026831-02.2000.403.6100 (2000.61.00.026831-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022616-80.2000.403.6100 (2000.61.00.022616-7)) JOAO AUGUSTO WOJCICKI X ANA RITA FERREIRA VIANA WOJCICKI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 737. Publique-se o despacho de fls. 736, fazendo constar na publicação os documentos solicitados pela CEF para a implantação do julgado. Fls. 736: Tendo em vista que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 732/733), requeiram os autores o que for de direito (fls. 714), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito DOCUMENTOS NECESSÁRIOS: Declaração do sindicato da categoria profissional do autor, informando os reajustes havidos no período de abrangência do contrato habitacional objeto do presente feito.

**0002384-71.2005.403.6100 (2005.61.00.002384-9)** - ITEC S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC PHILCO DISTRIBUIDORA S/A X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ADIBOARD S/A X TREND SHOP S/A X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as partes requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0010872-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010872-7)** - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 940/944), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0031154-69.2008.403.6100 (2008.61.00.031154-6)** - ANA PAULA DA SILVA X JULIO CESAR SORIANO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 172/176v.) Anote-se o nome dos novos advogados constituídos pelos autores (fls. 232/233) e publique-se.

**0016624-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016624-1)** - IRACEMA VITAI BOTELHO X JOSEFA DE SOUZA GOIS X MARCOS FABIO RODRIGUES MORENO X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X MARIA RITA VILELA X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO X SUELI DE FATIMA FABRICIO DE SOUZA X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X IRACEMA VITAI BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DE SOUZA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIO RODRIGUES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FATIMA FABRICIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 291. Defiro a carga dos autos, requerida pelos autores, pelo prazo legal. Int.

**0001373-60.2012.403.6100** - MARCIA FRANCA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se (fls. 51/56), dando baixa na distribuição. Int.

**0011817-21.2013.403.6100** - ARI FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEONICE FEROLLA FILHA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 133/166. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021367-40.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015493-74.2013.403.6100) MOBITELE S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MOBITELE S/A em face da UNIÃO FEDERAL para que sejam reconhecidos indevidos os valores exigidos da autora por meio das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.13.016053-90, 80.6.13.016054-70 e 80.6.13.016414-34. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 165), a autora requereu a realização de perícia contábil para confirmar a existência de retenções na fonte e antecipações mensais a título de IRPJ e CSLL que, na composição do crédito, geram saldo negativo suficiente à compensação dos débitos (fls. 179). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 365). É o relatório, decido. Entendo que a prova pericial é necessária para a comprovação dos fatos narrados na inicial, motivo pelo qual a defiro. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após, voltem os autos conclusos para análise destes e nomeação de perito. Int.

**0022541-84.2013.403.6100** - ARMANDO MANOEL DAS NEVES(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em inspeção. Fls. 45/97. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e preliminar arguida pelo réu, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000998-88.2014.403.6100** - LEANDRO DE SA MEDEIROS(SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em inspeção. Fls. 96/148. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003471-47.2014.403.6100** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA SABESP - CECRES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 60/72. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela ré, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003692-30.2014.403.6100** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 92. Dê-se ciência ao autor da condição de expressa renúncia imposta pela CEF, para concordância com o pedido de desistência do feito (fls. 89), para manifestação em 10 dias. Int.

**0004640-69.2014.403.6100** - IVANIZE MARIA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por IVANIZE MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de dano material e moral. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 60) a CEF informou não ter mais provas (fls. 64) e a autora requereu o depoimento pessoal das partes, prova testemunhal e pericial, para comprovar os fatos alegados na inicial e desqualificar o documento de fls. 55, comprovando que outras pessoas não conheciam sua senha e que não mantinha sua senha anotada. É o relatório, decidido. Primeiramente, indefiro os depoimentos pessoais das partes, requerido pela autora. Com efeito, de acordo com o art. 343 do CPC, cada parte só pode requerer o depoimento pessoal da outra e não seu próprio depoimento. E o caso em comento trata de matéria fática da qual o representante pessoal da CEF certamente não tem conhecimento. Indefiro o pedido de realização de perícia, uma vez que o autor não alegou a falsidade da assinatura do documento de fls. 55. Defiro somente a prova testemunhal requerida pela autora, concedendo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem, nos termos do art. 407 do CPC, o rol de testemunhas. Devem as partes informar ao juízo se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência a ser, oportunamente, designada. Int.

**0006902-89.2014.403.6100** - RAFAELA AMORIM TORRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Fls. 74. Mantenho a decisão de fls. 58/59, por seus próprios fundamentos. Fls. 85/165. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas pela CEF, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007629-48.2014.403.6100** - JOAO PEDRO PINTO DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifico que José Geraldo Duque Silva ingressou com a presente ação de rito ordinário, mas indicou, em sua qualificação, o CPF de outra pessoa. Intimado a esclarecer os fatos alegados na inicial, foi apresentada petição em nome de João Pedro Pinto da Silva, com novos documentos, inclusive procuração (fls. 40/87). Assim, esclareça a parte autora quem deve figurar no polo ativo da presente demanda, narrando os fatos e fundamentos jurídicos sobre o que se pretende aqui discutir, a fim de que seja possível a apreciação do feito, com posterior determinação de desentranhamento dos documentos referentes a pessoa estranha ao feito. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008061-67.2014.403.6100** - JOSE MENDES DE CAMARGO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 55/81). Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009054-13.2014.403.6100** - MARCELO RASQUINHO(SP321701 - THAIS EVELYN ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARCELO RASQUINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

**0009741-87.2014.403.6100** - CONFIBRA PLASTICOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em inspeção. CONFIBRA PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter sido lavrado, contra ela, o relatório de vistoria nº 1328/307, no qual constou que ela exerce atividade de fabricação e comércio de artefatos de material plástico, tais como forros, portas sanfonadas e caixas d'água. Alega que, em seguida, foi oficiada para regularizar sua situação junto ao conselho réu, realizando sua inscrição. Alega, ainda, que apresentou manifestação junto ao réu, afirmando que sua atividade não está abrangida pela área de química e que não tem obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho de Química. No entanto, prossegue, suas alegações não foram acolhidas e foi emitido um boleto para pagamento de multa no valor de R\$ 3.600,00. Sustenta que tal cobrança é indevida, eis que sua atividade fim não está voltada para atividade relacionada à Química. Acrescenta que, na fabricação de seus artefatos de plástico, utiliza polímeros fornecidos por indústrias



petroquímicas, que não sofrem reação ou transformação química, assim como as outras matérias primas utilizadas, PVC e polietileno granulado, para as quais são utilizados os processos de extrusão e de rotomoldagem. Pede, por fim, a concessão da antecipação da tutela para suspender a cobrança da multa aplicada, pela falta de inscrição no CRQ, bem como para impedir que seja realizado protesto, restrição ou apontamento decorrente desta cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim. Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho. E o art. 334 da CLT, assim dispõe: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. No entanto, no caso dos autos, verifico que a autora exerce a atividade de industrialização, comércio, importação e exportação de produtos plásticos em geral para a construção civil. É o que consta do seu contrato social (fls. 13). Ora, sua atividade básica não está relacionada ao Conselho de Química, razão pela qual não deve ser obrigada ao registro perante o mesmo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO EM GERAL - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. UTILIZAÇÃO DE POLIPROPILENO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE - PAGAMENTO DE ANUIDADE. INDEVIDA. 1-A Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º, dispõe que a obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2-A necessidade de inscrição de empresa e de profissional de química junto a Conselho Regional de Química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção. 3-Industrialização e comercialização de produtos plásticos a partir do emprego de grânulos de polímeros por meio de operações físicas de aquecimento e resfriamento e projetados por via mecânica, não desenvolve atividade própria de químico nos termos do artigo 27 da Lei n 2.800/56 e artigos 334 e 335 da CLT, e não é atividade que exija o registro junto ao Órgão de Fiscalização e pagamento de anuidades. 4-Sentença reformada. Apelação provida. (AC 00427389019954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2010, p. 632, Relator: Lazarano Neto - grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. O critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista no art. 1º da Lei n.º 6.839, de 1980. 2. Tratando-se de empresa ligada à transformação de produtos plásticos por meio do processo de extrusão, não há como impor a obrigatoriedade à inscrição no Conselho Regional de Química, porquanto não exerce atividade básica relacionada àquela área. (AC 200672010018885, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 28/07/2009, D.E. de 05/08/2009, Relator: Artur Cesar de Souza - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente a verossimilhança nas alegações de direito da autora. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a autora ficará sujeita ao pagamento de valores que entende indevidos. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a cobrança da multa imposta às fls. 22, abstendo-se o réu de praticar atos tendentes à sua cobrança. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

**0009996-45.2014.403.6100 - HELAINE MARESCALCHI STELLA (SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por HELAINE MARESCALCHI STELA em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO CESPE para reconhecimento da isenção ao recolhimento do IR desde a data do diagnóstico de sua doença, abril/2006, condenando a UNIÃO à restituição dos recolhimentos feitos a esse título, no período alcançado pela isenção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, intime-se a autora para que justifique, por meio de cálculos, o valor de R\$ 1.000,00 atribuído a esta ação, no prazo de 10 dias. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010030-20.2014.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE DE MOURA GAVIAO (SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques São Paulo, 04 de junho de 2014 \_\_\_\_\_ (Técnico / Analista Judiciário) REG. Nº \_\_\_\_\_ /14 Processo nº 0010030-20.2014.403.6100 Vistos etc. GUSTAVO ALEXANDRE DE MOURA GAVIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que a ré indicou, aos cadastros de proteção ao crédito, SCPC e Serasa, débito no valor de R\$ 47.499,72. Alega não ter contratado nenhum tipo de serviço junto à CEF, nem mesmo uma conta em seu nome, e que, apesar de ter entrado em contato com a ré, não houve a solução de seu caso. Salaria que, em 30/07/2013, seus documentos foram extraviados, o que foi devidamente noticiado junto à 96ª DP Monções, por meio de Boletim de Ocorrência. Sustenta ter direito à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como à indenização por danos morais sofridos. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que os valores exigidos pela ré não são devidos. Com efeito, apesar de o autor afirmar que não adquiriu nenhum produto da CEF e que seus documentos foram extraviados, isso não é suficiente para o deferimento da antecipação da tutela. Assim, não estando comprovada a inexistência de débitos ou de irregularidade da cobrança dos valores, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor. Diante do exposto e, por ora, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. São Paulo, 04 de junho de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0010106-44.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A. (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que recebeu o boleto de cobrança nº 45.504.048.622-5, em nome de Medicamp Assistência Médica Ltda., incorporada e sucedida por ela. Alega que tal cobrança refere-se a 53 AIHs - Autorização de Internação Hospitalar, mas que já ocorreu a prescrição, cujo prazo é trienal, nos termos do art. 206, inciso IV, 3º do Código Civil, uma vez que o atendimento ocorreu em 03/01/2001 e o processo administrativo foi finalizado em 18/02/2002, não tendo havido qualquer procedimento para interrupção da prescrição. Sustenta a existência de várias razões para se considerar improcedente a cobrança, tais como a desconsideração dos contratos firmados entre as partes e a inobservância dos valores previstos na Tabela do SUS. Sustenta, ainda, que alguns atendimentos foram realizados fora da área de abrangência geográfica pactuada, o que afasta o ressarcimento pretendido. Acrescenta que a ré não pretende que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 seja aplicado às relações jurídicas contratuais firmadas antes dessa data. Sustenta, também, que o ressarcimento ao SUS está sendo calculado com base em índice aleatório, o IVR - índice de valoração do ressarcimento, instituído pela Resolução Normativa nº 251, que consiste na aplicação da alíquota de 1,5 sobre a tabela do SUS, violando, com isso, os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da publicidade. Afirma, por fim, que não são observados, nos processos administrativos, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, em geral, as operadoras dos planos de saúde somente são avisadas depois de quatro ou cinco dias do início do prazo para impugnação, além de demorar quase uma semana para acessar os avisos de beneficiários identificados, para, depois, reunir a documentação necessária à defesa. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito judicial do valor de R\$ 76.278,75, exigido por meio da GRU nº 45.504.048.622-5, determinando-se à que não inclua o seu nome no Cadin, nem promover a inscrição do débito em dívida ativa, em face da suspensão de sua exigibilidade. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, autorização para realizar o depósito judicial, no valor de R\$ 76.278,75, relativa à cobrança GRU nº 45.504.048.622-5. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da

exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da autora no Cadin. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade da GRU nº 45.504.048.622-5, mediante depósito da quantia discutida, até decisão final, nos termos expostos, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança do referido valor, inclusive a inclusão do seu nome no Cadin. Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial. Publique-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009095-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO LUIS GUTIERREZ

Vistos em inspeção. Fls. 138/139. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 135, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015950-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015950-9)** - ANA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 183/186. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**0023442-52.2013.403.6100** - DENISE SILVA BELLO CARDOSO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X DENISE SILVA BELLO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 62. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

#### **Expediente Nº 3662**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6)** - DUKE ENERGY PARANAPANEMA(SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA)

Vistos em inspeção. Figuram como expropriados Antônio Carlos Junqueira Franco e Maria Rita Rodrigues Cunha Junqueira Franco. Juntada certidão atualizada do imóvel objeto desta ação, a fim de comprovar a propriedade, para o levantamento da indenização, verificou-se que o expropriado Antônio teve a indisponibilidade de seus bens decretada. Ante tal informação, foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, requisitando esclarecimentos acerca da possibilidade de registro da adjudicação deferida nos autos. O Cartório informou que a averbação é possível desde que a indisponibilidade seja levantada pelo juízo que a decretou. Em novo ofício, foi solicitado ao referido Cartório que informasse em qual juízo tramita o processo que decretou a indisponibilidade de bens de Antônio. Às fls. 733/750, o Cartório de Registro de Imóveis esclareceu que a indisponibilidade foi decretada em liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S.A., pelo Ato nº 843, de 23 de março de 1999, do Banco Central do Brasil. Neste caso, a competência do Bacen para o levantamento da indisponibilidade cessou a partir do momento em que a demanda foi distribuída ao Poder Judiciário, passando, tal competência, para o juízo em que tramita a ação. Em consulta ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi constatado que referida ação foi distribuída à 36ª Vara Cível Central de São Paulo, sob nº 0538159-49.2000.826.0100 (fls. 751/752). Assim, tendo em vista que, nos termos do art. 31 do Decreto Lei nº 3365/41, ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado, preliminarmente, oficie-se ao juízo da 36ª Vara Cível Central, indagando da possibilidade de levantamento da indisponibilidade do bem imóvel objeto da Transcrição nº 33.940, de propriedade de Antônio Carlos Junqueira de Franco, mediante a transferência do valor da indenização, pertencente a este expropriado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001241-57.1999.403.6100 (1999.61.00.001241-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP173572 - SILVIA FAGUNDES RÊGO E SP119495 - SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP030880 - VALDIR CAPOZZI E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE UMBERTO NICINOVAS X SOLANGE APARECIDA MANZATTO NICINOVAS X TRIOSPUMA POLIURETANOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.Foi prolatada sentença, às fls. 499/505, julgando procedente o feito para constituir a servidão administrativa sobre o imóvel descrito nos autos, após o pagamento da indenização fixada em R\$ 8.117,00, para setembro de 2010, deduzido o valor arbitrado com a finalidade de imissão na posse, depositado às fls.

72.Interposta apelação, foi proferida decisão, às fls. 573/574, dando parcial provimento ao recurso, para anotar que os honorários periciais já haviam sido pagos e determinar que os juros de mora incidissem a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, observando o quanto anotado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.O trânsito em julgado foi certificado às fls. 575.Intimada, a expropriante depositou, em 15.05.2014, o valor de R\$ 25.551,46 e pediu a expedição de mandado para a averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel (fls. 579/581).Diante do exposto, intime-se a expropriante a juntar planilha de cálculos do valor da indenização, demonstrando como chegou ao montante de R\$ 25.551,46 (fls. 579/581).Após, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a averbação da sentença, na matrícula do imóvel.Intimem-se os expropriados a requerer o que de direito em relação ao levantamento da indenização, bem como para cumprir as exigências do art. 34 do DL 3365/41. Ressalto que apenas a expropriada Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. possui procurador constituído nos autos. Os demais expropriados devem ser intimados pessoalmente, observando-se os endereços de fls. 328 e 362-v.Int.

**0015884-63.2012.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X YOSHIRO FUJITA(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA) X EDMUNDO SUSSUMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ROBERTO OSSAMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ENIO JUN FUJITA(SP217478 - CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI)

Tendo em vista que os réus possuem procuradores diferentes, os prazos para contestação devem ser contados em dobro, nos termos do art. 191 do CPC.Assim, reconsidero o despacho de fls. 270, no que se refere à revelia dos réus e concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das contestações.Int.

#### **MONITORIA**

**0027594-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027594-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SABA - ESPOLIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANIA PROCOPIO DA SILVA X THIAGO PHILIPPE PROCOPIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE SABA X ANDREA CARLA SABA KALLAS

Vistos em inspeção.O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (ANDREA, THIAGO e SILVINA, fls. 311), oferecendo embargos, respectivamente, às fls. 314/327, 328/344 e 345/361. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 106/2013 (fls. 378) para citação de ALEXANDRE JOSÉ.Int.

**0009145-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009145-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS X EDENIA MARA BARRETO SOUSA X MANOEL EDVALDO MATOS SOUSA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 162/163, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

**0014934-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALI MOHAMED CHAHINE

Vistos em inspeção.Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de citação do requerido, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de

extinção sem resolução de mérito.Int.

**0001837-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO NUNES DE MACEDO**

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 33) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 50), não pagando o débito no prazo legal.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud fls. (59 e 60).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

**0003142-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENILDO AGOSTINHO DOS SANTOS**

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 70). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

**0009581-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA**

Em sua planilha de débitos, a autora aponta a cobrança de valores referentes aos contratos nº 9912276672 e 4400153346 (fls. 15), sem, contudo, juntar este último documento, nem mencioná-lo na inicial.Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma.Sem prejuízo, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora, em consonância com o entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009757-85.2007.403.6100 (2007.61.00.009757-0) - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito

(fls. 358/361v.), no prazo de 10 dias. Anote-se, no sistema processual, o nome da advogada substabelecida no documento de fls. 290 e publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Intimada a recolher as custas e emolumentos para cumprimento da ordem de cancelamento da penhora de direitos e obrigações (Ofício n. 11/2014, fls. 435), a CEF ficou-se inerte, conforme certidões de fls. 444v. Assim, tendo em vista que o cancelamento da penhora é de interesse do executado, intime-se, por esta publicação, Luigi Pingaro, a recolher as custas e emolumentos junto ao 6º CRI de São Paulo, informando nestes autos que realizou o recolhimento. Realizado o pagamento e cumprida a ordem de levantamento, ou no silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Às fls. 940/943, foi juntado o ofício 200/2014, recebido do 1º CRI de São José dos Campos, informando o não cumprimento da ordem judicial de cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 85.313, em razão da ausência de: - autenticação dos documentos que instruíram o ofício; - certidão de decurso de prazo da decisão que determinou o levantamento da penhora; - apresentação da certidão negativa do ITR - Imposto Territorial Rural; - recolhimento de custas e emolumentos. Inicialmente, expeça-se novo ofício ao 1º CRI de São José dos Campos, devidamente instruído com certidão de decurso de prazo para interposição de eventual recurso em relação ao despacho de fls. 932/933, bem como com a certificação de autenticidade dos documentos que o acompanharão. Intime-se, por esta publicação, o executado José Walter Pirk a recolher as custas e emolumentos junto ao 1º CRI de São José dos Campos. Deverá, ainda, apresentar, junto ao referido cartório, o comprovante de pagamento do ITR referente aos últimos cinco exercícios ou certidão negativa de débitos do ITR. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de Constatação e Reavaliação n. 33/2014 (fls. 934). Int.

**0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA X GILBERTO TAVARES DE SOUZA(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Vistos em inspeção. Figuram como executados a empresa Distribuidora Tavares Ltda. e Gilberto Tavares de Souza. A empresa Distribuidora Tavares Ltda. foi citada na pessoa de Claudinei Ferreira Teixeira. Na ocasião, Claudinei manifestou-se perante o oficial de justiça, alegando que nunca fez parte da empresa. Diante disso, foi determinada, às fls. 342, nova tentativa de citação da empresa, na pessoa do outro sócio administrador, Geraldo Ferreira Teixeira, bem como a intimação de Claudinei, de que figura como sócio da empresa executada, para que tomasse as providências que entendesse necessárias. Ainda às fls. 342, a CEF foi intimada a indicar bens passíveis de penhora, de titularidade do executado Gilberto, devidamente citado, bem como a se manifestar acerca da alegação de Claudinei, requerendo o que de direito em relação à empresa. Realizadas as diligências, a carta precatória para a citação da empresa, na pessoa de Geraldo Teixeira, retornou sem cumprimento, em razão do não recolhimento das custas (fls. 353/355); Claudinei Teixeira foi intimado, mas não se manifestou (fls. 356). A CEF, intimada a recolher as custas a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória, bem como a cumprir as determinações de fls. 342, ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a citação da empresa executada, na pessoa do outro sócio administrador, foi determinada a fim de não haver prejuízos ao andamento do feito e à própria CEF, intime-se-a, novamente, para que recolha as custas necessárias, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para a citação da empresa Distribuidora Tavares Ltda., NA PESSOA DE GERALDO FERREIRA TEIXEIRA. Expedida a carta precatória, venham os autos conclusos para a análise dos pedidos de fls. 320/321 e 340. Int.

**0011476-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011476-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já

diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, quanto à citação da parte requerida, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

**0015456-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X ALEXANDRE LEONE

Vistos em inspeção. Intimada a manifestar-se sobre interesse na realização de novo leilão para os bens penhorados, a exequente quedou-se inerte, conforme certidões de fls. 166v. Assim, determino o levantamento da penhora realizada nos autos às fls. 46. Intime-se os executados, pessoalmente, no endereço de fls. 156. Retornando o mandado de intimação devidamente cumprido, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0009744-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. O executado foi devidamente citado, por edital, nos termos do Art. 652 do CPC (Fls. 96), não pagando o débito no prazo legal. Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu embargos à execução, ainda pendentes de julgamento. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2014, fls. 108/109) e Renajud (2014, certidão de fls. 107v). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 47/66. A diligência junto ao Infojud restou infrutífera (fls. 113). Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte executada, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MONTEIRO NEVES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 6572**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0007655-94.2014.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RENATO JUAREZ XAVIER DE ANDRADE(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X RICARDO APARECIDO SANTIAGO JUNIOR(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI)

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIAL Referente ao Ofício n.º 9715/2014 - IPL 0983/2014-15 SR/DPF/SP Trata-se prisão em flagrante delito de RICARDO APARECIDO SANTIAGO JUNIOR e de RENATO JUAREZ XAVIER DE ANDRADE, qualificados nos autos, por suposta prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, contra agência da Caixa Econômica Federal, empresa pública da União. Consta dos autos (fls. 04/06) que, no dia 07 de junho de 2014, por volta das 17:50, o policial militar Fernando Gueiros de Freitas e um companheiro efetuavam preservação de um local de crime, na Rua São Gonçalo do Rio das Pedras, 1027, bairro Parque Paulistano, quando receberam comunicação, via COPOM, da ocorrência de roubo na agência da CEF situada na Av. Oliveira Freire, 1078, no mesmo bairro. Foram informados que havia três veículos envolvidos no assalto, um Fiat Siena branco, um Chevrolet Celta prata e um Chevrolet Corsa prata, todos utilizados pelos autores para empreender fuga. Pouco tempo depois, os policiais avistaram um Siena que coincidia com as características referidas, motivo pelo qual passaram a acompanhá-lo. Quando sinalizaram ao condutor que parasse, o automóvel saiu em disparada, vindo a ser interceptado na rua Cordão de São Francisco com rua Rio Quebra Anzóis. No veículo estavam RICARDO e RENATO. Procedida busca no interior do carro, além de outros objetos, foi encontrada uma arma de fogo, calibre .38, que pertencia à segurança da CEF Cristiane

Aparecida Barbosa dos Santos. Neste momento, os indivíduos teriam confirmado a participação no roubo, tendo RICARDO admitido que entrou na agência, enquanto RENATO teria permanecido do lado de fora, dando apoio. Os policiais apreenderam também um veículo Corsa que fora abandonado na rua Paranacity, na altura do número 336, no mesmo bairro, dentro do qual havia uma carteira de identidade em nome de Adriano Ariano de Santana e registro de veículo em nome da empresa Localiza Rent a Car. Os vigilantes da CEF Davi Franco da Silva e Cristiane Aparecida Barbosa dos Santos (fls. 07/08 e 09/10) informaram que naquela data, por volta das 17:35, um indivíduo aproximou-se da porta giratória com detector de metal, mostrando que guardava uma arma de fogo na cintura. O sistema travou a porta, mas o assaltante gesticulou para que o segurança Davi abrisse a porta, o que acabou acontecendo. A vigilante Cristiane dirigiu-se para a tesouraria, onde acionou o botão de pânico. O indivíduo retirou a arma do coldre do segurança e foi em direção à Cristiane, também vindo a desarmá-la, mediante violência. Em seguida, entraram mais dois homens na agência. A ação não teria durado mais de dez minutos. Ambos os vigilantes reconheceram RICARDO como um dos assaltantes e não souberam dizer se RENATO teria participado do crime. RICARDO e RENATO decidiram utilizar seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Diante disso, foi dada voz de prisão em flagrante a RICARDO e RENATO, que foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal. DECIDO. Verifico que, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, encontrando-se o indiciado ou réu preso em razão de flagrante delito, caberá ao Juízo i) relaxar a prisão ilegal; ou ii) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou iii) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Primeiramente, não se verifica qualquer ilegalidade na prisão em flagrante delito dos acusados, senão vejamos. A situação em que os acusados foram presos é nitidamente de flagrante delito, conforme dispõe o art. 302, III e IV, do Código de Processo Penal. Consta dos autos a obediência estrita ao comando do art. 304, do mesmo diploma: ouvido o condutor (fls. 04/05), bem como as testemunhas que o acompanharam (fls. 07/08 e 09/10) e os acusados sobre a imputação que lhes foi feita (fls. 11/12), ambos assistidos por advogado constituído. Também foi lavrado o respectivo auto (fls. 04/22). Cumprida esta etapa, por força do art. 306, do citado codex, a prisão e o local onde se encontram os acusados foram comunicados imediatamente ao juiz competente (fls. 02), não havendo notícia, todavia, que a família dos presos tenha sido cientificada, o que não torna o flagrante ilegal diante da constituição de defensor, que poderá fazer a comunicação. No prazo legal (art. 306, 1º, CPP), foi encaminhado a este Juízo o auto de prisão em flagrante. Ademais, foi entregue aos presos a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, os nomes do condutor e das testemunhas (fls. 18 e 19). Ainda, foi dada ciência ao investigado das garantias constitucionais (fls. 17 e 20). Portanto, preenchidos os requisitos legais, DECLARO FORMALMENTE EM ORDEM O FLAGRANTE. No que tange à conversão em preventiva ou concessão de liberdade provisória, nesta análise sumária, entendo ser a primeira opção a que mais se coaduna com o caso. A prisão preventiva, espécie do gênero prisão cautelar, é disciplinada pelo art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. O referido artigo dispõe, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). Como qualquer restrição ao status libertatis, a prisão preventiva é medida excepcional, conforme inteligência do art. 5º, LIV e LXI, da Constituição da República, o que exige do magistrado especial atenção na análise dos pressupostos subjetivos e objetivos de cabimento, em especial: *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Nossos Tribunais, com destaque para o Supremo Tribunal Federal, têm rechaçado veementemente a possibilidade de aplicação antecipada da pena, afronta direta ao princípio *magno* do estado de inocência. Neste diapasão, somente será possível decretar a segregação preventiva quando houver cristalinos indícios da prática de crime, somados à imprescindibilidade para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, as vítimas reconheceram RICARDO como um dos autores do delito, o que representa indício suficiente de autoria. Ora, nos crimes como o presente, a palavra da vítima ganha especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. Outrossim, RENATO e RICARDO foram presos no automóvel utilizado para a fuga, em posse da arma que fora subtraída da vigilante (fls. 13/14), o que reforça a suspeita que recai sobre eles. Nesta análise preliminar, na qual ainda não resta solidificado o acervo probatório, os elementos citados constituem indícios de autoria bastantes a autorizar a decretação da prisão preventiva, conforme entendimento jurisprudencial: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DA MATERIALIDADE DO DELITO. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. 1. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, porquanto, além de demonstrar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, ressaltou ter o réu se evadido do distrito da culpa, o que é, segundo entendimento pacífico desta Corte, causa suficiente, por si só, para justificar a imposição da medida constritiva, como forma de garantia do



cumprimento da lei penal. 2. A simples ausência de laudo de exame de corpo de delito na vítima, não tem o condão, de per si, estabelecer que não existem provas da materialidade do crime e, conseqüentemente, reconhecer a inexistência de justa causa para a ação penal. A prova técnica não é a única que comprova a existência do delito, sobretudo no crime de atentado violento ao pudor que, por dispensar a conjunção carnal, pode ser consumando de diferentes formas, várias delas que não deixam vestígios. Na espécie, os indícios da autoria e materialidade para justificar a ação penal, consubstanciam-se tanto na palavra da vítima como na prova testemunhal, fartamente obtida no inquérito policial. 3. Recurso desprovido. (STJ, RHC 200401656294, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 14/03/2005) Em relação à materialidade, conforme anteriormente mencionado, a arma de fogo encontrada com os presos coincide com a que foi retirada da vigilante. Além disso, as vítimas foram uníssonas ao confirmar a ocorrência da infração, restando, assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva. Preenchido, pois, o requisito de *fumus commissi delicti*. Em relação ao *periculum libertatis*, entendo que também resta configurado. Compulsando os autos, é possível perceber que o acusado é acusado da prática de crime contra o patrimônio, com uso de violência e grave ameaça, o que faz supor que sua permanência em liberdade pode causar dano à ordem pública. Além disso, ao evadirem-se do local, fazem presumir que pretende se furto à aplicação da lei penal. Ademais, não constam dos autos quaisquer informações acerca de residência fixa, ocupação lícita ou outros elementos que assegurem a este Juízo que a liberdade dos acusados não representará óbice à apuração dos fatos, sendo, por ora, conveniente à instrução criminal a manutenção da medida cautelar. Ante o exposto CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. Expeçam-se os mandados de prisão, com as formalidades de praxe. São Paulo, 07 de junho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta, em plantão judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 3940**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015915-73.2008.403.6181 (2008.61.81.015915-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GONCALVES (SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO) X RITA DE CASSIA GONCALVES (SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)**

Autos nº 0015915-73.2008.403.61811) Verifico que até o presente momento não foram expedidas cartas precatórias para inquirição das testemunhas de acusação, bem como para intimação e interrogatório dos acusados, conforme decisão de fl. 253, havendo audiência designada neste Juízo para o dia 15/04/2014 para oitiva das testemunhas de defesa. Dessa forma, tendo em vista o breve lapso temporal para o cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas para inquirição das testemunhas de acusação, e com o fim de evitar a inversão da ordem prevista no artigo 400 do CPP, cancelo a audiência designada para o dia 15/04/2014, às 17:00.2) Designo o dia 14 / 08 / 2014, às 14 : 00 para realização da oitiva das testemunhas de defesa Vera Lúcia Nascimento da Silva, Maria Lúcia da Silva Trindade e Waldemar Gonçalves Neto, que comparecerão independentemente de intimação.3) Expeçam-se as cartas precatórias, conforme determinado à fl. 153, com urgência, consignando-se prazo de 45 dias para cumprimento.4) Atente-se a Secretaria para que cumpra com maior celeridade as determinações judiciais. São Paulo, 10.03.2014. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 168/2014 PARA A COMARCA DE ATIBAIA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA TESTEMUNHA EDSON ROBERTO GONÇALVES; 169/14 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MARIA APARECIDA GONÇALVES; 170/14 PARA A COMARCA DE ATIBAIA/SP, PARA INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO PAULO ROBERTO GONÇALVES; E 171/14 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, PARA INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO DA ACUSADA RITA DE CÁSSIA GONÇALVES.

### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6198**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006159-30.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LOTERIO(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR E SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X CLEBER TADEU FAUSTINO X RENATO FELLINI

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO CARLOS LOTERIO ,CLEBER TADEU FAUSTINO e RENATO FELLINI, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso I do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 387/390.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação das partes e inclusão no pólo passivo dos nomes dos acusados.Em relação ao indiciado Marcos José Camillo, determino o ARQUIVAMENTO, com as cautelas de estilo, nos termos da manifestação ministerial de fl.382, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

**Expediente Nº 6201**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015338-22.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)  
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/06/2014)...Pelo MM. Juiz foi dito que:Em relação aos réus LEANDRO MARIM e MARCOS SANTOS MELO, intime-se o advogado que os representa, por meio de regular publicação, a justificar a ausência na presente audiência e eventual abandono do processo, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de multa que arbitro desde já em dez salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP. Decorrido o prazo, com resposta negativa ou sem resposta, intimem-se os respectivos réus a manifestarem interesse em contratar novo advogado ou serem representados pela Defensoria Pública da União. A Dr<sup>a</sup>. JACIMARY OLIVEIRA, OAB/SP 261.649 atuou na defesa ad hoc dos réus LEANDRO MARIM e MARCOS SANTOS DE MELO nesta audiência.Indagadas as partes presentes disseram que não têm interesse na fase do art. 402 do CPP.Diante da ausência de qualquer interesse de novas diligências, considerando ainda que os réus LEANDRO e MARCOS SANTOS DE MELO estão devidamente representados por advogado ad hoc, que já

acompanha o processo, cabível desde já adentrar na fase do art. 403 do CPP...

## 5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3235**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007553-43.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de decurso de prazo aposta às fls. 1820, verifica-se que os patronos dos réus lá mencionados desrespeitaram o art. 11 do Código de Ética da OAB (O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.). Ressalto que o presente momento processual é aquele em que a defesa técnica argui preliminarmente questões imperiosas à defesa de seu constituinte. Por tais razões, nos termos do art. 265, CPP, aplico multa no valor de 10 (dez) salários mínimos aos seguintes advogados: Dr. Eurípedes Emanuel Esteves - OAB/SP 141.725, Drs. Marcelo Feliciano - OAB/SP 134.322 e Wilson Feliciano - OAB/SP 168.593, Dr. Alexandre Reis dos Santos - OAB/SP 279.070 e Dr. Fabiano dos Santos - OAB/SP 252.828. Intimem-se os advogados para pagarem as multas em 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis quanto à execução desses valores. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para que adote as providências cabíveis, servindo a presente como Ofício nº2462/2014. Intime-se a DPU, para que apresente as alegações finais dos réus faltantes. Expeça-se o necessário. Ao MPF. Publique-se.

**Expediente Nº 3237**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010509-32.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-40.2011.403.6181) NICHAN AMAURI MURATIAN(SP145583 - ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 24/26: trata-se de pedido de restituição de motocicleta que teria sido indevidamente bloqueada nos autos do inquérito policial nº 0000759-40.2011.403.6181. Regularmente intimado (fls. 18) a apresentar documentação atualizada que demonstrasse a procedência de suas alegações, o interessado, contudo, quedou-se inerte. Ademais, informa o MPF que a motocicleta bloqueada naqueles autos é diversa da mencionada no pedido de fls. 02/03. Assim, não tendo sido trazidos elementos que pudessem dar razão ao réu em seu pedido, indefiro-o. Intimem-se. Após, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3238**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013431-12.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-79.2012.403.6181) EBERTON CARLOS BARBINO(PR026539 - GLAUCO SALVATI PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Providencie o patrono do requerente a juntada da via original da procuração no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3239**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012212-95.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, apresente seus memoriais finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos à Secretaria, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Após, tornem conclusos para sentença. AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSICAO DA DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

#### **Expediente Nº 3240**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010188-60.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NEIDE FERNANDES POLLO(SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO E SP182066E - JOSE RIBAMAR MOREIRA MEIRELES SILVA E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X JOSE LUIS DA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA)

Em vista da certidão de fls. 321, intimem-se os advogados Dr. Antonio Carlos Sammartino, inscrito na OAB/SP sob o nº 161.965, Dr. André Leandro, OAB/SP 288.663 e Dr. José Ribamar Moreira Meireles Silva, OAB/SP 182.066 para que em cinco dias regularizem a representação processual da corrê NEIDE FERNANDES POLLO, trazendo aos autos o instrumento de mandato devidamente assinado. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, a corrê deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias constitua novo patrono, uma vez que não se encontra devidamente representada nestes autos.

#### **Expediente Nº 3241**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004452-47.2002.403.6181 (2002.61.81.004452-1)** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL CARDOSO X JOSE DE ARIMATEIA BERNARDES(SP157371 - EVANDRO PARRILLA E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA)

Reporto-me à decisão de fls. 447 e determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria, com a baixa respectiva. Cumpra-se.

**0003121-25.2005.403.6181 (2005.61.81.003121-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006889-90.2004.403.6181 (2004.61.81.006889-3)) JUSTICA PUBLICA X ALFREDO ERVINO SCHOLL(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 512: Ante a certidão de decurso, intime-se, novamente, pela imprensa, os advogados do acusado para regularizarem a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, com fulcro no artigo 265 caput do CPP. Em caso negativo, proceda a Secretaria o desentranhamento da defesa prévia de fls. 428/502, bem como intime-se pessoalmente o réu para constituir novos patronos, no prazo de 10 dias, por meio de Carta Precatória à Seção Judiciária de

**Expediente N° 3242**

**ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0007019-31.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-06.2014.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA X ANDREIA CRISTINA DE MENDONCA VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X JUSTICA PUBLICA

Expeça-se ofício, servindo a presente de cópia, para o Superintendente Regional da Polícia Federal, com endereço à Rua Hugo DAntola, 95, Lapa de Baixo, CEP 05038-090, São Paulo - SP, com o fim de informar o local onde se encontram os veículos abaixo apreendidos, apreendidos nos autos nº 0002618-91.2011.403.6181: Veículo MITSUBISHI PAJERO TR4, prata, ano 2011, placa JIX-1543, Renavam 327406305, de propriedade de Andréia Cristina de Mendonça Vieira. Está, desde já, autorizada a retirada deste veículo pela sua proprietária ou por meio de procurador com poderes específicos para tal finalidade e mediante firma reconhecida. Veículo LAND ROVER DEFENDER 110S, ano 2008, placa JHO-1698, Renavam 980791278, de propriedade de Paulo Rodrigues Vieira. Com o retorno da localização do veículo Land Rover, de Paulo Vieira, expeça-se mandado de constatação e avaliação para que se proceda à sua avaliação por oficial de justiça, nos termos do art. 144-A, CPP. Intimem-se.

**Expediente N° 3243**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003685-38.2004.403.6181 (2004.61.81.003685-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DA SILVA X WLADEMIR OSORIO DE LIMA(MG104397 - RIVELINO CESAR NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 855/857: Indefiro o pedido de perícia, adotando as razões de decidir às fls. 643-verso. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a ré apresentar laudo de assistente técnico sobre os documentos cuja falsidade foi questionada. Deverá a ré se manifestar em 5 (cinco) dias se possui interesse em realizar tal prova. No silêncio ou negativa, vistas ao MPF para alegações finais. Publique-se.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 8874**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007466-53.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP134420 - WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA E SP131100 - VERA LUCIA ULIANA LIMA)

) Recebo o recurso interposto a fl. 217 nos seus regulares efeitos. 2) Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4) Int.

**Expediente N° 8876**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006558-98.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SILVESTRE BATISTA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ

Intime-se a subscritora das petições de fls. 1016/1018 e 1019/1020 - Dra. Luciana Soares Silva - para que regularize sua representação processual nos autos, juntando a procuração no prazo de cinco dias, sob pena de não apreciação dos pedidos inseridos nas mencionadas petições e posterior devolução. Satisfeita a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de fls. 1016/1018.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 3085**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007508-05.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal. Narra a peça inicial, em síntese, que, no dia 30 de janeiro de 2013, por volta das 10 horas e 30 minutos, na Av. Jacu Pêssego, Vila Jacuí, São Paulo/SP (na altura da Rua Rafael Zimbardi), o denunciado, em concurso com outras 2 (duas) pessoas, subtraiu, para si e/ou para outrem, o veículo automotor Mercedes Benz/Sprinter, cor branca, ano 2010, placas HNT 7706, carregado com 894 canos destinados à fabricação de armas de fogo, bem como o aparelho celular Nokia / linha telefônica nº (035) 9142-2025, ambos de propriedade da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, mediante grave ameaça dirigida a Luiz Renato Dias Faria (motorista da referida empresa pública federal), consistente na simulação de porte de arma de fogo, mantendo a vítima em seu poder por 1 hora e 40 minutos após a consumação do delito. Arrolou a vítima (fls. 168/170). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 146/2013-15 da DELEPAT/DRCOR/SR/DPF/SP, foi recebida em 19 de dezembro de 2013 (fls. 171/173). O acusado JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO, por meio de defensor constituído (fls. 197), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, deduzindo teses de inépcia da denúncia, por ausência de descrição do fato com todas suas circunstâncias, e de ausência de justa causa, por conta da inexistência de indícios suficientes de autoria (fls. 219/225). O recebimento da denúncia foi confirmado, seguindo-se a expedição de carta precatória para a Comarca de Itajubá/MG, a bem da oitiva da vítima Luiz Renato Dias Faria, bem como a designação de audiência de instrução neste Juízo (fls. 227/228v). A vítima Luiz Renato Dias Faria foi ouvida no Juízo Deprecado sem prévia intimação da defesa nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal (fls. 257/258 e fls. 274/275). Na primeira audiência de instrução realizada neste Juízo, foi determinada a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Itajubá/MG, a bem da oitiva da vítima Luiz Renato Dias Faria, como forma de suprir a falta de intimação da defesa nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal (fls. 278/279). Com a data da nova audiência no Juízo Deprecado, foi designada outra audiência de instrução neste Juízo (fls. 304). Foi realizada nova oitiva da vítima Luiz Renato Dias Faria no Juízo Deprecado (fls. 323/324). Na última audiência de instrução deste Juízo, foram realizados o interrogatório do acusado Jonathan Aparecido Egea Galdino e a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que as partes nada requereram neste sentido (fls. 337/339). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado como incurso no artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal, por entender que restou comprovada a materialidade e a autoria delitivas dos fatos narrados na denúncia (fls. 345/350). Por sua vez, a defesa constituída, em memoriais, alegou que não há prova de autoria suficiente para um decreto condenatório, devendo incidir na hipótese o princípio do in dubio pro reo, uma vez que o acusado negou os fatos; nenhum dos objetos materiais do delito foram encontrados em sua posse; não houvera reconhecimento pessoal em Juízo; a vítima, antes de efetuar o reconhecimento na esfera policial, em um primeiro momento, declarou que não tinha condições de efetuar o reconhecimento e, depois, declarou que o acusado aparentava ter entre 30 e 40 anos e possuir cabelos castanhos, o que não coincide com as características físicas do acusado, que teria 20 anos, cabelos loiros e olhos verdes; sua foto foi apresentada à vítima apenas porque já tinha sido acusado de outros delitos; não foi observado o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal durante o reconhecimento na esfera policial; e a utilização do aparelho celular subtraído com chips de seus familiares não é suficiente para a condenação. Requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de



Processo Penal (fls. 353/358).As folhas de antecedentes criminais do acusado encontram-se juntadas aos autos (fls. 174/176, 201, 205/209, 210, 213/214, 239/241, 246/247, 249, 251, 254, 280/298), mas, dada ciência às partes (fls. 278/279), estas não providenciaram as respectivas certidões de objeto e pé. A prisão preventiva do acusado Jonathan Aparecido Egea Galdino foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 171/173), em virtude de representação da autoridade policial (fls. 160/162), sem anuência do Ministério Público Federal (fls. 165), sendo certo que o respectivo mandado foi cumprido em 02 de janeiro de 2014 (fls. 192v). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que se encontra em fruição de férias e somente retomará suas atividades no dia 23 de junho de 2014. Sucede que o acusado Jonathan Aparecido Egea Galdino responde este processo preso preventivamente, razão pela qual passo a sentenciar o feito, tendo em vista que a situação dos autos excepciona a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: (...) Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias (CJ 200804000399412, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 03/12/2008). No mesmo sentido: STJ, HC nº 184838/MG, Quinta Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, j. 04.08.2011. Posto isso, passo a análise do mérito. A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos pelo ofício da Indústria de Material Bélico do Brasil, informando o roubo ao Departamento de Polícia Federal (fls. 07/08); pelo boletim de ocorrência nº 1158/2013 lavrado no dia dos fatos pelo 10º Distrito Policial - Penha de França, por ocasião do comparecimento da vítima Luiz Renato Dias Faria, às 12h38, logo após ter sido liberado pelos roubadores (fls. 09/11); pela cópia do certificado de registro do veículo Mercedes-Benz/Sprinter, ano 2010, cor branca, placas HNT-7706, em nome da Indústria de Material Bélico do Brasil (fls. 12); pela notificação da seguradora do veículo automotor subtraído referente ao sinistro (fls. 13); pelo ofício da Indústria de Material Bélico do Brasil, dando conta de que o veículo automotor subtraído não foi recuperado bem como descrevendo os canos subtraídos (fls. 20/21); pela cópia da nota fiscal dos 894 canos para fabricação de arma de fogo, emitida no dia 28 de janeiro de 2013 pela Indústria de Material Bélico do Brasil e tendo como finalidade a remessa para industrialização (fls. 22); pela requisição de viatura e autorização emitida no dia 30 de janeiro de 2013 pela Indústria de Material Bélico do Brasil, que contém como finalidade o transporte de canos e relaciona a vítima Luiz Renato como motorista e o veículo automotor Sprinter, placa: HNT-7706, para o transporte (fls. 27); pela cópia da nota fiscal do aparelho celular Nokia, emitida no dia 17 de outubro de 2012, tendo como destinatária a Indústria de Material Bélico do Brasil (fls. 48); pelos ofícios da sociedade empresária Oi S/A, informando a utilização posterior do aparelho celular com chips cadastros em nome de pessoas não ligadas à Indústria de Material Bélico do Brasil (fls. 62/65 e 72/75), e pelo depoimento da vítima colhido no Juízo de Direito da Comarca de Itajuba/MG (fls. 274/275). Por oportuno, destaco os seguintes trechos do depoimento da vítima Luiz Renato Dias Faria, motorista da Indústria de Material Bélico do Brasil (fls. 25/26), colhido nos autos da carta precatória expedida para o Juízo de Direito de Comarca de Itajubá/MG (fls. 274/275):(eu) era o motorista do furgão; (...) transportava somente peças para armas (...); (...) o furgão não tinha identificação ou inscrição indicando que fosse da Imbel (...); (...) quando foi abordado, estava próximo de São Miguel Paulista, próximo de Guarulhos, na Avenida Jacu Pêssego; (...) (eu) estava parado no sinal no momento da abordagem; (...) (o roubador) chegou na lateral do veículo, armado, anunciando que era um assalto, determinando que passasse para o outro lado e, então, ele passou a conduzir o veículo; (o roubador) foi até uma rua próxima (...) ao parar, chegaram outros (roubadores), que eram mais de um; (...) eles lhe cobriram a cabeça e o passaram para o outro carro, levando o furgão; (...) ficou mais de uma hora deitado no banco de trás; (...) eles rodaram por um bom tempo e o soltaram na Marginal do Tietê; (...) também levaram o aparelho celular da empresa; (...) viu a arma que o indivíduo usava muito rápido; (...) não sabe dizer se ele estava com a arma embaixo da camisa; (...) não sabe indicar que arma era; (...) não sabe dizer com certeza quantas pessoas tinha no carro; (...) tinha uma pessoa conversando com a outra e não tinha ninguém no banco de trás com o depoente, o que faz presumir que eram duas pessoas; (...) não viu se estavam armados, pois estava com o rosto coberto.No que concerne à autoria, constato que o conjunto probatório amealhado aos autos conduz à ilação de que o réu JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO foi o autor do roubo em questão. Senão, vejamos.Em primeiro lugar, observo que a quebra do sigilo dos dados referentes à linha telefônica nº (035) 9142-2025 (cujo chip estava inserido no aparelho celular subtraído - fls. 09/11), no período de 29.01.2013 a 31.03.2013, por meio de autorização deste juízo, revelou o número IMEI do referido aparelho de telefone celular (até então desconhecido - fls. 46/47), bem como as pessoas que estariam utilizando-o (fls. 44/45, 50/51 e 53/54).A Oi S/A informou, então, que a linha telefônica nº (035) 9142-2025, no período de 29.01.2013 a 31.03.2013, efetuou 4 (quatro) ligações, a última delas no dia 30.01.2013, às 7h09 (antes do fato), todas a partir do aparelho celular IMEI nº 359055043216670 (fls. 74). Portanto, é certo que tal número IMEI corresponde ao aparelho celular subtraído da posse da vítima Luiz Renato Dias Faria. Da mesma forma, referida sociedade empresária do ramo de telefonia informou que o aparelho celular IMEI nº 359055043216670, no período de 29.01.2013 a 31.03.2013, havia recebido 3 (três) ligações provenientes da linha telefônica nº (011) 962866654 (todas depois do fato), uma no dia 30 de janeiro de 2013, às 17h28, com chip referente à linha telefônica nº (011) 957100131, cadastrada em nome de Jaqueline Aparecida Egea, com endereço à Rua Caninana, nº 11, Jardim Noemia, São

Paulo/SP, e outras duas no dia 11 de março de 2013, com chip referente à linha telefônica nº (011) 967051538, cadastrada em nome de Ivanir Egea, com endereço na mesma Rua Caninana, nº 11, Jardim Noemia, São Paulo/SP (fls. 73 e 75). Assim, a partir das qualificações das usuárias do serviço de telefonia foi identificado que Jaqueline Aparecida Egea seria filha de Ivanir Egea, que possuía outros dois filhos, a saber - Juliana Aparecida Egea Galdino e o acusado JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO - o qual também residia na Rua Caninana, nº 11, Jardim Noemia, São Paulo/SP. Nesse passo, a autoridade policial determinou, então, a juntada aos autos da fotografia de Jonathan Aparecido Egea Galdino, de Wilian Bento da Silva (que havia sido preso em flagrante com aquele no dia 06 de maio de 2013) e das demais pessoas que alguma vez já haviam sido presas com este último, com o fito de colher eventual identificação de autoria, por meio de reconhecimento fotográfico (fls. 76). Então, foram exibidas 7 (sete) fotos, sem qualquer identificação, para a vítima Luiz Renato Dias Faria (fls. 93/97 e 109/110), sendo que esta reconheceu a imagem fotográfica de fl. 93 (JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO) como sendo o indivíduo que o abordou pela janela do motorista, portando ou demonstrando portar uma arma de fogo por baixo da camisa (...) (fls. 119). Posteriormente, realizado o reconhecimento pessoal ainda na esfera policial, a vítima Luiz Renato Dias Faria reconheceu, com absoluta certeza, JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO (...), com sendo aquele indivíduo que o abordou pela janela do motorista do veículo Sprinter; que anunciou o roubo, demonstrando estar com uma arma por baixo da camisa; que ordenou ao reconhecedor que saltasse para o banco do passageiro, avisando que havia outros ladrões num veículo atrás e, por fim, que assumiu a direção do veículo (fls. 97). Por fim, em Juízo, a vítima Luiz Renato Dias Faria, nas duas oportunidades em que foi ouvida no Juízo de Direito da Comarca de Itajubá/MG, reconheceu o acusado Jonathan Aparecido Egea Galdino como sendo um dos autores do delito, nos seguintes termos: (...) que viu o rosto do indivíduo que o abordou; que fez o reconhecimento deste indivíduo na Polícia Federal de São Paulo; que primeiro fez o reconhecimento por foto; que lhe foram mostradas várias fotos e, passados alguns dias, foi chamado lá para reconhecê-lo pessoalmente; (...) que confirma, com certeza, que o indivíduo que lhe foi mostrado no local é o mesmo que realizou a abordagem; (...) (fls. 274/275) que efetuou o reconhecimento do réu sem sombra de dúvidas na sede da Polícia Federal por foto e pessoalmente, conforme consta no auto de reconhecimento (...); que, neste ato, reconhece também, sem sombra de dúvidas, o autor do fato como sendo a pessoa identificada na fotografia de fls. 03 da presente carta, sendo que no verso da fotografia consta o nome de Jonathan (fls. 324) Portanto, depreende-se do conjunto probatório produzido que o acusado JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO foi a pessoa que abordou a vítima Luiz Renato Dias Faria na Av. Jacu Pêssego, esquina com a Rua Rafael Zimbardi, Vila Jacuí, São Paulo-SP, anunciando o roubo porque, além de ter sido reconhecido fotograficamente ou pessoalmente em 4 (quatro) oportunidades pela vítima, ficou comprovado que o aparelho celular subtraído foi utilizado com dois chips cadastrados em nome de pessoas que com ele residiam (a primeira ligação recebida pelo chip cadastrado em nome de Jaqueline Aparecida Egea, sua irmã, ocorreu no dia dos fatos, às 17h28, ou melhor, há menos de 5 (cinco) horas do comparecimento da vítima no Distrito Policial). Como se nota, o conjunto probatório demonstra de forma peremptória a autoria do delito. Não se sustentam os argumentos da defesa de que o reconhecimento da vítima Luiz Renato Dias Faria não é firme porque consta no boletim de ocorrência que a vítima não sabe descrever nenhum dos meliantes (fls. 09/11) ou porque, quando ouvida no Departamento de Polícia Federal, teria dito que o roubador possuía entre 30 e 40 anos de idade (fls. 31/32). Em primeiro lugar, a descrição de idade e compleição física são extremamente relativas, feitas conforme as impressões da pessoa que descreve e desprovidas de precisão. É cediço que no cotidiano, por muitas vezes, observamos situações em que alguém afirma que fulano é parecidíssimo com sicrano, sendo que na opinião de outrem, não se parecem; no mesmo passo, quando se afirma que determinada pessoa não aparenta a idade que possui, seja para mais ou para menos. Ora, se em situações de normalidade, referidas imprecisões já existem, quanto mais isso ocorrerá em situações de intenso estresse. O certo é que referidas imprecisões não retiram a consistência do conjunto probatório relativo à autoria do acusado, uma vez que, apresentada a imagem do acusado, repita-se, por diversas vezes, a vítima que foi constrangida pela grave ameaça a apontou como um dos autores do roubo. E tal reconhecimento coaduna-se com a outra prova robusta de autoria, decorrente das ligações recebidas no IMEI do celular subtraído, que também implicam o acusado JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO. Ressalto também que o acusado Jonathan Aparecido Egea Galdino não é loiro de olhos verdes, tal como alegado nos memoriais da defesa, possuindo cabelos e olhos castanhos, conforme imagem capturada durante seu interrogatório judicial, aspecto que se afina com a descrição da vítima (fls. 342). Consigno ainda, por oportuno, que a não observância de todas as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal na esfera policial e a ausência de reconhecimento pessoal em Juízo em nada afetam a robustez do conjunto probatório relativo à autoria dolosa do crime de roubo, notadamente à luz do princípio da persuasão racional do juiz, o qual aprecia fundamentadamente todo o acervo probatório. Em remate, o acusado Jonathan Aparecido Egea Galdino não soube explicar como foram inseridos dois chips telefônicos cadastros em nome de sua mãe e irmã no aparelho celular subtraído, e que a versão dada no interrogatório, no sentido de que, no momento do crime - dia 30 de janeiro de 2013 (quarta-feira), às 10h30 -, estaria trabalhando, ficou divorciada de todas as demais provas, até porque a defesa sequer trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho ou mesmo declaração neste sentido. As declarações de Ivanir Egea e de Jaqueline Aparecida Egea, respectivamente, mãe e irmã do acusado colhidos em sede policial (que não foram



repetidos em Juízo e, portanto, não podem ser utilizados em desfavor do acusado) também não o favorecem (fls. 120 e 122). No tocante ao elemento subjetivo, destaco que, consoante a teoria finalista da ação, o dolo consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, sendo certo que, no caso do roubo próprio, o dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. Na peculiaridade do caso, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pelas manifestações verbais e corporais daqueles que abordaram o motorista da Indústria de Material Bélico do Brasil, consoante já exposto acima. Portanto, restou comprovado que, no dia 30 de janeiro de 2013, por volta das 10 horas e 30 minutos, na Av. Jacu Pêssego, Vila Jacuí, São Paulo/SP (na altura da Rua Rafael Zimbaridi), o acusado JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO, em concurso com ao menos dois outros indivíduos não identificados subtraíram, para si e/ou para outrem, o veículo automotor Mercedes Benz/Sprinter, cor branca, ano 2010, placas HNT 7706, carregado com 894 canos destinados à fabricação de armas de fogo, bem como o aparelho celular Nokia / linha telefônica nº (035) 9142-2025, ambos de propriedade da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, mediante grave ameaça dirigida a Luiz Renato Dias Faria (motorista da referida empresa pública federal), consistente na simulação de porte de arma de fogo, mantendo esta vítima em seus poderes por, aproximadamente, 1 hora e 30 minutos após a consumação do delito. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 157, 2º, II, do Código Penal, assim descrito: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. Dosimetria da pena. Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não consta dos autos o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A culpabilidade e os motivos do crime não transcendem a normalidade do tipo em questão, porquanto não há nos autos elementos indicativos de que o acusado tinha conhecimento da natureza dos objetos transportados pela empresa pública federal vítima do delito. Nada a valorar quanto ao comportamento da vítima. Outrossim, não há elementos nos autos sobre a conduta social e a personalidade do agente que possam justificar a majoração da pena base, sobretudo porque a circunstância do acusado ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato será valorada na segunda fase da dosimetria da pena. Da mesma forma, as circunstâncias do crime consubstanciam causas de aumento de pena inseridas nos incisos II e V do 2º do art. 157 do CP, de modo que serão ponderadas na fase oportuna. Entrementes, no tocante às consequências do crime, reputo que estas autorizam a elevação da pena-base, notadamente em virtude de dois aspectos: (i) repercussão social do roubo de automóvel; (ii) montante do dano patrimonial causado. Com efeito, a prática de roubo de veículos automotores não repercute somente na esfera patrimonial da vítima, porquanto seus efeitos nocivos transcendem a toda sociedade. Em primeiro lugar, referida conduta criminoso repercute concretamente no cálculo de risco utilizado pelas seguradoras de veículo para fixação do valor do prêmio do seguro contratado, ensejando acréscimo de ônus financeiro para todo e qualquer proprietário de automóvel. Além disso, a própria necessidade (rectius: obrigatoriedade) de contratação de seguro para proteção patrimonial contra roubo e furto de automóveis é decorrente desta espécie de crime, haja vista o risco de um desfalque patrimonial de enorme proporção àquele que não possui cobertura securitária. Não bastasse isso, ainda no tocante ao aspecto relativo às consequências do crime, verifico que o acusado subtraiu um veículo automotor Mercedes Benz/Sprinter, ano 2010, avaliado pela seguradora em R\$ 75.082,00, para fevereiro de 2013 (fls. 13), 894 canos destinados à fabricação de arma (fls. 22) e um aparelho celular (fls. 48), isto é, o prejuízo patrimonial gerado pela conduta criminoso foi bastante elevado, de sorte a exigir a imposição de reprimenda mais rigorosa. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. No que concerne às circunstâncias agravantes e atenuantes, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da menoridade, consignada no art. 65, inciso I, do Código Penal, haja vista que o réu tinha 19 (dezenove) anos de idade na data do fato. Assim, reduzo a pena provisória para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se mediante o concurso de duas pessoas e com a manutenção da vítima em poder dos roubadores, consoante explicitado supra. Destarte, há incidência da causa de aumento prevista no 2º, incisos II do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em acarretando uma pena de 6 (seis) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos a presença de capacidade econômica do réu, apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal, porquanto suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado (artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal e artigo 387, 2º, do

Código de Processo Penal). Nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. Sucede que tempo que o acusado está preso por este processo (em torno de 5 meses) não tem o condão de alterar o regime inicial acima fixado. Em se tratando de crime doloso praticado mediante grave ameaça à pessoa e ainda, considerando o quantum da pena privativa de liberdade, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO (brasileiro, em união estável, mecânico e funileiro, nascido aos 06.07.1993, em São Paulo/SP, filho de Ademir Galdino e Ivanir Egea, RG nº 49.349.081-4 SSP/SP e CPF nº 396.968.758-60), pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, bem como a pena de multa de 16 (dezesseis) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá à quantia de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, com atualização a partir de tal data. Custas pelo réu, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Ao perscrutar os autos, constato que o acusado JHONATAN APARECIDO EGEA GALDINO, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, já foi condenado, ao menos em segundo grau de jurisdição, por prática de receptação dolosa de veículo automotor (processo nº 0004736-91.2012.8.26.0050 - fls. 280/291); já foi condenado, ao menos em primeiro grau de jurisdição, por prática de roubo (processo nº 0039891-24.2013.8.26.0050 - fls. 292/295); e já foi condenado, ao menos em primeiro grau de jurisdição, por prática de receptação (processo nº 0043130-70.2012.8.26.0050 - fls. 174/176, 205/209, 296/298). Nesse contexto, as circunstâncias indicam que, uma vez colocado em liberdade, o acusado potencialmente voltará a perpetrar crimes, colocando em risco a ordem pública. Assim, restando mantidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e ainda não sendo cabível a adoção de medidas cautelar diversas da prisão (fls. 171/173), DENEGO ao acusado o direito de apelar em liberdade (artigo 387, parágrafo único, c.c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado Jhonatan Aparecido Egea Galdino, decorrente da presente sentença condenatória. Coloque-se a tarja amarela na capa dos autos, vez que o acusado, na data dos fatos, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo constar: JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO - CONDENADO. Após, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como façam-se as devidas anotações e comunicações. Oportunamente, deliberar-se-á sobre a restituição dos aparelhos celulares apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de maio de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

## **Expediente Nº 3086**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005608-50.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-19.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO RANIER AMARILHA X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X JONAS PRADO X VALDECIR AFFONSO X YGOR DANIEL ZAGO X FLAVIO MENDES BATISTA X CLEVERSON LUIZ BERTELLI X CARLOS MIGUEL PINA DE CASTRO E SILVA (SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO E SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES E SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou substituição por medidas cautelares ou conversão em prisão domiciliar em favor de Ygor Daniel Zago, alegando, em síntese, que não existe vedação à concessão de liberdade provisória nos delitos de tráfico, bem como que a prisão é medida excepcional e que o denunciado ostenta bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, (fls. 1345/1348). DECIDO. Preliminarmente, consigno que será apreciado, neste momento, apenas o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou substituição por medidas cautelares ou conversão em prisão domiciliar, que é a única matéria afeta ao Plantão Judicial. Razão assiste ao Ministério

Público Federal para a manutenção da prisão preventiva do acusado Ygor Daniel Zago. Há nos autos a prova da materialidade, consubstanciada pela apreensão da substância entorpecente e realização de perícia, que constatou tratar-se de cocaína. Presentes, também, os indícios de autoria diante da prisão em flagrante delito do acusado, que foi convertida em prisão preventiva. Além disso, a manutenção da prisão se justifica para o resguardo da ordem pública, já que a quantidade de cocaína, da qual o acusado era, em tese, um dos responsáveis pela aquisição conjunta, é extremamente grande, mais de 500 kg. Nesse contexto, verifico a presença dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, o que justifica a manutenção da prisão preventiva do acusado. Quanto à alegação de que o acusado possui endereço certo, bons antecedentes e ocupação lícita, os Tribunais pátrios têm entendido que, por si só, não garantem a liberdade provisória do acusado. Nesse sentido segue ementa do E. STJ: Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 171, 3º; ART. 288, ART. 297, . 1º; ART. 313-A; ART. 317, 1; ART. 325, 1º, I E 2º. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - A decisão que motiva a medida constritiva para garantia da ordem pública, considerando a real possibilidade da prática de novos delitos, e por conveniência da instrução criminal, pelo risco de ocultação de vestígios deixados, e pela possibilidade de interferência na obtenção da verdade real, principalmente no que tange à manipulação de provas testemunhais, mostra-se devidamente fundamentada. (Precedentes). (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, endereço fixo e certo, emprego lícito, dentre outros, não têm o condão de, por si, garantir ao paciente liberdade provisória, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a manutenção de sua prisão preventiva. (Precedentes). Recurso desprovido. (STJ-RHC 200400840056 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16236- Relator(a): FELIX FISCHER - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA: 17/12/2004). - grifo nosso Além disso, os documentos acostados aos autos não comprovam ocupação lícita pelo acusado ou mesmo residência fixa, já que informam dois endereços distintos (fls. 1289/1300). Nesse contexto, pairam dúvidas de que o acusado, colocado em liberdade, não irá tentar se furtar à aplicação da lei penal, caso seja condenado. Consigne-se, ainda, que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é medida que não se mostra suficiente, na espécie, pois, como já mencionado, a prisão do acusado se assenta, principalmente, na garantia da ordem pública, já que colocado em liberdade poderá voltar a cometer novos crimes. Por fim, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a revogação da prisão preventiva pretendida. Assim, diante de todo o exposto, e entendendo presentes os requisitos ensejadores da manutenção da custódia cautelar do acusado (indícios de autoria, materialidade, garantia da ordem pública), INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou substituição por medidas cautelares ou conversão em prisão domiciliar de YGOR DANIEL ZAGO. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta OBS: DECISÃO PUBLICADA SOMENTE NESTA DATA EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NOS DIAS 5, 6 E 9 DE JUNHO, EM VIRTUDE DA GREVE DOS METROVIÁRIOS. AINDA, DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO PELA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL.

### **Expediente Nº 3087**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013852-26.2005.403.6102 (2005.61.02.013852-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-56.2005.403.6181 (2005.61.81.010284-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDUARDO GEORGE REID(SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP271345 - ANA CAROLINA FUNCHAL DE CARVALHO E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X RUBENS MAURICIO BOLORINO X JOAO AUGUSTO SANA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X RENATO PEREIRA JORGE(SP130200 - EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO E SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X WALDIR JOSE NOVAES(SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO E SP289226 - TATIANE DE OLIVEIRA CONEGLIAN)

1. Fls. 306/307: dê-se ciência ao defensor constituído do sentenciado JOÃO AUGUSTO SANA de que os autos retornaram do arquivo e encontram-se em Secretaria. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo acima assinalado e em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. 3. Intime-se.

**0003503-42.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALCIBIADES SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

1. Fls. 1001: Verifico que não houve o recolhimento das custas processuais de desarquivamento. Indefiro a renúncia de mandato requerida pelos defensores constituídos, uma vez que não comprovaram que cientificaram os mandantes ALCIBÍADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI, ora acusados, conforme preceitua o art. 45 do Código de Processo Civil e o art. 5º, 3º, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Ressalto, por oportuno, que a renúncia ao mandato só será considerada a partir da notificação do mandante, devendo o advogado continuar a representá-los durante os 10 (dez) dias seguintes, nos termos dos referidos dispositivos legais. 2. Considerando que os autos já haviam sido arquivados, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de comprovação pela defesa, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 3. Intime-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3478**

### **CARTA PRECATORIA**

**0056672-33.2013.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X UNIAO FEDERAL X BIMBO DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP**

O requerimento trazido nesta Precatória deve ser endereçado, como foi, ao Juízo Deprecante. Como aquele Juízo não decidiu sobre o cancelamento da ordem de penhora, limitando-se a determinar manifestação da Exequente, não pode este Juízo conhecer do pedido, pois não detém jurisdição de conteúdo sobre a execução fiscal. A este Juízo cabe, tão somente, cumprir o requerimento. Aguarde-se cumprimento do mandado já expedido. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000179-17.2005.403.6182 (2005.61.82.000179-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.536694-3) WILSON JANUARIO IENO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X WILSON JANUARIO IENO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN)**

Reordeno o feito. Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 163 (R\$ 3.767,32 em 16/05/2013). Intime-se.

**0002274-49.2007.403.6182 (2007.61.82.002274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051986-13.2004.403.6182 (2004.61.82.051986-3)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

**0030478-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-14.2011.403.6182) IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Na inicial (fl. 24), a Embargante requereu prova pericial para demonstrar que os valores cobrados não refletem o

valor transferido do PAES após a revisão da consolidação, desconsiderando pagamentos já reconhecidos administrativamente. Instada a especificar provas (fl.467), reiterou pedido de perícia, justificando-a pela necessidade para demonstrar que os débitos cobrados foram recolhidos ou compensados, salientando que a Receita Federal não se manifestou a esse respeito (fls.471/473). Não há necessidade de prova pericial para verificar se os débitos cobrados foram recolhidos, pois tal pleito já foi analisado pela Receita Federal em pedido de revisão (fls.39/46). Na inicial, contesta-se o não reconhecimento da compensação pelo fato de os débitos não estarem incluídos no PAES, matéria de prova documental. Questiona-se, também, que não foram inscritos os débitos tal como reconhecido em sede de revisão da consolidação. Nesse aspecto, limita-se a Embargante a exemplificar com os débitos de IRRF, cujo valor, de dezembro de 2001, teria variado de R\$21,50 para R\$30,00, e de fevereiro de 2002, oscilou de R\$32,89 para R\$44,82. Trata-se de mera transcrição de tela de consolidação da dívida incluída no PAES (fls.128/129), que, tal qual outra planilha de 2007 (fls.32/34), demonstra diferença de atualização, correção e encargos legais entre o valor original e o consolidado. Portanto, conclui-se que a prova é desnecessária, razão pela qual a indefiro. Observo, ademais, que as outras matérias alegadas (prescrição e nulidade por falta de lançamento) independem de prova oral ou técnica. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046367-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero a determinação de fls.160. Considerando o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0531824-72.1983.403.6182 (00.0531824-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARTE E DECORACOES CURCI LTDA X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X NICOLA CURCI X VERA GENEROSO CURCI

Por ora, intime-se o coexecutado André Romero Gimenes do bloqueio/transferência de valores realizado através do sistema BACENJUD, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente. Int.

**0022085-25.1989.403.6182 (89.0022085-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Recebo a apelação de fls. 77/79, verso, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0279522-69.1991.403.6182 (00.0279522-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CIA/ SAAD DO BRASIL(SP010624 - LEA PEDRINA GADIA E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

Defiro o requerido às fls. 317-verso. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 56/60 (certidões de fls. 85/117). Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Antes, porém, publique-se a decisão de fls. 317, intimando o subscritor da petição de fls. 309 para que efetue o pagamento de custas e emolumentos de cartório. Int.

**0517432-78.1993.403.6182 (93.0517432-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GHENOV CONFECÇOES E COM/ LTDA X WAGNER GUENOV X SONIA APARECIDA GHENOV MACEDO(SP177100 - JOÃO BATISTA LOPES)

Fls.217/228: Defiro o pedido de José Maria Oliveira Neves (terceiro interessado), tendo em vista a concordância expressa da Exequente quanto ao cancelamento da Penhora. Expeça-se o necessário. Após, retornem ao arquivo, nos termos da determinação de fls.216. Int.

**0511109-86.1995.403.6182 (95.0511109-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ARTEFATOS DE TECIDOS MUNDIAL LTDA X MOISES RUBINSZTEJN(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em face da petição de fls. 15 e 19, cientifique-se à Exequente da sentença proferida às fls. 13, para fins de direito.Int.

**0513350-96.1996.403.6182 (96.0513350-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA X ALTAMIR CAMPOS X RICARDO TULIO DEGANI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)**

Indefiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do co-executado RICARDO uma vez que não foi citado nestes autos e defiro o pedido referente ao co-executado ALTAMIR, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeqüente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeqüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0522726-09.1996.403.6182 (96.0522726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO(SP149101 - MARCELO OBED)**

Fls. 273/274: Trata-se de ofício do 14º Registro de Imóveis em que este informa que foi recebido e prenotado sob o n. 640.923, em 31/10/2013, o r. mandado n. 8201.2013.04898, de levantamento do arresto que grava o imóvel descrito na matrícula 124.902, e solicita que a parte interessada providencie o pagamento de R\$ 2.162,51, referente as custas e emolumentos devidos.Ocorre que tendo havido o reconhecimento da prescrição intercorrente para redirecionamento desta execução em face dos sócios, através de decisão transitada em julgado, com a consequente determinação para expedição de cancelamento do arresto que recaiu, indevidamente, sobre o imóvel supra mencionado, não podem os mesmos arcarem com os custos do referido cancelamento, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores, como despesa processual.Issso decorre do fato de que por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença). Ora, o registro do ato processual da penhora não foi ato praticado pelo sócio, nem por ele requerido.Por conseguinte, o cancelamento, em tal hipótese, não pode se dar com ônus para o mesmo.De outro ângulo, à Exequente (União), o Juízo não pode determinar desembolso imediato de numerário, posto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal fosse possível, não o seria sob o aspecto operacional. A isso se soma o fato de que o ente federativo e, consequentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária).Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, podendo, se for o caso, vir a ser acionada a Exequente para arcar com tal pagamento em favor da Serventia.Oficie-se ao cartório, em resposta ao ofício de fls. 273/274, encaminhando cópia da presente, restando prejudicado o pedido de fl. 280.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

**0512184-58.1998.403.6182 (98.0512184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)**

Recebo a apelação de fls. 37/41 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, oportunidade em que deverá regularizar sua representação processual. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0525988-93.1998.403.6182 (98.0525988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0539216-38.1998.403.6182 (98.0539216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMIFIO COML/ LTDA X BRUNO CIOLA X ALDO CIOLA X MARCELO BRUNO CIOLA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)**

Fls.363/375: Em face da concordância da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de MARCELO BRUNO CIOLA e levante-se constrições em seu nome existente. Expeça-se o necessário. No mais, considerando a constatação da dissolução irregular nos autos em 23/07/2001 (fls.122) e que os sócios BRUNO CIOLA e ALDO CIOLA se retiraram do quadro societário em 21/01/1998 e 02/10/1998, respectivamente (fls.372/373), de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva de ambos e determino a remessa ao SEDI para sua exclusão. Após ciência da Exequente, fica autorizado o levantamento de constrições existentes em nome de Bruno Ciola e Aldo Ciola. Int.

**0002793-05.1999.403.6182 (1999.61.82.002793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CHUA TRANSPORTADORA LTDA X JUTAI UNTI VAQUERO - ESPOLIO X JULIAO ATILLIO UNTI VAQUERO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)**

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0029705-39.1999.403.6182 (1999.61.82.029705-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIKLOS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA X HENRY ZAWADER X ALEX GARCIA PINHEIRO(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)**

Aguarde-se liberação de pauta pela CEHAS, já que cada Vara deve encaminhar feitos até no máximo de 15 para cada hasta, conforme comunicado CEHAS Nº 01/2008. Assim que houver possibilidade de pauta, venham conclusos para designação de leilão. Int.

**0041829-54.1999.403.6182 (1999.61.82.041829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW PAINT COM/ E ANTICORROSAO LTDA X LUIZ ROBERTO FONSECA X ANTONIO SAMUEL SPESSOTTO X RAFAEL SPESSOTTO X RICARDO SPESSOTTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)**

Fls.151/153: De fato, houve contradição na decisão de fls.135, uma vez que quem se retirou foi Luiz Roberto Fonseca Junior (fls.153), e não Luiz Roberto Fonseca. Logo, embora inexistisse constatação da dissolução irregular quando da determinação de exclusão, o sócio remanesceu no quadro societário, de forma que, com a posterior constatação da dissolução (fls.150), não mais se justifica a determinação de sua retirada. Ao SEDI para exclusão de ANTONIO SAMUEL SPESSOTTO, RAFAEL SPESSOTTO e RICARDO SPESSOTTO. No mais, defiro o pedido de inclusão da sócia VICENTA MARIN FONSECA (CPF 463.838.088-34), considerando a constatação da dissolução irregular, bem como tratar-se de sócia remanescente assinando pela empresa (fls.153). Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÊS, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

**0046315-82.1999.403.6182 (1999.61.82.046315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDRILL IND/ E COM/ DE PECAS P/ MINERACAO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde

no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0046830-20.1999.403.6182 (1999.61.82.046830-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0046911-66.1999.403.6182 (1999.61.82.046911-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequite para informar sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0022286-31.2000.403.6182 (2000.61.82.022286-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X CELSO NASSIF ALASMAR(SP115276 - ENZO DI MASI)

Recebo a apelação de fls. 106/145 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0050318-46.2000.403.6182 (2000.61.82.050318-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ISAIAS GERONYMO

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos da decisão de fls. 76. Int.

**0059717-02.2000.403.6182 (2000.61.82.059717-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES MARALICE LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA)

Indefiro o pedido de fls. 103/104, uma vez que o parcelamento administrativo do débito não é causa motivadora para a extinção do feito. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0062050-24.2000.403.6182 (2000.61.82.062050-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO COML/ M M S LTDA X ANTONIO CARLOS SUPPLY X FRANCISCO JUARES EVANGELISTA MENDONCA(SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO)

Diante do trânsito em julgado da decisão do E. TRF, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela exequite, cumpra-se a decisão de fls. 92/93, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSEPH MAGHRABI do polo passivo da demanda. Após, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos à ordem deste juízo, e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos



autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0059739-21.2004.403.6182 (2004.61.82.059739-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (274,83, em 14/10/2013), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, dê-se vista à Exequite. Int.

**0024881-90.2006.403.6182 (2006.61.82.024881-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTO PUBLICIDADE LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

**0026715-31.2006.403.6182 (2006.61.82.026715-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUIA DOURADA COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0031110-66.2006.403.6182 (2006.61.82.031110-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA

Considerando a extinção do feito com base no pagamento efetuado pelo Executado em 11/2013, manifeste-se a Exequite sobre a imputação de pagamento dos valores convertidos em renda em 02/2011.Intime-se.

**0055189-12.2006.403.6182 (2006.61.82.055189-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.C.R.TELECOMUNICACOES LTDA X JULIO CESAR RAMPIM X MARIA DAS GRACAS DELGADO RAMPIM X JOSE UMBELINO FILHO

Fls. 115: Cumpra-se a determinação de fls. 105/106, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de Manoelito da Conceição do polo passivo da demanda.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 113.Int.

**0056710-89.2006.403.6182 (2006.61.82.056710-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SELUS LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 73.Int.

**0042737-33.2007.403.6182 (2007.61.82.042737-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO X ANGEL CASTILLO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls.56/60: Acolho parcialmente a exceção.É que os débitos das competências até 11/2000 foram fulminados, já que o quinquênio se inicia em 1º/01/2001, findando em 31/12/2005. Em relação à competência de 12/2000, a decadência não ocorreu porque o vencimento era de janeiro de 2001, de forma que o termo inicial do quinquênio seria 1º/01/2002.A própria Exequite substituiu o título, mantendo apenas o período de dezembro de 2000 em diante. No mais, defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado no total de R\$347.592,90 em 01/07/2013 (principal atualizado, acrescido de juros, multa e honorários - fls.69/79), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

**0030307-78.2009.403.6182 (2009.61.82.030307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OUPOU CONFECOES LTDA X CESAR RODRIGUES DE SOUSA X ROBERTO FERRAZ CUNHA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0027051-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA(SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)**

Recebo a apelação de fls. 825/831 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0041761-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALE & ZUCCHERO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X ROMEU CIANCIARULO JUNIOR X EDSEL MARIA GALLACI CIANCIARULO**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0003034-09.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0001252-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)**

**0007566-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW HAMPSHIRE(SP146809 - RICARDO LIVIANU)**

Indefiro o requerido pela Exequente (fls.92 verso), pois ao que consta dos autos os débitos se encontram parcelados (CDA n.36.951.746-6 e CDA n.36.951.747-4). Aliás, não há notícia, também, de rescisão do parcelamento, nem documentos que comprove existência de prestação em atraso. Manifeste-se conclusivamente a Exequente sobre o pagamento integral alegado. Int

**0022168-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP282292 - CAMILA FERNANDA CARDIA)**

DECISÃO DE FLS.325:A Cautelar n.2006.03.00.017900-0 (0017900-64.2006.4.03.0000), onde se encontra o depósito, foi julgada prejudicada, mas ainda não tem trânsito em julgado. O MS n.1999.61.00.046644-7 já baixou

para a Vara, estando no aguardo de julgamento final da Cautelar para deliberar sobre o destino do depósito. Muito embora para a Receita houvesse garantia integral apenas até 05/5/2006, quando foi levantada parte do depósito, para a Eminente Desembargadora Relatora da Cautelar n.0017900-64.2006.4.03.0000, o depósito sofreu exclusão apenas de valor depositado a maior pelo aumento da base de cálculo, de forma que o crédito poderia estar com exigibilidade suspensa pela manutenção do valor remanescente em depósito. Tanto assim entendeu Sua Excelência, que concluiu devesse ocorrer transferência do depósito, para este Juízo Executivo ...onde ficará assegurada para ambas as partes discutir inclusive a suficiência ou não do depósito judicial, matéria sem via de discussão quer na impetração ou nestes autos (fls.228/229). Sendo assim, enquanto não for resolvido o destino e a suficiência ou não do depósito, também esta Execução deve permanecer com trâmite suspenso. Aguarde-se em arquivo. Intime-se. DECISÃO DE FLS.330:Fls.326/330: Aguarde-se, como decidido anteriormente (fls.325).Int.

**0033999-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROMBINI INDUSTRIAL S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Este Juízo não tem acesso ao e-CAC por se tratar de débito previdenciário. Manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento mencionado. Após, conclusos para análise e decisão. Int.

**0043014-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0054298-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTA JACI GARRIDO MAGALHAES(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

Fls.27: No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, fica desde logo autorizada a expedição de certidão de inteiro teor, mediante recolhimento de custas, para os devidos fins. No mais, defiro o pedido requerido pela Exequente (fls.50/52).Int.

**0003921-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KALIL IBRAHIM EL SAIPI ME(SP168585 - SILVANA DA SILVA)

Intime-se a Executada para que se manifeste sobre a petição da Exequente de fl. 63 e, caso queira, solicite junto à Exequente o parcelamento das CDAs nº 39.593.691-8 e 39.623.356-2, que não se encontram parceladas, conforme extratos de fls. 67/68. Int.

**0017534-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0017738-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDROS

CONFECÇÕES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls.37/46: Decadência não ocorreu, porque o prazo decadencial se interrompe com o lançamento e os lançamentos ocorreram em 2009 e 2010, sendo o fato gerador mais antigo de 2005.No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0021371-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Constato que embora tenha sido dada vista à Exequente, para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora, esta se limitou a requerer o bloqueio de valores em instituições financeiras, através do BACENJUD.Os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que, apesar de não ter havido recusa expressa pela exequente, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre os móveis indicados.Assim, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0024649-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTA JACI GARRIDO MAGALHAES(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

Fls.27: Conforme consulta ao sistema e-CAC, a inscrição consta como ATIVA PARCELADA COM AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO (fls.28/29). Assim, em face do Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem

informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso de Jurisdição Cível. De qualquer forma, fica desde logo autorizada a expedição de certidão de inteiro teor, mediante recolhimento de custas, para os devidos fins. Int.

**0026270-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DORIVAL LUIZ HONORATO(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM)

Fls.24/46: Verifica-se da documentação juntada que o bloqueio incidiu sobre numerário oriundo de relação de trabalho e, como tal, impenhorável nos termos da lei. Observo que o único depósito não salarial que entrou na conta bancária é posterior ao bloqueio. Assim, o executado tem direito líquido e certo à liberação do bloqueio, sendo incontroverso que a urgência é sempre presumida nesses casos. Logo, inaudita altera parte, prepare-se minuta de desbloqueio. Após, dê-se vista à Exequite. Int.

**0027119-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARIS PAES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0030845-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA BEIT YAACOV(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. O juiz não está obrigado a responder, uma a uma, todas as questões suscitadas pela parte, e como ela requer. No mais, a decisão proferida foi clara tanto em referência às CDAs extintas, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações acerca da extinção das mesmas, como no que se refere às CDAs objeto de parcelamento administrativo, suspendendo, assim, o trâmite da presente execução fiscal. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

**0036355-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CMPC AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS S/S LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0041212-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASQUALIN ADVOGADOS(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO)

Rejeito a alegação de prescrição (fls.20/161). Conforme informa a Exequite (fls.163/169), os créditos exequendos foram constituídos por declaração, cuja entrega ocorreu em 11/08/2010, 11/11/2010 e 13/12/2010. Logo, considerando o ajuizamento do feito em 03/07/2012, não há que se falar no decurso do prazo quinquenal (REsp 1.120.295). Por outro lado, indefiro o pedido de bloqueio BACENJUD, uma vez que há necessidade de manifestação conclusiva da Exequite sobre o parcelamento administrativo sustentado (fls.170/189). É que, embora conste do sistema e-CAC que a inscrição 80.6.11.127890-27 encontra-se ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO RESCINDIDO E AJUIZAM A PROSEGUIR, também constam inclusões de pagamentos posteriores, efetuados em 11/02/2014, 31/03/2014 e 27/05/2014. Junte-se consulta e-CAC e dê-se vista à Exequite. Int.

**0045043-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR(SP302652 - LETICIA TUAF GARCIA)  
Fls.25/220: Tendo em vista a decisão na esfera administrativa, o débito não se encontra com exigibilidade suspensa, razão pela qual defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0045305-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERRI, CAMARGO E PEDROSA ADVOGADOS(SP176384 - SERGIO ANTONIO VERRI JÚNIOR E SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0047596-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0006221-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO)  
Intime-se a Executada a apresentar os documentos solicitados pela Exequite às fls. 147/148, que comprovam o deferimento do parcelamento do débito na esfera administrativa. Após, dê-se vista à Exequite..AP 1,10 Int.

**0023168-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA JACI GARRIDO MAGALHAES(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

Fls.28: No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso CADIN e, em optando pelas judiciais,

fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, fica desde logo autorizada a expedição de certidão de inteiro teor, mediante recolhimento de custas, para os devidos fins. Int.

**0026439-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA E SP325720 - MIRIAM MAYUMI DAIKUZONO)

Fls. 38/39: Defiro. Intime-se a Executada a apresentar nova carta de fiança, observando-se os requisitos elencados pela Exequente. Int.

**0044693-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO)

Declaro extinta a execução em relação à CDA n.80.7.13.004029-99, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, conforme pedido de ambas as partes (fls.346/347 e 376/377). Tendo em vista o desmembramento que fez nascer a CDA n.80.7.13.037845-15, a execução deveria prosseguir em relação a esta CDA. Ao SEDI para anotar que a CDA n.80.7.13.004029-99 foi extinta e prosseguir em relação à CDA n.80.7.13.037845-15. Contudo, em relação à CDA n. 80.7.13.037845-15 verifica-se a existência de parcelamento, conforme documento de fls.447, razão pela qual, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0047892-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0049886-70.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0057864-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Fls.31/82: A discussão no Juízo Cível resultou em extinção da Ação Cautelar (feito n.0006420-15.2012.403.6100), com determinação para, após o trânsito, liberar o depósito em favor do requerente, aqui executado. Existe apelação da própria requerente naquele feito. Nesta execução fiscal inexistente depósito ou outra garantia. Na ação principal (feito n.0012901-57.2013.403.6100), a antecipação da tutela foi indeferida. Assim, não reconheço como suspensa a exigibilidade. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros.

Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Considerando o comparecimento espontâneo da Executada, dou-a por citada, bem como fica intimada a pagar a dívida ou garanti-la, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da presente decisão (arts. 7º e 8º da LEF). Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de garantia, expeça-se mandado de penhora. Junte-se consulta processual referente às ações cíveis. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0503535-75.1996.403.6182 (96.0503535-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 86 (R\$ 508,98, em 06/02/2013). Intime-se.

**0000178-32.2005.403.6182 (2005.61.82.000178-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X VIP TRANSPORTES LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2643**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009993-48.2008.403.6182 (2008.61.82.009993-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0002495-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002495-8) OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2008.61.82.002495-8, promovida pela Fazenda Nacional perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos à COFINS. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante afirmou que os créditos em cobro já foram quitados. Relatou que, em 1999, impetrou mandado de segurança para questionar o alargamento da base de cálculo da COFINS, bem como a elevação de sua alíquota, perpetradas pela Lei 9.718/98. Informou que, para gozar dos benefícios fiscais da Lei 10.637/2002 relativamente a débitos de março de 1999 a abril de 2002, desistiu do mandamus e pagou a COFINS no período exigido na CDA. Esclareceu, contudo, que como estava amparada por decisão judicial que a dispensava de recolher a Cofins à alíquota de 3% (doc. 13), ao desistir do mandamus, a embargante recolheu a exação desse outro período (maio a outubro de 2002) sem multa de mora, conforme disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996 (fl. 06). Contudo, em procedimento administrativo, a Delegacia da Receita Federal competente teria entendido pela inaplicabilidade do mencionado dispositivo legal ao caso concreto, o que levou à presente execução fiscal. Os embargos foram recebidos. A embargada impugnou a pretensão externada em sede de petição inicial, limitando-se a informar que o tema foi bem decidido na seara administrativa e que a embargante não fez jus aos benefícios do art. 21 da MP 66/2002 (posteriormente convertida na Lei 10.637/2002). Em réplica, a parte embargante inovou, falando de prescrição. No tocante ao conteúdo veiculado em sede de petição inicial, afirmou que a jurisprudência é uníssona a seu favor (fl. 333). Em saneamento (fl. 336), este Juízo determinou a vinda aos autos de cópias do inteiro teor dos procedimentos administrativos n. 12157.000233/2006-10 e 10880.003890/2004-39. Na mesma oportunidade, concedeu às partes o prazo de dez dias para manifestação em termos probatórios. A parte embargante requereu o julgamento antecipado e trouxe as cópias solicitadas (fls. 338 e 339). A parte embargada limitou-se a requerer o julgamento antecipado, silenciando a respeito da alegada prescrição, embora tenha tido vista dos autos em Procuradoria. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. I. TEMPESTIVIDADE Nota-se que embora a execução só tenha sido considerada integralmente garantida em 03.04.2009 (fl. 134 dos autos de origem), os embargos à execução fiscal foram distribuídos em 11.04.2008. A Lei de Execuções Fiscais não deixa dúvida quanto à admissibilidade dos embargos somente após a garantia do Juízo (art. 16, 1º), até porque apenas a partir da constrição inicia-se o prazo de trinta dias para embargar a execução (art. 16). Contudo, não parece fazer sentido punir a parte que se antecipou à declaração judicial de garantia. Primeiro, pois logo após o ajuizamento da execução, apresentou manifestação defendendo o entendimento de que a execução já se encontrava garantida em virtude de providência adotada nos autos de medida cautelar anterior (fls. 11-12 dos autos de origem). Segundo, porque a execução no atual momento se encontra garantida, logo, se havia irregularidade, está sanada (art. 462 do CPC). Terceiro, pois este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: STF HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725. Por fim, porque o processo deve ser instrumento (e não obstáculo) à concretização do direito material, sendo sempre preferível a decisão de mérito, pois somente por meio dela o Poder Judiciário se manifesta, efetivamente, sobre a crise de direito material posta em Juízo pelas partes. No mais, discussão eminentemente jurídica e de prova documental, sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. II. PRESCRIÇÃO Causa estranheza o tópico trazido pela parte embargante em réplica, não porque veiculado em momento inadequado (o que é infelizmente comum), mas pelo fato de a própria embargante ter feito menção a liminares judiciais e processos administrativos no âmbito fazendário. Em primeiro lugar, não faz sentido alegar que os créditos da COFINS se encontravam suspensos até 2004 em virtude de decisões judiciais (cf. fls. 147-159) e, ao mesmo tempo, sustentar a ocorrência de prescrição porque a execução fiscal foi proposta em 2008. Também não faz sentido apresentar inúmeras petições na seara administrativa desde 2004 (cf. se nota a fl. 632) requerendo o cancelamento de todos os débitos fiscais em seu nome, e ao mesmo tempo, sustentar que há prescrição, pois a execução foi proposta em 2008. Conforme art. 151, caput e incs. III e IV, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Ora, se a exigibilidade do crédito esteve suspensa durante o trâmite do processo administrativo, bem como durante a vigência de liminares, a Fazenda não tinha como proceder à cobrança por meio de execução fiscal. E se a pretensão não podia ser exercida (em virtude das medidas promovidas pela embargante), não há de se falar em decurso de prazo prescricional, beirando a má-fé a alegação da empresa executada. III. ART. 63, 2º, DA LEI 9.430A controvérsia existente nos autos reside em saber se a seguinte decisão exarada pela Fazenda na seara administrativa é ou não correta: Na petição de fls. 42/47, o contribuinte alega que os pagamentos foram feitos corretamente, não havendo qualquer saldo devedor a ser recolhido. E acrescenta que os créditos tributários (resultantes do adicional da COFINS de 1%) relativos ao

período de maio/02 a out/02 foram integralmente recolhidos, também acrescidos de juros de mora calculados pela variação da TJLP, sem a incidência de multa, mas por outra razão: é que o pagamento foi feito no prazo de 30 dias seguintes à revogação da liminar (que suspendia a exigibilidade do crédito), por força da desistência parcial da impetração. O sujeito passivo requer então a aplicação do disposto no artigo 63, 2º, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao caso em tela. E conclui sua petição requerendo o cancelamento do crédito tributário objeto da cobrança, extinguindo-se o presente processo administrativo. O pedido do contribuinte carece de fundamentação legal, tampouco há qualquer determinação judicial que lhe dê respaldo. Transcrevo a seguir o artigo 63 da Lei n. 9430, de 1996: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. O 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430, de 1996, não se aplica aos débitos deste processo pois, de acordo com afirmação do próprio contribuinte no item 10 da petição de 42/47, o requerente desistiu de parte do pedido feito nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00014086-4, no que dizia respeito à concessão da segurança para que lhe fosse garantido o direito líquido e certo de não se submeter à majoração de alíquota de COFINS de 2% para 3% sobre a base de cálculo. O 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430, de 1996 trata de situação em que o sujeito passivo teve a seu favor uma medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e que, posteriormente, foi revogada ou cassada. Nada tem a ver com desistência de ação judicial, motivo pelo qual não pode ser aplicado ao presente caso (Fls. 579-580, 873-874, dentre outras cópias presentes nos autos, itálico do original). Em primeiro lugar, é importante fixar que, diferentemente do alegado pela embargante, a questão não está sedimentada por meio de jurisprudência uníssona (fl. 333). Isto porque, pesquisando as bases de todos os Tribunais Regionais Federais, bem como do Pretório Excelso e do Tribunal da Cidadania, não foi essa a situação captada por este magistrado. Além de serem poucos os julgados que tratam expressamente do art. 63, 2º, da Lei 9.430, existe divergência nas instâncias superiores a respeito da controvérsia, o que aumenta sua complexidade (confira-se em sentido contrário à tese da embargante, e.g., AC 200138000255826, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ: 01/02/2008). De qualquer forma, mesmo não correspondendo à realidade dos fatos o quanto afirmado pelo embargante acerca do atual estado da jurisprudência, tenho que está com a razão. A respeito do tema em discussão, a regra geral no sistema processual é a seguinte: a queda de uma decisão judicial possui efeitos ex tunc. Por exemplo, se havia determinada sentença favorável a uma parte, e esta foi reformada em segundo grau de jurisdição, não poderá a parte derrotada no Tribunal alegar que entre a prolação da sentença e a do v. Acórdão em sentido contrário sua relação jurídica com a parte contrária deverá ser regulada pela sentença. Não é esse o funcionamento de nosso sistema. Da mesma forma é a regra geral para as leis, a declaração de inconstitucionalidade possui eficácia ex tunc. A modulação dos efeitos é exceção, tanto que exige quórum qualificado (art. 27 da Lei 9.868/1999). Pois bem, pela regra geral do sistema processual, entendo que quando a parte desiste de uma demanda, a liminar eventualmente existente perde sua eficácia de forma ex tunc. Logo, não importa, por exemplo, que liminar concedia à parte a oportunidade de não arcar com o aumento da mensalidade de um plano de saúde. A partir do momento em que tal decisão cai, todos os valores serão devidos, inclusive aqueles que não foram pagos na pendência da decisão judicial favorável, mas não definitiva. Contudo, para a seara tributária, há um dispositivo - o famigerado art. 63, 2º, da Lei 9430 - que embora não seja uma completa exceção ao que se disse, possui peculiaridade a ser observada. Transcrevo-o: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nota-se que, de acordo com o texto de lei, o contribuinte não ficará eximido, quando da queda da decisão judicial favorável, do pagamento do valor do tributo devido. Contudo, multa de mora não haverá. Reconheço que a norma tem seus problemas. Conforme já alertado pelo E. TRF da 1ª Região, estimula ainda mais (se é que isso é possível) a provocação do Poder Judiciário com lides temerárias com o único e verdadeiro intuito de obtenção de uma liminar com vistas à não-incidência de multa (AC 200138000255826, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:01/02/2008 PAGINA: 1566) Contudo, a regra tem sentido, pois se o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa, mora não havia. E independentemente do entendimento deste magistrado a respeito da conveniência ou não da norma, necessário observar que ela está positivada, não se vislumbrando inconstitucionalidade a justificar sua não-incidência, tanto que vem sendo aplicada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE MULTA DE MORA. CONTRIBUINTE PROTEGIDO POR LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CASSADA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA DECISÃO SUPERIOR. DESCABIMENTO DA MULTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 160 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Descabe aplicação de multa moratória, se o contribuinte estava protegido por decisão judicial

liminar, em mandado de segurança, e, cassada esta, faz o recolhimento de tributo no prazo de 30 (trinta) dias, vez que não tem fundamento legal a imposição de tal sanção, até porque o crédito tributário se encontrava suspenso. 2. O pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o contribuinte fora cientificado da decisão que cassou a liminar, encontra amparo numa interpretação analógica do artigo 160, do Código Tributário Nacional, o que fora explicitado pelo artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430, de 27.12.96, só mencionada por força de argumentação, vez que não vigente à época dos fatos da causa (AC 200001000275152, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:09/12/2004 PAGINA :75, grifei). A Fazenda se recusou a aplicar, administrativamente, uma norma válida, sob o fundamento de que como o contribuinte desistiu da demanda judicial, não teria havido cassação ou revogação da liminar. Pois bem, então o que teria havido? Com o devido respeito à manifestação fazendária, se o contribuinte desistiu da demanda, a decisão judicial que lhe era favorável, por evidente, teve sua eficácia cessada. E dê a Fazenda a qualificação jurídica que quiser a essa ocorrência (na seara administrativa não qualificou, limitando-se ao nada tem a ver), ontologicamente o fenômeno é o mesmo da revogação ou da cassação. A tutela judicial em favor do contribuinte deixou de existir, pelo que não vejo razões para não se aplicar o 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso concreto. Por fim, consigno que: a) a parte embargada não impugnou a informação acerca da existência de decisões judiciais suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; b) de fato, conforme se verifica a fl. 151 e 159, existiam decisões judiciais eximindo a parte executada de recolher o aumento da alíquota da COFINS (de 2 para 3%, em virtude do art. 8º da Lei 9.718); e c) a não concessão em favor da parte embargante dos benefícios do art. 21 da MP 66/2002 em nada altera as conclusões anteriormente obtidas, pois o fato relevante para este julgamento é: havia decisão judicial suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, pelo que indevida a multa de mora durante sua vigência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para a seguinte finalidade: eximir a parte embargante do pagamento de multa de mora no tocante à diferença de 2 para 3% na alíquota da COFINS, relativamente às competências maio de 2002 a outubro de 2002, pois a executada se encontrava amparada por decisão judicial no período (art. 63, 2º, da LEF). Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários são devidos em favor da parte embargante. Por um lado, observo que a causa exigiu análise individualizada, bem como se discutiu crédito tributário superior a meio milhão de reais. Por outro, noto que a parte vencedora apresentou poucas petições; reiterou tese já defendida na seara administrativa; e diminuiu a grandeza de seu próprio trabalho ao atribuir o valor de apenas vinte cinco mil reais à causa. Constato, ainda, que a causa se desenvolveu em São Paulo/SP e se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do julgador. Destarte, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, fixo honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), i. e., 20% do valor da causa atribuído pela parte embargante. A quantia deverá ser atualizada, da data desta decisão até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF. Em virtude do valor do crédito fiscal em cobro na execução de origem, a presente sentença está submetida a reexame necessário. Por cópia, deverá ser trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado e a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. **PRIC.**

**0011749-92.2008.403.6182 (2008.61.82.011749-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017746-71.1999.403.6182 (1999.61.82.017746-2)) DL ILUMINACAO LTDA(SPI83041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais DL ILUMINAÇÃO LTDA, insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0017746-71.1999.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a Contribuição ao financiamento da Seguridade Social - COFINS. O embargante em suma, apresenta o argumento de pagamento/compensação tempestivo. Ao final, requer a procedência de seus embargos, para o fim de que seja extinta a execução fiscal. Em resposta, o embargado assim se manifestou: Assim, a embargada junta aos autos cópia do ofício encaminhado à RFB para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento, sendo necessário a concessão de prazo para o desate do caso. Em face do exposto, requer a Fazenda Nacional que sejam ao final os embargos julgados improcedentes, com a condenação do embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (folhas 119/120). Posteriormente, a parte embargante informou o pagamento integral do débito. Apresentou, na oportunidade, o comprovante de pagamento (folhas 128/129). É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. Em virtude do pagamento noticiado pela exequente-embargada, os autos da Execução Fiscal n. 0017746-71.1999.403.6182 foram extintos por sentença. Considerando que (i) o pedido da embargante formulado nestes autos foi a extinção da execução contra ela proposta (folhas 02/06) e (ii) assim se procedeu em virtude do pagamento do débito, concludo não haver mais necessidade, tampouco utilidade em provimento jurisdicional a respeito do tema, pelo que há de se reconhecer a chamada perda superveniente do objeto, ou, em outras palavras, a inexistência de interesse processual no presente momento, sendo mister a extinção destes embargos com

fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos. PRIC.

**0018998-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-49.1999.403.6182 (1999.61.82.001057-9)) SERGIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)**

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais ESPÓLIO DE SÉRGIO DIAS FERNANDES insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0018998-26.2010.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a contribuições previdenciárias. Buscando a extinção da execução fiscal, o embargante alegou, em síntese: (i) prescrição do crédito e para o redirecionamento em face de sócio; (ii) ausência de embasamento para a responsabilização do sócio embargante; (iii) nulidade da CDA; (iv) ausência de processo administrativo e de homologação, necessários para a cobrança. Em resposta, a parte exequente discordou, sustentando a regularidade de sua conduta e dos atos processuais desenvolvidos nos autos da execução supramencionada. Oferecida nova oportunidade de manifestação à parte embargante, esta reiterou suas alegações em relação à prescrição, e apresentou argumento novo, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Parte embargante ciente da penhora realizada com objetivo de garantir o Juízo via disponibilização em Diário Eletrônico no dia 15.04.2010. Considerando que se considera como data de publicação o dia útil seguinte (16.04.2010) que foi uma sexta-feira, o prazo para embargar em 30 dias iniciou-se apenas em 19.04.2010. Como a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 17.05.2010, são tempestivos. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. I. PRESCRIÇÃO - TRÊS TESES. Foram três as teses apresentadas pela parte embargante para justificar a ocorrência da prescrição: a) execução proposta em janeiro de 1999, redirecionamento realizado apenas em 08.06.2005; b) crédito constituído entre 1994 e 1995, despacho de citação apenas em 2005; e c) crédito constituído entre 1994 e 1995 e citação efetivada apenas em 2009. Embasou os fundamentos do embargante o fato de, à época dos fatos, estar vigente a vetusta redação do art. 174, I, do CTN (pré LC 118/2005), por meio da qual a prescrição só se interromperia com a efetiva citação dos executados. Pois bem. Em primeiro lugar, faz-se mister tratar sobre o termo inicial do prazo prescricional em casos como o presente (contribuições previdenciárias, ou seja, tributos sujeitos a lançamento por homologação). A esse respeito, assim se manifestou a melhor doutrina: Termo a quo quanto ao montante declarado/confessado pelo contribuinte. CDTF, GFIP, FIA, Declaração de Rendimentos e outras. Reconhecida a dívida mediante declaração do contribuinte em cumprimento a suas obrigações acessórias, entende-se que já está constituído o crédito naquele montante (resta suprida a necessidade de constituição por ato da autoridade), iniciando-se, de pronto, o prazo quinquenal do Fiscal para proceder à cobrança respectiva, mediante inscrição em dívida e ajuizamento da execução fiscal. Note-se que a declaração enseja ao Fisco o imediato encaminhamento para inscrição em dívida ativa e cobrança, independentemente de qualquer notificação prévia ao contribuinte (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 12ª Ed, 2010, p. 1200). Em termos de jurisprudência, tenho que o pronunciamento mais importante a respeito do tema até o momento deu-se no âmbito do REsp 1.120.295, de cuja ementa transcrevo os excertos mais importantes, e que representa hipótese semelhante à discutida nos presentes autos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...)o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.(...)11. Vislumbra-se,

portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro?1996 a janeiro?1997 (fls. 37?44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). (...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.120.295, rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010). Em se tratando de recurso repetitivo, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Ainda mais quando se está diante de julgamento razoável e bem fundamentado, como o colacionado. Sendo assim, adoto o precedente do STJ para fixar o início do prazo prescricional na data da entrega da declaração pelo contribuinte. No caso concreto, os embargantes, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC, nada disseram a respeito da data da entrega de declaração constitutiva do tributo, limitando-se a tratar sobre as datas de vencimento dos tributos. A Fazenda, por sua vez, alegou que a constituição do crédito se deu em 27.06.1996, extraíndo-se do documento de fl. 195 a seguinte informação: Origem: 318343673 27/06/1996 CDF - confissão de dívida fiscal. A parte embargante, ciente da impugnação fazendária e do documento (fl. 199) silenciou a respeito, pelo que presumo a veracidade do documento de natureza pública acostado a fl. 195, e fixo a data de 27.06.1996 como de constituição do crédito tributário, termo inicial para a prescrição. A fl. 76 destes embargos consta AR de citação em face da empresa datado de 30.03.1999 e a fl. 78 há o comparecimento da empresa em junho de 2000. Não houve, portanto, decurso de prazo prescricional de natureza material, eis que exercido o direito de ação fazendário e efetivada a citação antes de cinco anos da constituição do crédito. E em relação ao sócio, também não há de se falar em prescrição. De fato, entre o marco inicial de 27.06.1996 e a efetiva citação da pessoa física, mais de cinco anos se passaram. Contudo, para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB:, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio. 2. A aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal (AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..). SEGUNDA CORRENTE: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do

redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010 ..DTPB:, grifei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. (...) É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, sendo necessário, contudo, que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN (AGRESP 200500454964, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/10/2008) 4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010. 5. Agravo legal não provido (AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:, grifei.)No caso em tela, ainda que se adote a segunda corrente, mais favorável ao contribuinte, é necessário observar que o pedido fazendário de inclusão dos sócios foi feito em 22 de março de 2002 (fl. 104v.), ou seja, muito antes de decorrido o prazo de cinco anos da citação/comparecimento da pessoa jurídica devedora nos autos, logo, a tese prescricional não se sustenta. Por fim, por mais que tenham se passado mais de cinco anos entre o pedido de redirecionamento e a efetiva citação, extrai-se da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Penso que a solução judiciária, respaldada pelo art. 219, 1º, do CPC, é bastante correta e deve ser considerada. Não tendo o exequente dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. E da leitura dos autos da execução, entendo que a exequente NÃO DEU CAUSA ao fato de a citação ter se efetivado mais de cinco anos após o pedido de redirecionamento, já que não se manteve inerte. Em todos os momentos a exequente buscou dar andamento ao feito, e se a citação não ocorreu antes, isso se deu pela morosidade inerente aos mecanismos da Justiça, e principalmente, pelo fato do sócio (sendo o embargante seu espólio) ter falecido. Logo, considerando que a realidade demonstrada nos autos permite a aplicação da Súmula 106 do STJ e o fato de a Fazenda ter proposto a demanda executiva e apresentado o pedido de redirecionamento sem maior demora, rejeito a tese prescricional. II. NULIDADE DA CDA. A parte embargante apontou que a ausência de fundamentação legal para a atualização monetária, bem como a aplicação de multa sem indicação da legislação, prejudicou seu direito de defesa. Em primeiro lugar, a CDA apresenta, de forma clara e simples, a legislação que deu ensejo à cobrança de multa (e. g., fl. 64 faz menção expressa ao art. 61 da Lei 8383). Em segundo lugar, instruiu-se a inicial com planilhas detalhadas, chamadas discriminativo de débito inscrito, nas quais os valores estão especificados, havendo menção expressa à UFIR (e.g., fls. 43-44), bem como à UFIR utilizada para conversão (e.g., fl. 45), tratando-se a UFIR de notício fator de correção dos débitos fiscais de natureza federal. Sendo assim, da análise do caso concreto, não vislumbrei vício apto a nulificar as CDAs apresentadas, por não enxergar mácula efetiva à legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN), ainda mais em se tratando de incidências generalizadas (como a de contribuições previdenciárias) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa do embargante no caso concreto. Por fim, observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nulitté sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nulittés sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado prejuízo ao direito de defesa dos executados, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial. III. AUTOLANÇAMENTO E ALEGADO DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Respeitado entendimento contrário, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo das contribuições de

natureza social/previdenciária, constituem-se em virtude da declaração do próprio contribuinte, sendo dispensado procedimento administrativo (como o prévio lançamento) por parte da Fazenda. A tese, que a parte embargante chamou de esdrúxula (fl. 18), não é somente aplicada por este humilde magistrado, mas sim pelas Cortes mais altas do país, tanto que hoje se faz presente na Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (grifei). Qualquer outra, a exemplo da homologação (fl. 20). No caso concreto, conforme apontado pela Fazenda no documento de fl. 195, sem discordância da embargante, o crédito tributário foi realmente constituído pelo contribuinte, que declarou quantia devida sem realizar o pagamento esperado. Por conta de tal constatação, fica rejeitada, por simples lógica, qualquer alegação de ausência de participação (ou em outras palavras, respeito ao contraditório), na constituição do crédito. Também há de se rejeitar, com esteio na jurisprudência das instâncias superiores, a alegação de que o autolancamento representaria desrespeito à ampla defesa e ao devido processo legal: Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a PIS), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida. 4. Afasta-se, por conseguinte, a alegada afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e da motivação do ato administrativo (AC 00233771520044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/06/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CDA (...) 1. Na hipótese do auto-lancamento, a não homologação por parte da autoridade administrativa consubstancia-se na inscrição do débito, sendo dispensada a instauração de processo administrativo, o que não viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (AC 00528759820034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/07/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (...) DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DISPENSA DE PREVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A INSCRIÇÃO E COBRANÇA EXECUTIVA DA DÍVIDA FISCAL (...) TRATANDO-SE DE DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE, TORNA-SE DESPICIENDA A HOMOLOGAÇÃO FORMAL, PASSANDO A SER EXIGIVEL INDEPENDENTEMENTE DE PREVIA NOTIFICAÇÃO OU DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESCOGITA-SE DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (RESP 199600389578, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 30/03/1998 PG:00011 ..DTPB:.) Ante o exposto, rejeito a tese de nulidade pela suposta ausência de processo administrativo fiscal para a constituição do crédito. IV. MÉRITO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A PESSOA DO SÓCIO EMBARGANTE Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, faz-se mister tecer algumas considerações de natureza geral a respeito da responsabilização de sócio de pessoa jurídica. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ( ) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tenho, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento, por outras o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida do sócio para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, não se podendo olvidar, ainda, que tal constatação há de ser feita por Oficial de Justiça (v. dentre outros, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012, grifei). De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o

administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º., p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). No caso concreto, houve duas tentativas de localização da pessoa jurídica via Oficial de Justiça. Apenas após o insucesso de tais tentativas os sócios foram incluídos no polo passivo. Isso significa que em momento algum o art. 13 da Lei 8620 foi utilizado para responsabilizar as pessoas físicas, mas sim, o art. 135 do CTN, conforme consta da decisão interlocutória copiada a fl. 122 destes autos. E assim se fez de maneira correta, pois a não localização da empresa em seu domicílio fiscal, conforme já explicado anteriormente, evidencia que a pessoa jurídica deixou de funcionar sem regularizar sua situação, pelo que possível entender pela dissolução irregular e conseqüente responsabilização dos sócios-administradores, como é o caso do embargante. Alega-se que o falecido SÉRGIO DIAS FENRANDES nunca foi administrador da pessoa jurídica devedora originária. Contudo, a fl. 82, há assinatura de Sérgio em documento no qual se qualificava como sócio-diretor. A fl. 90, a mesma coisa, contrato social com qualificação de Sérgio como responsável pela empresa. E, ainda, assim consta na ficha cadastral da JUCESP, conforme fl. 197. Sendo tantas as assinaturas do próprio falecido e informações presentes no sentido de que Sérgio era administrador da empresa, reconhecer em sentido contrário seria beneficiá-lo com a própria torpeza, o que não se admite em Direito. Isto posto, fica mantido o redirecionamento efetivado nos autos de origem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários pelo fato de já terem sido arbitrados no despacho inicial dos autos da execução de origem. Aplico, pois, à situação semelhante, o entendimento da Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada aos autos da execução fiscal de origem. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

**0032717-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022958-87.2010.403.6182) PATRICIA MORALES FERNANDES MANSO (SP133852 - MARLON JESUS PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**  
RELATÓRIO PATRÍCIA MORALES FERNANDES MANSO opôs, em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, embargos relativos à Execução Fiscal 0022958-87.2010.403.6182. A parte embargante sustentou que houve cerceamento de defesa e prescrição. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, partindo de recurso representativo de controvérsia, vem decidindo assim: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1.** Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 -



Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013) Ademais, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. DISPOSITIVO Então, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e assim torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e arquivamento destes autos.

**0002816-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023807-30.2008.403.6182 (2008.61.82.023807-7)) GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal propostos por Guia Mais Publicidade Ltda em face de Fazenda Nacional, em virtude do ajuizamento da Execução Fiscal n. 0023807-30.2008.403.6182, perante este Juízo (autos em apenso). Os embargos foram recebidos (folha 878) e impugnados (folhas 979/984). Posteriormente, a embargante informou adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 e desistiu da presente ação, renunciando ao direito sobre o qual ela se funda (folhas 1.053/1.054). É o relato do necessário. Fundamento e decido. A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Logo, impõe-se a homologação da renúncia. Dispositivo Por todo o exposto, homologo a renúncia apresentada e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas, em virtude do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios seriam, em tese, devidos à exequente. Contudo, deixo de fixá-los, pois já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 2.952/83. Expeça-se o necessário para liberação em favor da embargante do valor depositado a título de honorários periciais provisórios (folha 1.052). Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Não havendo novas questões a serem consideradas e advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias, promovendo-se o desamparamento, se necessário. P.R.I.C.

**0054251-07.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553975-07.1998.403.6182 (98.0553975-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 98.0553975-0, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a contribuições previdenciárias. Buscando sua exclusão da execução fiscal, a embargante alegou, em síntese: (i) prescrição para o redirecionamento em face de sócio; e (ii) ausência de embasamento para a responsabilização da sócia embargante. Anexou documentos. Em resposta, a parte exequente discordou, sustentando a inexistência de prescrição pela aplicação da teoria da actio nata, bem como a regularidade na responsabilização da embargante, em virtude da ocorrência de dissolução irregular, atuação irregular da empresa, desconsideração da personalidade jurídica, atos fraudatórios e confusão patrimonial. Oferecida nova oportunidade de manifestação às partes, ambas reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, I, do CPC (fls. 409 e 428). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Parte embargante ciente da penhora realizada com objetivo de garantir o Juízo em 29.10.2012 (fls. 332 e 333 dos autos de origem). Como a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 08.11.2012, são tempestivos. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. I. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. De fato, entre a citação da pessoa jurídica e da pessoa física mais de cinco anos se passaram. Contudo, lembro que a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado naquele momento a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda

da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. No caso concreto, a injustiça seria gritante, pois foram anos em que o processo não teve andamento concreto por idas e vindas na tentativa de se registrar penhora efetivada sobre imóvel sem qualquer culpa da parte exequente (v. fls. 20, 60, 97, dos autos da execução de origem). Imóvel esse que se descobriu, ao final, já ser alvo anterior de hipotecas e penhoras. E caso isso não fosse suficiente, a execução ainda ficou suspensa por mais tempo (v. fl. 127), em virtude de oposição de embargos à execução pela devedora originária. Esclareço que, à época, os embargos eram sempre recebidos com efeito suspensivo (pois anteriores às reformas processuais de 2005 e 2006 que alteraram a sistemática legal), e de acordo com fls. 124-125, bem como informação do sistema processual (anexo 1, cuja juntada ora determino), o INSS foi bastante diligente ao apresentar impugnação aos embargos antes mesmo de seu recebimento. E na primeira oportunidade da exequente em ter vista pessoal dos autos após o julgamento dos embargos (que suspendiam a execução), já requereu a inclusão da sócia embargante no polo passivo da execução fiscal, com base na informação de que bem imóvel da família Matarazzo seria vendido, bem como na constatação de que a executada tinha capital social inferior a quinhentos reais. Ora, assim que se permitiu à exequente dar andamento ao feito (pois não se procedia à penhora de bem indicado pela executada, tampouco os embargos suspendiam a execução), esta requereu a inclusão da ora embargante no feito executivo. Logo, mesmo tendo se passado mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação da embargante, ante as peculiaridades do caso concreto exaustivamente expostas, considero que não seria adequado o acolhimento da tese da embargante. E ainda que assim não fosse, observo que a posição de que há prescrição para o redirecionamento simplesmente pelo decurso de cinco anos da citação da pessoa jurídica não é unânime na jurisprudência. Forte também é a tese da actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento para o sócio com a ciência da parte exequente acerca de fato a justificar o pedido de inclusão do sócio (e.g., AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). No caso em tela, entre a notícia divulgada na mídia de que o último bem de raiz da família Matarazzo seria vendido (fl. 184) e o pedido de inclusão da sócia (fl. 160), decorreram, aproximadamente, apenas dois meses. Sendo assim, rejeito a tese prescricional.

2. MÉRITO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A PESSOA DA SÓCIA EMBARGANTE.

2.1. BASE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ( ) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários (caso em tela). Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tenho, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento, por outras o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida do sócio para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Mais presente, mas não o único. Constato, da análise do caso concreto, forte aparência de dissolução irregular, sendo frágil o argumento de que como a devedora originária continua a se manifestar nos autos por meio de advogado estaria em atividade. Isto porque a empresa executada, devedora originária, se encontra baixada desde 2008 perante a Receita Federal, por inaptidão (anexo 2, cuja juntada ora determino). Além disso, consta do v. Acórdão prolatado nos autos n.0026210-49.2012.4.03.0000 (anexo 3, cuja juntada ora determino - página 14, em amarelo), que bem das Indústrias Matarazzo localizado na Rua Joli, 273 (sede da executada) se encontrava desativado. E ainda, consultando fotos tiradas à luz do dia na Rua Joli (via <https://maps.google.com.br/>), em janeiro de 2010, grande propriedade do local se encontrava com suas portas fechadas (anexo 4, cuja juntada ora determino). Por fim, a ficha cadastral da JUCESP não tem alteração promovida pela devedora originária por mais de 10 (dez) anos, outro forte indicio de dissolução irregular (anexo 5, cuja juntada ora determino). Pois bem. Embora desejável, penso que a certidão de Oficial de Justiça não pode ser tomada como o único documento apto a permitir a presunção de dissolução irregular. Inexistem direitos ou regras absolutas no ordenamento vigente. Analisado o conjunto delineado nos parágrafos anteriores, é evidente que a pessoa jurídica deixou de funcionar sem regularizar sua situação, pelo que possível entender pela dissolução

irregular e conseqüente responsabilização dos sócios-administradores, como a embargante (anexo 5). E a suposta dissolução irregular está longe de ser o único argumento que justifica a manutenção da embargante no polo passivo.

## 2.2. GRUPO ECONÔMICO MATARAZZO.

A respeito da temática grupos econômicos, peço vênia para transcrever excerto de brilhante decisão da lavra do i. Juiz Federal, Dr. Fabiano Lopes Carraro, prolatada no dia 18 de maio de 2013, nos autos n. 0066034-11.2003.403.6182 (2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo): (...) Mais tempo e mais avanço econômico cuidaram de trazer à luz um crescente incremento no número e também na complexidade das pessoas jurídicas. Não raro vê-se na atualidade sociedades que apresentam, como titulares de frações de seu capital, outras pessoas jurídicas, as quais, por sua vez, são compostas por outras tantas, o que faz exsurgir um entrelaçamento de relações jurídicas societárias que tende ao infinito. O acúmulo de capital, por outro lado, permitiu a determinados grupos (não raro marcados por uma identidade familiar ou regional) buscar mais lucro a partir da realização, a um só tempo, de um sem-número de atividades empresariais, para o que se revelou imperiosa a criação de sociedades várias, todas elas, porém, submetidas a um controle centralizado, mantido pelos titulares do capital ou por quem os represente. É o quanto basta para compreender a gênese dos chamados grupos econômicos. Realizo a distinção de tais grupos econômicos em duas modalidades bastante diferenciadas. Há, primeiramente, o grupo econômico por definição, que mais não é senão a constatação da existência de um conglomerado de pessoas jurídicas, cada qual criada para o atingimento de um escopo específico, mantidas todas elas sob um controle comum, centralizado, exercido - não raro - por meio de uma categoria de pessoa jurídica idealizada para o exercício desse mesmo controle, o que constitui, assim, o seu próprio escopo (holding). Nessa modalidade de grupo econômico, o exame da realidade há de revelar, com clareza, que cada pessoa jurídica componente do grupo, conquanto submetida a controle centralizado em outra, exerce por si atividade econômica, a implicar, no campo jurídico, efetivo exercício de direitos e assunção de obrigações independentemente de intervenção direta do organismo controlador (autonomia obrigacional). Daí que, sopesando a relevância sócio-econômica de cada obrigação assumida pela unidade econômica, estabelece a lei o grau de responsabilidade que há de ser distribuído por todo o grupo: v.g., nas relações trabalhistas tem-se como afetado todo o grupo econômico pelo eventual inadimplemento da obrigação assumida pela unidade (CLT, artigo 2º, 2º); nas relações consumeristas, por sua vez, contentou-se o legislador com a estipulação de responsabilidade meramente subsidiária (CDC, artigo 28, 2º). Na seara tributária, tem-se que o simples fato de duas ou mais sociedades comporem um mesmo grupo econômico por definição não é o quanto basta para que se lhes atribua responsabilidade solidária por créditos fiscais, notadamente porque a autonomia obrigacional que lhes é inerente denota a ausência do interesse comum a que alude o artigo 124, inciso I, do CTN (STJ, ERESP nº 834.044; RESP nº 1.079.203; RESP nº 1.001.450; AGARESP nº 21.073; AGA nº 1.392.703; AGA nº 1.240.335; AGA nº 1.238.952; AGA nº 1.415.293; AGA nº 1.163.381). Não se pode olvidar, contudo, a excepcional hipótese de a solidariedade deitar raízes em extensão da responsabilidade tributária decorrente de previsão em lei (CTN, artigo 124, II), tal como estabelecido no regime jurídico das contribuições devidas à Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso IX). Há, todavia, uma segunda modalidade de grupo econômico, que a jurisprudência tende a denominar de grupo econômico de fato. O elemento que o diferencia da modalidade anterior é a percepção de que algumas unidades componentes do grupo não existem para o desempenho de atividade econômica. Noutras palavras, não exercem direitos ou assumem obrigações, pois que sua existência é meramente formal, abstrata, dissociada de qualquer negócio jurídico concretamente realizado para o fim de promover a produção ou circulação de riquezas. A perpetuação da existência formal (meramente jurídica) da unidade é querida pelo grupo, e constitui, não raro, elemento crucial para sua própria sobrevivência no sistema de mercado. É dizer: malgrado esvaziada em seu patrimônio e paralisada em sua atividade-fim, a concentração na unidade inerte de um cipoal de obrigações as mais variadas (civis, trabalhistas, fiscais etc), despista credores e inviabiliza a satisfação de tais obrigações, tudo de modo a conferir aos mantenedores do grupo vantagens concorrenciais tão óbvias quanto ilícitas, configuradoras, convém destacar, de patente deturpação da ordem econômica constitucionalmente assegurada (CR/88, art. 170), ordem esta que ao legislador coube resguardar (Lei nº 12.529/11, em especial art. 36). Uma vez comprovado, o expediente reprochável acima detalhado é o quanto basta para o acionamento da cláusula de responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN, pelo incontestado interesse comunicante que há entre a unidade dolosamente esvaziada de patrimônio (diretamente vinculada à obrigação tributária na condição jurídica de sujeito passivo) e as demais pessoas jurídicas componentes do grupo, que não figuram diretamente como sujeitos passivos da obrigação tributária, mas que assumem tais galas porque beneficiárias diretas do inadimplemento dela (...) Adotado como premissa e fundamento integrante desta decisão o quanto acima colacionado, tenho configurada justamente a hipótese supra prevista, de grupo econômico de fato. O esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica executada, com a manutenção de sua personalidade como responsável por débitos tributários, é evidente. Explico. Em primeiro lugar, chamou bastante a atenção deste Juízo, aparentando irregularidade, o fato de uma empresa proprietária de um imóvel avaliado em mais de oito milhões de reais (fl. 62), com dívida milionária perante o INSS (execução de origem) ter apenas 410 reais em seu capital social (anexo 5). Sendo o capital social da pessoa jurídica, e não dos sócios, há claro indício de esvaziamento patrimonial que acabou por frustrar os credores (tanto que a devedora originária não saldou a dívida, levando à inclusão da embargante no polo passivo do executivo). Em segundo lugar, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em

outras oportunidades (anexos 3 e 6), já reconheceu a existência de grupo econômico entre as diferentes empresas do grupo Matarazzo, permitindo a inclusão da embargante no polo passivo de execuções fiscais inicialmente direcionadas contra pessoas jurídicas. Destaco alguns trechos: 11. Ademais, restou comprovado não só o comando único de direção das empresas do grupo Matarazzo e ocupação dos mesmos endereços, mas também a confusão patrimonial, considerando que os imóveis de propriedade de algumas das empresas sofreram inúmeras penhoras para garantir débitos de outras integrantes do grupo, conforme cópias das matrículas juntadas no AI 0026166-30.2012.4.03.0000. 12. Como se observa, os representantes legais da executada foram localizados e intimados da penhora no endereço da sede da INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A, na Rua Intendência, 177, São Paulo/SP, e a máquina penhorada, apresentada como de propriedade da executada, estava desativada e localizada na sede da S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, na Rua Joli, 273, São Paulo/SP. 13. Dessa forma, havendo indícios probatórios suficientes para caracterizar a responsabilização das agravantes pelos débitos fiscais da executada, dada a confusão patrimonial, encerramento irregular e esvaziamento da empresa executada, em prejuízo de créditos tributários que ultrapassam os dez milhões de reais, como informado pela PFN, deve ser mantida a decisão que afastou a ilegitimidade passiva ad causam e manteve o redirecionamento (página 3 do anexo 3, destacado). entendeu-se que restou evidente a configuração de grupo econômico entre as empresas excipientes, bem como que Maria Pia Esmeralda Matarazzo de Barros Barreto é líder deste grupo econômico e detentora da quase totalidade das cotas sociais das empresas do grupo (página 6 do anexo 3, destacado).a liderança e direção do grupo sempre esteve direcionado à remanescente família Matarazzo, Maria Pia Esmeralda Matarazzo de Barros Barreto, tanto que, no caso da aqui Executada, a líder do grupo é detentora da quase totalidade das cotas sociais e Maria Pia, além de detentora de cotas, exerce, desde há muito, a presidência de todo o grupo econômico (página 8 do anexo 3, destacado).Na espécie, existem provas bastantes da existência de grupo econômico de fato entre a executada e as agravantes, bem como das hipóteses que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica (página 12 do anexo 3, destacado).a agravante S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO foi constituída em 01/02/1929, com sede na Rua Joli, 273, São Paulo/SP (página 13 do anexo 3, destacado).a máquina penhorada, apresentada como de propriedade da executada, estava desativada e localizada na sede da S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, na Rua Joli, 273, São Paulo/SP (f. 68/9). A propósito, a referência ao grupo econômico Matarazzo foi feita em alguns precedentes da Corte (página 14 do anexo 3, destacado). restando comprovado não só o comando único de direção das empresas do grupo Matarazzo, mas também a confusão patrimonial, com a indicação de bem de outra empresa do grupo, nos autos da execução fiscal originária, destacando-se, ainda, que os bens imóveis da agravante sofreram inúmeras penhoras para garantir débitos de diferentes empresas do grupo (página 1 do anexo 6, destacado).A agravada juntou, ainda, decisões do eg. TST reconhecendo a existência do grupo econômico Matarazzo (f. 348/62). Ademais, restou comprovado não só o comando único de direção das empresas do grupo Matarazzo, mas também a confusão patrimonial, com a indicação de bem de outra empresa do grupo, nos autos da execução fiscal originária, destacando-se, ainda, que os bens imóveis da agravante (matrículas 3510 - 2º C.R.I./SCS, 20495 - 6º C.R.I./SP, 4905 - C.R.I./Barueri e 1993 - C.R.I./São Roque) sofreram inúmeras penhoras para garantir débitos de diferentes empresas do grupo (f. 98/103, 107/12, 116v./18, 124v./25, e 127v./29v.). A propósito, a referência ao grupo econômico Matarazzo foi feita em alguns precedentes da Corte (página 8 do anexo 6, destacado). Da leitura dos excertos destacados, nota-se, por exemplo, que diferentes empresas do grupo Matarazzo indicavam como endereço o mesmo logradouro, Rua Joli, 273, bem como eram administradas e tinham como sócia a mesma pessoa, a ora embargante, o que não deixa dúvidas quanto à configuração de grupo econômico.E concluo, como já visto, diz o artigo 135, III, do CTN que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Neste caso concreto, os elementos de prova acima esmiuçados permitem afirmar sem rodeios a responsabilidade da pessoa natural embargante, haja vista que se tratava da controladora do chamado Grupo Econômico Matarazzo, que se utilizou dos procedimentos acima descritos que contribuíram para o inadimplemento de obrigações tributárias. 2.3. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.Por fim, caso todo o exposto ainda não tenha sido suficiente, lembro que o abuso de personalidade, ensejador da chamada desconsideração da pessoa jurídica pode ser notado pelo desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.Conforme se denota dos autos, o bem imóvel penhorado inicialmente, e de propriedade da devedora originária de acordo com o registro de imóveis, já havia sido anteriormente hipotecado em virtude de dívida de cinco milhões de dólares das S/A INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ E S/A DE CIMENTO, MINERAÇÃO E CABOTAGEM CIMIMAR (fl. 118 dos autos da execução de origem), bem como penhorado em razão de execução fiscal movida contra INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA; LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI; MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO e NICHOLAS ZAITSEFF (fl. 119 daqueles autos, grifei).A penhora de um mesmo bem em virtude de dívidas de pessoas diversas dá, por si só, a forte impressão de confusão patrimonial entre as diferentes pessoas (físicas e jurídicas) que integram o grupo Matarazzo, justificando a manutenção da embargante no polo passivo do executivo fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no

art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários pelo fato de já terem sido arbitrados no despacho inicial dos autos da execução de origem. Aplico, pois, à situação semelhante, o entendimento da Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada aos autos da execução fiscal de origem. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

**0038983-73.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-09.2013.403.6182) RENNE FLUD BUENO(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
RELATÓRIO RENNE FLUD BUENO opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal 0018572-09.2013.403.6182. A parte embargante sustentou, preliminarmente, a dispensa da garantia do Juízo. Alegou, também, não ter condições financeiras para quitar o débito, a abusividade a multa e dos juros, a inconstitucionalidade na incidência da taxa selic e do encargo fixado no Decreto-Lei nº 1.025/69. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, partindo de recurso representativo de controvérsia, vem decidindo assim: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013) Ademais, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. DISPOSITIVO Então, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e assim torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o dispensamento e arquivamento destes autos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020974-10.2006.403.6182 (2006.61.82.020974-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534009-58.1998.403.6182 (98.0534009-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLORTEC ILUMINACAO TECNICA LTDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA LEITE X RICARDO MARTINELLI LEITE(SP053230 - EMILIO FERNANDO GUAZZELLI)

Tratam os autos de embargos de terceiro por meio dos quais COLORTEC ILUMINAÇÃO TÉCNICA LTDA., JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA LEITE e RICARDO MARTINELLI LEITE insurgem-se em virtude de penhora de bem imóvel realizada nos autos da Execução Fiscal de n. 98.0534009-0, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ÉTICA SERRVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Buscando a liberação do imóvel constrito, alegaram, em síntese: (i) inadmissibilidade da constrição, pois realizada em bem que nunca foi de propriedade da devedora originária (ÉTICA); (ii) ausência de má-fé dos compradores, pois a penhora ainda não havia sido registrada quando adquiriram o bem imóvel objeto de constrição judicial; (iii) ilegalidade da penhora, pois prescrição para o redirecionamento em face de sócio; e (iv) inexistência da penhora, pois a decisão que a

determinava fora revogada. Anexou documentos. Em contestação, a parte embargada alegou, em preliminar, carência da ação, pois as pessoas físicas autoras não são proprietárias do bem penhorado. No mérito, impugnou todas as alegações veiculadas em sede de petição inicial. Requereu a improcedência da demanda. Oferecida nova oportunidade de manifestação à parte autora, a fim de que pudesse dizer sobre a contestação, bem como acerca de meios de prova a produzir, os autores reiteraram sua inicial e silenciaram sobre provas. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. I. LEGITIMIDADE ATIVA Afirmam os embargantes José e Ricardo, em réplica, que possuem legitimidade ativa, pois são possuidores do imóvel de acordo com o doc. 6 da inicial (fls. 170-171). Em primeiro lugar, observo que no doc. 6 (fls. 170-171), José e Ricardo tratam sobre imóvel localizado à Rua Gutemberg D'Ávila, 43, Bairro Várzea de Baixo, Município de São Paulo - SP, e não sobre imóvel situado à travessa Progresso (conforme penhora a fl. 172). Pesquisando de ofício (pois os autores não se deram a este trabalho, embora tal providência fosse de seu interesse), encontrei o Decreto Municipal 16.288/1979, que em seu artigo 1º dispõe: Fica denominada RUA GUTENBERG D'ÁVILA - código CADLOG 32.123-0 - a travessa conhecida por Progresso. Sendo assim, reconheço que, de acordo com o doc. 6, os autores, em 2004, locaram o imóvel penhorado a terceiro. O contrato, contudo, traz manifesta impropriedade, pois de acordo com a certidão de matrícula do imóvel penhorado juntada pelos próprios autores (fl. 168), José e Ricardo não são proprietários do imóvel, e sim, a empresa Colortec, sem que tenha sido juntado instrumento de transferência de direitos sobre o imóvel. De qualquer forma, se apresentaram perante terceiros como se proprietários fossem e se colocaram na posição de locadores. Dando primazia à realidade fática apresentada, é possível resumir a controvérsia à seguinte análise: o locador pode ser considerado possuidor para fins da legitimidade ativa, nos termos do art. 1.046, parágrafo 1º, do CPC? Para responder a essa pergunta, penso ser necessário analisar no direito civil pátrio se o locador é ou não possuidor do bem locado. Colho da doutrina civilista (a exemplo de TARTUCE, Flávio, Manual de Direito Civil, 3ª ed., São Paulo, Método, 2013, e VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil, vol. V, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 2006), o entendimento de que o locador é possuidor indireto. Além disso, observo que o processo deve se direcionar para o julgamento de mérito, sendo meio de concretizar (e não obstaculizar) a realização do direito material, pelo que a resolução do conflito deve ser sempre priorizada pelo magistrado. Por fim, não há como deixar de consignar que o direito de acesso à Justiça no país é extremamente amplo e restrições, embora necessárias em muitos casos, não têm sido bem vistas, sob a indevida alegação de denegação de Justiça. Pelo exposto, e sem maiores digressões, rejeito a preliminar de carência em desfavor dos autores. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. II. MÉRITO. Em primeiro lugar, é importante fixar que, no Direito, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Os autores pessoas físicas alegaram em inicial e reiteraram em réplica que não tinham a intenção de adquirir a empresa Colortec (também embargante), mas apenas o imóvel de sua propriedade, tendo assim procedido porque consideraram ser a forma mais fácil e menos onerosa de realizarem o negócio (fl. 03). Não especificaram que facilidade seria essa, se os tributos seriam menores, se a burocracia seria menor etc. Pois bem, nos termos do Código Civil, É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: (...) II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira (art. 167). Os autores alegam que os vendedores da empresa sabiam da intenção dos autores, logo, o negócio jurídico de venda da Colortec foi simulado. Ora, nos termos do CC, a incorreta atitude não os exime de sua responsabilidade, e tal constatação, por si só, já é suficiente para rejeitar a tão afirmada boa-fé dos requerentes. Recorro, conforme autoriza o art. 335 do CPC, à máxima: o que começa errado, não pode dar certo. Em segundo lugar, a declaração de anuência presente nos autos da execução de origem (fl. 18) e que permitiu a penhora do imóvel em discussão não veio do nada, como insistiram os autores, e sim de documento assinado pelo então representante legal da empresa proprietária do bem, a própria embargante Colorset, o que configura venire contra factum proprium, antônimo de boa-fé. O representante legal à época da embargante, João Vasconcelos, por sinal, foi sócio dos autores em sua empreitada (cf. fls. 73-83 - instrumento de alteração contratual), o que, mais uma vez, depõe contra a alegada boa-fé dos autores e indicia concílio fraudulento. Verifico que a assinatura constante a fl. 18 dos autos da execução de origem é bastante próxima a de fls. 25, 56 e 62 dos mesmos autos, pelo que não tenho motivos para suspeitar de que tenha havido qualquer tipo de falsidade, ainda mais porque a fl. 56 a assinatura de João Vasconcelos se encontra reconhecida por Tabela de Notas (fl. 56v.). Sendo assim, foi a própria embargante pessoa jurídica quem indicou seu próprio bem em prol da devedora originária, ÉTICA. E como bem salientado pela Fazenda, até por completa falta de amparo legal em sentido contrário, a troca de sócios da pessoa jurídica não tem qualquer relação com a validade da penhora efetuada sobre seu bem, pois o que interessa é que a declaração de anuência foi assinada pelo representante legal à época da constrição (fl. 198). Em terceiro lugar, observo que as formalidades legais para a penhora foram todas respeitadas, havendo expressa previsão legal de aceitação de bem de terceiro em garantia caso haja declaração de anuência (art. 9º, inciso IV e parágrafo 1º, da LEF), o que foi feito no caso concreto, pelo que rejeito a tese de ilegalidade da penhora. Da mesma forma, não corresponde à realidade o quanto afirmado no tópico inexistência da penhora, pois embora a determinação judicial tenha sido inicialmente

revogada (fl. 33 dos autos de origem), ela foi posteriormente retomada, conforme se verifica a fls. 54 e 96 do executivo fiscal, decisões anteriores à efetivação do ato construtivo. Por fim, também não se sustenta a afirmação de que os autores fizeram longas pesquisas e apuraram não haver penhora alguma sobre o imóvel construído quando a empresa executada foi adquirida. Em verdade, conforme se denota de fl. 83, a alteração contratual na Colorset foi feita em 26 de junho de 2000, mas o imóvel só se encontrou livre de quaisquer penhoras, efetivamente, em 30 de junho de 2000 (fl. 168). Mais uma prova, infelizmente, de que a petição inicial não narrou a realidade dos fatos, o que retira o pouco de credibilidade que ainda restava na história contada pela parte autora. Por todo o exposto, não há como se dar razão aos autores, cuja atitude, por sinal, beirou a litigância de má-fé, eis que omitiram fatos perfeitamente documentados nos autos da execução de origem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei, em desfavor da parte vencida. Considerando, por um lado, a importância e o alto valor da causa, bem como a necessidade de estudo aprofundado e individualizado do processo, e por outro, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo e exigido a elaboração de apenas uma peça processual pela parte vencedora, fixo honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte embargada (art. 20, 4º, do CPC), quantia esta que deverá ser atualizada da presente data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada aos autos da execução fiscal de origem. Certificado o trânsito em julgado e executada a sentença, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0505037-20.1994.403.6182 (94.0505037-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO SCHAPKE X COMINA S/A X VALQUIRIA HELENA REUTER X CARLOS DE BORBA CAMINHA X RAUL RENE PAULO SARTORIO X FERNANDO SALLES MILANI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X FRANCISCA SARTORIO X AIRTON SANCHES X JOAO PEDRO LINCK FEIJO X RHOTUS IND/ METALURGICA LTDA X SERGIO NICOLAU SCHAPKE(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X PEDRO LUIZ SARTORIO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)**

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente, em face de GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. A parte exequente foi citada pela via postal, como se verifica a partir do exame do documento da folha 19. Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de CLAUDIO SCHAPKE, COMINA S/A, VALQUIRIA HELENA REUTER, CARLOS DE BORBA CAMINHA, RAUL RENE PAULO SARTORIO, FERNANDO SALLES MILANI, FRANCISCA SARTORIO, AIRTON SANCHES, JOÃO PEDRO LINCK FEIJO, ROTHUS IND/ METALURGICA LTDA, SERGIO NICOLAU SCHAPKE E PEDRO LUIZ SARTORIO (folhas 156 e 318). O sócio PEDRO LUIZ SARTORIO apresentou exceção de pré-executividade. Em síntese, alegou ilegitimidade passiva, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional (folhas 350/374). Em resposta, a parte exequente concordou com o pedido de exclusão, pois o período da dívida é posterior à retirada do excipiente da sociedade (folha 385). É o breve relatório. Fundamento e Decido. **I. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE DO EXCIPIENTE** Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, faz-se mister tecer algumas considerações de natureza geral a respeito da responsabilização de sócio de pessoa jurídica. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Da mesma forma deve ser encarado o art. 8º do Decreto-Lei n. 1736/79. Em que pese tal dispositivo falar em responsabilidade solidária de sócios ante o inadimplemento de IPI ou IRRF, a jurisprudência do E. TRF3, apoiada em precedentes de Tribunais Superiores, tem exigido a configuração de situação do art. 135 do CTN para que se possa atingir patrimônio que não o da pessoa jurídica executada (TRF3, 3ª Turma, AI n. AI 00215796220124030000, rel. Des. Nery Junior, j. 25.10.2012, dentre outros). Tenho, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento, por outras o auxilia, pois

ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida do sócio para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no polo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Analisando-se a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial (folhas 377/380), constata-se que o excipiente se retirou da sociedade, que teria continuado então sob a responsabilidade de outrem. II. CONCLUSÃO Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta às folhas 350/374 e determino a exclusão de PEDRO LUIZ SARTORIO do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Além disso, partindo dos mesmos fundamentos, ainda que não tenha havido provocação, declaro também a ilegitimidade de FRANCISCA SARTORIO, VALQUIRIA HELENA REUTER, CARLOS DE BORBA CAMINHA e RAUL RENE PAULO SARTORIO. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para as pertinentes alterações, no registro da autuação, considerando o que consta nos dois precedentes parágrafos. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Em termos de prosseguimento, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Deverá, na oportunidade, apontar os motivos pelos quais entende que os demais coexecutados devam figurar no polo passivo desta execução fiscal e, ainda, considerar a notícia de falência da empresa executada. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Intimem-se.

**0547438-29.1997.403.6182 (97.0547438-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BRASCLIMA COM/ SERVICOS E TECNOLOGIA DO AR LTDA (SP133434 - MARLON BARTOLOMEI) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 24/25). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0516562-57.1998.403.6182 (98.0516562-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTL TREINAMENTO EM TELEINFORMATICA S/C LTDA-ME X ELAINE APARECIDA MESQUITA X ANTEU FABIANO LUCIO GASPARINI (SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO) RELATÓRIO Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente, em face de TTL TREINAMENTO EM TELEINFORMÁTICA S/C LTDA. Posteriormente, após pedido da exequente, houve deferimento da inclusão de sócios no polo passivo (folha 30). Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade. Em síntese, alegaram prescrição intercorrente. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 83/84). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 15/01/1998 e, em 22/06/2007, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação da parte exequente. A exequente, em 11/07/2007, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 56 verso. Em 26/09/2007, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 02/09/2013, a pedido da parte executada. Porquanto



a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente apontou a inexistência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional (folhas 83/84). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerada a fundamentação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0532826-52.1998.403.6182 (98.0532826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTUBEL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X GERSON ZOGBI X FRANCISCO EDUARDO DE BARCELOS LOPEZ**

Tratam os autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de Contubel Material de Construção Ltda. Incluídos os sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo, determinou-se suas citações. Comparecendo aos autos<sup>1</sup>, Gerson Zogbi apresentou exceção de pré-executividade. Basicamente, alegou: i) ilegitimidade passiva, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional e ii) a ocorrência de prescrição com relação aos sócios (folhas 107/117). Em resposta, a exequente: (i) concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 e, ii) requereu a reinclusão dos coexecutados, caso constatada a ocorrência de crime falimentar - uma vez que o processo de falência ainda não foi encerrado (folha 165). É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO. É cabível a forma processual utilizada pela parte, com respaldo na Súmula n. 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Ademais, não houve divergência a respeito desse ponto por parte da executada. II. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. Considerando que a própria parte exequente concordou com a exclusão dos sócios, e realizando-se a execução no interesse do credor (art. 612 do CPC), falando a doutrina inclusive em princípio da disponibilidade da execução civil (possibilidade do exequente de desistir da execução, via de regra, sem oitiva do executado), não cabe a este Juízo impôr óbices se a exequente concorda com a retirada do coexecutado do polo passivo. III. PRESCRIÇÃO. Até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, o curso do prazo prescricional era interrompido pela citação pertinente à execução fiscal e a partir daquele marco, passou-se a ter a ordem de citação como causa interruptiva. Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do

CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado antes do advento da LC nº 118/2005 (data do ajuizamento: 30/03/1998), vê-se que não se consumou a prescrição, pois não houve desídia da parte exequente. IV. VERBA HONORÁRIA. Considerando que não ficou comprovada a legitimidade da parte excipiente para figurar no polo passivo, à luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.02.05, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. A inclusão de pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, ao gerar-lhe o ônus da defesa em Juízo, para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária, produz para a exequente, quando sucumbente, o dever de indenizar as despesas com a contratação de defesa técnica. Se reconhecida a ilegitimidade passiva do suposto responsável tributário, existe relação de causalidade e de responsabilidade processual para amparar a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI nº 0015402-24.2008403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 27.10.2009). Assim, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. V. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Determino a remessa destes autos à SUDI para exclusão de GERSON ZOGBI do polo passivo do presente executivo fiscal, sem prejuízo de ser re-incluído futuramente, caso demonstrada a pertinência. Partindo dos mesmos fundamentos, ainda que não tenha havido provocação, declaro também a ilegitimidade de FRANCISCO EDUARDO DE BARCELOS LOPEZ. Na mesma oportunidade, deverão ser tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome Contubel Material de Construção Ltda, conste a expressão MASSA FALIDA. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0540040-94.1998.403.6182 (98.0540040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

RELATÓRIO Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente, em face de REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A. Após pedido da parte exequente, houve deferimento da inclusão do sócio no polo passivo (folha 31). Posteriormente, houve suspensão do trâmite processual devido à suspensão de exigibilidade do débito - considerada a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (folha 54). Após o requerimento de substituição da Certidão de Dívida Ativa (folha 56), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Em síntese, alegou prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição. Requereu, ao final, a extinção desta execução. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 15/04/1998 e, em 29/07/2002, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, devido à suspensão da exigibilidade do débito ante a opção pelo REFIS. O parcelamento do débito tem o condão de interromper o curso da prescrição, uma vez que existe reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. É firme o entendimento de que o prazo prescricional volta a fluir a partir do rompimento o acordo, não podendo a Fazenda Pública abandonar a execução fiscal sem correr o risco da prescrição. A parte executada, na exceção de pré-executividade (folhas 100/103), sustentou que em fevereiro de 2007 foi excluída do REFIS e que a exequente permaneceu inerte até abril de 2013, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição. De tal contexto resulta que o transcurso de 5

(cinco) anos, a partir do rompimento do acordo, sem manifestação da parte exequente, autoriza extinção da execução fiscal pela prescrição, fundada nos artigos 174 e 156, V do Código Tributário Nacional.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento(Refis).2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes.3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva.5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1284357/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 04/09/2012)Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição.Acréscita-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 107).Um último ponto não pode ser deixado de lado.Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por prescrição em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam a esta situação por culpa do contribuinte que, embora amparado pelas benesses do programa REFIS, não recolheu, à época, o valor devido. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, mesmo que residual, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 156, V, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerada a fundamentação da presente sentença.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0017746-71.1999.403.6182 (1999.61.82.017746-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DL ILUMINACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 202 e 208).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 177. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.A presente sentença deverá, por cópia, ser encartada aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011749-92.2008.403.6182. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0047766-45.1999.403.6182 (1999.61.82.047766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

RELATÓRIOTratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida

ativa que acompanha a inicial. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 16/22). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 45). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 24/08/1999 e, em 18/03/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 06/05/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 15. Em 07/05/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 14/10/2013, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. É também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. É o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada alterar a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerada a fundamentação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0070330-18.1999.403.6182 (1999.61.82.070330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KLAUS BERNDT BRUTSCHER(SP085048 - SERGIO LUIZ ONO)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 24/25). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0001117-85.2000.403.6182 (2000.61.82.001117-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO M COUTO) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)**

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) originalmente em face de Swift Armour S/A Indústria e Comércio. Quando da primeira tentativa de constringimento judicial, a fl. 56, o Oficial de Justiça deixou de penhorar bens, pois a executada informara, à época, adesão ao REFIS, o que foi prontamente rebatido pela Procuradoria do INSS, então representante da parte exequente (fl.

69). Em nova tentativa, a empresa havia mudado de endereço, sem que tivessem sido encontrados bens a penhorar (fl. 91). A fl. 173, decisão judicial foi prolatada para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito, em virtude do REFIS. Interposto recurso pela parte exequente, a ele foi atribuído efeito suspensivo (fl. 186) e posteriormente provido (fl. 216), logo, restou revogada a suspensão da execução fiscal. Expedida carta precatória para o Rio Grande do Sul (fl. 255), não houve sucesso na penhora de bens. A fls. 261-554, em petição protocolizada no dia 22 de novembro de 2007, foi apresentado extenso pedido pelo INSS, com o intuito de que fosse reconhecida a responsabilidade tributária por sucessão do Grupo JBS pela dívida ora cobrada. A fls. 588-732, a Swift comunicou que, conforme decisão no AI 2008.01.00.007142/3 (TRF 1ª Região), foi definida sua reinclusão no Refis até o julgamento do MS 2006.34.00.037232-2. Por consequência, requereu o sobrestamento desta execução. Nova manifestação Fazendária juntada a fls. 734-965, na qual se reiterou o pedido de reconhecimento da sucessão dos débitos tributários da executada pela sociedade JBS S/A (...) incluindo-a no polo passivo da execução, além de se requerer o arresto de créditos da JBS/SA reconhecidos pela Receita Federal. Em decisão extensamente fundamentada, da lavra do MM Juiz Federal Ronald de Carvalho Filho, assim ficou decidido: Assim sendo, reconheço a existência de sucessão da empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio pela empresa JBS S/A, nos termos do artigo 133, inciso II, do CTN, determinando a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal. Considerando a iminência do levantamento dos valores junto à Receita Federal do Brasil e ante a incerteza da existência de bens disponíveis para garantia do presente feito, determino, como medida de cautela, o arresto dos créditos de PIS e COFINS da empresa JBS S/A reconhecidos pela Receita Federal nos processos administrativos relacionados à fl. 741. Encaminhe-se os autos à SUDI para que se proceda à inclusão acima referida. Expeça-se mandado de arresto, a ser cumprido no endereço fornecido no item 2 de fl. 742. Após, cite-se a empresa JBS S/A no endereço mencionado à fl. 742, item 1. Quanto à petição da executada de fls. 588/589, indefiro o pedido de suspensão do presente feito executivo, tendo em vista que, em que pese a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.007142-3/DF ter determinado a reinclusão da executada no Refis, esta foi novamente excluída do parcelamento pela Portaria 2420/2011, por fundamento diverso da exclusão anterior pela Portaria 1426/2006, conforme se constata pelos documentos de fls. 748/762, do que se conclui que o débito em cobro não está com a exigibilidade suspensa. Intimem-se (fls. 968v.-969, grifei). Publicada a decisão no Diário da Justiça (fl. 969 v.), a parte executada não recorreu, mas veio aos autos informar que mencionada Portaria 2420/2011 estaria suspensa por força de decisão proferida no MS 0049534-44.2011.4.01.3400 (fl. 970). Diante de tal comunicação, decidi o MM Juiz Federal Fabiano Lopes Carraro por suspender a expedição de mandado de arresto (fl. 982). Em seguida, a Fazenda Nacional comunicou a obtenção de efeito suspensivo contra a decisão que afastara a Portaria 2420/2011, o que levou o Juízo a determinar o cumprimento integral da decisão de fls. 967/969 (fl. 996). A fl. 1000, nota-se que a ordem de arresto não foi efetivada pelo Oficial de Justiça. A fls. 1001-1021, compareceu a JBS S/A para requerer a suspensão da execução fiscal, em virtude da existência de nova decisão favorável à executada, agora obtida no MS 0026037-64.2012.4.01.3400, perante a 3ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal (fls. 1001-1021), na qual assim se decidiu: a matéria aqui posta em juízo já foi apreciada nos autos do Mandado de Segurança n. 49534-44.2011.4.01.3400, conexo ao presente mandamus, assim, transcrevo a decisão proferida naqueles autos (...) pelo exposto, defiro a medida liminar, para determinar a suspensão da Portaria do Comitê Gestor n. 2420/11... até o julgamento final do presente mandamus (fls. 1019 e 1021). Pouco tempo depois, a fls. 1022-1050, nova manifestação da JBS, na qual ofereceu três imóveis da SWIFT em valor suficientes para garantir a execução. A fl. 1051, em respeito ao contraditório, foi determinada a oitiva da Fazenda, que teve vista dos autos (fl. 1052). A fl. 1056, juntou-se o mandado de citação e penhora expedido em desfavor da JBS. A citação foi cumprida, a penhora não. Na resposta fazendária de fls. 1058-1117, destacou-se que o débito objeto do presente feito não se encontra parcelado pelo regime do REFIS (Lei Federal n. 9964/2001), razão pela qual esse feito deve ter prosseguimento, com o bloqueio das contas da JBS, via sistema Bacenjud. É o relato do mais importante. Fundamento e decido. Existem alguns temas que pendem de análise. Passo a apreciá-los. **ARRESTO DE CRÉDITOS.** Considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor (art. 612 do CPC), sendo vigente o princípio da disponibilidade da execução civil, não pode o Juízo impôr óbices ao pedido fazendário de desistência do arresto anteriormente solicitado, pelo que fica homologado. **OFERECIMENTO DE BENS FEITO PELA PARTE EXECUTADA.** A nomeação de bens não pode ser aceita por algumas razões. Primeiro, quem foi incluída no polo passivo da execução fiscal em decisão que não foi alvo de recurso foi a JBS. Consta claramente do item A do mandado juntado a fl. 1055 que era a JBS que deveria pagar a dívida, bem como ter bens penhorados caso assim não fizesse. Logo, não há sentido em vir a JBS informar acerca da existência de bens da SWIFT (como se houvesse um benefício de ordem, o que não foi deferido judicialmente). Segundo, não foi juntada certidão atualizada da matrícula do bem, logo, a prova de propriedade é extremamente frágil. Terceiro, se o bem é mesmo da SWIFT, por que a JBS não obteve anuência da proprietária? Se a JBS insiste na tese de não ser sucessora da SWIFT - o que já está superado nestes autos -, de ser empresa diversa (o que se nota claramente do trecho localizou os imóveis abaixo discriminados em nome da empresa que a Fazenda Nacional aduz ter sido sucedida pela Peticionária, fl. 1023), deveria ter trazido tal anuência. Quarto, não houve prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s) de forma atualizada, por meio, por exemplo, de laudo de avaliação. Quinto, as desatualizadas matrículas trazidas indicam que os bens já foram penhorados em outras

demandas judiciais. Sexto, a Fazenda, ouvida, em vez de se manifestar favoravelmente à nomeação feita pela executada (o que é sempre desejado), requereu o bloqueio de ativos via Bacenjud. Por fim, nos termos dos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, a penhora recai preferencialmente sobre dinheiro. Ante todo o exposto, indefiro a nomeação de bens feita pela JBS a fl. 1023. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO COM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. Em virtude da sucessão de demandas judiciais propostas pelas partes executadas, a análise acerca da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal acaba por ser mais complicada do que deveria. Conforme já anotado na r. decisão de fls. 967-969 - que ressaltou, não foi alvo de recurso - a parte executada foi excluída do REFIS por dois fundamentos diversos, duas portarias fazendárias diversas. Sendo assim, apenas se estiver comprovado nos autos que as duas foram suspensas e/ou cassadas, a execução deverá se manter paralisada. Caso contrário, deverá prosseguir. Da leitura da última petição fazendária, nota-se que os erros relativos à numeração foram frequentes, o que dificulta o trabalho. Ora se fez menção à Portaria 2420/2011, ora 2420/2001. Em alguns momentos, se escreveu Portaria 69/2001, em outros 69/2011. De qualquer forma, em relação à Portaria 2420, a Fazenda não discute ter sido suspensa por decisão do TRF da 1ª Região. Contudo, no tocante à Portaria 69, disse não haver ato suspensivo, pois embora tenha sido prolatado Acórdão desfavorável à pretensão fazendária pelo E. TRF da 3ª Região, a interposição de embargos infringentes teria suspenso os efeitos dessa decisão colegiada, conforme posição da doutrina dominante. Pois bem. De fato, a doutrina nacional pesquisada afirma, sem maiores problemas, que os embargos infringentes POSSUEM efeito suspensivo, pois a regra no sistema processual é a da suspensividade dos recursos, cabendo à lei expressamente dizer quando determinado recurso não possui esse efeito. Como a lei silencia a respeito dos infringentes, o recurso ora em análise obsta o cumprimento da decisão atacada (art. 497 do CPC). Nesse sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos, Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, v. V, 15ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, pp. 259, 284 e 536; MARCATO, Antonio Carlos (coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, pp. 1522 e 1586; e WAMBIER, Luiz Rodrigues, et. al., Curso avançado de processo civil, vol. I, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 637. Destaco da obra do primeiro o seguinte excerto: quanto ao efeito suspensivo, entende-se, no silêncio da lei, que os embargos infringentes o têm. A interposição dos embargos obsta, pois, à produção de efeitos do acórdão embargado, quer proferido em grau de apelação, quer em ação rescisória. Não influi na eficácia da sentença apelada: se a apelação fora recebida somente no efeito devolutivo, e por isso se tornara possível, a título provisório, a execução (...), tal exequibilidade provisória não se vê atingida pela interposição dos embargos (p. 536). Contudo, a suspensividade ex lege dos embargos infringentes não é suficiente para o prosseguimento da execução. Dois passos ainda são necessários. Primeiro, verificar se não houve qualquer ato suspensivo quando da discussão da portaria 69, no E. TRF da 3ª Região. Segundo, verificar se a decisão do E. TRF da 1ª Região, prolatada na discussão da Portaria 2420, não impede o prosseguimento de execuções fiscais contra as executadas. Em consulta feita, no dia de hoje, ao site do E. TRF da 3ª Região (0030917-79.2001.4.03.6100), não visualizei nenhuma decisão a indicar que os embargos infringentes NÃO tenham sido recebidos com eficácia suspensiva, ou que há uma providência de caráter de urgência suspendendo de imediato a exigibilidade do crédito tributário. Destarte, a não ser que a Fazenda tenha omitido algum outro processo, ao menos em relação ao supracitado não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal. Já em relação à decisão do E. TRF da 1ª Região, transcrevo seu excerto final: defiro o pedido formulado às fls. 550-561, para determinar a suspensão dos efeitos da PORTARIA/REFIS 2.420/2011 e o restabelecimento da empresa apelante no parcelamento REFIS. Oficie-se, via fax, à Procuradoria da Fazenda Nacional do Distrito Federal, para que dê imediato cumprimento a esta decisão e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 1109). Nota-se que a r. decisão de segundo grau de jurisdição determinou, além do reingresso da devedora no REFIS, a expedição de certidão com efeitos de negativa. Logo, existe decisão judicial em vigor que considera estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário e a parte executada re-incluída no regime de parcelamento diferenciado do REFIS. Cabe à Fazenda esclarecer aos magistrados do TRF da 1ª Região que a parte executada não pode ser re-incluída no REFIS, bem como não se pode expedir certidão negativa, já que foram dois, e não apenas um, o fundamento para sua exclusão do benefício legal. Contudo, enquanto estiver vigente a decisão copiada a fls. 1108-1109 sem qualquer ressalva, tenho por temerário o prosseguimento desta execução, ainda mais com medida tão drástica como o Bacenjud, em que pese reconhecer o belo trabalho desempenhado pela Procuradoria da Fazenda em sua última manifestação, bem como ter sido lamentável a postura da JBS quando do oferecimento de bens a fls. 1022-1050. Intimem-se as partes. Aguarde-se em Secretaria provocação da exequente para fins de prosseguimento, quando não houver dúvida quanto a tal possibilidade.

**0009794-94.2006.403.6182 (2006.61.82.009794-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)**  
RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 06/02/2006, em face de MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, pagamento integral. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 14/22). Após a análise da documentação apresentada pela parte executada, a parte exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida

Ativa (folha 98). Intimada sobre a substituição, a parte executada alegou prescrição (folha 107). Posteriormente, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a alegada prescrição (folha 110). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO parte executada utilizou sua exceção para alegar, basicamente, pagamento do débito. Posteriormente, manifestou-se sobre a ocorrência de prescrição. Trata-se de temas, indubitavelmente, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, havendo, ainda, desnecessidade de dilação probatória. Destarte, é cabível a forma processual utilizada pela parte, com respaldo na Súmula n. 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Tratando-se de tributo cujo lançamento é realizado por homologação, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da entrega da DCTF, quando então os créditos tributários, já vencidos, podiam ser exigidos pela Fazenda Nacional, que, neste caso, conforme informado pela exequente, ocorreram em 1998 (folha 110). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada em 06/02/2006, portanto, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, que alterou o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Assim, o marco final para a contagem do prazo prescricional é a data do despacho que determinou a citação da executada. Consta na folha 08 que a citação da empresa executada foi determinada somente em 31/04/2006, ou seja, depois de transcorridos 5 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito. Assim, o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial foi fulminado pela prescrição, em consonância com o que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Acrescenta-se que a própria parte embargada reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004955-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)**  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3275**

**EXECUCAO FISCAL**

**0054831-81.2005.403.6182 (2005.61.82.054831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X**



**SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)**

Apenso nº 2005.61.82.020010-31. Fls. 1093/1097: Trata-se de pedido de reconsideração da executada Futurama Supermercado Ltda., em face da decisão de fl. 1069 proferida por este Juízo. alegando, em apertada síntese, que a decisão liminar do mandado de segurança nº 0023682-41.2013.403.6100 é anterior à expedição das cartas precatórias e mandados expedidos neste feito, logo, deveriam ser recolhidos diante da suspensão da exigibilidade do débito em cobrança.2. Mantenho a decisão de fl. 1069 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo por parte da executada deverá ser combatido pelas vias próprias.3. Intime-se a executada desta decisão.

**0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)**

1. Fls. 1227/1231: Trata-se de pedido de reconsideração da executada Futurama Supermercado Ltda., em face da decisão de fl. 1217 proferida por este Juízo. alegando, em apertada síntese, que a decisão liminar do mandado de segurança nº 0023682-41.2013.403.6100 é anterior à expedição das cartas precatórias e mandados expedidos neste feito, logo, deveriam ser recolhidos diante da suspensão da exigibilidade do débito em cobrança.2. Mantenho a decisão de fl. 1217 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo por parte da executada deverá ser combatido pelas vias próprias.3. Intime-se a executada desta decisão.

**0033149-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)**

1. Fls. 1081/1085: Trata-se de pedido de reconsideração da executada Futurama Supermercado Ltda., em face da decisão de fl. 1071 proferida por este Juízo. alegando, em apertada síntese, que a decisão liminar do mandado de segurança nº 0023682-41.2013.403.6100 é anterior à expedição das cartas precatórias e mandados expedidos neste feito, logo, deveriam ser recolhidos diante da suspensão da exigibilidade do débito em cobrança.2. Mantenho a decisão de fl. 1071 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo por parte da executada deverá ser combatido pelas vias próprias.3. Intime-se a executada desta decisão.

**0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)**

1. Fls. 1037/1041: Trata-se de pedido de reconsideração da executada Futurama Supermercado Ltda., em face da decisão de fl. 1012 proferida por este Juízo. alegando, em apertada síntese, que a decisão liminar do mandado de segurança nº 0023682-41.2013.403.6100 é anterior à expedição das cartas precatórias e mandados expedidos neste feito, logo, deveriam ser recolhidos diante da suspensão da exigibilidade do débito em cobrança.2. Mantenho a decisão de fl. 1012 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo por parte da executada deverá ser combatido pelas vias próprias.3. Intime-se a executada desta decisão.

## **Expediente Nº 3276**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035979-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031219-07.2011.403.6182) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Int.



**0053328-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041893-10.2012.403.6182) COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Int.

**0006428-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-78.2007.403.6182 (2007.61.82.028669-9)) BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Int.

**0031072-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047377-74.2010.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

**0039998-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-91.2011.403.6182) PROSISA INFORMATICA LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E DF023037 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 193.

**0043643-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028914-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028914-7)) COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Int.

**0000074-25.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044609-78.2010.403.6182) PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

**0005003-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045567-93.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

**0006428-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518207-59.1994.403.6182 (94.0518207-2)) JOSE ZAHROUR FILHO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP324538 - BARBARA FASSINA E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 3277**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031007-15.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023754-

44.2011.403.6182) UNITED MAGAZINES EDITORA LTDA(SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Apensem-se os autos. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

**0049092-49.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062708-62.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP328429 - OSCAR SEIITI HATAKEYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0062708-62.2011.403.6182, sob a alegação de inexistência do fato gerador que enseja a dívida em cobrança. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia realizada por meio de fiança bancária pelo montante integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial decorrente do cumprimento da referida garantia, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 590), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0055730-98.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019653-90.2013.403.6182) JAIME MAIA NETO(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 33.691,26, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), devendo os autos permanecer desapensados. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 09), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0010843-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026583-27.2013.403.6182) MARIO ANTUNES JUNIOR(SP180877 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO E AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Apensem-se os autos. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

**0011279-51.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067012-07.2011.403.6182) AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 38), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0016596-30.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049043-08.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0049043-08.2013.403.6182, sob a alegação de ocorrência de prescrição do crédito tributário. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia realizada por meio de depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda da exequente dos valores constrictos nos autos executivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 15), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

### **Expediente Nº 3278**

#### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0023460-21.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052568-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052568-7)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004722-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538807-33.1996.403.6182 (96.0538807-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2668 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO) X SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP254096 - JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA E SP158137 - FABIA DUPONT RIBEIRO)

REPUBLICAÇÃO.1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006846-58.2001.403.6182 (2001.61.82.006846-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559848-85.1998.403.6182 (98.0559848-9)) THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X INSS/FAZENDA X THEMAG ENGENHARIA LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0011160-37.2007.403.6182 (2007.61.82.011160-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053056-31.2005.403.6182 (2005.61.82.053056-5)) METALURGICA SPINNING LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SPINNING LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0000198-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017704-75.2006.403.6182 (2006.61.82.017704-3)) SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0034658-55.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017612-87.2012.403.6182) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0034816-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025631-82.2012.403.6182) S P CAES COMERCIAL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0044806-28.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045183-38.2009.403.6182 (2009.61.82.045183-0)) ENERVAL SANTOS SILVA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0045404-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-16.2013.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0045405-64.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043355-02.2012.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0000248-34.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054634-48.2013.403.6182) ALPARGATAS S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0033497-88.2005.403.6182 (2005.61.82.033497-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-90.1999.403.6182 (1999.61.82.011097-5)) PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X

HOMERO ROBERTO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KEJLLIN ARQUER X CARMEN LUCIA ARQUER X SILVIA HELENA ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0043642-28.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055609-27.2000.403.6182 (2000.61.82.055609-0)) APARECIDA MARIA DE ALMEIDA(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

### **Expediente Nº 3279**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000342-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032818-54.2006.403.6182 (2006.61.82.032818-5)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Int.

**0030469-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038321-56.2006.403.6182 (2006.61.82.038321-4)) ANTONIO CARLOS GOMES REIS(SP147448 - SERGIO GABRIEL E SP204101 - ERICA SABINO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 213/229: Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a análise do processo administrativo, colacionado aos autos pela embargada.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**0050141-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012137-87.2011.403.6182) LIKI RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Intimem-se as partes para manifestação sobre o ofício de fls. 184/185, colacionado aos autos pela Receita Federal.Após, façam-se os autos conclusos.

**0000001-40.2012.403.6500** - ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Int.

**0008899-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036935-78.2012.403.6182) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Int.

**0049007-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0049747-21.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0049748-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5)) SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0005004-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054360-21.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

**0006104-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041101-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041101-9)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017108-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2)) NATALIA JACINTA FORTE(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FORTS COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS X PEDRO LUIZ FORTE X REGINA ROSARIA SPOTA FORTE  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a contestação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1173**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0584871-67.1997.403.6182 (97.0584871-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES)

Considerando-se a realização da 127ª Hasta(s) Pública(s) Unificada(s) da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 127ª HASTA - Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça; - Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0522174-73.1998.403.6182 (98.0522174-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Considerando-se a realização da 127ª Hasta(s) Pública(s) Unificada(s) da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 127ª HASTA - Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça; - Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0007254-20.1999.403.6182 (1999.61.82.007254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)**  
Considerando-se a realização da 127ª Hasta(s) Pública(s) Unificada(s) da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 127ª HASTA - Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça; - Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0045157-89.1999.403.6182 (1999.61.82.045157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)**  
Considerando-se a realização da 127ª Hasta(s) Pública(s) Unificada(s) da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 127ª HASTA - Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça; - Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039332-33.2000.403.6182 (2000.61.82.039332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514641-34.1996.403.6182 (96.0514641-0)) JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA**

Considerando-se a realização da 127ª Hasta(s) Pública(s) Unificada(s) da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 127ª HASTA - Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça; - Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DRª. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1913**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000167-66.2006.403.6182 (2006.61.82.000167-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0577270-10.1997.403.6182 (97.0577270-3)) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 192/196), arbitro os honorários no valor de R\$ 3.490,00 (três mil, quatrocentos e noventa reais). Destaco que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). 2. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes, também sob pena de preclusão.4. Realizado o depósito e cumprido o item 3 acima, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.5. Int.

**0052383-04.2006.403.6182 (2006.61.82.052383-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555879-62.1998.403.6182 (98.0555879-7)) HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA IND/ E COM/(SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante pagamento. Nomeio como perito o Sr. Flávio Klaic, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP184093/0-3.2. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.3. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.4. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.5. Por fim, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001733-79.2008.403.6182 (2008.61.82.001733-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046094-21.2007.403.6182 (2007.61.82.046094-8)) BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 798/1428: ciência à embargante da juntada dos processos administrativos.2. Fls. 1437/1439: junte a embargante certidão de inteiro teor da ação de rito ordinário nº 0012663-43.2010.403.61003, no prazo de 10 (dez) dias. Após vista à embargada, conforme requerido à fl. 1454.3. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 1451/1452), arbitro os honorários no valor de R\$ 6.500 (seis mil e quinhentos reais). 4. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.5. Realizado o depósito e após o cumprimento do item 2, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.6. Aceito o assistente técnico indicado pela embargante (fl. 783).

**0051002-53.2009.403.6182 (2009.61.82.051002-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012072-05.2005.403.6182 (2005.61.82.012072-7)) A.P.M. DA E.E. PROFA ERNESTINA DEL BUONO TRAMA(SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. 82/84, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0000254-80.2010.403.6182 (2010.61.82.000254-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024662-09.2008.403.6182 (2008.61.82.024662-1)) SIGLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP339218A - JORGINA ILDA DEL PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 195/227: ciência às partes da juntada dos procedimentos administrativos e de fls. 228/234. 2. Int.



**0006545-96.2010.403.6182 (2010.61.82.006545-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-32.1987.403.6182 (87.0011529-0)) CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de requisição do processo administrativo. 3. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista às partes. Após deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas.5. Int.

**0021530-70.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022584-42.2008.403.6182 (2008.61.82.022584-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Junte a embargante cópia da matrícula do imóvel, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ou decorrido o prazo para tanto, tornem conclusos para sentença. 2. Int.

**0008878-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015962-10.2009.403.6182 (2009.61.82.015962-5)) MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo embargante à fl. 117, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de duplicidade na cobrança do crédito. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP188026/0-9.3. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.4. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.5. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

**0036195-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-52.2011.403.6182) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante pagamento. Nomeio como perito o Sr. Flávio Klaic, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP184093/0-3.2. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.3. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.4. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.5. Por fim, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019263-96.2008.403.6182 (2008.61.82.019263-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4)) MARI TOMITA KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA

1. Fl. 359: proceda a Secretaria a formalização do ato de citação por hora certa com o encaminhamento da carta de ciência, nos termos do art. 229 do CPC.2. Dê-se vista à(o) Embargante da contestação e documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012662-35.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

1. Esclareça a executada se o recurso de apelação juntado à fls. 34/41 se refere de fato aos autos da execução fiscal nº 0012662-35.2012.403.6182 ou aos autos dos embargos à execução nº 0044598-78.2012.403.6182.2. Prazo: 05

dias.

## **Expediente Nº 1916**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0523620-19.1995.403.6182 (95.0523620-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA(SP111259 - MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS E SP018128 - PEDRO TEIXEIRA COELHO E SP183025 - ANDRÉ PEGORARO AMMIRABILE)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0576878-70.1997.403.6182 (97.0576878-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CLARITEC EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X ANGEL MANUEL BERMUDEZ TEN(SP028239 - WALTER GAMEIRO)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0554070-37.1998.403.6182 (98.0554070-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LEGIAO DA BOA VONTADE X JOSE SIMOES DE PAIVA NETO X MARIO BOGEA NOGUEIRA DA CRUZ(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Aguarde-se em Secretaria em face do elevado valor do débito.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0031611-64.1999.403.6182 (1999.61.82.031611-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0033196-54.1999.403.6182 (1999.61.82.033196-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO SAO MATHEUS SC LTDA(SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS E SP176574 - ALEX SOUSA GRANJEIRO)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0053649-70.1999.403.6182 (1999.61.82.053649-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAIDAR E HAIDAR ADVOCACIA S/C(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0042017-71.2004.403.6182 (2004.61.82.042017-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0065333-16.2004.403.6182 (2004.61.82.065333-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SABOR PERFEITO-KITS E REFEICOES LIMITADA X GILBERTO LUIZ LIRA DE MELO X JOSE ANTONIO LINS DE OLIVEIRA(SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP289533 - FLAVIO DE OLIVEIRA)**  
DESPACHO DE FLS. 255: Promova-se a disponibilização da r. decisão precedente no diário eletrônico da Justiça Federal, para que o(a) executado(a) dela fique ciente.Após, cumpra-se integralmente a r. decisão em tela.Int.DECISÃO DE FLS. 249: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0018700-10.2005.403.6182 (2005.61.82.018700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)**  
DESPACHO DE FLS. 210: Promova-se a disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal da r. decisão de fls. 205 para que o executado, dela fique ciente.Após, cumpra-se integralmente a r. decisão em tela.Int.DECISÃO DE FLS. 205: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0021753-96.2005.403.6182 (2005.61.82.021753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAIS ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0000516-69.2006.403.6182 (2006.61.82.000516-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGENCIA MARITIMA DODERO DO BRASIL LTDA(SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA E SP239794 - JUAN CARLOS GARCIA OLIVER) X ADALBERTO ANDRE**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0014400-68.2006.403.6182 (2006.61.82.014400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MACHADO ADVOCACIA S/C X JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0012081-93.2007.403.6182 (2007.61.82.012081-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURA-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MONICA SILVA DE ANGELO  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0018255-21.2007.403.6182 (2007.61.82.018255-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMPARO MATERNAL(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0034489-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034489-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MSI MARKETING, SERVICOS DE INFORMACOES E COMERCIO LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0001154-34.2008.403.6182 (2008.61.82.001154-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)  
Fls. 47 - Defiro o pedido da exequente. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Int.

**0044457-30.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ)  
Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de fls. 105, através da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Int.

**0000899-24.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMAPRE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)  
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aguarde-se o julgamento da ação cognitiva que se tem como prejudicial da execução.Tomando ciência do julgamento dessa ação, as partes cuidarão de trazer ao conhecimento deste Juízo o resultado do mesmo.Aguarde-se em Secretaria face o elevado valor do débito.Int.

**0040286-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.L.M.M. CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP192316 - SAMARA SELMA DERNEKA) X MARCIO TADEU DE SOUZA FERNANDEZ(SP224150 - CRYSTIANE RAQUEL DA SILVA)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0049495-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO - NOVO GRUPO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0054921-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA MARIA BEZERRA XAVIER(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0071315-64.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RUTE MARIA MACIEL

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0074771-22.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DECIO PATELLI JUNIOR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0008746-90.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0010985-67.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PRISCILA VIEIRA BORGES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0014638-77.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DAIANE FABIOLA CAMARGO MELLO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0031499-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0060220-03.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA DE PAIVA ACCURSO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0004455-13.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERIC BARIONI DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0016222-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COLEGIO CAMPOS SALLES(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 59: Promova-se a disponibilização da r. decisão precedente no diário eletrônico da Justiça Federal, para que o(a) executado(a) dela fique ciente. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão em tela. Int. DECISÃO DE FLS. 30: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0031110-22.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COFIX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

Fls. 16/17 - Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto ao depósito efetuado. Int.

**0053230-59.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ NOGUEIRA CUNHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0053314-60.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO TOSTI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0053818-66.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUELI SAO LEO BASTOS DE PAULA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0053831-65.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA APARECIDA ESPINDOLA GOMES  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0008720-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAHUSER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)  
Fls. 18/21 - Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto ao parcelamento alegado. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**  
**Juíza Federal**  
**CILENE SOARES**  
**de Secretaria**

**Expediente Nº 1898**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045498-32.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-35.2009.403.6182 (2009.61.82.000893-3)) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Trata-se de embargos à execução interpostos por KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 00000893-35.2009.403.6182. Às fls. 601/607, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que o advogado detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 635. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0017520-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043994-88.2010.403.6182) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A parte embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0043994-88.2010.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal,

tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050967-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052335-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052335-0)) TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIOVALDO CIRELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0052335-16.2004.403.6182.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito exequendo.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046559-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025815-04.2013.403.6182) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

A parte embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0025815-04.2013.403.6182.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0073719-74.2000.403.6182 (2000.61.82.073719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SL VIAGENS E TURISMO LTDA X PAULA DA COSTA VELHO SOARES JUSTO X ALOYSIO CARLOS SICSU DE FIGUEIREDO(SP053839 - ABILIO MARTINHO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se, a executada, para recolhimento das custas processuais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015158-86.2002.403.6182 (2002.61.82.015158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.



**0015159-71.2002.403.6182 (2002.61.82.015159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0058576-74.2002.403.6182 (2002.61.82.058576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CELSO FARACO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016071-34.2003.403.6182 (2003.61.82.016071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037970-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037970-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UROLITOCINICA S/C LTDA(SP252943 - MARCOS FELICIANO E SP221520 - MARCOS DETILIO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043379-45.2003.403.6182 (2003.61.82.043379-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRUNELI LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052601-37.2003.403.6182 (2003.61.82.052601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GISELIA BARROS DE FREITAS(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0070011-11.2003.403.6182 (2003.61.82.070011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS VUONO DE BRITO FILHO(SP245044 - MARIANGELA ATALLA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0042640-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOMANIA TATUAPE COMERCIAL LTDA X EDSON CANDIDO DE LIMA X MARISA CANDIDO X EMILIANA BARBAR CORAZZA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0011587-58.2012.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0011587-58.2012.403.6182 que também determinou a desconstituição das penhoras realizadas nestes autos, expeça-se alvará para levantamento dos valores que permanecem constritos (fls. 142/145), em favor de Emiliana Barbar Corazza. Prejudicada, assim, a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 171/195.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047385-61.2004.403.6182 (2004.61.82.047385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEADER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052038-09.2004.403.6182 (2004.61.82.052038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIVAL NESPULE(SP278389 - PAULO FERNANDO WAHLER)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052335-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0057017-14.2004.403.6182 (2004.61.82.057017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTIER DO BRASIL LTDA(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021200-49.2005.403.6182 (2005.61.82.021200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATACADO GERAL SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029806-66.2005.403.6182 (2005.61.82.029806-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010318-57.2007.403.6182 (2007.61.82.010318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ BONFITTO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0026460-39.2007.403.6182 (2007.61.82.026460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BGO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000944-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000944-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002236-03.2008.403.6182 (2008.61.82.002236-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SPI29412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) Fls. 127/136: Intime-se a executada a proceder ao recolhimento das custas processuais. Tendo em vista que a executada cumpriu sua obrigação ao pagar o débito exequendo, bem como a pedido da exequente foi proferida a sentença de fl. 241, defiro o imediato desentranhamento da carta de fiança.Intime-se. Cumpra-se.Após, dê-se ciência à exequente.

**0016616-31.2008.403.6182 (2008.61.82.016616-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOCUS TELECOM DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0024788-59.2008.403.6182 (2008.61.82.024788-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO SERGIO CAPISANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014782-22.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.6.09.031050-01 foi cancelado pela exequente. Quanto à inscrição n.º 80.6.09.031057-88, foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se, a executada, para recolhimento das custas processuais. Tendo em vista que a parte executada cumpriu sua obrigação ao pagar o débito exequendo, defiro o imediato desentranhamento da carta de fiança.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043994-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Incabível fixação de honorários advocatícios, eis que arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0017520-46.2011.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047945-90.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISDAM SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0048006-48.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASAS VERMELHA LTDA(SP165857 - PAULO VICENTE CAPALBO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0048104-33.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARI(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra ABC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.057534-01, acostada(s) aos autos, relativa à COFINS do período de 12/2005 a 09/2006 e 11/2006 a 12/2008.Citada, a executada apresenta exceção de pré-executividade aduzindo que os créditos das competências de 12/2005 a 10/2008 foram indicados para parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, em 16/08/2010. Mais, os créditos das competências de 11/2008 e 12/2008 foram pagos, em 26/02/2010, consoante documentos juntados. Tais fatos ocorreram antes da inscrição dos créditos em dívida ativa, 06/09/2010, e ajuizamento do executivo fiscal, 25/11/2010. Em face do equivocado ajuizamento, requer a extinção do processo, com condenação em honorários advocatícios.A União confirma a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e informa o desmembramento da CDA, dando origem a outras duas inscrições derivadas: nº 80.6.10.063849-06, que se encontra ativa não ajuizável em decorrência do parcelamento da Lei 11.941/09 - art. 1º, e nº 80.6.10.063850-31, na situação ativa encaminhada para ajuizamento, de modo que se concluiu que aqueles débitos não foram incluídos no mencionado parcelamento. Daí requereu a continuidade do processo, com bloqueio de ativos financeiros.O pedido foi deferido, sendo bloqueado o montante de R\$ 153,70.Advém manifestação da executada, se insurgindo contra o bloqueio e insistindo na quitação do débito remanescente, relativo à CDA desmembrada nº 80.6.10.063850-31, apresentando os respectivos DARFs.Após novo despacho, concedendo vista à exequente para indicação de bens passíveis de penhora, e interposição de embargos declaratórios pela executada, apontando omissões nos pronunciamentos anteriores, em especial quanto à alegada quitação dos débitos, o Juízo determinou que a exequente se manifestasse sobre eventual ajuizamento da inscrição derivada de nº 80.6.10.063850-31.A União peticiona trazendo esclarecimentos acerca da inscrição derivada, informando que não houve propositura de nova execução, mas que está sendo cobrada nestes autos. Posteriormente, apresenta nova manifestação substituindo a certidão de dívida ativa nº 80.6.10.063850-31, cujo valor foi reduzido para R\$ 4.195,35.Após acolhimento parcial dos embargos declaratórios opostos pela executada, determinando sua intimação quanto à substituição da CDA, a executada noticia que foram processados os pagamentos e extinta a remanescente

inscrição nº 80.6.10.063850-31, insistindo, mediante novos embargos declaratórios, na apreciação da exceção de pré-executividade, no que toca a todos os fundamentos, para extinção do executivo fiscal. Com vistas dos autos, a exequente reconhece o pagamento parcial do débito e o parcelamento anterior ao ajuizamento da execução, requerendo a extinção da presente demanda por falta de interesse processual (fls. 190). É o relato. Decido. Após várias manifestações das partes e análise no âmbito da Receita Federal, constatou-se, com relação à CDA nº 80.6.10.057534-01, objeto da execução, que os créditos tributários de 12/2005 a 10/2008 se encontravam com exigibilidade suspensa, em razão da adesão a parcelamento antes da inscrição em dívida ativa, a ensejar o cancelamento da respectiva inscrição (fls. 169/170, 191/192). Quanto aos créditos tributários remanescentes, 11/2008 e 12/2008, não obstante a informação de pagamento parcial à fl. 169/170, com substituição da CDA derivada (nº 80.6.10.063850-31), referida inscrição restou extinta pelo pagamento (fls. 184/185 e 193). Como se vê, cumpre acolher a exceção de pré-executividade, para reconhecer o indevido ajuizamento da execução fiscal, uma vez que o parcelamento (causa de suspensão da exigibilidade) e o pagamento ocorreram antes da inscrição dos créditos em dívida ativa. Daí a falta de interesse processual na propositura da demanda satisfativa. Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do indevido ajuizamento e da necessidade de contratação de patrono para elaboração da defesa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. As questões postas nos embargos de declaração de fls. 186/188 restaram superadas pela presente extinção. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0041462-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0067686-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RPP REPROGRAFIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072185-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X QUALITY HEALTH SAUDE E MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0073105-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPEDAGEM PALMARI X PAULO ANTONIO CASALI X PAULO ANTONIO CASALI**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto

do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0074991-20.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LIMA O MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006044-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para pagamento das custas judiciais. Após, tendo em vista a concordância da exequente, proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança de fls. 99/100, devendo a secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando a original ao patrono da ação mediante recibo nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023370-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO GRANERO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0054679-86.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X RICARDO ELIAS HENNADIPGIL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011313-60.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIRLEI CANDIDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0025815-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Incabível fixação de honorários advocatícios, eis que arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0046559-20.2013.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026903-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACADE ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034989-37.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037210-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALVA MIRANDA DOS SANTOS REIS  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0044473-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/110), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo, diante da realização de depósito judicial do montante integral do débito em autos de mandado de segurança (n.º 0029056-14.2008.6100 - 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP), anteriormente ao ajuizamento da presente demanda.Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou a extinção da execução, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80(fl. 126/128).É o relato. Decido.No caso dos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (3/04/2008), em virtude da realização de depósito judicial do montante integral do débito (artigo 151, inciso II, do CTN), nos autos do mandado de segurança n.º 0029056-14.2008.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.A circunstância foi reconhecida pela exequente, que procedeu ao cancelamento da certidão de dívida ativa, porquanto indevida a inscrição.Ora, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da



Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Ressalte-se que, não obstante a apresentação de defesa, por parte da executada, o indevido ajuizamento decorreu de informações equivocadas por parte da executada, consoante esclarecimentos de fls. 126/128. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8987**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001897-65.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0001900-20.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000546-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ARMANDO SANTOS LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0003310-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004152-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ARISTEU DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0006321-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000870-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

1. Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007487-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000058-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0007492-45.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012552-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL

AGUIAR DA SILVA(SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.  
Int.

**0007962-76.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERNANDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.  
Int.

**0010495-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.  
Int.

**0001296-25.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.  
Int.

**0001591-62.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-92.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO BERTELLI(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.  
Int.

**0001600-24.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007294-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORENO MARTINS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.  
Int.

**0002030-73.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005175-79.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MIRANDA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.  
Int.

**0002046-27.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERRIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.  
Int.

**0002056-71.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010546-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0002219-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0002491-45.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-24.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS THOMAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019664-96.1999.403.0399 (1999.03.99.019664-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES DOS PASSOS(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

#### **Expediente Nº 8988**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744209-94.1985.403.6183 (00.0744209-2)** - JOAO BELLANI X EROTHILDES BIASI PASSARINE X MARIA APARECIDA VICTORINO PAVANELO X LAERTE VICTORINO X JOSE JURANDIR VICTORINO X NEICI MARIA VICTORINO PAVANELO X JOAO CARLOS VITTORINO X MARIA ELLILIA BETTINI MURBACH X LUIZ JOSE BETTINI X NEYDE APPARECIDA PREZOTTO MALUF X NATALINA MONARO DE PAULA X ANTONIO JARBAS FORNAZARI X MAGALY IONE FORNASARI BARION X HENRIETE CELIA FORNAZARI GIORDANO X CARLOS ALBERTO BERTAGNOLLI X WALDEMAR LUCHIARI X MARIA DO CARMO ZUNTINI LUCHIARI X SANTO CAMPAGNOLO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fks, 684/685, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 661, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 686, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0026312-89.1988.403.6183 (88.0026312-7)** - GERALDO BEZERRA DE LIMA X ALCIDES NIETO SANCHES X IDALINA VIEIRA ZANINI X RUTH FEDER ZAGO X FRANCISCO ROSATI X CANDIDO MOTTA PINTO DE MORAES X ELAINE GLADYS HUGHES RODRIGUES X RODOLFO THEODORO JOSE HULS X WILMA RODRIGUES X WALLACE ANDRADE BARBOSA X HELIO ZANAROLLI X JOAO BAPTISTA MUSSIO JUNIOR X YVONNE GEORGETE MARIE DEMANDES X ROBERT HENRI SENES X MAFALDA DALO CECANECCHIA X HIDETO NISHINAKA X MASAKO NISHINAKA X WALDEMAR GLASER FILHO X ALBERTO TADEU GLASER X DAISY MARIA GLASER BALISTERO X WALTER GLASER X EDUARDO PIRES DE CAMPOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Após, aguarde-se sobrestado a provocação quantos aos coautores remanescentes do despacho de fls. 587. Int.

**0007392-42.2003.403.6183 (2003.61.83.007392-0)** - JARBAS FERREIRA X LUCILA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA X JORGE LELES FERREIRA X ANTONIO LUCIANO BRAZ X JULIA FLORENCIA BRAZ X

JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvarár de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0004475-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004475-4)** - MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0002630-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002630-6)** - WALDEMAR GOME DA SILVA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8)** - JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0006828-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006828-0)** - VALDENOR SOUZA NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para apresentarem cópia da petição n.º 2014.61190013149-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001527-33.2007.403.6301** - TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize o instrumento de mandado da autora, bem como esclareça o pedido de expedição de ofício requisitório para Luciana das Dores Cunha (fls. 345/346), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0061525-29.2007.403.6301 (2007.63.01.061525-8)** - LAJOS ATILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO E SP020487 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0007568-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007568-9)** - ILMA VOGEL SCHMEING(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 292, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007964-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007964-6)** - ODAIR JOSE MARIA(SP251022 - FABIO MARIANO E

SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

**0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7) - DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0048453-38.2008.403.6301 - DEJAIR FORTUNATO DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0012523-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012523-5) - ESTEVAM JOSE DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0000728-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000728-9) - DENNY ROBERT DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Intime-se a parte autora para que discrimine o crédito do autor e o valor dos honorários advocatícios no cálculo de fls. 151/152 acolhido pelo INSS às fls. 150, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0002839-05.2010.403.6183 - ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0003922-22.2011.403.6183 - LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0010761-63.2011.403.6183 - MARCELO FARINA CARMONA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0002737-12.2012.403.6183** - ADELSON ASSIS BATISTA ALVES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006303-32.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000126-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES GENTILLE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para apresentarem cópia da petição n.º 2014.61190013041-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8989**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4)** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002614-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002614-2)** - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0014227-57.2010.403.6100** - RICARDO INAGE(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0010793-05.2010.403.6183** - ANTONIO SILVERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000065-65.2011.403.6183** - DILSOM EMIDIO DOS SANTOS(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119/123: intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Após, conclusos. Int.

**0001520-65.2011.403.6183** - HELENO NUNES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0011644-10.2011.403.6183** - JANILSON DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013836-13.2011.403.6183** - GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO X BRUNO LACERDA LEITE X GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos á disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0041400-98.2011.403.6301** - JAQUELINE VASSILADES MORAES DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes à disposiçãodo INSS. Int.

**0054129-59.2011.403.6301** - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes à disposiçãodo INSS. Int.

**0006840-62.2012.403.6183** - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e,nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007636-53.2012.403.6183** - GENIVAL ALVES DO NASCIEMNTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos. 2. Após, conclusos. Int.

**0008937-35.2012.403.6183** - MARIA LUCIA PAIVA BALICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos á disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0002562-81.2013.403.6183** - ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 125/174: vista ao INSS acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003776-10.2013.403.6183** - NORMA LUCIA SOUZA BARRETO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 377/378: defiro a parte autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005602-71.2013.403.6183** - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos á disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0007548-78.2013.403.6183** - CALINA BONDAR SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e,nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008988-12.2013.403.6183** - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos á disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0010629-35.2013.403.6183** - WALTER CONCEICAO CERQUEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos á disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0011386-29.2013.403.6183** - ANTONIO SILVIO LOPES(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 11/04/1983 a 09/07/1984, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0011634-92.2013.403.6183** - MARIO VIEGAS PEREIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS Santa Cruz para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/165.405.773-5, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada, iniciando-se pela parte autora. 3. Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**0011643-54.2013.403.6183** - LAUDELINO EDSON DOS REIS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011764-82.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos á disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0012990-25.2013.403.6183** - JACINTO BENTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para que apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento, hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 15/09/2012 a 01/03/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014414-39.2013.403.6301** - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 298, tendo em vista a petição de fls. 300. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da manifestação de fls. 300 para a instrução do mandado. 4. Regularizados, cite-se o INSS. Int.

**0000650-15.2014.403.6183** - ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos á disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001261-65.2014.403.6183** - HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.98: defiro a parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.



**0001337-89.2014.403.6183** - WILLIAN JOSE CASEMIRO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos á disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0002583-23.2014.403.6183** - WILSON CESAR FONSECA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação. especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **Expediente Nº 8990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001752-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001752-3)** - SERGIO VALDIR COVOLAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. REU REVEL)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria, para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002954-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002954-6)** - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que efetuem os cálculos dos números de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003706-61.2011.403.6183** - DANTE VALENTIM MERLI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0012833-52.2013.403.6183** - WILSON DE BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004164-73.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004224-46.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE)(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017800-83.1989.403.6183 (89.0017800-8)** - SARAH DIRCE CERA X ANIBAL TONALEZI X ANTONIO DOS SANTOS X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X CARLOS TORRES X CACILDA LEITE MENDES PIZA X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X CLAUDIO CALEFFI X DALILA SILVIA GUIMARAES X DARCY POVIA X DONATO ALEIXO X JOSE ROBERTO GROppo X CARLOS EDUARDO GROppo X MARIA INES VERONEZI GROppo X LUIZ AUGUSTO GROppo X DURVALINO GROppo X APARECIDA OTTO MORAES X FRANCISCO VITALE NETO X GERALDO MANOEL X CLEIA BELLEI CAMPOS X HERMES OTTE X IDALINA MARCHI LOPES X JOAO ALVES SIQUEIRA X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X JOSE LAERT SILVA X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X MARIA APARECIDA C CALIMAN X MARINA CORSE X MARYLAND MARTINS VELHO X MAURO PEREIRA X MIRIAN RIELLI SPINELLI X NILSON CARLETTI X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X RENEE LARI NOBREGA X RUTH PASTANA BENEDETTI X SILVIO BRAGGIATTO X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X WALTER SPAGIARI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório. 2. Fls. 1017 a 1021: remetam-se os presentes atos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0035397-65.1989.403.6183 (89.0035397-7)** - JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE AMARO DA SILVA X IZAURA JORGE AFFONSO X PALMIRA PEREIRA GASPAR X JOSE DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA RODRIGUES ALMEIDA X JOSE OTTORINO VISCONTI X JOSE UMBELINO DE OLIVEIRA X MARIA ARENZANO GONCALVES X DEBORA REGINA PANTALEAO X PAULO LUIS PANTALEAO X LUIZ CREPALDI X LUIZ CREPALDI FILHO X IVANISE DE CASSIA CREPALDI X VERA LUCIA CREPALDI SELMA X MARIO DA SILVA CYPRIANO X GLORIA MARTINS MIRANDA X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CORREA X MARIA IRACEMA PIRES ESTEVES(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos cohabilitados remanescentes. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0006701-77.1993.403.6183 (93.0006701-0)** - CEZAR CARLOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSINA ORFALI TARANTO X MARIA JOSE ZAMPIETRO DE MEDEIROS X WALTER AQUINO LEITE X RAFAELLE ANTONUCCI X JOSE GARCIA CALEIRO X JOSE RAPANELI X ANGELINA QUEZADA RAPANELLI X RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente à habilitada de José Rapanelli. 2. Promova o patrono da parte autora o andamento quanto aos coautores remanescentes José Aparecido de Oliveira, Walter Leite e Rafaelle Antonucci, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório à habilitada no item 01. Int.

**0004511-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004511-0)** - WALTER DE ALMEIDA LIMA(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0002294-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002294-0)** - JOSE CANDIDO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita

Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0001537-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001537-4)** - NELSON PEDRO DOS SANTOS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0003446-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003446-4)** - MARCO ANTONIO REVERT X CLAUDIA MARTINIANO REVERT(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0005165-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005165-6)** - EVANILZA MARQUES DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0008569-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008569-1)** - DAVID DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0003999-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003999-5)** - BELZAIR FERREIRA DA SILVA(SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0006759-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006759-0)** - RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0011291-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011291-1)** - DJALMA DE SOUZA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0012985-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012985-6)** - ROBERTO VERICIMO DA SILVA(SP257521 - SIMONE SILVA AGUILAR SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0012986-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012986-8)** - MARIA DAS DORES AUGUSTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado,

ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0003701-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003701-2)** - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0007562-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007562-1)** - JOSEFA CARDOSO FILHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7)** - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0010621-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010621-6)** - IVAN CUELLAS ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8)** - CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0015094-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015094-1)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM E SP150065 - MARCELO GOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 260, por ser estranha a estes autos. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0011867-65.2009.403.6301** - ERNESTO JULIANO SIGNORI(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0012832-72.2010.403.6183** - THEREZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0002315-71.2011.403.6183** - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES MARTINEZ(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA E SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0008676-70.2012.403.6183** - ORLANDO JORDAO X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008944-95.2010.403.6183** - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

### **Expediente Nº 8992**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016829-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016829-5)** - EDSON RIBEIRO BOTELHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006568-39.2010.403.6183** - BENEDITO PEDRO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006618-65.2010.403.6183** - APARECIDA DIVA MOREIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011830-67.2010.403.6183** - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005538-32.2011.403.6183** - CARLA REGINA MENDES(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 8993**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001717-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001717-5)** - MIGUEL NUCCI X NEIDE COELHO NUCCI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0006128-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006128-0)** - ALBERTINA ROJO BILAO X SONIA MARIA HENRICHES X JOSE CARLOS ROJO BILAO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006668-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006668-0)** - JOSE PEREIRA LEMOS(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0009205-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009205-7)** - WALDENI GONCALVES DA ROCHA X MARIA CLEIDE MARQUES DA ROCHA(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0009556-77.2003.403.6183 (2003.61.83.009556-3)** - ANTONIO MARTINS DA SILVA X IRENITA DIAS DO NASCIMENTO SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0012694-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012694-8)** - MARCELINO MOSQUERA SANCHEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.5. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0000633-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000633-9)** - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0001498-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001498-1)** - ARMANDO FLORENTINO DA SILVA(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0006520-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006520-4)** - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0006905-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006905-2)** - EURIDES TELES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5)** - JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001651-50.2005.403.6183 (2005.61.83.001651-9)** - LUCIANE ALVES FELIX(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0004504-32.2005.403.6183 (2005.61.83.004504-0)** - JOSE GERALDO CANDIDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0004786-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004786-3)** - ROSA MARQUES DE OLIVEIRA(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0005749-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005749-6)** - MARIA AQUILINA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005812-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005812-9)** - EDUARDO ALVES FERREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0007419-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007419-6)** - Jael GOMES DA CRUZ DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0008469-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008469-4)** - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0005167-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005167-0)** - MARIA SUELI BORGES(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003896-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003896-6)** - PEDRO MARTINS FILHO X MARCIANO E PESSANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0004238-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004238-6)** - NELSON DAMINATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0005422-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005422-4)** - VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA

DUARTE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0012825-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012825-6)** - MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0000914-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000914-4)** - IVALDONIR JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0016311-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016311-0)** - WALTER SABINO MARIA DE JESUS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0017577-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017577-9)** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0008682-48.2010.403.6183** - MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 8994**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6)** - MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0003377-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003377-6)** - PAULO SERGIO PEDROSO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0004120-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004120-0)** - AMARO APOLINARIO DA SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o



disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0003432-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003432-0) - CANDIDA BERNARDO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0003542-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003542-7) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0006496-91.2006.403.6183 (2006.61.83.006496-8) - JOSE FERNANDES DE MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0000949-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000949-4) - HERVE DE SOUZA SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0006042-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006042-6) - RITA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0006568-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006568-0) - ALFIM LOPES DE BRITO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0004041-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004041-9) - JOSE GONCALVES LANDIM(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0011483-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011483-0) - CLAUDIO FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0013988-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013988-0) - ANA DE CASTRO(SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0005915-37.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0012334-73.2010.403.6183 - ORIETA MARCHI SEDENHO X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0003142-82.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8764**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011079-03.1998.403.6183 (98.0011079-8)** - AMARO VIRGULINO DE LIMA X MARIA OLINDINA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940882-89.1987.403.6183 (00.0940882-7)** - ANTONIO FORTE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (saldo remanescente), acerca do informado pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS.Int.

**0004347-35.2000.403.6183 (2000.61.83.004347-1)** - OZELIO BIZARRE X ANESIO JOAQUIM AYRES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ARNALDO BORTOLOTTI X DAVID JOSE BEDON X ALICE SOQUETTE BEDON X MARINO JOSE BEDON X ELZA MARIA BEDON X GERALDO DE JESUS BEDON X CELIO APARECIDO BEDON X OSMAIR BEDON X SONIA DE FATIMA BEDON VEDOVATO X ROSANGELA CRISTINA BEDON X FRANCISCO CARVEJANI X JOSE OTAVIO MELLO MORATO X MARIO LUIZ PIAIA X NEUZA DA SILVA PIAIA X OSMAR DE OLIVEIRA X JAIR PEREIRA DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANESIO JOAQUIM AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SOQUETTE BEDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARVEJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO MELLO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVA PIAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOSE OTAVIO MELLO MORATO, CPF: 068.448.048-49.Fls. 932-941 - Afasto a possibilidade de prevenção deste feito com o de nº 0600240.17.1992.403.6105. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0004757-88.2003.403.6183 (2003.61.83.004757-0)** - BENTO ROCHA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENTO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o parecer de fls. 226-240, prestado pela Contadoria Judicial, observo que estão corretas as alegações do INSS, uma vez que é vedada a execução de valores maiores dos que os pretendidos pelo demandante. Assim, ante o exposto, e diante da manifestação do INSS (cota de fl. 243), HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FLS. 86-90, oferecidos pela parte autora, correspondentes ao valor de R\$ 3.460,04, para a competência 12/2007, e determino, ainda, que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).Antes, porém, DEVERÁ, A PARTE AUTORA, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0008099-10.2003.403.6183 (2003.61.83.008099-7)** - DARCY BITTENCOURT X FRANCISCO VANDIR PALMO X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO GONCALVES FERREIRA X MARIA HELENA LEAL X MARIA LEONOR DA COSTA X VALMIR ALVES BORGES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DARCY BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO

VANDIR PALMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (saldo remanescente), acerca do informado pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS.Int.

**0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5)** - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 0010954-32.2013.403.0000.Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO dos ofícios requisitórios nºs: 20130000244, 246, 248, 250, 252, 254, 256 e 258, a fim de que conste no campo: Levantamento à ordem do Juízo de Origem: NÃO, em vez de SIM, como constou.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 470-477, uma vez que insubsistem os motivos alegados pelo INSS.Int.

**0011797-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011797-2)** - NORMA CURY CALUX(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NORMA CURY CALUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos ara transmissão. Int.

**0014799-02.2003.403.6183 (2003.61.83.014799-0)** - ODECIO PARIS X ELZA LUIZ PARIS X ELIANE LUIZ PARIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ELZA LUIZ PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE LUIZ PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Em vista da petição de fl. 243, expeçam-se os ofícios requisitórios às sucessoras do autor Odecio Paris, quais sejam: ELZA LUIZ PARIS e ELIANE LUIZ PARIS, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais em nome da Advogada Dra. Sibele Walkiria Lopes, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0005618-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005618-5)** - JOSE PEREIRA CARDOSO X RITA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RITA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0005070-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005070-6)** - ANTONIO ESTEVAM DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0007816-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007816-9)** - LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH

PIRES (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS)(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA BOSCOVICH PIREZ (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0001357-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001357-0)** - ALBERTO DA LUZ HOLANDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA LUZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 189-207, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0003131-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003131-5)** - MARIA NAZARE DA SILVA MENDES(SP263134 - FLAVIA HELENA PIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 161-172, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0012987-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012987-0)** - JOAO DE JESUS LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório ao autor JOAO DE JESUS LIMA, conforme determinado no despacho de fl. 419.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para a transmissão.Int.

**Expediente Nº 8765**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0087491-19.1991.403.6183 (91.0087491-4)** - WANDERLEY RIZZO X ADILSON AUGUSTO BACOCCHINI X AMERICO JOSE DE SOUZA X EDISON ESPOSTO X FRANCISCO VICENTE PENHA FILHO X VALENTIN PERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS (Saldo Remanescente).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026454-59.1989.403.6183 (89.0026454-0)** - FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X JANETE DE OLIVEIRA MESCHIATTI X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X BASILIO MOINHOS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PAZZGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAES X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X LUCI FERREIRA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE VAZ DE ALMEIDA X ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA X ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FRANCISCO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MESCHIATTO X ANTONIO ROSELLA X ABEL DA ROCHA CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA X X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUARINO X ANTONIO ROSELLA X ANTONIO CAVALARO X ANTONIO ROSELLA X ANDRE SCAZIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X ANTONIO ROSELLA X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X X RAMIRO PAZZGNACCO X X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ANTONIO ROSELLA X ALEXANDER POTAS X ANTONIO ROSELLA X ANTAO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROSELLA X BENEDITO MUCHIUTI X ANTONIO ROSELLA X AURELIO BACHIN X ANTONIO ROSELLA X ANTONIO POIATTO X X ANGELO TOMIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X ANTONIO ROSELLA X ANTONIO SBRUNHERA X ANTONIO ROSELLA X BASILIO MOINHOS X ANTONIO ROSELLA

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0003477-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003477-0)** - JOAO MANOELINO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO MANOELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0025060-50.2009.403.6301** - LUIZ GONZAGA DOMINGOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se do principal os honorários advocatícios contratuais.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

## **Expediente Nº 8768**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015575-25.2002.403.0399 (2002.03.99.015575-0)** - JOSE RONALDO SOARES BATALHA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RONALDO SOARES BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 260 - Em consulta ao sistema único de benefícios, conforme extrato que segue, o benefício do autor já foi revisado. Assim, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0007125-70.2003.403.6183 (2003.61.83.007125-0)** - JOSE PEREIRA DO VALE(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PEREIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiro ao INS, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a título de saldo remanescente (fls. 160-163). Int.

**0001556-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001556-0)** - JOAO BOSCO VENTRICE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BOSCO VENTRICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 179-192, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes, porém, REITERO À PARTE AUTORA que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0003560-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003560-2)** - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 272-285, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0061959-81.2008.403.6301 (2008.63.01.061959-1)** - CICERO SERAPIAO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SERAPIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

**0065105-33.2008.403.6301** - ROBERTO FARIA CAMACHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FARIA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 188-196), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). No mais, considerando o decidido pelo Plenário

do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0006065-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006065-4)** - VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0012335-58.2010.403.6183** - NIVALDO AMARO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

### **Expediente Nº 8778**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008536-08.1990.403.6183 (90.0008536-5)** - AIDA RIBEIRO NIGRO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E Proc. PAULO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AIDA RIBEIRO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a manifestação de fl. 283, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Cumpra-se.

**0006502-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006502-0)** - JULIA ROSA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 217-224, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0016156-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016156-2)** - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 141-150, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0045288-46.2009.403.6301** - CREUSA SOARES DA COSTA(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 261-272, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em



14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8780**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002933-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002933-0) - PAULO VALERIO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 2007.61.83.002933-0 Vistos etc. PAULO VALÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento em 18/07/2006 (fl.11), com reconhecimento de períodos em atividade rural entre 30/08/1970 a 30/12/1973. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8-120. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.123. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134-141, pugnando pela improcedência do pedido diante da ausência de início de prova material da atividade rural que se pretende comprovar. Sobreveio réplica às fls. 143-146. Foi realizada oitiva de testemunha às fls.173-174. Em 14/05/2014 foi realizada audiência para comprovação do tempo de serviço rural. As partes apresentaram alegações finais às fls.178 e 179-181. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 18/07/2006 (fl.11) e esta ação foi proposta em 03/05/2007 (fl.2). **COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL** Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, o autor, nascido em 30/08/1954 (fl.16), pretende o reconhecimento do período rural entre 30/08/1970 a 30/12/1973. Inicialmente, ressalto que a declaração do exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Venturosa - PE de fl.18 não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não está nem sequer datada ou assinada. Noto ainda que a certidão de casamento datada de 27/12/1980 de fl.17, o autor é qualificado como vendedor e sua esposa como costureira. Ademais, a declaração de fl.25 indica apenas que o autor estudou no Ginásio Comercial São José na cidade de Venturosa-PE de 1970 a 1973. Trata-se de declaração extemporânea firmada em 03/08/2006 e que equivale a prova testemunhal reduzida a termo, não podendo servir como início de prova material. Já histórico escolar de fl.36 não indica a atividade do autor ou de seus genitores. Nota-se, apenas, que o autor realizou o Curso Ginásial de Comércio entre 1970 a 1973, o que não permite a caracterização do trabalho como rural. Por sua vez, observo que os documentos de fls.19-31, apenas indicam a propriedade de imóvel rural (Sítio Cachoeira) por Sinézio Valério da Silva, pai do autor, desde 26/05/1955 (fl.23 vº). Em tais documentos, apesar de o senhor Sinézio ser qualificado como agricultor, não há qualquer menção ao autor. Da mesma forma, o recibo e declaração do ITR de fls.32-34 são relativos ao exercício de 2005 e confirmam que o pai

do autor é proprietário do Sítio Cachoeira. De todo modo, tais documentos apontam que a propriedade possuía uma extensão considerável (36 ha). A certidão de fl.20 chega a indicar as seguintes benfeitorias na propriedade: Uma casa, construída de tijolos e coberta de telhas, todos com instalação elétrica, uma barragem e um barreiro, um caldeirão, construído em uma lage, plantios de palma e capim e pequenos pés de fruteiras, sendo bananeiras, pinheiras, mangueiras, (...). A própria testemunha ouvida no juízo deprecado confirma que a fazenda do pai do autor era grande. Deixou consignado ainda: que não sabe dizer o volume de produção da fazenda do pai do autor; que o pai do autor lucrava bem na época (fl.174). Ressalto ainda que a CTPS trazida aos autos às fls.67-120 e o CNIS de fl.141 indicam que o autor possui diversos vínculos urbanos. Nesse contexto, tenho que o conjunto probatório é frágil, não havendo início de prova material suficiente da atividade rural do autor para o período pretendido. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003851-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003851-2) - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2007.61.83.003851-2 Vistos etc. ANTONIO ESTEVAM DAMIANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo especial entre 16/04/1970 a 06/05/1994, laborado par a Indústria Metalúrgica A. Pedro Ltda.. A ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 19/08/2004 (fl.2). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-63. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111-125, pugnando pela improcedência do pedido ante a não comprovação da atividade como especial. Pela decisão de fls.292-297 foi declinada a competência do JEF, sendo os autos encaminhados a este juízo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.316. Ratificados os atos processuais praticados no JEF, foi determinada a intimação da parte autora para manifestação quanto à contestação do INSS (fl.319). Sobreveio réplica às fls. 332-334. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, a decisão administrativa do pedido de revisão é datada de 27/07/1998 (fl.58). Após, consta no processo administrativo um pedido de destituição de procurador datado de 28/07/2004 (fl.59). Por sua vez, a presente demanda foi ajuizada em 18/08/2004 (fl.2). Nesse contexto, dado lapso decorrido entre a resposta do pedido de revisão administrativa e o ajuizamento da presente demanda no JEF, reputo prescritas as parcelas anteriores aos 5 anos que antecedem o ajuizamento desta demanda. Desse modo, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do STJ, restam prescritas as parcelas anteriores a 18/08/1999. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou

a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS

8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** No caso dos autos, o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do período de 16/04/1970 a 06/05/1994, laborado para Indústria Metalúrgica A. Pedro Ltda, como especial. O formulário de fl. 12 indica que entre 16/04/1970 a 06/05/1994, o autor laborou na atividade de ferramenteiro, tendo exercido as funções de torneiro revolver, torneiro ferramenteiro, ferramenteiro e supervisor de ferramentaria. Além disso, há informações de que, como torneiro revolver, o autor operava torno revolver para confecção de auto-peças; como torneiro ferramenteiro, operava torno, retífica e freza, para construção de ferramentas de corte, dobra e repuxo; como ferramenteiro, operava torno, retífica, freza para construção de ferramentas de corte, dobra e repuxo; e como supervisor de ferramentaria, coordenava equipes na operação de torno, retífica e freza para construção de ferramentas de corte, dobra e repuxo. Reputo que tais funções, associadas à descrição das atividades, já enquadram o autor no item 2.5.2 de um dos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79 (Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores). Considerando que à época não havia a exigência de laudo para o enquadramento em categoria profissional, isso, por si só, já permitiria o reconhecimento do período como especial. De todo modo, o laudo de fls. 209-217 indica que no setor de freza o ruído atingia 89 dB, em torno, atingia-se 86 dB e em almox./ferra./peças chegava-se a 86 dB (fl. 215). Consideradas as funções do autor descritas acima e o nível de ruído tido como especial no período (acima de 80 dB), tem-se que o laudo apenas vem a confirmar a especialidade que já era reconhecida pela categoria profissional. De rigor, portanto o reconhecimento, como especial, do período de 16/04/1970 a 06/05/1994. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/05/1994, soma 40 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de serviço, conforme tabela já realizada pela contadoria judicial à fl. 196. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo o período de 16/04/1970 a 06/05/1994 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/05/1994), com o pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 18/08/1999, somando um total de 40 anos, 3 meses e 6 dias de

tempo de serviço/contribuição, até a DER, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. De fato, o autor já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 1994. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do Benefício: 068.102.959-5; Segurado: Antonio Estevam Damiani; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/05/1994; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: 16/04/1970 a 06/05/1994. P.R.I.

**0065373-24.2007.403.6301 - MARIA NONATO DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 437-444 - Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 dias, em relação ao suposto erro na implantação do benefício, conforme alegado pela parte autora. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0006381-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006381-0) - EDVILSON GOMES DOS SANTOS(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.006381-0 Vistos etc. EDVILSON GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão do benefício de aposentadoria especial desde 09/03/2006, data de entrada do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-29. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de novos documentos pela parte autora (fl. 31). Aditamento à inicial às fls. 33-165. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178-184, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e para especificação de provas, tendo as partes deixado decorrer in albis o referido prazo. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais

atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo

documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** autor pleiteia, nesta demanda, a concessão de aposentadoria especial, alegando que laborou em atividades especiais por 26 anos e 06 meses (fls. 03 e 05-06). Contudo, não esclareceu quais períodos que pretendia que fossem computados em seu tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, passo a analisar os vínculos que o autor laborou e os documentos trazidos aos autos para verificar se houve exercício de atividade especial em algum período. Com relação ao trabalho desenvolvido de 08/11/1976 a 16/06/1977, junto à empresa Antenas Theveart LTDA, conforme formulário de fl. 60, o autor exerceu a função de auxiliar de serviços gerais, no setor de montagem e não há menção de que ficou exposto a algum agente agressivo. Assim, como a referida atividade não está elencada pela legislação como especial e não existe comprovação de exposição a agente insalubre, não é possível ser esse período enquadrado como especial. Já no período de 22/06/1977 a 15/07/1985, trabalhado na Indústria de Metais Vulcania S/A, conforme formulário de fl. 63, o autor exerceu as funções de ajudante de ferramentaria, oficial plainador, oficial de ferramenteiro e ferramenteiro, no setor de ferramentaria, cujas atividades laborativas subsumiam-se a : examinar desenhos, cortar, furar, rosquear e montar ferramentas de metais, submetendo-as a tratamento térmico. Do exposto, verifica-se que durante todo esse labor, independentemente da denominação da função exercida, o trabalho executado era o mesmo, de forma que é

possível enquadrar todo esse período com base no código 2.5.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pela categoria profissional (ferreiro/ferramenteiro). Dessa forma, no período trabalhado na empresa Vulcania, mesmo não existindo laudo técnico para comprovar a exposição ao agente agressivo ruído e mesmo não existindo especificação do nível de calor, o tipo de poeira metálica e agente químico a que o autor ficava exposto nesse lapso temporal, reputo caracterizada a especialidade alegada em razão da categoria profissional a qual o autor estava vinculado, conforme razões acima especificadas. No que concerne ao período de 02/09/1985 a 07/02/1990 laborado pelo autor na empresa Steves & Cia, conforme formulário de fl. 67, o autor exerceu a função de ferramenteiro, no setor de ferramentaria, sendo possível ser enquadrado, como especial, com base no código 2.5.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pela categoria profissional (ferreiro/ferramenteiro). Assim, mesmo o laudo técnico de fls. 68-81 sendo extemporâneo a esse vínculo, pode ser reconhecida a especialidade de tal lapso temporal em razão da categoria profissional a qual o autor pertencia. Já o período de 08/04/1991 a 28/11/1997, laborado pelo autor na empresa Per Flex, conforme formulário de fl. 82 e laudo técnico de fls. 83-98, contemporâneo a tal vínculo, é possível enquadrar, como especial, pela exposição a ruído de 89 dB no setor em que trabalhava (ferramentaria fls. 82 e 90-91), com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/1997, quando o limite de exposição passou a ser de 90 dB. Quanto ao período em que o autor recolheu contribuições individuais (CNIS de fls. 109-110) e foi empresário (contrato social de fls. 103-105 e pagamento de débitos em atraso de fls. 113-136) não foi comprovado que ele ficou exposto a algum agente agressivo, de forma que não é possível enquadrar como especial. Além disso, não há documentos que indiquem a especialidade do vínculo entre 12/01/2004 a 24/03/2004 para Paula Bucchi - Metais - EPP. Ressalte-se, que, à época, já era exigido laudo técnico para comprovação da atividade especial, podendo ser substituído pelo PPP desde que cumpridas as condições indicadas na fundamentação acima. Ademais, para o período de 05/05/2004 a 03/08/2005 (trabalhado na empresa Glorimar) somente foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 107-108, o qual informa a exposição do autor a ruído de 83,7 dB, ou seja, inferior ao limite legal para o período. Dessa forma, reconhecendo a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 22/06/1977 a 05/03/1997, verifica-se que o autor não atinge os 25 anos necessários para obter a aposentadoria especial que pleiteia nestes autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 22/06/1977 a 15/07/1985, de 02/09/1985 a 07/02/1990, de 08/04/1991 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, já que, nestes autos, somente foi reconhecida a especialidade de parte do labor desenvolvido pelo autor e, com isso, não lhe foi concedida a aposentadoria pleiteada nos autos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edvilson Gomes dos Santos; Reconhecimento de Tempo Especial: 22/06/1977 a 15/07/1985, de 02/09/1985 a 07/02/1990, de 08/04/1991 a 05/03/1997. P.R.I.

**0007423-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007423-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 2008.61.83.007423-5 Vistos etc. MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos valores em atraso desde a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/06/2003. Sustenta que o INSS não realizou o pagamento dos valores devidos entre a data de início do benefício e a data do deferimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-12. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 15, foi determinada a citação do INSS. Na contestação de fls. 22-34, o INSS argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que até o momento não havia recebido nenhuma informação ou justificativa para o não pagamento dos atrasados (fl. 23), limitando-se, assim, a sustentar a presunção de legalidade dos atos administrativos. Subsidiariamente, pleiteou a não incidência de juros e correção monetária. Sobreveio réplica às fls. 38-39. À fl. 48 sobreveio a informação do INSS de que houve exigência de relação de salário-de-contribuição de 15/03/1994 a 01/08/1995 para que fosse liberado o pagamento administrativo do benefício. A parte autora trouxe cópia das remunerações e do processo administrativo às fls. 63-167. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido com data de início em 06/06/2003 (fl. 10). No entanto, a relação de créditos apresentada pelo INSS em contestação às fls. 28-29, indica pagamentos administrativos apenas a partir da competência de julho/2004. Ademais, o próprio INSS informou à fl. 43 que não se encontrou nenhum pagamento alternativo bancário (PAB)



emitido. A controvérsia cinge-se, então, ao pagamento do benefício em atraso entre 06/06/2003 a 30/06/2004. Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição das parcelas em atraso. Isso porque a concessão administrativa somente foi informada em 30/07/2004 (fl.10), quando, então, o segurado teve reconhecido o direito de receber eventuais valores administrativos desde a data de início do benefício. Como a presente ação foi ajuizada em 12/08/2008 (fl.2), não há que se falar em prescrição. No mérito, resta verificar se a resistência em relação ao pagamento dos valores entre 06/06/2003 a 30/06/2004 é legítima. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento (DER) é devidamente prevista nos artigos 54 c.c.49, ambos da Lei nº 8.213/91, não havendo maiores discussões quanto à possibilidade de a DIB do benefício da parte autora ter sido fixada na DER em 06/06/2003. Nota-se à fl.48, porém, que o INSS se recusou a liberar o crédito em atraso ao fundamento de que havia exigência de 03/04/2009 para que fossem apresentados os salários-de-contribuição do período laborado no Governo do Estado de São Paulo - Diretoria de Ensino Norte 1 de 15/03/1994 a 01/08/1995. Entendo que tal exigência se mostra descabida. Em primeiro lugar, observo que a exigência somente foi feita em 03/04/2009, ou seja, após o ajuizamento da presente ação em 12/08/2008. Se eventual falha no benefício somente foi descoberta em decorrência do ajuizamento da ação judicial cerca de 4 anos após a concessão, o procedimento ordinário seria, de início, conceder o benefício com pagamento das parcelas em atraso desde a DIB. Se houvesse falha posterior, o máximo que se poderia admitir seria o desconto dos valores recebidos a maior nas parcelas atuais, na forma do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Ademais, o vínculo de 15/03/1994 a 01/08/1995 já havia sido reconhecido quando da concessão do benefício. A esse respeito, houve inclusive ofício da própria Secretaria do Estado da Educação confirmando o trabalho temporário da autora no período referido, conforme se observa à fl.120. Considerando que tal documento foi emitido pela Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino Norte 1 da Secretaria do Estado da Educação do Governo de São Paulo, goza a presunção de veracidade típica dos atos praticados pela Administração Pública. Além disso, pelo que se observa da contagem administrativa de fls.125-126, que ensejou a concessão do benefício da autora, já fora descontado o período concomitante entre o vínculo para o Governo do Estado de São Paulo entre 15/03/1994 a 01/08/1995 e o aquele para a Associação Santo Agostinho ASA entre 13/03/1995 a 10/04/2000. Outrossim, como o benefício foi calculado até a DIB com o uso do fator (fl.172). Desse modo, o período básico de cálculo do benefício envolve a média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99), o que, por si só, já excluiria a necessidade de apresentação de salários-de-contribuição antes de julho de 1994. Para o período posterior, é sabido que, na falta de salários-de-contribuição, o INSS se vale do valor mínimo (artigo 35 da Lei nº 8.213/91). Assim, a ausência de algum salário-de-contribuição apenas poderia prejudicar - mas não beneficiar - a parte autora, já que este mesmo salário poderia ser superior, mas não inferior ao mínimo. Por fim, nota-se que houve a apresentação no INSS dos salários-de-contribuição requeridos em 25/09/2012 (fls.165-167). Apesar disso, passado mais de um ano, não há informações de que o pagamento administrativo tenha sido realizado, conforme se confirmou por consulta ao Hiscreweb realizado nesta data. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A fundamentação indica que houve demora injustificada do INSS em realizar o pagamento dos valores em atraso, o que implica a incidência de juros de mora. Da mesma forma, a correção monetária deve ser aplicada por representar apenas a manutenção do valor e não um ganho adicional. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a realizar o pagamento dos valores em atraso relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora entre 06/06/2003 a 30/06/2004, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Considerando que a questão foi judicializada, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 03 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O mesmo sentido, os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o período em atraso e o valor da renda mensal inicial (R\$ 1.588,58-fl10), o índice de reajuste em 2004 e o índice de correção do período, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.C.

**0012969-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012969-8) - DANIEL DAS CHAGAS(SP145862 - MAURICIO**

HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012969-25.2008.403.6183 Vistos etc. DANIEL DAS CHAGAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/01/2000. Sustenta que já possuía o direito adquirido ao benefício quando do surgimento da Emenda Constitucional nº 20/98, motivo pelo qual faz jus ao cálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-64. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 65. O INSS apresentou contestação às fls. 71-92, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 96-100. Após juntada de cópia do processo administrativo, a contadoria judicial apresentou os cálculos de fls. 242-245. À fl. 250, a parte autora requereu que fosse acolhida a renda mensal inicial apurada pela contadoria judicial. O INSS tomou ciência dos cálculos à fl. 251. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora alegou em sua petição inicial que faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, uma vez que já possuía direito adquirido ao benefício antes da Emenda Constitucional nº 20/98. De fato, as contagens administrativas de fls. 203-208 - que já consideraram o período especial reconhecido nos autos 200.61.18.001520-8 - indicam que o autor possuía 33 anos, 11 meses e 22 dias até a 16/12/1998 (EC nº 20/98), 34 anos, 11 meses e 4 dias até 28/11/1999 (Lei nº 9.876/99) e 35 anos, 1 mês e 2 dias até 26/01/2000 (DER). Como se observa pela carta de concessão de fl. 14, com base nessa última contagem, foi concedida a aposentadoria integral, com a aplicação do fator previdenciário. No entanto, seria possível também a concessão de aposentadoria proporcional com base no tempo apurado até a EC nº 20/98, calculando-se o benefício pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Isso porque antes da EC nº 20/98 não se exigia idade mínima para aposentadoria proporcional, já tendo o autor, então, preenchidos todos os requisitos. De fato, somente não seria possível valer-se da contagem até a 28/11/1999, pois o autor, nascido em 09/07/1947 (fl. 11), não contava com 53 anos nessa data, o que o impediria de obter uma aposentadoria proporcional com base na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Portanto, o autor possuía o direito tanto à aposentadoria integral com aplicação do fator previdenciário, como proporcional sem a aplicação do fator previdenciário. Ocorre que, remetidos os autos à contadoria judicial, verificou-se que a renda mensal inicial possível sem a aplicação do fator previdenciário seria inferior àquela do benefício concedido (fls. 242-245). Anoto que ao calcular o valor da aposentadoria proporcional, a contadoria acertadamente valeu-se dos 36 salários-de-contribuição antes de dezembro de 1998 e não dos 36 anteriores a DER. De fato, tratando-se de direito adquirido, deve-se considerar como marco o momento do implemento das condições, quando então deve ser apurada a renda mensal inicial. Por sua vez, entendo que a discussão quanto ao próprio valor inicial com a aplicação do fator previdenciário não foi objeto destes autos. Noto que o item c do pedido do autor à fl. 7 da petição inicial é para que haja: c.) julgamento procedente da ação, condenando a autarquia a proceder a revisão do benefício do autor, utilizando-se do valor integral da média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição compreendidas no período de 48 meses anteriores ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que o autor já havia adimplido os requisitos necessários à fruição do benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 9.876/99, com o consequente pagamento das diferenças daí advindas (...) Nesse contexto, como a renda mensal revisada é inferior à implantada administrativamente, não há interesse de agir da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010812-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010812-2) - RUTH LOPES RAYMUNDO (SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo nº 0010812-45.2009.403.6183 Vistos etc. RUTH LOPES RAYMUNDO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício de pensão por morte, mediante a correção dos salários de contribuição vertidos com base na variação da ORTN/OTN. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12-38). À fl. 41 foi determinado que a parte prestasse esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa. Após manifestação de fl. 43, os autos foram remetidos à contadoria judicial para que verificasse se o valor da causa apresentado era coerente. A contadoria judicial informou que, para que os cálculos fossem realizados, havia necessidade de apresentação da relação de salários-de-contribuição que originaram a pensão e o período básico de cálculo utilizado (fl. 49). Em consequência, a decisão de fl. 51 determinou que a parte autora apresentasse tais documentos. A parte autora requereu que tal

determinação fosse atribuída ao INSS (fl.53), o que foi indeferido à fl.58. Foram concedidos 30 dias para o cumprimento da decisão, posteriormente prorrogados por mais 30 dias (fl.60) e mais 20 dias (fl.61). Por fim, requereu novamente que o INSS fosse compelido a apresentar a memória de cálculo e a carta de concessão do benefício previdenciário (fls.62-65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o devido respeito de entendimento em sentido contrário, reputo que não é necessária a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor da causa. De fato, nota-se pelo documento de fl.28 que o benefício da parte autora possui renda mensal inicial (RMI) de Cr\$ 58.801,00, com coeficiente de cálculo de 60%. Isso representa pouco mais de 60% do salário-mínimo da época, que era de Cr\$ 97.176,00 (60% + Cr\$ 58.305,60). Em consulta ao sistema Plenus em anexo, observa-se que a parte autora é a única dependente do benefício de pensão por morte. Assim sendo, e considerando o valor mínimo do benefício, tem-se que, ao menos, haveria 60 salários-mínimos em atraso (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação), mais 12 salários-mínimos vincendos. Isso torna coerente o valor da causa estabelecido em R\$ 30.000,00 para a data do ajuizamento da ação em 28/08/2009 (fl.2). Dessa forma, revogo a decisão de fl.45, restando prejudicadas as determinações posteriores. No entanto, entendo que a demanda não merece prosseguir, uma vez que operada a decadência, como passo a expor. **DECADÊNCIA** a decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos

de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte concedida em 05/08/1984 (fl.28). Desse modo, o benefício da autora foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 28/08/2008 (fl.2), ocorreu a decadência. Ressalto, por oportuno, que a revisão do benefício originário igualmente teria decaído, uma vez que necessariamente concedido anteriormente à pensão por morte concedida à autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

**0014391-64.2010.403.6183 - ANTONIO BIGOLLI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0014391-64.2010.403.6183 Vistos etc. ANTONIO BIGOLLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que incida o IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e sobre esse valor haja a readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 ou, sucessivamente, a RMI de seu benefício seja readequada aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 26). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 27-33. Ante o parecer da contadoria judicial, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse cópias para apuração de eventual prevenção à fl. 33. A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 36-63. Afastada a aludida prevenção, foi determinada a citação do INSS (fl. 64). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 66-77, alegando, preliminarmente, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica, tendo a parte autora se quedado inerte (fl. 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pleito de readequação da RMI do benefício do autor pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, porquanto o INSS, administrativamente, efetuou tal revisão, conforme se pode depreender do documento de fl. 77. Outrossim, dada oportunidade para parte autora apresentar réplica, ela quedou-se inerte, não questionando a revisão perpetrada em sede administrativa, o que reforça a tese de que tal revisão fora realizada adequadamente. Passo a apreciar o pleito de revisão da RMI do benefício do autor para incidir o IRSM de fevereiro de 1994. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, o que se observa é que o pedido de aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994 trata-se de pleito revisional da RMI do benefício do autor e sobre esse pedido pode incidir o prazo decadencial acima mencionado. O benefício possui as seguintes características: 1) Antonio Bigolli: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com indicação do requerimento administrativo e DIB em 14/09/1995 (fl.21). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997 com relação à aplicação do IRSM. Como a demanda foi ajuizada em 22/11/2010 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução do mérito, o pedido de readequação da RMI do benefício do autor aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO, com resolução do mérito, o pedido de aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994 no cálculo da RMI do benefício do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010184-85.2011.403.6183 - HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010184-85.2011.4.03.6183 Vistos etc. HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e com a conversão de períodos comuns em especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33-117. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 120. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-134, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e para especificação de provas consideradas pertinentes (fl. 138). Sobreveio réplica, às fls. 141-153. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi feito em 03/05/2010 e esta ação foi ajuizada em 2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se os períodos laborados como comuns podem ser convertidos em atividades especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos

monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra

que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha

os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos



Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade dos períodos laborados pela parte autora, de 03/11/1982 a 31/12/1990 e de 01/01/1991 a 05/03/1997 (fl. 63). Assim, a especialidade de tais períodos restou incontroversa. Logo, este juízo deixará de apreciar a questão da especialidade quanto aos períodos de 03/11/1982 a 31/12/1990 e de 01/01/1991 a 05/03/1997 (fls. 39-40, 54 e 59-60), tendo em vista que já reconhecida administrativamente. Assim, passo a analisar os demais períodos cujo reconhecimento, como especial, é pleiteado pelo autor (fls. 27-32). No que concerne ao período de 06/03/1997 a 16/04/2010 (data do perfil profissiográfico), o autor juntou o PPP de fls. 40-43 e 54-57, o qual informa que, de 01/04/1995 a 30/04/1998, de 01/05/1998 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 à data atual (sic) - sendo que a emissão do PPP data de 16/04/2010 -, esteve exposto a ruído de 86 dB. Embora o requerimento administrativo tendo sido efetuado em 03/05/2010 (fl. 75), a data limite para o reconhecimento da especialidade é a data da emissão do PPP (16/04/2010). Logo, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não deve ser enquadrado, como especial, em virtude da exposição ao agente nocivo ruído estar demonstrada em apenas 86 dB, e, em tal período, a legislação exigia exposição a ruído de 90 dB. O período de 19/11/2003 a 16/04/2010, por sua vez, deve ser enquadrado como especial, pela efetiva comprovação de exposição a ruído superior a 86 dB, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 e 2.01, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97. Ademais, o PPP também informa o registro da avaliação ambiental pelo profissional técnico responsável no período alegado, preenchendo os requisitos do 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Dessa forma, para tal período, restou demonstrada a especialidade alegada. Em relação ao período de 04/02/1980 a 31/01/1981, no qual o autor requer a conversão do tempo comum em especial, não merece acolhimento. O referido vínculo se trata do tempo de serviço prestado pelo autor junto ao Ministério do Exército (2 Batalhão de Engenharia de Combate) como reservista de 1ª categoria. Cabe salientar que a legislação previdenciária e a Carta Magna são claras quanto ao aproveitamento desse tempo, quando permitem que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. No entanto, seu cômputo é feito da forma comum, até porque não há previsão legal para contagem de tempo que não corresponda ao período de contribuição. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 16/04/2010. ATENUACÃO DO AGENTE AGRESSIVO - RUÍDO. Destaco que, em que pese constar a informação, no laudo pericial, do uso de protetor auricular, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele

contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à

sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo

tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010) (Grifo nosso). Somado o período reconhecido como especial, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/05/2010 (fl. 75), soma 20 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Logo, a parte autora não tem direito à concessão da aposentadoria especial requerida neste feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 a 16/04/2010 como tempo de serviço especial, num total de 20 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço especial até a DER, ou seja, 03/05/2010, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Herminio Cesar de Oliveira; Reconhecimento de Tempo Especial: de 19/11/2003 a 16/04/2010. P.R.I.

**0011005-89.2011.403.6183 - VILMA BOLCHI SABO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011005-89.2011.4.03.6183 Vistos etc. VILMA BOLCHI SABO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-58. Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 61), cujo parecer foi juntado às fls. 63-67. Foi concedido prazo para a parte autora se manifestar sobre o aludido parecer (fl. 69). Manifestação da parte autora às fls. 71-89, a qual foi recebida como aditamento à inicial e, com isso, foi determinada a citação do INSS (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92-98, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica (fl. 99), contudo a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 13. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres n.º 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei n.º 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do

salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal

inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da

Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB 16/05/1990 (fl. 23), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que o óbito de seu instituidor ocorreu em 22/04/2008 (fl. 21), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011369-61.2011.403.6183 - VANDIR MARRETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011369-61.2011.4.03.6183 Vistos etc. VANDIR MARRETO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-23. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa e foi concedido prazo para parte autora apresentar cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 27). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 28-92. Afastada a referida prevenção, foi determinada a citação do INSS (fl. 93). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-105, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 107-121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 07. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE)

626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) Vandir Marreto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 14/09/1990 (fl. 16); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 30/09/2011 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-



contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado

em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 14/09/1990 (fl. 16). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito

em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013094-85.2011.403.6183** - LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0013094-85.2011.403.6183 Vistos etc. LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-20. Remetidos os autos à contadoria judicial para verificação do valor da causa, foram apresentados os cálculos de fls. 26-34. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-69, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 75-88. Na réplica, foi requerida a revisão do benefício, incluindo o 13º salário (gratificação natalina. Instada a esclarecer o pedido adicional, a parte autora alegou à fl. 9 que, por um erro no cálculo, não foram computadas as gratificações natalinas, conforme dispõe o 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. À fl. 94, o INSS discordou do aditamento do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, deixo de receber o aditamento ao pedido inicial (fls. 75-88 e 91), tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do CPC, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido sem o consentimento do réu e, no caso, o INSS não concordou com a alteração (fl. 94). Afasto a preliminar de carência de ação, porquanto os argumentos apresentados pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisados. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original,

não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 02/08/1991. Observa-se pelo demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial à fl.19 que a média dos 36 últimos salários-de-contribuição gerou o valor de 260.387,47, que então foi limitado ao teto da época (170.000,00). Conforme exposto acima, tratando-se de benefício concedido entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. De fato, a parte autora já vem auferindo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl.19). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 88.328.581-9; Segurado(a): Laudiceia Rodrigues Moreno; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0004763-80.2012.403.6183 - HIROSHI KUNIHIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004763-80.2012.4.03.6183 Vistos etc. HIROSHI KUNIHIRO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 02/02/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-23. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 26). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 28-39. Foi afastada a referida prevenção, concedida justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-52, alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica (fl. 54). Sobreveio réplica às fls. 54-68. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial utilizando os novos tetos a decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, trata-se benefício de aposentadoria especial com data de início em 02/02/1989 (fl. 17). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 05/06/2012 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas

para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.



REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 02/02/1989 (fl. 17). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006621-15.2013.403.6183 - BENEDITO DOS SANTOS AYRES MANOEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006621-15.2013.4.03.6183 Vistos etc. BENEDITO DOS SANTOS AYRES MANOEL, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 23/06/1990, aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-182. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 185). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 187-222, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para a parte autora apresentar réplica (fl. 223), tendo ela se quedado inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação, porquanto os argumentos apresentados pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisados. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJE 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto.

(disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) Benedito dos Santos Ayres Manoel: Aposentadoria Especial, com DIB em 23/06/1990 (fl. 37); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 18/07/2013 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os

salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão

geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 23/06/1990 (fl. 37). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009633-37.2013.403.6183** - MYLTON REINNO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009633-37.2013.4.03.6183 Vistos etc. MYLTON REINNO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 07/03/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-30. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-42, alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica (fl. 43), tendo a parte autora se quedado inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço,

porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter

permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria.

Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 17/03/1989 (fl. 25). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000930-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-92.1995.403.6183 (95.0003973-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARMANDO DO AMARAL X WLADIMIR ZYROMSKI(SP015751 - NELSON CAMARA)**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000930-83.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores WLADIMIR ZYROMSKI e ARMANDO DO AMARAL, acostada aos autos principais às fls. 154-157. Alega o embargante, em apertada síntese, que os cálculos embargados apuraram diferenças referentes à revisão diversa da determinada nos autos e que nada a é devido aos aludidos autores. Os autores- embargados concordaram que nada lhes é devido nestes autos (fl. 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O julgado ora executado determinou a revisão do benefício dos autores embargados mediante a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT (fls. 64-69 dos autos principais). O INSS alegou que os cálculos apresentados pelos autores-embargados às fls. 154-157 dos autos principais referem-se à revisão diversa da determinada pelo julgado exequendo. Realmente, conforme se pode inferir dos aludidos cálculos, somente foram apuradas diferenças a partir de maio de 1991 até dezembro de 1991, utilizando-se o percentual de 147,06%. Por sua vez, a revisão determinada dos autos (aplicação do artigo 58 do ADCT), engloba o período entre o advento da Constituição Federal de 1988 até a data de início de vigência da Lei nº 8.213/91: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Além disso, a revisão pelo artigo 58 do ADCT refere-se à equivalência com salário mínimo da época da concessão dos benefícios dos segurados, de forma que os índices aplicados nos cálculos dos autores-embargados, o que se observa, não possuem relação com a revisão determinada nos autos. Ademais, os autores-embargados concordaram que nada tinham a receber da revisão deferida pelo título executivo judicial (fl. 26), restando claro que os presentes embargos devem ser acolhidos para declarar a inexistência de débito do INSS com relação aos dois coautores-embargados. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido aos autores Armando do Amaral e Wladimir Zyromski em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além



da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da exordial dos embargos de fls. 02-04, da manifestação do parte autora de fl. 26 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003973-92.1995.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002543-41.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001788-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DE FARIAS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0002543-41.2014.403.6183Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE ABILIO DE FARIAS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos.Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 71), Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.O julgado exequendo somente estipulou o pagamento de auxílio-doença ao exequente para o período de 2011 a 2012, descontados os valores por ele já recebidos administrativamente a título de benefício por incapacidade (fls. 206-209 e sentença dos embargos de declaração de fls. 226-227 dos autos principais), sem fixação de condenação em honorários em decorrência da sucumbência recíproca.Assim, o INSS apurou as diferenças devidas de 19/11/2011 a 20/03/2012, atualizadas até outubro de 2013, descontando o valor percebido pelo exequente/embargado administrativamente pelo benefício de incapacidade de que era titular durante esse período (fls. 255-256 dos autos principais e confirmados nos presentes embargos à execução às fls. 02-04. Esses cálculos apuraram o montante de R\$ 7.300,60.Já o exequente/embargado também efetuou cálculos das diferenças devidas no mesmo período considerado pelo INSS só que efetuou o desconto dos valores pagos administrativamente de forma diferente do embargante e, com isso, na sua conta, os valores atrasados atingiram o montante de R\$ 10.094,83.Assim, a inicial divergência existente com relação aos cálculos do julgado exequendo deveu-se à forma pela qual deveria ser feito o desconto dos valores já recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, situação essa que restou sanada, já que o embargado, por fim, concordou com a conta apresentada pelo INSS nos autos principais, a qual foi ratificada neste feito.Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 7.300,60 (sete mil e trezentos reais e sessenta centavos), atualizado até outubro de 2013, conforme cálculos de fls. 255-256 dos autos principais, confirmados pela exordial dos presentes embargos (fls. 02-04).Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da exordial dos embargos (fls. 02-04), da manifestação de fl. 71 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2009.61.83.001788-8.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 8781**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0064108-83.2000.403.0399 (2000.03.99.064108-7)** - BOZENA ROSINSKA X LAZZARO GIDONE X NEWTON BOLIVAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X SERGIO SALGE(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 138-215: Atente, o advogado peticionante, que o feito já é findo, sendo, portanto, estranha à atual fase processual da ação a petição em tela, não havendo, desse modo, nada a decidir em relação à referida peça.Retornem imediatamente os autos ao arquivo.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fls. 138-215 (Doutor ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - OAB SP183642)), procedendo-se à imediata exclusão do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

**0009705-62.2003.403.0399 (2003.03.99.009705-4)** - APARECIDO CRUCI(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 122-208: Atente, o advogado peticionante, que o feito já é findo, sendo, portanto, estranha à atual fase processual da ação a petição em tela, não havendo, desse modo, nada a decidir em relação à referida

peça.Retornem imediatamente os autos ao arquivo.Int.

**0004687-27.2010.403.6183** - IOSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267636 - DANILAO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: Nada a decidir, uma vez que não há juntada neste feito com data de 05/02/2014.Retornem imediatamente os autos ao arquivo.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fls. 138-215 (Doutor ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - OAB SP183642), procedendo-se à imediata exclusão do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

#### **Expediente Nº 8782**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004261-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004261-2)** - GERALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca da petição do INSS alegando ERRO MATERIAL, nos cálculos acolhidos.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0000410-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000410-4)** - JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CHAMO O FEITO À ORDEM.Inicialmente, cancele a Secretaria o ofício precatório nº20140000388 (fl. 330), eis que expedido com erro material, vale dizer, o valor de R\$23.288,85, expedido a título de honorários advocatícios CONTRATUAIS, na verdade, refere-se ao valor a ser expedido a título de honorários advocatícios SUCUMBENCIAIS.No entanto, ante a petição do INSS de fls. 332-362, alegando ERRO MATERIAL nos cálculos por ele apresentado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 2 dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0001930-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001930-2)** - ERALDO VITORINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ERALDO VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
Fls. 278-305 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca da petição do INSS de ERRO MATERIAL nos cálculos acolhidos.Após, tornem conclusos.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 1678**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047695-26.1988.403.6183 (88.0047695-3)** - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X GIUSEPPE DI LITALE X JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSELIA RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará de fl. 292, desentranhando-a e arquivando em pasta própria. Oficie-se o E.TRF3 para transferência do depósito de fl. 268 à disposição deste juízo. Após, expeça-se novo alvará de levantamento.

**0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3) - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados da patrona sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal e na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Regularize, portanto, a d. advogada Dra. MARILU RIBEIRO DE CAMPOS sua situação junto à OAB, tendo em vista que, conforme consta do extrato de fls. 183, está registrada no CPF com o nome de MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 184. Int.

**0000673-29.2012.403.6183 - ALTINO PINHEIRO PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0004311-70.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOUVEIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO GOUVEIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 01/11/82 a 17/11/85, 09/01/86 a 20/05/91, 17/06/91 a 29/09/04, 01/11/04 a 09/04/07 e 01/08/07 a 30/06/11, e a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 25/01/12, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 25/01/12, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 143/164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Baixo os autos em diligência. Considerando que a parte autora não atendeu a determinação judicial de fl 171, para o fim de apresentação dos laudos técnicos que embasaram os PPPs, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o vínculo dos subscritores dos PPPs juntados com a respectiva empregadora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009418-95.2012.403.6183 - JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Preliminarmente, não há se falar em redistribuição a este juízo com base no disposto no artigo 253, II, do CPC eis que o número dos benefícios postulados nos processos 0003684-56.2010.403.6306 e 0004200-86.2012.403.6183 divergem da pretensão do presente feito, qual seja NB 549.761.077-0. Assim, não se verifica a ocorrência de reiteração do pedido anteriormente extinto sem resolução do mérito pois, em que pese haja identidade da causa de pedir, o pedido é distinto. Nesse sentido, determino a baixa do presente feito para redistribuição à Vara de origem (6a Vara Previdenciária).

**0006673-11.2013.403.6183 - EURIDES JOSE MONDONI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados, pois suficiente a prova documental juntada, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009443-74.2013.403.6183 - TEOTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de cópia do Processo Administrativo nº 42/157.964.741-0. Int.

**0011470-30.2013.403.6183 - APARECIDA BATISTA DE PAULA(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA E SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco)

dias

**0012583-19.2013.403.6183** - BENEDITO SELIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012639-52.2013.403.6183** - LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

**0012799-77.2013.403.6183** - JOSE LICERIO TELES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012927-97.2013.403.6183** - JOSE SCHIAVINATO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012928-82.2013.403.6183** - MARTA MARIA DE ABREU MAGALHAES(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP324032 - KAROLINE DANIELLE KLINGELHOEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013028-37.2013.403.6183** - MARTA RODRIGUES LEME(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

**0013190-32.2013.403.6183** - EDUARDO CARLOS KRUEGER(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013240-58.2013.403.6183** - VERA HELENA BARBOSA REDONDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0028932-34.2013.403.6301** - AMARA MARIA DE JESUS(SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000272-59.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000322-85.2014.403.6183 - IJA CELMA RIBEIRO FABRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000452-75.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA TRINDADE DE AGUIAR(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000927-31.2014.403.6183 - BERNARDO JERONIMO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001063-28.2014.403.6183 - ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001197-55.2014.403.6183 - PEDRO GILBERTO FANUCHI(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008408-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-34.2001.403.6183 (2001.61.83.001299-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE BENTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)**  
Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.381/392, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. Int.

**0006147-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TEODORO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO)**

O Art. 5º da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)Nesse sentido, remanesce a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009.Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito.Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991.Nesse sentido, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009.

**0001282-41.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005635-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

**0001936-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007743-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MILTON DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) Recebo os presentes Embargos. Vista ao embargado para resposta.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012727-42.2003.403.6183 (2003.61.83.012727-8)** - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SP(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o extrato de fls. 172 comprovando o atendimento da providência pela AADJ, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Dê-se vista ao INSS.Int.

**0004180-27.2014.403.6183** - ADARICO BAPTISTA LOTT(SP093103 - LUCINETE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

Deixo de receber os embargos de declaração por intempestivos, conforme certidão de fls. 71.Aguarde-se o decurso de prazo para recurso e, após, dê-se vista ao INSS.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021198-33.1992.403.6183 (92.0021198-4)** - ANTONIO ORTEGA SOLIER X FERNANDO DE AMBROSIO X JOAO MOITAS X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X LUIZ ANTONIO FELTRAN X LUIZ

PAULINO DE MEDEIROS X ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS X CARMEN SAMOS PAIXAO X MIRIAM LUZIA PAIXAO X MEIRE HELENA PAIXAO MARTINS X MARISA REGINA PAIXAO X LAERCIO GILBERTO PAIXAO X WAGNER DOS SANTOS PAIXAO X RAYMUNDO MESTRINEL X ALZIRA MESTRINEL X SERAFIM DOS SANTOS MARIANO X SHIRLEY RAMIRES DOS SANTOS DOMINGUES X SILVIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS DARCIÉ X ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANTONIO ORTEGA SOLIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem . Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, reconsidero a decisão de fls.460 e indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para

sentença de extinção da execução.Int.

**0093866-02.1992.403.6183 (92.0093866-3)** - ANNA PINTO MARTINS X ADHMAR CARDOSO X ANTONIO FERREIRA LINO X DIMAS MIETTO X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X JEAN RENE SOREL X ARMANDO DO NASCIMENTO X EIJI HAKAMADA X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X NEUSA TEREZINHA ROCHA X NEUSA LA MAGGIORI X OCTAVIO DA CAMARA X MILENA CAMARA DOS SANTOS X INGRID CAMARA DOS SANTOS X IZILDA DA CAMARA MENDONCA X SANDRA APARECIDA DE CAMPOS X SONIA DA CAMARA X VALMIR BENEDITO DA CAMARA X BELINO DA CAMARA X SOLANGE CAMARA X GREICE MARIA CAMARA X MIREIA CAMARA DOS SANTOS X DANILU CAMARA DOS SANTOS X DANIELE CAMARA DOS SANTOS X ALAN CAMARA DOS SANTOS X JESSICA CAMARA DOS SANTOS X PALMYRA DE JESUS X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X HENRIQUE ZANOTTI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANNA PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS MIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN RENE SOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIJI HAKAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA TEREZINHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA LA MAGGIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA DA CAMARA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BENEDITO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREICE MARIA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIREIA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILU CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ por meio eletrônico, para que cumpra o julgado, bem como o pagamento de complemento positivo se for o caso.

**0007738-42.1993.403.6183 (93.0007738-4)** - ROSA DE FREITAS X ROSELY NAUFAL CHAMMA X SATURNINO PEREIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ARLETE MARIA DE SOUZA X CELIA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LANCA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos



precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...)(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0031777-51.1999.403.6100 (1999.61.00.031777-6) - LAURO ALVES DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X LAURO ALVES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** FLS. 183:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

**0009933-37.2003.403.0399 (2003.03.99.009933-6) - TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X AMERICO LEONELLO JUNIOR(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP143722 - JUSSARA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO LEONELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8) - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO NASCIBEM MODANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE POMILIO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.576/577: Intime-se a ADJ a comprovar o creditamento realizado em favor dos autores, conforme requerido pelo INSS às fls.578, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista às partes.

**0000631-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000631-9) - NOE CALDEIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NOE CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)**

Considerando o trânsito em julgado dos embargos, com traslado às fls.201/210, e ainda o disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001765-52.2006.403.6183 (2006.61.83.001765-6) - CLOVES DOS REIS(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLOVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a AADJ a apresentar a simulação da RMI e RMA do benefício concedido judicialmente.

#### **Expediente Nº 1748**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023361-49.1993.403.6183 (93.0023361-0) - ANA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

ANA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício intitulado pensão por morte, em razão do falecimento de CARLOS FELIPE CAJES, ocorrido em 26/02/1980 (fl. 08). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/36). Arguiu como preliminar ausência de autenticidade de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 53/56, foi proferida sentença, ocasião em que os pedidos foram julgados improcedentes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, o E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, anulou referida decisão e determinou a remessa dos autos à Vara de origem para a produção de prova testemunhal (fls. 65/67). Retornaram os autos à primeira instância, momento em que foram efetuadas diversas diligências para regularização do feito. Manifestou-se a parte autora às fls. 107/112. Requereu o prosseguimento do feito. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora. Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, afastou a preliminar relativa à necessidade de autenticidade dos documentos de fls. 08 e 12. O documento acostado à fl. 08 (certidão de óbito do instituidor da pensão) encontra-se de acordo com o inciso III do art. 365 do Código de Processo Civil. No que tange ao documento de fl. 12, embora não esteja em consonância com o respectivo dispositivo legal, sua permanência nos autos não causa prejuízo à parte contrária. Do mesmo modo, desacolho a preliminar suscitada pelo INSS referente à inexistência de requerimento administrativo, pois a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente. Na hipótese

destes autos, os filhos do ex-segurado falecido, ELZA CAJES, CARLOS ALBERTO CAJES e ANTONIO FELIPE CAJES foram beneficiários da pensão por morte em razão do falecimento do genitor, Carlos Felipe Cajés, razão pela qual a qualidade de segurado do instituidor do benefício é incontroversa (fl. 25). Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório nessa época, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. A existência de filhos em comum não é suficiente para comprovar a união estável na data do passamento. Não há nos autos início de prova material que indique que a parte autora chegou a residir no mesmo endereço do ex-segurado. Conforme a própria autora admite na inicial, o de cujus, na data do óbito, era casado com Wania Luckner Cajés e com ela convivia, pois ambos faleceram em razão do mesmo acidente automobilístico. Sob esses aspectos, importante salientar que a circunstância de o falecido ser casado (estado civil) não impediria a caracterização de união estável com outra pessoa, desde que, no mínimo, houvesse a separação de fato entre os cônjuges, o que não ocorreu neste caso, de acordo com a prova carreada aos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRA CONJUGAL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INCIDENTE PROVIDO. 1. Não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar. 2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, nos termos do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não enseja o direito à pensão previdenciária. 4. Incidente de uniformização acolhido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 200872950013668, Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 28/10/2011). Do mesmo modo, a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Na verdade, tais declarações corroboram a convivência do de cujus com sua esposa. A testemunha, Sr. Tranquilino Coronel, afirmou às fls. 131 que: ...Tem conhecimento que o sr. Felipe conheceu um mulher no Sul e lhe disseram que ele casou com ela. Na época de seu falecimento, o sr Felipe estava trabalhando na Bahia. Ele faleceu em acidente de carro junto com a mulher..... O Sr. Heleodoro Dias declarou às fls. 132 o seguinte: ...A última vez que viu o sr. Felipe foi em 1977/78 no aniversário de 15 anos da filha dele com a autora. Esse aniversário foi na casa da autora. Sabe que o de cujus não estava morando com a autora tendo vindo apenas para a festa e ido embora no dia seguinte. Ficou sabendo da morte dele por telefone ao ligar para a empreiteira em Minas. Não conheceu, mas ouviu flar que o sr. Felipe se casou com outra mulher.... Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0011702-93.1996.403.6100 (96.0011702-0)** - FELICIO JOSE PEREIRA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0013716-40.2002.403.6100 (2002.61.00.013716-7)** - SEBASTIAO DOMINGOS MAIA X REGINA CELIS FERREIRA PEDREIRO X RITA ELOISA SAVIETTO DE ARRUDA X ROBERTO JORGE DE MORAES X ROBERTO XAVIER DE MOURA X ROMEU PIRES X ROMILDA DE ALMEIDA PRADO X RUBENS BERNARDES DE AZEVEDO X RUBENS JESUS DE MAGALHAES X RUBENS LARRUBIA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKY)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS e UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

**0003201-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003201-6)** - VALDEMAR MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista da parte autora pelo prazo requerido (20 dias). Após, considerando a sentença de extinção da execução transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011582-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011582-1)** - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ALMEIDA SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos especiais de 03/11/1976 a 07/08/1981; 31/08/1981 a 08/02/1982; 12/02/1982 a 25/05/1988 e 23/06/1988 a 15/12/1998, convertendo-os em comum; b) concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; c) pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária; d) indenização por danos morais. A parte autora alega, em síntese, que já havia preenchido todos os requisitos legais para concessão da aposentadoria antes da promulgação da EC 20/98, pois contava com 31 anos, 02 meses e 21 dias. Contudo, o INSS indeferiu o requerimento formulado em 29/07/1999, por desconsiderar os períodos supra como especiais. Aduz que o réu causou-lhe danos morais ao negar seu pedido privando-o da percepção do benefício a que fazia jus. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.139). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.143/161). Houve réplica (fls. 165/168). O autor acostou laudo da empresa Apis Delta LTDA ( fls. 181/187). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, entre a data do requerimento administrativo da aposentadoria e o ajuizamento da presente ação transcorreram mais de 05(cinco) anos. Assim, quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a

18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No que toca aos lapsos de 03/11/1976 a 07/08/1981 e 12/02/1982 a 25/05/1988, laborado na Apis Delta LTDA, o DSS de fls. 35 revela que o autor exerceu a função de preparador de máquinas de usinagem, consistente em operar fresas e retífica, preparar máquinas, com exposição a ruído de 85 dB. O referido formulário faz menção ao laudo técnico que veio acompanhado da declaração de que não ocorreram mudanças de lay out, maquinário ou processo de trabalho ( fls. 179/189). Desde modo, restou demonstrado a especialidade do mencionado período, com enquadramento no código 1.1.5 e 1.1.6, dos anexos I, do s Decretos 53831/64 e 83080/79.Em relação ao interregno de 31/08/1981 a 08/02/1982, o formulário de fl.36 descreve o exercício da função de operador de máquinas, no setor de usinagem, com exposição a óleo lubrificante, graxa, pó seco e ruído de 90dB. Por outro lado, o laudo de fls. 39/55, ratifica a existência dos agentes nocivos no setor indicado, razão pela qual o reconheço como especiais.No que concerne ao interstício de 23/06/1988 a 15/12/1998, não há como reconhecê-lo, eis que o formulário de fls. 56 não está assinado por médico ou engenheiro do trabalho e consta informação de inexistência de laudo técnico, essencial para aferição da intensidade do ruído e calor.Consigne-se que o laudo coletivo do SESI além de não se reportar ao período em que o autor exerceu atividade, traz medições genéricas, não sendo hábil a comprovar a insalubridade alegada.Assim, reconheço como especiais apenas os períodos de 03/11/1976 a 07/08/1981 e 12/02/1982 a 25/05/1988(Apis Delta) e 31/08/1981 a 08/02/1982( Framatome Connectors Brasil LTDA).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do

citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos demais períodos comuns comprovados nos autos e reconhecidos pela autarquia (fls. 97), o autor contava com 26 anos, 11 meses e 23 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 27 anos, 07 meses e 07 dias, na ocasião do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Como se nota, não havia preenchido 30 anos de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e tampouco na ocasião do requerimento, porquanto devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais de 03/11/1976 a 07/08/1981, 31/08/1981 a 08/02/1982 e 12/02/1982 a 25/05/1988. DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os interregnos de 03/11/1976 a 07/08/1981, 31/08/1981 a 08/02/1982 e 12/02/1982 a 25/05/1988 e averbe ao tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

**0005163-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005163-0) - ANTONIO ALVES DE SANTANA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO ALVES DE SANTANA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data em que foi cessado, 01/10/2008 ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu também o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 61, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. À fl. 85 e verso, foi deferida a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 94/107). Houve réplica (fls. 113/116). Realizou-se perícia médica judicial por especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 125/131). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 145/157. A parte autora não aceitou os termos do acordo apresentado pela autarquia previdenciária (fl. 160). Às fls. 173/181, procedeu a parte autora à juntada de documentos. Realizou-se nova perícia médica judicial na especialidade de Ortopedia e Traumatologia (fls. 182/190). Manifestação da parte autora (fl. 192). Manifestação do INSS (fl. 193). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (04/05/2009), bem como o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O autor foi submetido à perícia médica em duas oportunidades. O primeiro laudo pericial elaborado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia constatou incapacidade laborativa, conforme se depreende do trecho de fl. 129 que reproduzo a seguir: (...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em joelho esquerdo. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados,

conclui-se que:Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 06/02/2007, segundo exame de ressonância magnética, pg. 54.(...).. (g.n.).Realizada, em 18.10.2013, nova avaliação também na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, o Sr. Perito confirmou a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos seguintes termos (fl. 186): (...)V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:O periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com lesão cruzado anterior do joelho esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algíco exuberante, determinando prejuízo para a marcha agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas.VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos:CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.(...).Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Perito também fixou a data de início da incapacidade em 06/02/2007 e sugeriu reavaliação no prazo de 12 (doze) meses.Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes. Nessas condições, observa-se que a incapacidade laborativa total e temporária restou comprovada.Complemente-se que, diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Conforme se depreende do CNIS acostado às fls. 138/142, observa-se que a parte autora na data da eclosão da incapacidade (06.02.2007) era beneficiária do auxílio-doença. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Considerando os princípios da congruência e da adstrição do Juiz ao pedido, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença a partir de 02/10/2008, dia seguinte ao da cessação do benefício. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de auxílio-doença desde 02/10/2008, dia seguinte ao da cessação do benefício, descontados os valores recebidos em período concomitante, mantendo-o ativo por pelo menos 01 (um) mês, a contar da data da perícia e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa.Ratifico, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 85 e verso).Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença-Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/10/2008;- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: confirmadaP. R. I. C.

**0008787-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008787-8) - ROSALINO JOSE SANTANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 182/183. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 184).Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 185 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0015148-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015148-9) - LUIS MELANIAS DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 178/185 e verso, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é contraditória pois não reconheceu como especial o período de 26/04/2001 a 31/05/2002, laborado na Multitécnica Implementos.É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos



de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada mencionou que o autor não juntou documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos no interregno de 26/04/2001 a 31/05/2002, como se depreende da fl. 181. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) .PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R.I

**0009493-08.2010.403.6183** - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIA VIEIRA DE SOUSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 19/04/2010 ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Requereu também a condenação em indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.Às fls. 149/150, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi determinado que a parte autora emendasse à inicial para que fosse excluído o pedido de indenização por danos morais. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 153/157).A parte autora procedeu à juntada de documentos às fls. 160/167. Às fls. 178/179, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 212/214).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. (fls. 189/209).Houve réplica às fls. 233/244.Foi realizada perícia médica na especialidade de Psiquiatria (fls. 284/293).Manifestação do INSS às fls. 296/300. Aduziu não ter interesse em oferecer proposta de acordo. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 308/310.À fl. 315 e verso, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício pleiteado no âmbito administrativo. Manifestou-se a parte autora às fls. 321/323, aduzindo ter interesse no prosseguimento do feito, pois entende fazer jus à aposentadoria por invalidez no período em que foi concedido o auxílio-doença.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Outrossim, importa considerar fato superveniente de deferimento administrativo do benefício por incapacidade, posto que a parte autora recebe aposentadoria por invalidez desde 18/04/2011, tendo sido este precedido de auxílio doença com DIB em 06/05/2010. Nos termos da adstrição ao conteúdo do pedido da parte autora (fls. 14), resta ainda avaliar a pretensão resistida a contar de

19/04/2010, no que tange ao benefício mais vantajoso. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica judicial. O laudo médico pericial elaborado por médica especialista em Psiquiatria (fls. 284/293) vislumbrou incapacidade laborativa total e permanente, nos seguintes termos: (...). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. (...) Ao responder os quesitos apresentados pelo Juízo, a Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade em 23.08.2002 (quesito nº 2 - fl. 289). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Assim, entendendo comprovada a incapacidade laborativa total e permanente desde 23/08/2002. No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise do CNIS anexo, depreende-se que a parte autora possui diversos vínculos empregatícios, sendo que o último ocorreu no intervalo de 21/09/2000 a 11/2002. Assim, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 19/04/2010, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, no que tange ao pedido de auxílio-doença, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/04/2010, nos termos dos artigos 42 e ss da Lei 8213/91, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o teor do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0013001-59.2010.403.6183 - LUIZ CESARIO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 205/209, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, não reconhecendo assim parte de período laborado como especial. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso,

cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

**0003313-39.2011.403.6183 - SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO(SPI48841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl. 37 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/52). Arguiu como prejudicial de mérito prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 56/58).Realizou-se perícia médica judicial.Lauda pericial acostado às fls. 86/94.O INSS manifestou-se às fls. 97/106. Aduziu não ter interesse em oferecer proposta de acordo. Manifestação da parte autora às fls. 109/119.Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 121/123.Manifestação da parte autora às fls. 126/128.O INSS nada requereu (fl. 129).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Nessa linha, considerando a data da propositura da presente ação (29/03/2011), bem como o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão

devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de Psiquiatria. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos VI - Discussão e Conclusão (fls. 88/89), consignou o seguinte:.....VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto. ....Do ponto de vista funcional, o portador da doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio.....Segundo informações do marido e da própria autora, ela vem apresentando episódios de doença bipolar por quase trinta anos. Nestes últimos dois anos as sequelas decorrentes da doença mental se acentuaram: perda de memória, confusão mental, agitação psicomotora, falta de iniciativa e discernimento. Ela já se encaixa dentre os pacientes portadores de doença bipolar que já apresentam sequelas pelo longo tempo de evolução da doença. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica..... (g.n.). Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, a Sr. Expert fixou como data de início da incapacidade em 03.04.2008. Os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 121/123, além de confirmar a conclusão do laudo pericial apresentado, reiterou que a incapacidade da parte autora decorreu do agravamento do quadro mental com confusão, prejuízo cognitivo e instabilidade de humor. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da autarquia previdenciária não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente desde 03.04.2008, resta prejudicado o pedido de benefício de auxílio-doença. Passo então a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostado às fls. 103/105, tem-se que a autora possui vínculos empregatícios, sendo que o último ocorreu no intervalo de 03/08/1978 a 01/02/1985. Posteriormente, procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 10/2007 a 12/2008 e 02/2009 a 09/2009. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 03/04/2008, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência. Saliente-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual após aquela data não tem o condão de infirmar a conclusão da Sra. Perita no que se refere à existência de incapacidade laborativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03.04.2008. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03.04.2008;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0004749-33.2011.403.6183 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA (SP239278 - ROSANGELA**

DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 167/172, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, não reconhecendo assim parte de período laborado como especial. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Petição de fl. 175: Intime-se o INSS para que substitua a fl. 69 da contestação, na forma como requerido. P.R.I

**0005195-36.2011.403.6183** - DIONISIO DA COSTA MOTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIONISIO DA COSTA MOTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde 05/02/2010, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados com juros e correção monetária. Requereu também a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 87 e verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 114/115 verso). A parte autora procedeu à juntada de documentos às fls. 89/92. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 105/112). Procedeu a parte autora à juntada de documentos (fls. 117/118 e 120/122). Houve Réplica

às fls. 128/142. Foi realizada perícia médica Laudo médico pericial acostado às fls. 163/172. A parte autora manifestou parcial concordância com o laudo pericial (fls. 178/182). Manifestação do INSS (fls. 184/185). Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 187/188. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 193/198 e se manifestou às fls. 199/202. O INSS nada requereu (fl. 203). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial (concessão de benefício previdenciário a partir de 05/02/2010), não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. O laudo pericial acostado às fls. 163/172 constatou a incapacidade laboral da parte autora, conforme se depreende do tópico Discussão e Conclusão (fls. 168/169) que reproduzo a seguir: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença degenerativa de coluna vertebral, com acometimento dos segmentos cervical e lombossacro, com início declarado em 1984 e piora mais acentuada em 2006, documentada através de exames complementares e relatórios médicos, sempre tratada de forma conservadora com medicação analgésica e anti-inflamatória e fisioterapia, com resultado regular. Ao exame físico, identifica-se discreta limitação funcional da coluna lombossacra, mas cervical livre. Além disso, o autor apresentou Moléstia de Dupuytren, doença de etiologia indeterminada e caracterizada pela formação de nódulos nas palmas das mãos, levando à prejuízo da extensão de todos ou de alguns dedos. O periciando foi submetido à tratamento cirúrgico, com resultado satisfatório, restando apenas discreta redução de força e preensão palmar bilateral. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para sobrecarga ou esforço físico mais intenso para a coluna vertebral e para as mãos. Apto para as funções habituais, inclusive de vigilante. (...) (g.n.). Os esclarecimentos prestados às fls. 187/188 confirmaram a conclusão do laudo pericial apresentado no sentido de inexistência de incapacidade laborativa para o autor: b) a atividade habitual pode ser considerada a de porteiro e vigilante, função que o periciando encontra-se plenamente capacitado a desempenhar, tanto que a exerceu durante aproximadamente 14 anos. Antes de seu último registro como pedreiro, o autor havia trabalhado na função de vigia/vigilante/porteiro durante 14 anos. Observo que a conclusão pericial sobre a capacidade de trabalho do segurado está corroborada pelos documentos contidos nos autos, a despeito da fundamentação inicial no sentido de existir incapacidade para a função de pedreiro do autor. Deveras, oportuno realçar o fato de que o vínculo mais recente de pedreiro do autor (de 02/01/2006 a 01/04/2006) perdurou somente por 3 meses, ao passo que, no período anterior, de dezembro de 1988 até julho de 2000, o autor estava desempenhando a função de vigia/porteiro. Se em período anterior ao vínculo de vigia exerceu a função de pedreiro, tal fato não pode ser considerado na avaliação atual sobre a capacidade de trabalho. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-acidente, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008757-53.2011.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.205/217 e verso, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial reconhecendo a especialidade dos períodos de 09/03/1983 a 28/07/1983; 24/10/1983 a 15/08/1984, 04/01/1989 a 11/05/1994 e 07/08/1995 a 10/10/1995. Alega o embargante, em síntese, que a sentença guerreada apresenta pontos divergentes, uma vez que não reconheceu o cômputo diferenciado dos lapsos de 29/04/1995 a 15/05/1995, 16/10/1995 a 21/04/2007 e 03/09/2007 a 01/10/2008 e o fez em relação ao interstício de 07/08/1995 a 10/10/1995, com base em PPP similar. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. De fato, a fundamentação da sentença hostilizada é clara e menciona que as informações inseridas nos formulários dos vínculos reconhecidos divergem das inseridas nos períodos rechaçados, sendo que o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010747-79.2011.403.6183** - OSIRIS MIGUEL TURIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSIRIS MIGUEL TURIM, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 68/69, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferida a tutela antecipada. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 76/87 e 100/101). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. (fls. 89/94). Manifestação da parte autora (fls. 103/104 e 106/109). Houve réplica (fls. 110/115). Realizou-se perícia médica judicial na área de Neurologia (fls. 132/138). Manifestou-se a parte autora às fls. 140/144. O INSS manifestou-se às fls. 146/149. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 151/152. Manifestação da parte autora às fls. 154/155. Manifestação do INSS à fl. 156. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica. O laudo médico pericial elaborado por médico especialista em Neurologia (fls. 132/138) constatou incapacidade parcial e permanente, nos seguintes termos (fls. 136/137): (...) Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que exijam esforço físico, com deambulação frequente ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados (...). Ao responder os quesitos apresentados pelas partes, o Sr. Expert afirmou que não havia sequelas permanentes (quesito nº 9 do autor) e que poderia haver recuperação, desde que não demandasse esforço para os membros inferiores (quesito nº 4 do réu). Outrossim, fixou a data de início da incapacidade em dezembro de 2006. Os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 151/152 ratificaram a conclusão do laudo pericial apresentado. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função que não demande esforço ou sobrecarga para os membros inferiores. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, em verdade, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS anexo, é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego, sendo que o último período deu-se no intervalo de 01/09/2003 a 03/2005. Assim, considerando o art. 15, II, da Lei nº 8213/91, a parte autora ostentou a qualidade de segurado tão somente até 15/05/2006, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data fixada pelo perito para início da incapacidade, dezembro de 2006, ele não mais ostentava tal qualidade. Ressalto que não lhe beneficia o fato de ter reingressado ao sistema previdenciário em 06/2007, pois o fez quando já incapacitado. Incide no caso o disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a



incapacidade, não é possível deferir ao autor o benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 303/306, que julgou improcedentes os pedidos da parte autora. Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão é contraditória, no que tange à revogação da tutela antecipada e em relação aos fundamentos apresentados. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Quanto aos fundamentos da r. sentença, a alteração solicitada traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) . **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO**. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008). Assim, nesse particular, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. No que toca à questão da revogação da tutela antecipada, assiste razão à embargante. De fato, o pedido de tutela antecipada neste feito não chegou a ser concedido. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** para que parte do dispositivo da sentença de fls. 303/306 passe a constar com a seguinte redação:.....Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, resta indeferido o pedido de tutela

antecipada.....No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014393-97.2011.403.6183 - ANGELES RAMOS DELGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 191/194, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque deixou de verificar dois pontos dentre os pedidos formulados, não reconhecendo assim parte de período laborado como especial. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Importa notar que quanto à alegação de contradição entre o formulário DIRBEN 8030 de fl. 43 e o Laudo técnico individual de fls. 45/47, ambos referente ao período laborado na empresa INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A no período entre 04/11/98 a 22/12/03, esta não merece prevalecer. Isto porque, repise-se a fundamentação da sentença ora embargada, a partir da edição da Lei 9.528, de 10/12/97, é exigível a apresentação de laudo técnico individualizado para a comprovação do labor especial em atividades exercidas a partir de então. Saliente-se, somente pode ser considerada especial sem a apresentação de laudo técnico, a atividade desenvolvida até 10/12/97, bastando para a sua comprovação a apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN e CTPS. No caso em tela, o período laborado é posterior à 10/12/97, tendo a parte autora juntado laudo técnico individual às fls. 45/47, em conformidade com o exigido pela legislação, em que a descrição das atividades desenvolvidas reflete a conclusão exarada pelo responsável técnico que assina o laudo, ainda que tenha sido indicado que autora exerceu as funções com exposição a agentes biológicos. No que toca aos períodos em que a autora laborou na condição de autônoma,

vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual, não é possível reconhecer tal período como especial, na medida em que não comprova a exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

**0023220-34.2011.403.6301 - ZELIA SILVA DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ZELIA SILVA DOS ANJOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que na ocasião do requerimento administrativo em 07/08/2006, já contava com mais de 28 anos de tempo de serviço. Contudo, o INSS indeferiu seu requerimento sob alegação de falta de tempo de serviço. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 92/97). Elaborou-se parecer contábil (fls.100/125) Às fls. 126/128 reconheceu-se a incompetência do JEF em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada. Redistribuídos os autos, os atos anteriormente praticados restaram ratificados. Na mesma ocasião, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedeu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 138/139). Houve réplica (fls. 144/146). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno elucidar que confrontando da contagem do INSS de fls. 72/74 e despacho de fl. 79 com os períodos elencados na inicial, a contadoria judicial do JEF apurou que a controvérsia reside nos lapsos de 07/08/1973 a 11/04/1974; 09/07/1986 a 11/05/1988; 20/03/1989 a 03/08/1989; 31/03/2004 a 30/05/2004 e 07/12/2005 a 01/08/2006 (auxílio - doença), eis que os demais já foram computados pelo INSS que apurou 24 anos, 06 meses e 05 dias de tempo até a DER. Passo a análise dos pontos controversos. DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS URBANOS COMUNS. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, estabelece: Art. 62- A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (caput alterado pelo Decreto 3.265, de 29.11.99, e com atual redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.01.02). 1º- As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa). 2º- Servem para prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I- O contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) Em relação ao lapso de 07/08/1973 a 11/04/1974, laborado na Jorma Fiação, observa-se do despacho efetuado na seara administrativa (fl. 79) que houve determinação para cumprimento de exigências em razão da CTPS nº 56398, série 435, ter sido emitida em 28/02/1975. De fato, constata-se da CTPS de fls. 26/35, que a emissão ocorreu em 1975, o que gerou dúvidas acerca do referido vínculo, não juntando a parte autora administrativamente, e tampouco em Juízo, outros documentos que suprissem a dúvida existente, razão pela qual não há como reconhecê-lo. No que pertine aos vínculos de 09/07/1986 a 11/05/1988; 20/03/1989 a 03/08/1989, constam na CTPS de fls. 36/44, data de admissão e saída, aumento de salários, opção de FGTS, não possuindo rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a sua veracidade, motivos pelos quais devem ser averbados ao tempo de serviço da autora. No que concerne ao interregno de 31/03/2004 a 30/05/2004, não há como computá-lo, eis que o labor no Centro Artigo para Cabeleireiros perdurou até 30/03/2004, não comprovando a autora a extensão do vínculo. No que toca ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença no interstício de 07/12/2005 a 01/08/2006, não merece acolhida o pedido da autora. Ora, com base no artigo 55, inciso II, Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para fins de

contagem de tempo de serviço, o lapso em que esteve em gozo de benefício por incapacidade só será computado se estiver intercalado com períodos de contribuição, isto é, se houver períodos de contribuição posteriores. Contudo, no presente caso a parte autora não voltou a exercer atividade laborativa, razão pela qual não há como computá-lo como tempo de serviço. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos urbanos comuns de 09/07/1986 a 11/05/1988 e 20/03/1989 a 03/08/1989, somados aos demais já averbados pelo réu, a autora contava com 21 anos, 05 meses e 26 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 26 anos, 10 meses e 03 dias, na ocasião do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, em 07/08/2006, já havia preenchido os requisitos exigidos pelas regras de transição, eis que cumpriu o pedágio ( 26 anos, 02 meses e 04 dias), bem como o requisito etário para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os lapsos urbanos comuns de 09/07/1986 a 11/05/1988 e 20/03/1989 a 03/08/1989 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 07/08/2006, com 26 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DER, os quais, confirmada a sentença, deverão ser efetuados após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, o INSS arcará com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 07/08/2006- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. -TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/07/1986 a 11/05/1988; 20/03/1989 a 03/08/1989 (comum)P. R. I.

**0003188-37.2012.403.6183 - EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por EZEQUIEL JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 06.03.1997 a 25.04.2008, desconsiderado pelo réu como tal; (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora afirma perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/143.961.438-2, com DIB em 18/08/2008. Alega, contudo, que o INSS deferiu-lhe aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não computou de modo diferenciado, após 05.03.1997, o período laborado com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 87). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 94/102). Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e

decido. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo

Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor pretende o reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 25.04.2008, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.Analisando os autos, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado (fls. 31/32) atesta que, de fato, nesse período o autor exerceu a função de eletricitista (eletricista II, eletricitista pleno e eletricitista sênior), com exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente, atividade que se enquadrava no código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Lê-se em referido documento que as atividades laborais consistiam em reparos e manutenção de rede de distribuição com tensão variando de 250 a 13.800 volts, com troca de transformadores avariados, substituição de elos fusíveis em ramais primários e transformadores, substituição de isoladores de disco, isoladores de pino, chaves fusíveis e pára-raios, verificação de defeitos e redes aéreas de distribuição, operar aparelhos religadores, seccionalizadores, reguladores de tensão, substituições e instalações de ramais de serviços, substituição e instalação de medidores e inspeção de rede, instalação e substituição de lâmpadas e reatores, cruzetas, chaves, restabelecimento de energia elétrica, manobras de chaves, operação de rádio VHF, manobras em subestações.Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral como especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e

embasado no atual posicionamento do STJ, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Registre-se, ainda, que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). Assim, reconheço como especial o lapso de 06.03.1997 a 25.04.2008. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 36), o autor contava 28 anos e 04 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de

06.03.1997 a 25.04.2008, laborado na Companhia Energética de São Paulo (CESP) (sucetida pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A), e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/143.961.438-2 em aposentadoria especial, com DIB em 18/08/2008. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir de 18/08/2008 (DER), os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18/08/2008- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 25/04/2008 (especial) P.R.I.

**0004395-71.2012.403.6183 - HELIO SIMAO GABILAN (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HELIO SIMAO GABILAN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício intitulado pensão por morte, em razão do falecimento de sua cônjuge, APARECIDA FERREIRA GABILAN, ocorrido em 17/02/1990 (fl. 16). Aduziu, em síntese, que o benefício de pensão por morte foi deferido tão somente em relação ao seu filho, pois a autarquia previdenciária não o considerou como dependente da segurada falecida. A inicial veio acompanhada de documentos. Houve emenda à inicial, conforme petição de fls. 61/64. À fl. 66, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. A parte autora procedeu à juntada de documentos (fls. 68/98). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/110). Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 114/117). O INSS nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente. No caso em questão, de acordo com as informações obtidas do sistema informatizado da autarquia previdenciária (fl. 110), a segurada, na data do óbito, possuía vínculo de emprego com a empresa SIEMENS LTDA. Além disso, o filho da parte autora foi beneficiário da pensão por morte em razão de seu falecimento. Nessa linha, resta incontroversa a qualidade de segurado da parte autora. No que tange à qualidade de dependente do demandante em relação à segurada falecida, diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Saliente-se que a pensão por morte é disciplinada pela legislação vigente à época do óbito da instituidora do benefício, segundo o princípio tempus regit actum. Nessa esteira, por ocasião da morte da segurada, Aparecida Ferreira Gabilan, ocorrida em 17/02/1990, vigorava o Decreto nº 89.312 de 23 de janeiro de 1984 que previa o seguinte: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;..... Verifica-se, portanto, que, nessa época, só o marido inválido poderia ser considerado como dependente previdenciário, fato não comprovado para o caso em comento. A equiparação da condição de dependente para ambos os cônjuges só foi efetivamente implementada com a edição da lei n. 8.213/91, posto que a previsão inaugurada pela CF/88 em seu art. 201, V, não dispensava a complementação infraconstitucional. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:..... V- pensão por morte do segurado,



homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro, e dependentes, observado o disposto no 2º..... (g.n.)O princípio da isonomia não alicerça por si a pretensão deduzida para a equiparação de tratamento entre os cônjuges, nos moldes da jurisprudência do STF, ora replicada nos precedentes abaixo reproduzidos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO-INVÁLIDO.DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum.- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada, era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. No caso dos autos, porém, tal circunstância não restou comprovada.- Os artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo de regulamentação por legislação infraconstitucional, o que veio ocorrer somente com a Lei nº 8.213/91 - em vigor a partir da publicação em 25.07.1991 - que, em seu artigo 16, definiu como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.- Não tendo, o autor, demonstrado sua condição de inválido à época do óbito, ocorrido em 1989, e sendo inaplicáveis ao caso as disposições contidas nos artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal, diante da inexistência de regulamentação infraconstitucional, o que ocorreu somente com a publicação da Lei nº 8.213/91, resta afastada a presunção de dependência econômica em relação à falecida.- Agravo improvido.(AC 00001083420104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO-INVÁLIDO.DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum.- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada, era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. No caso dos autos, porém, tal circunstância não restou comprovada.- Os artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo de regulamentação por legislação infraconstitucional, o que veio ocorrer somente com a Lei nº 8.213/91 - em vigor a partir da publicação em 25.07.1991 - que, em seu artigo 16, definiu como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.- Não tendo, o autor, demonstrado sua condição de inválido à época do óbito, ocorrido em 1990, e sendo inaplicáveis ao caso as disposições contidas nos artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal, diante da inexistência de regulamentação infraconstitucional, o que ocorreu somente com a publicação da Lei nº 8.213/91, resta afastada a presunção de dependência econômica em relação à falecida.- Agravo improvido.(AC 00005176420114036122, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Deveras, a exigência da previa regulamentação legal só foi cumprida com a edição da lei n. 8.213/91, a qual, inclusive, tratou das hipóteses de direito intertemporal, trazendo regras de transição para os benefícios concedidos entre a promulgação da CF/88 e a própria lei de benefícios, de molde a realizar integralmente o comando constitucional. Oportuno sublinhar que, na seara das normas de transição, não se incluem as previsões para a pensão ao viúvo, razão pela qual, até a vigência da lei de benefícios, vigorou a exigência da comprovação da invalidez/ dependência econômica do marido em relação a esposa/segurada do INSS. Cumpre ainda apontar que o caráter fundamental do direito de isonomia entre cônjuges na relação previdenciária não pode se afastar da essencial observância ao postulado da prévia fonte de custeio destacada no art. 195, 5º da CF/88, em homenagem ao parâmetro hermenêutico de unidade e concordância prática das normas constitucionais, as quais devem ser interpretadas como um sistema e não como regras isoladas. Pelo exposto, considerando que a segurada falecida, esposa do autor, faleceu em 17/02/1990, ou seja, quando ainda não editada a lei n. 8.213/91, não cabe o reconhecimento ao direito de pensão ao viúvo sem a comprovação da dependência econômica, nos moldes acima explicitados. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0006698-58.2012.403.6183** - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: a) o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho; b) cessação dos descontos efetuados na aposentadoria; c) pagamento dos atrasados desde a cessação; d) devolução corrigida dos valores indevidamente descontados. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (fls. 37/41). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto as prejudiciais de mérito, uma vez que o INSS cessou o benefício que se pretende restabelecer em 06.12.2011 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 26/07/2012, não transcorrendo o prazo decadencial e tampouco prescricional. Passo ao mérito. O auxílio-suplementar - originalmente previsto na lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vetada pela Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ( 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do

momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012).O benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho identificado pelo NB 95/070.954.001-9 foi concedido com DIB em 08/04/1983 e cessado em 06/12/2011.Por outro lado, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/105.580.129-1 ocorreu em 02/05/1997, como evidenciam as telas abaixo: Ora, as telas supra corroboram as alegações do autor de que o INSS cessou o benefício de auxílio suplementar por reputar inacumulável com a aposentadoria.Entretanto, verifico que ambos os benefícios foram deferidos antes da vigência das alterações da legislação previdenciária trazidas pela Lei n.º 9528/97, de modo que se mostra possível a cumulação dos dois benefícios. Nesse sentido, recentes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS ACUMULÁVEIS. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - A Lei n 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. - Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. - Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86, do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. - O auxílio-acidente foi concedido a partir de 01.08.1994, e a aposentadoria por tempo de contribuição, em 10.03.1997. - Concedida a aposentadoria anteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97, se observa que o impetrante tem direito adquirido à cumulação dos benefícios. - Possibilidade de cumulação dos benefícios. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, Apelação Cível 289030, processo nº 0006194-12.2005.4.03.6114, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/10/2013).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO COM APOSENTADORIA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. I - Não ocorre julgamento extra petita se o julgado decide questão que é reflexo do pedido formulado pelo autor. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. II - A legislação de regência na ocasião da concessão do auxílio suplementar era a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, QUE dispunha sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS. Previa, no artigo 9º, a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria. III - O auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente com o advento da Lei nº 8.213/91, sendo que apenas a partir do advento da Lei n 9.528/97 foi determinada a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria, alterando-se a redação do parágrafo 2º do artigo 86. IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. V - Entretanto, in casu o autor obteve a concessão do auxílio-acidente a partir de 26.10.1990, tendo sido concedida pela Autarquia a aposentadoria por tempo de contribuição 18.08.1993, ou seja, ambos os benefícios foram obtidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. VI - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC)( TR3, AC nº 1732518/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:28/08/2013). Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio suplementar por acidente do trabalho, com pagamento de atrasados desde a cessação e suspensão das consignações a que fez menção o réu (fls. 28/29), sob alegação de acúmulo ilegal. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS restabeleça benefício identificado pelo NB 95/070.954.001-9, a partir da cessação e restitua os valores descontados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.580.129-1.Tendo em vista os

elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência do restabelecimento do benefício de caráter alimentar e cessação das consignações, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS restabeleça o benefício e cesse as consignações no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 95 - Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS- DIB: 08/04/1983- RMI: 119.923,20 - TUTELA: sim P. R. I.

**0000094-47.2013.403.6183** - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0000563-93.2013.403.6183** - TATSUO YAMASAKI (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 115/118 e verso, que julgou improcedentes os pedidos formulados. Alega o embargante, em síntese, que a tabela que embasou o julgamento é aplicável apenas aos benefícios concedidos com o coeficiente de 100%, sendo que sua aposentadoria proporcional com valor em janeiro de 2011 correspondente a R\$ 2.434,42, reflete exatamente 94% de R\$ 2.589,87, razão pela qual faz jus à readequação pelos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003, consoante julgamento do STF no RE564.354. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ora, a aferição de eventual limitação deve ser feita de acordo com o efetivo coeficiente e renda percebida pelo segurado, sendo que as telas acostadas demonstraram a inexistência de limitação ao teto, o que rechaça a existência de diferenças em razão dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a

pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

**0006355-28.2013.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o deliberado pela Superior Instância às fls. 361/363, cumpra a parte autora a decisão de fls. 336/337 em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006395-10.2013.403.6183 - GILBERTO SILVA NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por GILBERTO SILVA NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 04.02.1985 a 11.07.1988 e de 25.10.1989 a 23.07.2009; (b) a conversão, em especiais, dos lapsos comuns de 29.11.1973 a 19.02.1976, de 20.07.1976 a 28.04.1978, de 01.08.1978 a 30.06.1981 e de 14.03.1983 a 31.10.1984; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da atual aposentadoria, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.A parte autora afirma perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/143.129.518-4, com DIB em 02.02.2010. Alega, contudo, que o INSS deferiu-lhe aposentadoria menos vantajosa, por não ter computado de modo diferenciado, após 02.12.1998, o período que laborou com exposição ao agente nocivo ruído, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial.Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 113/152).Houve réplica (fls. 154/160).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02.02.2010) e a propositura da presente demanda (12.07.2013).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados

para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO

CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 04.02.1985 a 11.07.1988, laborados na Cofap Cia. Fab. de Peças, e de 25.10.1989 a 23.07.2009, trabalhados na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído.Pelo exame dos documentos de fls. 44/47 e 95/98, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 04.02.1985 e 11.07.1988 e entre 25.10.1989 e 02.12.1998.No mais, consoante ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado (fls. 62/69 e 78/85), verifica-se que o autor realizou, no período de 25.10.1989 a 23.07.2009, atividades relacionadas à linha de montagem de automóveis, em ambiente com ruído da ordem de 91 dB.Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Registre-se, ainda, que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser computado como especial.De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). Assim, reconheço como especial o lapso de 03.12.1998 a 23.07.2009.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de 25.01.1982 a 17.12.1982 e de 07.06.1983 a 20.12.1985 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos

fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator



o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 44/47 e 95/98), o autor contava 23 anos, 02 meses e 08 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial em razão da exposição a ruído, para a qual se exige 25 anos de atividade exclusivamente especial, o que impossibilita a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Passo, destarte, ao exame do pleito subsidiário, de revisão do benefício atualmente percebido pela parte. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Somando-se o período especial acima referido, convertido em comum, aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor contava

41 anos, 10 meses e 18 dias de tempo total de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/143.129.518-4, com a modificação de tempo e fator previdenciário, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 03.12.1998 a 23.07.2009, converta-o em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.129.518-4), a partir da data do requerimento administrativo (em 02.02.2010). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (revisão do NB 42/143.129.518-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 02.02.2010- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03.12.1998 a 23.07.2009 (especial) P.R.I.

**0006402-02.2013.403.6183 - BENVINDO DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por BENVINDO DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho de 15.01.1986 a 31.08.2008 e de 01.09.2008 a 18.09.2012; (b) a conversão, em especiais, dos lapsos comuns de 25.01.1982 a 17.12.1982 e de 07.06.1983 a 20.12.1985; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (21.11.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Sucessivamente, requer a implantação do benefício desde a citação, ou na data da prolação da sentença. O autor alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, já tendo preenchido todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial, por computar tempo total de serviço, em condições especiais, superior a 25 anos. Narra que o INSS indeferiu seu pleito, por desconsiderar os mencionados períodos como especiais. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 149). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 151/158). Houve réplica (fls. 163/171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (21.11.2012) e a propositura da presente demanda (12.07.2013). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a

conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto

4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 15.01.1986 a 31.08.2008 (em razão do agente nocivo ruído) e de 01.09.2008 a 18.09.2012 (por causa do agente óleo mineral), laborados na Laminação Nacional de Metais S/A (posteriormente incorporada por Eluma S/A Indústria e Comércio) e na Paranapanema S/A (empresa do mesmo grupo, que se sub-rogou na relação trabalhista).Pelo exame dos documentos de fls. 51 e 138/141, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 15.01.1986 e 05.03.1997.No mais, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado às fls. 65/67, verifica-se que o autor realizou, no período de 01.08.1991 a 30.09.1999, atividades consistentes no descarregamento do material tratado em fornos de recozimento, mediante auxílio de talha nas tarefas de decapagem do material, banhando-o em tanques com soluções ácidas e água, regulando a entrada e a saída do material no banho mediante operações manuais e comandos em painéis; entre 01.10.1999 e 18.09.2012, por sua vez, as atividades são descritas como operar máquina de solda guild, ajustando velocidade e corrente, operando painel de comando para aplicação de solda a quente, visando unir as extremidades da bobina metálica, obtendo uma única peça conforme as dimensões e especificações solicitadas.O PPP também dá conta de ter o autor trabalhado em ambiente com ruído contínuo ou intermitente da ordem de 88 dB, entre 15.01.1986 e 30.06.2002, e de 86 dB, entre 01.07.2002 e 31.08.2008. Desse interstício, como exposto acima, apenas o trabalho desenvolvido a partir de 18.11.2003 pode ser tido como especial, por força do Decreto n. 4.882/2003.No que toca ao período posterior (01.09.2008 a 18.09.2012), o PPP traz a informação de que o autor esteve exposto aos agentes ruído (ao longo do tempo, na ordem de 71 dB, 80,2 dB e 76,5 dB), calor e óleo mineral. Embora, no caso em apreço, o ruído e o calor não caracterizem a especialidade, é certo que a exposição do autor ao óleo mineral permite o enquadramento no código 1.0.7 do Decreto n. 3.048/99.Registre-se, ainda, que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser computado como especial.De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de 25.01.1982 a 17.12.1982 e de 07.06.1983 a 20.12.1985 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a

norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o

multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011.Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013).Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao lapso já computado como tal na seara administrativa, o autor contava 19 anos, 11 meses e 24 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 21.11.2012, conforme tabela a seguir: Dessa forma, não havia preenchido o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial.Devido apenas, portanto, o provimento declaratório para reconhecer como especiais os períodos de 18.11.2003 a 31.08.2008 (agente nocivo ruído) e de 01.09.2008 a 18.09.2012 (agente nocivo óleo mineral).DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedente o pedido somente para reconhecer como especiais os períodos de 18.11.2003 a 18.09.2012 e determinar ao INSS que os averbe no tempo de serviço do autor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

**0006804-83.2013.403.6183 - GISLAINE DA SILVA ARROYO PONCE DE LEON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por GISLAINE DA SILVA ARROYO PONCE DE LEON, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos especiais de 01.02.1995 a 24.09.2012 e de 25.09.2012 a 30.06.2013; b) a conversão dos lapsos comuns de 02.05.1986 a 22.09.1987, de 26.02.1988 a 13.11.1989 e de 01.03.1990 a 05.01.1995 em especiais; c) a concessão de aposentadoria especial; d) o pagamento de atrasados desde 29.10.2012, acrescidos de juros e correção monetária. Sucessivamente, requer a implantação do benefício desde a citação, ou na data da prolação da sentença. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, eis que já havia preenchido todos os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial, computando tempo total de serviço em condições especiais superior a 25 anos. Contudo, o INSS indeferiu seu pleito, por desconsiderar os interstícios supra como especiais. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.112). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.114/126). Houve réplica (fls. 128/131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos

tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 01.02.1995 a 24.09.2012 e 25.09.2012 a 30.06.2013, laborado no Centro de Hematologia e Hematoterapia do ABC S/C Ltda. (posteriormente incorporada pelo Banco de Sangue de São Paulo e Serviços de Hemoterapia Ltda.)Com efeito, a atividade exercida em estabelecimento de saúde, em



que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no Código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no Código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto n.º 53.831, de 1964 e Decreto n.º 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, de 1997 e Decreto n.º 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Analisando os autos, verifica-se que em relação ao período de 01/02/1995 a 24/09/2012, a autora juntou PPP (fl. 72) dando conta de que realizava, entre outras atividades, coleta nas doações/amostras de sangue em pacientes e doadores, registro de entrada e saída de hemocomponentes, conferindo as reações anticoagulantes, conservantes e prazo de validade, bem como os efeitos adversos no período de estocagem, exames realizados e identificações e rotulagem da unidade de sangue e hemocomponente, assepsia e anti-sepsia, verificações de sinais vitais e manuseio de materiais, bem como transfusões e controle de estoque de componentes de acordo com as normas de segurança. Assim, imperioso o reconhecimento do período, uma vez que devidamente enquadrado no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 3.0.1, do Anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. No que concerne ao período posterior à elaboração do PPP trazido aos autos (de 25.09.2012 a 30.06.2013), não há comprovação de efetiva exposição a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual não prospera a pretensão de reconhecimento de tempo especial, nesse interstício. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de 02.05.1986 a 22.09.1987, de 26.02.1988 a 13.11.1989 e de 01.03.1990 a 05.01.1995 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão da autora se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em

diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas

razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, a autora ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, e não comprovando outro interstício temporal laborado nessas condições, a autora contava 17 anos, 07 meses e 24 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 24.09.2012, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não havia preenchido o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial. Devido apenas, portanto, o provimento declaratório para reconhecer como especial o período de 01/02/1995 a 24/09/2012, laborado no Banco de Sangue de São Paulo e Serviços de Hemoterapia Ltda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer como especial o período de 01/02/1995 a 24/09/2012 e determinar ao INSS que o averbe no tempo de serviço da autora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0010429-28.2013.403.6183** - ANTONIO LOPES DA TRINDADE (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LOPES DA TRINDADE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a sua desaposentação e pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requeru, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 48/49. Na

mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/66). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Verifico, de início, que não há de se falar em decadência, uma vez que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas pretende renunciar do referido benefício com o escopo de obter um benefício mais vantajoso. Todavia, reconheço que restaram prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda

expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)

Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores

percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que o INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0010672-69.2013.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA LIMA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 51 na íntegra, mormente no que tange à apresentação de planilha discriminada conforme dispõe o artigo 260 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 do CPC. Int.

**0011389-81.2013.403.6183 - JOSE IRINEU ADAMI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 124/126, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados com a petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I.** Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0011594-13.2013.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/89 e verso, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se atentado ao fato de que ao benefício do autor não se aplicam os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, de modo que este teria, sim, sido limitado aos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A sentença foi elucidativa ao aplicar os

estudos da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul para verificar se, de fato, o benefício do autor foi limitado aos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.(...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0013218-97.2013.403.6183** - ADAO ALVES DOS SANTOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0042754-90.2013.403.6301** - MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 209/207. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

**0001096-18.2014.403.6183** - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 56, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 21. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002266-25.2014.403.6183** - JACI MARIA DOS SANTOS (SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 30, por meio de petição subscrita por advogada com poderes constantes do instrumento de fl. 09. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Isenta, também, a parte autora de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, uma vez que só foram juntadas cópias simples. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003083-89.2014.403.6183** - NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de

legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0003551-53.2014.403.6183 - GENARIO JOSE DE SANTANA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 169/178, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória no que se refere a seus fundamentos, uma vez que alega não ter realizado o pedido de desaposentação, mas sim o pedido de revisão de seu benefício com base no acréscimo de 6% para cada ano trabalhado após a concessão de sua aposentadoria proporcional, conforme artigo 53, II, da lei 8.213/91. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes



quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

**0004500-77.2014.403.6183** - JOSE AUGUSTO DO CARMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.205,86, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.470,32, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004542-29.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO PIGOSSO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.836,20, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.034,40, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004657-50.2014.403.6183** - MARIA ELENA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO E SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.607,26, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.287,12, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004827-22.2014.403.6183** - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE LUIZ DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da

autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004958-65.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, atualizado para 03/2012, totalizaria o montante de R\$ 30.683,32, diversamente do valor pleiteado pelo exequente de R\$ 79.661,63 (fls. 02/16). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 20/22). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta corroborou os cálculos do embargante e apurou o valor de R\$ 32.768,77 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado até 11/ 2012 (fls. 27/39). Intimadas as partes, o embargado não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 43/45), o INSS, por sua vez, manifestou concordância com a conta apresentada conforme cota de fl. 46-verso. À fl. 48 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para que elaborasse novos cálculos, com observação do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. O Setor de Cálculos informou às fls. 51/60 o montante de R\$ 32.873,74 para 03/2012 e R\$ 34.668,11 para 09/2013, já observado o artigo 5º da Lei 11.960/2009, nos termos do r. julgado. A parte embargada restou silente (fl. 63 verso). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, após impugnações da parte embargada, foram apresentados novos cálculos das diferenças no valor de R\$ 32.768,77 para 11/2012 (fl. 28.). O INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que em consonância com os seus (fl. 46 verso). Os autos retornaram à Contadoria para elaboração dos cálculos com observação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 que apresentou o montante de R\$ 32.873,74 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos) para 03/2012 e R\$ 34.668,11 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e onze centavos) para 09/2013 (fls. 51/60). A parte embargada, regularmente intimada, restou silente (fl. 63 verso). Considerando que o cálculo das diferenças devidas foi elaborado nos termos do r. julgado e do disposto na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 34.668,11 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e onze centavos) atualizado para 09/2013 (fl. 52). **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 51/60, ou seja, R\$ 34.668,11 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e onze centavos), atualizados até 09/2013. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 51/60, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0014121-84.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019914-19.1994.403.6183 (94.0019914-7)** - ALAYDE REALE DI GREGORIO X GIUSEPPE DI GREGORIO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI) X ALAYDE REALE DI GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA E SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS)

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0036576-24.1995.403.6183 (95.0036576-6)** - ANTONIO PEDRO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PEREIRA X JURACI PEDRO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA ALVES RODRIGUES X CRISTINA ALVES RODRIGUES FELIX X LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES X ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES X AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X ANTONIO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro habilitação dos filhos de Antonio Pedro Rodrigues, Maria Aparecida Pereira, Juraci Pedro Rodrigues, Maria de Lourdes Alves Rodrigues da Silva, Rosalina Alves Rodrigues, Cristina Alves Rodrigues Felix, Luiz Carlos Alves Rodrigues; e netos Anderson Gomes de Oliveira Rodrigues e Amanda de Oliveira Rodrigues (filhos de João Alves Rodrigues- falecido). Ao Sedi para anotações. Intime-se novamente a ADJ nos termos da decisão de fls.154.

**0004175-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004175-9)** - LAERTE COLATO X ADEMAR MARTINO X JOSE VALDEVIR GONCALVES X OSTACIO CALIXTO DE PAULA X JOAQUIM BAPTISTA X LAZARO MACHADO BORGES X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X SIDNEI PALOTTA X WANDERLEY MARTINS X VALDECIL TEIXEIRA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERTE COLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEVIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 591, 727/728 e 758/759, bem como de Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fls. 634/637. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 760). Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 760 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003631-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003631-8)** - FELICIO PEREIRA BARBOSA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELICIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 197/198. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 199). Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 200 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003206-10.2002.403.6183 (2002.61.83.003206-8)** - PEDRO DAMAZIO ROSA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PEDRO DAMAZIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fl. 427 e Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 428. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 430). Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 431 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4)** - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 491/494 e 497/498: Considerando que a parte autora interpôs Agravo Legal/Regimental da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento no.00037405320144030000, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso. 1,10 Após, tornem os autos conclusos.

**0000132-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000132-2) - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PAULO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, à fl. 196, foi determinada a intimação das partes para que informassem sobre o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da decisão de fls. 165/164. A parte exequente informou que o período foi averbado junto ao CNIS, porém os valores de contribuição não tinham sido apontados de acordo com os recolhimentos efetivados pelo contribuinte. Requereu o prosseguimento do feito. O INSS, em sua manifestação, informou não haver valores a serem pagos. À fl. 201, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, se nada fosse requerido. Não houve manifestação da parte autora (fl. 201 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e a ausência de manifestação da exequente no que tange ao despacho de fl. 201, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001959-86.2005.403.6183 (2005.61.83.001959-4) - ANTONIO AUGUSTO GOMES(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fls. 189/190. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 191). À fl. 193 a parte autora apresentou novos cálculos de liquidação referente a aplicação de juros moratórios entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição, requerendo expedição de requisitório complementar, o que foi indeferido à fl. 195. A parte autora ingressou com apelação (fls. 197/201) a qual não foi recebida por se tratar de recurso inadequado. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 202 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002785-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002785-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fls. 243 e Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 244. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 248). Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 249 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0014436-39.2009.403.6301 - FRANCISCO VALDO LOPES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO VALDO LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1977 a 30/10/1979; 01/11/1979 a 04/03/1987; 05/03/1987 a 24/05/1991; 01/12/1993 a 19/11/1997 e 05/01/1998 a 11/01/2005, convertendo-os em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento em 27/12/2007, acrescidos de juros e correção monetária. Elaborou-se parecer contábil (fls. 91/103) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminares de incompetência absoluta do JEF em razão do valor

da causa e carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 105/128). Às fls. 129/132 reconheceu-se a incompetência do JEF em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada. Redistribuídos os autos, os atos anteriormente praticados restaram ratificados e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.138). Houve réplica (fls. 146/157). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em carência de ação, uma vez que o autor requereu administrativamente o benefício pretendido na presente demanda, o qual foi indeferido pelo réu (fl. 70).

**DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos

Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Extrai-se dos formulários acostados às fls. 36/43, que nos interstícios de 01/11/1977 a 30/10/1979; 01/11/1979 a 04/03/1987; 05/03/1987 a 24/05/1991; 01/12/1993 a 19/11/1997 e 05/01/1998 a 11/01/2005, o autor laborou nas empresas Isidro Funilaria e Pintura LTDA e Garcia e Garcia Funilaria e Pintura, onde desempenhou as funções de ajudante e oficial de funileiro, consistentes em executar serviços de solda com máquinas, solda a oxigênio e lixa, massa plástica com lixadeira, com exposição a ruído de 91dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos 53831/64 e 83080/79 e 2.0.1, dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3048/99, motivo pelo qual reconheço-os como especiais. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o

cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os interregnos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados aos lapsos comuns já pelo INSS (fls. 66/67), o autor contava 27 anos, 01 Mês e 24 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 36 anos, 05 meses e 19 dias, na ocasião do requerimento administrativo em 27/12/2007, conforme parecer da contadoria do JEF, o qual integra a presente decisão. Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo em 27/12/2007, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual dispensa o requisito etário, como pacífica jurisprudência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/11/1977 a 30/10/1979; 01/11/1979 a 04/03/1987; 05/03/1987 a 24/05/1991; 01/12/1993 a 19/11/1997 e 05/01/1998 a 11/01/2005, converta-os em comum pelo fator 1.4 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 27/12/2007, com RMI no valor de R\$ 1.100,44. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da DER, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. O INSS arcará os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 27/12/2007- RMI: R\$ 1.100,44 TUTELA: sim. -TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/1977 a 30/10/1979; 01/11/1979 a 04/03/1987; 05/03/1987 a 24/05/1991; 01/12/1993 a 19/11/1997 e 05/01/1998 a 11/01/2005( especial) P. R. I.

## **Expediente Nº 1750**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008917-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008917-4) - ROSEMARY ALONSO PINTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSEMARY ALONSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeçam-se os requisitórios. Após, dê-se ciência às partes acerca do seu teor nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0010493-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010493-1) - MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias,



voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

## **Expediente Nº 1754**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003810-48.2014.403.6183** - HAMILTON ALVES CORREIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho NB 91-603.212.372-7. O pedido de tutela foi analisado e indeferido na decisão de fls. 79/79 verso. Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, excluiu da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Assim, não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são

causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 79/79 verso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.Oficie-se ao MM. Relator do Agravo de Instrumento informado.Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.Dê-se baixa no sistema.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 10136

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8)** - OLIVIO MIGUEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE DOMINGOS MACIEL X JOSE LUCIO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 769/770 e as informações de fls. 771/773, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)Int.

**0010589-05.2003.403.6183 (2003.61.83.010589-1)** - MARIA CONCEICAO DOMINGOS X ANDREA DOMINGOS X NELSON ALVES DOMINGOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 414, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0003699-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003699-0)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já consta juntado aos autos o comprovante do depósito noticiado à fl. 310, referente à verba honorária, assim aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0003409-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003409-1)** - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl.368, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0005066-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005066-7)** - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 -

PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 321, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0007604-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007604-1)** - JOSE TIBURCIO DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 237, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0005285-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005285-9)** - TARCILA CAMARGO DE ARAUJO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 248, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0006057-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006057-1)** - HENRIQUE CUERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl.261, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0014108-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014108-3)** - WAGNER DIAS BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 304, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0054359-72.2009.403.6301** - URSULA JUNGHANEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 280, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

#### **Expediente Nº 10138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762939-22.1986.403.6183 (00.0762939-7)** - MARIO MICCHI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 292/293 e as informações de fls. 294/295, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de levantamento referente ao valor principal, tendo em vista que já se encontra juntado aos autos o comprovante do levantamento do depósito referente à verba honorária. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0936447-09.1986.403.6183 (00.0936447-1)** - HORENIL RAMOS DA CRUZ X ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISAURA ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls.747/748 e a informação de fls. 749/750, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Dê-se vista ao MPF. Int.

**0002943-12.2001.403.6183 (2001.61.83.002943-0)** - EDIMAR PAULO DE MARINS X ABILIO DA SILVA X ALFREDO MAURICIO ZUQUIM X ALMERINDO TAVARES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA X BENEDITO VICENTE MARTINELLI X DARIO QUINTINO DE ARAUJO X EDUARDO LAGE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 683/684 e a informação de fls. 685/686, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006107-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006107-3)** - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DE ANDRADE X SERGIO FERNANDES X ELISA NADIR DE SOUZA X EMMA NAGY X EUNICE NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM APARECIDO ODONI X BENEDITO CEZAR ROSA X ZILDO SOARES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DUARTE DE AGUIAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 599/600 e a informação de fls. 601/602, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação

dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007640-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007640-4)** - JULIO ALDERICO MANZOLI X MARIA ALBERTA ZARDI MANZOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 287 e as informações de fls. 288/289, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007841-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007841-3)** - MARIA AMELIA PELICIARIO X ANA ELOIZA PELICIARIO X LEONARDO PELICIARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 341/344 e as informações de fls. 345/346, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001207-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001207-8)** - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 127, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000142-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000142-2)** - ALMERINDO JOSE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 366/367 e as informações de fls. 368/369, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante do levantamento do depósito referente à verba honorária, tendo em vista que já se encontra juntado aos autos o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000383-87.2007.403.6183 (2007.61.83.000383-2)** - MARIA OZANA DA SILVA BARBOSA X ROBERTO DIAS BARBOSA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004631-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004631-4)** - JOSE HUGO DE SOUSA BATISTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista

que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001265-10.2011.403.6183** - ENRICA ROSA FANTACUSI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001232-69.2001.403.6183 (2001.61.83.001232-6)** - AGNOVALDO DIAS MATOS(SP049849 - ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 10139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003417-94.2012.403.6183** - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/81: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 73, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0035258-44.2012.403.6301** - RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008875-58.2013.403.6183** - NESTOR BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/93: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente a carta de concessão e a memória de cálculo afeta à concessão do benefício.Int.

**0012097-34.2013.403.6183** - CLAUDIO TAKAHIRO MIYAMOTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/159 e 160/228: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fl. 145, item 12 e fl. 145, item 15: Nada a apreciar tendo em vista que tais pedidos já foram apreciados no item 5, do terceiro parágrafo do despacho de fl. 122.Fl. 146, item 13: Indefiro o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0024076-27.2013.403.6301** - ARLETE FERREIRA SOUSA(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, ante o teor das informações de fls. 126/127, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor da causa, bem como a juntada de certidão de inexistência de dependentes ou de dependentes habilitados à pensão por morte, uma vez que o documento de fl. 159 trata-se de declaração de dependência, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000477-88.2014.403.6183** - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que seja informado a este Juízo o motivo pelo qual não constou do termo de prevenção o processo indicado pela parte autora à fl. 78. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000626-84.2014.403.6183** - PEDRO GERONIMO RODRIGUES(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 102. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001246-96.2014.403.6183** - CLAUDIO LIVINO BORGES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/120: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 86, devendo a parte autora especificar, no pedido, os períodos e empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia, bem como juntar cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 85, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001426-15.2014.403.6183** - JOAO DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/47, 48/54 e 55/69: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, defiro à parte autora o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 40, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001922-44.2014.403.6183** - ROSA HELENA PONZONI DE SOUSA(SC030343 - LEANDRO AMERICO REUTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/282: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0001955-34.2014.403.6183** - MINEO SHIGUEMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/82: Recebo-as como aditamento à inicial.Fls. 63/64: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 62, sob pena de extinção.Int.

**0001958-86.2014.403.6183** - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/70: Recebo-as como aditamento à inicial.Tendo em vista a data do agendamento, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para integral cumprimento dos itens 4 e 5, do despacho de fl. 58, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0002391-90.2014.403.6183** - JURANDIR LEITE BEZERRA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/85: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 3 e 5, do despacho de fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0002415-21.2014.403.6183** - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE

CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/293: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0002438-64.2014.403.6183** - BEATRIZ MAYER FRARE(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/55: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0002918-42.2014.403.6183** - ALBERTO PASTRE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/84: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 5, do despacho de fl. 57, juntando aos autos cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 56, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003433-77.2014.403.6183** - SIDINEIA COUTO CABRAL(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/79 e 80/101: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o intgral cumprimento do item 1, do despacho de fl. 76, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003754-15.2014.403.6183** - JOSE IDELFONSO DE ALMEIDA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 81 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003757-67.2014.403.6183** - TEREZINHA SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003809-63.2014.403.6183** - VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003830-39.2014.403.6183** - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES(SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003857-22.2014.403.6183** - LUIZ FERREIRA DE FARIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para



contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003907-48.2014.403.6183** - GILBERTO APARECIDO DE CASTRO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item b, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004051-22.2014.403.6183** - GERALDO BARBOSA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2013. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004130-98.2014.403.6183** - IRINEU DE SOUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 52/54, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0004214-02.2014.403.6183** - JOSE GILBERTO CALIOPE DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2012.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004274-72.2014.403.6183** - CLEUSA MACCHIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são critérios de correção e/ou revisão adotados nos índices constantes do item 5, de fl. 03. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0004277-27.2014.403.6183** - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E

SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004282-49.2014.403.6183** - JOSE ROQUE BONFIM NETO(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004293-78.2014.403.6183** - JOAO VICENTE NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004294-63.2014.403.6183** - ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 194 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004313-69.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO MAIA DA SILVA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004357-88.2014.403.6183** - MARCIA REGINA DANTE ROTA(SP344864 - THIAGO PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0004394-18.2014.403.6183** - PABLO GUADALUPE MEIRELES SENO(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) item iii, de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do

ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004399-40.2014.403.6183 - JOAO DONIZETTI DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 127, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004426-23.2014.403.6183 - MILTON SANTOS FERREIRA(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 92/93, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004503-32.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ FREITAS CANDELARIA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 125/126 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004570-94.2014.403.6183 - LURIUDO OLIVEIRA ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004642-81.2014.403.6183 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004649-73.2014.403.6183** - SERGIO GERIBOLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente datadas.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 50, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0004655-80.2014.403.6183** - JAILSON FERREIRA PAZ(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 203, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 10141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031972-92.2011.403.6301** - VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 395/463 como aditamento à inicial.Concedo a parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento do terceiro e quinto parágrafos do despacho de fl. 392.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

**0022917-83.2012.403.6301** - SEBASTIAO CASSIMIRO DE BARROS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 124/132 e 139/154 como aditamento à inicial.Defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento do determinado no sétimo parágrafo do despacho de fl. 123, devendo juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0086430-98.2007.403.6301, necessárias a verificação de eventual prevenção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

**0043493-97.2012.403.6301** - LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 292: Verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas pela parte autora às fls. 286/287 encontram-se rasuradas (data).Assim, defiro a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007723-72.2013.403.6183** - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO E SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 169/199 e 203/228 como aditamento à inicial.Não obstante a parte autora tenho juntado aos autos cópia do processo trabalhista, por este Juízo, no despacho de fl. 168 foi determinada a juntada cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0262047-77.2004.403.6301, necessárias a verificação de eventual prevenção, o que não foi cumprido.Dessa forma, defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para juntada das referidas cópias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

**0009201-18.2013.403.6183** - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS SOARES(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 66/74 como aditamento à inicial.Ante as certidões de nascimento juntadas pela parte autora às fls. 71/74, verifico que além da co-autora DHAIS SOARES, os filhos do pretense instituidor da pensão DEISE SORES e GUILHERME SOARES, também, eram menores de 21 anos à época do óbito.Assim, promova o patrono da parte autora os devidos esclarecimentos, juntando a documentação pertinente e,

promovendo, a regularização do polo ativo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 10142**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049214-69.2008.403.6301** - CLOVIS SOUZA MARQUES(SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 378/465 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 392/400 não verifico quaisquer hipóteses a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0089846-11.2006.403.6301. Da análise dos presentes autos, verifica-se às fls. 272/273 foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio doença e, de acordo, com o extrato anexado por este Juízo à fl. 468, depreende-se que tal benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (administrativamente) em 17.02.2014. Ante os documentos constantes dos autos, verifico que perante o Juizado Especial Federal foi concedida tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, todavia, o autor veio a falecer, encontrando-se sua esposa/sucessora recebendo o benefício de pensão por morte. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 195/200. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0014778-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014778-4)** - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. No mais, ante o teor da decisão de fls. 190/191, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0063943-66.2009.403.6301** - RAPHAEL RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUA HENRIQUE SANTIAGO ALVES X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA ALVES

Folha 233: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os novos endereços dos corréus KAUA HENRIQUE SANTIAGO ALVES e JEFFERSON ROBERTO DA SILVA ALVES. Com a resposta, encaminhe-se e-mail ao Juízo deprecado para que diligencie no(s) endereço(s) indicado(s). Int.

**0007748-56.2011.403.6183** - WILSON LOPES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 113. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0008622-41.2011.403.6183** - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito foram deferidas expedições de ofícios e carta precatória para intimação da ex-empregadora do autor, BOMBRILO S.A., com o objetivo de complementação das informações contidas nos documentos de fls. 37/38, bem como para que fosse prestados esclarecimentos sobre a fiscalização e efetiva utilização do EPI, sendo que até a presente data não houve resposta da empresa. Assim, não obstante a inércia da empregadora perante o Juízo, melhor verificando a documentação, em resposta à solicitação direta do autor a empresa esclarece que o documento já foi fornecido e que não há qualquer alteração a ser realizada, conforme fl. 179, dos autos. Com relação à necessidade de esclarecimentos sobre a fiscalização e efetiva utilização de EPI pelo autor, sem pertinência, diante das informações contidas no item 7, dos documentos de fls. 37/38. Assim, desnecessária qualquer nova diligência junto à empresa e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004054-45.2012.403.6183** - ROSANGELA CONELHEIRO X EURIDES CONELHEIRO(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando nova procuração onde conste como outorgante a autora, devidamente representada por seu curador definitivo. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a juntada dos documentos constante de fls. 18/21, dos autos. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia. Int.

**0009962-83.2012.403.6183** - MARIA ELOICE DE ALMEIDA LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 136. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0010738-83.2012.403.6183 - JOAO BATISTA TURIBIO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 150/161, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0055471-71.2012.403.6301 - JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Por tal razão, declaro ex officio a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, em razão da matéria, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Comarca de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004144-19.2013.403.6183 - ELZA APARECIDA VLAINICH X EMERSON VLAINICH(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retratado pela parte autora às fls. 177/245 e pelos documentos anexados por este Juízo às fls. 259/266 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 7ª Vara Federal Previdenciária e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0009559-80.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 175/176: Nos termos do art. 265, IV, alíneas, a e b, do CPC, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo o patrono da parte autora providenciar o desarquivamento após o decurso do prazo. Int..

**0002946-10.2014.403.6183 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001316-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001316-7) - WILSON LUIZ ALVES DA COSTA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002340-21.2010.403.6183 - LUCIANA BRITO SANTOS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 314, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003835-61.2014.403.6183 - JULIANA AUDI BADRA X MARIA CRISTINA AUDI BADRA(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova as impetrantes a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de

Pessoa Jurídica;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de disponibilização e pagamento das pensões em atrasado, posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004691-25.2014.403.6183** - FRANCIMAR PEREIRA PONTES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafê, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004801-24.2014.403.6183** - DAYSE CABRAL TORRES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafê, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido, providenciando o recolhimento das custas complementares;-) indicar corretamente o polo passivo da ação e respectivo endereço;-) juntar comprovante, atualizado, do andamento do recurso administrativo protocolado;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte - NB: 165.405.840-5, desde o seu requerimento, ocorrido em 27.05.2013, independentemente do benefício de prestação continuada já recebido ou, subsidiariamente, o deferimento do pedido de pensão por morte em substituição ao benefício que vem recebendo não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10145**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012205-69.1990.403.6183 (90.0012205-8)** - JOAO VENANCIO X JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA X JOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Por ora, ante o determinado nos autos de agravo de instrumento 2002.03.00041811-6, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada, com valores especificados e data de competência, ante o verificado em sua petição de fls. 249/256, no que tange às diferenças a serem apuradas para os autores. Int.

**0007038-46.2005.403.6183 (2005.61.83.007038-1)** - JOSE DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 297/306: Ciência às partes. Fls. 265/296: No mais, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento 0012926-03.2014.403.0000. Int.

#### **Expediente Nº 10146**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002110-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002110-2)** - EDSON FRANCELINO BITTENCOURT(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004940-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004940-9)** - MARCELO MENDES PADULA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002112-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002112-0)** - ANTONIO MARTINS TEIXEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002452-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002452-1)** - CLEBER JORGE DE CASTRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007694-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007694-3)** - JOSE TRINDADE BUENO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010635-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010635-6)** - MARIA JULIA RITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011726-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011726-3)** - MARIA JOSE DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008583-78.2010.403.6183** - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PROCOPIO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011923-30.2010.403.6183** - TITO AGUIAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011472-39.2010.403.6301** - IVAN BATISTA MARINHO FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003061-36.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DARE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003183-49.2011.403.6183** - CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.



**0005713-26.2011.403.6183** - JOSE AUGUSTO LOPES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006282-27.2011.403.6183** - OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011001-52.2011.403.6183** - WILSON MARTINEZ GARCIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011886-66.2011.403.6183** - EVANI BORGES FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000484-51.2012.403.6183** - JULIO KOSUGE(SP273050 - AGATA SILVA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002561-33.2012.403.6183** - HANS GERHARD RICHTER(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP298763 - ANTONIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003040-26.2012.403.6183** - JUCELIO FRANCISCO DE SOUSA(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004823-53.2012.403.6183** - ANNA BATEMARCHI(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004996-77.2012.403.6183** - ADILSON VALDIVINO DE SANTANA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005446-20.2012.403.6183** - FRANCISCA VIEIRA DE SA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007448-60.2012.403.6183** - ANTONIO DENARDI FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 10147**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0764826-41.1986.403.6183 (00.0764826-0)** - ADEMAR BIGOLLO X JOSE FREIRE DOS SANTOS X RUBENS CIANGA X VITTORIO CENTEMERO X ORZAIDE MARIA SALTON RAYMUNDO(SP102698 - VALMIR FERNANDES E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 984/985 e as informações de fls. 986/987, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento referente aos autores VITORIO CENTEMERO, ORZAIDE MARIA SALTON RAYMUNDO, sucessora do autor falecido Camilo Raimundo e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mencionados autores, bem como em relação aos autores RUBEN CINAGA e JOSE FREIRE DOS SANTOS, conforme anteriormente determinado.Int.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7339**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000957-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000957-7)** - MIGUEL JORGE ABI ASLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012463-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012463-2)** - FERNANDO CHIAVENATO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0014271-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014271-3)** - MARCOS DANGELO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001684-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001684-9)** - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 01.10.2009 (tabela acima), e conceder ao autor JORGE ANTONIO DA SILVA o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 27.10.2009 (fl. 16 e 21), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período (NB 42/151.610.977-2), na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004018-71.2010.403.6183 - HAYRTON FERREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0012040-21.2010.403.6183 - NAZITA ATANAZIA MARTINS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SPI22246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013502-13.2010.403.6183 - MIRNA LUCIA NAVARRO DE CARVALHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0015906-37.2010.403.6183 - JOSE JOAO CASIMIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001397-67.2011.403.6183 - LEONILDO ESTEVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0002074-97.2011.403.6183 - LUIS FERNANDO SOUZA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002521-85.2011.403.6183 - JOSE ALBANO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

**0005335-70.2011.403.6183 - ONOFRE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0012909-47.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0012953-66.2011.403.6183 - RICARDO GRIMALDI JUNIOR(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013887-24.2011.403.6183 - JOAO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0014298-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0000142-40.2012.403.6183** - TAMIRES VALERIANO DA ROCHA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001974-11.2012.403.6183** - JOSE BENEDITO DE LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 74/76. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Intime-se.

**0008687-02.2012.403.6183** - RAUL DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condenado, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009212-81.2012.403.6183** - CATARINA AUGUSTA GALIANO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010122-11.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CLARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0006062-58.2013.403.6183** - SELMA MARTINS RODRIGUES FALCAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010476-02.2013.403.6183** - GILENO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência do não cumprimento da determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010719-43.2013.403.6183** - RICARDO INAGE(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010952-40.2013.403.6183** - DJALMA LEVINO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 45/48 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0011383-74.2013.403.6183** - VICTOR SOARES DA COSTA(SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011516-19.2013.403.6183** - MARIA LUIZA RAIMUNDO GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 153. Recebo as petições de fls. 157/176, 180/185, 186/203 e 204/244 como emendas à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0000747-15.2014.403.6183** - REGINALDO DE SOUZA MORAES (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 65/69 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001698-09.2014.403.6183** - CLAUDIA REGINA DE SOUZA SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 103/108 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil

permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0003119-34.2014.403.6183** - GABRIELE PAPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003121-04.2014.403.6183** - MANUEL SIMON SELIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003325-48.2014.403.6183** - ANTONIO DO CARMO SANCHES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003606-04.2014.403.6183** - LUZINETE LOURENCO DO REGO (SP296350 - ADRIANO ALVES



**GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0003855-52.2014.403.6183 - FRANCISCA EUFRAUZINO FANTIM (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 34. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0003870-21.2014.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO MENDES (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 74.634,08, deve o Juiz atentar para a fixação do

valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 104/109) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.171,11 (fls. 97) e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 109), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.219,13. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.629,56 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.629,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0003902-26.2014.403.6183 - MARIO FELIX DE CARVALHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 104.728,05, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/35) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.798,62, (fls. 36), e o valor pretendido R\$ 2.065,69 (fls. 32), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 267,07. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.204,84 (três mil, duzentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.204,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0003968-06.2014.403.6183 - AFONSO MARTINS SANT ANNA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 29/31) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.453,17, (fls. 28), e o valor pretendido R\$ 3.663,05 (fls. 31), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.209,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.518,56 (quatorze mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), conforme

determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.518,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004021-84.2014.403.6183 - JOSE MAURICIO FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.819,56, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 64/69) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.670,18, (fls. 27), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 ( fls. 27 e 69), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.720,06. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.640,72 (vinte mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.640,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004062-51.2014.403.6183 - PAULO CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie de benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0004075-50.2014.403.6183 - TEREZA MARIA NOGUEIRA MENEZES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 99.293,06, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 67/72) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.842,41, (fls. 27), e o valor pretendido R\$ 2.418,13 ( fls. 27 e 72), a diferença, na data do ajuizamento da ação,

entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 575,72. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.908,64 (seis mil, novecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.908,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004103-18.2014.403.6183** - ELENA DE SOUSA VAZ DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004111-92.2014.403.6183** - CLEONICE OLIVEIRA BALIEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004121-39.2014.403.6183** - LEONICE APARECIDA GROTTO CAZMALA X DEMETRIO CAZMALA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004126-61.2014.403.6183** - EDNO APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004137-90.2014.403.6183** - SILVINO BARBOSA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na

forma da lei.P.R.I.

**0004189-86.2014.403.6183 - EDUARDO PIACENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0004215-84.2014.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA CALVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0004250-44.2014.403.6183 - ERNANDES ALVES GUIMARAES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 102.509,94, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-

GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 59/63) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.557,26, (fls. 24), e o valor pretendido R\$ 2.740,07 ( fls. 63), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.182,81. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.193,72 (quatorze mil, cento e noventa e três reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.193,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004253-96.2014.403.6183 - VALDEMAR TRAJANO DE OLIVEIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 114.235,28, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 41/46) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.686,89, (fls. 24), e o valor pretendido R\$ 3.234,63 ( fls. 46), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.547,74. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.572,88 (dezoito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.572,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004283-34.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de

forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0004284-19.2014.403.6183** - ADEMIR GOMES DE LIMA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0004304-10.2014.403.6183** - MARIO ALMEIDA CASTELHANO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 146.539,44, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico, pelas informações apresentadas pela parte autora, considerando o valor que recebe R\$ 2.354,97 (fls. 25) e o valor pretendido de R\$ 4.390,24 (fls. 25), que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.035,27. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.423,24 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.423,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004335-30.2014.403.6183** - AMAURI DE LIMA(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004383-86.2014.403.6183** - HELLE TEREZINHA ANDRUCIOLLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 58.704,63, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 64/69) que, considerando o valor que recebe R\$ 943,10, (fls. 12), e o valor pretendido R\$ 1.894,26 ( fls. 27 e 69), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 951,16. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.413,92 (onze mil, quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.413,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004505-02.2014.403.6183** - HELIO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo



exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0004506-84.2014.403.6183 - JOSE PINHEIRO DE CASTRO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0004524-08.2014.403.6183 - MIGUEL FERNANDES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 47.687,76, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20/27) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.190,41 (fls. 28) e o valor pretendido R\$ 3.973,98 (fls. 06 e 27), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.783,57. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.402,84 (vinte e um mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.402,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024127-69.2007.403.6100 (2007.61.00.024127-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA CARLI X MARIA DO CARMO CRUZ X MARIA DINA CRUZ X ALVACIR CRUZ X MARIA AMELIA CRUZ(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)**

Converto o julgamento em diligência. A contadoria judicial solicitou a fl. 38, a juntada dos processos administrativos dos embargados José Pedro Santos, Laurita Keiko H. Pereira e Marcelina dos A. Teixeira, para que pudesse elaborar os cálculos correspondentes. O embargante apresentou às fls. 51/95 e às fls. 96/115, somente os processos administrativos pertinentes às seguradas/embargadas Marcelina dos Anjos Teixeira e Laurita Keiko H. Pereira, respectivamente. Todavia, nos termos da determinação de fl. 48, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos embargados que apresentaram a documentação necessária para tanto. Considerando a data da distribuição da presente ação, determino que a contadoria judicial proceda com a máxima urgência possível. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003962-96.2014.403.6183 - LUIZ RAMOS DE QUEIROZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 7340**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002271-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002271-7) - LAZARO DA COSTA BUENO X MIGUEL ARDEL X LUIZ MALDONADO X JOSE MONTEIRO SOBRINHO X DIRCE DA COSTA MONTEIRO X WALDEMAR ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 305/314, julgo extinta a

presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001340-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001340-0)** - BENEDITO PEREIRA DE PAULA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima mencionados. P.R.I.

**0003362-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003362-9)** - ARTUR MARTINS DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 283/289 a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a computar como tempo comum os períodos de 20.11.1971 a 31.08.1972 (SÃO JUDAS TADEU), 07.08.1975 a 20.04.1983 (MATARAZZO), 21.04.1983 a 20.05.1983 (CIA. NACIONAL DE ESTAMPARIA), 17.11.1983 a 01.02.1985 (S. CONSTANCIA), 18.03.1994 a 04.11.1994 (CAVO), 07.11.1994 a 24.05.1995 (CAGEC) e 25.05.1995 a 22.07.1999 (PAVTER), bem como, computar como período especial, os períodos de 19.10.1972 a 01.04.1975 (AUTO ÔNIBUS ALTO DO PARI LTD) e 06.02.1985 a 27.09.1993 (S/A IND. REUN. F. MATARAZZO), e, em consequência, conceder ao autor ARTUR MARTINS DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da DER de 16/08/99 (fl. 222), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Deixo de conceder a antecipação da tutela pleiteada, por não entender presentes os requisitos do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que autor encontrar-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.198.211-0), desde 01.06.2004, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto o periculum in mora. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007678-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007678-5)** - JOSE ROBERTO SILVERIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 13.12.2006 (tabela acima), e conceder ao autor JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 15.12.2006 (fl. 16 e 21), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria (NB 42/141.826.540-0), na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008266-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008266-9)** - HISAO KODAMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0001438-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001438-3) - TUTOMU SHIBUYA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer, para fins previdenciários, os seguintes períodos urbanos comuns: 18.03.1963 a 06.07.1966 (ASTRON ELECTRON LTDA), 20.07.1966 a 01.12.1966 (A.T.E. TELEFONES AUTOMÁTICOS DO BRASIL LTDA), 06.02.1969 a 15.08.1969 (EMRPESA BRASILEIRA DE RELÓGIOS HORA S/A), 03.05.1971 a 31.01.1975 (ELETRONICA MUNDIAL LTDA), 02.08.1976 a 20.03.1986 (ELETRONICA MUNDIAL LTDA), 01.02.1988 a 01.02.1993 (ELETRONICA MUNDIAL LTDA) e 01.11.1993 a 08.10.2002 (ELETRONICA MUNDIAL LTDA), e, em consequência, conceder ao autor TUTOMU SHIBUYA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB a ser fixada em 12.04.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002495-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002495-9) - DINARIO FLAUSINO SOARES(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0003906-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003906-9) - ADARCI MARIANI ANTUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0004586-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004586-0) - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para sanar a omissão apontada, nos termos da

fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença de fls. 167/169 a conter a seguinte redação: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JOSÉ GERALDO RODRIGUES, o benefício de auxílio-doença NB 31/570.371.124-6, desde a cessação, em 14.02.2007 até 25.06.2012 (data de retorno às atividades laborais, conforme CNIS), compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença no período, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, vez que não houve o deferimento do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença recorrida. P.R.I.

**0008346-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008346-0) - MARIA ROSA GAGLIARDI X SONIA APARECIDA DE SOUSA X JOSE CARLOS PERES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora falecida MARIA ROSA GAGLIARDI o benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26.05.2006, até a data de seu óbito, em 18.11.2009, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009166-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009166-3) - PEDRO BERNARDO FAUSTINO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim sendo, restaram configuradas, ao meu ver, a inexistência de qualquer um dos requisitos que autorizem a interposição dos presentes embargos em face da decisão de fls. 470/vº, bem como a ocorrência de preclusão consumativa quanto à possibilidade de alteração da sentença de fls. 330/337vº através da via eleita. Por tais razões, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 473/477. P.R.I.

**0010239-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010239-9) - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 29.04.95 a 31.03.2003 (tabela acima), e conceder ao autor LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde 14/12/2006 (fl. 21), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período (NB 42/142.269.503-1), na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0009602-90.2009.403.6301** - JOAO BATISTA BARBOSA LEITE(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0002513-45.2010.403.6183** - RAIMUNDO ALBUQUERQUE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003797-88.2010.403.6183** - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0006315-51.2010.403.6183** - ANTONIO DOMINGOS DA EXALTACAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0009096-46.2010.403.6183** - HUMBERTO ARAUJO TAVORALO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0014972-79.2010.403.6183** - EDIEL APARECIDO SPALONSI SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0015574-70.2010.403.6183** - PAULO LUIS MERCES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007641-12.2011.403.6183** - MEIRE ALVES AFFONSO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0007876-76.2011.403.6183** - ADEMAR BRASÍLIO PANARIELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0008635-40.2011.403.6183** - SANTIAGO HERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010519-07.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA SALUSTIANO MADUREIRA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0011896-13.2011.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0000466-30.2012.403.6183** - JOSE NONATO DOS REIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0004773-27.2012.403.6183** - MILTON BATISTA DE FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005626-36.2012.403.6183** - MARILIA MARTINS MENEGATI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARILIA MARTINS MENEGATI, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24.04.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010975-20.2012.403.6183** - SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002115-93.2013.403.6183** - MARILDA ALMEIDA ALVES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002901-40.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE FERREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002906-62.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-76.2011.403.6183) ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0003135-22.2013.403.6183** - ALFREDO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006228-90.2013.403.6183** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010099-31.2013.403.6183** - MARIA EDUARDA DOS SANTOS COSTA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012020-25.2013.403.6183** - ARLETE ABE(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0000021-41.2014.403.6183** - SHINJI TERAHARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000284-73.2014.403.6183** - GLEYCE DE GOIS GURGEL(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000494-27.2014.403.6183** - LAURA MANGIONE PAOLETTI X MARTA SANCHES DE ASSIS X NELSON MAFFEI X RUBENS CABRAL NOGUEIRA X SANDRA FERREIRA ALVES(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de justificação da valoração da causa, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000498-64.2014.403.6183** - JOSEMAR JOSE DE SOUZA X VILMA DE OLIVEIRA CUNHA(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de justificação da valoração da causa, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com

fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000866-73.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO BERBES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003120-19.2014.403.6183** - MARIA ESTELA SARTI E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003853-82.2014.403.6183** - LOURINALDO ALVES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1278**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005740-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005038-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010345-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010345-4)** - BENTO DA SILVA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que a parte autora falou das deduções mas deixou de informar os dados constantes do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para tanto concedo o prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

## **Expediente Nº 1280**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016597-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016597-6)** - JOSE WALDEMAR SALVI X MARINA ZANATTA X MARINO BACAICOA X PAULINA ROSSENER FAUZE X ZALIHA DORNAIK DERNEIKA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI X OSMAN DERNEIKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Face a manifestação do INSS, às fs. 564, HOMOLOGO a habilitação de CLAIR ZANATTA, ANNA DE LOURDES ZANATTA FUOCO, MARCELO JOSÉ ZANATTA e VERONICA RITA ZANATTA, sucessores de MARINA ZANATTA, conforme documentos de fs. 520/546 e fls. 558/561, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**0003663-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003663-8)** - MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0004236-41.2006.403.6183 (2006.61.83.004236-5)** - JOSE MARIA SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o silêncio da parte autora quanto às determinações de fls. 331 e seguintes, aguardem-se os autos sobrestados até a prescrição intercorrente.

**0008228-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008228-4)** - ANTONIO VICENTE DE PAULA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor acerca das alegações do INSS de fls. 202/229 para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0004787-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004787-6)** - CLEMENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 195/208. Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

**0007203-83.2011.403.6183** - AGUINALDO NOVAES PASSOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: concedo a dilação do prazo em 10 dias. Após, sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados até prescrição intercorrente.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003985-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021858-52.1977.403.6183 (00.0021858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ADESCENCO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.

**0003986-27.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003663-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021858-52.1977.403.6183 (00.0021858-8) - OSVALDO ADESCENCO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OSVALDO ADESCENCO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS**  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0904066-45.1986.403.6183 (00.0904066-8) - WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Fls. 256/262 : Indefiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, pois se configura como procedimento expropriatório judicial sem a observância do devido processo legal, garantia constitucional de estatura constitucional prevista no art. 5º, LVI da Constituição Federal, in verbis : LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;A despeito da distinção entre os honorários sucumbenciais, os quais pertencem ao patrono da parte autora, os honorários advocatícios contratuais são exigíveis com base em título executivo extrajudicial, não sendo possível aplicar a mesma sistemática de pagamento pertinente aos honorários sucumbenciais, pois em princípio, a disponibilidade econômica pertence à parte autora, que na prestação de contas a utilizará para adimplir a avença particular com seu advogado.Por esse motivo, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e, por arrastamento, do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do CJF, haja vista que suprimem ao titular do crédito, independentemente de contradição e da ampla defesa.Ademais, mesmo que admitida a possibilidade, para eventual destaque de honorários contratuais é necessário que seja demonstrado pelo advogado que não houve o adiantamento de quaisquer valores a títulos de honorários, nos termos do referido dispositivo legal. Tal exigência legal, todavia, não foi devidamente observada pelo causídico.

**0695675-12.1991.403.6183 (91.0695675-0) - JOAO MARCELINO X LUIZ CELSO TAQUES X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ISAAC CHENKER X NELSON SHIDUHO YASSUDA X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER X ROBERTO FARINA X MARILENA PACINI FARINA X SANTOS RODRIGUES COY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informe o(a) autor(a) em 10 (dez) dias os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.Após, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Caso esteja em termos, expeça-se ofício requisitório.

**0027596-59.1993.403.6183 (93.0027596-8) - GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA POMPEU MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para fins de habilitação, deverá a parte requerente trazer aos autos Certidão de Inexistência de Habilitados á Pensão por Morte do autor falecido Guido Marchetti. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 171.

**0001507-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001507-8) - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSVALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OSVALDO ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 973/979: Indefiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, pois se configura como procedimento expropriatório judicial sem a observância do devido processo legal, garantia constitucional de estatura constitucional prevista no art. 5º, LVI da Constituição Federal, in verbis : LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;A despeito da distinção entre os honorários sucumbenciais, os quais pertencem ao patrono da parte autora, os honorários advocatícios contratuais são exigíveis com base em título executivo extrajudicial, não sendo possível aplicar a mesma sistemática de pagamento pertinente aos honorários sucumbenciais, pois em princípio, a disponibilidade econômica pertence à parte autora, que na prestação de contas a utilizará para adimplir a avença particular com seu advogado.Por esse motivo, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e, por arrastamento, do artigo 8º da

Resolução nº 168/2011 do CJF, haja vista que suprimem ao titular do crédito, independentemente de contradição e da ampla defesa. Ademais, mesmo que admitida a possibilidade, para eventual destaque de honorários contratuais é necessário que seja demonstrado pelo advogado que não houve o adiantamento de quaisquer valores a títulos de honorários, nos termos do referido dispositivo legal. Tal exigência legal, todavia, não foi devidamente observada pelo causídico. Observo que o nome do exequente supracitado tanto no sistema processual quanto no instrumento de procuração, no contrato de honorários ou no documento de identidade é OSVALDO. No entanto, o nome no CPF é OSVALDO. Sendo assim, no mesmo prazo acima citado, deverá a parte exequente esclarecer a divergência.

**0004081-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004081-4) - JOSE MARIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 454/465: diante das alegação do INSS, reconsidero o despacho de fls. 453. Vista à parte exequente para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0002646-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002646-9) - JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 369/374 : Indefiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, pois se configura como procedimento expropriatório judicial sem a observância do devido processo legal, garantia constitucional de estatura constitucional prevista no art. 5º, LVI da Constituição Federal, in verbis : LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;A despeito da distinção entre os honorários sucumbenciais, os quais pertencem ao patrono da parte autora, os honorários advocatícios contratuais são exigíveis com base em título executivo extrajudicial, não sendo possível aplicar a mesma sistemática de pagamento pertinente aos honorários sucumbenciais, pois em princípio, a disponibilidade econômica pertence à parte autora, que na prestação de contas a utilizará para adimplir a avença particular com seu advogado.Por esse motivo, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e, por arrastamento, do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do CJF, haja vista que suprimem ao titular do crédito, independentemente de contradição e da ampla defesa. Ademais, mesmo que admitida a possibilidade, para eventual destaque de honorários contratuais é necessário que seja demonstrado pelo advogado que não houve o adiantamento de quaisquer valores a títulos de honorários, nos termos do referido dispositivo legal. Tal exigência legal, todavia, não foi devidamente observada pelo causídico.

**0007119-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007119-4) - AVELINO ZATTI X GENTIL PEREIRA FRANCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido extinto sem julgamento do mérito e, portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Ante às alegações da parte exequente de fls. 223, que se mostram procedentes, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 226, pois se trata de procedimento diverso ao usualmente adotado. A fim de aditar os ofícios requisitórios expedidos a menor, deverá a Secretaria oficial o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O valor correto que deve constar nos ofícios requisitórios é aquele apresentado em fls. 174/176: R\$ 22.940,41, para o valor principal, e R\$ 1.551,45, para a parcela de honorários advocatícios.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4389**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015713-39.1994.403.6100 (94.0015713-4) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(Proc. PAULO JOVENCIO LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)**

Verifico que até o presente momento o ofício expedido às fls. 76 não foi cumprido.Reitere-se o ofício à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para cumprimento da decisão de fls. 74, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0)** - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X CARLOS ROBERTO DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES PRATA X RENATO DAS NEVES X RICARDO DAS NEVES X HELIO DAS NEVES X ELVIO DAS NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos (fl.836).

**0006198-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006198-0)** - ROBERVAL OLINTO DE SOUSA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0000141-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000141-0)** - JOAO PREVITALHI NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei os autos à conclusão.Verifico que a requisição de pagamento de fls. 291 foi expedida com incorreção, tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução (fls. 258/275).Assim, oficie-se à Subsecretaria de feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios, solicitando a retificação do ofício precatório requisitado às fls. 291, para que fique constando o valor de R\$ 57.898,51 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme fls. 259/275, nos termos do artigo 43, parágrafo único, da Resolução 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça federal.Após, aguarde-se sobrestado em secretaria pelo pagamento.Intimem-se.

**0004519-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004519-0)** - ZIZI MENDES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0)** - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da Carta Precatória, diligenciando os interessados para o seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Int.

**0008781-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008781-3)** - CARLO JONES DUTRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0010138-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010138-0)** - ADEMILTON DANTAS FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8) - ZELIA ANSELMO GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA ANSELMA GONCALVES X CREUZA ANSELMO GONCALVES DE BARROS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA APARECIDA GONÇALVES, MARIA ANSELMA GONÇALVES e CREUSA ANSELMO GONÇALVES DE BARROS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Zélia Anselmo Gonçalves.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 228, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Intime-se.

**0002020-34.2011.403.6183 - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ROBERTO CARDOSO DA CUNHA X RENATO BAGNOLESI LEONARDO PEREIRA X ALEXANDRE CARDOSO DA CUNHA X MARCELO CARDOSO DA CUNHA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO DA DEFESA**

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA, ROBERTO CARDOSO DA CUNHA, RENATO BAGNOLESI LEONARDO PEREIRA, ALEXANDRE CARDOSO DA CUNHA e MARCELO CARDOSO DA CUNHA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Marina de Bittencourt Leonardo Pereira.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0000198-73.2012.403.6183 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0000198-73.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.928.026-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 944.515.758-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 03-12-2003 (DER) - NB 129.840.843-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Cruz Vermelha Brasileira, de 21-10-1976 a 13-03-1979 - em que exerceu a função de atendente de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Comepa S.A. - Consórcio Médico Paulista, de 01-09-1978 a 17-07-1981, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Soc. Paulista P/ Des. Medicina - Hosp. São Paulo, de 06-08-1979 a 06-11-1979, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Pronto Socorro Santa Paula S.A., de 16-04-1980 a 12-06-1980, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Hospital e Maternidade Anna Nery S/A, de 18-07-1981 a 16-08-1983, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Casabranca S.A. - Inst. Med. e Cirurgia, de 09-09-1983 a 28-01-1985, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Hospital Ibirapuera S.A., de 10-02-1984 a 18-04-1984, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Saúde, de 21-01-1985 a 12-10-1989, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; IGASE - Inst. Geral Assist. Soc. Evang., de 18-10-1989 a 03-01-1991 e de 20-01-1992 a 22-10-1992, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda., de 08-09-1992 a 03-12-2003, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/96). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 99 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 101/106 - contestação do instituto previdenciário.**

Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

**A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO** No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 13-01-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-12-2003 (DER) - NB 129.840.843-9. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 13-01-2007. Passo a apreciar o mérito.

Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

**B - MÉRITO DO PEDIDO**

**1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL** Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 87/90: IGASE - Inst. Geral Assist. Soc. Evang., de 18-01-1989 a 03-01-1991 e de 20-01-1992 a 22-10-1992, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem; Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda., de 08-09-1992 a 05-03-1997, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem. Não havendo lide, assim, carece a parte autora de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Cruz Vermelha Brasileira, de 21-10-1976 a 13-03-1979 - em que exerceu a função de atendente de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Comepa S.A. - Consórcio Médico Paulista, de 01-09-1978 a 17-07-1981, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Soc. Paulista P/ Des. Medicina - Hosp. São Paulo, de 06-08-1979 a 06-11-1979, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Pronto Socorro Santa



Paula S.A., de 16-04-1980 a 12-06-1980, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Hospital e Maternidade Anna Nery S/A, de 18-07-1981 a 16-08-1983, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Casabranca S.A. - Inst. Med. e Cirurgia, de 09-09-1983 a 28-01-1985, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Hospital Ibirapuera S.A., de 10-02-1984 a 18-04-1984, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Saúde, de 21-01-1985 a 12-10-1989, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda., de 06-03-1997 a 03-12-2003, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 19/39 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 53 - Formulário DSS-8030 - Secretaria do Estado de Saúde, de 21-01-1985 a 18-10-1989, na função de auxiliar de enfermagem, sujeito a agente biológico: vírus, bactérias e fungos; Fls. 54 - Laudo Técnico Individual da Secretaria de Estado de Saúde, de 21-01-1985 a 18-10-1989, na função de auxiliar de enfermagem, sujeito a agente biológico: vírus, bactérias e fungos; Fls. 61 - Formulário DSS-8030 - Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda., de 08-09-1992 a 21-10-2003 (data da assinatura do documento), na função de auxiliar de enfermagem, sujeito a agentes biológicos: vírus e bactérias; Fls. 62 - Laudo Técnico Individual da empresa Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda., de 08-09-1992 a 21-10-2003 (data da assinatura do documento). Relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Ademais, a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, entendo que a parte autora comprovou que laborou sob condições especiais, mediante o enquadramento pela categoria profissional, nas seguintes empresas e períodos: Cruz Vermelha Brasileira, de 21-10-1976 a 13-03-1979 - em que exerceu a função de atendente de enfermagem, sujeita a agentes biológicos - CTPS de fls. 25; Comepa S.A. - Consórcio Médico Paulista, de 01-09-1978 a 17-07-1981, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos - CTPS de fls. 25; Soc. Paulista P/ Des. Medicina - Hosp. São Paulo, de 06-08-1979 a 06-11-1979, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos - CTPS de fls. 26; Pronto Socorro Santa Paula S.A., de 16-04-1980 a 12-06-1980, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos - CTPS de fls. 27; Hospital e Maternidade Anna Nery S/A, de 18-07-1981 a 16-08-1983, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos - CTPS de fls. 27; Casabranca S.A. - Inst. Med. e Cirurgia, de 09-09-1983 a 28-01-1985, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos - CTPS de fls. 28; Hospital Ibirapuera S.A., de 10-02-1984 a 18-04-1984, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos - CTPS de fls. 28; Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Saúde, de 21-01-1985 a 12-10-1989, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos - CTPS de fls. 29, formulário DSS-8030 de fls. 53 e laudo técnico pericial de fls. 54. Consoante informações contidas no formulário DSS-8030 de fls. 61 e no Laudo Técnico de fls. 62 notadamente pela descrição das atividades, referida exposição ao agente biológico fora permanente e habitual, no período de 06-03-1997 a 21-10-2003, na empresa Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Deixo de reconhecer como especial o labor no período de 22-10-2003 a 03-12-2003, pois não há documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Cruz Vermelha

Brasileira, de 21-10-1976 a 13-03-1979 - em que exerceu a função de atendente de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Comepa S.A. - Consórcio Médico Paulista, de 01-09-1978 a 17-07-1981, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Soc. Paulista P/ Des. Medicina - Hosp. São Paulo, de 06-08-1979 a 06-11-1979, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Pronto Socorro Santa Paula S.A., de 16-04-1980 a 12-06-1980, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Hospital e Maternidade Anna Nery S/A, de 18-07-1981 a 16-08-1983, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Casabranca S.A. - Inst. Med. e Cirurgia, de 09-09-1983 a 28-01-1985, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Hospital Ibirapuera S.A., de 10-02-1984 a 18-04-1984, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Saúde, de 21-01-1985 a 12-10-1989, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda., de 06-03-1997 a 21-10-2003, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos. Quanto ao período de 22-10-2003 a 03-12-2003 verifico que não há documentação hábil a provar o alegado pelo autor. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.928.026-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 944.515.758-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: IGASE - Inst. Geral Assist. Soc. Evang., de 18-01-1989 a 03-01-1991 e de 20-01-1992 a 22-10-1992, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem; Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C, de 08-09-1992 a 05-03-1997, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Cruz Vermelha Brasileira, de 21-10-1976 a 13-03-1979 - em que exerceu a função de atendente de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Comepa S.A. - Consórcio Médico Paulista, de 01-09-1978 a 17-07-1981, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Soc. Paulista P/ Des. Medicina - Hosp. São Paulo, de 06-08-1979 a 06-11-1979, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Pronto Socorro Santa Paula S.A., de 16-04-1980 a 12-06-1980, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Hospital e Maternidade Anna Nery S/A, de 18-07-1981 a 16-08-1983, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Casabranca S.A. - Inst. Med. e Cirurgia, de 09-09-1983 a 28-01-1985, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Hospital Ibirapuera S.A., de 10-02-1984 a 18-04-1984, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Saúde, de 21-01-1985 a 12-10-1989, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos; Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda., de 06-03-1997 a 21-10-2003, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho da parte autora e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 03-12-2003 (DER) - NB 129.840.843-9. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 13-01-2007 (grifei). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003805-94.2012.403.6183 - ISABEL FERREIRA DE SOUSA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA**

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 35/44 - Acolho como aditamento à inicial.FLS. 46/57 - Dê-se ciência à parte autora.À SEDI para regularização do polo ativo da ação; bem como quanto ao valor da causa, observando-se o cálculo da Contadoria Judicial às fls. 46/57.Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.Providenciem as autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da certidão de óbito de Luis Rodrigues de Souza.CITE-SE.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006281-08.2012.403.6183** - CARLOS AMORIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010806-33.2012.403.6183** - VALERIA FREITAS NABONO(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010806-33.2012.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: VALERIA FREITAS NABONJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOVALERIA FREITAS NABONO, portadora da cédula de identidade RG nº 11.956.359-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 012.849.788-28, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 07-35.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia/reumatismo (fls. 38-39). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 42-57).Laudo pericial às fls. 60-66.Instadas a se manifestarem acerca dos laudos periciais, as parte permaneceram inertes.Houve julgamento de procedência, consoante sentença proferida em 20-01-2014 (fls. 73/76).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 92/93).Defende, assim, haver contradição no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico a existência de contradição, que ora passo a sanar.Na fl. 75, onde lia-se: Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela antecipada para haja imediata implantação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Leia-se:Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela antecipada para haja imediata implantação do auxílio doença em favor da parte autora.DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o fim específico de suprir a contradição encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva, nos seguintes termos:Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela antecipada para haja imediata implantação do auxílio doença em favor da parte autora.Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação proposta por VALERIA FREITAS NABONO, portadora da cédula de identidade RG nº 11.956.359-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 012.849.788-28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de maio de 2014.

**0003770-66.2014.403.6183** - CLEMENTE MARIA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como indique as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a data do início do benefício (NB 082.400.381-0).Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 32, posto tratar-se de pedidos distintos.Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do feito Maria Aparecida Lopes (fls. 17/21) como representante da autora.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000286-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002982-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X APARECIDO RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

**0003479-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008412-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001335-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001335-9)** - ANGELINO CENEVIVA NETO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição do INSS de fls. 172/183, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0004674-86.2014.403.6183** - MAURICIO SEVERINO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que há divergência entre o advogado que assina a petição inicial e o advogado a quem foi outorgada a procuração às fls. 20.No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004923-37.2014.403.6183** - RUDINEI BALDAN(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Providencie o prático da parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de comprovante de endereço.Após, venham os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013052-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013052-6)** - JESUS BATISTA VENTUROSO X JESUS NATAL BORGES X JOANA MARIA SALES RIBEIRO MARTINS X JOAO ALFREDO ROSATI X JOAO ANTONIO DIAS X EMILIA DIAS NAVEGA X ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO BUENO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO X JOAO JORGE MOREIRA X JOAO JOSE LONE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BATISTA VENTUROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001108-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001108-6)** - COSMO VICENTE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X COSMO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço o erro material nos cálculos apontado pela autarquia, com anuência da parte autora.Determino a retificação do RPV de fls. 272 - Nº 20140000164, para que seja requisitado o crédito de R\$ 17.473,30.Após, transmitam-se as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004677-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004677-5)** - ARMIR ANTONIO DA SILVA(SP105487 - EDSON

BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ARMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004236-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004236-1)** - ALCIDES BARBOSA DO PRADO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALCIDES BARBOSA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0)** - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SABLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CPF do autor Elder Reginal do da Cruz - inscrito sob o nº 398.783.208-80 - fls. 1865. Após, expeça-se a competente requisição de pagamento em seu favor. Providencie a parte autora a regularização das inscrições dos autores citados às fls. 2743/2744. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005957-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005957-0)** - ANGELO RECCHIA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO RECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 297/299: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008412-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008412-8)** - PETRONILIO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014302-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014302-0)** - JOSE MENDES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0014745-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014745-0)** - GERTA BREDAU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4)** - MARIA JOSE BRANDAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0016169-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016169-0)** - JOAO NEPOTE NETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0016604-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016604-3)** - ALTIVO BORGES JUNIOR(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

**0035715-81.2009.403.6301** - BENEDITO TRISTAO NETO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da Carta Precatória, deligenciando os interessados o seu efetico cumprimento no juízo deprecado.Int.

**0003373-46.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0003818-30.2011.403.6183** - LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005833-69.2011.403.6183** - JOSE ORIVALDO VILELA(SP264831 - AGEILDO JOSE DE LIMA E SP260610 - MARCELO SABATINI DUFEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Se em termos, expeça-se o necessário na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006086-57.2011.403.6183** - APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007789-23.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Infere-se da análise dos autos que a parte autora pretende que lhe seja concedido benefício por incapacidade em razão de doenças relacionadas às seguintes especialidades: ortopedia, neurologia e otorrinolaringologia.Se, por um lado, inexistem dúvidas acerca da ausência da incapacidade da parte autora em razão das doenças de ordem ortopédica, por outro, é certo que não há nos autos elementos suficientes para se chegar a uma conclusão precisa acerca da incapacidade da parte autora em razão das doenças auditiva e neurológica.Desta feita, faz-se premente que o médico especialista em otorrinolaringologia esclareça os elementos que o levaram a concluir pela incapacidade da parte autora desde outubro de 2009. Na oportunidade deverá esclarecer, ainda, se, nesta época, as doenças relacionadas à audição eram, por si só, suficientes para causar a incapacidade da parte autora ou se, pelo menos, possuem ligação com o Mal de Parkinson, diagnosticado em 2013, consoante documentação constante nos autos (fls. 77-79).Além disso, imprescindível se faz a realização de perícia médica na especialidade neurologia.Após a realização dos esclarecimentos, bem como da nova perícia designada, dê-se vista a ambas as partes, remetando-se os autos conclusos para sentença, se em termos.

**0009051-08.2011.403.6183** - VALDIR GONCALVES FRESNEDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 106/175: Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0009712-84.2011.403.6183** - CREUSA DO NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimento e nova perícia visto que o(s) laudos pericial (is) é(são) conclusivo (s) e claro(s)

sendo que as informações inseridas no(s) mesmo(s) possuem revelância suficiente para a formação do convencimento deste juízo. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001238-90.2012.403.6183** - IZILDA DE JESUS MATIAS DE MACEDO X RODRIGO AUGUSTO MATIAS DE MACEDO X BRUNO MATIAS DE MACEDO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003982-58.2012.403.6183** - TARCISIO BAPTISTA CAMILLO X THEREZINHA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X WALTER APPEL DE CARVALHO X WALTER MENARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004173-06.2012.403.6183** - JOSE CAMPELO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

**0008572-78.2012.403.6183** - CELSO LAZARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008904-45.2012.403.6183** - FRANKLIN CASTELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003496-39.2013.403.6183** - FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimento e nova perícia visto que o(s) laudos pericial (is) é(s) são conclusivo (s) e claro(s) sendo que as informações inseridas no(s) mesmo(s) possuem revelância suficiente para a formação do convencimento deste juízo. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004952-24.2013.403.6183** - ESMERALDO ESPINOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005092-58.2013.403.6183** - GILBERTO RAMOS DE MENEZES(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio



Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008975-13.2013.403.6183** - JOSE NICOLAS SERANTES MARTINEZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009273-05.2013.403.6183** - JAKSON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.Int.

**0003313-34.2014.403.6183** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0040862-59.2007.403.6301 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

**0003911-85.2014.403.6183** - SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, bem como indique as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 51, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003912-70.2014.403.6183** - MANOEL ASSUNCAO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, bem como indique as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.Apresente a parte autora documento que comprove a data do início do benefício (075.529.721-0) em questão.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003999-26.2014.403.6183** - ANTONIO SANTANA RAMOS(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0004016-62.2014.403.6183** - RIBAMAR DIAQUINO(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de

serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0004033-98.2014.403.6183** - ANTONIO JORGE PINHEIRO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003478-81.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**0003823-47.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRANDAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002630-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002630-7)** - VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 75-77, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003962-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003962-4)** - ANTONIO PASCOAL BEZERRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 157-159, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007193-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007193-3)** - ELIANE FONSECA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 105-107, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007937-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007937-7)** - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 145-147, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005824-44.2010.403.6183** - DURVAL SINATORE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) de fls. 256-268 e 282-291, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0006036-65.2010.403.6183** - VANDERLEI DIAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram.Int.

**0009351-04.2010.403.6183** - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 136-138, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0012527-88.2010.403.6183** - MARIA MAIA DA SILVA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram.Int.

**0015496-76.2010.403.6183** - ADONIAS DA SILVA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 106-116.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018150-70.2010.403.6301** - GERALDO FRANCISCO CABRAL NASCIMENTO(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 154, apresentando procuração OUTORGADA PELO AUTOR, REPRESENTADO PELA SUA CURADORA. Apresente, ainda, a certidão de curadoria definitiva, tendo em vista a informação constante da petição de fl. 155, último parágrafo. Atente-se, a Secretaria, para a existência de incapaz no feito, devendo os autos serem remetidos ao MPF. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para designação de nova data para realização de perícia psiquiátrica.Int.

**0000892-76.2011.403.6183** - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, verifico que, para analisar a incapacidade alegada pela parte autora, foram realizadas perícias nas especialidades de clínica médica e ortopedia. Ao realizar a perícia ortopédica (fls. 114-120), o perito atestou a inexistência de incapacidade do autor e sugeriu avaliação com neurologista.Quando da realização da perícia na especialidade de clínica médica, o perito analisou com propriedade as doenças neurológicas que a parte autora alega que a acometem, tendo inclusive, atestado a incapacidade total e temporária da parte autora e sugerido reavaliação em aproximadamente 2 anos, conforme consta nos laudos acostados às fls. 139-145 e 165-167.Assim, considero prejudicada a indicação de perícia na especialidade neurológica (fl. 117). Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006734-37.2011.403.6183** - ROBERTO SOARES CAMPANHA X UELTON SOARES CAMPANHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Assim, determino, excepcionalmente, a realização de nova perícia psiquiátrica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 09/09/2014, às 15h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Ante o teor da petição de fl. 146, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA, NO ENDEREÇO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. Deverá constar na carta precatória que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007273-03.2011.403.6183** - SILVIO SADAO TAKESAKO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Analisando o laudo de fls. 166-189 e laudo complementar de fls. 213-215, apresentados pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, verifico que, não obstante o perito judicial tenha atestado a incapacidade total e temporária da parte autora, não fixou data para reavaliação. Assim, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 229 e determino a intimação, por meio eletrônico, do referido perito, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a data limite para reavaliação da parte autora. Para tanto, encaminhe cópia dos laudos de fls. 166-189 e 213-215 e deste despacho. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e

tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0008952-38.2011.403.6183** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 133-135, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0009207-93.2011.403.6183** - ANISIO PEREIRA DE SOUSA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram.Int.

**0010779-84.2011.403.6183** - JOSE CARLOS CARVALHO(SP235337 - RICARDO DIAS E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 152-154, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0012307-56.2011.403.6183** - WANDIARA JOVIARAMARTINS BIANCHINI(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 147-149, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0012582-05.2011.403.6183** - LUIS LIRA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 80, COMPROVANDO DOCUMENTALMENTE sua ausência na perícia designada. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000306-05.2012.403.6183** - DALCIDES LOURENCO DE ARAUJO(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, verifíco que não há requerimento administrativo do benefício pleiteado, que seja contemporâneo à data da propositura da presente ação ou ao pedido constante da petição de emenda de fl. 103.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovação do requerimento perante o INSS, para que reste configurada a lide, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Int.

**0009345-26.2012.403.6183** - EDVALDO DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 184-186, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0009785-22.2012.403.6183** - GENILDA LOPES MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) de fls. 153-165 e 181-189, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0010169-82.2012.403.6183** - LUCIARA BARBARA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 160-162, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0010328-25.2012.403.6183** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 168-170, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0010833-16.2012.403.6183** - EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 528-530: anote-se no tocante à alteração de advogado. Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Após, tornem conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0038565-45.2008.403.6301** - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 283-304.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037934-19.1998.403.6183 (98.0037934-7)** - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X ANA LUCIA LOPES FERNANDES DOS SANTOS X ADILSON LOPES FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X PALMIRA BOSSATO CINTRA X ODECIO BREZOLIM X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em sentença.MARIA VENÂNCIO PLENAS e OUTROS ferroviários aposentados ou pensionistas, devidamente qualificados, propuseram a presente ação ordinária em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (atualmente em liquidação extrajudicial), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO FEDERAL, objetivando a complementação dos proventos de aposentadoria correspondente à diferença entre o percentual desta e o valor do salário da categoria, conforme fixado na Resolução da Diretoria da primeira ré publicada no Boletim nº 1.294, com a condenação do segundo réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas.Alegam, em síntese, que a RFFSA se obrigou a complementar as aposentadorias de seus empregados, garantindo-lhes proventos integrais, assegurando-lhes a complementação como se na ativa estivessem, sempre que seus cargos, ocupados pelos da ativa, tivessem seus salários elevados por qualquer forma.Todavia, recebem proventos de aposentadoria em percentual inferior ao atual valor de seus salários da categoria, conforme o citado ato normativo.Esclarecem que tal complementação vinha sendo feita diretamente pela RFFSA até a vigência do Decreto nº 57.629, de 13.01.1966, que deferiu ao INPS a responsabilidade pelo pagamento, mas atribuiu àquela, expressamente, a obrigação de remeter ao instituto as folhas de pagamento dos beneficiários, nos termos do seu art. 3º, 1º. O Decreto-Lei nº 956/69, por sua vez, manteve em seu art. 1º, a obrigação do INPS de pagar a complementação referida, bem como o dever da RFFSA de remeter as folhas correspondentes ao instituto-réu.Inicial e documentos às fls. 02-669.E decorrência do desmembramento do feito em razão do elevado número de demandantes na demanda originária, o feito foi distribuído a uma das varas cíveis federais.Houve nova redistribuição do feito a esta vara especializada, tendo em vista declínio de competência em razão da matéria pelo r. juízo cível comum (fls. 1036-1037).Citados (fls. 672-674), os réus apresentaram contestação.A RFFSA alegou em sua contestação preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Preliminarmente ao mérito, sustentou a prescrição da ação e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 676-688).Por sua vez, o INSS sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a incompetência do juízo para o processo e julgamento da causa (fls. 695-701).A União Federal, por fim, apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 703-706).Houve réplica às contestações às fls. 709-731.Foi requerida a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos Mario Fernandes (fls. 867-880), Mario Guerra (fls. 881-887), Nivaldo Cintra (fls. 888-891), Maria Venâncio Plenas (892-932), Moisés Gonçalves Borges (fls. 972-986) e Rosa de Moraes Souza (fls. 1139-1144).Foram habilitados os herdeiros de Mário Fernandes e Nivaldo Cintra (fls. 1244) e suspenso o feito em relação aos autores Rosalina Pelegrini Giaccon, Otávia Camargo dos Santos e Odécio Brezolin.À fls. 1303, o INSS manifestou concordância com o pedido de habilitação de Pedra Sebastião, herdeira

do co-autor Moacyr Barbosa Ferreira. DECIDO. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Inicialmente, defiro o pedido de habilitação de Pedra Sebastião, na qualidade de sucessora de Moacyr Barbosa Ferreira (fls. 1296).

**DA AÇÃO PROPOSTA EM NOME DE SEGURADO FALECIDO** No tocante aos coautores herdeiros de beneficiários falecidos antes da propositura da ação, conforme documentação constante da inicial (fls. 09-21) e informação de fls. 1236, entendo que o feito merece ser extinto sem o julgamento do mérito. Com efeito, os segurados Maria Venâncio Plenas, Rosa de Moraes Souza, Mario Guerra, Moysés Gonçalves Borges, Paulo Custódio e Pedro Pimentel faleceram antes da propositura da ação, consoante se depreende da leitura dos autos, confrontando a data do protocolo da inicial e a da certidão de óbito, verificando-se ausência de capacidade processual. Tampouco podem os filhos dos autores ter legitimidade para estar no pólo ativo do feito, porquanto isto só seria possível caso recebessem algum benefício em decorrência da morte do titular do segurado, o que não é o caso dos autos. A propósito do tema, trago à baila o aresto abaixo transcrito: **APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA.** 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo - pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário. 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF/3ª Região - PRIMEIRA TURMA. Unânime. Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI. AC - APELAÇÃO CIVEL - 269381. Processo: 95030660297. UF: SP. Julg. Em 25/03/2002. DJU: 13/08/2002 PÁGINA: 174) E, realmente, no caso dos autos, está encerrada a capacidade processual dos autores e, considerando que eventual revisão aplicada ao benefício não trará reflexos a nenhum benefício ativo, resta patente a ilegitimidade ativa ad causam dos autores Maria Venâncio Plenas, Rosa de Moraes Souza, Mario Guerra, Moysés Gonçalves Borges, Maria Zuleica Oliveira Ferreira, Paulo Custódio e Pedro Pimentel.

**DA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS DE SEGURADOS FALECIDOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO** No tocante aos herdeiros que requereram a habilitação em virtude do falecimento dos autores beneficiários após a propositura da ação, Srs. Marlene Izabel de Andrade, Nadir dos Santos, Natalina Monteiro Faustino, Nelson Alexandre, Neyde Garcia de Carvalho, Ondina Weber, Rosalina Pelegrini Giacon, Otávia Camargo dos Santos e Odécio Brezolin, verifico a inexistência de documentação apta a comprovar a legitimidade para suceder o segurado falecido. A despeito de inúmeras intimações, os sucessores não lograram trazer a documentação correta para a sucessão nos autos, de modo que, resta indeferida a sucessão e a conseqüente extinção dos feitos em relação aos autores falecidos sem sucessão. De acordo com o artigo 267, IV, a ação não pode prosseguir em relação aos autores que faleceram no curso do processo, sem que os seus sucessores procedam regularmente a competente habilitação. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, a saber: **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA EM LITISCONSÓRCIO. FALECIMENTO DE ALGUNS DOS AUTORES NO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO RESCISÓRIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, INC. IV, DO CPC. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONCEITO. LEI N.º 5.315/1967 E ART. 53 DO ADCT/88. PEDIDO PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS AUTORES REMANESCENTES E AOS SUCESSORES DEVIDAMENTE HABILITADOS DOS DEMANDANTES FALECIDOS NO CURSO DA PRESENTE RESCISÓRIA.** 1. O fato de o magistrado, num juízo exordial, admitir o processamento da ação ou deferir pedidos de habilitação não o impede de, posteriormente, verificando a impropriedade formal da ação ou do deferimento de habilitação, rever seu pronunciamento inicial enquanto o processo estiver pendente de julgamento, uma vez que, inserida a questão no âmbito das matérias de ordem pública (mais precisamente dos pressupostos processuais subjetivos), não há que se falar em preclusão para o juízo, que poderá, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (somente com algumas exceções, no caso das instâncias extraordinárias), reanalisar as questões que estejam abrangidas pelas já citadas questões de ordem pública. É o que se depreende da leitura do disposto no art. 267, 3.º, do CPC, segundo o qual: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI. 2. Que não se alegue, no caso dos autos, a previsão contida no art. 471 do CPC, isso porque,

consoante a valiosa opinião de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, ed. RT, 10ª ed., 2007, pág. 704): A norma proíbe a rediscussão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão (coisa julgada formal). As questões dispositivas decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. As de ordem pública, por não serem alcançadas pela preclusão, podem ser decididas em qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (não em RE ou REsp). Pela mesma razão, pode o juiz redecidir as questões de ordem pública já decididas no processo. O caput do dispositivo comentado impede que o juiz, no mesmo processo, decida novamente as questões já decididas. As exceções são, na verdade, aberturas para a rediscussão em outro processo. - grifos acrescidos. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: REsp 1.254.589/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 30/9/2011, e REsp 1.175.100/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 13/4/2011.3. omissis4. omissis5. omissis7. Extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, no tocante aos demandantes DOMINGO NOVELLI, GENÉSIO HIGINO COSTA, GONÇALVES MANOEL NASÁRIO e HUMBERTO DELLA BRUNA, e procedência do pleito rescisório em relação aos autores remanescentes. AR 3286 / SC AÇÃO RESCISÓRIA 2005/0049337-1 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Revisor(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 29/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 20/03/2012. Desse modo, a despeito de inúmeras intimações, os herdeiros de Manoel José de Andrade, Gabriel Rodrigues dos Santos, João Monteiro, João Alexandre Júnior, Affonso Gil G. de Carvalho e Edgar Faria de Medeiros, não trouxeram aos autos documentos necessários e aptos à habilitação nos autos. Assim, não há pressuposto válido e regular para a continuidade da ação em relação a estas partes autoras. Diante do exposto, o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito em relação aos autores Marlene Izabel de Andrade, Nadir dos Santos, Natalina Monteiro Faustino, Nelson Alexandre, Neyde Garcia de Carvalho e Ondina Weber. DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pela ré, Rede Ferroviária Federal, posto que da narrativa dos fatos, decorre logicamente o pedido. Em relação à preliminar de ilegitimidade de parte formuladas pela RFFSA e pelo INSS, os pedidos de extinção da ação são afastados, posto que os mesmos são solidários pelo cumprimento da complementação da aposentadoria dos referidos servidores, ora autores. Por fim, afasto a preliminar de incompetência de juízo em razão da matéria, alegada pelo INSS. A Justiça Federal é competente para processar e julgar pedido de concessão de complementação de benefício de pensionistas de ex-ferroviários, com os recursos financeiros provenientes da União. Da prescrição A prescrição ocorre tão somente no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, posto se tratar de relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Neste sentido, o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelos autores, devidas anteriormente a 08.09.1993, já que a presente ação foi ajuizada em 08.09.1998 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. Do direito à complementação da aposentadoria Pretendem os autores com a presente ação, a complementação de suas aposentadorias de acordo com o estipulado pela Resolução da Diretoria da RFFSA publicada no Boletim nº 1.294, de 02.07.1964. Com a publicação do Decreto-Lei nº 956/1969, observa-se que a complementação pleiteada somente seria estendida aos ferroviários servidores públicos ou autárquicos que se aposentaram antes da vigência do referido diploma legal. Tal se deduz pela redação dada ao art. 1º do Decreto-Lei 956/69, o qual dispõe in verbis: Art 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. (grifo nosso) Da leitura do referido artigo, observa-se a evidente intenção do legislador em restringir o direito à complementação, ao explicitar o termo presentemente auferidas. Tal é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados que abaixo destaco e transcrevo: ERESP nº 1996.00.00979-1/PR - ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. - A complementação de proventos regulada pelo DL 956, de 1969, somente é devida aos ferroviários servidores públicos ou autárquicos que se aposentaram antes da vigência do precitado diploma legal. - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (STJ - 3ª Seção - Min. Relator VICENTE LEAL - julg. 26.02.1997 - v.u. - pub. DJ 24.05.1999 - p. 00094) RESP nº 1998.00.67094-7/RJ - ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS REGIDOS PELA CLT. DECRETO-LEI Nº 956 DE 1969. RESTRIÇÃO. - Por força do disposto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 956/69, a complementação de proventos, adicionais, gratificações ou quinquênios somente é devida a ferroviários funcionários públicos ou



autárquicos federais, ou de regime especial, aposentados pela previdência social, excetuados os aposentados pelo Tesouro Nacional, os empregados regidos pelo regime celetista e os que gozem de dupla aposentadoria.- Recurso especial não conhecido.(STJ - 6ª Turma - Min. Relator VICENTE LEAL - julg. 10.11.1998 - v.u. - pub. DJ 07.12.1998- p. 00152)RESP nº 1997.00.25841-6/PR - ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS REGIDOS PELA CLT. DEL. 956 DE 1969. RESTRIÇÃO.- Por força do disposto no Art. 1., do Del. 956/69, a complementação de proventos, adicionais, gratificações ou quinquênios somente é devida a ferroviários funcionários públicos ou autárquicos federais, ou de regime especial, aposentados pela previdência social, excetuados os aposentados pelo Tesouro Nacional, os empregados regidos pelo regime celetista e os que gozem de dupla aposentadoria.- Recurso Especial conhecido e provido.(STJ - 6ª Turma - Min. Relator VICENTE LEAL - julg. 04.06.1998 - v.u. - pub. DJ 29.06.1998 - p. 00339)RESP nº 1995.00.16580-5/PR - ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PRESSUPOSTOS. Incensurabilidade da orientação predominante no ex-TFR, no sentido de que a complementação de proventos cuidada pelo DL 956, de 1969, somente é devida aos ferroviários servidores públicos ou autárquicos que se aposentaram antes da vigência do precitado diploma legal(STJ - 5ª Turma - Min. Relator JOSÉ DANTAS - julg. 02.10.1995 - v.u. - pub. DJ 30.10.1995 - p. 36780)O direito à complementação de aposentadoria dos servidores ferroviários, admitidos até 31.10.1969, foi reconhecido também pela Carta-Circular nº 2.152/DPS/83, de 08.08.1983 (Boletim de Serviço nº 849, p. 8605/8609, de 17.08.1983) da RFFSA.Analisando os documentos apresentados pelos autores com a inicial, observo que todos os servidores aposentaram-se efetivamente antes da publicação do Decreto-Lei nº 956/69.Fundamentei. Decido.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Maria Venâncio Plenas, Rosa de Moraes Souza, Mario Guerra, Moysés Gonçalves Borges, Paulo Custódio, Pedro Pimentel, Marlene Izabel de Andrade, Nadir dos Santos, Natalina Monteiro Faustino, Nelson Alexandre, Neyde Garcia de Carvalho e Ondina Weber.Quanto aos autores Pedro Ludwig, Pedra Sebastião (sucessora de Moacyr Barbosa Ferreira), Palmira Bossato Cintra (sucessora de Nivaldo Cintra), Ana Lúcia Lopes Fernandes dos Santos e Adilson Lopes Fernandes (ambos herdeiros de Mário Fernandes), JULGO PROCEDENTE a ação para condenar os réus ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei nº 956/69, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passaram a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre os valores, correção monetária e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação.As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.O INSS e a União Federal gozam de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº. 9.289/96).Oportunamente, remeta-se o feito ao SUDI para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada Pedra Sebastião, na qualidade de sucessora de Moacyr Barbosa Ferreira (fls. 1296).Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome dos herdeiros.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000632-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000632-7) - EDILEUSA SOUSA FERREIRA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por EDILEUSA SOUSA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 300.027.637-0, desde a cessação indevida.O benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 03/09/01, sendo cessado em 01/03/03. A parte autora requereu a prorrogação de seu benefício, sendo seu pedido indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa.Inicial e documentos às fls. 11/15 e 19/22.Procedimento administrativo às fls. 25/52.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 57/58.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 57/58.Citado, o INSS contestou a ação (fls. 64/67), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Laudo médico pericial elaborado por infectologista (fls. 118/122).É o relatório. Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes

requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade psiquiatria, em 15/01/2010, a Dr<sup>a</sup>. Thatiane Fernandes atestou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. Contudo, concluiu que não há incapacidade laborativa. Instada a se manifestar, a Sr<sup>a</sup> Edileusa afirmou que é portadora do vírus HIV e, portanto, encontra-se incapacitada. Sobreveio sentença de improcedência, da qual apelou a autora. Remetidos os autos ao TRF da 3<sup>a</sup> Região, acolheu-se a preliminar de cerceamento de defesa e determinou-se a restituição à Vara de Origem para que fosse realizada perícia médica, por especialista em infectologia. Contudo, embora intimada, a autora não compareceu à perícia designada e nem tampouco justificou a ausência. Vale dizer que a perícia se fazia imprescindível à comprovação do alegado. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0003554-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003554-3) - ELISEU BATISTA DE SANTANA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ELISEU BATISTA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença NB 126.818.226-2 em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 26/09/02, sendo cessado em 20/04/06, por alta programada. Inicial e documentos às fls. 15/30. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 58/59. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 33. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 55/57), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 63/64. Laudo médico pericial elaborado por traumatologista e ortopedista (fls. 102/109). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB164.654.643-9 cessado em 31/03/14. Realizada perícia na especialidade traumatologia e ortopedia, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira atestou que a parte autora é portadora de lombalgia e astralgia em ombros. Por fim, concluiu caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual, por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia (22/06/11), com data do início da incapacidade desde 16/08/05, segundo exame de ressonância magnética (fls. 27). O autor apresenta patologia psiquiátrica (fls. 29) em tratamento. Sugiro parecer psiquiátrico. Posteriormente, realizada perícia na especialidade em psiquiatria, a Dr<sup>a</sup> Thatiane Fernandes da Silva concluiu que o autor teve no passado episódio depressivo, mas no momento não apresenta nenhum sintoma, estando apto para o trabalho. Consigno que a parte autora possui histórico de vários benefícios concedidos, nos períodos de 26/09/02 a 06/05/05, 02/06/05 a 01/12/07, 22/01/08 a 30/01/08, 31/01/08 a 31/03/14. Assim, no período atestado pelo perito, de 16/08/05 a 22/06/12, como sendo de incapacidade total e temporária, há intervalos não abrangidos pelos auxílios doença recebidos. Todavia, é de se conceder o benefício de auxílio-doença até a data da juntada do laudo nestes autos, considerando as peculiaridades do caso. A parte autora é portadora de lombalgia e astralgia em ombros e exerce a atividade de pedreiro. Além disso, o perito concluiu pela evolução desfavorável para os males

referidos, em que pese afirme que a incapacidade é total e temporária por um período de 1 ano. Portanto, a partir da data em que se atesta a sua capacidade, deve ser cancelado o benefício de auxílio-doença. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença de 16/08/05 até a data desta sentença. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de Eliseu Batista Santana, de 16/08/05 até a data desta sentença, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0003793-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003793-7) - GABRIEL MESNARIC(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. GABRIEL MESNARIC, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a reafirmação da data do requerimento administrativo em 01/03/2004. A parte autora aduziu, em síntese, que, seu requerimento, protocolado sob n.º 42/123.347.505-0 em 20/12/2001 (fls. 176), foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar como especiais os períodos laborados de 08/02/1977 a 21/01/1980 e de 21/02/1980 a 30/07/1981, ambos na Indústria Metalúrgica Irene; de 02/07/1984 a 10/12/1986, na Uliana Indústria Metalúrgica; de 18/03/1991 a 21/07/1994 na Karman-Ghia do Brasil; de 07/12/1995 a 05/03/1997, na Brasinca Industrial Ltda. e; de 03/07/1997 a 28/05/1998, também laborado na Karman-Ghia do Brasil, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-77. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido

às fls. 78. Processo administrativo apresentado pela Autarquia Previdenciária às fls. 102-179. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 180-186. Informações anexadas às fls. 187-204 pelo Juizado Especial Federal. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuídos à Vara Previdenciária (fls. 205-207 e 217). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 217. Emenda à petição inicial às fls. 221-242. Apresentação de nova contestação às fls. 249-256. Réplica apresentada às fls. 263-264 e 265-274. Petição da parte autora às fls. 279-280. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Não há preliminares a serem analisadas. A controvérsia cinge-se acerca do reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Do Cômputo do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço

laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 08/02/1977 a 21/01/1980 e de 21/02/1980 a 30/07/1981, ambos na Indústria Metalúrgica Irene Ltda, de 02/07/1984 a 10/12/1986, na Uliana Indústria Metalúrgica, de 18/03/1991 a 21/07/1994 na Karman-Ghia do Brasil, de 07/12/1995 a 05/03/1997 na Brasinca Industrial Ltda e de 03/07/1997 a 28/05/1998, também laborado na Karman-Ghia do Brasil, com fundamento na exposição ao agente físico ruído superior ao limite legal, presente no ambiente laboral do autor. 1. Do período de 08/02/1977 a 21/01/1980 e de 21/02/1980 a 30/07/1981, ambos na Indústria Metalúrgica Irene Ltda. A parte autora requer o reconhecimento dos referidos períodos laborados na função de torneiro ferramenteiro (CTPS de fls. 32), com fundamento na exposição ao agente físico ruído acima de 84 decibéis. A partir dos Formulários DSS-8030 de fls. 40 e 41 e do laudo técnico de insalubridade acostado aos autos (fls. 50), verifica-se que a parte autora operava torno mecânico e trabalhou de modo habitual e permanente exposta ao agente físico ruído acima de 84 decibéis, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como o enquadramento pela categoria profissional com base no código 2.5.3 do Anexo do referido Decreto. Deste modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 08/02/1977 a 21/01/1980 e de 21/02/1980 a 30/07/1981 na Indústria Metalúrgica Irene Ltda. 2. Dos períodos laborados de 02/07/1984 a 10/12/1986, na Uliana Indústria Metalúrgica, de 18/03/1991 a 21/07/1994 e de 03/07/1997 a 28/05/1998 na Karman-Ghia do Brasil, de 07/12/1995 a 05/03/1997 na Brasinca Industrial Ltda. A partir da informação do Juizado Especial Federal de fls. 187 e da simulação de fls. 172 da Autarquia Previdenciária, observa-se que a parte ré já reconheceu os períodos acima elencados. Deste modo, verifica-se a falta do interesse de agir no tocante ao reconhecimento dos referidos períodos laborados pela parte autora. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 32 anos, 09 meses e 27 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 20/12/2001). A parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício da aposentadoria na data da reafirmação da DER em 01/03/2004. Contudo não há registro no Sistema PLENUS/DATAPREV de requerimento administrativo em 01/03/2004. Em consulta ao Sistema DATAPREV CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora continuou a laborar após a data do requerimento administrativo em 20/12/2001, e em 03/2004 computou o tempo de 35 anos e 04 dias, implementando, assim, os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios

merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: 1) RECONHECER COMO ESPECIAIS os períodos laborados de 08/02/1977 a 21/01/1980 e de 21/02/1980 a 30/07/1981, ambos na Indústria Metalúrgica Irene Ltda., determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. 2) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/123.347.505-0) desde a competência março de 2004. Deverá o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados valores recebidos administrativamente. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício, no prazo de 45 dias. Oficie-se o INSS para imediata a implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0009251-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009251-1) - IVO SINVAL PERDIGAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. IVO SINVAL PERDIGÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 05/06/2008 (fls. 45-49). A parte autora aduziu, em síntese, que, seu

requerimento, protocolado sob n.º 42/147.129.155-0, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar o período especial laborado de 17/06/1981 a 05/06/2008 na Companhia de saneamento básico do Estado de São Paulo - Sabesp, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-49. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 52-53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-66. Emenda à petição inicial às fls. 69-104. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Do Cômputo do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço

laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do período especial de 17/06/1981 a 05/06/2008, laborado na Companhia de saneamento básico do Estado de São Paulo - Sabesp, com fundamento na exposição ao agente físico ruído acima de 90 decibéis, presente no ambiente laboral do autor. O indeferimento administrativo do enquadramento do período especial em questão está justificado em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentar medida pontual, única e que o autor trabalhou em atividades e locais diversos, assim como não apresenta elementos que comprovem a efetiva exposição permanente ao agente ruído (fls. 38). A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23-29), devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, verifica-se que a parte autora laborou nos cargos de Ajudante, Ajudante de manutenção, Oficial de manutenção de adutoras, Oficial de conservação de sistemas de água e Oficial de sistema de saneamento no período de 17/06/1981 a 05/06/2008 na Companhia de saneamento básico do Estado de São Paulo - Sabesp, exposta ao agente físico ruído com intensidade acima de 90 decibéis. Contudo, observa-se que, referido documento não demonstra a efetiva exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, não fazendo jus a parte autora ao reconhecimento do caráter especial do período de 17/06/1981 a 05/06/2008, laborado na Companhia de saneamento básico do Estado de São Paulo - Sabesp. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando que o período de 17/06/1981 a 05/06/2008, laborado na Companhia de saneamento básico do Estado de São Paulo - Sabesp, não detém caráter especial, a parte autora não logrou êxito no reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 05/06/2008). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade proposto por GIZELDA ALVES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que houve proposta de acordo pelo INSS (fls. 132-133). A parte autora concordou com a proposta oferecida (fls. 155-156). Isto posto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos seguintes termos: a) reativação do benefício de auxílio doença NB 31/560.218.360-0 a partir de 01/04/2008 e conversão em aposentadoria por invalidez desde 08/02/2013, data da realização da perícia médica judicial. b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 30/04/2014, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/05/2014, mais 10% de honorários advocatícios, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, conforme conta anexa. c) Renúncia pela parte autora quanto a eventuais direitos decorrentes



do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.e) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso. h) Aplicação da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a partir de sua edição, no que tange aos juros de mora e correção monetária, conforme os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o necessário. P.R.I.

**0011463-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011463-8) - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOÃO CAETANO DE NORONHA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios; requereu, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou ter percebido os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 01/07/2004 a 10/04/2005 (NB 505.330.801-9), de 13/10/2005 a 13/12/2005 (NB 505.757.561-5) e de 12/04/2006 a 29/09/2006 (NB 560.001.708-8). Sustentou ter requerido nova concessão do benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo indeferido sob alegação de falta de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 27-100). Emenda à petição inicial (fls. 104-112). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 113-5. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123-142, arguindo, em preliminar, a incompetência da vara previdenciária para apreciar pedido de indenização por danos morais e a prescrição do direito do autor, e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 166-173. A parte autora foi submetida a perícia médica, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 243-249, e sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora às fls. 259. Julgamento convertido em diligência (fls. 263). Laudo pericial complementar apresentado às fls. 265-266. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. DO MÉRITO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. Inicialmente, a controvérsia recai em relação ao requisito da incapacidade laboral do segurado, pois não há impugnação em relação aos demais requisitos. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 247): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de cardiopatia hipertensiva, manifesta clinicamente em 2008, quando apresentou sintomatologia de insuficiência cardíaca congestiva, com dispneia aos esforços, palpitação, dor precordial e cansaço. Nessa ocasião foi estabelecido o diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, possivelmente de longa evolução, pois pouco depois foram identificadas alterações cardiológicas compatíveis com quadro de insuficiência cardíaca congestiva. Os exames complementares de ecocardiograma confirmam uma disfunção miocárdica importante, secundária à hipertensão arterial, que se correlacionam diretamente à sintomatologia referida pelo periciando e às alterações encontradas ao exame físico cardiológico atual. Portanto, considerando-se sua idade, grau de instrução, as atividades laborativas exercidas (braçais) e a doença cardíaca, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com grande restrição para atividades com sobrecarga para o aparelho cardiovascular. (Destaco) Em resposta aos

quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença e da incapacidade laboral no ano de 2008. Observando-se que o último benefício auxílio-doença percebido pela parte autora foi cessado em 29/09/2006 e que o laudo pericial fixou o termo inicial da incapacidade laboral no ano de 2008. Segundo esclarecimento do perito judicial, em resposta ao quesito complementar, a data de início da incapacidade foi confirmada como sendo no ano de 2008, consoante a seguir transcrito (fl. 265-6): Conforme descrito no laudo pericial, a doença incapacitante apresentou manifestação a partir do ano de 2008, segundo descrição do próprio periciando. Os exames complementares apresentados que documentam a doença hipertensiva e sua complicação caracterizada por quadro de insuficiência cardíaca congestiva também foram realizados posteriormente ao ano de 2008. Dessa forma, não há como se afirmar que havia incapacidade laborativa total e permanente anteriormente a 2008. Ela está efetivamente documentada a partir desta data. Em análise aos documentos constantes nos autos, verifica-se que a parte autora apresentou atestados médicos e receiptuários datados de 2006, 2007 e 2008, os quais indicam o tratamento de hipertensão arterial sistêmica (fls. 52-65). Destarte, a própria autarquia previdenciária reconheceu a doença quando da concessão dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 10/08/2004 a 10/04/2005 (NB 505.330.801-9), de 13/10/2005 a 13/12/2005 (NB 505.757.561-5) e de 12/04/2006 a 29/09/2006 (NB 560.001.708-8), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. Deste modo, em que pese o perito judicial ter fixado a incapacidade total e permanente da parte autora a partir do ano de 2008, impõe-se reconhecer que anteriormente a esta data já existia incapacidade temporária, pois a doença já havia se manifestado nos anos anteriores culminando na incapacitação total e permanente no ano de 2008. Destaca-se, portanto, que fica afastada a questão quanto à manutenção da qualidade de segurado em razão do reconhecimento da manutenção da incapacidade anterior ao ano 2008, data a partir da qual a incapacitação da parte autora passou a ser irreversível. Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 29/09/2006 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/2008, momento em que restou demonstrada a irreversibilidade da incapacidade laborativa.

**DO DANO MORAL.** No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retrorreferidos, tal alteração não deve ser aplicada.

**DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Devido ao perigo de dano

irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio doença desde 29/09/2006, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir de 01/2008. **CONDENAR** a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos administrativamente (NB 560.001.708-8 - restabelecido por força de antecipação dos efeitos da tutela em 30/11/2009). **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais. Oficie-se ao INSS para imediata conversão do benefício de auxílio-doença (NB 560.001.708-8) em aposentadoria por invalidez, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que ficam compensados entre si, com fundamento na Súmula n. 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0011613-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011613-1) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANTONIO HENRIQUE DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.495.943-5) concedido em 15/08/2000, mediante o reconhecimento de período especial laborado, com a consequente conversão em aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como a aplicação do critério de cálculo do art. 29 da Lei n. 8.213/91 (média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição), com a redação original. A parte autora aduziu, em síntese, que em 15/08/2002 protocolou pedido de aposentadoria, sendo deferida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois a autarquia deixou de considerar o período especial laborado de 13/07/1979 a 27/06/2000 na Cia de Saneamento básico do Estado de São Paulo - SABESP, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria integral, eis que foi computado 32 anos, 03 meses e 23 dias. Esclareceu que, em 09/08/2001, protocolou pedido de revisão administrativamente, sendo o processo administrativo encerrado em 02/05/2006. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-109. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 112. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118-121, arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição do direito de ação, e no mérito, pugnano pela improcedência da presente demanda. Petição da parte autora às fls. 125. Réplica às fls. 128-140. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da prescrição O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. A prescrição somente alcançará as parcelas vencidas em data anterior a cinco anos contados da data da distribuição da ação. Do Mérito A controvérsia cinge-se acerca do reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quando da concessão do benefício, a parte autora sustentou ter direito à aplicação da regra mais vantajosa do art. 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação originária, requerendo o reconhecimento do direito à utilização do critério de cálculo mediante a média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição e a não incidência do fator previdenciário. Do Cômputo do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei

6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas

perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do período especial de 13/07/1979 a 27/06/2000 laborado na Cia de Saneamento básico do Estado de São Paulo - SABESP, com fundamento na exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, vapores orgânicos e ao agente físico ruído acima de 90 decibéis. Pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que assiste razão à parte autora. Consta-se a partir dos formulários DSS - 8030 anexados às fls. 65 e 68 e do laudo técnico de fls. 66-67 e 69-70 que as atividades habituais do autor eram exercidas de forma permanente com exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, provenientes do contato com graxas, óleos e líquidos lubrificantes, vapores orgânicos provenientes de manipulação de líquidos combustíveis e ao agente físico ruído acima de 90 decibéis, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento nos códigos 1.2.11 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64. A partir do contexto probatório, verifica-se o reconhecimento total do período de trabalho em condições insalubres. Da aposentadoria por tempo de contribuição para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 40 anos e 09 meses, alcançando mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 15/08/2000). Do critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício a parte autora sustentou fazer jus à regra mais vantajosa de cálculo da renda mensal inicial e requereu a aplicação do critério de cálculo do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 (média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição), com a redação original. No que se refere aos critérios de cálculo, impõe-se a utilização do critério do *tempus regit actum*, não se aplicando o critério mais vantajoso em favor do beneficiário, mas o critério vigente ao tempo do fato gerador. Deste modo, tendo sido a benesse concedida sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo do salário de benefício deve obedecer ao artigo 29, I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (*ex nunc* ou *ex tunc*) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º - F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação

formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJP, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJP n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 13/07/1979 a 27/06/2000 na Cia de Saneamento básico do Estado de São Paulo - SABESP, determinando à autarquia previdenciária que proceda a respectiva conversão e averbação. JULGO PROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/101.495.943-5) em aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo em 15/08/2000. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no tocante à aplicação do critério de cálculo do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 (média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição), com a redação original. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.495.943-5) concedida em 15/08/2000. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício, no prazo de 45 dias. Oficie-se o INSS para imediata a implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do parcial provimento, condeno a parte ré ao pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0002044-96.2010.403.6183 (2010.61.83.002044-0) - ROULIEN DE ABREU PAULINO(SPI41309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. ROULIEN DE ABREU PAULINO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de 01/10/69 a 31/10/88, na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo. A parte autora afirma que foi concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 083.733.041-6), com DER em 30/10/88. No entanto, a Autarquia Previdenciária, por meio de processo de auditoria, em agosto de 1993 alterou a espécie para aposentadoria por tempo proporcional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/24. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 28. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 35/49. No mérito, alega a decadência. Réplica às fls. 53/60. É o relatório. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Passo à análise do instituto da decadência. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez,

a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, o início do pagamento do benefício se deu em 29/07/88, sendo revisado por meio de auditoria em agosto de 1993. Assim, o prazo decadencial começa a correr da data do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 19/01/2009, sendo mister o reconhecimento da ocorrência do instituto da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos do Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003887-96.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA RANDES (SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA CRISTINA RANDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a conversão em Aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos às fls. 06/49. Citado (fls. 92), o INSS contestou a ação e apresentou quesitos médicos (fls. 94-96), sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 101-102. Laudo médico pericial elaborado por especialista em psiquiatria foi juntado às fls. 126-130. Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Da preliminar de incompetência. No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal. Do mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em

relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios. Realizada perícia médica por especialista em psiquiatria, constatou o perito que a autora é portadora de depressão moderada, concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente para a função de vigia desde janeiro de 2007, sob ótica psiquiátrica. A perícia pode ser reabilitada. A parte autora se manifestou favoravelmente ao laudo médico, somente em relação à declaração de incapacidade total e permanente. Contudo, discordou da possibilidade de ser reabilitada, enquanto o INSS nada requereu. Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente desde janeiro de 2007. Contudo, o perito judicial afirmou que a parte autora pode ser reabilitada. Assim, cabe analisar o conjunto probatório, a fim de aferir a real viabilidade deste serviço oferecido pela Previdência Social. Com efeito, a Sr<sup>a</sup> Maria Cristina Randes conta atualmente com 55 anos e, conforme documentação anexa à petição inicial, exercia atividade de Vigilante, na empresa Alsa Fort Segurança Ltda, desde 01/04/97. Desta forma, não vislumbro a possibilidade de que a segurada retorne ao mercado de trabalho, tendo em conta o histórico recorrente da doença que deu ensejo à concessão de vários benefícios de auxílio doença do ano de 2004 a 2009. Além do mais, a idade avançada e o baixo grau de escolaridade indicam a inviabilidade de reabilitação. Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, desde janeiro de 2007. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de Maria Cristina Randes, desde janeiro de 2007, com o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DIP, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão do benefício de auxílio doença NB 1536.207.047-5. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.



**0009378-84.2010.403.6183 - BEATRIZ DE FATIMA SILVA ANTONIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por BEATRIZ DE FÁTIMA SILVA ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio doença. O benefício de auxílio doença NB 502.830.669-5 foi requerido administrativamente em 24/03/06, sendo cessado em 20/09/08. A parte autora requereu a prorrogação de seu benefício, sendo seu pedido indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 07/29. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 32. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 32. Citado (fls. 36), o INSS contestou a ação (fls. 38/42), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 63/64. Laudo médico pericial elaborado por traumatologista e ortopedista (fls. 98/106). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade traumatologia e ortopedia, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que a parte autora foi submetida a uma cirurgia de artrodose da coluna cervical. Contudo, concluiu não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. A autora manifestou-se contrariamente ao laudo, sob o argumento de que o perito não levou em conta a idade avançada, baixo grau de escolaridade e a função de ajudante de lavanderia exercida pela autora (fls. 113/119). Instado a se manifestar, o perito esclareceu que patologia não é sinônimo de incapacidade e que durante o exame médico pericial as patologias relatadas pelo periciando ou diagnosticadas pelos exames subsidiários não ocorreu expressão clínica, de forma que não se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0000360-05.2011.403.6183 - ANTONIO MAZZINI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANTONIO MAZZINI em face do INSS, pela qual pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 148.493.254-1) e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 04/12/08, com a inclusão e respectiva averbação de tempo comum laborado no período de 20/05/88 a 20/02/06, na empresa FASF S/A. O autor alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS não computou o tempo laborado e reconhecido em sentença trabalhista, com anotação em CTPS (fls. 18/19). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/318. Justiça gratuita foi deferida às fls. 321. Cópia do processo trabalhista juntado às fls. 33/318. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 357/369) e, no mérito, defende a improcedência da demanda. Réplica às fls. 376/380. É o relatório. No mérito. A questão de mérito tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei,

obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Do tempo comum

No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento do período de 20/05/88 a 20/02/06, na empresa BASF S/A. Para tanto, o autor ajuizou ação trabalhista em face da empresa BASF S/A, postulando o pagamento de verbas rescisórias, além do reconhecimento do vínculo trabalhista. Com efeito, foi proferida sentença, nos autos da reclamação trabalhista nº 01109-2006-465-02-00-5, que tramitou na 5ª Vara Federal do Trabalho em São Bernardo do Campo/SP (Fls. 113/122), a qual reconheceu o vínculo trabalhista, no período de 20/05/88 a 20/02/06, além de condenar a reclamada em verbas rescisórias. A ação foi julgada procedente após a regular fase de instrução processual, com a condenação da antiga empregadora nas verbas trabalhistas e nas verbas previdenciárias devidas no período. Houve recursos apreciados pelo Tribunal Regional do Trabalho e trânsito em julgado da decisão condenatória. Assim, forçoso reconhecer o vínculo para fins de contagem de tempo, no referido período. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para que a Autarquia Previdenciária proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.493.254-1, considerando-se eventuais períodos concomitantes, e averbe o período de 20/05/88 a 20/02/06, trabalhado na empresa BASF S/A, desde a DER em 04/12/08. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 20/05/88 a 20/02/06, trabalhado na empresa BASF S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 04/12/08, bem como o pagamento

das diferenças apuradas desde então. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0007636-87.2011.403.6183** - GENILDA CANDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, GENILDA CANDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI, em face da sentença proferida às fls. 465-469, que julgou procedente o pedido de reconhecimento do período de 13/01/87 a 31/01/97 como laborados sob condições especiais e determinou a averbação do tempo, com a conversão em tempo comum e reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, alegando omissão no que se refere ao reconhecimento até 31/05/00, conforme requerido na inicial e não somente até 31/01/97. Postulou a supressão da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, assiste em parte razão ao embargante. A sentença de fls. 465-469, que julgou procedente a ação foi omissa em relação ao período de 01/02/97 a 31/05/00, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP. No período pleiteado pela parte autora de 01/02/97 a 31/05/00, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade apenas até 05/03/97, visto que o formulário de fls. 38 e o laudo técnico de fls. 39/41 esclareceram que a parte autora exerceu atividades com exposição agente nocivo ruído de 80,6 dB, o qual estava acima dos limites estabelecidos pela legislação. Quanto ao período restante de 06/03/97 até 31/05/00, não é possível o reconhecimento visto que neste período o limite exigido pela legislação para que seja considerado o caráter especial é acima de 90 dB. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 31 anos, 10 meses e 3 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do ajuizamento da ação (06/07/11). Dispositivo. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão, fazendo os presentes embargos parte integrante da sentença, para JULGAR PROCEDENTE os pedidos da presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecer o período de 01/02/97 a 05/03/97, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP como laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo, com a conversão em tempo comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012520-62.2011.403.6183** - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 546.994.872-9 e, ainda, a conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença foi indeferido, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/21. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 41/43. A tutela antecipada foi deferida às fls. 41/43. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 48/51. Réplica às fls. 57/60. Foi juntado laudo pericial às fls. 99/105. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia, o Dr. Paulo Cesar Pinto atestou que a parte autora submeteu-se a cirurgia de transplante de fígado em agosto de 2008, tendo apresentado boa evolução, encontrando-se em acompanhamento com o grupo de transplante hepático e que, ainda,

faz uso contínuo de medicamentos imunossupressores para prevenção de rejeição ao enxerto e de complicações. No entanto, concluiu que existe uma incapacidade parcial e permanente. A autora manifestou-se contrariamente ao laudo, alegando que sua incapacidade é total. O perito judicial mencionou que a parte autora deve evitar atividades que demandem grande esforço físico, que levem ao aumento constante ou frequente da pressão intra-abdominal ou que ofereçam risco de trauma abdominal. Com efeito, verifico que Dulce Aparecida da Silva conta com 48 anos de idade e sua última atividade profissional foi de educadora. Assim, entendo que sua profissão não exige esforço físico, mas sim intelectual. De modo, que não há restrição ao exercício da atividade. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova. Os peritos credenciados deste Juízo têm condições técnicas de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual. A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral total da parte autora. A parte autora, como atestou o médico perito, é portadora de doença crônica incurável, mas não incapacitante totalmente. Considere-se ainda que a parte autora é pessoa com escolaridade de grau superior, formada em pedagogia, portanto, não sujeita a serviços que exijam grande esforço físico. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Todavia, é de se conceder o benefício de auxílio-doença até a data da juntada do laudo nestes autos, considerando as peculiaridades do caso. A parte autora foi submetida à cirurgia de transplante de fígado que evoluiu bem, sem rejeição, estando apta ao retorno ao trabalho, desde que não faça esforço físico. Portanto, a partir da data em que se atesta a sua capacidade, deve ser cancelado o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para conceder o auxílio doença entre a data da indevida cessação até a data desta sentença (NB 546.994.872-9). Julgo improcedente o pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 41/43, a partir da data desta sentença. Expeça-se ofício ao INSS para revogação da antecipação de tutela devendo comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 45 dias. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0013271-49.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO FERNANDES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA DO ROSÁRIO FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter requerido o benefício de auxílio-doença (NB 520.873.479-9) em 20/07/2007, o qual foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 20). Juntou procuração e documentos (fls. 13-26). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 28-9. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-51. Réplica às fls. 54-65. A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade psiquiátrica, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 91-96, e sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora às fls. 99-100. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 08/09/2004 a 09/08/2005 (NB 502.308.622-0), de 11/10/2005 a 11/12/2005 (NB 502.613.264-9), de 29/03/2006 a 15/11/2006 (NB 502.836.749-0), de 16/11/2006 a 19/04/2007 (NB 570.240.086-7 e de 16/09/2009 a 28/02/2010 (NB 536.498.897-6), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir

transcrito (fls. 93-4): Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de esquizofrenia residual. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 09/08/2004. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. (...) Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora fixada em 09/08/2004 quando foi internada no Hospital Nossa Senhora do Caminho por surto psicótico. Desde o surto não se recuperou mais. Pode ser objetado que a idade de aparecimento da doença na autora não é a idade usual de aparecimento dos quadros de esquizofrenia, habitualmente uma doença que eclode na adolescência ou na idade adulta jovem. Ocorre que a autora é filha de pai esquizofrênico e com outros casos de esquizofrenia na família predispondo-a para um quadro de esquizofrenia de instalação tardia e de evolução sem remissão desde sua instalação em função do forte componente genético. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença e da incapacidade laboral em 09/08/2004, quando a parte autora foi internada no Hospital Nossa Senhora do Caminho por surto psicótico. O laudo pericial atestou, também, que a parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, pois a patologia psiquiátrica não é passível de controle com medicação e psicoterapia (fls. 95). Observa-se que, em que pese a parte autora possuir predisposição à esquizofrenia em função do forte componente genético, a incapacidade sobreveio por motivo de progressão da doença. Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 09/08/2004, data em que restou demonstrado o efetivo início da incapacidade laborativa. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retroreferidos, tal alteração não deve ser aplicada. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela,

previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir de 09/08/2004; CONDENAR a parte ré ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde 09/08/2004, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados valores recebidos administrativamente (NB n.ºs 502.308.622-0, 502.613.264-9, 502.836.749-0, 570.240.086-7 e NB 536.498.897-6). Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0001585-26.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPUTO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS CAPUTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-142. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 145. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 145. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 150-154. Réplica às fls. 157-164. Foi juntado laudo pericial às fls. 191-195. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO: a aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios (fls. 153). A parte autora submeteu-se à perícia na especialidade neurologia, em 30/09/13. O perito judicial, em análise aos laudos e receiptários apresentados, bem como pela avaliação clínica, constatou que o periciando encontra-se em bom estado clínico geral, sem manifestação por descompensação de doenças. Mencionou que o periciando apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo as atividades realizadas como maior grau de dificuldade, mas houve adaptação funcional suficiente do membro superior direito. Concluiu que não caracterizou situação de incapacidade para o trabalho habitual de vendedor (fls. 191-195). O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0009001-45.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA ANGÉLICA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio doença NB 535.205.728-0 e a condenação do INSS em danos morais. O benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 10/11/06, sendo cessado em 28/07/11. A parte autora requereu a prorrogação de seu benefício, sendo seu pedido indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 14/100. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 103. Laudo médico pericial elaborado por infectologista (fls. 115/127). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito: Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e benefício previdenciário NB 552.743.426-5. Realizada perícia médica, em 12/12/03, por especialista em ortopedia e traumatologia, constatou o perito que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e artrose de evolução crônica, sendo acometida de poliartralgia, periartrite diagnosticado com tendinite nos ombros, espondiloartrose e protusões discais na região da coluna cervical e lombar e tenossinovite nas mãos. Por fim, concluiu caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborial por 1 ano (doze meses) a partir da data desta perícia. Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e temporária. Assim, faz jus a parte autora à concessão de auxílio doença por 1 ano (12 meses), desde a data da perícia (12/12/13). Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º, dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio doença, em favor de Maria Angélica Ribeiro da Conceição, por 1 ano (doze meses), desde 12/12/13, com o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DIP, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do

benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0003809-68.2012.403.6301 - SONIA SOARES(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. SÔNIA SOARES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.521.309-0) em 08/07/2003 (fl. 19-20). Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária os períodos insalubres laborados de 26/08/1971 a 06/12/1991 na empresa VASP - Viação Aérea São Paulo S/A, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-86. Aditamento à petição inicial às fls. 89. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91). Contestação apresentada às fls. 95-102. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuídos ao Juízo desta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 138 e 147). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 147). Documentos apresentados pela parte autora às fls. 148-9. Intimada para apresentar documentos imprescindíveis ao julgamento da ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 153 e 153-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da preliminar. Do objeto litigioso. Inicialmente é necessário observar que a parte autora menciona no corpo da petição inicial que a autarquia previdenciária não reconheceu o tempo de serviço laborado de 1965 a 1970 na Prefeitura de Antônio João. Contudo, o pedido de reconhecimento e de averbação deste período laborado não consta dentre os constantes na inicial. Deste modo, delimito o objeto litigioso apenas ao exame do período especial não reconhecido administrativamente. Do mérito. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por



engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Apesar da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados.

**DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO.** Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Apesar de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do ruído.

**DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS.** De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora. Portanto, não é suficiente a simples comprovação de fornecimento e utilização dos equipamentos, sendo ônus da parte ré a prova da neutralização do agente agressivo, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)**

Da conversão do tempo especial em comum A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: **RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum,**

independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, uma vez observada a legislação vigente ao tempo em que executadas as atividades especiais. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 26/08/1971 a 06/12/1991 laborados no cargo de auxiliar de escritório na empresa VASP - Viação Aérea São Paulo S/A, com fundamento na exposição de agentes nocivos insalubres e/ou perigosos presentes no ambiente laboral da autora. A função de auxiliar de escritório não se enquadra nos quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual deveria ter sido demonstrada a efetiva exposição aos agentes insalubres, ônus probatório do qual a parte autora não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Na escassa prova apresentada nos autos, todavia, não ficou demonstrada a presença de nenhum agente insalubre e/ou perigoso presente no ambiente de trabalho da parte autora, ainda mais de modo habitual e permanente, não intermitente e nem eventual. Deste modo, não restaram caracterizados como especial os períodos acima referidos, impondo-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não sendo possível o reconhecimento do tempo especial, de igual modo, não há falar em conversão de período especial em comum, razão pela qual a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Em suma, impõe-se a total improcedência dos pedidos da petição inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0045134-23.2012.403.6301 - DAMARIS SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X ROSEMEIRE SILVA DECUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. DAMARIS SILVA, portadora de deficiência mental, representada por sua curadora, Rosemeire Silva Decussi, devidamente qualificadas, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai, JAIDES SILVA, ocorrido em 18/02/2010, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 157.625.302-0) em 18/08/2011, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que a perícia médica conclui que a requerente não era inválida (fl. 57). Juntou procuração e documentos (fls. 09-57). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 68-71 pugnando pela improcedência da ação. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 75-81. A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade psiquiátrica, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 82-87 e laudo médico complementar às fls. 93-98, e sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora às fls. 104-105. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuído perante esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 106-8 e 117). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 117. Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu genitor, JAIDES SILVA, falecido em 18/02/2010. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. DO MÉRITO O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado instituidor e o óbito do Sr. Jaides Silva restam incontroversos, tendo em vista que o de cujus recebia aposentadoria por invalidez (NB 120.241.460-2), desde 06/04/2001, conforme consta às fls. 19 e a certidão de óbito consta dos autos à fl. 18. A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de filha incapaz. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso). A parte autora alega que residia com o segurado falecido e, por ser inválida e incapaz, sempre dependeu do

genitor, diante de problemas psiquiátricos que foram adquiridos desde o nascimento. A condição de filha restou comprovada diante da certidão de nascimento apresentada à fl. 29. No tocante à incapacidade, a perita judicial concluiu que a parte autora apresenta retardo mental em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fl. 83): Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluiu que a pericianda é totalmente incapaz para o trabalho, permanentemente, e que depende da assistência de terceiros integralmente, inclusive para os atos da vida diária, como locomoção e higiene. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença e da incapacidade laboral desde o nascimento, atestando, ainda, que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil. Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois comprovou a sua qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de filha incapaz. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 16/03/2010, consoante se observa às fls. 42 (NB 152.014.059-0) e o óbito do segurado ocorreu em 18/02/2010. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 18/02/2010. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retrorreferidos, tal alteração não deve ser aplicada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte (NB 152.014.059-0), com data de início de benefício fixada em 18/02/2010 (DIB). CONDENAR a parte ré ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde 18/02/2010, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Expeça-se ofício ao INSS para proceder

a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0001751-24.2013.403.6183 - JORGE DA COSTA TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JORGE DA COSTA TEIXEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial laborado, bem como a conversão de tempo comum em especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/03/2012. Disse a parte autora que seu requerimento, protocolado sob n.º 160.218.911-8 em 19/03/2012, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos trabalhados em condições especiais de 26/02/1986 a 29/02/2012 na empresa Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício (fls. 39). Requereu, outrossim, a conversão do período comum laborado de 01/02/1985 a 12/02/1986 na empresa Esquadrias Metálicas Alumiação Ltda em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 com fulcro na Lei 6.887/80. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35-52. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-84. Processo administrativo apresentado pela parte autora às fls. 89-138. Réplica às fls. 139-143. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DA FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, bem como à conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. DO MÉRITO. CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários

padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral está adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados, sendo ônus da parte autora demonstrar a presença do agente agressivo (art. 330, inc. I, do CPC). DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, observando-se a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do ruído. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora. Portanto, não é suficiente a simples comprovação de fornecimento e utilização dos equipamentos, sendo ônus da parte ré a comprovação da neutralização do agente agressivo, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado de 26/02/1986 a 29/02/2012 no cargo de ajudante de serralheiro na empresa Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda, com fundamento na exposição ao agente físico ruído acima do legalmente permitido e ao agente químico nocivo hidrocarboneto (óleo mineral, graxa e querosene), presentes no ambiente laboral. A jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Assim, cabe à autora demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época postulada. Impõe-se destacar que efetivamente restou demonstrado no PPP de 50-52, que a parte autora laborou no período acima apontado exposto de modo habitual e permanente, não intermitente, ao fator de risco ruído, na intensidade de 90db, e ao fator de risco químico (óleo mineral, graxa e querosene), na empresa Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda, portanto, à atividade especial. Observa-se no PPP de fls. 50-2 que não há registros ambientais no período anterior a 01/08/2002, conforme o próprio documento informa. De qualquer sorte, a inexistência de documentação contemporânea ao período laborado não inviabiliza que o responsável técnico registre dados ambientais retroativos. Contudo, a extemporaneidade do documento apresentado, reduzindo as informações em laudo realizado em data posterior, não afasta peremptoriamente a possibilidade de enquadramento da atividade especial. Ademais, considerando que a obrigatoriedade do laudo técnico para o enquadramento da atividade passou a ser exigida somente a partir da Lei n. 9.528/97, o laudo anterior a data de vigência de referida norma legal deve ser considerado com efeitos retroativos, uma vez constatado não ter havido alteração do local das atividades e mantendo-se o segurado no desempenho das mesmas tarefas, como de fato consta das observações finais do PPP à fl. 52. A partir das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), deve-se ainda constatar que com os avanços tecnológicos, de modo geral, houve a melhoria das condições de trabalho, razão pela qual há que se supor que em período anterior as

condições de trabalho para as mesmas tarefas e no mesmo local eram melhores do que as constatadas em data posterior. Deste modo, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do documento apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial em razão da exposição a agentes nocivos acima dos limites legais, no período de 26/02/1986 a 29/02/2012, laborado na empresa Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL.** A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. No caso concreto, a parte autora requer a conversão do período comum laborado de 01/02/1985 a 12/02/1986 na empresa Esquadrias Metálicas Alumiação Ltda em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 com fulcro na Lei 6.887/80. Diante da digressão legislativa, a parte autora faz jus à conversão do período comum pleiteado em especial mediante a aplicação de um redutor de 0,71. Deste modo, convertendo-se o período comum de 01/02/1985 a 12/02/1986 em especial, a parte autora possui o tempo de 8 meses e 27 dias no cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Cumprido o prazo legal de carência, é devida a aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, bem como a conversão do tempo comum em tempo especial do período de 01/02/1985 a 12/02/1986, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 26 anos, 09 meses e 01 dia, alcançando mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 19/03/2012).

**DA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.** Considerando que a renda mensal inicial do benefício por aposentadoria especial é equivalente a 100% do valor do salário de benefício, não há falar em aplicação do fator previdenciário, que se destina para compor o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade.

**DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a

viger a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retrorreferidos, tal alteração não deve ser aplicada. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da petição inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para: **DECLARAR** o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 26/02/1986 a 29/02/2012 no cargo de ajudante de serralheiro na empresa Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação; **DECLARAR** o direito à conversão do período de tempo comum em especial referente ao período de 01/02/1985 a 12/02/1986, com aplicação do índice de conversão de 0,71, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação; **DECLARAR** o direito à concessão do benefício da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB 19/03/2012); **CONDENAR** a parte ré ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde 19/03/2012, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados valores recebidos administrativamente. Oficie-se ao INSS para imediata a implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

## **Expediente Nº 920**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001272-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001272-7) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)**

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Tendo em vista a concordância manifestada pelas autoras, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Os honorários sucumbências serão expedidos em nome do ex-patrono, Sergio Gontarczik, que atuou no processual até o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Expeçam-se as ordens de pagamento, após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002638-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002638-6) - HIDEO OKAYAMA X DOMINGOS GREGORIO DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X JOSE ANTONIO ALVES X JULIO TADEU FERREIRA ALVES X ANA CAROLINA FERREIRA ALVES X VERA LUCIA FERREIRA (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ANTONIO TRABUCO X JURACI ALVES DOMINGUES X JURACI FRANCISCO DE CARVALHO X LAERTE ALVES TEIXEIRA X LAURA PRIETO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à este Juízo. PA 1,10 Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 606. Após, se em termos expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Silente, arquivem-se os autos. Int.

## Expediente Nº 921

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004682-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004682-5)** - DIRCEU PANDELOT(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 153, para cumprimento com a maior brevidade possível. Deverá constar na carta precatória alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto, por oportuno, que caberá às partes diligenciar quanto ao cumprimento da referida deprecata. Intimem-se.

**0014722-90.2003.403.6183 (2003.61.83.014722-8)** - SALOMON LAUTEMBERG X IVES LAUTEMBERG(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 8ª Vara Previdenciária Federal. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006148-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006148-7)** - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da redistribuição à 8ª Vara Previdenciária Federal. Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006245-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006245-5)** - RAIMUNDO ALBINO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua redistribuição à 8ª Vara Previdenciária Federal. Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario



sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006304-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006304-6) - IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito à 8ª Vara Previdenciária Federal. Diante da opção da parte autora pelo benefício mais vantajoso, expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005669-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005669-1) - CICERO MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a regular citação do réu. Intimem-se.

**0004016-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004016-0) - FRANCISCO FREIRE DE MELO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004037-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004037-0) - JULIA GOMES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007058-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007058-1) - CARLOS AURELIO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009245-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009245-0) - NICOLAU JORGE NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010211-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010211-9) - OLINDO ZAMBOTTI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0015601-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015601-3) - ROSALIA AMARAL DOS SANTOS SILVA(SP292120 - JAIRO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para

resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0016489-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016489-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo, posto que, compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil. Assim, somente mediante comprovada e injustificada negativa admite-se a determinação judicial na espécie. Por outro lado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos solicitados, ou, demonstre documentalmente sua impossibilidade em fazê-lo. Saliento que decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, o feito será concluso para prolação de sentença no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0018244-52.2009.403.6301 - BENEDITO MORAES DOS SANTOS X INES SILVA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO transitada em julgado, e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, ciência a parte autora, e após, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

**0000568-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000568-2) - SERGIO ANTONIO PINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004591-12.2010.403.6183 - JOSE PAULO SOUZA SEIXAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, diante da inexistência de efeito suspensivo, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0006671-46.2010.403.6183 - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006909-65.2010.403.6183 - CLAUDIO BOAROTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009094-76.2010.403.6183 - ANDRE DIAS PYTHON(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010976-73.2010.403.6183 - JOAO FORTUNATO DE ASSIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 174, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende ver reconhecido judicialmente, qual seja, o de nº 152.200.538-0, requerido em 15/04/2010. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0011781-26.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012283-62.2010.403.6183** - MARIA ESTELA DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012637-87.2010.403.6183** - ELIZABETHE LIUTKEVICIUS GABRILAITIS(SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso transcorrido entre a data agendada para entrega do processo administrativo (03/02/2014), sem a juntada do referido documento aos autos, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 146.271.713-3, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0013144-48.2010.403.6183** - TOMIO OKUBA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso transcorrido sem o cumprimento do quanto determinado às fls. 132, concedo prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002173-67.2011.403.6183** - JANICE DE CASSIA BORGES TEMVRYCZUK(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003556-80.2011.403.6183** - MARIA GOLINSKI DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003743-88.2011.403.6183** - HELIO APARECIDO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009886-93.2011.403.6183** - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, posto que intempestiva. No mais, dê-se vista ao INSS e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Intimem-se.

**0011107-14.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011398-14.2011.403.6183** - ARTHUR PEDROZO ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios

da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012355-15.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO SOARES DE ALMEIDA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000167-53.2012.403.6183** - ADEMIR TEIXEIRA FRANCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008168-27.2012.403.6183** - ANTONIO MARCELINO DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a regular citação do réu. Intimem-se.

**0011111-17.2012.403.6183** - DEOCLECIO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011201-25.2012.403.6183** - VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001541-70.2013.403.6183** - JOSE ADEILTO FERREIRA BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006636-81.2013.403.6183** - ALCIDES ROSATI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010471-77.2013.403.6183** - CESAR SPERANDIO DE ARANDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012471-50.2013.403.6183** - NEIVA RUBINATO BORGERT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

